ARCHIVO
PORTUGUEZ-ORIENTAL

ARCHIVO PORTUGUEZ ORIENTAL

J.H. DA CUNHA RIVARA

---

6 FASCICULOS EM 10 PARTES

FASCICULO 1 EM 2 PARTES
FASCICULO 2
FASCICULO 3
FASCICULO 4
FASCICULO 5 EM 3 PARTES
FASCICULO 6
FASCICULO 6 SUPPLEMENTOS PRIMEIRO & SEGUNDO

ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL

J.H. DA CUNHA RIVARA

6 FASCICULOS EM 10 PARTES

FASCICULO 6

ASIAN EDUCATIONAL SERVICES
NEW DELHI ★ MADRAS ★ 1992

ARCHIVO

PORTUGUEZ-ORIENTAL

FASCICULO 6.º

QUE CONTEM

DOCUMENTOS DO SECULO XVII.

NOVA GOA:

IMPRENSA NACIONAL.

1875.

PROLOGO.

ESTE volume começou a imprimir-se por um plano, que foi forçoso abandonar ; e para se aproveitar a parte já impressa tornou-se mister emendar nella do modo possivel os titulos das paginas, e a numeração dos documentos, deixando-se todavia intacta a das paginas, por parecer que quem consultar o livro, mais depressa o citará pelos documentos que pelas paginas.

Comprehende documentos do seculo XVII, extrahidos principalmente dos livros antigos de *Alvarás*, que restam na secretaria do governo, formando serie até ao anno de 1622. Deste anno em diante aproveitamos alguns documentos de outros registos.

Puzemos dous supplementos : o 1.º com documentos do seculo XVI, que se podem accrescentar ao *Fasciculo* 5.º ; e o 2.º com documentos do seculo XVIII sobre a conversão dos infieis, para que esta importante materia historica, até agora pouco conhecida, fique aqui o mais completa que pode ser na presente occasião.

J. H. DA CUNHA RIVARA.

ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL.

FASCICULO 6.º

1

ASSENTOU o sr. Viso Rey em Relação com parecer dos desembargadores abaixo assinados se passe provisão para o general da conquista de Ceilão, ouvidor do Columbo, e da conquista, e todas as mais justiças, a que o conhecimento pertencer, restituão á sua posse, e nella conservem os foreiros das aldeas. que estão aforadas por Dom João, Rey que foi ultimo de Ceilão, que são os seguintes. Francisco Pereira de Sousa, a que estão aforadas as cinco aldeas dos Gamcás, por nome a Caraurta, Sambagoma, Vigamúa. Varagora, e Nerasgora que estão entre Alicurcorla e Ynacorla, e a aldea Caliliá, que está em Apitigãocorla, e a aldea Bentote, que está no porto de Alicam. Antonio Borges de Macedo, a quem estão aforadás as aldeas, Mabadale, e Chielela, sitas em Alicurcorla. Thomé de Sousa d'Arronches, a quem está aforada a aldea Bocalagama, que está em a Piligãocorla. Domingos de Bivar d'Azevedo, a quem estão aforadas as aldeas Codagore e Canague, que estão no rio de Billigão. Fernão Soares, a quem está aforada a aldea Coronfa, sita no porto do rio de Negumbo. João Bezerra, a quem se aforou a aldea Marloubacamta, sita em a Pitivãocorla. Pero Jorge Franco, a quem se aforou a aldea Yndurné, que está em Valalanitecorla. Antonio da Costa Monteiro, a quem se aforou a aldea Vique, sita em Ynacorla, Os quaes foreiros pagarão á fazenda de Sua Magestade os foros que lhe são assentados, e comprirão com todas as obrigações de seus aforamentos, e serão restituidos á posse que tinhão das ditas aldeas, e conservados na que tiverem, em quanto S. Magestade não mandar o contrario; e avendo por bem que o juiz de seus feitos conheça dos ditos aforamentos, e determine em Relação se se devem comprir, os ditos foreiros serão obrigados a mandar responder nesta cidade no dito juizo, e nelle allegar de seu direito, depois de serem para isso notificados, e a cada hum dos ditos foreiros, que a requerer, se passará provisão nesta forma pera bem de com ella requerer a restituição, e conservação de sua posse pelo modo declarado. Em Goa a xiij de Fevereiro de 601.—*Silva—Paes—Brito—Mesquita—do Canto.*

Liv. de alvarás n.º 1— A, fol. 171.

2

EU El-Rey como governador e perpetuo administrador que sou dos mestrados, cavallaria, e ordens de nosso Senhor Jesu Christo, Santiago, e São Bento de Aviz, faço saber que eu ey por bem, e me praz fazer mercê a Aires de Saldanha, do meu conselho, que ora tenho enviado por Viso Rey das partes da India, que elle em meu nome como mestre e governador, que sou, das ditas ordens, possa mandar lançar nas ditas partes seis abitos, a saber, dous da ordem de nosso Senhor Jesu Christo, e dous de Santiago, e os outros dous da ordem de São Bento de Aviz, a pessoas benemeritas em meu serviço, e que tenhão as qualidades e serviços, que se requerem para lhes poder ser lançados os ditos abitos conforme aos estatutos das ditas ordens, e bullas apostolicas dellas, e cada huma das ditas pessoas, a que forem lançados os ditos abitos, ey por bem que tenhão com elles doze mil reis de tença cada anno, que lhe serão pagos no feitor de Goa, e os começarão vencer do dia, em que lhes for lançado o abito em diante, os quaes estatutos e bullas apostolicas, e treslado dos ditos interrogatorios, que conforme a ellas se fazem, e forma de como se deitão os ditos abitos, fará levar o dito Viso Rey, e tudo lhe será mandado dar no despacho da mesa da Consciencia, concertado e assinado por Jeronimo Barbosa, que serve de meu escrivão da camara das ordens de Santiago e Aviz, e os ditos abitos serão lançados ás ditas pessoas nomeadas pelo dito Viso Rey por huma pessoa constituida em dignidade eclesiastica, a que o dito Viso Rey o cometerá, sendo primeiro feito cavalleiro cada huma das ditas pessoas, e de como lhe lançarem os ditos abitos se passará certidão a cada huma dellas, a qual serão obrigados mandar dentro de dous annos ao convento de cada huma das ditas ordens, de que for o abito, pera se saber como lhe foi lançado por meu mandado, e se assentarem no livro da matricula; e porque deste teor se lhe passou já outro alvará, que diz ser perdido, lhe mandei passar este com salva, que vai por tres vias; comprindo-se hum, os outros não averão effeito; e este se cumprirá como se nelle contem, que valerá como carta sem embargo de qualquer regimento ou provisão em contrario. Jeronimo Barbosa o fez em Lisboa em xxij de Fevereiro de 1601.—*Rey*.

Liv. de alvarás n.° 1—A, fol. 169

Interrogatorios das partes, e calidades, que hãode ter as pessoas, a que o Viso Rey Aires de Saldanha hade lançar os habitos de nosso Senhor Jesu Christo, Santiago, e São Bento de Aviz nas partes da India, as quaes são conforme aos estatutos das ditas ordens, e bullas de Sua Santidade.

PERGUNTAR-SE-HA á testemunha, a que se dará juramento dos santos evangelhos, se couhece ao cavalleiro. que hade receber o abito, e se conhece seu pai e mai, e avôs e avoos de ambas as partes, e se ouve entre elles algum official macanico, ou fama disso, e de que idade he, porque se passar de cinquoenta annos, ou não chegar a dezaseis annos, não se lhe pode lançar o abito sem dispensação d'El-Rey.

Perguntar-se-ha á testemunha debaixo do dito juramento se teve o cavalleiro algum officio de recebimento, per que esteja obrigado a dar conta, porque pera receber o abito he necessario primeiro quitação.

Perguntará mais se cometeo algum crime, per que esteja obrigado á justiça, porque he necessario primeiro livrar-se.

Perguntar-se-ha se por parte de seu pai e mai, e avos, e avoos de ambas as partes se tem alguma raça de judeu, mouro, ou gentio, ou fama disso, porque se a tem, não pode receber o abito.

Perguntar-se-ha que resão tem as testemunhas pera saberem o que lhe he perguntado, e se he legitimo, e nacido de legitimo matrimonio, por seu pai e mai viverem em publica voz e fama de cazados.

Perguntar-se-ha se he cazado o cavalleiro. e se sua molher folgará de lhe ser lançado o habito.

Perguntar-se-ha se tem feito algum voto de Jerusalem, Roma, ou Santiago, e se fez profissão em alguma religião.

Perguntar-se-ha se he o dito cavalleiro são, e sem aleijão, de maneira que possa tomar as armas pera a defensão da dita ordem, e fé catholica.

Os quaes interrogatorios eu Manoel de Paiva Cardoso, escrivão de camara do mestrado de nosso Senhor Jesu Christo, tresladei dos propios, que estão na mesa da Consciencia e ordens, e por mandado de Sua Magestade assinei, pera por elles se fazerem as provanças dos abitos, que Aires de Saldanha, V. Rey da India, hade lançar nas ditas partes. Em Lisboa a 20 de Março de 602 (a)—*Manoel de Paiva Cardoso.*

(a) Talvez deva ser 1601

Summario das Definições da ordem de Nosso Senhor Jesu Christo pera o Viso Rey Aires de Saldanha mandar nas partes da India lançar dous abitos da ordem a pessoas benemeritas, conforme a provisão de Sua Magestade, e este he o modo e cerimonias como se hão de lançar os ditos abitos.

Posto o cavalleiro, que hade receber o abito, de giolhos, pergunte-lhe o sacerdote, que lho lançar, desta maneira:

Que he, irmão em Christo Jesus, o que pedis, ou demandaes?

Responda o cavalleiro.— A misericordia de Deos, e ajuda desta santa ordem.

E mandando o sacerdote alevantar o cavalleiro, preponha desta maneira, dizendo:

Duas liberdades ha, irmão, de trazer comsigo aquelle que traz vossa petição, e conforme a ellas acostuma esta santa Religião fazer duas perguntas aos que novamente a ella vem, a que he necessario que me respondaes.

Item. Primeiramente aveis de saber que todo aquelle que ade entrar em Religião, ade vir livre quanto a sua pessoa, a saber, que não ade estar atado com voto, que tenha prometido ao Senhor Deos, porque segundo o que o real profeta David diz, *vovete et reddite*, avemos de comprir o que prometemos: e por tanto vos pergunto se prometeste de entrar em outra Religião mais apertada que esta, porque posto que entrando nella, e fazendo profissão, poseaes ficar, ainda que tenhaes prometido de entrar em outra mais apertada, fiquaes porem trespassador de voto, e peccaes mortalmente.

Responda o cavalleiro a verdade.

Assy vos pergunto mais se tendes promettido algum voto assy como de ir a Jerusalem, a Roma, ou a Santiago, porque posto que estes votos simplices e de serviço temporal se commutem, e ajão por compridos pelo voto solene da observancia regular, que he perpetuo, mais seguro he porem ou comprillos, ou aver delles dispensação antes de entrar em Religião; porem se por devoção os quizerdes comprir, ade ser com licença do mestre da ordem, sem a qual não podeis sair d'oje em diante fora do Reino.

A segunda liberdade, que mais aveis de trazer, he que aveis de vir livre pelo santo sacramento de nossa repairação, que he a confissão, e o que não traz esta, não he apto para Religião, por estar debaixo do jugo do pecado, e por tanto vos pergunto se vindes confessado, e se recebestes o senhor, como he ordenado que fação os que em esta Religião hão de ser recebidos.

Responda o cavalleiro, a verdade, e prosiga o sacerdote dizendo:

Pois pela misericordia de Deos, irmão, vos vindes livre, e

estaes posto em toda a liberdade, que se requere pera serdes recebido nesta santa Religião e cavallaria, estai attento pera saberdes as asperesas e obrigações, e modo de viver em ella.

A veis, irmão, de saber, que entrando nesta Religião, e fazendo nella regular profissão, ficaes obrigado aos tres votos sustanciaes, que são, obediencia, pobreza, e castidade, da maneira que em cada hum delles vos declararei.

Pelo voto de obediencia renunciaes vossa propia vontade, e a pondes em poder e querer de vosso mestre, de que se segue que d'oje em diante não na aveis mais de fazer, se elle vos mandar o contrario della.

Pelo voto de probreza he agora provido pela santa sé apostolica desta maneira : que pagando os cavalleiros os tres quartos das commendas, tenças, e beneficios, que da ordem tiverem, do dia que receberem o abito a dous annos, possa dispôr de todos seus bens presentes e futuros.

Pelo voto de castidade lançaes sobre vós outra obrigação alem das que até aqui tinheis, porque posto que o santo Padre tenha dispensado com os cavalleiros desta ordem acerca deste voto para que possão cazar, o que antigamente não era, não ficaes porem desobrigado delle, mas ficaes com tres vinculos e obrigações; huma he o preceito de Deos, a que como christão sois obrigado, outra he a pureza e condição sacramental do matrimonio, pela qual sois obrigado a guardar a fé, que deveis a vossa molher, a 3.ª he o voto que fazeis, que vos não fica em mais alevantado que para usardes de legitimo matrimonio.

As obrigações continuas, a que mais ficaes obrigado d'oje em diante, são estas.

Primeiramente aveis sempre de trazer de dia e de noite o bentinho, porque este principal he vosso abito, e a cruz em todos os vestidos de fora.

Aveis de resar cada dia as horas de Nossa Senhora, e não a sabendo resar, resareis cada dia corenta vezes *Pater Noster e Ave Maria.*

Aveis-vos de confessar, e tomar o santo sacramento duas vezes no anno, huma por pascoa, e outra por natal.

Aveis tambem de ter hum manto, o qual aveis de vestir aos officios divinos em todas as festas de Nosso Senhor, e de Nossa Senhora, e assy quando vos confessardes e commungardes, e pera nelle serdes enterrado.

Aveis de jejuar todas as sextas feiras do anno, e ás quartas feiras não aveis de comer carne, e ás segundas feiras, alem da obrigação cotidina, aveis de resar cinco vezes o *Pater Noster* e *Ave Maria.*

Assy sois mais obrigado quando souberdes que algum freire ou cavalleiro desta ordem he fallecido, resardes-lhe por sua alma

humas vesporas de finados com seu noturno e laudes, ou cinco vezes o *Pater Noster* e *Ave Maria*, se a não souberdes resar, porque a mesma obrigação vos tem elle.

Tendes vós, irmão, vontade de comprir todas estas cousas por amor de nosso Senhor, e salvação de vossa alma?

Responda o cavalleiro a verdade, e diga o sacerdote desta maneira:

Eu em nome delRey nosso Senhor, mestre e governador desta ordem e cavallaria de nosso Senhor Jesu Christo, cujas vezes e poder para isso tenho, vos recebo a ella.

E pondo-se o cavalleiro de giolhos, diga o sacerdote desta maneira:

Quid incepit in te Deus, ipse perficiat:

e tome o bentinho, e lancelho aos hombros, dizendo:

Induat te Deus novum hominem, qui secundum Deum vocatus est in justitia, sanctitate, et veritate.

E arredando-se o sacerdote a huma parte do altar, diga os versos seguintes:

V.—Salvum fac servum tuum.
R.—Deus meus sperantes in te.
V.—Esto ei, Domine, turris fortitudinis.
R.—A facie inimici.
V.—Nichil proficiat inimicus in eo.
R.—Et filius iniquitatis non apponat nocere ei.
V.—Mitte ei, Domine, auxilium de Sancto.
R.—Et de Sion tuere eum.
V.—Domine, exaudi orationem meam.
R.—Et clamor meus ad te veniat.
Dominus vobiscum etc.

Oremus.

Domine, famulo tuo renuncianti saecularibus pompis gratiae tuae januas aperire, qui despecto diabolo confugit sub titulum rpae (sic) jube eum venientem ad te sereno vultu suscipi, ne de eo valeat inimicus triumfare, tribue ei brachium infatigabile auxilii tui, et montem ejus fidei loccari circumda, ut pericula cuncta, et diaboli tentamenta se gaudeat evasisse.

Per eundem etc.

Lance-lhe agua benta, e fazendo-lhe huma cruz na cabeça, lha beije, e lhe lance huma benção.

A qual definição e estatuto da ordem de nosso Senhor Jesu Christo foi tresladada por mim Manoel de Paiva Cardoso, escrivão da camara do mestrado da dita ordem, conforme a pro-

visão, que elRey nosso senhor passou a Aires de Saldanha, Viso Rey da India, a qual definição assinei por mandado de Sua Magestade, em Lisboa a xx de Março de 602. (a)— *Manoel de Paiva Cardoso.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 60 v.

906

DOM Phelippe per graça Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos reinos de Maluco etc. A quantos esta minha carta de lei virem, e o conhecimento della com direito pertencer, faço saber que havendo eu respeito a se assentar em Relação pelo meu V. Rey da India, que ora he, Aires de Saldanha, com parecer dos desembargadores assinados em hum assento, que por justos respeitos de meu serviço, e por os vereadores e officiaes da camara da minha cidade de Goa lhe pedirem por bem commum do povo, se passasse carta de lei, pela qual se ordene e mande que todas as roupas ao diante nomeadas terão na largura e comprimento a medida que abaixo se declara, as quaes roupas hão de vir dobradas com dobras iguaes que cheguem humas pontas ás outras, sem haver dobra falsa, por assy se ficar conhecendo a calidade de cada huma das ditas roupas, de que sempre antigamente se usou, sob pena que achandose roupa alguma contra forma da dita medida, largura, e comprimento, e dobra, se tomará por perdida, e a pessoa, em cujo poder se achar, sendo gentio, será degradado por hum anno para as gallés, e pagará cem crusados, e sendo christão, será degradado por dous annos para a conquista de Ceilão, e pagará duzentos xerafins, applicadas as ditas roupas perdidas, e penas pecuniarias, ametade para o acusador e outra ametade para a cubertura das gallés, o que assy se cumprirá inteiramente, com declaração que a roupa que oje ouver nesta cidade, ou nella entrar antes do inverno do presente anno, se poderá livremente vender athé todo o mez de Agosto, e ficando alguma por gastar, se registe com a chapa da cidade, para assy ser conhecida dos compradores, porque tomandose sem o dito registo e chapa, a pessoa em cujo poder se achar, encorrerá nas penas acima declaradas, e as ditas roupas, largura, e comprimento que devem ter, he o que se segue.—Canequins andem ter dezoito covados de páo, de comprido, e hum covodo de largura—bofetás andem ter viute covodos

(a) Vid. a nota de pag. 739.

de cumprido, e hum covodo de largura—Dotins hão de ter dezanove covodos de cumprido, e hum covodo e duas terças de largura—Cutonias desaseis covodos e meyo de comprido, e hum e meyo de largura.—Ludrilho de Mossambique hade ter sete covodos de comprido, e cinco sexmas de larguo—Pannos de borralho hão de ter quatro covodos e duas terças de cumprido, covodo e meyo de larguo.—Bertangins azues e de mais cores, hão de ter sete covodos de cumprido, e cinco sexmas de larguo.—Beirames vermelhos e pretos, oito covodos de cumprido, hum covodo e duas terças de larguo.—Gazeas de Verdorá, sete covodos de cumprido, e cinco sexas de larguo.—Turfulins e Mexelins, hão de ter tres covodos e huma terça de cumprido, e covodo e terça de larguo.—Chandeis de Verdorá e Madavá, hãode ter quatro covados de cumprido, e dous e meyo de larguo.— Teadas de Cambaya, desaseis covodos de cumprido, e covodo e terça de largo—Tafaciras prateadas de seda, hãode ter dez covodos de comprido, e covodo e terça de larguo=Roupas de Balagate.—Pacherizes de toda a laya, hade ter cada panno inteiro desasete covodos de páo, e os meyos ametade, e de larguo covodo e terça—Beatilha de toda a sorte, hão de ter desaseis covodos de cumprido, e covodo e quarta de larguo—Teadas nove covodos de cumprido, covodo e meyo de largura— Beirames de todas as sortes, hão de ter a mesma medida de comprimento, e a largura que tem as Beatilhas—Mumana hão de ter a mesma largura e comprimento—Degogins quatro covodos e meo de cumprido, covodo e meo de largura— Pannos de mossas, a mesma largura e comprimento.=Roupas de São Thomé—Saraças e pannos, hão de ter de comprido cinco covodos de páo, e de largura hum covodo e tres quartos—Cortes de Cheylas, e Matafunas hão de ter oito covodos e meo de comprido, e hum covodo e e duas terças de larguo— Guingões pardos, doze covodos de comprido, e hum covodo e oitava de larguo=Roupas do Sinde —Jorins do Sinde de toda a laya, hão de ter dezanove covodos de páo de comprido, e hum covodo de larguo—Tafeciras quinze covodos de comprido, e hum covodo de larguo—Cheilas e Morinó, vinte e sete covodos de comprido, e hum covodo e duas terças de larguo — Pannos de molheres quatro covodos e duas terças de comprido, e covodo e meo de largura—Degogins quatro covodos e meo de comprido, e covodo e meo de largura—Toalhas adamascadas tres covodos e meo de comprido, dous covodos e huma sexma de larguo—Guardanapos quatorze covodos de comprido, e hum covodo de larguo. Toda esta roupa ade vir dobrada com dobras iguaes, que cheguem humas pontas ás outras, sem haver dobra falsa. Notifico-o assy a todas as minhas justiças, mais officiaes e pessoas, que ora são, e ao diante forem, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar da maneira que se nesta conthem sem duvida nem embargo algum, e esta se

apregoará onde cumprir para a todos ser notorio, e se registará na camara da minha cidade de Goa, para a todo tempo se ver, e saber como assy o tenho mandado. Dada em a minha cidade de Goa sob sello das minhas armas reaes da coroa de Portugal, a dez de Abril. ElRey nosso Senhor o mandou por Aires de Saldanha, do seu conselho, e V. Rey da India etc. Antonio da Cunha o fez Anno do nascimento de mil e seiscentos e hum. Antonio de Moraes a fez escrever.—*V. Rey.*

Carta de Ley sobre a medida, largura, e comprimento das roupas com parecer dos desembargadores da Relação.

(Seguem-se os registos).

Pregão..

Nesta cidade de Goa por virtude da provisão delRey Nosso Senhor foi o meirinho Manoel de Mattos comigo escrivão ao diante nomeado com o porteiro Manoel de Sequeira, lançámos pregão em alta voz em lugares publicos e acostumados, e assy na Rua dos Pannos e dos Baneanes, e por passar na verdade lançar o dito pregão, o dito meirinho mandou a mim Antonio Gonçalves, escrivão dos meirinhos, fazer este termo, aonde o dito meirinho se assinou comigo escrivão, e o porteiro, em que dou minha fêe passar na verdade, que o escrevi.— *Manoel de Mattos—Manoel de Sequeira—Antonio Gonçalves.*

Liv. de alvarás e provisões de S. M. e dos Vice Reis, 1593—1781, a fol. 10 : na camara de Goa.

907

AIRES de Saldanha etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que na Instrucção segunda, que Sua Magestade mandou escrever ao Conde Almirante, Viso Rey que foi deste estado, o anno de noventa e oito, escrita em Lisboa em treze de Janeiro do dito anno, está a adição vinte tres, cuja letra he o seguinte :

= E assy me diz a dita cidade de Chaul que os Baneanes gentios naturaes de Cambaya acostumavão todos os annos levar áquella fortaleza grande cantidade de fazendas, de que pagavão direitos, as quaes lhes compravão os Portuguezes e outros mercadores, e as levavão a vender a Cochim, onde pagavão a minha fazenda os direitos de entrada, e de algum tempo para cá os ditos Bancanes as mandavão em navios de remo a Cochim, onde por condição do contracto daquella alfandega pagavão os direitos a elRey de Cochim, e os ficava minha fazenda perdendo : e vendo o que sobre isto me escreve, vos encomendo que façais prohibir que não naveguem os ditos Bancanes em

navios de remo, e os obrigueis a pagar em Goa os direitos das fazendas que mandarem a Cochim, e avendo algumas causas e resões para os não poderem obrigar a isto, mas enviareis com vosso parecer.=

E conformandome com a dita adição, e o que Sua Magestade por ella manda de tanto serviço seu, e bem de sua fazenda, Ey por bem, e me praz, e por virtude da dita adição defendo e mando em nome do dito Senhor, que daqui em diante nenhum Baneane, natural de Cambaya, navegue, em navios de Chaul para Cochim, e das fazendas que mandarem para lá serão obrigados a pagarem os direitos dellas na alfandega desta cidade de Goa, e levarem certidão do juiz, e mais officiaes da dita alfandega para apresentarem aos officiaes da alfandega de Cochim, sob pena que não apresentando a dita certidão, se não fazer despacho algum das ditas fazendas, e toda ser perdida para a fazenda de Sua Magestade, e o juiz da dita alfandega, feitor, e mais officiaes della lançarão mão das ditas fazendas, e se carregarão em receita sobre o dito feitor por inventario, que se fará dellas, de que me enviarão certidão em forma da dita receita com o treslado do dito inventario, para prover nisso como me parecer mais serviço de Sua Magestade. E para que a todos seja notorio, e não possão allegar ignorancia, será este alvará apregoado nesta cidade, e na de Chaul, e registado nesta alfandega, e na de Cochim, para onde se enviará o treslado deste alvará assinado pelo chanceler do estado. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestade, e ao dito chanceler, mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhe mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum: e valerá como carta sem embargo da ord. do liv. 2.º tit. xx em contrario. Antonio da Cunha o fez em Goa a xxiij de Novembro de 1601. Antonio de Moraes o fez escrever. — *O Viso Rey*.

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 172.

908

Precatorio do contador mor ao secretario sobre as patentes dos officiaes de recebimento serem enviadas aos contos.

Ao secretario do estado.

BELCHIOR Rodrigues d'Andrade, contador mór dos contos etc. Faço saber a V. M. que pelo regimento novo, que Sua Magestade mandou a estes contos se declara no capitulo 66 da casa, que de todos os officiaes de recebimento, e escrivães delle se apresentem as provisões, que se lhes passarem, a mim,

para por ellas lhes eu dar regimento por onde devem servir os seus cargos; e pelo muito que importa a serviço de S. Magestade, e bem de sua fazenda ser isto assy, e por os ditos officiaes, quando dão suas contas não allegarem ignorancia, e não fazerem as despesas conforme ao dito regimento e defesas, requeiro a V. M. da parte de Sua Magestade que nenhumas patentes de nenhum official de recebimento, nem de escrivão de seus officios, depois do *Cumprase* do Senhor Viso Rey posto nellas, se entreguem a seus donos sem primeiro se enviarem a estes contos a mim, para com as ditas partes fazer as diligencias declaradas no dito capitulo 66, alem de lhes dar os regimentos necessarios; e para que a todo o tempo se saiba de como se fez este requerimento, por importar tanto ao serviço de S. Magestade, se registará este precatorio no livro delles como os mais que se passão para fora desta cidade, e o official que este apresentar passará sua certidão. E eu Paulo Carvalho o fiz a xij de Fevereiro de 1602.—*Belchior Rodrigues d'Andrade.*

Vem depois o treslado do capitulo 66 do regimento, que he o capitulo 65 do que fica no *Fasciculo* 5.° n.° 933; e continua dizendo

Ao secretario do estado.

E porque os ditos officiaes depois de terem suas patentes, se vão sem virem primeiro aos ditos contos para se dar á execução o capitulo acima, e quando vem alegão ignorancia, e o treslado que se envia ás fortalezas serve pera o feitor presente, e não pera o que lhe sucede, e pela sobredita resão se não pode efeituar este modo tão conveniente á boa arrecadação da fazenda de S. Magestade, por se não poder efeituar té o presente, nem pode, sem da mão de V. M. virem as patentes a estes contos, e nesta mesa se fazerem as diligencias conteudas no dito capitulo no livro, que para isso está no cartorio do escrivão da mesa, e a cada hum se enxerir em o regimento de seus cargos este dito capitulo, requeiro a V, M. da parte de S. M. e da minha peço por mercê mande comprir o conteudo no precatorio atraz por serviço do dito Senhor. Oje a xiij de Fevereiro do 1602.—*Belchior Rodrigues de Andrade.*

Liv. de alvarás n.° 1—A, fol. 173.

909

EU ElRey faço saber a vós meu Viso Rey e governador das partes da India, que ora sois, e ao diante fordes, que por alguns respeitos de meu serviço, que me a isto movem, ey por bem e me praz que daqui em diante nenhuma armada saya pela barra de Goa fora sem primeiro se fazer alardo de todos os soldados que vão nella embarcados com o nome dos capitães, e embar-

cações, em que forem, o qual alardo feito pelo vedor da fazenda, e mais ministros, a que toca esta obrigação, o entregarão ao capitão-mór da dita armada, ao qual mando que em todos os mezes que ella durar faça alardo dos soldados que andão nella, com aquella verdade e fidelidade que delle confio; e fazendo o contrario, que não creio, me averei por muito desservido delle, e lho estranharei como o caso merecer, e ao soldado que faltar na dita armada, se porá verba na margem da dita adição do tempo que nella servio, e a causa porque faltou; e tanto que o dito capitão mór chegar a Goa, será obrigado a entregar logo ao guarda da casa do torre do tombo, que tenho mandado que haja na cidade de Goa, o dito alardo com as ditas declarações, e no fim delle declarará particularmente as cousas que socederão naquella jornada, que tudo será assinado por elle; e do dito alardo com as ditas declarações, ey por bem que o dito guarda do tombo passe aos soldados suas certidões do tempo que constar pelo dito alardo que servirão na dita armada. E mando ao capitão mór della, e mais capitães, em cuja companhia se embarcarão os ditos soldados, lhe não passem daqui em diante mais certidões, como athégora o fizerão, senão o dito guarda do tombo, como dito he, pelas quaes os ditos soldados poderão requerer neste Reyno seus serviços, e por ellas se lhe hade responder a elles, e não pelas certidões que lhe passarem os taes capitães, que de agora hey por de nenhum effeito, nem lhe serão admitidos estromentos de testemunhas de como se embarcarão nas taes armadas, que tambem ey por de nenhum vigor daqui em diante. E as certidões, que o dito guarda do tombo passar aos ditos soldados e capitães das ditas embarcações, serão justificadas pelo ouvidor geral de Goa, e passadas pela chancellaria della; e mando á pessoa que correr com o despacho das petições de serviços da India, que do dito tempo em diante não admitta a elle outras certidões senão as que passar o dito guarda do tombo dos ditos alardos, excepto as certidões e papeis, que elles tiverem do tempo que servirão antes desta nova ordem, e em tudo se comprirá esta minha provisão inteiramente como se nella contem, a qual se publicará nos lugares publicos de Goa pera a todos ser notorio, e se registará nos livros da secretaria da India pera ser incorporada nas patentes, que se passarem aos capitães móres das ditas armadas, e saberem o que ey por bem que nisto fação, e se registará tambem na dita casa do tombo, e o treslado della ficará ao secretario Diogo Velho, do meu conselho, pera saber o que por ella tenho mandado, e se entregar á pessoa que lhe suceder no dito cargo, para lhe ser presente o conteudo nella, que hey por bem que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela chancelaria, posto que por ella não passe sem embargo da

ord. do 2.º liv., tit. 20, que o contrario dispõe. João Pinto o fez em Lisboa a xiij de Fevereiro de 1602. E eu secretario Diogo Velho o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 177.

910

LEI de Sua Magestade sobre a gente de nação. Dada em Valladolid aos 31 de Julho de 1601.

Pertence á legislação do Reino.

Registada no liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 185.

911

Summario.

PROVISÃO do V. Rey Aires de Saldanha, na qual havendo respeito a Dom Francisco Róz, Bispo de Angamale, ter grandes despesas e gastos em visitar seu bispado, e acudir ás necessidades temporaes de suas ovelhas, que estão em terras de infieis, e ao que lhe tem assentado de ordenado da fazenda de S. M. não bastar, e cumprir assim ao serviço de S. M. ha por bem de lhe fazer mercê cada anno de duas pipas de vinho de Portugal para as missas, que lhe serão dadas pelo feitor de Goa, até vir confirmação de S. M. que será obrigado a mandar buscar ao Reino, e apresentala de Setembro, que embora vem, a dous annos, e não a trazendo, não se lhe fará mais o dito pagamento.

Goa 22 Fevereiro 1601.

Alvará d'ElRey confirmando a provisão antecedente.

Lisboa 13 Março 1603.

(Vai adiante por extenso)

Ha recibos dos procuradores deste prelado dos annos de 1601 até 1609 com o titulo de Bispo, de 1610 até 1612 com titulo de Arcebispo da Angamale; e depois não faz menção do nome do Prelado.

Liv. das tenças no cartorio da fazenda, fol. 201.

912

AIRES de Saldanha, do conselho de Sua Magestade, Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que em huma instrucção da quarta via, que Sua Magestade

me mandou escrever a 25 de Janeiro de 601, no capitulo 7.º diz o seguinte.

= O dito Arcebispo me escreveo que na visitação que fizera na Serra de Angamale lhe parecia serviço de Deos dividir-se aquelle bispado por alguns Vigarios e Curas, para com isso se tirarem as cerimonias, que se fazião na administração dos sacramentos, e que alem do que se tirava pelos povos pera seus mantimentos se obrigára a lhe mandar em cada hum anno dous mil pardáos á custa de seus ordenados pera sua mantença, e porque não he rezão que elle os pague á sua custa, Ey por bem que se dêm á custa de minha fazenda cada anno, e que se lhe entreguem pera este effeito: e assy fareis comprar huma pipa de vinho do que vay deste Reino, para em cada hum anno se enviar áquella christandade pera as missas, por ser informado que por falta delle se não dizem, e de minha parte encomendareis ao capitão de Cochim que em tudo o que ouver lugar favoreça e ajude esta christandade, porque de o assy fazer me averey por bem servido delle.=

Conformandome com o que Sua Magestade me manda, em comprimento disso, Ey por bem e mando a Diogo da Costa, thesoureiro do dito Senhor nesta cidade, ou quem pelo tempo em em diante o dito cargo servir, que entregue a Dom Frey Aleixo de Menezes, Arcebispo primaz da India, ou a seu procurador para este effeito dous mil pardáos aos quarteis como for vencendo, e huma pipa de vinho, ou o dinheiro que ella custar, pera as missas, no tempo que chegar as náos do Reino, e isto em cada hum anno, os quaes dous mil pardáos e vinho, começará a vencer desde o tempo que o dito Arcebispo assentou aos ditos Vigarios, o que constará por sua certidão desta ordinaria, e por ella, e este alvará, e conhecimento do dito Arcebispo, ou de seu procurador, e declaração no registo da fazenda, onde será assentada esta ordinaria, mando aos contadores levem em conta ao dito thesoureiro os ditos dous mil pardáos, e a valia de pipa de vinho. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestade, thesoureiro que ora he, e ao diante for, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como se neste contem sem duvida alguma, e valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar em quanto Sua Magestade não mandar o contrario, sem embargo da ord. do liv. 2.º tit. 20 em contrario. Antonio da Cunha o fez em Goa a 29 de Abril de 602. Antonio de Moraes o fez escrever.—*Viso Rey.*

Postilla.

Posto que pelo alvará atraz aja de fazer o pagamento nelle conteudo dos dous mil pardáos o thesoureiro de Sua Magestade

desta cidade. Ey por bem que o não faça senão o feitor do dito Senhor na fortaleza de Dio, que ora he, ou qualquer que ao diante for; e isto no percalço do thesoureiro da alfandega que vagou, e ora se arrecada per conta da fazenda de Sua Magestade, aos quarteis ao procurador, ou procuradores que lá nomear o Arcebispo Primaz, a que S. Magestade manda dar a dita contia pera o effeito que o Alvará declara. E esta valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ord. do 2.° liv. tit. 20 que o contrario dispõe. Miguel de Sá o fez em Goa a 4 da Mayo de 602. Antonio de Moraes o fez escrever.—*Viso Rey.*

Certidão do Arcebispo Primaz à margem.

Dom Frey Aleixo de Menezes, metropolitano Arcebispo de Goa etc., Certifico começarem os Padres do bispado da Serra de Angamale a vencer a ordinaria dos dous mil cruzados (*sic*) de que Sua Magestade lhe fez mercê, de 25 de Junho de 99 por diante. E por me ser pedida esta, lha mandey passar por mim assinada. Em Goa a 13 de Dezembro de 603.—*Fr. Aleixo,* Arcebispo Primaz.

Liv. das tenças na fazenda fol. 203.

Ha nota de pagamento feito ao Padre Gaspar Soares, da Companhia de Jesus, Reitor da casa de Dio, como Procurador do dito Arcebispo Primaz, de 6059 pardáos de larins de cinco larins o pardáo á conta desta ordinaria, que começa em 25 de Junho de 99.

Goa 4 Dezembro 1606.

Ha nota de pagamento feito ao Padre Bento Cabral, da Companhia de Jesus, Procurador da Provincia de Cochim, no thesoureiro do estado Matheus Correa de Sá, de 2 pipas de vinho de Portugal da ordinaria do anno começado em o 1.° de Setembro de 1617 por bem da provisão do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo, e aver pagamento a resão de cem xerafins por cada pipa na renda das [illegible]das.

Goa 6 Outubro 1617.

Nota de pagamento ao Padre Affonso Dias, da Companhia de Jesus, Procurador da Provincia de Cochim, e do Arcebispo de Angamale, de 2 pipas de vinho do anno começado em Setembro de 1618.

Goa 24 Setembro 1618.

Dita ao dito Padre Affonso Dias, Reitor do collegio de Rachol' Procurador do Arcebispo de Angamale. de 2 pipas do anno começado em Junho de 619.

Goa 17 Dezembro 1619.

Dita ao Padre Fernão Lopes, da Companhia de Jesus, Procurador do Arcebispo de Angamale, do anno começado em Setembro 1620.

Goa 3 Dezembro 1620.

Dita ao Padre Antonio de Barros, da Companhia de Jesus, Procurador etc. do anno começado em Setembro de 1621.

Goa 7 Dezembro 1621.

Dita ao dito Padre do anno começado em Setembro de 1622.

Goa 16 Setembro 1622.

Dita ao dito Padre do anno começado em 1623.

Goa 14 Outubro 1623.

913

EU El-Rey faço saber aos que este alvará virem que eu hey por bem por justos respeitos, que me a isto movem, que os provedores das comarcas, que ora são e ao diante forem, avisem ao Deão de minha capella das Igrejas que vagarem na comarca de cada hum dos ditos provedores, que forem do meu padroado, e das pessoas que tomam posse dellas, e saibão com que titulo a tomão, e nas residencias que se tomarem aos ditos provedores se perguntará como procederão nisto, e achando-se que se ouverão descuidadamente, não serão admittidos a meu serviço. E este alvará hey por bem que valha, posto que o effeito d elle aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação em contrario. Luiz de Lemos o fez em Lisboa a 12 de Julho de 1602. Eu Rodrigo Sanches o fiz escrever.—*Rey.*

Peculio de um advogado antigo de Goa.

914

EU El-Rey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem de fazer mercê ao Bispo de Angamale de lhe acrecentar alem dos quinhentos crusados, que tem de seu dote, seiscentos mil reis mais como tem os Bispos de Malaqua, Japão, e China, com declaração que não averá os mil xerafins, de que lhe tenho feito mercê por anno, e do dia que começar a vencer os seiscentos mil reis de acrescentamento, não averá effeito a provisão que lhe he passada dos ditos mil xerafins, a qual mandará pedir ao (*sic*) Viso Rey ou governador da India para a romper antes deste alvará aver effeito; pelo que mando ao dito Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, faça assentar cada anno ao dito Bispo

os ditos seis centos mil reis mais alem dos quinhentos crusados de seu dote, em parte donde aja nelles bom pagamento, e pelo treslado deste alvará, que será registado no livro da despesa do feitor, thesoureiro, almoxarife, ou recebedor, que lhos pagar, pelo escrivão de seu cargo, e conhecimentos do dito Bispo, ou de seu procurador, lhe será levado em conta o que lhe pela dita maneira assy pagar cada anno; e este quero que valha como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. xx em contrario, e se lhe passou por duas vias, comprida huma, e outra não averá effeito. Luis Figueira o fez em Lisboa a 27 de Agosto de 602. E estando registada a provisão dos ditos mil xerafins, se porão verbas nos registos della. Janalvres Soares o fez escrever.—*Rey.*

Cumpra-se este alvará de Sua Magestade como se nelle contem. Oje 23 de Outubro de 603. Eu Mauro da Rocha o escrevi.—*O Viso Rey.*

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 181 v.

915

EU El-Rey faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito no bom procedimento do Arcediago do bispado de Angamale, ey por bem, e me praz de lhe fazer mercê de cento e cincoenta pardáos de tença; pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, faça assentar cada anno ao dito Arcediago os ditos cento e cincoenta pardáos de tença em parte donde aja delles bom pagamento, e pelo treslado deste alvará, que será registado no livro da despesa do feitor, thesoureiro, almoxarife, ou recebedor, que lhos pagar, pelo escrivão de seu cargo, e conhecimentos do dito Arcediago, ou de seu procurador, lhe será levado em conta o que lhe pela dita maneira assy pagar cada anno, e este quero que valha como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv., tit. xx em contrario, e se lhe passou por duas vias, comprida huma, a outra não averá effeito. Luis Figueira o fez em Lisboa a 27 de Agosto de 602. Janalvares Soares o fez escrever. —*Rey.*

Cumpra-se este alvará de Sua Magestade como nelle se contem. Oje 23 de Outubro de 602.—Eu Mauro da Rocha o fiz escrever.—*O Viso Rey.*

Liv. de alvarás n.º 1—A. fol. 181.

916

EU El-Rey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz de fazer mercê aos Vigarios das igrejas do bispado d'Angamale daquella diocese de dous mil xerafins

cada anno, que valem seiscentos mil reis, repartidos por cada hum delles; pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, que faça assentar cada anno aos ditos vigarios os ditos seiscentos mil reis, pera serem repetidos por cada hum delles, em parte donde ajão delles bom pagamento, e pelo treslado deste alvará, que será registado no livro da despesa do feitor, thesoureiro, almoxarife, ou recebedor, que lhos pagar, pelo escrivão de seu cargo, e conhecimentos dos ditos Vigarios, ou de seus procuradores, lhe será levado em conta o que lhe pela dita maneira assy pagar cada anno; e este quero que valha como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv., tit. xx em contrario ; e se lhe passou por duas vias; comprida huma, a outra não averá effeito. Luis Figueira o fez em Lisboa a 27 de Agosto de 602. Janalvres Soares o fez escrever.—*Rey.*

Cumpra-se este alvará de Sua Magestade como nelle se contem. Oje 23 de Outubro de 1603. Eu Mauro da Rocha o escrevi —*O Viso Rey.*

Liv. de alvarás n.° 1 – A, fol. 180 v.

917

Assento que o senhor Viso Rey e Arcebispo tomarão sobre o cargo de secretario do estado da India.

AOS treze de Outubro de 602 se ajuntarão os senhores Viso Rey Aires de Saldanha e Arcebispo de Goa Dom Frei Aleixo de Menezes, e consultarão a quem se proveria do cargo de secretario deste estado, por Sua Magestade mandar n'uma Instrucção escrita em Lisboa a 28 de Fevereiro desta era de 602 que o dito senhor Viso Rey o provesse em pessoa de partes e experiencia que convinha, por ser de tanta importancia, e que a pessoa que assy nomeasse serviria o dito cargo em quanto Sua Magestade não mandasse pessoa provida nelle; e por na mesma Instrucção mandar o dito Senhor communicasse as materias desta sorte com o dito Arcebispo, pareceo a ambos que devia servir o dito cargo de secretario Mauro da Rocha pollas partes que nelle avia, e experiencia que tinha dos negocios destas partes, que já o servia por provisão particular do dito senhor Viso Rey, e com parecer do dito Arcebispo, e que por virtude desta Instrucção se lhe passasse carta em forma, em que ella fosse tresladada. Em Goa aos treze de Outubro de 602.—*Viso Rey—Frey Aleixo, Arcebispo Primaz.*=

Conforme com o proprio assento—*Mauro da Rocha.*

Liv. de alvarás n.° 1—A, fol 179 v.

918

Patente de Affonso de Monroy da capitania da fortaleza de Chaul.

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta carta virem que avendo respeito ao Senhor Rey Dom Anrique, meu tio, que Deos tem, ter feito mereê a Affonso de Monroy de Sequeira, fidalgo de minha casa, da capitania da fortaleza de Chaul por tempo de tres annos na vagante dos providos antes de vinte de Janeiro do anno de 580, com declaração que hiria o mesmo anno á India, ey por bem e me praz que o dito Affonso de Monroy entre na dita capitania da fortaleza de Chaul, e a sirva pelo dito tempo de tres annos na vagante dos providos antes de vinte de Janeiro do dito anno de 580, posto que não se embarcasse para a India o dito anno, nem athegora, sem embargo das sentenças que sejão dadas entre partes em semelhantes casos; e do perjuiso que podião pretender os providos da dita capitania neste meio tempo, e de quaesquer leis, estatututos, ou provisões que aja em contrario, posto que tenhão clausula que se não entendão derogadas sem fazer expressa menção dellas, e mando que se não dê a isso outro entendimento algum, por esta ser minha tenção, e isto com declaração que para aver effeito se embarcará o dito Affonso de Monroy o anno que vem de 603 pera a India, e de outra maneira não, avendo respeito outrossy aos serviços que fez nas partes da India, com a qual capitania averá quatro centos mil reis de ordenado cada anno, e todos os próes e percalços que lhe direitamente pertencerem. Pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e ao vedor de minha fazenda em ellas que tanto que pela dita maneira ao dito Affonso de Monroy couber entrar na tal capitania, lhe dêm a posse della, e lha deixem servir, e aver o ordenado, próes, e percalços que lhe pertencerem, como dito he; e elle jurará em minha chancelaria aos sanctos evangelhos que bem e verdadeiramente sirva guardando em tudo a mim meu serviço, e ás partes seu direito, de que se fará assento nas costas desta carta, que será registada na casa da India da feitura della a quatro mezes primeiros seguintes, e antes que o dito Affonso de Monroy parta deste Reino me fará preito e menagem pela dita fortaleza, segundo uso e costume delle, de que apresentará certidão do secretario Diogo Velho, e desta mercê se passou portaria ao dito Affonso de Monroy, que se perdeo, e aparecendo em algum tempo, se não fará obra por ella. Luis Figueira a fez em Lisboa a xbij de Outubro anno do nacimen-

to de nosso Senhor Jesus Christo de 1602. Janalvres Soares a fez escrever.—*El-Rey—O Conde.*

Cumpra-se esta patente de Sua Magestade como nella se contem. Eu Mauro da Rocha o escrevi. Oje 3 de Novembro de 603.— *Viso Rey.*

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 183.

919

Carta patente de Francisco Lopes Girão da capitania da fortaleza de Mombaça.

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta carta virem que avendo respeito aos serviços, que Francisco Lopes Girão, fidalgo de minha casa, me tem feitos nas partes da India por espaço de onze annos nas armadas, e fortalezas fronteiras, e hir de socorro a Chaul, e se achar na tomada da fortaleza do Morro, e ser ahi ferido por huma espingardada, ey por bem, e me praz de lhe fazer mercê da capitania da fortaleza de Mombaça com a costa de Melinde por tempo de tres annos na vagante dos providos antes de 9 de Fevereiro do anno passado de 602, em que lhe fiz esta mercê, com declaração que hirá este anno presente de 603 á India para esta mercê aver effeito, e de outra maneira não, nem se lhe supprirá em nenhum tempo, a qual capitania servirá juntamente com a da dita costa de Melinde pelo dito tempo, e averá com ella o ordenado, que tiverão e ouverão as pessoas que antes delle a servirão, posto que se não declare aqui a quantidade do tal ordenado, que se não declarou por não vir declarado no livro dos ordenados, que veio da India, por esta fortaleza de Mombaça se fazer depois disso, e sem embargo da provisão que he passada em contrario, e assy averá todos os próes, e percalços, que lhe direitamente pertencerem; pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e ao veedor de minha fazenda em ellas que tanto que pela dita maneira ao dito Francisco Lopes Girão couber entrar na dita capitania, lhe dem a posse della, e lha deixem servir, e aver o dito ordenado. próes, e percalços, que lhe pertencerem, como dito he, sem lhe a isso ser posto duvida nem embargo algum. e elle jurará em minha chancelaria aos santos evangelhos que bem e verdadeiramente a sirva, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito, de que se fará assento nas costas desta carta, que será registada na casa da India da feitura della a quatro mezes, e antes que

o dito Francisco Lopes Girão entre na dita capitania de Mombaça, me fará primeiro por ella preito e menagem segundo uso e costume destes reinos, de que apresentará certidão nas costas desta de Diogo Velho, meu secretario. Belchior Pinto a fez em Lisboa a 3 de Janeiro, anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de 1603. Janalvres Soares a fez escrever. — *El-Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 284.

920

Carta de S. M. a Dom Jeronimo de Azevedo, capitão geral de Ceilão.

EU El-Rey vos envio muito saudar. Recebi vossa carta da ilha de Ceilão de 30 de Novembro de 601, e vejo que por ella me dais conta sobre a conquista dessa ilha, e de estar tanto avante como me certificaes tive contentamento, e me ey por muito bem servido de vós, de que terei lembrança pera vossa mercê (a) que ouver lugar, e ao V. Rey mando escrever se informe do dinheiro, porque se vendeo a viagem da China, de que fiz mercê pera fortificação da fortaleza de Columbo, e que se proceda nella conforme ao que tenho mandado nas vias dos annos passados. E sobre os privilegios que pedis pera a dita fortaleza, ouve por bem de lhe conceder os que tem as fortalezas da India, excepto os da cidade de Goa, e ao Viso Rey escrevo que lhe mande passar delles a provisão necessaria, e vos encomendo que nessa obrigação, em que me estaes servindo, que he da consideração, e importancia que tereis entendido, vades procedendo tão inteiramente como athegora o fisestes, e eu de vós confio. Escrita em Lisboa a 15 de Fevereiro de 1603·—*Rey*—*Pedralvres Pereira*—2.ª via—Para Dom Jeronimo de Azevedo.

Liv. de alvarás n.º 1 — A, fol. 216 v.

921

Carta do cargo de desembargador da Relação de Goa passada ao Doutor Alvaro Barbosa.

DOM Phelippe etc. Faço saber aos que esta minha carta virem que avendo respeito á boa informação, que me foi dada, do Doutor Alvaro Barbosa, e pela confiança que delle tenho que em tudo o que o encarregar me servirá como cumpre a meu serviço, ey por bem e me praz fazer-lhe mercê do cargo de desembargador da Relação de Goa das par-

[a] Assim está; mas parece que dever ser—para vos fazer a mercê.

tes da India, aonde este anno me vai servir, assi e da maneira que o elle deve servir como o servem os outros desembargadores della, com o qual cargo elle terá e averá o mantimento, ordenado, que lhe será declarado em outra minha provisão. E por esta mando ao Viso Rey das ditas partes de India, ou quem seu cargo servir, que lhe dê a posse do dito cargo de desembargador, e lho deixe servir, e delle usar, e aver o ordenado, próes, e percalços, que lhe direitamente pertencerem. E o dito Doutor Alvaro Barbosa jurará na minha chancellaria aos santos evangelhos que bem e verdadeiramente sirva o dito cargo, guardando em todo a mim meu serviço, e ás partes seu direito. E por firmeza disso lhe mandei passar esta carta por mim assinada, e asellada com o meu sello pendente. Dada em Lisboa a vinte de Fevereiro. Francisco Ferreira a fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1603. Pero da Costa a fez escrever. —*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Depois da *vista*, e registos, diz

= Passou provisão para o thesoureiro da casa da India pagar ao Doutor Alvaro Barbosa Pereira, que ora vai á India por desembargador da Relação de Goa, 132$ reis, que he ametade dos 266$ reis, que ade aver d'ordenado com o dito cargo, os quaes lhe S. Magestade manda pagar adiantados para ajuda de se fazer prestes, e lhe amde ser descontados nas partes da India nos primeiros pagamentos, que se lhe lá ande fazer, e a dita provisão foi feita em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1603. —*Janalvres Soares.*

Cumpra-se esta patente de Sua Magestade como nella se contem. Eu Mauro da Rocha o fiz escrever. Oje 23 de Outubro de 1603. —*O Viso Rey.*

Foi-lhe dada posse a 21 de Outubro de 1603.

Liv. de alvarás n.º 1 — A, fol. 188.

922

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem que eu ey por bem de fazer mercê ao Bispo d'Angamale Dom Francisco Róz de lhe confirmar a provisão, porque o Viso Rey Aires de Saldanha lhe fez mercê em meu nome de duas pipas de vinho cada anno, para que as aja pera o serviço do culto divino, pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e ao vedor de minha fazenda em ellas que cumprão e fação comprir e guardar este Alvará como se nelle contem, o qual quero que valha como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e que não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv., tit. 20, que o contrario dispõe, e se lhe passou por

duas vias, comprida huma, a outra não averá effeito. Belchior Pinto o fez em Lisboa a xiij de Março de 603. Janalvres Soares o fez escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Cumpra-se este Alvará de Sua Magestade como nelle se contem. Oje 23 de Outubro de 603. Eu Mauro da Rocha o escrevi.—*O Viso Rey.*

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 180.

923

EU El-Rey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito aos Religiosos da Companhia de Jesus, que vivem na casa da cidade de Chaul, partes da India, não terem renda alguma propria de que se possão sustentar, e se lhes dar de minha fazenda por provisões dos meus Viso Reis de ordinaria para sustentação de cada hum hum larim por dia, e as cousas da botica necessarias pera os enfermos, e o Conde da Vidigueira lhe conceder ultimamente a dita ordinaria com declaração que averião confirmação minha, e requerendoa no anno de 601 se não tomou resolução por serem partidas as náos quando chegou a informação, que sobre tudo mandei que me viesse; e tendo a tudo respeito, e á certidão do dito Conde da Vidigueira que apresentarão, em que diz que por a diligencia, que sobre esta materia se fez por meu mandado, lhe constou que a dita casa não tinha renda propia, de que se sustentar; ey por bem e me praz de lhe confirmar a dita ordinaria de hum larim por dia para cada Religiozo da dita casa, e as cousas de botica necessarias para os enfermos, que se lhe pagarão assy e da maneira que atégora se lhe pagarão, e isto por tempo de cinco annos, com declaração que não se lhe concederá outra semelhante sem apresentarem certidão autentica de como a dita casa não tem renda alguma propria de que se possa sustentar; pelo que mando ao meu Viso Rey e governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e ao vedor de minha fazenda em ellas que o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar este alvará como se nelle contem, o qual quero que valha como carta, e que não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. xx, que o contrario dispõe. E se lhe passou por tres vias, de que esta he a primeira: cumprida huma, as outras não averão effeito. Luis Figueira o fez em Lisboa a xxij de Março de 603. Janalvres Soares o fez escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 182.

924

Em carta de S. M: ao V. Rey Aires de Saldanha, de Lisboa a 22 de Janeiro 1601.

=OS ditos Religiosos me apresentarão huma petição de huma Dona Joana, christã da terra, que reside na fortaleza de Damão, em que diz que sendo gentia, e molher de Gorjé Rey do Fayal, se convertera a nossa santa fee deixando seu estado e marido, e fora cathaquisada e baptisada na mesma fortaleza pelos ditos Religiosos, pedindo-me lhe fizesse mercê de alguma tença em sua vida pera sua sustentação, e do cargo de feitor de aquella fortaleza pera a pessoa que com ella casasse, por ser molher de vinte e dous annos de idade: encomendovos que vos informeis disto, e achando esta informação que foi dada desta Dona Joana, Ey por bem que lhe deis em meu nome a contia de dinheiro que vos parecer por huma vez, de que me avisareis juntamente com a mais informação que achardes della, e de sua vida e costumes, pera lhe mandar responder á tença que me pede, e ey por bem de lhe fazer mercê da dita feitoria de Damão por tempo de tres annos pera a pessoa que com ella cazar sendo apta, que entrará nella, e a servirá na vagante dos providos antes de 16 de Janeiro deste anno presente, de que lhe mandareis passar a provisão necessaria, em que se tresladará este capitulo, pela qual servirá a tal pessoa sem ser necessario outra provisão minha= E em virtude deste capitulo lhe passou o dito V. Rey Provisão em 30 de Agosto de 1603 fazendo mercê á dita D. Joana que ella haja em cada hum anno para ajuda de sua sustentação uns 38 xerafins e tres tangas e meia que remanecem na ilha de Chorão de umas 150 tangas brancas que comia por mercê dos Viso Reis um João Martins (ou Menezes?) morador na mesma ilha, e ora se arrecadão pelo thesoureiro de Goa.

Ha recibos de 1604 e 1605.

Liv. das tenças na fazenda fol. 232.

925

VISO Rey amigo, Eu El-Rey vos envio muito saudar. Sendo eu informado por pessoas zelosas do serviço de Deos e meu da grande necessidade que avia de serem os Religiosos, que se costumão enviar ás partes da India, de vida e virtude mui aprovada, para com seu exemplo e reformação se atalharem as relaxações, que se tem introduzido, e particularmente o escandalo que dão com adquirir fazenda para tornarem ricos a este Reino, e tratarem do remedio de seus parentes, e outras obrigações contra o principal voto de sua profissão, mandei ver

o remedio que nisto se podia dar, e o que se offereceo mais efficaz e conveniente, he ordenarse que os ditos Religiosos que forem a missão dessas partes, levem resolução que não hão de tornar em toda sua vida a este Reino, senão sendo chamados, ou enviados por seus superiores para algum negocio do bem commum de sua ordem, e se hão de empregar somentes na conversão da gentilidade, e nos exercicios de puros Religiosos, ministros da promulgação do sancto evangelho, porque resignados por este modo no serviço de Deos e bem das almas, e certos de que por suas negociações e respeitos particulares se lhes não dará licença para tornarem a este Reino, he de crêr que se empregarão todos em comprir inteiramente com sua obrigação, e que cessará com isso o escandalo que dão em adquerir fazenda, e para isto se poder conseguir, mandei communicar esta materia com os Provinciaes das Ordens de São Francisco, S. Domingos, S. Agostinho, de que confio a procurarão e executarão daqui em diante, e que os Religiosos, que ouverem de enviar de suas provincias, sejão conhecidamente virtuosos e approvados em actos de umildade e pobreza, e que tenhão dado sempre satisfação de si. E para não poderem tornar para este Reino, mandei ora accrecentar nos regimentos, que mandei dar ao capitão mór das náos d'armada deste anno, e aos mais capitães della, hum capitulo particular, em que lhes mando que por nenhum caso consintão, nem possão trazer da India em suas náos para este Reino, nem para outras partes Religioso algum sem lhe mostrar para isso licença vossa; e vos encomendo mui encarecidamente, e mando que por nenhum caso concedais a dita licença, se não constandovos que os Religiosos, que volla pedirem, são enviados, ou chamados por seus superiores para negocios puramente do bem commum de sua ordem, e não para outros intentos particulares, e que tenhaes e façaes ter nisto muita vigilancia, como de vós espero, porque de o assy fazerdes me averei por muito bem servido de vós. E esta mandareis registar nos livros da secretaria desse estado, para que os Viso Reis e governadores delle possão sempre ter noticia do que por ella mando e ordeno, e o cumprão e guardem inrremissivelmente como se fora carta patente, assinada por mim, e passada por minha chancelaria. Escrita em Lisboa ao primeiro de Março de 604.—*Rey*— *O Conde de Villa Nova*— 1.ª via.

Para o Viso Rey da India.

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 201.

926

Carta de S. Magestade á camara de Columbo.

EU ElRey vos envio muito saudar. Recebi a vossa carta de 29 de Novembro de 602, e pelas lembraças que me fazeis nella vejo o cuidado que tendes do que toca ao meu serviço, e ao bem publico dessa cidade e ilha, com que eu mandarei ter sempre a conta que he rezão. E sobre a pretenção que tem os moradores dessa cidade pera serem despachados por seus serviços e merecimentos, avendo assi por bem, escrevo ao Viso Rey que trate delles nos despachos que se fizerem, conforme aos merecimentos e serviços de cada hum, pera que tendoo assi entendido, acudam ao Viso Rey sobre isto, sem ser necessario que para este effeito venhão ao Reino. E no que toca aos privilegios que pertendeis pera essa cidade, do Viso Rey entendereis a reposta deste particular, tendo por certo que folgarei de fazer mercê a essa cidade em tudo que ouver lugar pela confiança que tenho de vosso bom procedimento nas materias de meu serviço, e de tudo que entenderdes que a elle convem me podereis avisar per cartas vossas. Escrita em Valhadolid a 3 de Março de 1604. —*Rey — O Conde de Villa Nova.*

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 216.

927

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que alguns capitães da fortaleza de Moçambique descuidados de sua obrigação na guarda della, e das notificações que pelos meus Viso Reis se lhes mandarão fazer, se sairam algumas vezes da dita fortaleza, e forão aos Rios de Cuama, tendo mais respeito a seus particulares interesses que á obrigação que tem de assistirem nella, guardarem, e defenderem; e sendo outrosy informado que os ditos capitães não tem na dita fortaleza todo o numero de soldados ordenados a ella, e que dos que tem occupão alguns mandandoos em suas náos, e a outras partes a feitorisarem suas fazendas, o que he em grande desserviço meu, de mais dos grandes inconvenientes que podem resultar de semelhantes descuidos; pelo que ey por bem e mando que os capitães da dita fortaleza não vão aos Rios, nem se apartem della para outra alguma parte, e tenhão cheo o numero dos soldados ordenados a ella, não ocupando a algum delles em seus negocios fora da dita fortaleza, e o que fizer o contrario em cada huma das ditas cousas, provando-selhe juridicamente, de mais de incorrerem nas penas que por meus regimentos, e que pelos meus Viso Reis neste caso estão postas, fiquem logo privados da dita capitania,

e o Viso Rey mandará succeder nella a pessoa que lhe couber entrar, a qual outrosy a poderá requerer; a não avendo quem a requeira, o Viso Rey procederá contra os ditos capitães, e proverá a dita fortaleza de capitão em quanto não ouver pessoa provida por mim que queira entrar nella. E assy ey por bem e mando que encorrão em todas as ditas penas os capitães das mais fortrlezas da India, que forem contra o conteudo nesta provisão em o que nella se diz que não ocuparão em seus negocios os soldados ordenados ás ditas fortalezas, e de terem o numero delles cheo conforme a obrigação de seus regimentos. E este alvará fará o dito Viso Rey registar na chancelaria do dito estado, aonde a propia ficará em boa guarda pera se ver e achar cada vez que for necessario, da qual o chanceler mandará fazer as copias necessarias, assinadas por elle, e asseladas com o meu sello do dito officio, para serem levadas a todas as fortalezas e cidades, e mais partes do dito estado, ás quaes copias assy selladas e assinadas se dará tão inteira fé e credito como se fosse a propria; e se registará nos livros das feitorias das ditas fortalezas e cidades pelos escrivães dellas, e se fará termo da notificação assinado pelo capitão, feitor, e escrivão da dita fortaleza, para que fique notorio e sabido a todos os capitães que então forem, e socederem o que por este meu alvará lhes mando, o qual quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta por mim assinada, e passada pela chancelaria sem embargo da ordenaçãão do 2.º liv. tit. xx, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão; e valerá outrosy posto que não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manoel da Costa o fez em Valhadolid a xbiij de Março de 604 annos. Antonio Campello o fez escrever.—*Rey.*

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 189 v.

928

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que os capitães das fortalezas e cidades da India tomão por emprestimo o dinheiro dos orfãos para as cousas que se lhes offerecem, e que tarde ou nunca lhes he restituido, de que resultão grandes perdas aos ditos orfãos, e que os officiaes do juizo delles folgão e procurão dar o dito dinheiro assy por seus particulares interesses, como para com isto elles e os ditos capitães não poderem ser comprendidos neste crime, que he por mim em minhas ordenações mui prohibido; e por evitar semelhantes desordens e delictos, Ey por bem e mando que daqui em diante nenhum dos ditos capitães tome nem aceite por emprestimo, nem por outra alguma maneira

o tal dinheiro dos ditos erfãos, sob pena de o que assy o fizer pagar noveado a contia que tomar, a qual será para os ditos orfãos, e os officiaes que encorrerem em se dar o tal dinheiro percão pelo mesmo caso seus officios, e fiquem privados delles para nunca os poderem servir sem nova e expressa provisão minha; e outrosy mando que nas residencias dos capitães e officiaes dos orfãos se pergunte pelo conteudo em este alvará, o qual se registará nos livros de minha chancelaria, e nos da provedoria mór de minha fazenda, e do dito juizo dos orfãos, para que assy venha á noticia de todos o que por esta provisão mando, que será guardada e observada como ley. Notificoo assy ao dito Viso Rey, chanceler do dito estado, e ás mais pessoas a que o conhecimento della pertencer, e mando que a cumprão, guardem, fação inteiramente comprir e guardar como nella se contem, que quero que valha, tenha força, e vigor como se fosse carta por mim assinada, e passada pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo xx, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão; e valerá outrosy posto que não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Antonio Campello a fez em Valhadolid a xbiij de Março da 1604. E posto que acima diga que a contia noveada da pena, em que encorrerem os que não comprirem este meu alvará, seja para os ditos orfãos, para que se melhor dê á execução, ey por bem e mando que a dita pena se reparta em tres partes, huma para os cativos, outra para os ditos orfãos, e outra para o accusador, o qual poderá ser qualquer pessoa, ainda que seja imigo daquelle, ou aquelles que pelo tal caso se aja de acusar, por quanto neste caso ey por bem de dispensar com a ley que prohibe que os imigos não possão acusar, e não avendo quem peça a parte dos cativos, o acusador a averá juntamente com a sua: e o treslado desta provisão assinado pelo meu provedor mór se enviará a todas as fortalezas e cidades para se registar nos livros das camaras. Antonio Campello o fez *ut supra*. — *Rey* — 1.ª via.

Liv. de alvarás n.º 1 — A, fol. 191.

929

EU El-Rey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado das muitas desordens que cometem alguns de meus vassallos, que andão aos partes de Japão contra o serviço de Deos e meu, e que a causa de se cometerem he por serem aquelles Reinos de hum Rey gentio, e por esse respeito não obedecem os ditos meus vassallos ao Bispo, de-

vendo ser mui pelo contrario, nem guardão seus mandados, por o dito Bispo não ter poder para os constranger ao que lhe parece mais conveniente para remedio das ditas desordens, e castigar como lhe parecer nas materias tocantes a seu officio pastoral; e considerando eu os grandes danos que dellas se seguem em tão grande perjuizo das almas, e quanto convem atalharse a ellas pelo máo exemplo, e outros grandes inconvenientes que ha, e desejando que todos tenhão o devido respeito ao dito Bispo, ey por bem e mando ao meu Viso Rey da India ordene aos capitães da viagem de Japão que no porto de Nangassaqui, onde costumão ir, e o dito Bispo reside, lhe assistão em tudo o que de minha parte lhes requerer para se atalharem as dias desordens, e avendo algumas pessoas tão desobedientes ao dito Bispo, e das quaes na materia da christandade se receba perjuizo, e escandalo de maneira que se tenha por necessario para remedio disto que não residão nas ditas partes, o dito capitão de minha parte, requerendolhe o dito Bispo, pedirá a ElRey de Japão que lhe mande entregar a tal pessoa ou pessoas escandalosas, para no galeão as trazer á India, e dahi me serem enviados para eu fazer nisto o que for justiça, por quanto entendo que o dito Rey de Japão folgará de mandar fazer a tal entrega, a qual será de quaesquer pessoas de Europa de qualquer calidade e estado que sejão, e por quaesquer partes que no dito Japão ajão entrado, sem embargo que mostrem licença para poder residir nas ditas partes, por assy comprir ao serviço de Deos e meu; e mando outrosy, e encomendo muito ao meu capitão mór da China, que sendolhe este meu alvará, ou treslado delle autentico mostrado, e por parte do dito Bispo requerido para alguma das cousas acima referidas, as cumpra logo e execute com a brevidade e respeitos necessarios, porque nisto me averei por bem servido delle, e este alvará se cumprirá como nelle se contem, a qual quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta por mim assinada, e passada pela chancelaria sem embargo da ordenação do liv. 2.° tit. xx, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e valerá outrosy posto que não seja passado pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Manoel Rodrigues o fez em Valhadolid a dezoito de Março de 1604. Antonio Campello o fez escrever. E este alvará se registará na cidade de Machao. —*Rey*.—1.ª via.

Liv. de alvarás n.° 1—A, fol. 195.

930

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito, e considerando os muitos inconvenientes que podem resultar a meu serviço. e á boa administração da justiça, a que temos particular obrigação, ey por bem e me praz que nas causas, em que tenho mandado que o Viso Rey da India, e o Arcebispo Primaz das ditas partes sejão juizes na forma das provisões que para isso lhe mandei passar, e nas mais causas, que ouver] por bem e meu serviço cometer-lhes, se entenda que quando as ditas causas forem de seus parentes, sendo em terceiro gráo de direito canonico *inclusivè*, ou de seus criados, o dito Viso Rey e Arcebispo não sejão juizes dellas, e em seu lugar o serão o Chançarel do dito estado, que por minha provisão servir actualmente o dito officio, e em falta do dito Chançarel, ou em legitimo impedimento, o será o Inquisidor mais antigo, e em falta deste o segundo Inquisidor, e na de ambos o será o Promotor do Sancto Officio. Notifico-o assy ao dito Viso Rey, Arcebispo, e mais pessoas acima nomeadas, e lhes mando que este alvará cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nelle se conthem, posto que não seja passado pela chancelaria, e o effeito delle aja de durar mais de hum anno, sem embargo das ordenações em contrario. Antonio Campello o fez em Valhadolid a 18 de Março de 1604.—*Rey.*— 2.ª via.

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 207 v.

931

EU ElRey faço saber aos qne este alvará virem que por evitar os inconvenientes que podem resultar a meu serviço, e á boa administração da justiça, ey por bem e mando que nos cargos de ouvidores das fortalezas do estado da India, que vagarem, ou estiverem vagos, não possão ser providos criados alguns dos Viso Reis nem dos Arcebispos, que actualmente estiverem em seu serviço, e que as provisões dos ditos cargos, que contra forma deste meu alvará forem passadas, sejão nullas, e o chanceler as não passe pela chancelaria, nem valha nesta materia provisão com clausula, que não passe por ella. Notifico-o assy ao Viso Rey das ditas partes, e ao ouvidor geral dellas, e lhes mande que este alvará cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nelle se conthem, o qual fará registar nos livros da chancelaria do dito estado, e a propia se porá em boa guarda para a todo o tempo se ver e saber por ella o que assy mando, e ey por bem, da qual se passarão copias assinadas pelo dito ouvidor geral, que se fixarão nas portas publicas da cidade de Goa, e nas mais cidades do dito estado

que parecer que convem, para que assy venha á noticia de todos, o qual alvará me praz que tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assin da, e passada pela chancelaria, sem embargo da ordenação do 2.º liv tit. xx. que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando por alvarás não valhão; e valerá outrosy posto que não seja passado pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Antonio Campello o fez em Valhadolid a 18 de Março de 1604.—*Rey—Francisco Nogueira.* 2.ª via.

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 208.

932

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que sendo eu informado das muitas duvidas e demandas que ha no estado da India, e se movem sobre a precedencia dos despachos, cartas, e provisões minhas, que tenho concedido, mandei que o meu Viso Rey do dito estado e o Arcebispo Primaz delle determinem as ditas duvidas, e por quanto podia acontecer não se conformarem em algumas, e podia resultar da dilação grande dano ás partes, Ey por bem e me praz que em tal caso seja terceiro nas ditas duvidas o chanceler do dito estado, sendo proprietario do dito officio por carta ou alvará por mim assinado, e em falta do dito chanceller, ou tendo algum legitimo impedimento, sucederá em seu lugar para este effeito o Inquisidor mais antigo, e em falta delle o segundo Inquisidor; e na de ambos o Promotor do santo officio, e o dito Viso Rey, Arcebispo, e assy qualquer dos terceiros nomeados terão voto decisivo nas ditas duvidas e causas, e se cumprirá o que por a mór parte delles for julgado, aos quaes mando que cumprão e guardem este alvará, e fação inteiramente comprir e guardar como nelle se contem com a brevidade e effeito que convem, para o bom despacho dos ditos negocios, o qual quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta por mim assinada, e passada pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. xx, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e valerá outrosy posto que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario, Manoel Rodrigues o fez em Valhadolid a xix de Março de 1604 Antonio Campello o fez escrever. —*Rey*—1.ª via.

Liv. de alvarás n.º 1— A, fol. 192 v.

933

AIRES de Saldanha do conselho de Sua Magestade, Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que a mim me enviou dizer por sua petição o Padre Pay dos christãos que muitos moços e moças, sendo christãos ou gentios orfãos, se passavão á outra banda levados por seus paes para lá se tornarem gentios, ou cá se não fazerem christãos, como Sua Magestade por suas leis manda, e que posto que este delicto estava prohibido com graves penas de galés e perdimento da fazenda no que tocava ao passar dos orfãos, todavia havia nelle grande corrupção (?), e cada dia desaparecião moços bautisados de pouco, e meninos orfãos gentios, porque estavão os passos francos para a passagem, o que era em grandissimo prejuizo da christandade, pedindo-me mandasse por minha Provisão que nenhum vassallo de Sua Magestade passasse moços nem moças para a outra banda de dizoito annos para baixo, nem aos mesmos moços da dita cidade; e visto por mim seu dizer e pedir, e conformandome com a informação de Dom Frey Aleixo de Menezes, Arcebispo de Goa Primaz, hey por bem e me praz, e por este mando e defendo a todo vassallo de Sua Magestade não passe moços nem moças para a outra banda de dezoito annos para baixo, nem aos mesmos moços da dita idade de qualquer calidade e condição que sejão deixem os capitães dos passos passar sob pena de cem pardáos, e dous annos degardados para os gallés, em que serão encorridos assim os donos das embarcações que os passarem como os que os levarem em sua companhía, havendo respeito a não haver nenhuma necessidade desta sorte de gente passar á outra banda, e não se offerecer outro remedio para se atalharem as culpas que nesta parte ha em prejuizo da nossa santa fee. E para que a todos seja notorio, e se não possa allegar ignorancia em tempo algum, mando que este seja apregoado pelas praças e lugares publicos desta cidade, e em todos os passos della, e nas mais partes e lugares aonde comprir, de que se farão termos nas costas deste. Notifico-o assim a todas as justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e aos ditos capitães dos passos, a todos em geral, e a cada hum em particular lhes mando que assim o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.° liv. tit. 20, que o contrario dispõe. Luis Nunes o fez em Goa a 23 de Março de 604. Eu Mauro da Rocha o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. das *Monções* n.° 93, fol. 390.

934

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta carta virem que por quanto quando os capitães das minhas fortalezas da India acabão de servir seus cargos, entrão nelles outras pessoas, que das ditas capitanias são providos, he necessario levantarem-se aos que assi tem acabado o preito e menagem, que me tem feito pelas ditas fortalezas, e podem acontecer outros casos, em que seja tambem necessario alevantarem-se os ditos preitos e menagens, ey por meu serviço que Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, e meu gentil homem da boca, e general das galés de Portugal, que ora envio por meu Viso Rey das ditas partes, possa nos ditos casos (que elle verá que serão os que convem) levantar os ditos preitos e menagens por cartas feitas em meu nome, e selladas do sello das minhas armas, e assinadas por elle: pelo que por esta presente carta lhe dou para isso poder, que lhe mandei passar por mim assinada, e sellada com o sello grande de minhas armas. Antonio da Rocha a fez em Lisboa a 28 de Março de 1604 annos. E eu o secretario Diogo Velho a fiz escrever.— *El-Rey.—Anrique de Sousa.*

Liv. de alvarás n.° 1 — A, fol. 196 v.

935

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que ey por bem e me praz que nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja possa citar nem demandar na India crime nem civilmente a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, meu gentil homem da boca, e general das galés de Portugal, que ora envio por meu Viso Rey della, por cousa alguma do tempo do dito governo das necessarias ao dito cargo, e a meu serviço, por quanto não convem a autoridade daquelle cargo, nem á justiça do dito V. Rey, porque como se ade embarcar pera este Reino, poderia perecer sua justiça na India com sua absencia, mas poderão as taes pessoas enviar requerer a elle sua justiça, onde se lhes fará inteiramente; e mando ao chanceler, desembargadores das ditas partes, ouvidores das fortalezas dellas, e a quaesquer outras justiças, que assy o cumprão e guardem como se neste alvará contem, o qual ey por bem que valha, tenha força, e vigor como se fosse carta comecada em meu nome, passada por minha chancelaria, posto que por ella não passe sem embargo das ordenações do 2.° liv., titulos 39 e 40, que o

contrario dispoem. Antonio da Rocha o fez em Lisboa a 28 de Março de 1604 E eu o secretario Diogo Velho o fiz escrever. =*Rey*—*Anrique de Sousa*.

Liv. de alvarás n.° 1—A, fol. 202.

936

EU ElRey faço saber aos que este Alvará virem que avendo respeito aos serviços que Clemente da Cunha, cavalleiro fidalgo de minha casa, contador da matricula geral da India, me tem feitos nas ditas partes athégora, e a continuação delles, ey por bem. e me praz de lhe fazer mercê que possa renunciar o dito cargo de contador da matricula geral da India, de que he provido em sua vida, que lhe foi dado em dote de sua molher, em huma sua filha que nomear, para seu cazamento, cazando com pessoa auta, que o servirá tambem em sua vida assi e da maneira que o elle servio, sem embargo do regimento que ha na India, que diz que os cargos das ditas partes se não possão servir por mais tempo que tres annos, e de eu tambem lhe ter feito mercê da feitoria de Baçaim que a pudesse renunciar em huma sua filha para seu cazamento, pelo que mando ao meu Viso Rey, ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, que a pessoa que com este lhe apresentar estromento publico justificado, per que conste que he cazado com a filha do dito Clemente da Cunha, em que elle nomear o dito cargo de contador da matricula geral da India, e sendo auto, como dito he, lhe faça carta em forma delle pera o servir pela maneira acima declarado, na qual se tresladará este meu alvará, que se cumprirá inteiramente como se nelle contem, e valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv., titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. E se lhe passou por duas vias, cumprida huma, a outra não averá effeito. Luis Figueira o fez em Lisboa a 2 de Abril de 604. Janalvres Soares o fez escrever.—*O Bispo Conde*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 77.

937

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz de fazer mercê a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, meu gentil homem da boca, e general das galés de Portugal, que ora envio por V. Rey da India, que em quanto servir o dito cargo possa prover em todas as partes da India, aonde ouver feitorias, os cargos de feitores, e escrivães delles por huma vez somente cada hum dos ditos cargos,

é por tempo de tres annos, com o ordenado conteudo no regimento, nas vagantes dos providos antes do dia que os assy prover, de que passará cartas em forma ás pessoas, a que der os ditos cargos, que os servirão posto que entrem nelles depois que o dito Dom Martim Affonso não servir de V. Rey, pelas quaes entrarão nos ditos cargos sem ser necessario villas por mim confirmar; e o dito Dom Martim Affonso terá no provimento delles a consideração e respeito devido a meu serviço, para que as pessoas, a que os der, tenhão serviços e calidades que convem, per que com rasão se lhe deva delles fazer mercê em meu nome, e principalmente aos que servirem na guerra. E este valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulo 39 e 40, que o contrario dispõem. Luis Figueira o fez em Lisboa a iij de Abril de 604. Janalvres Soares o fiz escrever.—*O Bispo Conde—O Conde Meirinho mór.*

Liv. de alvarás n.° 1—A, fol. 198.

938

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem de fazer mercê a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, meu gentil homem da boca, e general das galés de Portugal, que ora mando por V. Rey da India, que elle possa prover, em quanto servir o dito cargo, todos os officios de vara, meirinhos, alcaides, e assy os officios de escrivães do judicial, e taballiães do publico de todas as cidades e fortalezas das ditas partes, os quaes proverá em vida das pessoas, ou por annos, posto que sejão mais annos que aquelles que elle servir de V. Rey, como lhe parecer que os deve prover, e for mais meu serviço, e assy poderá prover os officios de ouvidores das ditas fortalezas por tres annos, ou por menos, segundo lhe tambem parecer. E este alvará se cumprirá inteiramente como se nelle contem, e valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e que não passe pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. tit.^os 39 e 40, que o contrario dispõem. Belchior Pinto o fez em Lisboa a tres de Abril de 1604. Janalvres Soares o fiz escrever.— *O Bispo Conde— O Conde Meirinho mór.*

Liv. de alvarás n.° 1 —A, fol. 200.

939

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz de fazer mercê a Dom Martim Affonso de

Castro, do meu conselho, meu gentil homem da boca, e general das galés de Portugal, que ora envio por Viso Rey da India, aja cada anno de seu ordenado, em quanto servir o dito cargo, oito mil cruzados de quatrocentos reis ao cruzado, os quaes começará a vencer do dia que chegar a India em diante, e lhe serão pagos aos quarteis de cada hum anno na feitoria de Goa; e pelo treslado deste, que será registado no livro da despesa do official, que assi ouver de pagar os ditos oito mil cruzados cada anno, e conhecimento do dito Dom Martim Affonso, lhe será levado em conta o que lhe pela dita maneira pagar o dito ordenado; e este valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. tit. 40, que o contrario dispõe. Luis Figueira o fez em Lisboa a 3 de Abril de 604. Janalvres Soares o fez escrever.—*O Bispo Conde—O Conde Meirinho mór.*

Liv. 2.° de alvaras, fol. 41 v.

940

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que eu hei por bem, e faço mercê a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, e meu gentil homem da boca, e general das gales de Portugal, que ora mando por Viso Rey da India, que em quanto servir o dito cargo possa mandar para este Reino na armada de cada hum anno seis caixas de mercadorias, que não sejão defesas, compradas de seu dinheiro, e quando embora vier, poderá trazer doze caixas destas mercadorias. Pelo que mando ao vedor de minha fazenda nas ditas partes, a que o conhecimento pertencer, faça para as ditas caixas dar embarcação nas ditas náos, e ao provedor e officiaes da casa da India que lhas despachem e entreguem livremente sem dellas pagar quarto, vintena, cinco por cento, nem frete, vindo em naos minhas, sem embargo de qualquer provisão, que sobre os ditos direitos haja passada. E este valerá como carta, e não passara pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. Belchior Pinto o fez em Lisboa a 3 de Abril de 604. Janalvres Soares o fez escrever.—*O Bispo Conde —O Conde Meirinho mor.*

Liv. de alvaras, fol. 42 v.

941

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que eu hei por bem, e me praz de fazer mercê a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, meu gentil homem da boca, e general das gales de Portugal, que ora envio por Viso Rey da India, que em quanto servir o dito cargo lhe possão enviar

deste Reino nas naos d'armada de cada hum anno vinte pipas de vinho, começando o anno que vem de 605, em diante, e querendo-as levar nas naos deste anno, em que vai, o poderá fazer. Pelo que mando aos vedores de minha fazenda que lhe fação dar embarcação pera as ditas pipas de vinho nas naos da armada de cada hum dos annos que o dito Dom Martim Affonso servir o dito cargo, e cumprão e guardem este alvara como se nelle contem, que valera como carta, e não passara pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario. Luis Figueira o fez em Lisboa a 3 de Abril de 604. Janalvres Soares o fez escrever. —*O Bispo Conde—O Conde Meirinho mór.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 42.

942

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que eu ey por bem de fazer mercê a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, gentil homem da boca, e general das gales de Portugal, que ora mando por meu Viso Rey da India, que em quanto servir o dito cargo, elle possa fazer carregar cada anno nas naos para este Reino seiscentos quintaes de pimenta, comprados por seu dinheiro, ao partido do meio, para depois de ser vindo a casa da India, e feita nella conta assim das quebras, que na dita pimenta ouver por entrada e sahida, como das despesas della, se lhe dar a metade daquella contia que fica liquida por venda da dita pimenta, e isto em quaesquer náos que elle nomear, para vir a risquo de minha fazenda, de maneira que perdendose a dita pimenta, ou alguma parte della no mar, e apresentando certidões de como a carregou, lhe mandarei pagar o que della lhe pertencer aver pela maneira sobredita, como se viesse a salvamento; e assy ey por bem que querendo elle Dom Martim Affonso de Castro o pagamento do que lhe montar aver da dita pimenta, o aja nas ditas partes em quanto servir o dito cargo, carregando elle cada anno a dita pimenta comprada por seu dinheiro, como dito he, o qual pagamento se lhe fará a rezão de tres contos seiscentos e vinte e seis mil quinhentos e vinte e nove reis por anno, que por diligencia, que se fez na caza da India se achou que os ditos seiscentos quintaes de pimenta poderião render por anno pouco mais ou menos, feita a dita conta do partido do meio, e que se lhe faça o dito pagamento na feitoria de Goa, que he outro tanto como houverão os outros Viso Reis que antes delle forão da India. E esta se registará nos livros da casa da India, e na India se registará tambem nos livros da fazenda, e se porão lá verbas de como carregou todos os annos a dita pimenta, para lhe não dar mais embarcação que para a pimenta de que por este alvara lhe faço

mercê na *forma delle*, o qual valerá como carta, e não passará *pela chancellaria sem embargo* das ordenações do *2.° livro*, *titulos* 39 e 40, que o contrario dispõem. Francisco de Avellar o fez em Lisboa a 3 de Abril pe 604. Janalvres Soares o fez escrever— *O Bispo Conde—O Conde Meirinho mór*.

Liv. 2.° de alvarás, fol 43.

943

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem de fazer mercê a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, e meu gentil homem da boca, e general das galés de Portugal, que ora envio por Viso Rey da India, que em quanto me servir no dito cargo, aja para si os quintos das presas, que se lá tomarem aos imiguos, que forem tomadas em boa guerra, assi no mar como na terra. pela maneira que pertencem a minha fazenda, e para ella se arrecadão por meus regimentos e provisões, a qual mercê lhe assi faço com declaração que não averá os quintos das cousas seguintes, a saber, dos cascos das galés, navios de remo, e de artelharia e monições de guerra. que se tomarem, porque todas estas cousas ey por bem que se arrecadem para minha fazenda, e se faça entrega e receita dellas a meus officiaes, a que pertencer. E por este mando ao veador de minha fazenda das ditas partes, e a todos os officiaes dellas, a que o conhecimento pertencer, que fação entregar e entreguem ao dito Dom Martim Affonso tudo o que se arrecadar dos quintos das taes presas, assim e da maneira que pertencerem a minha fazenda, e isto tirando as cousas acima ditas; e sendo os ditos quintos carregados em receita sobre algum meu official ou officiaes, pelo treslado deste alvará assinado pelo vedor da fazenda, e conhecimento do dito Dom Martim Affonso de Castro mando aos contadores que levem os taes quintos em conta ao official ou officiaes que lhos derem que forem em receita. E este valerá como carta, e não passará pela chancellaria, sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispõem; os quaes quintos averá do dia que tomar posse o dito cargo de Viso Rey em diante. Francisco de Avellar o fez em Lisboa a 3 de Abril de 1604. Janalvres Soares o fez escrever.—*O Bispo Conde— O Conde Meirinho mór*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 44.

944

EU ElRey como governador e perpetuo administrador dos mestrados, cavallarias, e ordens militares de nosso Senhor

Jesus Christo, Santiago, e São Bento d'Avis, faço saber aos que este alvará virem que eu por bem e me praz fazer mercê a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, e meu gentil homem da boca, e capitão geral das gallés de Portugal, que ora envio por V Rey ás partes da India, que elle em meu nome, como mestre e governador que sou das ditas ordens, possa mandar lançar nas ditas partes seis abitos per huma só vez, a saber, dous da ordem de nosso Senhor Jesus Christo, e dous da ordem de Santiago, e dous da ordem de São Bento de Avis, a pessoas benemeritas em meu serviço, e que tenhão as calidades e serviços que se requerem pera lhes poder ser lançados os ditos abitos, conforme aos estatutos e definições das ditas ordens e bullas apostolicas dellas; e cada huma das ditas pessoas, a que for lançados os ditos abitos, ey por bem que tenhão com elles doze mil reis de tença cada anno, que lhe serão pagos no feitor da minha cidade de Goa, e os começarão a vencer do dia que se lhes lançar o abito em diante, os quaes estatutos e bullas apostolicas, e tresládos dos interrogatorios, que conforme a ellas se fazem das calidades que hão de ter, e forma de como se lanção os abitos, levará o dito meu V. Rey, e tudo lhe será mandado dar no tribunal do despacho da minha Mesa da Consciencia e Ordens, concertado e assinado por Manuel de Paiva Cardoso, meu escrivão da camara das ditas ordens, e sem isso não poderá mandar lançar os ditos abitos, senão na forma e maneira dos ditos estatutos e interrogatorios, e em nada se excederá o modo delles, e as provanças das pessoas que elle nomear nos ditos abitos se farão conforme aos interrogatorios perante o juiz dos cavalleiros das ditas ordens, que residir na dita cidade de Goa, o qual inquirirá mui particularmente por testemunhas dignas de fé das partes e calidades dos apresentados, e como não são mouros, nem judeus, nem fama disso em nenhum grão, por remoto que seja, e nisso lhe encarrego muito a conciencia, por ser conforme ao breve de Sua Santidade, pelo qual manda que nenhum homem da nação, nem mourisco tenha abito das ditas ordens; e nas mais partes calidades perguntará o dito juiz dos cavalleiros conforme aos interrogatorios, que com esta lhe serão apresentados, e será escrivão das ditas abilitações hum cavalleiro das ditas ordens, a que o dito juiz dos cavalleiros dará juramento em os santos evangelhos que bem e verdadeiramente, e com segredo escreva nas ditas abilitações, e depois de serem abilitadas conforme aos estatutos e definições das ditas ordens as pessoas nomeadas pelo dito meu V. Rey, lhe serão lançados os ditos abitos por huma pessoa eclesiastica constituida em dignidade da dita cidade de Goa, em qualquer igreja ou mosteiro della, a quem o dito meu V Rey o comettor, sendo primeiro feito cavalleiro cada huma das ditas pessoas, e de como lhe lançarem os ditos abitos se passará certidão a cada hum delles com o treslado deste

meu alvará nas costas da nomeação do dito V. Rey, a qual serão obrigados mandar dentro de tres annos ao convento de cada huma das ditas ordens de que for o abito, pera se saber como lhe foi lançado por meu mandado, e se assentar no livro da matricula dos cavalleiros, e encomendo muito ao dito Dom Martim Affonso de Castro, meu V. Rey dos estados da India, que per nenhum caso nomêe os ditos abitos em pessoas, que tenhão falta, por pequena que seja, de judeu, nem mouro, nem gentios, nem macanicos, e que tenhão todas as partes e calidades e merecimento que se requere conforme as definições e estabelecimentos das ditas ordens, e nisso lhe encarrego muito a consciencia, porque minha tenção he dallos a pessoas benemeritas e dignas delles. E este se cumprira sendo passado pela chancelaria das ditas ordens militares. Manuel de Paiva Cardoso o fez em Lisboa a 5 de Abril de 1604. — *Antonio de Mendonça* — *O Bispo Conde.*

Posto que no alvara atraz escrito diga que se fação as provanças das pessoas que forem nomeadas por Dom Martim Affonso de Castro, meu V. Rey da India, pera receberem os abitos perante o juiz dos cavalleiros das ordens militares, que residir na cidade de Goa; por esta Postilla ey por bem e me praz que não avendo na dita cidade de Goa juiz dos cavalleiros, se fação as ditas provanças e abilitações perante o chanceller da Relação da dita cidade, ou de quem o dito cargo servir; e no de mais se cumprira o alvará como se nelle contem. E esta apostilla não passará pela chancelaria sem embargo de qualquer provisão ou regimento em contrario. Manoel de Paiva Cardoso a fez em Lisboa a 9 d'Abril de 1604. — *Antonio de Mendonça* — *O Bispo Conde.*

Liv. de alvarás n.º 1 — A, fol. 203.

945

EU ElRey, como governador e perpetuo administrador que sou do mestrado, cavallaria, e ordem de Nosso Senhor Jesu Christo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que avendo respeito a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, me hir ora servir ás partes da India de meu V. Rey dellas, Ey por bem de lhe fazer merce de tres abitos da dita ordem para pessoas de sua obrigação, que elle nomear, tendo elles todas as calidades das constituições das ordens militares; e pera minha lembrança, e sua guarda lhe mandei dar este alvara que lhe farei inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem, o qual quero e me praz que valha como carta sem embargo de quaesquer provisão ou regimento em contrario. Sebastião Diniz o fez em Lisboa a dez de Abril de 1604.

Gaspar Ferreira o fez escrever.—*O Bispo Conde—Antonio de Mendonça.*

Liv. de alvaras n.º 1—A, fol 197 v.

946

Carta de conselho a Manoel Mascarenhas Homem.

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha carta virem que havendo em respeito aos serviços e merecimentos de Manoel Mascarenhas Homem, fidalgo de minha casa, e a boa conta que de sy tem dado no em que me ategora servio, e a como por tudo isto, e por suas boas partes, e calidades de sua pessoa he resão que receba de mym honra, acrecentamento, e mercê, e por folgar de lha fazer polla muito boa vontade que lhe tenho, me praz, e hey por bem de o fazer do meu conselho, e quero que daqui em diante tenha todas as honras, preeminencias, graças, franquezas, privilegios, e liberdades, de que gozão, e usão os do meu conselho, e elle jurara em minha chancellaria aos sanctos Evangelhos que me dará conselho verdadeiro, fiel e tal como deve, quando lho mandar, e por firmeza do que dito he, lhe mandei dar esta carta, por mim assinada, passada por minha chancellaria, e sellada do meu sello pendente. Dada na cidade de Lisboa aos 14 dias do mez de Fevereiro. Luis Falcão a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1605. E eu o secretario Christovão Soares a fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Carta per que V. Magestade faz do seu conselho a Manoel Mascarenhas Homem. Eu lhe dei o juramento em forma em Lisboa a 3 de Março de 605.—O chanceler mor. Pagou 2400 xerafins em Lisboa ao 1.º de Março de 605 annos, e e aos officiaes 284 reis. Gaspar Maldonado. Registada na chancellaria fol. 114. Miguel Monteiro. P. Pero Barbosa.

Liv. 2.º de alvaras, fol. 189 v.

947

EU ElRey como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallaria do mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo, faço saber aos que este alvara virem que eu ey por bem e me praz que Dom Frey Christovão de Lisboa, bispo de Malaca, do meu conselho, possa usar e use de todas as provisões que forão passadas e concedidas ao bispo Dom João Ribeiro,

e aos mais bispos seus antecessores, em seu favor, e de sua igreja, e ministros della sobre seus pagamentos e outras mercês, e privilegios, apresentando elle treslados authenticos dellas. E mando ao capitão da dita cidade de Malaca, e ao vedor de minha fazenda, feitor, e officiaes della, e a quaesquer outras justiças, a que este alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar as ditas provisões assi e da maneira que se nellas contem, como se ao dito Dom Frey Christovão forão concedidas, e assy este alvará, o qual quero que valha, tenha força e vigor, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40, e de qualquer provisão ou regimento, que em contrario aja. Francisco Ferreira o fez em Lisboa a xb de Fevereiro de 1605. E eu o secretario Pero da Costa o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro—Fernão Telles.*

Liv. de alvarás n.º 1— A, fol. 215 v.

948

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que por quanto convem muito a meu serviço e boa arrecadação de minha fazenda nas partes da India guardarse com muita pontualidade o regimento que tenho dado para o despacho da casa dos contos daquelle estado, e acreçentarse nelle algumas cousas, que parecerem necessarias, Ey por bem e mando ao meu Viso Rey e governador, que ora he, e pelo tempo for, que em tudo guarde, cumpra, e faça cumprir e guardar o dito Regimento, e as mais provisões que ElRey meu senhor e pai mandou passar sobre o despacho das materias e negocios que correm na dita casa dos contos, e que em nenhum dos capitulos do dito Regimento ou provisões possa dispensar por si, nem com parecer dos officiaes da fazenda e contos, nem conceder supprimentos alguns, por leves e pequenas que as cousas e materias dos taes supprimentos sejão, e quando ouver algum caso tão forçoso que pareça se deve dispensar nelle, se consultará, e entre tanto por tempo de dous annos se sôestara na execução do que montar o tal suprpimento, e a conta hirá por diante em tudo o mais. E assy mando, e ey por bem que o dito meu Viso Rey e governador não vá á dita casa dos contos pera assistir, e se achar presente ao despacho dos negocios della, por não convir á authoridade de seu cargo, e escusar outros inconvenientes; e o vedor de minha fazenda nas ditas partes se não entremeterá em outra cousa alguma mais que na administração della; e o cargo de Provedor mór dos contos se proverá em pessoa de taes partes e calidades que possa ter, e tenha o nome de veedor de minha fazenda, para em tudo cumprir com as obrigações della

na forma do dito regimento, que outrosy lhe mando cumpra e guarde, e faça cumprir e guardar aos de mais officiaes da dita casa, os quaes não excederão o numero ordenado pelo dito regimento e provisões d'ElRey meu senhor e pai, nem o dito meu Viso Rey poderá acrecentar o dito numero, nem aos que ora são acrecentará o ordenado que por elle tem; e avendo ao presente alguns de novo feitos e criados pelos ditos meus Viso Reis, ey por bem e mando se tirem, e não sirvão mais os taes officios, nem isso mesmo poderão os ditos Viso Reis prover os officios que vagarem na dita casa em criados seus, antes escolherão pessoas de muita sufficiencia, que primeiro de serem providos serão examinados e aprovados pelo dito provedor mór dos contos, e as taes pessoas proverá somente das serventias delles, e me avisará para eu prover na propriedade; e mando que os ordenados dos ditos officiaes se não paguem daqui por diante nas rendas de Salcete, antes se tornem seus pagamentos a fazer pelo thesoureiro de Goa do dinheiro que lhe for entregue dos restes das contas, e não bastando, a parte que faltar pagará o dito thesoureiro do rendimento das rendas do betre, como dantes se fazia, e está ordenado pelo dito regimento, por entender que isso he o que mais cumpre a meu serviço. E assy ey por bem que nas provisões que se passarem por despachos da mesa dos contos ponha vista o dito veedor de minha fazenda, e tendo alguma duvida nella, a communicará com os officiaes da dita mesa dos contos, e concordando com elles porá a dita vista, e quando se não concordar, a porá todavia, e fará relação de tudo ao meu Viso Rey com as rezões que ouver da sua e da outra parte, indo com ellas juntamente a dita provisão duvidada, para nisso tomar a determinação que parecer mais conveniente a meu serviço. Notificoo assy ao meu Viso Rey ou governador, e ao vedor de minha fazenda, provedor mór dos contos, e a todos os desembargadores, ouvidores, juizes, e justiças, e officiaes assy da justiça como da fazenda das ditas partes da India, a que perteneer, e mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como neste meu alvará se conthem, sem lhe dar outro entendimento nem interpretação, sem embargo de quaesquer regimentos e provisões em contrario; e este se registará nos livros de minha fazenda e contos das ditas partes, e valerá como se fosse carta em meu nome e sellada com meu sello, e passada por minha chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenação do liv. 2.º tit. 44, que o contrario dispõe. Jeronimo da Costa o fez em Lisboa a 3 de Março de 1605. E eu o secretario Pero da Costa o fiz escrever.—*Rey—Fernão Telles.*

Alvará para V. Magestade ver.

Liv. de alvarás n.º 1 — A, fol. 214.

949

EU ElRey faço saber aos que este meu alvara virem que vendo eu os grandes danos que de alguns annos a esta parte tem resultado ao estado da India da navegação, que os desobedientes de Olanda, e outros inimigos continuão nella, e principalmente nas partes do sul, e a obrigação que eu tenho por conservação do dito estado, beneficio de meus vassallos, e por outras urgentes causas e rezões de serviço de Deos e meu, de mandar obviar os ditos danos, impedir, e tirar o comercio que os ditos rebeldes vão introduzindo, mando ora a Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, e meu Viso Rey da India, que passe pessoalmente á cidade de Malaca e partes do sul com huma armada bastante para fazer a guerra aos ditos inimigos, e os lançar de todo dellas, dandolhe o castigo que merecem, sobre que tudo lhe mandei dar o regimento que me pareceu mais conveniente, deixando em sua eleição e parecer que dos fidalgos, capitães, e soldados, que nas ditas partes me servem, possa levar consigo á dita empresa os que entender que serão pera isso mais a preposito, e deixar na India os que julgar que me devem ficar servindo nella: e para que tudo isto assy se cumpra, e effectue como convem a meu serviço, ey por bem e mando que a qualquer dos ditos fidalgos, capitães, e soldados, que pelo dito Viso Rey de minha parte for mandado que o acompanhe na dita jornada, o fação, e lhe obedeção mui cumpridamente conforme a obrigação que tem de o fazer, de que me averei de todos os que assy o fizerem por bem servido, e lhes mandarei por isso fazer as merces que conforme a sua calidade e serviços lhes forem devidas; e aos que o contrario fizerem, mandarei castigar conforme a suas culpas, e alem disso ey por bem e mando que percão todas e quaesquer mercês, que athe o tal tempo lhe estiverem feitas, e não venção, nem ajão mais soldo nem moradia de minha fazenda. E para que este meu alvara venha a noticia de todos, mando ao dito meu Viso Rey o faça publicar na cidade de Goa nas partes costumadas, e o dêe e faça dar em tudo a sua devida execução, porque assy me praz, e ey por bem que se faça, e que se cumpra e guarde tão inteiramente como nelle se contem, e que tenha força e vigor como se fora carta passada em meu nome, por mim assinada, e sellada com o meu sello pendente, sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo corenta, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e não per alvaras, e que valha outrosy, posto que não seja passado polla chancelaria, sem embargo da ordenação do mesmo liv. 2.° tit. trinta e nove, que o contrario dispõe. Estevão Neto Pereira o fez em Valhadolid a 15 de Março de 1605.—*Rey*—*O Conde de Villa Nova.*

Alvará pera V. Magestade ver.

Liv. de alvarás n.° 1— A, fol. 204 v.

950

EU ElRey faço saber aos que este meu alvara virem que eu passei outra provisão a 13 de Fevereiro do anno de 1602, pela qual ordenei que nenhuma armada saia pela barra de Goa fora sem primeiro fazer alardo de todos os soldados que nella forem embarcados com os nomes das embarcações, e capitão dellas, e que tanto que o capitão mór das taes armadas tornar a Goa, seja obrigado a entregar logo ao guarda mor da torre do tombo da dita cidade o dito alardo declarando no fim delle as cousas que sucederão naquella viagem, e que do dito alardo, e conforme as declarações passe disso o guarda mór aos soldados suas certidões do tempo que constar pelo dito alardo, que servirão na dita armada, e que da feitura do dito alvará em diante os capitães não passem mais certidões aos soldados para por ellas requererem seus rerviços, como no dito alvara mais largamente se contem, e porque nelle se não declara o modo com que se deve passar as certidões aos que servirem em armadas que sairem de outras partes, que não seja de Goa, e aos que servirem em outras ocasiões fora de armadas, ey por bem e mando que os capitães que sairem de outras quaesquer cidades e fortalezas com armadas e navios, fação assy mesmo alardo da gente que comsigo levarem na forma que está ordenado pelo dito alvará e provisão feito no dito dia 13 de Fevereiro do anno de 602, e guardará em todo o mais a ordem que se nelle contem, enviando o tal alardo depois que se acabar a jornada ao dito guarda mór da torre do tombo de Goa na primeira monção, o qual passará as certidões aos soldados e mais officiaes que servirem na dita armada pela forma e maneira que tenho ordenado no dito alvará, e servindo os ditos soldados em outras empresas e ocasiões, ou invernando em cidades fronteiras, lhe passarão as ditas certidões os capitães com quem assy servirem, e invernarem, as quaés justificarão pelo ouvidor geral do civel de Goa, e passarão pela chancelaria, como pelo dito meu alvara tenho ordenado, e nesta forma serão validas, e se lhe dará inteira fe e credito, e por ellas poderão requerer despachos. E mando ao presidente e conselheiros do meu conselho da India, e ao meu Viso Rey ou governador della, que ao presente he, e ao diante for, e a todos os capitães e officiaes da justiça a que o conhecimento pertencer, que este se guarde e cumpra como se nelle contem sem embargo de quaesquer leis, provisões, e ordenações em contrario, e o publiquem e facão publicar para que venha á noticia de todos, e se envie a copia delle a todas as cidades e fortalezas do dito estado, onde se costumão fazer armadas, e quero que este valha como se fosse carta feita em meu nome e passada por minha chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo da ordenacão do liv. 2.° tit. 39 e 44, que o contrario dispõem. Luis Pestana

o fez em Lisboa a 15 de Março de 1605. Eu o secretario Pero da Costa o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro— Fernão Telles*.

Alvará pera V. Magestade ver.

Liv. de alvarás n.º 1—A, fol. 211 v.

951

EU ElRey faço saber ao meu Viso Rey da India, que ora he, e aos mais Viso Reis e governadores que ao diante forem do dito estado, que eu mandei passar hum meu alvará a dezoito de Janeiro do anno de 91 (a), pelo qual concedi poder e faculdade aos ditos meus Viso Reis e governadores para poderem despender e destribuir em mercês ás pessoas que me servem ao dito estado, e em outras benemeritas, até contia de trinta mil cruzados em cada hum dos annos de seu governo; e por eu ser ora informado que elles excedem em muita parte a dita contia, e que por encobrirem o dito excesso, ordenarão tres titulos nos livros e cadernos, em que lanção as taes mercês, intitulando hum de mercês ordinarias, outro de officios, cargos, e alvitres, e outro de mercês extraordinarias, em que somente se lanção as que fazem á conta dos trinta mil cruzados, de que lhe tenho concedido a dita licença, sendo todo em effeito mercês, e sendo minha intenção que todas as que os ditos Viso Reis fizerem assy com nome de ordinarias, como extraordinarias, se comprendão nos ditos trinta mil cruzados, como em minhas instruções tenho declarado; e considerando eu que sendo a dita contia dos trinta mil cruzados em cada hum anno repartida com a ordem que convem, e nas pessoas benemeritas em meu serviço, he bastante, ficando alem disso as mercês de alguns cargos, e officios, que os ditos Viso Reis podem prover por bem de seu regimento e provisões, que lhe tenho concedidas, e alem disso as mercês continuas que hão costume fazer aos que me servem naquellas partes, e vistas outrosy as necessidades presentes, em que aquelle estado está, e as despesas que convem fazer continuamente para se sustentar e conservar; ey por bem e mando que nenhum dos ditos Viso Reis e governadores possão em modo algum exceder na despesa e distribuição das ditas mercês a contia dos trinta mil cruzados em cada hum dos annos de seu governo, ou soldo á livra do tempo que servirão, como pela dita provisão lhes está ordenado, os quaes se repartirão em pessoas benemeritas em meu serviço, e as desta calidade proverão dos cargos, officios, e abitos, que lhes concedo por minhas provisões para poderem dar, não entrando na dita contia as despesas que

(a) Fica no *Fasciculo* 5.º n.º 957.

fizerem com os embaixadores enviados dos Reis daquellas partes, ou que se lhes enviarem, de que se fará caderno apartado, que se me enviará, porque estas, como proprias da conservação do estado, e de meu serviço, ey por bem se não comprendão na dita contia dos trinta mil cruzados; e os alvarás, que se passarem de quaesquer mercês, passarão pela chancelaria, e se lhe não porá clausula que os resalve disso, e o chançaler do dito estado terá caderno, alem dos que está ordenado tenha o secretario do estado, em que assentarão os ditos alvarás de mercês, e passandose alguns depois de chea a dita contia dos trinta mil cruzados, os duvidará, e lhe porá grosas, e os não passará, sob pena de se lhe pedir conta dos que passarão contra forma deste meu alvará; e a mesma obrigação terá o dito secretario. E assy ey por bem e mando que daqui por diante não aja mais que hum só titulo de mercês, em que se assentem todas as que os ditos Viso Reis fizerem em cada hum dos ditos annos, de que me enviarão os treslados na forma que tenho ordenado; e mando aos ditos Viso Reis e governadores que daqui por diante não usem de fazer mercês de alvitres e licenças para se levar canella, e gengivre a Meca, nem a Ormuz, ou Dio; nem para bater moeda de cobre, ainda que seja pagandose della direitos a minha fazenda, e que se não possa nunca bater senão por conta della; nem assy mesmo possão conceder licenças para que os capitães das fortalezas possão mandar náos a Meca, nem que as tenças de que fizerem mercê com clausula que dentro em certo tempo se averá confirmação minha, corrão em tanto até se aver a dita confirmação, e que assy se declare nos despachos, que das ditas tenças se passarem, e que não possão fazer quitas de foros que se deverem a minha fazenda, nem conceder que marido e molher sejão ambos huma vida nos aforamentos das aldeas que se inovarem, se não com mui justas causas, nem possão nunca quitar a feitores, nem a outros officiaes divida alguma que pertencer a minha fazenda, nem fação disso alvitre, nem fação mercês aos capitães da carreira de Malaca que possão levar os fretes das fazendas que forem no galeão de Goa até Malaca, antes se arrecadem pera minha fazenda, nem possão mandar fazer descontos aos capitães das fortalezas de mais soldados que dos que são ordenados a cada huma dellas por meus regimentos e provisões, nem concedão, nem fação mercês de bares de cravo dos galeões da carreira de Maluco for os de fretes e direitos, nem possão quitar, nem quitem aos desembargadores, nem a outras pessoas que vão deste Reino os ordenados que nelle se lhe pagão adiantados com declaração que na India se descontarão dos que fosem vencendo. Notifico-o assy ao dito meu Viso Rey, que ora he, e aos mais Viso Reis e governadores que ao diante forem, e mando que assy o cumprão e guardem como nesta minha provisão lhes ordeno, sem

embargo de quaesquer outras provisões, cartas, regimentos, e instrucções em contrario, e que a esta não possão nunca derogar, nem dar outro entendimento ou interpretação differente do que nella se contem, porque minha intenção he que os ditos Viso Reis e governadores não excedão em modo algum o que por este lhes ordeno e mando, sob pena de pagar por sua fazenda tudo que se achar que derão, ou concederão contra forma da dita prohibição, e se lhe dar em culpa ao tempo de suas residencias, alem das mais penas crimes que de direito merecerem: e este meu alvará quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e sellada com o meu sello pendente, e passada por minha chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 44, que o contrario dispõe, e de quaesquer outras ordenações em contrario; e mando que se registe nos livros da Relação de Goa, e no dos contos e fazenda do dito estado, e o proprio se guardará na torre do tombo della. Andre Rodrigues o fez a 24 de Março de 1605. (a) Eu o secretario Pera da Costa o fiz escrever.— *O Bispo Dom Pedro—Fernão Telles.*

Alvará pera V. Magestade ver.

Liv. de alvaras n.º 1—A, fol. 210.

952

EU ElRey faço saber aos que esta provisão virem que eu fiz huma ley, de que o teor *de verbo ad verbum* de o seguinte:

= Eu ElRey faço saber aos que esta minha ley virem que ElRey meu senhor e pay, que santa gloria aja, passou huma ley feita a 9 de Fevereiro de 591, pela qual sob as penas nella declaradas defendeo e mandou que nenhuma nao, nem navio estrangeiro, nem pessoa estrangeira de qualquer sorte, calidade, e nação que seja, não pudesse hir, nem fosse dos portos do Reino de Portugal, nem fora delle as conquistas do Brazil, Mina, Costa de Malagueta, Reino de Angola, Ilhas de Santomé, e Cabo Verde, e quaesquer outros lugares de Guiné, e resgates delle sem particular licença sua, e depois o dito senhor e eu concedemos algumas licenças a contratadores, e pessoas particulares para poderem mandar urcas e navios com marinheiros e pessoas estrangeiras as ditas partes ultramarinas, dando fianças a partirem do Reino de Portugal em direitura para as partes declaradas nas ditas licenças, e a tornarem em direitura a Portugal, e que os ditos navios e pessoas estrangei-

(a) No registo não declara o lugar onde foi feita a provisão.

ras, que nelles fossem, serião de nações amigas, e não dos rebeldes, e outros imigos; e porque depois fui informado por certas e verdadeiras informações, que das ditas licenças se tem usado mal, mandando com provas falsas alguns navios de rebeldes, e derotandose a torna viagem para fora do dito Reino, contra o que tinhão promettido, e sem embargo das fianças que tinhão dado; e que nisto erão culpados alguns dos mesmos contratadores, e outros vassallos meus, que por seus interesses e respeitos particulares fazião derotar os ditos navios, e cometião outros enganos e fraudes contra a dita ley, do que tudo tem resultado grandes inconvenientes em prejuizo de meu serviço, e perda de minhas rendas, e dano commum de todos meus Reinos e vassallos, e perderse o trato e comercio delles com se levarem a terras e reinos estranhos as mercadorias e fazendas, que se trazem de meus estados ultramarinos, e faltarem em Portugal, de que procedia não fazerem os naturaes delles navios, em que podessem navegar, e perderse a criação, que nelles se fazia de marinheiros, que podessem servir depois em minhas armadas em a carreira da India; e por todos estes danos serem tão grandes, ouve por necessario e conveniente mandar tratar do remedio delles, e por parte dos contratadores de minhas alfandegas, e do páo e dizimos do estado do Brazil. e do provimento dos lugares de Africa me foi pedido que assi o mandasse, e que elles d sistião das licenças, que por seus contratos lhe estavão dadas pera poderem mandar ás ditas conquistas urcas e navios estr ngeiros; e sendo tudo bem visto e tratado pelos do meu conselho, e sendome consultado, mandei passar a presente, pela qual ey por bem e mando que do dia em que esta se publicar em diante não possa navio algum de quaesquer nações estrangeiras hir á India, Brazil, Guiné, e Ilhas, nem a quaesquer outras provincias ou ilhas de minhas conquistas e senhorios, assy descubertas como por descubrir, e somente poderão hir ás Ilhas dos Açores e da Madeira, como atégora costumarão, e não a outra parte alguma, e isto sendo de nações amigas, e não dos ditos rebeldes; e outrosy ey por bem que nos navios de meus naturaes não possa hir pessoa alguma estrangeira, inda que moradora seja em meus Reinos, e que todos os estrangeiros que viverem, e forem moradores ou estantes nas partes da India, e no Brazil, Guiné, e Ilhas de São Tomé, e Cabo Verde, e nas ditas Ilhas dos Açores e da Madeira, não possão mais viver nellas, e sejão obrigados a se vir para o Reino de Portugal, os que estiverem nas partes da India nas primeiras náos que dellas partirem para o Reino depois de publicada nellas esta minha ley, e o que estiverem no Brazil, e mais partes ultramarinas do Cabo de Boa Eesperança pera cá serão obrigados a se sahir dellas, e virse para o Reino dentro de hum anno contado do dia da publicação desta minha ley em Lisboa, e revogo,

e ey por revogadas todas e quaesquer licenças, que estiverem dadas por provisões e alvarás meus, e por quaesquer contratos para os ditos navios e pessoas estrangeiras poderem hir ás ditas partes ultramarinas, e que nellas se não use mais, nem tenhão força e vigor algum, e de qualquer navio estrangeiro que for ás ditas partes ultramarinas contra o conteudo nesta minha ley, ey por bem que seja perdido com toda a fazenda que nelles for, assi dos mestres e senhorios dos ditos navios, como de quaesquer pessoas, e alem disso os que nos ditos navios estrangeiros embarcarem algumas fazendas ou mercadorias, perderão outrosy toda a mais fazenda que tiverem, e serão degradados para sempre para Africa sem remissão, e não se lhes poderá tomar petição de perdão, nem valerá, inda que se passe; e quaesquer estrangeiros que em navios seus ou alheos, ou de meus naturaes forem ás ditas partes contra esta minha ley, alem de incorrerem, como dito he, na perda de suas fazendas, incorrerão em pena de morte, e será nelles executada sem apellação nem agravo por mandado de qualquer governador, ou capitão, ou julgador, ante quem forem acusados, inda que a dita execução não caiba em suas alçadas; e na mesma pena de morte incorrerão quaesquer de meus naturaes, que fretarem os ditos navios, e em qualquer outra maneira os mandarem per si ou por outrem ás ditas partes ultramarinas, e será nelles executada pela dita maneira sem apellação nem agravo; e todos os que forem contra o conteudo nesta ley, poderão ser acusados por qualquer pessoa do povo, e os acusadores averão ametade do valor das fazendas, em que forem condenados, e a outra ametade pertencerá a minha fazenda: e outrosy ey por bem que todos os que té ora forem contra o conteudo na dita ley feita por ElRey meu senhor, que Deos tem, ou se derotarem, ou os fizerem derotar, possão pela dita maneira ser acusados por qualquer pessoa do povo, e que ajão ametade das penas, em que forem condenados. E tudo o conteudo nesta minha ley ey por bem e mando que se cumpra e guarde inteiramente sem embargo de quaesquer leis, ordenações, regimentos, doações, privilegios, contratos, foraes, e quaesquer provisões geraes e particulares, que em contrario haja, porque todas ey aqui por derogadas, posto que de cada huma dellas fosse necessario fazer expressa menção. E esta ley valerá como carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada polla chancelaria, sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40, que o contrario dispõe. E para que a todos seja notorio o conteudo nella, mando ao chanceller mór que a faça publicar na chancellaria, e passe disso sua certidão nas costas desta dita ley, e registar-se-á nos livros de minha fazenda, casa da India, alfandega da cidade de Lisboa, e nos mais portos do mar do Reino de Portugal, para o qual effeito o veedor de minha fazenda lhes

enviará o treslado concertado por hum dos escrivães della, e outro tal aos corregedores e provedores, em cujas comarcas estiverem portos de mar, e assy enviará outros treslados a todos os lugares das partes da India, Brazil, Guiné, e Ilhas, para lá se publicar, e registar esta minha ley, e vir á noticia de todos. Gaspar d'Abreu de Freitas a fez em Valhadolid a 18 de Março de 1605. O secretario Luis de Figueiredo a fez escrever. = A qual ley foi publicada em minha chancellaria nesta minhá cidade de Lisboa a 19 d'Abril do dito anno de 1605. E por evitar alguns inconvenientes e duvidas, que podião recrecer sobre serem comprehendidos debaixo da dita ley os naturaes dos meus Reinos de Castella, e dos mais de Espanha, ey por bem e mando que a dita ley se não entenda, nem fiqûem debaixo da disposição della comprehendidos os ditos naturaes dos ditos meus Reinos de Castella, e dos mais de Espanha, porque não he minha tenção que contra elles se pratique; porem ey por bem e mando que no tocante ao trato e navegação das partes do ultramar, e em tudo o mais fiquem sogeitos ás leis e ordenações dos meus Reinos de Portugal, assy e da maneira que até qui o forão por bem das ditas leis e ordenações. Notifico-o assy a todas minhas justiças, officiaes e pessoas de meus Reinos e senhorios, e lhes mando em tudo cumprão e guardem esta minha provisão como nella se contem, a qual valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40, que o contrario dispõe. E para que a todos seja notorio mando ao chanceler mór a faça publicar na chancellaria, e passe disso sua certidão nas costas, e os treslados necessarios em forma autentica para se publicar na forma da dita ley; e se registará nos livros, em que ella foi registada, e nos registos della se porão as verbas necessarias. Simão Luis a fez em Lisboa a 16 de Junho anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1606. Eu o secretario Antonio Villes de Simas a fiz escrever. —*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 14 v.

953

DOM Phelippe per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Eihiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Como governador e perpetuo administrador que sam da ordem e cavallaria do Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber a vós Dom Martim Affonso de Castro, do meu conselho, e meu Viso Rey das partes da India, e ao Viso Rey e governador, que ao diante for nellas, que por quanto Dom Frei Sebastião de São Pedro, Bispo de Meliapor nas ditas partes, vai residir ora no dito bispado, e seria grande

trabalho e despesa aos clerigos que ouverem de ser providos das dignidades, e conesias, e vigararias, capellanias, e quaesquer beneficios da See daquella cidade de *Meliapôr*, e igrejas do dito bispado, e sua diocesi, assi os novamente criados, como os que ao diante vagarem, que são todos de meu padroado e apresentação, averem de vir a este Reino a me pedir que os apresente nos ditos beneficios, e lhes mande dar delles minhas cartas de apresentação, e tornarem com ellas a essas partes pera os o dito Bispo aver de confirmar pelas ditas apresentações nos ditos beneficios, e os prover delles segundo ordenança, e avendo eu a isso respeito, e pelo assy sentir por serviço de Nosso Senhor, e bem da dita See, e igrejas do dito bispado de Meliapôr, Ei por bem, e me praz de vos dar, como de feito por esta dou, commissão e poder para que por mim, e em meu nome presenteis por vossas cartas as ditas dignidades, conesias, beneficios, assy de novo criados, como as que de novo vagarem ao diante, aos quaes beneficios apresentareis aquelles clerigos que vos o dito Bispo por seus assinados nomear e declarar pela dita maneira quando vagarem, ou se criarem de novo, e outros alguns não. E do dito Bispo confio que nomeará nos ditos beneficios pessoas idoneas, sufficientes, e taes como para o serviço da dita See convem, e que desencarregará minha consciencia nisso, e a sua, como he obrigado. E por esta encomendo muito ao dito Bispo que assy o faça, e que por vossas cartas de apresentação confirme os ditos beneficios aos apresentados nelles, e lhes passe delles suas letras de confirmação em forma, nas quaes se fará expressa menção de como os confirmou a minha apresentação, pera guarda e conservação de meu direito, o que assy cumprireis em quanto eu o ouver por bem, e não mandar o contrario: e averá somente lugar nos clerigos que o dito Bispo nomear aos beneficios, os que estiverem na India, porque nomeando alguns que esteem nestes Reinos, serão apresentados por mim, sendo primeiro examinados na Mesa da Consciencia segundo ordenança. E por firmesa de tudo lhe mandei passar esta carta, por mim assinada, e assellada com o sello da dita ordem, a qual se tresladará em cada huma das cartas de apresentações que assi passardes, pera se por ellas ver em todo o tempo. e saber como o fizestes por minha commissão e poder. Dada na cidade de Lisboa a 20 de Julho. Francisco Ferreira a fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1606. E eu o secretario Pero da Costa a fiz escrever.—*ElRey*.

Cumpra-se esta carta patente de S. Magestade assi como se nella contem. Em Goa a 6 de Novembro de 1606.—*Fr. Aleixo, Arcebispo Primaz*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 1.

954

EU ElRey faço saber aos que este Alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem ey por bem e mando que nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja possa trazer, nem mandar das partes da India nas náos que a ellas mando enviar o anno que vem de 1607, escravos alguns que sejão de menos idade que de dezaseis annos para cima, que possão ser de utilidade ao serviço dellas, nem outrossy possão trazer nem mandar nas ditas náos escravas algumas de nenhuma idade, sob pena que trazendo ou mandando nellas qualquer pessoa os ditos escravos ou escravas, os perderá para minha fazenda, com declaração que vindo nas ditas náos embarcadas algumas molheres honradas, poderá trazer cada huma para seu serviço até duas escravas recolhidas comsigo nos seus gasalhados: e para que venha á noticia de todos, mando ao Viso Rey ou governador das ditas partes da India, e ao vedor de minha fazenda em ellas, e a todas as justiças e officiaes a que pertencer, que tanto que as ditas náos a ellas chegarem fação publicar este alvará, e o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nelle se contem, e mando a cada hum dos capitães das ditas náos que vindo nellas embarcados alguns escravos ou escravas contra forma deste alvará, fação fazer assento disso no livro da náo pelo escrivão della, avendo-os por entregues á pessoa que os trouxer para neste reino dar conta delles, e quero e me praz que este valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. em contrario, e se registará nos livros de minha fazenda das partes da India, e se me tornarão a enviar nas mesmas náos pelas cinco vias per que foi passado com certidão de como foi publicado, e fica registado. Simão Luis o fez em Lisboa a 23 de Novembro de 1606. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 11 v.

955

EU ElRey faço saber a vós Reverendo Bispo de Malaca, do meu conselho, que ora sois, e ao diante fordes, que eu mandei passar huma minha provisão, de que o theor he o seguinte. =Eu ElRey faço saber aos que esta provisão virem que por alguns respeitos de meu serviço, que me a isso movem, ey por bem, e me praz que daqui em diante nenhum capitão da fortaleza de Malaca, nem outra pessoa de qualquer calidade e condição que seja, não venda aos Jáos, que vem áquella fortaleza, suas roupas, e outras fazendas senão a troco de drogas, que elles devem de trazer a ella, e não a troco de Reales, como sou informado que o fazem de alguns annos a esta parte; e isto sob

pena de caso maior, e confiscação de todos seus bens e fazendas, em que os ey por condenados sem remissão alguma; e ey por bem que este particular se ajunte aos Capitolos da residencia que se tomar aos capitães da dita fortaleza, pera se tambem perguntar por elle. E mando ao meu Viso Rey e governador das partes da India, que ora he e ao diante for, que cumprão e guardem esta minha provisão, e a fação cumprir e guardar inteiramente como se nella contem, a qual se registará nos contos de Goa, e publicará nos lugares publicos della, e nos da cidade de Malaca, e o treslado della autentico se fixará nas portas da dita fortaleza, e será registada nos livros da alfandega e camara della, para a todos ser notorio, a qual quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.° liv. tit. xx, que o contrario dispõe. André Pereira a fez em Lisboa a 19 de Fevereiro de 1603. E o secretario Diogo Velho a fiz escrever.—*Rey*=

E porque sou informado que a dita provisão se não guarda com a pontualidade e rigor que convem a materia desta calidade, e cumpre a meu serviço se cumpra e execute precisamente, e que pera esse effeito se tire devassa em cada hum anno das pessoas que vão contra o conteudo nella, confiando de vós que não obstante as ocupações de vossa prelazia folgareis de me servir nisto como em cousa de tanta importancia, sem por nenhuma maneira vos escusardes, vos encomendo que em cada hum anno, em quanto eu não mandar o contrario, tireis devassa particular de todas as pessoas de qualquer calidade e condição que sejão, que contra a dita minha provisão e defesa por si, ou por interpostas pessoas venderão ou fizerão vender aos Jáos roupas por dinheiro, e não por drogas, na forma declarada na dita provisão, ou por alguma maneira forão contra o conteudo nella, e para o tirar da dita devassa escolhereis hum escrivão, pessoa de confiança, a que dareis juramento dos santos evangelhos, de que se fará termo por elle, e por vós assinado; e no tirar da dita devassa . . . . , . . des as testemunhas necessarias. . . . .

Vide n.° 105.

Liv. de alvarás n.° 1 — A, fol. 217.

956

EU ElRey faço saber a vós veedor de minha fazenda, que ora sois, e ao diante for na cidade de Goa das partes da India, ou quem seu cargo servir, que por alguns justos respeitos de meu serviço, que me a isso movem, Ey por bem, e vos mando que da chegada desta minha provisão ás ditas partes em diante me envieis em cada hum anno a este Reino nas náos

que para elle vem cadernos authenticos de toda a receita e despesa de minha fazenda nesse estado de cada anno, os quaes cadernos serão entregues ao meu secretario de estado do conselho da India e terras ultramarinas, e mando que esta se registe nos livros de minha fazenda, contos, e secretaria das ditas partes da India, e na tôrre do tombo dellas se poerá em boa guarda huma das cinco vias, por que este foi passado, e nas mesmas nãos, em que for, se me enviarão disso certidões por vias, as quaes serão entregues ao dito meu secretario; e vos mando, e a quaesquer officiaes, e pessoas a que pertencer, que assi o cumpráes e guardeis inteiramente sem replica nem duvida alguma, sob pena de volo estranhar como for meu serviço; e quero e me praz que este valha como carta começada em meu nome, e passada por minha chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo das ordenações do 2.º liv. tit. 39 e 40 em contrario. Simão Luiz o fez em Lisboa a 22 de Dezembro de 1606. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. — *Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 6.

957

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha carta virem que por quanto o Santo Padre a minha instancia mandou erigir em bispado a igreja da cidade de Meliapor das partes da India com o dote declarado em outra minha carta que sobre isso mandei passar, e vendo eu que para o bom governo do dito bispado e autoridade he necessario que a pessoa que for provida do dito bispado tenha hum Provisor, que administre as cousas da justiça ecclesiastica delle, e tres capellães que acompanhem a pessoa do dito Bispo, os quaes he justo que tenhão ordenado para sua commoda sustentação, Ey por bem e me praz de fazer mercê ao dito Bispo, que ora he, e ao diante for, que o dito seu Provisor tenha e aja de minha fazenda em cada hum anno noventa mil-réis ordenados ao dito officio....

O mais falta.

Deve ser do anno de 1606.

Liv. 2.º de alvarás, fol 3 v.

958

EU ElRey faço saber aos que esta provisão virem que eu sou informado que os meus Viso Reis e governadores das

partes da India costumão conceder e passar provisões aos capitães e pessoas que nessas partes me servem, pera terem, e lhe serem pagos mais homens dos que lhe são ordenados por minhas provisões e regimentos, o que não ey por meu serviço, e pera se atalharem estas desordens tão perjudiciaes a minha fazenda, ordeno e mando que nenhum Viso Rey ou governador das ditas partes possa conceder, nem passar provisão para se pagarem mais homens daquelles que são ordenados por as ditas minhas provisões e regimentos, que comprirão inteiramente, sob pena de se lhe dar em culpa na residencia, á qual mando isto se acrecente, e que se arrecade por sua fazenda o que montar nas ditas pagas que conceder de mais, e que não se arrecadando na India o que se nellas montar, o paguem neste Reino. Notifico-o assy ao Viso Rey ou governador, que ora he, e ao diante for nas ditas partes da India, e ao chanceler da Relação dellas, e mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que inteiramente cumprão, e fação cumprir esta minha provisão como nella se contem, a qual será registada nos livros de minha fazenda e contos das partes da India, e das cinco vias, per que foi passada, se poerá huma em boa guarda na torre do tombo dellas, e se me enviarão pelas náos, em que vai, certidões por vias de como se fizerão os ditos registos, e fica lançada na dita torre. E por qnanto aos veedores de minha fazenda, que ora servem, se tem concedido mais homens dos que o regimento lhe daa, mando que elles tornem logo a minha fazenda o que montar na paga dos que tem levado de mais, e que o dito meu Viso Rey ou governador lho faça com effeito tornar; e esta valerá como carta, começada em meu nome, e passada por minha chancelaria, posto que por ella não passe, sem embargo das ordenações do 2.° liv. tit. 39 e 40 em contrario. Simão Luis a fez em Lisboa a 30 de Janeiro de 607. E eu o secretario Antonio Villes de Simas a fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 9 v.

959

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que nas partes da India ha muito salitre, e em preço conveniente, conforme a huma relação, que sobre isso me foi dada, e neste Reino aver muita necessidade delle pera se fazer polvora. ey por bem e mando ao meu Viso Rey das ditas partes da India que para a compra de mil quintaes de salitre refinado, e apurado para se fazer polvora de espingarda, e para as pipas em que ouver de vir, tome por letra a contia de quatro mil cruzados de Reales, como que forão deste Reino, e feitos

na moeda dessas partes, com seus ganhos e serrafagem, e isto do dinheiro, que a Misericordia da cidade de Goa e Cochim manda a este Reino de defuntos, e de outras pessoas, as quaes letras se passarão sobre os direitos que pagão na casa da India a minha fazenda as mercadorias que vierem nas ditas náos, em que as ditas letras e salitre se mandar, que se comprirão sem aver nisso duvida alguma, por o aver assy por meu serviço, e nellas virá inserto este meu alvará, pera se saber que o ouve assy por bem : e outrosy mando ao veedor da fazenda de Goa, e ao de Cochim que entender na carga das náos, faça embarcar nellas os ditos mil quintaes de salitre refinado em parte que venha bem acondicionado, repartido por todas as que vierem para este dito Reino, que este anno vão para as ditas partes, e em o fazerem assy me averei por bem servido delles : e este se cumprirá, posto que não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario ; e se passou por quatro vias, de que esta he a terceira; comprida huma, as outras não averão effeito. Francisco d'Abreu o fez em Lisboa a 3 de Fevereiro de 607. Janalvres Soares o fez escrever.—*O Bispo D. Pedro.*

Alvará pera V. M. ver.— *D. Estevão de Faro.*

Liv. 2.° de alvarás fol. 17.

960

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que o Senhor Rey Dom Sebastião meu primo, que Deos tem, mandou passar a 20 de Março de 59 huma provisão, per que ouve por bem pelos respeitos nella declarados que se arrecadasse nas partes da India o hum por cento de todas as rendas, tratos, e direitos que pertencerem a sua fazenda, assim como se arrecadava neste Reino, e se enviasse a elle do anno de 61 em diante, como mais largamente he contheudo e declarado na dita provisão, de que o treslado he o seguinte :

(Provisão de 20 de Março de 1559 no *Archivo-Portuguez Oriental, Fasciculo* 5.° n.° 284).

E sendo ora informado que depois que a dita provisão foi passada, e se enviou ás ditas partes, se não guardou nem comprio nellas em parte nem em todo o que por ella com tanta consideração foi ordenado, nem se deu nunca á devida e verdadeira execução, de que tem resultado muitos inconvenientes ao serviço de Deos, e meu, e em grande dano das ditas obras pias; e querendo nisto prover com convem pera bem de tudo, e boa arrecadação do dito hum por cento, e se atalhe ao descuido que atégora nisto ouve, de que os officiaes a que tocava o comprimento disto não estão sem culpa : ey por bem e mando que a dita provisão nesta incorporada se cumpra, e daqui em diante

se cobre e arrecade nas ditas partes o dito hum por cento de todas as minhas rendas, tratos, e direitos, que ora tenho nellas, e ao diante tiver, e me pertencerem, o qual arrecadará o thesoureiro da cidade de Goa, como fica dito, de quaesquer contratadores, que tiverem contratadas minhas rendas, e assy de quaesquer officiaes e pessoas outras que as arrecadarem por conta de minha fazenda, sem pera isso ser necessario outra provisão minha, nem dos V. Reis nem governadores que ora são, e ao diante forem das ditas partes, e a contia que o dito thesoureiro assy arrecadar lhe será carregada em receita pelo escrivão de seu cargo em hum livro separado, que pera isso quero que aja com todas as declarações de que faz menção a dita provisão; e mando que todo o dinheiro que daqui em diante pertencer ao dito hum por cento, se carregue logo em receita por lembrança ao dito thesoureiro, e assy se lhe faça a dita receita do rendimento de cada anuo pera ter cuidado de o pôr em arrecadação, como que se fosse dinheiro de seu recebimento; e em caso que o dito thesoureiro não arrecade o dito dinheiro depois que for passado o tempo em que se ouvera de arrecadar, se lhe fará delle receita viva como se o tivera arrecadado, e o vedor de minha fazenda nas ditas partes, a que o conhecimento deste pertencer, lhe dê pera isso todo o favor e ajuda necessaria, e assy como for arrecadando lho irão logo carregando em receita viva no dito livro separado com todas as declarações que forem necessarias pera clareza deste negocio; e mando outrosy que do dito dinheiro se não faça nenhuma despeza, por precisa e necessaria que seja, senão a que eu ordenar por minhas provisões e cartas que se enviarão nas náos do anno que vem, por ser dinheiro aplicado pera obras pias, e não tocar nem pertencer a minha fazenda conforme a doação de El-Rey Dom Manoel, meu senhor e avô, que Deos tem: e sendo caso que algum V. Rey ou governador das ditas partes o queira mandar despender, ou alguma parte delle em algumas cousas de meu serviço, por assy comprir ao bem e conservação daquelle estado, mando ao tal V. Rey ou governador que o não faça, por mais precisas e forçadas necessidades que aja nelle, sob pena de se aver por sua fazenda sem remissão todo o dinheiro que mandar despender contra forma desta minha provisão, alem de lho estranhar, e de me aver por muito desservido delle; e neste caso lhe hey por derogados e suspendidos todos os poderes que lhe tenho concedidos a elle, e a seus successores, e que não sejão de nenhum effeito nem vigor. Notifico-o assy ao dito meu Viso Rey ou governador das ditas partes, que ora he, e ao diante for, e ao dito vedor de minha fazenda, e lhes mando a todos em geral e a cada hum em especial que cumprão e guardem esta minha provisão, e a façáo comprir e guardar inteiramente como se nella contem, porque

assy o ey por meu serviço, e em todos os contratos e arrendamentos que se fizerem nas ditas partes se declarará que os contratadores e rendeiros serão obrigados a pagar o dito hum por cento ás obras pias alem do preço de seus contratos; e este se registará nos livros de minha fazenda da casa da India, e se enviará ás ditas partes da India, aonde se registará nos livros da fazenda e contos della, e nos das feitorias das fortalezas das ditas partes, e no livro das lembranças da dita fazenda pera ser presente ás pessoas que sucederem no cargo de vedor della, e se saber a todo o tempo como o tenho assy mandado ; e este se passou por tres vias, e quero que valha como carta começada em meu nome. passada per minha chancelaria, posto que por ella não passe sem embargo da ordenação do 2.° liv. tit. 39 e 40, que o contrario dispõe. Francisco Giraldes o fez em Lisboa a 13 de Fevereiro do 607. Janalvres Soares o fez escrever.— *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 12 v.
E livro pequeno de registos na fazenda, fol. 290 v.

961

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito ao grande serviço que fazem a Deos e a mim os Religiosos da Companhia de Jesus na conversão das almas na provincia de Japão, e a terem a seu cargo sustentar os ministros, que servem nas egrejas que se tem edeficado naquellas partes, ey por bem, e me praz que os mil cruzados , de que ElRey meu senhor e pay, que santa gloria aja, fez mercê aos ditos Religiosos por tempo limitado, e até agora se lhes hião reformando de cinco em cinco annos, os ajão daqui em diante sem ser necessario reformarem-se, e assy ey por bem de lhe fazer mercê por esmolla de dous mil cruzados, e com outros mil, de que ElRey Dom Sebastião, meu primo, que Deos tem, lhe fez tambem mercê, ajão ao todo quatro mil cruzados em cada hum anno, em quanto não tiverem no Japão outra renda equivalente, porque, tendo-a, se lhes descontará a quantidade que for até a dita quantia; e estes dous mil cruzados lhe serão assentados e pagos nas partes da India em parte aonde ajão bom pagamento delles no lugar e rendas que parecer ao V. Rey daquelle estado, o os outros dous mil cruzados, que já tinhão pela maneira acima declarada, lhe serão pagos nas partes, em que atégora se lhe pagavão ; pelo que mando ao meu V. Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e ao vedor de minha fazenda em ellas que fação assentar aos ditos Religiosos da Companhia de Jesus os ditos dous mil cruzados nas ditas partes aonde ajão delles bom

pagamento no lugar e rendas que lhe parecer, e os *outros dous mil cruzados*, que já tinhão, como neste he declarado, lhe *fação tambem fazer delles pagamento na parte aonde tégora se lhe pagavão. pera que assy ajão* ao todo das rendas que se arrecadão para minha fazenda os ditos *quatro mil cruzados na forma* e maneira que neste alvará se contem, para os terem e averem em *quanto não tiverem* no Japão outra renda equivalente, *porque tenda-a, se lhe descontará a quantidade que for até a dita contia, como dito he, e pelo treslado deste alvará, que será re*gistado no livro da despesa dos feitores, recebedores, tesoureiros, ou almoxarifes, que pagarem aos ditos Religiosos, ou a seus procuradores os ditos quatro mil cruzados, com seus conhecimentos lhes serão levados em conta, ou o que á conta delles receberem, e isto constandolhe per certidão do seu Provincial, justificada, de como os ditos Religiosos não tem renda no Japão, porque tendo-a, da quantia que for, se lhe descontará dos ditos quatro mil cruzados, e sendo tanta que prefaça o comprimento delles, não lhe serão mais pagos, nem a seus procuradores de minha fazenda, porque fazendo-se-lhes algum pagamento depois disto, o official, ou officiaes que lho fizerem lhe não será levado em conta o que lhe assy pagar; a qual mercê faço aos ditos Religiosos com declaração que não ande aver a licença que pretendião para meterem em Macháo picos de seda, nem outra mercadoria. E este alvará se cumprirá inteiramente assy e da maneira como nelle se contem sem duvida nem embargo algum, o qual quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancellaria, posto que por ella não passe sem embargo das ordenações do liv. 2.° titulos 39 e 40, que o contrario dispõe. E este se lhe passou por tres vias, de que esta he a primeira; cumprida huma, as outras não averão effeito. Francisco d'Abreu o fez em Lisboa a 2 de Agosto de 1607. Janalvres Soares o fez escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 137.

962

Alvará do governador em virtude de carta de S. M. para se não entender com Fernão do Cron a lei, que expulsa os estrangeiros.

....

principalmente em aver buscado por sua industria e amigos seiscentos noventa e oito mil pardáos para compra da pimenta em tempo do governador Manoel de Sousa Coutinho, de que a minha fazenda resultára grande beneficio, e em outros empres-

timos que da sua fizera aos Viso Reis em occasiões de meu serviço, pedindome que em consideração disto aja por bem que se não entenda nelle a lei por que tenho mandado retirar desse estado, e das mais conquistas, e partes do ultramar a todos os estrangeiros; e avendo visto esta sua pretenção, me pareceo remettervola, e encommendarvos (como o faço) que a vejaes, e *consideradas as causas que allega, tomeis nella a resolução que tiverdes por mais conveniente. Escrita em Madrid a 28 de* Janeiro de 1607.—*Rey.*

Para o Viso Rey da India.—*Anrique de Sousa.*=

E porque no dito Fernão do Cron cessa em todá a rezão da dita lei, e da execução della se segue effeito contrario á tenção de Sua Magestade pelo muito que importão a seu serviço os avisos, que o dito Fernão do Cron tem de ordinario por terra de Portugal, Espanha, e todas as partes de Europa, que deu sempre aos Viso Reis deste estado, advertindo-os muito dantes dos desenhos dos rebeldes de Olanda, e das armadas que fabricavão contra este estado, que a experiencia mostrou serem certos, e muito importantes ao serviço de Sua Magestade, por se poderem obviar as pretenções dos ditos rebeldes, e assi por sua via se poder avisar a S. Magestade do estado da India com o segredo devido, e maior facilidade pela segura respondencia que tem em todas as partes, e haver vinte annos que reside nesta cidade, e muitos que he nella cidadão casado com molher nobre, de que tem filhos, e sempre dar inteira satisfação em seu procedimento, procurando o serviço do dito senhor com muito zelo, e com todas as advertencias necessarias, e nas necessidades do estado accudir muitas vezes com emprestimos de importancia, dos quaes lhe são ainda alguns devidos, e ser homem de idade, e de quem os Viso Reis se fiarão sempre muito nas occasiões de importancia e segredo, por sua capacidade e bom procedimento: por todos estes respeitos, e pelos mais que S. Magestade refere na carta acima tresladada, que são manifestos e averiguados; e em cumprimento della, ey por bem que a dita lei se não entenda, nem execute em tempo algum no dito Fernão do Cron, e que sem embargo della viva livremente nesta cidade, e nas mais partes da India. sem por isso encorrer em pena alguma, e seja por isso reputado como qualquer outro vassallo de Sua Magestade e natural destes Reinos, e como tal poderá gozar de todos os privilegios. e liberdades, que o dito senhor tem concedido a seus vassallos. Notifico-o assi ao chanceler do estado, ouvidor geral do crime, mais justiças, officiaes, e pessoas. a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo. E este valerá como carta passada em nome de S. Magestade, e sellada de seu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40, que o contrario dispõe.

Salvador Gonçalves o fez em Goa a 4 de Dezembro de 1607. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Frei Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 4.

963

DOM Frei Aleixo de Menezes etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a se assentar em Relação pelos desembargadores della atras assinados na outra mea folha desta folha, e visto como se não achava a provisão que na Mesa da dita Relação se passou para se salgarem e arrazarem as casas de Guaspar de Mello em Cochim, ey por bem, e por este mando ao ouvidor de Cochim que tanto que esta lhe for apresentada faça arrasar e salgar as ditas casas, e disso fará auto que enviará á dita Mesa, para que conste como fez esta diligencia, por quanto convem assi para exemplo e bem da justiça pelos saltos e insultos que ha muitos annos se fazem, e tem feito das ditas casas malfeitores, que nellas se acoutão, e recolhem sem temor de Deos e das justiças de Sua Magestade. E por quanto as ditas casas estão fora da cidade de Cochim no caminho ou nos limites de Cochim de cima, dará primeiro que faça esta diligencia conta della a ElRey de Cochim, para que com satisfação de todos se execute sem dilação alguma. Notifico-o assim ao capitão do dito Cochim, ouvidor delle, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 5 de Dezembro de 1607. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Frei Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv, 2.° de alvarás fol. 4 v.

964

DOM Frey Aleixo de Menezes etc. Mando a vós André Cerqueira, que ora estaes na fortaleza de Diu, aonde fostes pôr em arrecadação o dinheiro do rendimento daquella alfandega, para o trazerdes a esta cidade para as despesas necessarias das armadas, e mais cousas necessarias do serviço de S. Magestade, que alem de cobrardes de Tomé Dinis Raposo, feitor da dita fortaleza de Diu, todos os direitos das fazendas, e dinheiro que render a dita alfandega das que nella se despachão do dito senhor, cobrareis delle todo o mais dinheiro que em seu poder estiver pertencente á fazenda do dito senhor, e assy de todos e quaesquer rendimentos que ajão alem dos da alfandega, pagandose delles primeiro os

ordenados e ordinarias das igrejas e Religiosos, e todo o mais di nheiro estante mando que entregueis a Dom Luis de Meneses, * capitão mór da armada do norte, em caixões bem acondicionado, para o trazer no seu navio a esta cidade na forma que lhe ordeno no regimento que lhe dei, por assy comprir, e ser necessario para muitas cousas do serviço de Sua Magestade, e para o effeito da arrecadação de todo o sobredito dinheiro, e se vos entregar, alem da provisão minha que levastes daqui, vos dou por esta todos os poderes necessarios, e mando ao dito Tomé Dinis Raposo, feitor de Sua Magestade na dita fortaleza, vos entregue todo o dinheiro que ouver, como dito he, em seu poder do rendimento da alfandega, como de todos os mais direitos e rendas pertencentes á fazenda do dito senhor nessa fortaleza de Diu, e para sua guarda e descarga nas costas do treslado autentico desta provisão lhe dareis conhecimento, e mando aos contadores de ElRey meu senhor que com o dito treslado e vosso conhecimento, que lhe passardes de como o recebestes delle, e vos foi entregue, lho levem em conta na que der do dito cargo, sem pera isso ser necessario mais outro despacho algum. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral da India, vedor da fazenda dos contos, mais officiaes, a quem o conhecimento disso pertencer, o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar sem duvida nem embargo algum, e outrosy mando a Dom Francisco de Sousa, capitão daquella fortaleza de Diu, e ao ouvidor della fação ao dito feitor, ou quem o dito cargo servir, cumprir inteiramente o que por esta provisão vos mando, o que assy lhe notificareis, sendo necessario, por convir muito ao serviço de Sua Magestade. Comprio vós e elles assy, e al não façais. Gonçalo de Coadros o fez em Goa a 6 de Janeiro de 1608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Frey Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 18.

965

DOM Frei Aleixo de Meneses etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assi comprir ao serviço de S Magestade ey por bem e me praz de conceder licença a Dom Pedro Coutinho, que ora está servindo de capitão d'Ormuz, pera se poder vir pera esta cidade, e poder largar o tempo que ainda lhe falta por servir da dita capitania, sendo pouco mais de dous meses do dia que a largar a Dom Enrique de Noronha, que ora vai entrar e servir a capitania della pera começar a servir o tempo dos tres annos de sua mercê, e não querendo o dito Dom Enrique tomar posse e entrega da dita fortaleza na dita maneira, em tal caso mando a Dom Pedro Coutinho abra as vias, que levou comsigo, de sua successão, e fique servindo

por elle a dita capitania o tempo que lhe faltar por servir de sua mercê, a pessoa que na via, ou vias, que, como dito he comsigo levou, se tem ordenado e declarado, á qual pessoa tomará a omenagem o feitor e alcaide mór, ou ouvidor geral na forma acostumada, ou a Hyeronimo de Coadros, que em falta das pessoas nomeadas nas ditas vias, ey por bem fique servindo de capitão da dita fortaleza o tempo que faltar por servir da mercê do dito Dom Pedro Coutinho, e o termo e estromento que da dita omenagem fizer a pessoa que assi ficar servindo de capitão, trará Dom Pedro para o entregar ao secretario deste estado para se desobrigar da que tem dado della, e tanto que for acabado o dito tempo da mercê do dito Dom Pedro Coutinho, a pessoa que em seu lugar servir de capitão entregará a dita fortaleza a Dom Enrique de Noronha assy e da maneira, e como Dom Pedro lha avia de entregar; e com as ditas declarações ey por bem e mando, com o dito he, que Dom Pedro Coutinho se possa vir para esta cidade, e deixar em seu lugar servindo de capitão o tempo que lhe faltar por servir a huma das pessoas aqui declaradas, ao qual mando, e outrosy ey por bem seja em tudo o tocante ao cargo e dignidade de capitão tido, e avido, e obedecido por tal, sô pena que quem o contrario fizer será castigado conforme suas culpas, e o caso merecer, e em caso que ao tempo que Dom Pedro Coutinho se queira vir, e largar a dita fortaleza, e nella não estê nenhuma das pessoas nomeadas nas vias, nem o dito Jeronimo de Coadros, que a falta disso ey por bem sirva de capitão, como dito he, se abrirão as vias que forem para succeder a Dom Enrique de Noronha, a qual licença para deixar pessoa em seu lugar na dita maneira não averá effeito, estando a dita fortaleza, ou do Comorão de guerra, salvo se Dom Enrique de Noronha quizer tomar posse da dita fortaleza, de que tem dado omenagem. Notifico-o assy a Dom Enrique de Noronha, feitor e alcaide mór da dita fortaleza, ouvidor geral, assistente da alfandega, escrivães della e da feitoria, e mais officiaes, e contratadores, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que em tudo assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar como neste se contem, sem duvida nem embargo algum. E este passou por duas vias, hum cumprido, outro não valha. Gonçalo de Coadros o fez em Goa a 16 de Janeiro de 1608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Fr. Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.º de alvarás, fol 18 v.

966

DOM Frei Aleixo de Meneses etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a Sua Magestade em

Huma carta sua, que mandou escrever ao Viso Rey Dom Martim Affonso de Castro, escrita em Madrid a 27 de Janeiro de 607, por elle assinada, em que trata sobre as cousas da fortificação da fortaleza de Moçambique, dizer que posto que aquella fortaleza deve ter conforme a seu regimento cem soldados, se lhe acrecentem em quanto durar a continuação dos rebeldes nestas partes *mais cincoenta soldados, e que para todos se provejão do mantimentos necessarios de maneira que lhe não possão faltar,* porque de outro modo antes servira de dano que de beneficio este acrecentameuto de gente, e avendo a tudo respeito, e conformandome com o que Sua Magestade manda, Ey por bem, e me praz, e por este mando que na dita fortaleza de Moçambique aja daqui por diante mais cincoenta soldados alem dos cento que tem por regimento, em quanto durar a continuação dos ditos rebeldes nestas partes, aos quaes se pagarão seus soldos e mantimentos assi e da maneira que se pagão aos ditos cem soldados, que nella tegora re idião, que se levará em conta ao feitor de Sua Magestade da dita fortaleza, que ora he, e ao diante for, por este com conhecimento dos ditos homens, e descontos de seus titulos, que o escrivão da matricula geral fará, e mando ao veedor da fazenda de Sua Magestade dos contos acrecente os ditos cincoenta soldados no regimento da dita fortaleza; e esta provisão mando que se registe no livro da casa dos ditos contos, e no livro da feitoria da dita fortaleza de Moçambique para a todo o tempo se ver e saber como assi o tenho mandado e ordenado por serviço de Sua Magestade, e em comprimento do que sobre isso o dito senhor pela dita sua carta manda. Notifico-o assi ao vedor da fazenda de Sua Magestade do estado da India, e ao dos contos, capitão da dita fortaleza de Moçambique, e a todas as mais justiças, officiaes, a pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar da maneira que se nesta contem sem duvida nem embargo algum; e este valerá como carta, passada em nome de Sua Magestade, posto que o effeito delle aja de durar mais de um anno sem embargo da ordenação do liv. 2.º tit. 40, que o contrario dispõe. Luis Gonçalves o fez em Goa a 30 de Janeiro de 1608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fez escrever.—*Frei Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.º de alvarás, fól. 20 v.

967

DOM Fr. Aleixo de Meneses etc. Faço saber aos que este alvara virem que avendo eu respeito a cumprir ao serviço de Sua Magestade, e ao bem este estado que a nao Nossa Senhora de Jesus, de que he capitão Dom João de Meneses, va ao reguo, e por ir algum tanto tarde pode acontecer que

arribe a alguma destas fortalezas, ey por bem e me praz, e por este mando que sendo caso que a dita nao va ter a qualquer das ditas fortalezas de Sua Magestade, como he a de Moçambique, Mombaça, Mascate, Ormuz, ou outra qualquer, o feitor do dito senhor daquella a que a dita nao arribar, qualquer que for, posto que aqui se não nomee, a proveja de todos os mantimentos, e de tudo o mais de que tiver necessidade pera a gente que nella vai, e pera seu aparelho, conforme o regimento que neste caso esta dado, e pelo treslado ou treslados deste, registado no livro da receita e despesa do feitor, ou feitores, que a tal despesa fizerem, com certidão do dito capitão, por que certifique o de que a dita nao tiver necessidade, assi de mantimentos como do mais, e conhecimento em forma do official, a que he costume entregarem-se os taes mantimentos e os mais, feito pelo escrivao da nao, porque declare recebellos o dito official, e ficaremlhe carregados em receita no seu livro della, pera delle dar conta e despesa aonde cumprir, mando ao contador que leve em conta ao dito feitor ou feitores tudo o que pela sobredita maneira, e conforme o dito regimento despender. Notifico-o assi ao veedor da fazenda geral da India, capitães das ditas fortalezas, feitores dellas, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste alvara contem sem duvida nem embargo, o qual valera como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenacão do liv. 2.º tit. 40, que o contrario dispõe. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 30 de Janeiro de 1608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Frey Aleixo*, *Arcebispo Primaz*.

Liv. 2.º de alvaras, fol. 21.

968

Regimento, que Sua Magestade deu a Antão Vaz Freire, primeiro vedor da fazenda de Ceilão.

EU ElRey faço saber a vos Antão Vaz Freire, fidalgo de minha casa, que sendo eu informado de como a ilha de Ceilão, depois de huma longa e trabalhosa conquista esta oje em grande parte pacifica, e reduzida debaxo de minha obediencia, e que para milhor se conservar e manter em paz, e justiça, e as cousas da christandade e conversão dos gentios irem cada vez em maior augmento, seria muito necessario e importante atombarem-se as terras e aldeas della, e repartirem-se pelos soldados, e pessoas que na dita conquista me tem servido, e outras benemeritos, e fortificaremse alguns portos e lugares

maritimos, e finalmente darse a ordem q :e convem assy ao bom governo da dita Ilha, como á arrecadação de minha fazenda, ouve por bem de prover nestas cousas pela maneira que ao diante se declarará; e por ter entendido que he necessario e conveniente a meu serviço, e para ellas se porem em execução aver na dita Ilha hum veedor de minha fazenda, pela confiança que de vós tenho que nisso me servireis com a diligencia e cuidado que o negocio requere, ouve por bem de vos eleger para o dito cargo conforme a provisão que delle vos mandei passar, pera saberdes a ordem e forma que com elle aveis de guardar, vos mandei dar este regimento, que ey por bem, e vos mando cumprais inteiramente

1. Primeiramente embarcarvos-eys nas naos, que este anno vão para a India, e tanto que chegardes a Goa, requerereis ao meu Viso Rey vos dê embarcação para passardes á dita Ilha de Ceilão, e nella entender nos negocios e materias, de que vos encarrego.

2. Tanto que chegardes a dita Ilha, mostrareis as provisões que levais do dito cargo de veedor de minha fazenda em ella, e assy este Regimento a Dom Jeronimo d'Azevedo, general daquella conquista, ou a quem seu cargo servir.

3. Levareis comvosco o escrivão, que vos tenho nomeado para servir no mesmo cargo, ou sendo falecido, servireis com o que vos nomear o dito meu Viso Rey da India, e logo ordenareis dous livros numerados e assinados por vós em todas as folhas, em hum dos quaes se lançara o tombo das Corlas e aldeas com suas confrontações e demarcacões, e com declaração do que os lavradores são obrigados pagar por seus foraes, ou costumes antigos.

4. Ireis pessoalmente com vosso escrivão a todas as Corlas; na cabeça de cada huma, ou na aldea que vos parecer mais conveniente, chamareis alguns homens bons da terra, e com elles fareis a atombação, e demarcação, mandando primeiro vir ante vos os livros ou escrituras, que ouver dos forais, e visto todo com a pessoa que levardes por lingoa, lançareis no dito livro o que achardes com a distinção necessaria, para se saber o que rende cada aldea, e não havendo forais, nem escrituras, que o declarem, fareis a dita declaração pelo que achardes pelos Canacapoles das ditas aldeas, ou maioraes, ou por testemunhas, e relação de pessoas, que o bem possão saber.

5. Fareis distincção e titulos separados das terras e aldeas, que conforme aos forais e a doações dos Reis gentios estavão dedicados aos seus pagodes, com declaração outrossy do que cada huma rende.

6. Enformarvos-heis das terras e aldeas, que estão dadas a Portuguezes por mym, ou por meus Viso Reis, governadores, e generaes da conquista, vendo as cartas e titulos que dellas tem, e o treslado de tudo fareis lançar no dito livro, e o mesmo fareis

das terras e aldeas que estiverem dadas assy a Portuguezes, como aos naturaes da terra, christãos ou gentios, pelos Reis que forão da dita Ilha, e com declaração do que rende cada aldea, pera tudo se ver, e entender muy distinctamente.

7. Correreis os portos de mar, e de cada hum fareis seu titulo separado, com declaração dos que tem alfandegas, e do que ao presente rende, e quem as possue, e com que titulo, que outros sy se tresladará no dito livro.

8. E avendo outras algumas terras, aldeas, direitos, e pingas, que se costumasse antigamente arrecadar para os reis gentios, e andasse separadas como bens de coroa, fareis assi mesmo delles titulos separados com esta declaração acima.

9. Depois de feito o dito tombo pela forma atraz declarada, e com as mais advertencias que parecerem necessarias, vos tornareis com vosso escrivão a Columbo, aonde ordeno ao Bispo de Cochim se ache presente juntamente com Dom Jeronimo de Azevedo, general da conquista, ou quem seu cargo servir, com os quaes, e em falta de qualquer delles, o capitão da dita fortaleza de Columbo, vos ajuntareis no lugar que elles ordenarem, fazendo mesa e junta, na qual se verá o dito livro de tombo, e conforme o que constar por elle do rendimento de cada aldea, e sua calidade, se lhe porá logo o foro, que della se ade pagar, primeiro que se dê de aforamento a nenhuma pessoa, e com isso se fará por vos, e os ditos deputados repartiçao das ditas aldeas na forma seguinte.

10. Primeiramente se separarão as aldeas, e quaesquer outras rendas, que forem dos pagodes, fazendo no outro livro, em que se hão de lançar os aforamentos, titulos separados das ditas aldeas dos pagodes, com declaração do rendimento de cada huma, e destas se poderão dar e applicar as que parecerem aos mosteiros e igrejas que ouver na dita Ilha, com declaração que as terão em quanto eu ouver por bem, e não mandar o contrario, porque sucedendo pelo tempo em diante crecerem os mosteiros e igrejas, e parecendome mudar e alterar a tal repartição, o poderei fazer.

11. E as aldeas dos ditos pagodes, que por ora se não repartirem, por não ser necessario, ficarão de fora, e as mandareis pôr em arrecadação na forma que abaixo se declarara, e mandareis arrecadar as outras que ficarem para a minha fazenda.

12. Assi mais se separarão das aldeas, que antigamente se arrecadavão pera o Rey da dita Ilha, todas, ou as que parecer, porque sou informado que será milhor darem-se algumas destas com foro, que cobrarem-se por conta de minha fazenda, mas o rendimento das que ficarem, se arrecadara para minha fazenda na forma abaixo declarada.

As mais aldeas, que ficarem, se repartirão pela maneira seguinte.

13. Primeiramente aos homens Portuguezes, que andarão na conquista, assi cazados, como que o não sejão, conforme as suas qualidades e merecimentos, e espós elles aos mais Portuguezes do estado, conforme o que cada hum merecer, e assy aos Portuguezes, que cazarem com orfãs, e todos com obrigação de viverem na dita Ilha, e despois a outros christãos naturaes della, que tiverem servido em cargos, e com lealdade, e aos soldados, que me servirão nas guerras, e conquista da dita Ilha, se repartirão as aldeas mayores e milhores, com obrigação de terem soldados com espingardas que parecer, e de servirem com ellas quando lhe for mandado na mesma Ilha, e não vencerão soldo, moradia, nem mantimento a custa de minha fazenda.

14. As aldeas mais pequenas se darão e repartirão pelos Modeliares, Araches, e lascarins naturaes da terra, segundo os merecimentos de cada hum, com a mesma obrigação de espingardas, e fóros de dinheiro, e assy mais com obrigação de viverem com suas molheres dentro nas fortalezas da Ilha.

15. Todos os ditos aforamentos se lançarão neste segundo livro, em titulos separades de cada aldea, com declaração do nome della, e da pessoa a que se da, e do foro e obrigação que se lhe põe.

16. Aos Portuguezes se poderão dar as ditas aldeas em duas e tres vidas, e com condição que possão nellas suceder femas, e com obrigação de pagarem quem sirva com as espingardas em quanto não cazarem, e que a cada vida, que de novo soceder, se acrecentará o que parecer por justa veedoria, e que não poderão vender, repartir, nem alhear as ditas aldeas, antes andarão sempre juntas e inteiras na pessoa a que nomear o ultimo possuidor.

17. E pera cultivar a terra se dará aos da mesma Ilha, deixando estar os que ja estavão nas mesmas aldeas e terras, e aonde faltarem, se porão os christãos da mesma Ilha que quizerem, e não havendo copia bastante, se darão as ditas terras pera se cultivarem, e pagarem como he costume nas aldeas do Norte, aos christãos de São Thomé, que la quizerem ir, e avendo mais aldeas que repartir, se poderá fazar pelos ditos christãos de São Thome, que quizerem hir viver a dita Ilha com suas casas e familias, com as mesmas obrigações, quando faltar gente da terra.

18. E com os ditos portos, e aldeas se não aforarão juntamente as Vidanas, posto que costumassem andar com ellas, porque estas por terem administraçao de justiça, hey por bem se provejão por menos tempo, e sejão escolhidos para isso Portuguezes, pessoas aptas e sufficientes.

19. E assi ey por bem que as aldeas que se repartirem aos Medeliares, Araches, e lascarins da terra, se não dem em vidas, e não em quanto eu ouver por bem, e não mandar o contrario,

por ter entendido que assi acostumavão a dar os Reis gentios, e será mais serviço meu fazer-se ao menos agora nestes principios,

20. Feita assy a dita repartição das ditas aldeas, e lançada no dito livro com as declarações, que atraz ordeno, se fará do dito livro hum treslado, que se me enviará pera eu o ver, e confirmar na forma que me parecer, e ouver por meu serviço, e pera milhor me poder resolver na confirmação das ditas repartiçes, ey por bem e mando que o dito livro dos aforamentos seja primeiro visto pelo meu Viso Rey da India, e pessoas que elle pera isto escolher, e com seu parecer mo enviareis, e em quanto não tiverem minha confirmação, se haverá não terem titulo bastante os possuidores para deixarem de ser removidos quando em ouver por bem de o fazer, e isto se entenderá não somente nas que agora de novo se repartirem, mas tambem nas que estiverem providas por provisão dos meus Viso Reis e governadores da conquista, que não tiverem provisão e confirmação minha, porque as ditas datas são nullas por huma provisão que sobe isso tenho passado, de que o treslado irá no fim deste regimento. (a).

21. E assy hey por bem que se não dem nem repartão as aldeas dos Chalias, principalmente as de Bilitote, e Cosgore, porque estas ficarão livres por respeito do serviço que fazem no tirar da canella, e não pagarão mais que o que ategora costumavão pagar ao Vidana, os quaes Vidanas se proverão em Portuguezes homens de serviço, de que se tenha boa informação, que tratarão bem os ditos Chaleas, e isto por annos, e não em vida.

22. Eu tenho ordenado por minhas cartas e instrucções que mandei aos Viso Reis da India que se fortificasse alguns portos mais principaes na costa da dita Ilha desde Manar até Maturé, e ora convem que isto se dê á execução para conservação da dita Ilha, e augmento de minha fazenda nella, e assy ey por bem se faça, e se ponhão alfandegas nos que a vos, e aos ditos deputados parecer, e o mesmo sobre os que se deve fortificar, e os que me tem apontado pera o sobre dito são os seguintes: Putalão, que está doze legoas de Manar para o sul; Chilão, que está avante seis legoas; Negumbo, sete, Columbo, cinco, Panaturé, quatro, Calature, tres, Alicão, tres, Galle, oito, Biligão, tres, Mature, tres.

23 E os ditos portos se fortificarão a custa de minha fazenda na forma em que parecer mais conveniente, e segundo a importancia de cada hum, obrigando aos Portuguezes que tiverem aldeas ao redor a viver dentro nelles com suas casas, e assi

(a) E' a provisão de 19 de Fevereiro de 1603, que fica atraz em seu lugar, n.° 21

mesmo aos principaes das ditas aldeas naturaes da terra, para com isso se segurar mais, e se aquietarem com a comunicação dos Portuguezes.

24. E porem as ditas alfandegas se não poderão aforar, nem por outra via dar e repartir, mas se arrendarão, ou arrecadarão pera minha fazenda como direitos reaes que são.

25. Tereis a cargo pôr em arrecadação os ditos direitos e foros, que a minha fazenda pertencerem, assy de dinheiro, como de drogas, breu, cairo, madeira e quaesquer outras cousas, e as drogas, e as mais cousas se meterão na casa da feitoria de Columbo, de que o feitor terá huma chave, e vós outra, e o escrivão outra, e se carregarão em receita sobre o dito feitor conforme a meu regimento, e dali se não tirará cousa alguma senão por vosso mandado, que serão aquellas que se ouver de mandar para Goa, ou pera o Reino, ou despender em minhas armadas, e o remanecente se venderá por vossa ordem, e o dinheiro se meterá em huma arca de tres chaves com todo e mais que se arrecadar dos ditos foros, e das alfandegas, e rendas da dita Ilha, e tudo se carregara em hum livro, que hade estar dentro na dita arca, e se passarão conhecimentos em forma ás pessoas, de que receberem, assinados por vos, e pollo feitor, e não receberá cousa alguma por conhecimentos rasos.

26. Hey por bem e mando que os capitães da fortaleza de Columbo se não entremetão, nem entendão na despesa do dito dinheiro, mas que toda corra por vos, e pelo dito feitor, e nem elle nem vos podereis fazer outra despesa mais que a ordinaria, de que se fara folha cada anno conforme ao que estiver ordenado á dita fortaleza, e Ilha por minhas provisões, e dos meus Viso Reis.

27. E porem durando a conquista, e havendo nella general, se farão as despesas extraordinarias por seus mandados, em que poreis vista, e d'outra maneira não serão levadas em conta aos officiaes, e o general terá nas ditas depesas a moderação que convem, e do que fizer dará conta ao Viso Rey para saber o como, e com que cousas fez as taes despesas.

28. Hey por bem que o dito general da conquista não passe mandados alguns para os officiaes das alfandegas, ou quaesquer outros fazerem pagamentos, mas que somente os passe para o feitor ; pera elle os pagar do dinheiro que estiver na arca, onde todo hade vir, e assy para os mais cousas que estiverem no almazem, onde assi mesmo se hão todas de entregar, e carregar sobre o feitor, como fica dito, e nenhum mandado do dito general que for contra esta ordem se cumprira, nem vos lhe poreis vista, nem será levado em conta aos officiaes que o pagarem.

29. Ey por bem e mando que a nenhum official de minha fazenda se faça desconto do que lhe for devido com o que forem obrigados a pagar, mas que pagando, e fazendo real entrega primeiro, requeirão seus pagamentos.

30. Na ordem e pagamento dos soldados que servirem na dita *Ilha, se terá a forma do regimento da matricula do estado da India, de que tereis hum treslado pera conforme a elle fazer* os ditos pagamentos.

31. E por ter entendido que na dita Ilha ha muitas cousas de que minha fazenda pode receber beneficio, como he tirandose mais canella do que importão as pareas, e os elefantes, e outras cousas, de que os Reis gentios costumavão tirar proveito, vos encommendo que com muita diligencia vos informeis de todas ellas, e do que nisso se pode fazer, e mo aviseis por vossas cartas particulares, porque o mesmo encommendo ao Bispo de Cochim, e general da conquista fação nas que me escreverem.

Provisão que passou Sua Magestade em 19 de Fevereiro de 1603 sobre aforamentos das aldeas (a).

E o conteudo neste regimento vos mando que o cumpraes e guardeis, e façaes cumprir e guardar inteiramente sem embargo de quaesquer leis, ordenações, privilegios, e regimentos, provisões, cartas, instrucções, e costumes, que em contrario haja; e este valerá como carta passada em meu nome, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passara pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. Simão Luis o fez em Lisboa a 27 de Fevereiro anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Regimento, de que hade usar Antão Vaz Freire, que Vossa Magestade envia á India por veedor de sua fazenda na Ilha de Ceilão. Para Vossa Magestade ver.

Cumpra-se este Regimento de Sua Magestade em tudo e por tudo assi e da maneira que se nelle contem Em Goa 26 de Mayo de 1609. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Frey Aleixo, Arcebispo Primaz*.

Cumpra-se este Regimento de Sua Magestade em tudo e por tudo assi e da maneira que se nelle contem, e he declarado, para que Antão Vaz Freire, fidalgo da casa de Sua Magestade, e veedor da fazenda de Ceilão, nelle conteudo, o dê á execução, e o cumpra inteiramente. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz em Goa a 26 de Agosto de 1609.—*Andre Furtado de Mendonça*.

Cumpra-se este Regimento de Sua Magestade em tudo como se nelle contem, para que sirva o cargo de veedor da fazenda de Ceilão como S. Magestade manda. Em Nossa Senhora do Cabo ao primeiro de Outubro de 609.—*Ruy Lourenço de Tavora*.

O qual Regimento, provisão de Sua Magestade ao pe do dito Regimento, foi tudo aqui tresladado por mym Francisco d'Aguiar

(a) Fica no n.º 21 deste *Archivo*.

de Macedo, escrivão da fazenda dos contos, e concertado com *o official aqui abaixo assinado comigo no concerto.* Em Goa *a 6 de Fevereiro de 610.—Francisco de Aguiar de Macedo.— Phelippe da Costa e Cunha.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 145.

969

Carta dos cargos de feitor etc. de Dio a Antonio Coelho de Vilha.

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha carta virem que havendo respeito aos serviços que Antonio Coelho de Vilha, cavalleiro fidalgo de minha casa, me tem feito nas partes da India, embarcandose em oito armadas, e em algumas dellas por capitão, e aos que fez Belchior Ferreira, seu sogro, nas ditas partes do anno de oitenta e sete para quá, a quem o governador Manoel de Sousa Coutinho fez mercê em meu nome da capitania de Negapatão por quatro annos, e de huma viagem de Choromandel para a pessoa que cazasse com huma de suas filhas, por respeito dos serviços que até o tempo que o despachou (*sic*), cuja aução, e de seus serviços pertence ao dito Antonio Coelho de Vilha por renunciação que nelle fez o dito seu sogro; e havendo eu tambem respeito ao dito seu sogro lhe dar em dote com sua molher o cargo de feitor de Diu como estava despachado por tempo de tres annos antes dos ditos serviços, hey por bem, e me praz de fazer mercê ao dito Antonio Coelho de Vilha dos cargos de feitor, alcaide mór, e veedor das obras da fortaleza de Dio, que lhe dotou o dito seu sogro, com declaração que lhe pagará mil xerafins depois que entrar a servir os ditos cargos autualmente na forma declarada na escritura de seu contrato, os quaes cargos servirá por tempo de tres annos na vagante dos providos antes 14 de Março do anno de 87, que he o tempo em que delles fiz mercê ao dito seu sogro, com os quaes cargos haverá cem mil reis de ordenado em cada hum anno, e todos os próes e percalços, que lhe direitamente pertencerem, e servirá os ditos cargos sem embargo de lhe tambem fazer mercê da capitania de Negapatão por quatro annos, e do regimento sobre isso em contrario, que diz que a pessoa que for provido de hum cargo da India não possa servir outro, e de haver servido qualquer outro cargo, e das provisões ou instrucções que o contrario defendem, e irá este anno presente a India para esta mercê haver effeito, e não indo, a perdera para nunqua mais em tempo algum o poder haver, e de logo em partindo as náos se lhe tomarem suas cartas para se romperem, e todos os registos dellas

se riscarem, e não poderá ser dispensado; e em caso que em algum tempo o seja, não valerá a provisão da dita dispensação, e será julgada por nulla, e havida por falsa informação, ou importunação. Pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e ao veedor de minha fazenda em ellas, que tanto que pela dita maneira ao dito Antonio Coelho de Vilha couber entrar nos taes cargos, lhe dem a posse delles, e lhe deixem haver o ordenado, próes, e percalços que lhe pertencerem, como dito he, sem duvida nem embargo algum, e elle jurará em minha chancelaria aos santos Evangelhos que bem e verdeiramente sirva os ditos cargos guardando em tudo meu serviço, e as partes seu direito, de que se fará assento nas costas desta carta, que será registada nos livros das mercês, conselho da India, e caza della dentro de quatro mezes primeiros seguintes. João Tavares a fez em Lisboa a 15 de Março, anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1608. E eu o secretario Antonio Villes de Simas a fiz escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 113.

970

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito os serviços que Felippe de Brito de Nicotte, fidalgo de minha casa, capitão da fortaleza de Sirião, me tem feito, e faz nella, e na conquista dos reinos de Pegu, e ao muito que convem á boa administração de minha fazenda e justiça não estarem vagos os cargos que se ouverem de servir na dita fortaleza e alfandega della, e pela confiança que tenho do dito Phelippe de Brito, que proverá os taes cargos em pessoas benemeritas, e que tenhão as partes que convem a meu serviço, ey por bem, e me praz de lhe fazer merce que vagando na dita fortaleza e alfandega algum officio da justiça ou fazenda, e não avendo nell pessoa provida por mim, ou pelo meu Viso Rey ou governador das partes da India, que possa logo entrar a servillo tanto que vagar, possa prover o tal officio por tempo de tres annos somente, avisandome logo, e ao dito Viso Rey do provimento que fizer. Notifico-o assy ao dito meu Viso Rey ou governador, e lhe mando, e ao veedor de minha fazenda das ditas partes, e mais justicas, officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumprão e guardem este meu alvara como se nelle contem, e deixe aos providos pelo dito Phelippe de Brito servir os taes cargos em que os prover polla maneira que dito he sem duvida nem embargo algum, e de quaesquer regimentos, provisões, ou ordenacões, que haja em contrario. E este meu alvará valera como carta, e não passara pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. tit, 39 e 40, em contrario. João

Tavares o *fez em Lisboa* a 24 de Março de 1608. E esta se passou por tres vias, huma só averá effeito. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.° de alvaras, fol. 49.

971

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que avendo respeito ao muito que importa para conservação da fortaleza de Sirião, e conquista dos Reinos de Pegu, reduzirem-se a meu serviço os Portuguezes que andão alevantados em Bengala, e considerando os meios para isso mais convenientes, e que Phelippe de Brito de Nicotte, capitão da dita fortaleza, me servirá nesta materia a minha satisfação, conforme a confiança que delle faço, ey por bem, e me praz conceder ao dito Phelippe de Brito poder, jurisdição, e alçada sobre os ditos Portuguezes, e cada hum delles para os reduzir, ainda que seja perdoandolhe culpas, porque mereção ser sentenciados a morte, e que possa conhecer das causas crimes e delictos que tiverem comettido, e por cuja causa lá andarem alevantados, pelas quaes poderá proceder contra elles athé morte natural, mas não podera condenar a ella em caso que por alguma via tome algum ou alguns delles, sem suas culpas se verem e sentencearem ordinariamente por elle, ou seu ouvidor, que dos ditos casos darão apellação para a Relação de Goa. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e aos desembargadores da dita Relação de Goa, ouvidores, e mais justiças, officiaes, e pessoas das ditas partes, a que pertencer, e lhes mando deixem ao dito Phelippe de Brito usar deste dito poder, jurdição, e alçada na maneira que dito he, do qual usará do dia que esta lhe for dada em diante, e cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este alvará como nelle se contem, o qual quero que valha como ley sem embargo de quaesquer outras, e das ordenações, provisões, e regimentos, e estilos, costumes, que em contrario aja, os quaes todas e cada huma dellas para effeito do cumprimento desta ey por derogadas, e da ordenação do 2.° liv. tit. 44, que diz que se não entenda ser derogada ordenação alguma, se della, e da sustancia della se não fizer expressa menção; e valerá esta outrosy como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do dito liv. 2.° titulos 39 e 40 em contrario. Antonio Correa o fez em Lisboa a 24 de Março de 1608. E este se passou por tres vias, huma só averá effeito, e será registado nos livros d secretaria e Relação das ditas partes da India. Eu o secretar

Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—O Marquez de Castel Rodrigo.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 50.

972

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que avendo respeito aos serviços que Phelippe de Brito de Nicotte, fidalgo de minha casa, e capitão da fortaleza de Sirião, me tem feito nella, e por elle mo pedir, ey por bem, e me praz de lhe fazer mercê que não tendo filhos legitimos, lhe sejão legitimados os naturaes. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e lhe mando que na dita forma mande em meu nome passar carta ou cartas de emancipação (*sic*) aos filhos naturaes do dito Phelippe de Brito, que elle nomear, não os tendo legitimos: e este alvará, e as ditas cartas, sendo passadas na forma, e pela maneira que por minhas ordenações e regimentos o devem ser, se cumpirão inteiramente sem duvida alguma sem embargo do regimento dos desembargadores do Paço, que manda que as legitimações passem por elles, e com meu *passe*, e passando por outrem não valhão, e sem embargo outrosy de quaesquer ordenações, provisões, regimentos, estilos, e costumes em contrario, e da ordenação do 2.º liv. tit. 44, que diz que se não entenda derogada ordenação alguma, se della se não fizer expressa menção, e valerá este outrosy como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. tit. 39 e 40 em contrario; e deste teor se passarão tres, para hirem por vias; huma só averá effeito. Affonso de Sousa o fez em Lisboa aos 24 de Março de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. —*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 50 v.

973

DOM Frey Aleixo de Meneses, do conselho de Sua Magestade, Arcebispo de Goa, Primaz, e governador da India etc. Faço saber aos que este alvarà virem que por justos respeitos que pera isso me movem do serviço de Sua Magestade para se não desencaminhar sua real fazenda, como atégora se desencaminhou, ey por bem, e me praz que todas as pessoas de qualquer sorte, calidade, e condição que sejão, que requererem pagamento de alguns papeis de dividas velhas, que digão serlhes em obrigação a fazenda do dito senhor perante o veedor da fazenda, que antes de elle mandar fazer o pagamento dos ditos papeis pera algum official de recebimento, e antes de se porem as verbas nos lugares e partes necessarias, se de primeiro vista

de todos elles ao Procurador da coroa e fazenda do dito senhor, para que os veja, e examine a natureza da divida delles, e reprovando elle o pagamento dos ditos papeis, ordeno e mando assi ao veedor da fazenda geral não faça os ditos papeis correntes, nem passe delles mandados alguns, como ao vedor da fazenda dos contos, ou provedor mor delles, que seu cargo servir, que não assinem as taes verbas, nem os mandados do pagamento dos ditos papeis quebrados para algum official de recebimento, sob pena que assinando-os, pagarão por sua fazenda o que nelles se montar para a fazenda de Sua Magestade. E declaro por papeis de dividas velhas todos os que não forem do tempo do Viso Rey ou governador, que governar actualmente este estado. E outrosy ey por bem, por serviço do dito senhor, para conservação de sua real fazenda, que nenhum capitão de fortaleza, nem feitor, nem outro algum official de recebimento, empreste dinheiro algum de muita nem pouca cantidade á fazenda de S. Magestade para com elle se pagarem as ordinarias della, nem para se remediarem outras algumas necessidades da dita fortaleza, e emprestando-o, ordeno, defendo, e mando ao vedor da fazenda do estado que o não pague, nem consinta pagarse, por se evitarem muitos conluios que se podem fazer em perda e dano da fazenda de S. Magestade, e mandando-se pagar, mando ao vedor da fazenda da mesa do despacho, e casa dos contos, e ao provedor mór delles, que seu cargo servir, que não asine as verbas do tal pagamento, nem os mandados quebrados para quaesquer officiaes de recebimento, sob pena que assinando-os, e pondo as taes verbas, pagarão por sua fazenda o que nelles se montar á fazenda de S. Magestade, salvo emprestando-o o dito capitão, feitor, ou official de recebimento pera com elle se comprarem algumas cousas necessarias pera alguma guerra accidental, ou cerco, que os inimigos actualmente ponhão á dita fortaleza, porque somente neste caso o poderão emprestar, e ficarlhes-ha obrigada pagar a fazenda de S. Magestade o dito dinheiro, e do dito emprestimo serão logo obrigados o dito capitão, feitor, ou official de recebimento avisar na primeira monção ao Viso Rey ou governador do estado, para lhes mandar passar provisão pera se lhes mandar pagar o dito dinheiro que emprestarão pera se proverem as necessidades das ditas guerras accidentaes, sob pena que não avisando o dito capitão, feitor, ou official de recebimento ao Viso Rey ou governador do estado do dito emprestimo que fizerão á fazenda de S. Magestade, lhes não ficar ella obrigada a pagalo em tempo algum. E outrosy ordeno e mando que todos os papeis de dividas velhas, que alguns capitães de fortaleza, e capitães mores d'armadas, e outras quaesquer pessoas particulares tenhão feitos correntes pera se lhes pagar o conteudo nelles da fazenda de S. Magestade, se lhes não faça pagamento delles sem primeiro

se tornarem dar vista de todos elles ao dito Procurador da coroa *e fazenda pera de novo os tornar a ver e examinar, e dizer por parte da fazenda de S Magestade o que seu serviço for, e* com sua reposta se verão tambem na mesa da fazenda dos contos pera se lhes dar final determinação como parecer justiça, e serviço do dito senhor, sob pena que qualquer tezoureiro, feitor, ou official de recebimento, que pagar o que se montar nos ditos papeis, lhes não ser levado em conta pelos contadores, que as tomarem, e o contador que lhos levar em conta sem mandado e despacho da mesa da fazenda dos contos, o pagara de sua fazenda pera a fazenda de Sua Magestade, e de ir degredado por dous annos pera Damão. E outrosy mando que de todas as despesas e gastos que os feitores, tesoureiros, e officiaes de recebimento trouxerem feitos contra forma de seus regimentos, e provisões de S. Magestade, e capitulos de suas instrucções passados em favor de sua fazenda, e provisões, regimentos dos Viso Reis e governadores passados em conservação da fazenda do dito senhor, se dê tambem vista ao dito Procurador da coroa e fazenda, e com sua reposta, se despachem na mesa da fazenda dos contos na forma dos regimentos delles. E para que o conteudo neste alvará venha á noticia de todos os ministros e officiaes, a que toca, geralmente, e a todos mando que o guardem como nelle se contem, e este será registado nesta cidade na chancelaria, contos, fazenda, feitoria, e nos livros do tesoureiro, e que delle se enviem os treslados necessarios assinados pelo vedor da fazenda dos contos deste estado a todas as fortalezas e feitorias delle para se registarem tambem nos livros dellas, e ser notorio a todos os ministros e officiaes da fazenda de S. Magestade e recebimento della o conteudo neste alvará, e não poderem em tempo algum allegar ignorancia do conteudo neste alvara, aos quaes treslados deste assinados pelo sobredito vedor da fazenda dos contos se dará tão inteiro credito e fé como que se fosse o proprio original. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral da India, e ao vedor da fazenda dos contos, provedor mór delles, mais officiaes e pessoas, a que o conhecimento delle pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar assy e da maneira que se nelle contem sem duvida nem embargo algum: e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Sebastião Martins o fez em Goa a 29 de Abril de 1608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Fr. Aleixo, Arcebispo Primaz,*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 23.

974

VISO Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Dona Luiza, Dona Francisca, e Dona Margarida, filhas de Manoel Luis Coutinho, me mandarão pedir lhes mandasse pagar o que constasse que lhes era devido da tença que foi dada a sua avo Dona Phelipa, e havendo eu respeito a pobreza que me significão, e desemparo em que ficarão, vos encomendo que com effeito lhes mandeis pagar o que se lhe dever da dita tença, e vos informeis de sua virtude, procedimento, e pobreza, e achando que he conforme ao que dizem, ordeneis cazalas e emparalas como se costuma fazer as orfãs que vão por minha ordem deste Reino, e lhe dareis em dote cargos convenientes a sua qualidade, e não lhes dareis cousa alguma de minha fazenda. Escrita em Lisboa em 27 de Março de 608.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Por ElRey—Ao Viso Rey da India. Primeira via.

Liv. 2.º de alvarás, fol 72.

975

DOM Frey Aleixo de Meneses etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos, que me a isso movem do serviço de Sua Magestade, e bem de sua fazenda, e arrecadação della, ey por bem e me praz, e mando em nome do dito senhor que todas as pessoas de qualquer calidade e condição que seja, que de oje por diante requererem pagamentos ao veedor da fazenda geral deste estado de dividas velhas, que lhe forem devidas, ou lhe faça seus papeis correntes na forma em que thé agora se fizerão; o dito veedor da fazenda geral mande dar vista delles ao procurador da fazenda de Sua Magestade para com sua reposta lhos mandar fazer correntes, e averem seus pagamentos onde lhes forem quebrados, os quaes o dito procurador da fazenda de Sua Magestade vera e examinará, por ser informado que ha nisso grande engano contra a fazenda do dito senhor; e sendo caso que o dito procurador da fazenda de Sua Magestade ponha duvida a algum papel, a apontará nelle para o dito veedor da fazenda geral a propôr em mesa da fazenda, e nella se lhe dar final despacho; e isto se entendera em todos os papeis, que não forem do Viso Rey ou governador, que autualmente estiver neste estado; e mando ao vedor da fazenda dos contos, e provedor mór delles que requerendo os ditos papeis algumas verbas, elles lhas não ponhão nem assinem, não indo (como dito he) vistos pelo dito procurador da coroa, e desembargados pelo dito veedor da fazenda geral, que autalmente servir. E assy ey por bem, por serviço de S. Magestade para conservação de sua real fazenda, que nenhum capitão

de forteleza, nem feitor, nem outro algum offical de recebimento empreste dinheiro algum de muita nem pouca cantidade á fazenda do dito senhor, pera com elle se pagarem as ordinarias della, nem para se remediarem outras algumas necessidades da dita fazenda, e emprestando-o, ordeno, defendo, e mando ao veedor da fazenda do estado que o não pague, nem consinta pagarse, por se evitarem muitos conluios, que se podem fazer em perda e dano da fazenda de S. Magestade e mandandose pagar, mando ao vedor da fazenda da mesa do despacho e casa dos contos, e ao provedor mór delles, que seu cargo servir, que não assine as verbas do tal pagamento, nem os mandados quebrados para quaesquer officiaes de recebimento, sô pena que assinando-os, e pondo as taes verbas, pagarão por sua fazenda o que nelles se montar á fozenda de S. Magestade, salvo emprestando-o o dito capitão, feitor, ou official de recebimento para as cousas e despesas necessarias de alguma guerra acidental, ou cerco, que os inimigos autualmente ponhão á tal fortaleza, porque somente neste caso o poderão emprestar, e ficarlhes-ha obrigada a fazenda de Sua Magestade a pagar o dito dinheiro; e do dito emprestimo serão logo obrigados o dito capitão, feitor, ou official de recebimento a avisar na primeira cousa e monção ao Viso Rey ou governador do estado pera lhes mandar passar provisão pera se lhes mandar pagar o dito dinheiro, que assy emprestarão para se proverem as necessidades das ditas guerras acidentaes, sob pena que não avisando o dito capitão, feitor, ou official de recebimento ao Viso Rey ou governador do estado do dito emprestimo que fizeram á fazenda de Sua Magestade, lhe não ficar ella ebrigada a pagallo em tempo algum. E outrosy ordeno e mando que todos os papeis de dividas velhas, que alguns capitães de fortalezas, e capitães mores d'armadas, e outras quaesquer pessoas particulares tenhão feitos correntes para se lhes pagar o conteudo nelles dá fazenda de S. Magestade, se lhes não faça pagamento delles, sem primeiro se tornar a dar vista de todos elles ao dito procurador da coroa e fazenda, para de novo o tornar a ver e examinar, e dizer, tendo duvida, por parte da fazenda de S. Magestade o que seu serviço for, a qual declarará por escrito, ou por palavras em mesa da fazenda, e com isso se verá nella, presente o vedor da fazenda geral, pera se determinar, e dar final despacho como parecer justiça e serviço do dito senhor, sob pena que qualquer tesoureiro, feitor, ou official de recebimento que pagar o que se montar nos ditos papeis, lhes não ser levado em conta pelos contadores, que dos seus cargos a tomarem, e o contador que lhos levar em conta sem mandado e despacho da mesa da fazenda dos contos, o pagar de sua fazenda pera a fazenda de S. Magestade, e de hir degradado por dous annos para Damão. E outrosy [illegible]ndo que todas as despesas e gastos que os tesoureiros, e offi[illegible] de re-

cebimento trouxerem feitos contra a forma de seus regimentos, e provisões de Sua Magestade e capitulos de suas instrucções passadas em favor de sua fazenda, e provisões e regimentos dos V. Reis e governadores passados em conservação della, se dê tambem vista ao dito Procurador da coroa e fazenda do dito senhor, e com sua reposta se despachem na mesa da fazenda, ainda que estejão já apresentados nos contos pelos feitores, ou tesoureiros, que os requererem na forma dos regimentos, e sendo antes, correrão pelo vedor da fazenda geral como os mais. E por quanto da sustancia conteuda neste alvará, e cousas nella decla- radas mandei passar outro em 29 de Abril deste presente anno de 608, que foi registado na secretaria do estado no liv. 2.º dos alvarás a fol. 23, e passado pela chancelaria, e registado nella no liv. 4.º fol. 36, e nos contos no livro dos registos novo a fol. 169, pelo qual não convem fazer-se obra, ey por bem, e mando que nos registos delle nas ditas partes onde foi registado, se faça declaração de como não ade ser de effeito algum, nem se ade fazer obra por elle, por quanto por este o derogo, e ey por derogado d'agora para sempre, e ao assinar deste foi roto, e este he o que se cumprirá, e em tudo terá comprido e inteiro effeito, por assy comprir ao serviço de Sua Magestade, e por cujo ser- viço e bem de sua fazenda o mandei passar nesta forma, nas costas do qual passarão os officiaes, a que pertencer pôr as taes verbas, certidões de como ficão postas. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral do estado, e ao dos contos, que ora são, e ao diante forem, e ao procurador da coroa e fazenda de Sua Magestade, provedor mór dos ditos contos, tesoureiros, feitores, mais officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste meu alva- rá com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se nelle contem sem duvida nem embargo algum; o qual quero que va- lha como carta passada em nome de Sua Magestade, e sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando por alvarás não valhão. Salvador Gonçalves o fez em Goa a xxiij de Junho de 608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Frey Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 25.

976

DOM Frey Aleixo de Meneses etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto por experiencia se tem visto que por se não ter dado ordem expressa acerca das despe- sas, que os capitães das fortalezas deste estado, estando servin-

do os ditos cargos, mandão fazer por seus mandados, e os feitores de Sua Magestade e outros officiaes de recebimento, que nellas no mesmo tempo servem, que depois de feitos, e acabando os ditos capitães o tempo de suas capitanias, se vão pera o Reino, ou morrem, ficando ainda os ditos feitores servindo seus cargos, o que he causa de quando os taes feitores e officiaes de recebimento vem dar suas contas, trazerem papeis de despesas feitas por mandado dos ditos capitães, e seus quadernos, que por serem feitas algumas contra regimento de S. Magestade, ou que os ditos capitães não podião mandar fazer, se lhes não leva em conta nos contos, e se manda que se carregue em receita sobre o executor geral, pera arrecadar a tal contia dos capitães, o que nunca se faz, por serem mortos, ou idos ao Reino, como dito he, e por esta via recebe a fazenda de Sua Magestade notavel perda; o que querendo eu remediar como convem ao serviço do dito senhor, e dar a dita expressa ordem, Ey por bem, e me praz, e por este mando e ordeno em nome de Sua Magestade que daqui em diante tanto que qualquer capitão de qualquer fortaleza deste estado acabar de servir sua capitania, logo o feitor della, que ao tal tempo estiver servindo, ou outro qualquer official de recebimento, mande na companhia do mesmo capitão, ou na primeira cousa segura, que apoz elle, ou antes vier, os treslados autenticos, e authorisados de todos os papeis de despesas que fez por ordem ou mandados do tal capitão, e seus quadernos á mesa da fazenda dos contos pera nella se verem, e sendo de cousas, que o dito capitão não podia mandar fazer, se arrecadar a quantia, que se nisso montar, por elle, ou por sua fazenda com tempo antes que se vá para o Reino, ou outra parte, ou morra, como dito he, e se possa puxar pelos ditos capitães, e elles serem ouvidos, e poderem dar sua descarga, e requerer o em que lhes parecer podem ter justiça, e não serem executados sem serem ouvidos, como atégora se fez, e para outrosy por esta via ficar segura a tal arrecadação da fazenda de Sua Magestade, e os capitães arrecearem fazer semelhantes despesas, sob pena que o feitor, ou feitores, que daqui em diante não guardarem em tudo e por tudo a ordem desta provisão, e o que se nella contem, pagarem de sua fazenda tudo o que a de Sua Magestade, receber de perda, e delles não (a) direito nenhum pera della, nem dos ditos capitães poderem aver cousa nenhuma, nem direito em tempo algum, nem se carregar sobre o executor geral o que nas taes despesas se montar, salvo não tendo os ditos feitores por onde pagar á fazenda de S. Magestade o que assi montar, porque então se averá pela fazenda do capitão que os taes despesas mandar fazer, neste estado, ou no Reino. E porque sucede tambem acabar os ditos feitores o

(a) Assim está no registo; mas parece faltar a palavra— *terem*.

tempo de seus cargos primeiro que os capitães, e deixão passar muitos meses, e ainda annos sem vir dar suas contas, e por este respeito fica aos capitães lugar pera virem de suas fortalezas, e se hir pera o Reino, ou outras partes, sem se saber das despesas que os ditos feitores podem trazer contra elles, ey outrosi por bem, e mando em nome do mesmo senhor que tanto que qualquer feitor das sobreditas fortalezas acabar de servir o tempo de seu cargo, venha logo dar sua conta, ou mande á dita mesa dos contos o treslado autentico dos papeis e despesas, e cadernos que tiver feitos per ordem e mandados do capitão daquella fortaleza pera effeito de tanto que o dito capitão acabar o tempo de sua capitania, se arrecadar delle o que polla sobre dita maneira ficar devendo, o que outrosi comprirão os ditos feitores sob as mesmas penas acima declaradas, nas quaes serão executados, sendo comprehendidos, sem duvida alguma, visto receber a fazenda de Sua Magestade perda por culpa dos ditos feitores. E pera que a todos seja notorio, mando que este seja registado no livro dos registos, que serve na casa dos contos, onde este original estará sempre em boa guarda, e se tresladará daqui em diante nos livros da receita, que aos ditos feitores se costumão dar nos ditos contos, e elles levão, pera que lhes seja sempre presente o que por elle assi mando, e não possão allegar ignorancia em tempo algum, e para que outrosi venha á noticia dos feitores, que oje servem seus cargos, mando ao vedor da fazenda dos contos envie a todas as fortalezas deste estado o treslado deste alvará authorisado, e em modo que faça fé, assinado por elle, a que se dará tão inteiro credito como se fora o proprio, o qual tambem os escrivães das ditas feitorias, e de outros quaesquer officiaes de recebimento tresladarão nos livros da receita dos ditos feitores, e enviarão ao dito vedor da fazenda certidões de como assi o resgistarão. Notifico-o assi ao vedor da fazenda geral da India, e ao dos contos, capitães das sobre ditas fortalezas, feitores dellas, e mais officiaes de recebimento, e escrivães dante elles, que oje são, e ao diante forem, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este meu alvará como nelle se contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Salvador Gonçalves o fez em Goa a x de Julho de 608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Frei Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 28.

977

DOM Frey Aleixo de Meneses, do conselho de Sua Magestade, Arcebispo Primaz, e Governador da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assi o aver por serviço de Sua Magestade, e bem de sua fazenda, ey por bem, e me praz, e por este mando e ordeno em nome do dito senhor que daqui em diante todos os papeis que na casa dos contos forem levados em conta a algum feitor, ou outro official de recebimento, ou outra qualquer pessoa que nella ouver de dar conta, e que costumão asparse, e hirem á linha numerados, de mais disso se cortem nos quatro cantos de modo que se veja e enxergue serem já passados, e levados em conta, o que assy se fará de oje por diante, e nenhum dos taes papeis terá em tempo algum força nem vigor pera por elle se aver de pagar cousa alguma, nem se poder por elle requerer; e avendo alguma duvida de direito e justiça sobre o dito papel, ou para que elle seja necessario, será levado á mesa da fazenda dos contos, onde se verá e determinará o que for justiça, pondose despacho nelles do que assi se fez e determinou na dita mesa, assinado por todos os officiaes que nelle se acharem, os quaes papeis, que assi se tirarem da linha para verificação do que for necessario, serão tornados á dita linha, o que em tudo se cumprirá assy o neste conteudo sem duvida nem embargo algum, sob pena que o official que o contrario fizer, ou tirar o tal papel donde está sem expressa ordem e mandado da dita mesa, perder seu officio, e de dous annos de degredo para Ceilão, e de ser tido e avido por falsario, e como tal ser provido (*sic*) e castigado. E para que a todos os officiaes da dita casa dos contos seja notorio, e não possão allegar ignorancia em tempo algum, mando ao escrivão da mesa grande della notifique este alvará ao veedor da fazenda dos ditos contos, provedor mór delles, deputados da dita mesa, contadores, escrivães, e a todos os mais officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e da dita notificação fará termo por elle assinado nas costas delle, que outrossy será registado na dita casa, ficando nella o proprio em boa guarda. Notifico-o assi ao dito vedor da fazenda dos contos, provedor mór delles, e a todos os sobreditos officiaes que oje são, e ao diante forem, para que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se nelle contem sem duvida, nem embargo, nem interpretação alguma; o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.° liv. tit. 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Salvador Gonçalves o fez em Goa a xj de julho de

1608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Frey Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 27.

978

DOM Frey Aleixo de Meneses etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assi o aver por serviço de Sua Magestade e bem de sua fazenda, ey por bem, e me praz, e por este mando e ordeno em nome do dito senhor, que daqui em diante os escrivães assi das feitorias, thesouro, e almazens de Sua Magestade desta cidade de Goa, e das mais fortalezas deste Estado, como os das alfandegas delle, e de outros quaesquer recebimentos, e despesas, que se arrecadarem ou despenderem da fazenda de Sua Magestade, não escrevão em nenhuns papeis que fizerem, que forem de essencia de seus officios de qualquer materia que sejão, nem em livros de receitas e despesas, nem em outra qualquer escritura tocante a seus officios, nenhuma contia de dinheiro, por pequena que seja, por algarismo, nem breve algum, nem poderão escrever por algarismo e breve nenhuma das cousas que se mete nos almazens de Sua Magestade, como são mantimentos de arros, fardos, trigo, biscouto, e grãos, madeira, pregadura, roupas, cotonias, artelharia, munições, e todas as mais cousas, como dito he, se costuma meter nos ditos almazens, e as que os feitores das fortalezas deste estado soem comprar por conta da fazenda de Sua Magestade para mandar a esta cidade, ou para provimento das ditas fortalezas, nem outrosy nenhumas adições que nas alfandegas do dito senhor se tomão do dinheiro dos despachos, que se nellas fazem, ou roupas, nem a era da data dos taes papeis, receitas, despesas, nem termos, ou outras semelhantes escritnras do dia, mez, e anno, em que forem feitas, mas antes tudo escreverão por letra ao comprido e longo para com isto se remediar e evitar as muitas desordens e falsidades, que de ordinario se achão nas despesas e receitas, e outros papeis, que os taes escrivães fazem, de que redunda muito grande perda á fazenda de Sua Magestade; e o mesmo mando e ordeno aos contadores dos contos desta cidade de Goa, e escrivães delles, e ao da mesa grande, e mais officiaes dos ditos contos, que da publicação deste alvará em diante não escrevão na maneira acima declarada em papel nem livro nenhum de materia de seu officio, senão por letra ao comprido, como dito he, e somente poderão huns e outros sair com a contia do dinheiro, ou outras cousas á margem, como he costume, para bem de se fazerem as sommas, depois de a ter declarada por letra em a tal escritura, e de outra maneira não, sob pena que o official, que o contrario fizer, perder seu officio, e de dous

nnos de degredo para Ceilão, e de ser alem disso castigado como falsario. E mando ao veedor da fazenda dos contos, provedor mór delles, deputados da mesa, que ora são e ao diante forem, e aos ditos contadores e escrivães, que daqui por diante não levem em conta nenhum papel que se achar feito contra a ordem deste alvará, antes manifestem ao official, que o fez, por falso, pera se proceder contra elle pelo procurador da coroa e fazenda de Sua Magestade como for justiça, ao qual se lhe dará disso logo conta, e inteira informação do caso, pera elle assy o fazer. E pera que a todos seja notorio, que não possão allegar ignorancia em tempo algum, será este registado no livro dos registos, que serve na dita casa dos contos, onde este original estará sempre em boa guarda; e o dito veedor da fazenda dós contos enviará treslados autenticos por elle assinados a todas as fortalezas deste estado, e aos lugares nelle declarados, para que todos os officiaes a que tocar os mandem registar, e registem no livro das feitorias, alfandegas, almazens, tesouros, e em todas as mais partes atraz declaradas, e de como assy o registarão passarão suas certidões nas costas, que as enviarão ao dito vedor da fazenda, que terá em boa guarda as taes certidões, e aos treslados que o dito vedor da fazenda assy passar, por elle assinados, se dará tão inteiro credito como se fora o proprio. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral da India, e ao da dos contos, feitores, contadores, escrivães, juizes das alfandegas de todas as fortalezas deste estado, escrivães dellas, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste em direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu alvará assy e da maneira como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do liv. 2.° tit. 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 11 de Julho de 1608. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Frey Aleixo, Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 30.

979

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz que Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, que ora envio por meu Viso Rey ás partes da India, possa prover, em quanto servir o dito cargo, e proveja nella todos os officios de vara, e meirinhos, e alcaides, que nas ditas partes ha, e vagarem, e assi os officios

de escrivães do judicial, e tabelliães do publico de todas as cidades e fortalezas das ditas partes, os quaes poderá prover em vida das pessoas que prover, ou por annos, posto que seja por mais que aquelles que elle servir de Viso Rey, como lhe a elle parecer que os deve prover, e for mais meu serviço, e pela mesma maneira poderá prover os cargos de ouvidores por tempo de tres annos, ou por menos nas pessoas, e pela maneira que tenho ordenado por minhas provisões e instruções, e regimentos, e não em outra maneira, nem averá lugar nos que té agora são providos por mim, porque estes servirão segundo forma de suas cartas e provisões, e estas pessoas que assi prover, assi nas ditas ouvidorias, como nos mais cargos, terão as partes e calidades, que pelas ditas minhas provisões e instruções tenho ordenado, e os providos por mim precederão sempre a todos os mais; e este alvará se registará nos livros do conselho da India, e casa della, para a todo tempo saber como assi o tenho mandado, e quero que valha como carta, e que não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. Antonio Correa o fez em Lisboa a 18 de Agosto de 1608. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrev er.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 54.

980

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz fazer mercê a Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, que ora envio por meu Viso Rey ás partes da India, que em quanto servir o dito cargo, do dia que tomar posse delle em diante, aja para si os quintos das presas, que se tomarem nas ditas partes aos imigos, e que fórem tomadas de boa guerra, assy no mar como na terra, pela maneira que pertencerem a minha fazenda, e se pera ella arrecadão por meus regimentos e provisões; a qual mercê lhe assy faço com declaração que não averá os quintos dos cascos de navios de remo e galés, artelharia, e munições de guerra, porque estas cousas reservo para a minha fazenda, e ey por bem que se arrecadem para ella, e se faça entrega e receita dellas a meus officiaes, a que pertencer, e mando aos vedores de minha fazenda nas ditas partes, e a todos os officiaes della, a que o conhecimento desta pertencer, que fação entregar, e entreguem ao dito Ruy Lourenço de Tavora tudo o que se arrecadar dos ditos quintos pela maneira acima declarada, e estando elles carregados em receita sobre algum meu official ou officiaes, pelo treslado deste meu alvará assinado pelo vedor da fazenda, e conhecimento do dito Ruy Lourenço de Tavora, ou seu procurador, mando aos contadores que os levem em conta ao official ou officiaes, que lhos

darem, a que forem em receita: e este alvará quero que valha como carta, e não passe pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. João Tavares o fez em Lisboa a 18 de Agosto de 1608. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 55 v.

981

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem que Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, que ora envio por meu Viso Rey da India, tenha e aja em cada hum anno, em quanto servir o dito cargo, oito mil cruzados de coatro centos reis o cruzado, que vencerá da ora que chegar á India em diante, e lhe serão pagos aos coarteis no thesoureiro, feitor, official, e partes aonde até ora foi costume pagarse o tal ordenado a seus antecessores, os quaes oito mil cruzados lhe hão de ser pagos alem d'outra mais contia, que por outra minha provisão lhe mando pagar, como nella he declarado: pelo que mando ao thesoureiro, feitor, e official, a que pertencer fazer o dito pagamento, pague ao dito Ruy Lourenço de Tavora os ditos oito mil cruzados de coatro centos reis o cruzado cada anno, em quanto servir o dito cargo de Viso Rey pela maneira, que dito he, e pelo registo deste, que se registará pelo escrivão de seu cargo no livro de sua despesa, e conhecimentos do dito Ruy Lourenço de Tavora, lhe será levado em conta o que assy pela dita maneira lhe pagar; e mando ao vedor de minha fazenda nas ditas partes, e mais officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumprão e guardem este alvará como nelle se contem, o qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, em contrario. Simão Luis o fez em Lisboa a 18 de Agosto de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 57.

982

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito a ter feito mercê por particular provisão aos Viso Reis que até ora forão do estado da India, que podessem fazer carregar cada anno para este Reino, em quanto servissem o dito cargo, seiscentos quintaes de pimenta, comprados do seu dinheiro, ao partido do meo, para depois de ser vinda á casa da India, e feito conta, assi das quebras, como da despesa della, se lhe dar ametade da contia, que ficar liquida por venda da dita pimenta, e a elles não usarem da dita provisão na forma em que lhe foi concedida, por estar redusida a certa contia de dinheiro, e

conforme a isto lançada em titulo no livro da matricula geral do dito estado, pelo qual costumão receber toda a contia da dita provisão com os oito mil cruzados, que tem em dinheiro por outra; ey por bem, e me praz fazer mercê a Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho d'estado, que ora envio por Viso Rey ás ditas partes da India, que em quanto servir o dito cargo, receba e aja por via d'ordenado toda a contia, que conforme a dita provisão se concedeo aos ditos Viso Reis, seus antecessores, assy e da maneira que elles até ora a ouverão, e receberão, e sem diminuição alguma, e isto alem dos ditos oito mil cruzados, que per outra provisão lhe mando pagar de seu ordenado; e mando ao vedor de minha fazenda das ditas partes da India, e officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida alguma, e os contadores e officiaes dos contos levem em conta ao thesoureiro, recebedor, ou pessoa, que o tal pagamento fizer, o que por virtude deste, e na forma delle pagar ao dito Ruy Lourenço de Tavora, o qual nas primeiras náos que vierem para este Reino enviará o treslado do assento da matricula, e regimento, que sobre este particular fez o Viso Rey Mathias d'Albuquerque, com a confirmação que eu delle tiver feita; e este se registará nos livros da matricula, fazenda, e contos das ditas partes da India, e se cumprirá, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40 em contrario. Simão Luis o fez em Lisboa a 18 de Agosto de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. — *Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol 57 v.

983

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz fazer mercê a Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho d'estado, que ora envio á India por meu Viso Rey, que depois de acabado o tempo de seu governo, possa em Cochim, quando se vier embarcar para este Reino, fazer o mesmo que he costume fazerem os Viso Reis da India, quando vem para se embarcar na dita cidade de Cochim para effeito de sua embarcação; e mando que este se cumpra e guarde inteiramente assy e da maneira que se nelle contem sem duvida nem embargo algum, e que valha como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, em contrario. Antonio Correa o fez

em Lisboa a 18 de Agosto de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 58 v.

984

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz fazer mercê a Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, que ora mando por meu Viso Rey ás partes da India, que em quanto servir o dito cargo, possa mandar para este Reino na armada de cada hum anno seis caixas de mercadorias, que não sejão defesas, compradas do seu dinheiro, e quando embora vier poderá trazer doze caixas de mercadorias. Notifico-o assy ao vedor de minha fazenda das ditas partes, e aos officiaes da casa da India neste Reino, e mais pessoas, e officiaes, a que pertencer, e lhe mando fação dar para as ditas caixas nas náos da dita armada *(sic)*, e lhas despachem, e entreguem livremente, sem dellas pagar quarto, vintena, cinco por cento, nem frete, vindo em náos minhas, sem embargo de quaesquer provisões, que sobre os ditos direitos sejão passadas; e este quero que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39, e 40, que o contrario dispoem Antonio Correa o fez em Lisboa a 18 de Agosto de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fez escrever. —*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 58 v.

985

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem que nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja possa citar, nem demandar crime nem civelmente a Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho d'estado, que ora envio por meu Viso Rey ás partes da India, por cousa alguma que faça como Viso Rey e governador dellas, assy no tempo que servir o dito cargo, como despois, em outro algum, sem primeiro aver para isso minha expressa licença, porque por alguns respeitos o ey assi por bem; e mando a todos meus desembargadores, corregedores, juizes, e justiças de meus Reinos e senhorios que não mandem citar, nem oução pessoa alguma contra o dito Ruy Lourenço de Tavora por cousa que faça como Viso Rey e governador, assy em quanto o for das ditas partes, e servir o dito cargo, como despois que deixar de o servir, sem expressa licença minha, porque des d'agora lhe denego a aução athé a averem pera o poderem citar, e demandar, e quando alguma pessoa o quizer fazer, assy sendo Viso Rey como depois de deixar de o ser, por cousa que faça nas ditas partes como go-

vernador, me pedirá licença, e eu proverei nisso como ouver por bem: e este alvará quero que valha como carta. e não passe pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. Simão Luiz o fez em Lisboa a 27 de Agosto de 1608. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fez escrever.— *O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.º de alvarás fol. 59.

986

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por minha provisão passada em 28 de Janeiro de 1591 tenho defeso que nenhum Viso Rey ou governador da India possa despender em mercês de dinheiro, que fizer em meu nome, mais que trinta mil cruzados, pela ordem e respeitos declarados na dita provisão; e por outra feita em 11 de Abril de 1606 mandei declarar que as mercês de dinheiro, que os ditos Viso Reis fizerem aos capitães móres, capitães, e mais officiaes por razão de seus cargos, se não comprehendão, nem entendão debaixo da ordem que tem para serem mercês ordinarias, antes sejão comprehendidas nos ditos trinta mil cruzados; e considerando ora que da ocasião da guerra do sul convem que aja nisto mais larguesa, ey por bem que Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho d'estado, que ora envio por meu Viso Rey ás ditas partes da India, no tempo do seu governo, durando a dita guerra do sul somente, possa repartir em cada hum anno nas ditas mercês dez mil cruzados mais alem dos trinta mil, que pelas ditas provisões tenho concedidos, e isto sem embargo dellas, e de quaesquer regimentos em contrário. Notifico-o assy ao veedor de minha fazenda das ditas partes da India, e ao da fazenda dos contos dellas, provedores, contadores, e quaesquer outros officiaes, justiças, e pessoas, e lhes mando cumprão e guardem este alvará como nelle se contém, o qual será registado nos livros das mercês, conselho da India, e casa della; e nos da fazenda, mercês, e contos das ditas partes da India para a todo o tempo se saber como assy o tenho mandado, e valerá este como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. Simão Luis o fez em Lisboa a 27 de Agosto de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 59 v.

987

EU ElRey como governador e perpetuo administrador, que sou dos mestrados, cavallarias, e ordens de Nosso Senhor

Jesu Christo, Santiago, e São Bento de Aviz, faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz fazer mercê a Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho d'estado, que ora envio por Viso Rey ás partes da India, que elle possa nellas em quanto servir o dito cargo, mandar lançar seis abitos, dous de cada huma das ditas ordens militares, a pessoas que elle verá que sejão de partes e calidades convenientes, e que tenhão as que as definições, estatutos, e bulla de reformação das ditas ordens requerem, para o que precederão todas as diligencias e solemnidades necessarias, e para sua guarda, e minha lembrança lhe mandei dar este alvará, que valerá como carta sem embargo de qualquer provisão, ou regimento em contrario. Luis Penedo o fez em Lisboa a 30 de Agosto de 608. E eu Jorge Velho de Andrade o fiz escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 53.

988

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito á muita importancia da fortaleza de Sirião, e aos bons effeitos que de sua conservação e augmento se esperão, em grande utilidade do estado da India, e proveito de meus vassallos, e quanto convem seja favorecida e ajudada para milhor poder enfrear aos imigos dos roins intentos que tem contra ella, e por outros justos respeitos de meu serviço, que a isso me movem, ey por bem e me praz que da publicação desta em diante, que será tanto que as náos em que for chegarem ás partes da India, todas as náos e navios, e quaesquer outras embarcações de meus vassallos da costa de Choromandel, Ceilão, e da India, que navegarem para aquelles mares donde está a dita fortaleza de Sirião, e todos os que forem providos das viagens de Tanaçary, e Pegú, vão com as ditas náos, navios, e fazendas que nelles levarem, á dita fortaleza pagar os direitos da alfandega della de entrada e saida, sob pena que sendo achados descaminhados sem irem á dita fortaleza e alfandega, perderão para a minha fazenda irremissivelmente as náos, navios, e quaesquer outras embarcações, em que navegarem, com todas as fazendas que nellas forem, de qualquer calidade que sejão, e na mesma pena incorrerão provando-se-lhe que descaminharão da dita fortaleza pela dita maneira, posto que não sejão achados descaminhando, da qual pena averá a pessoa que acusar a terça parte. Notifico o assy ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, e lhe mando que na conformidade desta ordene regimento, em que clara, e especificadamente se declare os limites, em que as ditas náos e navios se aõ de aver por descaminhados da dita alfandega, e quaes hão de ser os obrigados precisamente

ir a ella, e os portos que para esse effeito hão de ser prohibidos, com todas as mais cousas necessarias, de maneira que inteiramente se cumpra o que por esta ordeno, e cessem todas as duvidas que podia aver, e lhe mando outrossy, e ao vedor de minha fazenda das ditas partes, e ao capitão da dita fortaleza, officiaes da alfandega della, e a todas as minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta minha provisão assy e da maneira que se nella contem, e assy o dito regimento, sem duvida alguma, e valerá esta como se fora carta começada em meu nome, e passada pela chancelaria, e posto que por ella não passe, sem embargo das ordenações do 2.° liv. tit. 39 e 40, que dispõem o contrario. Antonio Correa o fez em Lisboa a xiij de Setembro de 1608. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. —*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás fol. 52.

989

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por eu ser informado que os capitães da minha fortaleza de Ormuz provêm as capitanias dos navios que costumão sair della de armada aos estreitos e outras partes em criados seus e pessoas menos benemeritas, que cometem nellas algumas desordens muito contra meu serviço, e bem da mesma fortaleza, ey por bem e mando que os ditos capitães não possão prover as ditas capitanias em criados seus, antes as encarreguem aos cazados da terra que o merecerem, e em falta delles aos soldados capazes dellas, e que forem pera isso, os quaes não poderão levar em cada navio menos de vinte até vinte e cinco soldados, e os trarão nelles todo o tempo pera que lhe forem dados provimentos, nem poderão levar nem trazer nelles cousas defesas, e das que o não forem se pagarão os direitos na alfandega sô pena que os que o contrario fizerem serão castigados com todo o rigor, e pera que se saiba os que nisso encorrerem, e se se cumpre o que por este ordeno, mando que isto se acrescente ao regimento do capitão da dita fortaleza pera se lhe perguntar por isso em sua residencia, e que o ouvidor da dita fortaleza tire cada anno devassa dos capitães dos ditos navios pera se saber se o cumprem, e tirada a dita devassa a remetta á Relação de Goa pera que os culpados sejão castigados como o caso merecer. Notifico-o assim ao dito meu Viso Rey ou governador das ditas partes da India, que ora he, e ao diante for, e lhe mando, e aos capitães da dita fortaleza, e ouvidor della, chanceller da dita Relação, e mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer que em todo cumprão e guardem este meu

alvará como nelle se contem, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario, e huma das vias per que este se passou se porá em boa guarda na torre do tombo das ditas partes, e nas primeiras náos que pera este reino vierem se me enviará certidão de como assim se fez, e no regimento dos ditos capitães fica posto capitulo do conteudo neste, e ordenar o que por elle mando pera o eu saber. João Tavares o fez em Lisboa a 29 de Setembro de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey — O Conde Almirante*, Presidente.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 80 v.

980

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que nos arrendamentos que se fazem de minhas alfandegas do estado da India, costumão os officiaes de minha fazenda levar dos rendeiros propinas, de que se seguem inconvenientes a meu serviço, e ao bem de minha fazenda, e querendo a isso atalhar, ey por bem e mando que da chegada deste meu alvará ás partes da India nenhum official de minha fazenda dellas, nem outro ministro algum de qualquer calidade que seja leve propina, peças, nem outra cousa alguma aos ditos rendeiros per rezão dos ditos arrendamentos, posto que elles voluntariamente lhe queirão dar, e somente poderão levar o que conforme a seus regimentos lhe pertencer de seus sellarios, sô pena que os que o contrario fizerem serão suspensos e privados de seus officios pera nunca mais em tempo algum os poderem aver. Notifico-o assim ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e lhe mando que tanto que este chegar ás ditas partes o faça apregoar, e fixar o trelado nas portas das ditas alfandegas, e que se treslade nos livros dellas pera que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, e que se tire devassa nos tempos ordenados se assim se cumpre, e huma das vias porque este foi passado se porá em boa guarda na torre do tombo, e outra estará na secretaria, e nas primeiras náos se me enviará certidão por vias de como assim se fez, e este valerá como carta, e não passará pela chancellaria, sem embargo das ordenações do 2.º livro tit 39 e 40, que dispoem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 13 de Outubro de 1608. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey—O Conde Almirante*, Presidente.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 79 v.

991

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que nas terradas, em que em Ormuz se vai buscar agua, lenha, e outras cousas, se desencaminha aos direitos muitas fazendas que nellas se trazem, e se tirão pelos becos e travessas aonde vão portar, e querendo a isso atalhar, hey por bem e mando da publicação deste na dita fortaleza e povoação de Ormuz em diante, todas as terradas que forem buscar agua, lenha, e quaesquer outras cousas, sejão obrigadas as pessoas que nellas andarem, chegar com ellas á ponta da alfandega primeiro que vão a nenhuma outra parte, pera ahi serem vistas se trazem fazendas que devão direitos, sô pena de serem captivos os remeiros que andarem nas terradas, que assi o não comprirem, e ellas serem queimadas. Notifico-o assim ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e lhe mando, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, fação apregoar o conteudo neste na dita fortaleza e povoação, e em todo o cumprão, e fação cumprir e guardar como nelle se contem, e dar á execução as ditas penas nas pessoas que nellas encorrerem, e se registará no livro da dita alfandega, e da feitoria de Ormuz, onde se costumão registar minhas provisões, e huma das vias por que foi passado se porá em boa guarda na dita alfandega, e outra na torre do tombo de Goa, e se me enviará certidão de como assi se comprio, que se entregará ao meu secretario de estado do conselho da India. João Tavares o fez em Lisboa a 7 de Março de 1609. E este se passou por vias. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 79.

992

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito a ter feito mercê a muitas pessoas de capitanias das fortalezas das partes da India, assi aos que ora vão nas náos deste anno, como a alguns que já nellas estão, com clausula que sejão obrigados a dar omenagem nas minhas mãos, ou do meu Viso Rey deste Reyno, antes que delle partão, de que levarião certidões nas costas das cartas das ditas capitanias do secretario, a que pertencesse, de como a derão; e por occupações precisas que teve o Viso Rey na expedição das náos, as não pôde tomar, nem os providos a puderão dar, por se abreviar o tempo, que por esse respeito não tiverão commodidade pera isso; e avendo tambem respeito á brevidade, com que se despedem as

náos deste anno, pela qual resão não pôde o Viso Rey tomar as omenagens aos providos, assi do presente anno, como a outros que já estavão muito antes providos sem darem omenagens: Ey por bem, e me praz, e quero que presentando todos os providos que forem nas náos deste anno, ou que já estão nas partes da India, suas patentes ao meu Viso Rey ou governador daquellas partes, lhe tomem as omenagens assi e da maneira que erão obrigados a daremse neste Reyno, e com certidão do secretario do Estado da India, de como as derão nas mãos do dito Viso Rey, em que hirá este meu alvará encorporado, hey as ditas omenagens por dadas assi como se as derão em minhas mãos, ou nas do meu Viso Rey deste Reyno; e hey por bem, e mando que os providos nas taes capitanias, não possão ter direito contra os que derão as ditas omenagens na forma sobredita, nem possão ser admittidos em juizo contra o conteudo neste alvará, e por isso derogo, e ey por derogado todas as provisões, regimentos, estatutos, instrucções, ou provisões, que sobre o dar das omenagens sejão passadas, que por esta vez não tenhão nenhum vigor contra o conteudo nesta minha declaração e tenção. E este quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, e passada pela chancellaria, e valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 e 40. E tanto que este alvará chegar á India, o meu Viso Rey o mandará publicar, para que a todos seja notorio, de que enviará certidões, que serão entregues ao meu secretario Antonio Campello, para se saber de como assi o cumprio. Pero Rebello o fez em Lisboa a 21 de Março de 1609. E eu o secretario Antonio Campello o fiz escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 81 v.

993

EU ElRey faço saber aos que esta ley virem que para em milhor forma se justificarem os serviços dos que me servem assy nas partes da India, Brazil, e nas mais ultramarinas, e nas armadas, que pela coroa deste Reyno se ordenão, e por se atalharem os inconvenientes que podem resultar das partes apresentarem certidões da maneira que até agora o fazem, pelas quaes requerem satisfação de seus serviços, e para com mais gosto fazer mercê aos de que tiver certa e verdadeira informação que me bem servirão, com o parecer do meu *consejo* (a), ey por bem

(a) Com referencia a esta palavra, está á margem pela mesma letra do registo a *Nota—assy dizia.*—E como a carta foi escripta em Madrid foi facil escapar esta castelhanada ao official que a fez.

a mando que de aqui em diante as certidões, que as partes presentarem de seus serviços, sendo os serviços feitos em algumas das fortalezas da India, Brazil, ou das partes ultramarinas, serão feitas pelo scrivião, ou secretario dos capitães das ditas fortalezas, e sendo serviços feitos em armadas, a certidão será feita pelo escrivão da náo, ou navio, em que cada hum servir, ou pelo secretario dos generaes ou capitães móres, feitas em seus nomes, e por elles assinadas, nas quaes affirmarão o que assy certificarem por juramento dos santos evangelhos, declarando nellas pontualmente o tempo que cada hum servio, assy nas ditas fortalezas, como nas armadas, assy por mar como por terra, e os serviços mais assinalados, que nas emprezas fizerão; e os mestres de campo e capitães inferiores guardarão a mesma forma acima declarada em as certidões que passarem, as quaes serão tambem assinadas pelos generaes, ou capitães móres, debaixo de cuja superintendencia servirem; as quaes certidões se passarão dos serviços que fizerem na India, Brazil, Angola, e Sam Thomé logo tanto que os serviços se fizerem, e ao mais largo termo dentro de hum anno depois de os serviços serem feitos, e os serviços que se fizerem no regno, e armadas das costas, ilhas, e lugares de Africa, se passarão dentro de seis mezes, e passado o dito termo, ou não sendo as certidões feitas na dita forma, não valerão, nem por ellas se poderá pedir satisfação; e aos generaes, e capitães móres, mestres de campo, e outros capitães, que as passarem de outra maneira, ou se achar prova bastante que não passa assy o que affirmarão e jurarão, lho mandarei estranhar, e proceder contra elles como me bem parecer, e ouver por meu serviço; e mando aos meus secretarios, a cujo cargo estiver o despacho das mercês, não aceitem petições, nem certidões dos serviços que as partes allegarem, não sendo feitas na forma desta ley, e nos decretos que fizerem declararão a forma das ditas certidões, e o tempo em que forão feitas, e por quem são assinadas, e contra os secretarios que em outra forma as receberem manderei proceder segundo a culpa ou descuido em que forem comprehendidos. E esta ley por mim assinada se enviará por vias ao Viso Rey da India, e ao governador do Brazil, e dos mais governos ultramarinos para que se publique nas chancellarias, e se registe nos livros dellas, a qual se guardará inviolavelmente nas ditas partes passados tres mezes depois que for publicada; e mando ao chanceller mór que a publique na chancellaria, a qual sob meu sello e seu sinal enviará ás cabeças das comarcas de todo o regno, e o presidente do desembargo do paço, e o regedor da caza da supplicação, e o governador da caza do Porto, e aos corregedores desembargadores, e ouvidores nas ditas Relações, e assy todos os corregedores, provedores.

juizes, e todas as mais justiças do regno a cumprão e guardem como nella se contem, a qual se registará nos livros do desembargo do paço, e das Relações, onde semelhantes provisões se costumão registar. Antonio d'Almeida a fez em Madrid a 24 dias de Julho do anno de 1609. Francisco Pereira de Betancôr a fiz escrever.—*Rey*.

N. B. veio á India na monção do anno de 1610 incorporada em carta do chanceller mór Damião d'Aguiar dada em Lisboa ao derradeiro de Agosto de 1609.

Está outra vez registada no mesmo livro, a fol. 118 v. incorporada em alvará d'ElRey dado em Lisboa a 28 de Janeiro de 1611. E he com esta data que está neste *Archivo*, n.º 127.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 97 v.

994

RUY Lourenço de Tavora etc. Pelo poder e commissão que Sua Magestade me fez mercê de dar por hum seu alvará como governador e perpetuo administrador, que he, das ordens militares, feito em Lisboa a 30 de Agosto de 608, para eu poder lançar seis abitos nestas partes em pessoas que tenhão as partes requisitas, conforme as definições das ordens, mando em nome do dito senhor a qualquer cavaleiro professo da ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, a que este meu alvará for mostrado, que dentro em qualquer egreja, ou mosteiro desta cidade de Goa, ou na do Collegio dos Reis Magos, façaes cavalleiro a Francisco de Carnide, cavalleiro fidalgo da caza de S Magestade, a quem ora mando lançar o abito da dita ordem, dos dous de que o dito senhor me fez mercê pelo dito seu alvará, como dito he, para o qual aucto mandareis requerer dous cavalleiros mais da dita ordem para seus padrinhos, e nelle os ajudarem, e de como assy o fizerdes cavalleiro lhe passareis certidão nas costas deste, que se cumprirá como se nelle contem, a quem o notifico assy para que o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se nesta contem sem duvida nem embargo algum Sebastião Martins o fez nos Reis Magos a 10 de Setembro de 1609. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E este valerá, posto que não passe pela chancellaria das ordens, visto não a haver nas ditas partes, sendo porem assinada pelo dito chanceller, e juiz das ditas ordens militares. E eu o dito secretario o acrecentei.—*Ruy Lourenço de Tavora*.

995

DOM Phelippe etc. como governador e perpetuo administrador, que sou, do mestrado, cavallaria, e ordem de Nosso Senhor

Jesu Christo, faço saber a qualquer pessoa ecclesiastica, constituida em dinidade, da cidade de Goa ou terras de sua jurisdição, que Francisco Carnide, cavalleiro fidalgo de minha caza, ora estante nas ditas partes, pedio a Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho do estado, e meu Viso Rey da India, que por quanto elle desejava, e tinha devação de servir a Nosso Senhor, e a mim na dita ordem, ouvesse por bem de o nomear em hum dos dous abitos da ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, que por hum alvará meu, como governador e perpetuo administrador lhe mandei passar em 30 de Agosto de 608, que he o que á letra se segue:

(Aqui o alvará de 30 de Agosto 1608, que fica no n.º 987).

E o dito meu Viso Rey em conformidade do dito meu alvará e mercê que nisso lhe fiz, ouve em meu nome por bem do o receber, e mandar prover de hum dos dous abitos da ordem do Nosso Senhor Jesu Christo, que na India pode lançar, e antes de lhe fazer a dita mercê, e o receber á dita ordem, ter abilitado sua pessoa diante do Doutor Frey João Freire d'Andrade, do meu conselho, e juiz das ordens militares nestas partes, conforme as definições, estatutos, e bulla de reformação das ditas ordens, segundo constou por certidão passada em forma de sentença por Frey João Freire d'Andrade, do meu conselho, chanceler, e juiz das ditas ordens militares da India, sobescrita por Antonio de Sá, escrivão d'ante o dito juiz das ordens, feita em 10 de Setembro de 1609; e visto não aver impedimento pera se lhe lançar o dito abito, e por esperar que na dita ordem poderá fazer muito serviço a nosso senhor, e a mim, ey por bem e mando que em qualquer igreja ou mosteiro da cidade de Goa, suas terras, ou da ilha (*sic*) de Bardez, lancem o dito abito ao dito Francisco de Carnide, apresentando-vos o treslado das definições da dita ordem com esta, que será assinado por Francisco de Sousa Falcão, secretario do Estado da India, e de como assi lho lançardes, lhe passareis certidões nas costas desta, com declaração do dia, mez, e anno, em que lhe assi lançastes o dito abito, e em que convento ou mosteiro, e o treslado desta, e da dita certidão autentica será o dito Francisco de Carnide obrigado a mandar dentro de cinco annos ao convento de Thomar da dita ordem pera se assentar no livro da matricula dos cavalleiros della, e esta carta lhe ficará pera sua guarda, a qual valerá, posto que não passe pela chancelaria das ordens, visto não haver nas ditas partes, sendo porem assinada pelo dito chanceler, e juiz das ditas tres ordens. Dada no Collegio dos Reis Magos, situado nas terras de Bardez, da cidade de Goa, aos 11 de Setembro. Sebastião Martins a fez anno do nacimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1609. E eu o secretario

Francisco de Sousa Falcão a fiz escrever.— *Ruy Lourenço de Tavora.*

A'margem está esta declaração :

Apresentou Francisco de Carnide contheudo nesta carta huma certidão de Frey Rodrigo de São Vicente, Religiozo professo do convento de Thomar, da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo, e escrivão da matricula dos cavalleiros da dita ordem, feita em 20 de Janeiro de 611, assinada por elle, e passada em virtude de despacho do Dom Prior do dito convento, justificada por Pero de Valladares, escrivão da contadoria do Mestrado da dita Ordem, pela qual constou estar, e ficar assentado o dito Francisco de Carnide no livro da matricula dos ditos cavalleiros na forma costumada ; e por elle requerer se puzesse esta declaração, para a todo tempo constar de como assy apresentou a dita certidão, a puz aqui, oje 8 de Agosto de 612.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 64 v.

996

RUY Lourenço de Tavora, do conselho d'Estado de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a se assentar em mesa da Relação pelos desembargadores della atraz assinados, ey por bem, e me praz que o Ouvidor geral do crime vá ás terras de Bardez, e nos lugares mais convenientes tire devassa dos furtos que os moradores das ditas terras vão fazer á outra banda nos vassallos do Idalxá, e assim as pessoas que sendo vassallos do dito Rey se recolherão nas ditas terras por furtos que lá fizerão antes de se vir, ou depois, e das pessoas que os recolherão, ou lhe dão ajuda e favor, e prenderá logo os culpados que achar, a quem o notifico assi para que o cumpra e guarde, e inteiramente faça cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Luis Gonçalves o fez em Goa a 19 de Setembro de 609. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 66 v.

997

PROVISÃO do Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora mandando ao Doutor Frey João Freire de Andrade, do conselho de S. Magestade, e juiz das tres ordens militares, fazer as diligencias necessarias a Francisco de S. Miguel Mogueimes, filho de Gaspar de S. Miguel, e de Catharina Mogucimes, naturaes que dizem ser da villa de Ponte de Lima, a quem tem nomeado

em um dos dous habitos da ordem de Christo dos seis que El-Rey lhe concede poder mandar lançar, dous de cada ordem; e dará sentença por que conste ter as partes requisitas, de que lhe passará certidão para com ella requerer seus despachos.

Goa 11 de outubro de 1609.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 67.

998

CARTA Patente do V. Rey Rûy Lourenço de Tavora em nome d'ElRey para ser lançado o habito de Christo a Francisco de S Miguel Mogueimes, cavalleiro fidalgo de sua casa, ora estante nestas partes. E será o dito Francisco de S. Miguel Mogueimes obrigado a mandar dentro de cinco annos ao convento de Thomar da dita ordem o treslado desta, e a certidão de haver tomado o habito, para se assentar na matricula dos cavalleiros della.

Goa 15 de Outubro de 1609.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 68 v.

999

PROVISÃO do V. Rey Ruy Lourenço de Tavora mandando a qualquer cavalleiro professo da ordem de Christo que dentro em qualquer igreja ou mosteiro desta cidade de Goa faça cavalleiro a Francisco de S. Miguel de Mogeimes, cavalleiro fidalgo da casa de S. Magestade, para o qual auto mandará requerer dous cavalleiros mais da dita ordem para seus padrinhos, e nelle o ajudarem, do que passará certidão nas costas desta.

Goa 16 de Outubro de 1609.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 68.

1000

PROVISÃO do V. Rey Ruy Lourenço de Tavora para o Doutor Fr João Freire d'Andrade, do conselho de S. Magestade, e juiz das tres ordens militares, mandar fazer as diligencias necessarias a Manoel Fernandes, filho de Francisco Fernandes e de Francisca Salvador, naturaes que dizem ser de Zurar, termo do Porto, a quem tem nomeado em um dos dous habitos da Ordem de S. Bento d'Avis, e passará ao dito Manoel Fernandes certidão, para com ella requerer os despachos precisos.

Goa 19 de Outubro de 1609.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 72.

1001

PROVISAO do V. Rey Ruy Lourenço de Tavora mandando a qualquer cavalleiro professo da ordem de S. Bento de Avis que dentro em qualquer igreja ou mosteiro desta cidade de Goa, faça cavalleiro a Manoel Fernandes, moço da camara de S. Magestade, a quem ora manda lançar o habito da dita ordem, dos dous de que o dito senhor lhe faz mercê, para o qual auto mandará requerer dous cavalleiros mais da ordem para seus padrinhos, e nelle o ajudarem; de que passará certidão.

Goa 27 de Outubro de 1609.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 73.

1002

CARTA patente em nome d'ElRey passada pelo V. Rey Ruy Lourenço de Tavora para qualquer pessoa ecclesiastica constituida em dignidade na cidade de Goa ou terras de sua jurisdição, lançar o habito de S. Bento de Avis a Manoel Fernandes, seu moço da camara, ora estante nestas partes, de que lhe passará certidão.

Goa 27 de Outubro de 1609.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 74.

1003

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito ao procedimento e idade de Pero Gomes de Abreu, estante nas partes da India, e capitão que ora he da fortaleza de Mombaça, ey por bem, e me praz que sendolhe tomada sua residencia, e não se lhe achando nella culpas, ou estando livre das que se lhe acharem, se possa vir logo para este Reino. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador das ditas partes, e lhe mando, e ao veedor de minha fazenda em ellas, e a todas minhas justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente guardar sem embargo de qualquer regimento, ou provisão, que disponha o contrario. E este valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40. João Tavares o fez em Lisboa a 29 de Outubro de 1609. E este se passou por tres vias, hum só averá effeito. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. — *Rey*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 96 v.

1004

PROVISÃO do V. Rey Ruy Lourenço de Tavora mandando ao Doutor Frei João Freire de Andrade, do conselho de S. Magestade, e juiz das tres ordens militares, fazer todas as diligencias necessarias ao Bacharel Luis de Almada de Almeida natural de Lisboa, filho de Alvaro de Almada, natural de Mezão Frio, e de Gracia de Almeida, natural de Lisboa, a quem tem nomeado em um dos dous habitos da ordem de Santiago, de que passará certidão.

Goa 30 de Outubro de 1609.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 76.

1005

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que avendo respeito ao Conde Almirante, sendo Viso Rey da India, dotar em meu nome ao cabido da Sé da cidade de Goa setenta xerafins em cada hum anno, assentados na renda das sedas da mesma cidade, com obrigação de todos os annos em 16 de Março dizerem na dita Sé huma missa solemne com suas vesporas aos Anjos com memoria de Nossa Senhora, e fazerem huma procissão com a solenidade que se costuma na festa da Resurreição de Christo, em lembrança e reconhecimento da victoria que foi servido dar em tal dia do Cunhalle, e ao dito cabido ter accitado a dita doação com a dita obrigação : ey por bem, e me praz de lhe confirmar com ella os ditos setenta xerafins em cada hum anno para sempre. Notifico-o assy ao meu Viso Rey, ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e ao veedor de minha fazenda em ellas, e lhe mando que na forma declarada na provisão do dito Conde fação em cada hum anno fazer pagamento ao dito cabido dos ditos setenta xerafins, constando por certidão do apontador delle de como tem cumprido com a dita obrigação, com a qual certidão, e conhecimento do dito cabido de como recebeo a dita conthia, será levada em conta aos officiaes e pessoa que fizer o tal pagamento, e mando outrosy a todos meus contadores, provedores, officiaes, e justiças, a que pertencer, cumprão e guardem, e fação em todo cumprir este meu alvará como nelle se contem, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. E se passou por tres vias, hum só averá effeito. Simão Luis o fez em Lisboa a 28 de Novembro de 1609. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 85 v.

1006

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por alguns justos respeitos de meu serviço, que me a isso movem, ey por bem e mando que a esmolla que os Baneanes da cidade de Dio costumavão pagar na alfandega della aos Religiosos da Companhia para as obras da casa que alli tem, se não tire na dita alfandega, nem vá official algum meu fora della pedilla com elles, e que na mesma alfandega e cidade nos lugares publicos della se lance pregões, per que se declare aos ditos Baneanes que elles podem, se quizerem, não pagar o dito tributo ou esmolla, por não serem a isso obrigados. Notifico-o assy ao meu Viso Rey, ou go ernador das partes da India, e lhe mando, e aos officiaes da dita alfandega, e a todas minhas justiças, officiaes e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão. e fação inteiramente cumprir e guardar como neste se contem, o qual se registará nos livros da mesma alfandega. e camara da dita cidade de Dio, e nas primeiras náos que para este reino vierem depois de este chegar á India, se me enviará certidões por vias de como assy se cumprio, e valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º li . titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 18 de Dezembro de 1609. E este se passou por tres vias, hum só averá effeito. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás fol. 89 v.

1007

RUY Lourenço de Tavora, do conselho do Estado de Sua Magestade, e seu capitão geral e Viso Rey da India etc. Mando a vós Domingos Sequeira, feitor delRey nosso senhor nesta cidade de Goa, que pagueis a Ambrosio de Pina, capitão da náo Nossa Senhora da Penha de França, tres mil e quinhentos xerafins, por em tantos me concertar com elle pelos gasalhados do capitão, que ElRey meu senhor manda comprar para se acomodar nelles o governador André Furtado de Mendoça; por quanto o dito Ambrosio de Pina não quiz estar pela avaliação delles, e por este com seu conhecimento, e registo no livro e titulo da dita náo, mando aos contadores que vos levem em conta os ditos tres mil e quinhentos xerafins. Paulo Pereira o fez em Goa a 22 de Dezembro de 1609. Duarte da Cunha d'Abreu o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. de registo na fazenda, fol. 369.

1008

Carta patente de habilitação dos filhos de Turuxá.

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha carta virem que por bons e justos respeitos, que me a isso movem, ey por bem, e me praz de habilitar aos filhos de Turuxá, contra quem em Goa (onde andava requerendo a pretenção que tinha ao reino de Ormuz) se deu e executou sentença de morte, e de feito por esta presente carta de meu motu proprio, certa sciencia, e poder real e absoluto os habilito, e a todos seus descendentes para todos os effeitos de feito e de direito, e lhes tiro toda a macula e infamia, que por resão da dita sentença por qualquer via lhe resultasse, e podesse resultar, e os reponho, e restituo em seu antiguo estado, para que possão usar e gozar inteira e perfeitamente de todas as honras, dignidades, primi-nencias, prerogativas, graças, franquezas, liberdades, e isenções, de que poderão gozar e usar, se a dita sentença não fora dada e executada; e em especial pera proseguirem todas as auções e pretenções assy as que estiverem movidas em juizo sobre a dita pretenção do reino d'Ormuz, e outras quaesquer, como as que se moverem ao diante sobre a mesma e quaesquer outras auções; e que a dita sentença e execução della lhe não prejudique em cousa alguma, posto que algumas partes pretendão ter por ella acquirido direitos; e se por occasião da dita sentença e execução ao dito Turuxá forão confiscados alguns bens, rendas, e quaesquer outras cousas, ey outrosy por bem, e me praz, que sejão com effeito plenariamente e sem falta alguma tornados e restituidos aos ditos seus filhos, mulher, e herdeiros, a quem de direito pertencerem, com todos seus rendimentos e novidades desdo tempo da morte do dito Turuxá, e assy e da maneira que lhe foram tomados, e lhe pertencem, ainda que estejão em poder de quaesquer terceiros, os quaes serão obrigados aos tornar e restituir pela dita maneira, e isto sem embargo de quaesquer leis, ordenações, instrucções, constituições, usos, costumes, grosas, opiniões de doutores, que em contrario aja, ou possa haver, posto que sejão taes que se devesse fazer aqui dellas especial menção, e sem embargo outrosy da ordenação do 2.º liv. titulo 44, que diz se não entenda ser derogada ordenação alguma, se della se não fizer expressa menção. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e lhe mando, e a todos os meus desembargadores, corregedores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes e pessoas a que perteucer, cumprão e fação

inteiramente cumprir e guardar esta minha carta como nella se contem sem duvida nem embargo algum; e por firmeza de todo a mandei passar por mim assinada, e sellada do meu sello pendente. Simão Luis a fez em Lisboa a 4 de Janeiro Anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1610. E esta se passou por tres vias, huma só averá effeito. Eu o secretario Antonio Villes de Simas a fiz escrever.—*ElRey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 101.

1009

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu mandei passar huma Provisão, da qual o theor *de verbo ad verbum* he o seguinte:

= Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos de meu serviço, que me a isso movem, ey por bem, e me praz que daqui em diante se não proveja a capitania da cidade de Goa em pessoa alguma per satisfação de serviços, e que a provisão della se faça per eleição, e nomeação minha em pessoas de muita importancia, que alli assistão no conselho dos V. Reis, e sejão capazes de se poderem nomear nas vias, nas quaes pessoas se proverá a dita capitania por entretenimento, e com declaração que não averão os bares de cravo e noz, que os capitães da dita cidade costumavão ter nas náos e galeões, que hião a Maluco e Banda, nem a conthia de dinheiro, em que se lhes converterão, mas somente o ordenado do dito cargo, chapa, e homens: e mando ao presidente e conselheiros do meu conselho da India e terras ultramarinas, e a todos meus ministros e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como neste se contem, e que contra forma delle me não consultem pessoas algumas para a dita capitania de Goa; e a meus secretarios mando outrosy lhe não aceitem sobre ella petições, e acontecendo proverse, não valerá a provisão que della se fizer, não se fazendo nella expressa declaração de como assy o ey por bem sem embargo deste, o qual valerá como carta começada em meu nome, e sellada do meu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que dispõe o contrario. Simão Luiz a fez em Lisboa a 23 de Janeiro de 1610. Eu o secretario Antonio Villes de Simas a fiz escrever.=

E por ser necessario enviar-se a dita Provisão á India, a mandei passar por mais tres vias, de que esta he a primeira, que mando se cumpra e guarde inteiramente como nella se conthem sem duvida nem embargo algum, e se registará nos livros de secretaria das ditas partes, e huma das ditas vias se porá na torre do tombo em boa guarda, e valerá este como carta, e não

passará pela chancellaria sem embargo das ordenações em contrario. João Tavares a fez em Lisboa a 2 de Março de 1610. Eu o secretario Antonio Villes de Simas a fiz escrever.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 84 v.

1610

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por algumas justas considerações de serviço de Deos e meu, ey por bem e me praz que da chegada deste ás partes da India em diante se não fundem nas cidades e fortalezas della mosteiros alguns de novo de nenhuma Religião sem minha particular licença, precedendo pera ella informação por escrito cerrado do Viso Rey ou governador que for ao tal tempo daquelle Estado, de que se fará declaração na provisão da licença quando se passar, e sem isso (ainda que se passe) não averá effeito : porem isto se não entenderá nas terras onde os Religiosos andão tratando da conversão, porque aly ficará á sua disposição poderem fazer as residencias que lhes parecer pera bem deste intento. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador das ditas partes da India, que ora he e ao diante for, e lhes mando, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer não consintão edificarse mosteiro algum contra forma deste, e o cumprão e guardem como nelle se contem, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 4 de Fevereiro de 1610. E este se passou por tres vias. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. de registo na fazenda fol. 55 v. e Liv. 2.º de alvarás, fol. 96.

1611

RUY Lourenço de Tavora, do conselho de Estado de Sua Magestade, Viso Rey, e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma instrucção que Sua Magestade mandou a estas partes, escrita em Lisboa a 6 de Março do anno passado de 609, assinada pelo dito senhor, está hum capitulo, que he xiiij , do qual o treslado diz assy :

Pelo (?) que tenho informação que pera conservação (?) do dito contrato he declarado que assistirão cada dia n'alfandega dous corretores do numero que aly ha, para darem informação sobre a avaliação, os quaes servirão actualmente, e para o despacho se abrirão os fardos, e a fazenda de peso se pesará, assistindo a isso hum homem do contratador, e que do dito peso

se pesará por escrito (*sic*) assinado pelo juiz delle, e pelo dito homem, as quaes condições hey por bem e mando que se cumprão, com declaração que o juiz que estiver ao peso será posto por mim, não por provisões que os contratadores pedem para porem pessoas particulares por juizes delle, por assy cumprir a meu serviço, e bem de minha fazenda.==

E querendo eu dar cumprimento ao que o dito Senhor pelo dito seu capitulo acima escrito manda, e ha por seu serviço, ey por bem, e me praz que os ditos dous corretores do numero, que ha na dita alfandega de Ormuz, servirão actualmente, e para o despacho se abrão os fardos, e a fazenda de peso se pesará, assistindo a isso hum homem do contratador, e o dito peso se pese por escrito assinado pelo juiz delle e pelo dito homem, e se cumprão as ditas condições como o dito Senhor ha por bem e manda, com declaração que o juiz que estiver ao peso será sempre provido por Sua Magestade, e em falta disso pelos seus Viso Rejs e governadoros deste Estado, e não havendo de presente provido nesta forma a pessoa que sirva o tal officio, proverá delle a pessoa que lhe parecer Garcia de Mello, do conselho de Sua Magestade, e seu veedor da fazenda, para eu o confirmar, ou prover em quem me parecer, e não per provisões que os contratadores pedem pera porem pessoas particnlares, que por este as ey por derogadas, e de nenhum effeito, por quanto o ey assy por serviço de Sua Magestade e bem de sua fazenda. E para que a todos seja notorio mando que este seja apregoado na dita fortaleza de Ormuz pelas praças e lugares publicos della, e registada no livro da feitoria e da alfandega, de que se fará assentos nas costas della. Notifico-o assy ao veedor da fazenda de Sua Magestade deste Estado, e ao da dita fortaleza, capitão della, feitor, juiz da dita alfandega, contratador, mais officiaes della, e pessoas a que pertençer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade, sellada de seu sello pendente. sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que d z que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvarás não valhão. Sebastião Martins o fez em Goa a 5 de Fevereiro de 610. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 33.

1012

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por se seguir a meu serviço, e ao commercio de meus vassallos

grande dano das náos, que saem carregadas do porto de Surrate, assy dos moradores da terra, como outras, mandei por minhas instrucções que se tivesse muita conta com a guarda delle, e que se não desemparasse senão despois que dahi não podessem sair. E porque sou informado que não só se não cumpre assy, mas que os capitães da armada do norte, a que pertencer, está encarregada a guarda do dito porto, por respeitos particulares, e ainda concertando-se com os da terra em contia certa, fingindo occasião de paróз, e outras semelhantes, dão lugar a que saião as ditas náos, como fazem, sem elles o impedirem, nem acodirem a isso como convem, e são obrigados, de que me ey por muito desservido; e porque he justo que semelhantes culpas não fiquem sem castigo, ey por bem, e me praz que o Doctor Simão Soares de Carvalho, do meu desembargo, e juiz dos feitos de minha coroa na Relação de Goa, e em sua ausencia o Inquisidor mais antigo na Inquisição daquellas partes, com huma pessoa de muita confiança que pera isso escolherá por escrivão, tire devassa deste caso inquirindo com grande diligencia tudo o que nelle ouver, e fazendo toda a que for necessaria pera se saber, formando pera esse effeito interrogatorios; e achando-se alguns culpados, sendo o capitão mór, será trasido prezo a este Reino com as culpas da dita devassa para cá se livrar, e os mais se livrarão na Relação de Goa, e serão castigados com o rigor que obriga a qualidade da culpa; e para se proceder neste caso em conformidade do que fica dito, bastará que conste que as ditas náos sairam de Surrate na monção, em que a armada lho vai alli impedir; e depois de sentenceadas lá as causas se me enviarão a este Reino os processos, e sentenças que se derem para eu mandar ver se se administrou justiça. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador do Estado da India, e lhe mando, e aos ditos Doctor Simão Soares de Carvalho, e em sua absencia ao dito Inquisidor mais antigo, que assy o cumprão, e fação inteiramente cumprir como neste se contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulo 39, e 40, que dispoem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1610. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 91.

1013

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por assy convir a meu serviço, e bem de minha fazenda, e por evitar os danos que do contrario se seguem, ey por bem, e me praz que todas as provisões e mandados que os Viso

Reis e governadores do Estado da India passarem de pagamentos que mandarem fazer, ou das cousas que propriamente são de minha fazenda, passem com vista do veedor della, como se usa neste Reino, e que todos os papeis que se fizerem sobre pagamentos, e outras materias que tocarem a minha fazenda, se fação por official della, e se registem todas as ditas provisões e mandados nos livros da fazenda, e se me enviem em cada hum anno a este reino a copia do registo dellas. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador do dito Estado, e lhe mando, e ao veedor de minha fazenda que assy o cumprão, e fação cumprir como neste se contem, e ao chanceller da Relação delle que não passe pela chancellaria nenhumas das ditas provisões e mandados que não forem com vista do dito veedor de minha fazenda, e feitos os papeis pelos officiaes della pela dita maneira; e a meus thesoureiros, almoxarifes, feitores, e pessoas a que pertencer fazer os pagamentos, os não fação, não levando a dita vista, e a meus contadores, provedores, officiaes, e pessoas, a que pertencer, lhe não levem em conta os pagamentos, que sem isso fizerem, sob pena de se lhes dar em culpa, e mandar proceder contra elles como ouver por meu serviço, e cumprão e guardem, e fação em todo cumprir e guardar este meu alvará como nelle se contem sem embargo de quaesquer provisões, instrucções, regimentos, e ordens em contrario; e cumprindo-se outrosy a provisão, que no anno de 605 mandei enviar á India, perque ordeno o como se hade proceder no pôr da vista nas provisões que se passarem por despacho da mesa dos contos; e se registará este nos livros de minha fazenda, chancellaria, contos, e Relação, e dos das feitorias do dito Estado, e huma das tres vias perque foi passado se porá em boa guarda na torre do tombo de Goa, e nas primeiras náos se me enviará certidões por vias de como se cumprio com isso, e com os ditos registos; e valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispõem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 22 de Fevereiro de 1610. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *Rey.*

Liv. 2.° de alvarás fol. 88 v.

1014

EU ElRey faço saber ao meu Viso Rey das partes da India, que ora he, e aos que ao diante forem, e a todos as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste meu alvará pertencer, que considerando eu quanto importa a meu serviço entenderem-se as causas, e aucções per que se dão despachos ás pessoas que me servem, viuvas, e orfans, que nessas

partes o requerem, com todas as mais circumstancias, e declarações necessarias pera se saber como lhe pertence e lhe he devida a satisfação que pedem, me pareceo que convinha a bem de meus vassallos ordenar como deveis daqui em diante proceder no despacho das taes pessoas, assy nas listas que fizerdes, e nas patentes das mercês que derdes em meu nome, como no modo que tereis nos taes despachos no conselho, em que os despachardes. Mandareis tresladar no principio da lista do despacho, que me enviardes, a provisão por virtude da qual o podeis fazer, e quando se tratar do despacho de alguma pessoa parente dentro do segundo grão, ou creado, que actualmente estiver servindo algum dos que assistem no conselho, o tal conselheiro se sairá para fora em quanto se tratar de aquillo que por esta via lhe tocar, e poderá votar nos merecimentos e auções do criado, que ouver seis mezes que está fora de sua casa e serviço, e quando votarem, não se conformando nos votos, declarará o secretario —pareceo a tantos votos tal cousa, e a tantos tal, e a hum tal cousa—como acontecer na forma que votarem, sem declarar o nome do que vota, se não o que votou somente. As certidões que se passarem ás pessoas que vierem ou mandarem requerer a este Reino, serão na forma da ley, que novamente mandei sobre isso ordenar, e trarão todos folha corrida pelos juizes do crime, assi da cidade de Goa, como das partes onde for morador, e certidão da matricula, posto que por ella não aja de receber soldo nem moradia neste Reino, e outra tal trarão do livro das mercês desse Estado, porque sem ellas lhe não mandarei deferir em nenhuma maneira, nem acceitar papeis. E as molheres e orfãos, que vierem despachados nas listas, ou por cartas patentes pera eu lhes aver de confirmar os despachos que lhe derdes, trarão mui especificadamente declarado a calidade e quantidade dos serviços per que se lhe fez mercê, e quantos annos servio a pessoa, cuja aução requerer, e té que anno servio, justificação de como lhe pertence, com mui exacto exame, por quanto acontece de ordinario terem neste Reino erdeiros, a que pertence mais juridicamente que aos dessas partes, e a tal justificação será sentenciada pelo juiz das justificações da Relação desse Estado, como se faz nesta corte pelo juiz das justificações de minha fazenda pera semelhantes eranças, e sabereis da vida e costumes da tal viuva primeiro que a despacheis, e da fazenda que lhe ficou; e não admittireis papeis a despacho sem oito annos perfeitos de serviço feitos nessas partes, salvo sendo de mortos, ou aleijados na guerra de tal aleijão, que lhes impida poderem continuar em meu serviço; e assy não dareis licença a pessoa alguma de qualquer calidade e condição que seja pera vir a este reino requerer satisfação de serviços, sem ter os ditos oito annos perfeitos de serviço nessas partes; pelo que vos

mando, e aos mais Viso Reis e governadores, que ao diante forem desse Estado, que assy o cumprão, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste meu alvará se contem, o qual será registado nos livros da secretaria, e hum dos proprios estará na torre do tombo desse Estado, pera sempre se ter noticia do que assy mando, o qual hey por bem que valha como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. Eu o secretario Antonio Campello o fiz em Lisboa a 22 de Março de 1610 annos. E vai por tres vias.—*O Marquez de Castel. Rodrigo.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 83.

1015

ALVARA' do Viso Rey Lourenço de Tavora para o Doutor João Freire de Andrade tirar as inquirições para se poder lançar o habito de Santiago a Valentim Temudo, mestre mór das náos da ribeira desta cidade de Goa. 27 de Abril de 1610.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 82.

1016

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que considerando o grande prejuizo que resulta a meu serviço e fazenda de se não fazer cada anno a viagem da China para Japão, costumando os capitães dellas por seu interesse e respeitos particulares invernar no porto de Machao, e deixar passar a monção, em que devião de seguir, para a fazerem no anno e monção seguinte, em que se avia de fazer outra, recebendo tambem os providos della perda na dilação, ey por bem, e me praz que a dita viagem se faça infallivelmente todos os annos, e que o capitão que invernar no dito porto de Machao, e a não for fazer, se lhe aja a viagem por feita, e se vá logo para Goa, e o capitão que lhe subceder faça a do anno seguinte assy como a ouvera de fazer, se o capitão que invernou fizera a sua viagem direitamente sem invernar, o qual não poderá repetir, nem pretender de minha fazenda, nem de outra alguma pessoa satisfação da perda que nisso tiver, e que as leis feitas na India sobre o modo em que se hade fazer a dita viagem, se guardem inteiramente; e mando ao meu Viso Rey das ditas partes da India, que ora he e ao diante, for, ou ao governador dellas, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, cumprão e fação em todo cumprir e guardar este meu alvará como nelle se contem, e aos capitães das ditas viagens o cumprão pela mesma maneira sem duvida nem embargo algum, o qual valerá

como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario; e se registará nos livros da secretaria e fazenda do Estado da India, e da camara da dita cidade de Machao, e se apregoará na cidade de Goa, e mais cidades e fortalezas daquellas partes tanto que este á ella chegar, para ser notorio a todos, de que se me enviarão certidões por vias ao meu conselho da India e terras ultramarinas, e se passou por tres vias, hum só averá effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 10 de Novembro de 1610. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 121.

1017

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos de meu serviço, que me a isso movem, e evitar inconvenientes, ey por bem, e me praz que daqui em diante no recolher e abrir das vias da successão da governança da India se tenha e guarde a ordem seguinte. Primeiramente dentro do cofre, em que no convento de São Francisco da cidade de Goa se costuma recolher as ditas vias, averá huma boêta de ferro de tres chaves com guardas differentes, de que terão huma o veedor da fazenda, outra o chanceller, e a outra o secretario do Estado, como as tem do dito cofre, e os pilotos e pessoas, a quem as ditas vias forem entregues neste reino para as levarem, no dia e hora em que desembarcarem na barra da dita cidade, que será tanto que a ella chegar, direitamente, e sem entrarem em casa alguma as levarão ao dito convento, aonde pelo Guardião delle serão logo chamados os ditos chanceller, veedor da fazenda, e secretario do Estado, e sendo nelle, fará o dito secretario logo ahy com cada huma das vias, que se entregarem, dous assentos, ambos de hum teor, em que se declarará o dia e ora, e estado, em que se entregão as taes vias, as quaes se recolherão, e fecharão na dita boêta com hum dos ditos assentos, e a dita boêta assy fechada com as vias e assento se meterá e fechará dentro do dito cofre, fazendo-se de todo declaração em hum livro, que para isso averá, para a todo o tempo constar disso, e o outro assento com a dita declaração se dará ás pessoas, que levarem as vias, pera o trazerem, e entregarem neste reino no meu conselho da India, e com elle se desobrigarem; e succedendo fallecer o Viso Rey, ou governador, e averemse de abrir as vias, se tirará do dito cofre pelos ministros, e officiaes a que toca a dita boêta, e sem se abrir será levada á See acompanhando-a todos os ministros e officiaes, e na mesma See, aonde estará presente o corpo do Viso Rey ou governador defunto, se abrirá com as taes chaves, e solemnemente se abrirá a via da

successão, que se ouver de ver, e a dita boêta fechada se tornará a levar na mesma forma ao dito convento de São Francisco, e se meterá e fechará no cofre, e o governador que succeder será obrigado a pessoalmente acompanhar o corpo do defunto com o acompanhamento e pompa com que se costumão enterrar os Viso Reis a qualquer igreja onde deixar declarado que o enterrem, posto que seja fora da cidade e ilha de Goa, e será presente ao enterramento e honras, que se lhe fizerem com todos os fidalgos e cidadões; e quando o Viso Rey ou governador for fora de Goa, a via que eu tiver ordenado que vá com elle, hirá em huma boêta, que da mesma maneira tenha três chaves de guardas differentes, de que terá huma o ouvidor geral da mesma armada que a levar, outra o veédor da fazenda, e a outra o secretario que nella forem com o Viso Rey ou governador. Notifico-o assy ao Viso Rey do dito Estado da India, que ora he e ao diante for, ou ao governador delle, e lhe mando, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, assy o cumprão e guardem, e fação em todo comprir e guardar como neste se contem sem duvida nem embargo algum, e sem embargo de quaesquer leis, regimentos, instrucções, estilos, e ordens em contrario. E este se registará nos livros da secretaria do dito Estado, e da camara da cidade de Goa, e huma das tres vias, por que foi passado, se porá em boa guarda na dita secretaria, outra na torre do tombo, e outra no cartorio do dito convento de São Francisco, de que se me enviará certidão nas primeiras náos, que pera este reino vierem; e valerá este como carta começada em meu nome, e não passará pela chancellaria sem embargo outrosy das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 24 de Novembro de 1610. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever —*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 130.

1018

RUY Lourenço de Tavora etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy o aver por serviço de Sua Magestade, e em conformidade do que o dito Senhor ordena e manda, ey por bem, e me praz que a não Nossa Senhora dos Remedios, de que he capitão Luis Mendes de Vasconcellos, vá tomar carga á cidade de Cochim, para dahi partir para o Reino, por o não poder fazer desta cidade, por não haver pimenta para sua carga, nem do Canará poder vir mais que para a não em que vai o Arcebispo Primaz, governador que foi deste Estado; e que seja a primeira não que tome pimenta e faça sua carga, porque avendo de partir primeiro huma que a outra, e não

hindo ambas juntas, he justo parta primeiro a dita náo capitania, a quem pertence, e he devido o primeiro lugar; e posto que isto se não pode duvidar no dito Cochim pelo capitão daquella cidade, que ade fazer a carga das náos este anno, eu devo crer e esperar delle que assy o fizera, todavia mandei passar este para assy se fazer sem aver duvida, nem contradição alguma, e poder entender o dito capitão mór que em tudo se lhe guarda o decoro á preheminencia que lhe he devida e se lhe dá o que he seu de justiça e resão, e disso não poder ter queixa alguma o capitão da náo Santa Ilena, que tambem daquella cidade ade partir, posto que primeiro fosse a ella. Notifico-o assy a Dom Diogo Coutinho, capitão da cidade de Cochim, que ora faz o officio de vedor da fazenda e carga das náos daquella cidade, para que assy o cumpra e guarde, e inteiramente faça cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida alguma. Diogo de Sousa o fez em Goa a 29 de Novembro de 610. Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. —*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.º de alvarás fol. 100.

1019

Petição, e alvará do V. Rey sobre as ordinarias dos Padres da Companhia de Ethiopia.

Petição.

O Padre procurador da Companhia de Jesu que pelos alvarás que offerece teve V. S. por bem de confirmar a ordinaria dos Padres da Etiopia, e de acrescentar a do Seminario, por lhe não bastar o que tinha, e porque na arrecadação das ditas ordinarias ha muita difficuldade, e não se podem comprar os provimentos a tempo que lhe possão ir na monção, e perdendo-a, he em muito detrimento aos ditos Padres e christãos, por ficarem sem remedio em terras de infieis tão remotas, o que moveo ao Arcebispo Primaz, governando este Estado, a lhes quebrar juntamente a dos Padres da residencia de Diu na renda das urraquas e manteigas, como consta dos alvarás juntos, pelo que pede a V. S. ordene na mesa da fazenda como fiquem as ditas ordinarias nas ditas rendas, para com mais facilidade serem pagos, pois Sua Magestade assy o quer, e ha por seu serviço conforme a instrucção junta, e em ser provido receberá esmola e mercê.

Alvará.

Ruy Lourenço de Tavora, do conselho de Estado de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India, etc. Faço

saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que diz o Padre procurador da Companhia de Jesus na petição atraz escrita na outra mea folha desta folha, e ao que nella allega, e ao parecer do Licenciado Gonçalo Pinto da Fonseca, procurador da coroa e fazenda de Sua Magestade, ey por bem, e me praz que as ordinarias conteudas na dita petição fiquem nas rendas das urraquas e manteigas, onde mando se lhe pague na forma em que se pagavão per provisões do Arcebispo Primaz, governador que foi deste Estado, e se levarão em conta ao feitor de Sua Magestade Antonio d'Azevedo, que ora serve na fortaleza e cidade de Diu, ou a quem o dito cargo servir na forma das ditas provisões, e o treslado deste, que será registado ao livro de sua despesa, com Conhecimento do Reitor do collegio da Companhia de Jesu da dita cidade, ou procurador delle, fazendose primeiro declaração nos lugares aonde comprir do conteudo neste. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestade deste Estado, e contos, e ao do Norte, e ao dito feitor, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhe mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade para seu effeito durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Miguel de Sá o fez em Goa a 17 de Dezembro de 1610. E eu Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 206.

1020

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por ser informado das grandes e prejudiciaes desordens, que no Estado da India se commetem contra minha fazenda sobre o pagamento das dividas que della se devem, e desejando atalhar a isso, conformando-me com o que dispõe o capitulo 29 do Regimento das ordenações de minha fazenda, ey por bem e mando que tanto que esta chegar á India se ordene hum livro do tamanho, que parecer necessario, o qual numerará o veedor de minha fazenda dos contos, e que por hum escrivão delles dos de maior confiança se registem no dito livro na forma do regimento todas as provisões e papeis, per que minha fazenda no dito Estado dever quaosquer dividas, e a quaesquer pessoas de qualquer calidade que sejão, e que sem esta solemnidade se não paguem por via alguma, sob pena que o official, que sem isso fizer pagamento, pagará de sua fazenda a contia que pagar, e levandose-lhe em conta, o pagará o official que em conta lho levar. E para vir á noticia de todos se apregoará este nas cidades, forta-

lezas, e lugares do dito Estado, e o Viso Rey delle assinará o termo, em que os de cada humas dellas serão obrigados a ir registar as provisões e papeis, que tiverem das ditas dividas, passando disto sua provisão, que se ajuntará a este, e se apregoará com elle pela dita maneira, e hum e outro se registará nos livros das feitorias, e dos almoxarifes, e officiaes, que costumão fazer pagamentos, e nos da secretaria, fazenda, e contos do dito Estado, e huma das tres vias, perque este se passou com a provisão do termo que o Viso Rey assinar pera se fazer o dito registo, se ajuntará ao regimento dos ditos contos, e outra se porá na torre do tombo, de que se me enviarão certidões por vias nas primeiras náos, que para este reino vierem. Notifico-o assy ao meu Viso Rey, que ora he, e ao diante for do dito Estado, ou ao governador delle, e lhe mando, e ao veedor geral de minha fazenda, e ao dos contos, e a todos meus provedores, contadores, feitores, thesoureiros, justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, assy o cumprão e guardem, e façao em todo comprir e guardar como neste se contem sem duvida nem embargo algum, e sem embargo de quaesquer provisões, instrucções, e regimentos em contrario, o qual valerá como carta começada em meu nome, e não passará pela chancellaria, sem embargo outrosy das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispõe o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 23 de Dezembro de 1610. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 115.

1021

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos de meu serviço que me a isso movem, ey por bem e me praz que do dia da publicação deste na cidade de Goa, que será tanto que as náos, que ora vão pera aquellas partes, a ella chegarem em diante, os soldados e pessoas que nellas residem, que não estiverem matriculados na matricula geral, não venção soldo, nem se lhe faça delle pagamento, ainda que provem que andarão nas armadas, e que no que toca a seus serviços se guarde a provisão moderna, que trata da forma, em que se hão de passar as certidões delles. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador das ditas partes da India, que ora he e ao diante for, e lhe mando, e ao veedor de minha fazenda em ellas, e a todos meus provedores, contadores, justiças, e officiaes e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão, e façao em todo cumprir como neste se contem, o qual se registará nos livros da dita matricula, e nos da secretaria, contos, e fazenda das ditas partes, e huma das tres vias, per que foi passado,

se porá em boa guarda na torre do tombo, de que se me enviarão certidões por vias, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, em contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 24 de Dezembro de 1610. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 129 v.

1022

EU ElRey faço saber a vós Licenciado Francisco Cardoso Aranha, do meu desembargo da casa do Porto, e desembargador da Relação de Goa, que eu sou informado que os escrivães, e mais officiaes de justiça dessa Relação de Goa, e cidade commettem alguns excessos na serventia de seus officios, não só levando mais selario do que lhe he taxado, mas fazendo outras cousas contra a obrigação delles, a que convem atalhar como cumpre a meu serviço, e boa administração da justiça, e pela confiança que de vós tenho, ey por bem, e vos mando que tanto que esta receberdes, com o escrivão que para isso vos nomeará o Viso Rey, como lhe ordeno, tireis devassa geral na forma da ordenação, e pelos capitulos insertos no regimento, porque ordeno se tire residencia aos corregedores das comarcas, ouvidores dos mestrados, e seus officiaes, assy dos escrivães e mais officiaes de justiça da dita Relação, como dos escrivães, e tabaliães do publico, judicial, e notas, e mais officiaes da justiça dessa cidade. E porque conforme aos estilos e costumes dssas partes poderá aver outros casos particulares, per que se deva perguntar, e em que os capitulos do dito regimento se não possão aplicar, formareis os capitulos que vos parecer, e forem necessarios, e por todos tirareis a dita devassa, inquirindo com toda a diligencia a verdade, e os erros e culpas que cada hum ouver comettido, e sendo tirada, se pronunciará na dita Relação, e se procederá contra os culpados athé finalmente serem sentenciados e castigados conforme suas culpas, e da dita devassa me enviareis a copia por vias ao conselho da India com vossa informação, para a mandar ver, o que assy cumprireis sem duvida nem embargo algum, e ao meu Viso Rey, ou governador desse estado, e ao chanceler e desembargadores da dita Relação, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, mando outrosy cumprão, e fação cumprir este como nelle se contem, o qual se registará nos livros da dita Relação, e secretaria, e valerá posto que não seja passado pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, e se passou por tres vias, huma só averá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a xxb de Janeiro de 1611. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 111 v.

1023

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por desejar atalhar aos danos, que sou informado se seguem a meu serviço, e ao bem commum de se despender o rendimento que pertence a minha fazenda na cidade de Baçaim e seu districto antes de se pagarem delle as despesas obrigatorias, ey por bem, e me praz que da chegada deste ás partes da India em diante se não faça despesa alguma do dito rendimento da cidade de Baçaim e seu districto em quanto dello não estiverem pagos os capitães e presidios, que ha na jurdição da mesma cidade, e as tenças e ordinarias que aly se pagão por conta de minha fazenda, e que os feitores o não entreguem (mandando se-lho o fação) sem replicarem ao Viso Rey que lho mandar, que se ainde pagar delle primeiro as ditas cousas, e entregando-o sem constar que fez esta lembrança, ou despendendo-o os mesmos feitores per sy sem lhe mandar o Viso Rey sem fazer os ditos pagamentos, se lhe não leve em conta, e pague de sua casa o que assy contra esta ordem pagar, e somente o que sobejar, pagas as ditas obrigações, se poderá despender nas do estado, e cousas que os Viso Reis e governadores, e officiaes a que perteneer ordenarem conforme a seus regimentos, e no que por mim estiver ordenado, sob pena de me aver por mal servido dos que o contrario fizerem. Notifico-o assy ao meu Viso Rey, que ora he e ao diante for das ditas partes da India, ou ao governador dellas, e lhe mando, e ao vedor de minha fazenda, e a todos meus contadores, provedores, justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer assy o cumprão e guardem, e fação em todo cumprir e guardar como neste se contem sem duvida nem embargo algum, o qual se registará nos livros da feitoria da dita cidade e fortaleza, e nos dos contos, onde se porá huma das tres vias, por que este foi passado, junto ao regimento delles, e a outra na torre do tombo, outra se guardará na secretaria, onde tambem se registará nos livros della, de que se me enviarão certidões de como assy se faz, e valerá este como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa á 8 de Fevereiro de 1611. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 110 v.

1024

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu tenho mandado por minha provisão passada em 16 de Fevereiro de 1610 que se tire devassa dos capitães móres da armada do

dos ditos veedores da fazenda em cada hum anno fação huma relação por meudo de todo o rendimento do dito Estado, e despesa delle, cerrada, com declaração das dividas que se pagarão, a quem, e de que tempo, porque causa, e que fazenda se deixou de arrecadar, e de que pessoas, e por que occasião, que outrossy me enviarão em cada hum anno, dirigida ao conselho de minha fazenda, e pagando qualquer dos veedores della, ou outro algum official divida alguma contra meus regimentos e ordens, ou provisões, se arrecadarão de suas fazendas, e serão suspensos de seus officios, e porque o que neste se contem he tanto em meu serviço, e bem, e conservação do dito Estado, mando ao Viso Rey delle que faça com effeito cumprir todo o acima declarado, e dar a execução em forma que nas primeiras náos, que vierem para este reino, se me enviem por vias todas as ditas relações, e ordeno que se não fação mais os ditos pagamentos sem nova ordem minha, e este faça registar nos livros da secretaria e fazenda do dito Estado, e assy se registará nos da casa da India, e de minha fazenda para a todo o tempo se saber o que por este meu alvará mando, que em tudo se comprirá inteiramente como se nelle conthem, que valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulo 39 e 40, que dispoem o contrario; o qual se passou por tres vias. Manoel Dias Henriques o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 1611. Francisco de Faria Severim o fez escrever. —*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 134 v.

1027

EU ElRey faço saber a vós meu Viso Rey ou governador das partes da India, e áos veedores de minha fazenda, que ora são, e ao diante forem, que considerando eu as grandes contias de dinheiro, que do anno de 606 thé o presente tenho enviado a essas partes para compra da pimenta que havia de ir nas náos, que em cada hum anno vão deste reino para esse Estado, e socorro delle, e ao tempo que as náos Martyres, Salvação, e Palma em Janeiro do dito anno de 606 partirão da India ficar tudo pago o que se devia por conta de minha fazenda da pimenta, e interesses do dinheiro que se tomou á cambio para ella, e 57$168 xerafins em dinheiro, que restarão depois de se ter satisfeito com a divida, e vendo a pouca pimenta, que do dito tempo thé gora tem vindo, e que deste dinheiro se pagarão nesse Estado as liberdades do capitães móres das armadas que vão deste reino, que he em grande dano e perjuizo de minha fazenda, e contra meus regimentos, e provisão que mandei passar o anno de 602 para se aver de pagar do rendimento

dellas, como mais largamente nella se declara, ey por bem e mando que daqui em diante não façais nem consintaes fazer despesa alguma do dinheiro que foi deste reino para cabedaes de pimenta em nenhuma forma, por mais precisa, e forçosa, que seja a occasião que aja, inda que para meu serviço, e bem desse Estado, sob pena que fazendo o contrario, se haver por vossas fazendas a contia, que delle se tirar, com todos os interesses que se montar nella, e me não averei por bem servido de vós; e mando ao provedor, e officiaes da casa na India que tanto que as pessoas, que contra a forma sobredita receberem algum dinheiro por conta das ditas liberdades, chegarem a esta cidade, o faça tambem cobrar dellas pelas fazendas que trouxerem á dita casa, ou a qualquer outra parte, e não lhe dê despacho thé de todo ser satisfeita a minha fazenda, e ser carregado em receita sobre o thesoureiro da dita casa; e outrosy vos mando que tanto que este vos for dado, logo com effeito, e sem dilação mandeis fazer huma folha muy clara e distincta de todos os cabedaes e socorros, que do dito anno de 1606 thé o tempo em que se acabarem de carregar as náos, que com o favor de Deos ora ande partir para a India, de todas as despesas que delles se fizerão por menor, que enviareis por vias em cada huma das ditas náos, dirigida ao conselho de minha fazenda pera nelle se ver o como, e em que se despenderão os ditos cabedaes e socorros, e assy em cada hum anno enviareis ao dito conselho huma folha de todo o dinheiro dos cabedaes e socorros que chegarem a essas partes, e a despesa delles por meudo; e este se cumprirá inteiramente sem duvida alguma, e sem embargo de quaesquer regimentos, provisões, ou ordens que aja em contrario, e se registará nos livros de minha fazenda e casa da India, e nos da secretaria e fazenda do dito Estado, pera a todo o tempo se saber o que por elle mando, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordedações do 2.º liv. titulo 39 e 40, que dispoem o contrario; e se passou por tres vias. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 24 de Fevereiro de 1611. Francisco de Faria Severim o fez escrever. —*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 133.

1028

PROVISÃO do Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora para o Doutor F. João Freire de Andrade, fidalgo da casa de S. M. do seu conselho e desembargo, chanceler e juiz das ordens militares neste Estado, tirar inquiriçao das partes pessoaes e adquiridas que tem Felippe de Brito de Nicote, capitão da fortaleza de Sirião, a que S. M. tem feito mercê

do habito de Nosso Senhor Jesus Christo, e nomeado nelle por carta escrita em Valhadolid a 23 de Março de 1604, e mais dous capitulos de cartas do dito senhor de 15 de Fevereiro de 603, e de 2 de Março de 605. Goa 3 de Março de 1611.

Liv. 2.º de alvarás fol. 102 v.

1029

MANDADO do V. Rey Rny Lourenço de Tavora para qualquer cavalleiro da Ordem de Santiago poder armar cavalleiro a Valentim Temudo, mestre mór das náos da ribeira de Goa. 5 de Março de 1611.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 103.

1030

ALVARA' do Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora em cumprimento de outro de S. M. de 27 de Março de 1608, no qual faz mercê a Valentim Temudo que ora o vai servir no cargo de mestre mór das náos da sua ribeira da cidade de Goa, que servindo dous annos o dito officio, tendo elle as qualidades que se requerem conforme as definições da Ordem de Santiago, lhe seja na India lançado o habito da Ordem, com o qual haverá 30$ réis de tença cada anno. E pedindo o dito Valentim Temudo ao Viso Rey que por quanto elle viera do Reino na armada do Conde da Feira, e tomara posse do dito officio em Maio de 609, e havia vinte mezes que o servia continuos, fazendo no norte galeões e navios para as armadas deste Estado, donde não podia vir tão cedo, lhe fizesse mercê de supprir os tres mezes que lhe faltavão para cumprimento dos ditos dous annos, mandou o V. Rey dar vista ao Doutor Fr. João Freire de Andrade, chanceller e juiz das Ordens militares neste Estado, que respondeo que se podia conceder o que pedia; com que o V. Rey deu o supprimento, e manda se lhe lance o habito na forma costumada. Goa 5 de Março 1611.

Verba á margem= A 9 de Maio de 1611 se passou alvará para Valentim Temudo haver pagamento dos 30$ réis desta tença em Baçaim, o qual está registado no liv. 4.º dos registos geraes do sr. V. Rey, a fol. 46.=

Liv. 2.º de alvarás, fol. 103 v.

1031

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que muitas fazendas e mercadorias se embarcão na India para este Reyno, assy na cidade de

Goa, como na de Cochim, e Malaca, sem se registarem no caderno, que o escrivão da fazenda faz nas ditas partes da carregação das náos e galeões, e outras que se registão nelle em nome de pessoas a que as dirigem a este dito Regno, não conhecidas, o que se faz só para effeito de se negarem os direitos, que das ditas fazendas devem á minha (como a experiencia tem mostrado) de que resulta grande dano e prejuizo á dita minha fazenda; e querendo nisso prover como convem a meu serviço, e boa arrecadação de minha fazenda, e atalhar a tanta devassidão e desordens, ey por bem e mando que toda a pessoa de qualquer calidade e condição que seja, que embarcar na India fazendas pera este Regno, assy roupas, drogas, pedraria, perolas, aljofar, como todas as mais mercadorias, as assente primeiro no caderno da carga das náos em que as carregarem pelo escrivão de minha fazenda da carga dellas, conforme ao regimento e ordem que nisso se tem, sendo pessoas conhecidas, e as registarão somente os ditos escrivães em nome dos que vierem embarcados nas mesmas náos, ou a correspondentes conhecidos, de que se possão arrecadar os direitos que se devem a minha fazenda, sob pena de mandar proceder contra elles como ouver por meu serviço, e conforme a culpa, que nisso cometerem, e as pessoas que na dita maneira carregarem as ditas fazendas sem se registarem no caderno da carga das ditas náos, que das ditas partes vierem para este Regno, as percão todas seus donos irremissivelmente, e será a terça parte dellas para quem as denunciar, e a outra para a casa da Misericordia desta cidade de Lisboa, e a mais para a minha fazenda, e daqui em diante se não aceitarão lanços nos direitos e fretes das náos que em cada hum anno vem da India, que se fação com condição de se não perderem as fazendas que não vierem registadas nos cadernos da carga dellas, e os que se fizerem serão nullos, e de nenhum vigor, e em tudo o que neste alvará se conthem se guardará inteira e inviolavelmente sem embargo de qualquer provisão, regimento, ou ordem que aja em contrario, e sem embargo do capitulo do regimento, que os escrivães das náos levão para assentarem as ditas fazendas, que não vem registadas nos ditos cadernos, em livro, depois que as náos dão á vela; pelo qual mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e aos veedores de minha fazenda em ellas que fação publicar este meu alvará nas ditas partes, e registallo nos livros das alfandegas de Goa, e Cochim, e Malaca, e fazer pôr o treslado delle nas portas das ditas alfandegas em cada hum anno ao tempo que as náos começão a carregar, para ser notorio a todos, e outrosy ao Provedor e officiaes da casa da India que todas as fazendas que vierem por registar, as fação tomar por perdidas na forma deste alvará, e carregar em recepta sobre o thesoureiro da dita casa a parte dellas que tocar a minha fazenda, e mando aos veedo-

res della das ditas partes que deem tal ordem no registar das fazendas, que se não queixem as partes de lhe faltar commodidade para o fazerem, e não o fazendo assy. me averei por mal servido delles; e este se registará nos livros dos registos de minha fazenda, e nos da casa da India, e ey por bem que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario; e se passou por tres vias. João Soares Rebello o fez em Lisboa a 10 de Março de 1611. Franco de Faria Severim o fiz escrever.— *O Marquez de Castel Rodrigo.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 131 v.

1037

RUY Lourenço de Tavora, do conselho de estado de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que o Padre Procurador da Companhia de Jesus me enviou dizer por sua petição que pelos papeis que offerecia estavão quebrados os ordenados do Arcebispo de Cranganor, e ordinarias de seus clerigos, e dos Padres da dita Companhia do Collegio e Seminario da Serra, e do Vigairo de Sancto André do Mutorte, para a alfandega de Cochim, onde, pelo que a experiencia tem mostrado, se não pagarião nunca, por nella não haver rendimento bastante para todas as ordinarias da dita cidade, que me pedia ouvesse por bem mandar-lhe consignar os ditos ordenados, e ordinarias, onde com effeito tivessem pagamento, e que pois nas rendas desta cidade de Goa não podia ser, por estarem applicadas a outros pagamentos, ordenasse em mesa e conselho da fazenda, que sem embargo da provisão de Sua Magestade, que prohibia quebramentos para as fortalezas do Norte, Dio, e Ormuz, se lhes quebrassem para os fóros do Cassabé e Mandovim de Caranjá, terras de Baçaim, visto não haver outra parte onde pudessem com effeito ser pagas, e aver mais de dous annos que das ditas ordinarias se não pagava nada, pelo qual respeito o dito Arcebispo, Padres, Clerigos, e Seminario passavão as necessidades que erão notorias, sendo ellas causa de muitos dos ditos clerigos se passarem ao Arcediago levantado, por se não poderem sostentar, onde tornavão a suas cerimonias antigas, havendo outrosy respeito ao muito serviço que aquelle Prelado fazia a Deos e a Sua Magestade, e o dito Senhor encommendar tanto aquella christandade, e obreiros della, e que nos ditos fóros aceitaria a dita consignação, sem embargo de estarem oje muito danificados, como era notorio, apontando na dita petição as con-

dições e clausulas concernentes ao inteiro cumprimento, e satisfação do dito pagamento, como dellas e petição se vio na dita mesa e conselho da fazenda, e visto por mim seu pedir ser justo, e se assentar nella perante mim, presentes os officiaes da dita mesa attento aos respeitos que nella se considerarão, hey por bem, e me praz, conformando-me com o parecer dos ditos officiaes, de consignar o dito pagamento ao dito Arcebispo, e mais padres, e clerigos, e Seminario nos fóros do dito Cassabé e Mandovim de Caranjá, e nas mais a elle pertencentes, para se lhe pagarem de 9 de Fevereiro de 611, em que se lhes consignou, por esta maneira, a saber, 1333 xerafins, que he ametade dos 2$ cruzados, que tem o dito Arcebispo de ordenado e dote em cada hum anno, e 1200 xerafins aos dez Padres da Companhia, que residem no Collegio da Serra, que por alvará de Sua Magestade lhe são concedidos, e 2$ xerafins aos clerigos do dito Arcebispado, que por outro alvará do dito senhor tem, e 120 xerafins para o vigario de Sancto André de Muturte, e 347 xerafins e 40 réis para os cincoenta alumnos, que residem no dito Seminario da Serra, em parte dos 720 xerafins, que tem por ordem de Sua Magestade, que tudo monta 5$ xerafins, 2 tangas, e 20 réis, que he a conthia, que por certidão do contador Jeronimo de Lima, passada do foral, e arrendamento do dito Mandovim constou render o dito Cassabé, Mandovim, e suas pertenças, e o dito pagamento se lhes fará pelo feitor de Baçaim, que ora he, e ao diante for, por tempo de seis annos começados nos ditos 9 de Fevereiro deste anno presente de 611, com declaração que se dará conta a Sua Magestade para se estar pelo que o dito Senhor ouver por seu serviço, e isto não perjudicando ao util senhorio, e que o recebedor, ou recebedores, que o dito Padre Procurador puzer para arrecadação dos ditos fóros conforme a primeira concessão, serão tambem a contentamento do util senhorio, e o dito pagamento se fará pondo-se primeiro as verbas necessarias nos titulos destas ordinarias nos livros da fazenda aonde dantes estavão assentadas, visto serem todas concedidas por alvarás de Sua Magestade, excepto a de vinte allumnos do dito Seminario, que em conformidade de huma carta de Sua Magestade lhe concedi por alvará feito em 16 de Dezembro de 610, por tempo de dous annos, té o dito Senhor ser avisado; e ey outrosy por bem visto os ditos fóros se não poderem arrecadar sem muita industria, e favores aos pescadores, e mais gente mesquinha, que se não faça nenhum outro quebramento para os fóros do dito Cassabé e Mandovim, em quanto nelles estiverem quebradas estas ordinarias, salvo havendo tanto crecimento no dito Mandovim, que por ellas fique bastante quantidade para a feitoria, onde o dito crecimento se entregará, e fazendo-se não haverá effeito, visto aver-se de metter cabedal para bem da arrecadação dos ditos fóros, e não

ser rezão se applique a outra cousa, e as dividas atrazadas, que os foreiros do Cassabé deverem dos ditos fóros, se não pagarão com o que se vencer, e arrecadar depois desta consignação, e por eu ser informado que do dito Cassabé he fugida muita gente abunhada a respeito das forças que lhe fazem, mando a capitão de Baçaim, e ao de Caranjá, e ao feitor de Sua Magestade, e aos Ouvidores; e mais justiças de Baçaim e Tanná não consintão fazerem-se as taes forças, nem que se lhes tomem suas embarcações, nem se lhe faça outra avexação alguma á dita gente mesquinha e abunhada, e que castiguem conforme a direito a quem o contrario fizer, e ey outrosy por bem para boa arrecadação do dito foro que nenhuma pessoa particular venda cousa alguma pelo miudo daquellas que prohibe o foral, sem se concertarem primeiro com o util senhorio, ou rendeiro, e que os homens que estiverem fóra do dito Cassabé, que forem abunhados delle, quer sejão colles, curumbins, ou quaesquer outros, que os ditos capitães, ouvidores, e mais officiaes, a quem for requerido pelo dito Padre Procurador, ou util senhorio, lhos fação entregar conforme ao costume da abunhação, e fação todas as mais diligencias, que para bem do dito foro lhe forem requeridas, e por este ou o treslado delle, que será registado no livro da receita do dito feitor de Baçaim, com conhecimentos do recebimento do Padre Procurador do dito Arcebispo, mais Padres, e clerigos, e certidões das verbas que na fazenda se porão em seus titulos depois que os ditos feitores acabarem de servir, se lhe levarão em conta os ditos cinco mil xerafins, duas tangas, e vinte réis cada anno por satisfação da cabeça do foral e arrendamento do dito Mandovim, por quanto o dito feitor não ha de arrecadar mais que o crescimento delle, satisfeitas estas ordinarias. Notifico-o assy ao veedor da fazenda do Estado, e aos dos coutos, capitão, e feitor de Baçaim, que ora são e ao diante forem, e mais officiaes e pessoas a que o conhecimento deste com direito pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, fação inteiramente cumprir e guardar como se neste contem, e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do livro 2.° titulo 39 e 40, que o contrario dispoem. E eu o contador Balthazar Marinho, o fiz escrever por portaria do Senhor Viso Rey, pelo escrivão da fazenda estar doente, em Goa a 25 de Março de 611 annos— *Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 200 v.

1033

RUY Lourenço de Tavora, do conselho de estado de Sua Magestade, seu capitão geral, e Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao

que diz o Padre Procurador da Companhia de Jesus em sua petição atraz escrita, e a outra de sua replica, pelas quaes me pedia consignasse os mil cruzados, e tresentos setenta e dous xerafins, quatro tangas, e vinte réis, que não couberão nos fóros do Cassabé e Mandovim de Caranjá, aonde estavão quebrados os ordenados, e ordinarias do Arcebispo de Cranganor, e dos seus clerigos, e Padres da dita Companhia, e Seminario de Vaipicotta, por nelle não haver rendimento bastante para os ditos ordenados e ordinarias, e que na alfandega desta cidade de Goa não podia ser por respeito de não poder haver nella pagamentos, e que ordenasse em mesa do conselho da fazenda se lhes consignasse para os fóros das aldeas de Varcá e Caramoná, das terras de Salcete de Goa, visto não haver outra parte onde pudessem com effeito ser pago, pelo qual respeito o dito Arcebispo, Padres e clerigos, e Seminario passavão as necessidades que são notorias, e visto por mim em a dita meza da fazenda seu pedir ser justo, e se assentar nella perante mim, presentes os ministros deputados della, ey por bem, e me praz, e conformandome com o parecer dos ditos officiaes, de consignar o dito pagamento ao dito Arcebispo, clerigos, Padres, e Seminario dos ditos mil cruzados, e os tresenros setenta e dous xerafins, quatro tangas, e vinte réis, que restão das ditas ordinarias, que cahem na parte do dito Seminario, nas ditas aldeas de Varcá e Caramoná, que o dito Padre Procurador aponta, em que não está consignado pagamento algum, como consta da certidão junta de Aleixo de Menezes, escrivão da Camara geral das ditas terras de Salcete, a saber, na dita de Varcá 1533 xerafins, tres tangas, e sete réis, que tem de obrigação pagar á fazenda de Sua Magestade em cada hum anno de foro; a demasia, que são 172 xerafins, e duas tangas, e cincoenta e tres réis na de Caramoná, ficando o mais foro, que ella deve, livre para a fazenda do dito Senhor; e mando ao recebedor das terras de Salcete, que ora he, ou quem o dito cargo servir pelo tempo em diante, faça pagamento ao dito Padre Procurador dos ditos mil cruzados do dito Arcebispo, e dos 332 xerafins, quatro tangas, e vinte réis, que restão das ordinarias do dito Seminario, nos fóros das ditas aldeas na forma acima declarada, aos quarteis do anno, e por tempo de tres annos somente, assy como for vencendo, cobrando para isso papeis correntes das ditas ordinarias para sua conta; e este será registado no livro da receita e despesa do dito recebedor, e com conhecimento do dito Padre Procurador, e mais ordem que se tem em semelhantes pagamentos, lhe será levado em conta o que assy pela dita maneira lhe pagar. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, e ao dos contos, e recebedor de Salcete, mais officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se nelle conthem, sem duvida nem embargo

algum, e valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario. Paulo Ferrão o fez em Goa a 10 de Maio de 1611. Eu Paulo Pereira o fiz escrever.— *Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 203.

1034

EU ElRey faço saber aos que este alvárá virem que eu mandei ver o que se me representou para os Religiosos da Companhia, que residem em Japão, deverem continuar como costumavão em mandar hir da China empregadá em seda a ordinarias de que o Santo Padre e eu lhe fizemos esmolla, e tendo consideração áo grande serviço que naquellas partes fazem a Deos na conversão das almas, e a que indo-lhe as ditas esmollas em dinheiro ou prata, lhe não ficará com que commodamente se possão sostentar, e o seminario, e cousas que lhe são necessarias em beneficio da christandade, para melhor se conservarem, por ser essa a mercadoria que daquelles reinos se traz em retorno de seda, que somente nelles tem valia, e assy as rezões em que se funda a prohibição do direito divino e humano a respeito dos Religiosos e pessoas ecclesiasticas não poderem tratar, nem negociar por via de mercanciá, ey por bem, e me praz que os ditos Religiosos da Companhia neste negocio da seda continuem o que atéqui tem feito sem embargo do que ordenei por minhas cartas de 23 de Janeiro de 608, e 20 de Fevereiro de 610 sobre os que se occupão na conversão dáquelles Reinos não terem nenhum trato, nem genero de mercancia, nem se aver de tratar mais do dito negocio, de que os ditos Religiosos tinhão desistido, e sem embargo outrosy de quaesquer outras instrucções, provisões, regimentos, e ordens em contrario, com declaração que não haverão, nem se pagará aos ditos Religiosos da Companhia os dous mil cruzados, que por respeito de desistirem do dito negocio lhe tinha mandado acrescentar aos dous mil, que d'antes tinhão, conforme a provisão que disso se lhe passou em 2 de Agosto de 607; e que por quanto pelo mesmo respeito lhe tinha tambem feito mercê de huma mea viagem da China, e tenho mandado ver se lhe deve ficar ou não, se sobrestará no comprimento da provisão della até eu nisso tomar a resolução que ouver por bem, que se declarará por outra minha provisão. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador, que ora he, e ao diante for das partes da India, e lhe mando, e aos capitães da viagem do Japão, e a todos meus desembargadores, ouvidores, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumprão e guardem, e fação em todo compr ir e guardar o que por este ordeno e mando como nelle se contem sem duvida nem embargo algum, e do conteudo nelle se porão verbas na dita provisão, por onde lhe tinha mandado pagar os ditos dous mil cruzados, e nos registos della, e se

registará nas partes necessarias, e valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão; e se passou por tres vias; cumprida huma, as outras não haverão effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa ao 1.º de Julho de 611. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 138 v.

1035

RUY Lourenço de Tavora etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu passei huma provisão a 11 de Maio de 1611 a Hieronimo Peixoto da Silva, porque lhe concedi licença para elle poder levar, ou mandar a Malaca huma embarcação de Negapatão, por não ser em prejuizo do provido da viagem de Choromandel pera Malaca, sendo assi que o he notavel, e em grande defraude do provido della, e não poder hir nenhuma embarcação da dita costa de Choromandel, que se entende dos baixos até Masulapatão, para Malaca, mais que a do provido, como me constou per papeis autenticos, e outras informações, não sendo minha tenção perjudicar ao capitão da dita viagem com fazer a sobredita mercê ao dito Hieronimo Peixoto da Silva, a qual provisão que assy lhe passei, he o que á letra se segue.

═ A 11 de Maio de 611 passou alvará avendo respeito a seus serviços, e visto o parecer do Licenciado Gonçalo Pinto da Fonseca, procurador da coroa e fazenda de S. Magestade, por que ouve por bem de lhe dar licença para que possa mandar, ou hir com huma embarcação sua do dito Negapatão á fortaleza de Malaca com provimentos e roupas, e pagar os direitos naquella fortaleza das fazendas que levar e trouxer, e da dita fortaleza de Malaca poder hir a Perá fazer resgate de calaim, sem o capitão da viagem de Choromandel pôr-lhe embargo algum, visto fazer do dito porto de Negapatão, nem outro algum capitão que pertender, avendo respeito ás alfandegas de Sua Magestade receberem proveito de haver muitas viagens, e esta não encontrar ao provido da dita viagem de Choromandel, e em o dito Hieronimo Peixoto da Silva estar bem empregada, por ter servido como declara o dito procurador da coroa em sua reposta, e valesse como carta.═

E vista a dita provisão, ey por bem, e mando que o dito Hieronimo Peixoto da Silva em pouco nem em muito use da provisão neste inserta, que lhe assi passei, por quanto a ey por nulla, e de nenhum vigor, e assy todas outras quaesquer provisões, que em dano da dita viagem tiver passado, e por ser em prejuizo notavel do provido della, que nenhuma pessoa de

qualquer calidade e condição que seja, possa mandar á dita costa, nem levar embarcação alguma a Malaca, posto que para isso tenha provisão minha, nem da dita costa, não mais que a náo do capitão Fernão de Sousa, a que cabe fazer a viagem deste anno, e as mais que lhe forem necessarias para levar as roupas, manteigas, e azeites, e tudo o mais que na náo lhe não couberem, ou aquellas pessoas, que para o poder fazer tiver consentimento seu, por quanto assy o ey por serviço de Sua Magestade, sob pena que a pessoa que assi levar, ou mandar embarcação da dita costa a Malaca (*sic*) por perdida assi todas as fazendas que nellas forem, do que tudo será a terça parte pera o capitão da viagem, e as duas para a fortificação de Malaca; e para que venha á noticia de todos, mando que este seja notificado ao dito Hieronimo Peixoto da Silva, e aos mais que intentarem, e quizerem levar, ou mandar embarcações a Malaca. Notifico-o assy aos sobreditos capitães de S. Thomé, Negapatão, Malaca, e ouvidores, e todas as mais justiças, a que o cumprimento deste pertencer, e lhe mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem, sem duvida nem embargo algum, e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Diogo de Sousa o fez em Goa a 28 de Julho de 1611. E não faça duvida o nome do impetrante da dita provisão, ou se chame Hireonimo Peixoto da Silva, ou João Peixoto da Silva. E este se passou por duas vias, hum só se cumprirá. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2. de alvarás, fol. 339.

1036

RUY Lourenço de Tavora etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a se assentar assi pelos desembargadores da mesa da Relação atraz assinados, ey por bem, e me praz, e por este mando ao Licenciado Gonçalo Pinto da Fonseca, procurador da coroa e fazenda de S. Magestade vá ás terras de Bardez á freguezia de Pombalpá, e tire devassa da morte de Fernão Vaz Redovalho, ouvidor das ditas terras, e das mais mortes e ferimentos acontecidas no dito caso, e levará comsigo hum escrivão do crime, e hum meirinho ou alcaide desta cidade com seus homens quaes lhe parecer, e fará esta diligencia como a ouvera de fazer o ouvidor geral do crime, e com os mesmos poderes e alçada, e acabada a dita devassa, a trará

á dita Relação para nella se ver. Notifico-o assy ao dito procurador da coroa, mais officiaes, e pessoas, para que a cumprão, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se nella conthem sem duvida nem embargo algum. Domingos de Mello a fez em Goa a 3 de Agosto de 1611. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 396 v

1037

RUY Lourenço de Tavora, do conselho de estado etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que do porto de Negapatão e costa de Choromandel algumas pessoas mandão fazer as viagens de Martavão e Tavay sem terem provisões para isso, ao que os capitães de Negapatão não podem hir á mão, nem impedir, por não haver defesa, nem terem faculdade expressa para o poderem fazer, e considerando eu o muito perjuizo que nasce á fazenda real de as taes embarcações não pagarem os direitos que a ella devem na fortaleza de Pegú, conforme a provisão que sobre este particular he passada, e avendo outrosy respeito ao que diz Antonio Coelho de Vilha, capitão de Negapatão, na petição atraz escrita na outra mea folha desta, e ao que nella allega, e conformando-me com o parecer do Licenciado Gonçalo Pinto da Fonseca, procurador da coroa e fazenda de Sua Magestade, a quem se deu vista da dita petição, ey por bem, e me praz, e por este mando em nome de Sua Magestade que nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja, não vá, nem mande fazer per si, nem por interposta pessoa do dito porto de Negapatão e costa de Choromandel as ditas viagens de Martavão e Tavay sem terem provisões para isso feitas antes, ou depois desta, sob pena de perderem as embarcações, em que as assi fizerem, e toda a fazenda que nellas for, de que averá a terça parte o julgador que á este der sua devida execução, e as duas serão para a de Sua Magestade, e esta prohibição se não entenderá nas pessoas que fizerem as ditas viagens por virtude das ditas provisões que tenhão com obrigação de hirem primeiro fazer os direitos na alfandega do Sirião, para o que deixarão dado fiança ao capitão de Negapatão por que se obriga de apresentarem certidão de como fizerão os ditos direitos, nem outrosy perjudicará aos providos das viagens de Pegú; e para que a todos seja notorio, e se não possa allegar iguorancia, mando que este seja apregoado pelas praças e lugares publicos de Negapatão e S. Thomé, e aonde mais cumprir, e regeitar-se-ha nos cartorios publicos, para delle haver noticia, de que se farão assentos nas costas deste. Notifico-o assy aos capitães de Negapatão e São Thomé

mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e for apresentado, para que o cumprão, e façāo cumprir e guardar da maneira que se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40, para seu effeito durar mais de hum anno. Miguel de Sá o fez em Goa a 4 de Agosto de 611. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.º de alvarás fol. 397 v.

1038

RUY Lourenço de Tavora etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a ter feito mercê de dar licença aos vreadores desta cidade deste presente anno para mandarem que os bazarucos velhos corressem tres por dous, por se evitar com isso a alteração que no preço delles avia, e os danos que este povo com elles recebia, o que se fez assi, e por se não evitar com isso de todo o dano, que recrecia, se ordenar pelos mesmos vereadores valessem dous por hum, e nascer disso virem a faltar, ey por bem de dar licença para que conforme a primeira estiba que se fez de bazarucos de salala (?), e de tres se fazerem dous, que responde a cincoenta e hum pardáos e huma tanga por quintal, se lhe batão, e façāo na moeda da Ribeira até seis quintaes dos ditos bazarucos de salala (?) em bazarucos corridos, e pela mesma estiba e ordem que se teve nos outros, que se fizerão, e de maneira que nisso não aja nenhum ganho, nem interesse, assi por não receber o povo dano e perda, como tambem por pertencer isso á fazenda real de S: Magestade, e avendo algum ganho, ou interesse, será para elle conforme ao que sobre isso de novo tem mandado, visto a grande falta, que ha nesta cidade de bazarucos, e por esse respeito passar muito detrimento os pobres e mesquinhos. Notifico-o assi ao vedor da fazenda geral, chanceller delle, mais ministros, officiaes e pessoas, a que o conhecimento delle pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e façāo inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Sebastião Martins o fez em Goa a 20 de Agosto de 1611. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Postilla—Hei por bem, e me praz que este alvará se passe pela chancelaria, posto que seja passado o tempo, em que o ouvera de passar, e da ordenação do liv. 2.º titulo 38 em contrario. Sebastião Martins o fez em Goa ao derradeiro de Março de 612. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 398 v.

1039

RUY Lourenço de Tavora etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que diz a cidade de Damão na petição atraz escrita na outra mea folha desta, e ao que nella allega, e ao passar aquelle povo muitas necessidades e detrimento por falta de não aver bazarucos a respeito de ser huma das mais alongadas fortalezas desta corte, que ha no norte, e não ter em si trato nem comercio de muitas gentes, o que he occasião de aver nella muitas faltas assy do que convem aos moradores como das vitualhas e mantimentos, que lhe vem de fora pera sua sustentação, e assy a ser aquelle concelho tambem o mais pobre de quantas cidades ha no norte, por não ter renda alguma, e a dita cidade gozar dos privilegios da cidade de Evora, de que a cidade de Baçaim goza, a quem mandei passar provisão a 15 de Janeiro de 61!, com parecer dos deputados da mesa da fazenda, pedindo-me lhe concedesse licença para tambem poder fazer os ditos bazarucos, e respeitando os serviços que conforme sua possibilidade tem feito a S. Magestade, e espera ao diante fazer, e avendo eu a tudo respeito, e conformando-me com o parecer de Gonçalo Pinto da Fouseca, procurador da coroa de S. Magestade, a que mandei dar vista da dita petição com o treslado da dita provisão, que mandei fazer á dita cidade de Baçaim atraz referida, que respondeo o seguinte. = Não vejo rasão pera se não conceder á cidade de Damão o que nesta materia se tem concedido á cidade de Baçaim pelo mesmo modo = como de sua reposta atraz ao pé da dita petição, ey por bem, e me praz de dár licença á dita cidade de Damão para que possa bater os bazarucos de cobre, que lhe forem necesssarios, com declaração que sejão inteiramente de ley, tirando-se de cada quintal de cobre tántos bazarucos que valhão a valia do dito quintal de cobre, e a despesa que mais se fizer no feitio dos ditos bázarucos, sem se tirar mais ganho algum do dito quintal, por asy comprir ao serviço de S. Magestade, avendo outrosy respeito a ser isto mesmo concedido á dita cidade de Baçaim pela dita provisão, como parece do treslado della tirado dos registos da fazenda, que com esta andará sempre junta, pera se fazerem em Damão os ditos bazarucos na forma e maneira que se fizerão em Baçaim, e não n'outra forma, visto ter-se assentado perante my em mesa da dita fazenda pelos deputados della se désse licença para a dita cidade de Baçaim poder fazer os ditos bazarucos, e sem embargo do assento que sobre esta materia se tem tomado, e se declara na dita provisão, que se passou a Baçaim. Notifico-o assy ao vedor da fazenda do Estado, capitão do dito Damão, vereadores delle, mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira

que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e este valera como carta passada em nome de S. Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario. Sebastião Martins o fez em Goa a 22 do Agosto de 1611. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 399 v.

1040

Carta de S. M. ao V. Rey encommendando André Coelho.

VISO Rei amigo. Eu ElRey, vos envio muito saudar. Tendo consideração ao que André Coelho, cavalleiro do habito da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, gastou nos serviços que me fez nessas partes, procedendo nas occasiões, em que se achou, com satisfação, de que tive contentamento, e pollo bom modo e esforço com que nellas se ouve, e para que tenha de que se possa ajudar, e me servir como convem a sua calidade, vos encomendo, e encarrego muito que o ocupeis nas cousas de meu serviço de que lhe possa resultar poder-se sostentar, e entreter, e particularmente vos encomendo que indo galiões á China, o encarregueis de capitão de hum dos que para lá forem, que pela experiencia que tem daquelles mares, espero me sirva com a satisfação com que procedeo té qui nas mais cousas de meu serviço. Escrita em Lisboa a 8 de Outubro de 1611.—*O Marquez de Castel Rodrigo.*

Para o Viso Rey da India; por duas vias.—*O Conde Almirante.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 156.

1041

Regimento, que trouxe o provedor e visitador geral das fortalezas do Estado da India, Antonio Pinto da Fonseca.

EU ElRey faço saber a vós Antonio Pinto da Fonseca, fidalgo de minha casa, que tenho encarregado do cargo de provedor e visitador geral das fortalezas do Estado da India, que eu ey por bem, e me praz que guardeis nelle o regimento seguinte:

1.—Tanto que em boa hora chegardes á cidade de Goa, e presentardes ao meu Viso Rey ou governador a patente e despachos que levais, lhe pedireis vos mande prover de embarcação, e mais cousas necessarias, e vos dê ordem de como, e por quaes fortalezas aveis de começar a visita dellas, e conforme a que vos der, começareis logo sem dilação alguma a entender nas cousas.

de que vos encarrego, e porque de mais de per minhas instrucções ter encommendado aos V. Reis e governadores daquelle Estado o repairo e provimento das ditas fortalezas, tenho mandado prover particularmente em algumas cousas, se vos dará disso instrucção assinada por mim, pera o terdes entendido, e poderdes milhor prover no que mais comprir.

2.—Ireis pessoalmente a todas as cidades, praças, e fortalezas daquelle Estado da India, e com hum engenheiro, que pedireis ao V. Rey vos dê, e levareis em vossa companhia, vereis o estado, em que cada huma dellas está, e as obras que se fazem, e de que tem necessidade, de que fareis fazer traça, com advertencia que fazendo-lhe toda a que for necessaria, se escuse o superfluo e demasiado, attento a importancia de cada fortaleza, e brevidade com que convem se fortifique, e ao que ha de cabedal, e ao estado em que aquelle da India está.

3.—Tanto que tiverdes visto cada huma das ditas fortalezas, e assentada a obra, que se ouver de fazer, a mandareis pôr em pregão para se arrematarem á pessoa ou pessoas, que por menos a quizerem fazer com a segurança e mais cousas conforme ao Regimento de minha fazenda, e avendo-as que a queirão aceitar em preços convenientes lha rematareis communicando com os officiaes da camara e capitão, fazendo disso escriptura pelos officiaes da terra, com condição de a fazerem dentro em certo tempo limitado, que trabalhareis muito por ser o mais breve que for possivel, e de huma maneira ou outra ordenareis que se dê logo principio, fazendo em vossa presença abrir as cavas e fossos, e alicerces, que para isso forem necessarios, começando a dita obra pelo mais necessario; e no que toca ao arrendamento das obras que se hão de fazer em Goa, se fará o que diz adiante neste regimento.

4.—E porque para se poderem fazer com brevidade as obras necessárias em cada huma das ditas fortalezas, avendo-as de vós ver todas, como vos mando, não será possivel, assistirdes em cada huma athé se acabarem, elegereis para continuar com ellas em vossa absencia huma pessoa de muita satisfação dos principaes do governo da fortaleza, onde as obras, a que ouverem de assistir, se fizerem, e de qualidade que folguem de correr com ellas sem ordenado, e só por me servirem, e esperar de mim as mercês que lhe farei procedendo com satisfação, a qual pessoa terá a superintendencia das taes obras, e correrá com ellas em quanto durar vossa absencia, e não poderá alterar da traça e ordem que deixardes, o que seguirá tambem nos pagamentos, para o que lha deixareis de huma e outra cousa.

5.—Vereis a fortificação da Ilha de Goa, e informando-vos bem de tudo, fareis correr com ella com toda a brevidade, e de maneira que atalhando a que sem fruto se não consuma nella perpetuamente o rendimento de hum por cento, que lhe está

applicado, e notareis mui particularmente *as praias de Taleigão e Guadalupe, por ser a desembarcação das gentes de Europa, e outros inimigos,* que ouverem de ir por mar, e parecendo-vos assy conveniente tratareis que isso se fortique primeiro, e preceda a tudo o mais da Ilha, por estar já fortificada em outras partes perigosas.

6.—Vereis toda a Ilha de Ceilão, e os sitios em que tenho mandado se fação alguns fortes, e não estando já feitos, e parecendo-vos bem, e que he necessario fazer-se mais fortificação, comunicando com Dom Jeronimo d'Azevedo, general da conquista, ou quem estiver em seu lugar, e ordenareis que se faça huma cousa e outra com toda a brevidade.

7.—Se quando fordes deste Reino tomardes Moçambique, vereis a fortaleza, e se estão feitas as obras que nella tenho mandado fazer, e as que faltão, e são necessarias, e se ha aly algum cabedal para isso, e havendo. e tempo para se fazerem algumas cousas mui necessarias, ordenareis que se fação assistindo vós nella quanto o permittir a monção, para não deixardes de vos ir a Goa na mesma náo em que fordes deste Reino; e as mais obras que ouver na dita fortaleza, por se entender que haverá quem as queira contratar em preços convenientes, as fareis pôr em pregão para se arrematarem a quem por menos a fizer, trabalhando que seja o mais moderado que for possivel, e com a obrigação de se acabarem a certo tempo, que lhe limitareis, que será o mais breve que ser possa, e assentando o preço e condições do contrato, sem effeituar de todo, o levareis com vosco a Goa, onde dareis delle conta ao V. Rey para que parecendo-lhe a elle bem, o approve, e dê as ordens necessarias para se effeituar, por quanto por hirdes deste Reino, e lá se saber milhor os preços das cousas, se entende ser assy mais conveniente; e não fazendo o dito contrato em Moçambique, o fareis em Goa, ou como milhor parecer, para que com effeito se faça as obras na monção seguinte despois de vossa chegada.

8.—E porque sou informado que nos cercos passados padecerão os cazados, que vivem na dita Ilha de Moçambique, muito trabalho por não terem cazas na fortaleza, vereis se ha algum inconveniente para isso, e não o havendo, e querendo-as elles fazer terreas á sua custa dentro da dita fortaleza, e lhe dareis ordem com que as fação, e mando ao capitão e officiaes della o não impidão.

9.—Havendo na dita fortaleza de Moçambique alguma artelharia arrebentada, ordenareis que se embarque nas náos que forem para a India, para se fundir em Goa na que vos parecer necessaria, e se tornar a enviar á mesma fortaleza no galeão do trato sem despesa alguma de minha fazenda, e mando aos capitães das ditas náos e galeões a embarquem, e levem para lá desta maneira.

10.— E pela mesma maneira declarada nos *dous capitulos* atraz procedereis na fortaleza de Mombaça, em caso que vades apoptar a ella.

11.—Vereis a artelharia que ha nas ditas fortalezas, e a que he necessaria para sua defensão, o offensão dos imigos, e parecendo-vos que convem em algumas dellas tratar primeiro de se proverem de artelharia que das obras, o ordenareis, e avendo algumas peças arrebentadas, ou gastadas para poderem servir, as fareis fundir para que tambem pedireis ao V. Rey, e levareis em vossa companhia hum fundidor com os ministros, e apparelhos necessarios. E achando que da artelharia que havia nas ditas fortalezás se tirou alguma pelos capitães, ou outras quaesquer pessoas, lha fareis com effeito tornar a restituir, e avisareis ao V. Rey do que nisto achardes, pará elle proceder contra os taes capitães e pessoas na forma, e com as penas declarádas nas provisões que tenho mandado passar contra os que tirão artelharia das fortalezas.

12.—Vereis se as ditas fortalezas e cada huma dellas tem os munições e mantimentos ordenados e necessarios, e se são os que convem, e não os havendo, ou não sendo taes, os fareis prover, e não havendo de que o fazer, avisareis disso ao V. Rey para que elle ordene se proveja; e para se fazer polvora, ou refinar a que disso tiver necessidade, pedireis outrossi ao V. Rey, e levareis em vossa companhia hum polvorista.

13.—Vereis se ha nas ditas fortalezas os soldados e gente ordenada a cada huma dellas, e se dormem e residem dentro das mesmas fortalezas, para o que o meu V. Rey da India vos mandará dar a copia dos Regimentos e Provisões do que he ordenado em cada huma dellas, e avendo falta, sabereis se he por respeito de não haver quem se queira assentar, e residir na fortaleza em que faltar, ou por o capitão e officiaes quererem levar essas praças, e se as levão, e se os capitães e officiaes que tem praças para criados e parentes, e outros officiaes, as tem occupadas com ellas, e achando que as levão sem os ter, lhas riscareis logo, e lhe lembrareis as provejão, pois se lhe concedem para os ter, e não para os comerem, tendo-as de vago; e avendo nas fortalezas em que faltarem os soldados ordenados alguma gente, fareis della assentar os que ouver para se suprir a dita falta, os quaes se assentarão na forma do Regimento da matricula de Goa, para o que mando se vos dee o treslado; e não havendo aly gente que se assente, para a que faltar avisareis ao V. Rey para a prover com toda a brevidade, avisando-o juntamente das praças que se levavão assy dos soldados, como dos parentes, e criados dos capitães, e officiaes, sem estarem presentes.

14.—Sabereis se os capitães e officiaes das ditas fortalezas em cada huma dellas cumprem as ordens e regimentos que lhe

tenho mandado dar, e do que achardes avisareis logo ao V. Rey para elle mandar prover no que for necessario, para o que, como fica dito, vos mandará o V. Rey dar a copia das provisões e regimentos do que he ordenado a cada huma.

15.—As depesas das ditas obras se hão de fazer todas do rendimento do hum por cento, e meio por cento, que nas cidades e fortalezas daquelle estado está posto para sua fortificação, e do que em algumas está applicado a ellas, e de minha fazenda e viagens, que para isso lhe tenho concedido, e onde o dito direito estiver por introduzir, trabalhareis com suavidade e brandura que se ponha, em que não poderão deixar de vir, e parecer bem a todos, pois a fortificação lhe redunda em tanto proveito e utilidade, e as ditas despesas se levarão em conta por vossos mandados, e em vossa absencia, da pessoa que elegerdes, como fica dito; e nas fortalezas e praças onde não ouver rendimento de hum por cento, nem de minha fazenda applicado á fortificação, avisareis ao V. Rey das obras que são necessarias fazer-se, para elle mandar prover com a despesa necessaria para ellas.

16.—E porque tenho entendido que pelo muito que o dito rendimento de hum, e meio por cento se desencaminha, haverá nelle crecimento arrendando-se, e que será isso mais conveniente, ainda que não creça, para se saber o que importa, e as despesas que com elle se poderão fazer, e assi se acommodarem os pagamentos, vos mando que não o encontrando expressamente os contratos que forão feitos pelas cidades sobre o dito direito de hum, e meo por cento, ordeneis se faça arrendamento delle, communicando com as camaras, e capitães das fortalezas, e dando-se conta ao V. Rey para se fazer com sua approvação, e sem ella se não fará, e com a mesma declaração e approvação, e não doutra maneira, se farão em Goa por vós, e pelos officiaes da camara e capitão da cidade os contratos do hum por cento, e obras que alli se ouverem de fazer, não o encontrando, como fica dito, o contrato que sobre elle for feito pela cidade expressamente.

17.—E porque atee hora se não tomou conta do rendimentos do dito hum por cento, e meo por cento, e tenho ordenado que se tome ás pessoas por quem correo a receita e despesa delle, que a não tiverem dado de dez annos a esta parte, e assy do que de minha fazenda se aplicou, e viagens de que fiz mercê para algumas fortificações, vos mando que em todas as ditas fortalezas e praças fora da cidade de Goa, tanto que a ellas chegardes, façais notificar a todas as ditas pessoas que do dito tempo a está parte correrão com o dito rendimento, e não tiverem dado suas contas, que vo-las mostrem, e lhe façaes por vós recenseamento dellas, e achando por elle que estão devendo alguma cousa, lha fareis logo, e com effeito entregar ao thesourei-

ro que for do tal recebimento, e não o querendo fazer, fareis nelles por isso execução athé com effeito entregarem o que achardes que devem via executiva ná forma do Regimento da casa dos Contos de Goa; e vindo com embargos, os remettereis ao juizo dos feitos de minha coroa, e fazenda na Relação da mesma cidade na forma do Regimento, e alem disso lhe fareis tambem notificar que no tempo que para isso lhe assinareis, que será conforme a distancia, vão dar suas contas nos ditos Contos, de que enviareis certidão ao provedor mór delles, para que não indo, se proceda contra as taes pessoas na forma do mesmo Regimento, e do que as ditas pessoas entregarem pela execução, e recenseamento que lhe fizerdes, se lhe passará certidão, pela qual se lhe levará em conta na que derem nos Contos. E do hum por cento de Goa não fareis o dito recenseamento e diligencia, porque a conta delle hade mandar tomar o V. Rey. E sendo os thesoureiros, que ouverem de ser notificados para mandar suas contas, alguns dos que autualmente estiverem servindo, provereis as serventias delles, não pertencendo o tal provimento ás camaras, ou outra alguma pessoa, dando de tudo conta ao V. Rey para ordenar o que for meu serviço.

18.—Todo o conteudo neste Regimento ey por bem de commetter a vosso parecer, pela muita confiança que tenho de vossa pessoa e experiencia que tendes de semelhantes materias, e esperar que em todas procedereis com a prudencia, inteireza, e zelo que convem a meu serviço: porem porque he justo as cousas de importancia se communiquem ao V. Rey antes de se lhe dar principio, o fareis assy, avendo logar para isso, e quando o não ouver, lhe dareis depois conta do que fizerdes, e da razão que para isso tivestes; e assy me avisareis todos os annos por vossas cartas de tudo o que tiverdes feito, e virdes que convem a meu serviço do que achardes por todas as partes que andardes; e assy o fareis das pessoas que elegerdes para correrem com as fortificações, os quaes servirão somente até os elle approvar.

19.— E mando aos capitães de todas e cada huma das ditas fortalezas, e minhas armadas, feitores, officiaes de minha fazenda, e da justiça, e a todos meus ministros que para execução do que por este vos encarrego, tenhão comvosco toda a boa e devida correspondencia, e vos dêm toda ajuda e favor necessario, como de todos e cada hum confio farão por meu serviço em materia de tanta importancia, e de que em geral, e em particular se espera resultar grande utilidade a todo o Estado; e fio de vossa prudencia que tereis com todos a mesma boa correspondencia, e vos havereis de maneira que isso seja mui principal parte para os obrigar ao muito que espero que cada hum delles faça por vos ajudar, e se conseguir este intento, e faltan-

do alguns de sua parte para isso com sua obrigação, os podereis obrigar com as penas que vos parecer.

E mando que todo o conteudo neste Regimento se cumpra, e vós o cumpraes inteiramente como nelle se contem sem embargo de quaesquer Regimentos, Provisões, instrucções, e ordens que em contrario aja, e isto em quanto eu o ouver por bem, e não mandar o contrario. Manoel do Rego a fez em Lisboa a 9 de Novembro de 1611. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *O Marquez de Castel Rodrigo.— O Conde Almirante.*

Regimento de que hade usar Antonio Pinto da Fonseca, que V. Magestade envia por Provedor e Visitador geral das fortalezas do Estado da India— Para V. Magestade ver.

Cumpra-se este Regimento de Sua Magestade assy e da maneira que se nelle contem. Em Goa a 2 de Outubro de 612. Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz e escrevi.—*Ruy Loureuço de Tavora.*

O qual Regimento estava escripto em tres folhas de papel em nove laudas dellas, e assignadas em cada huma das meas folhas, que erão quatro e mea —*O Conde Almirante.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 274.

1042

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz fazer mercê a Dom Jeronimo de Azevedo, do meu conselho, que ora tenho encarregado de meu Viso Rey das partes da India, que em quanto servir o dito cargo possa mandar para este Reino na armada de cada hum anno seis caixas de mercadorias, que não sejão defesas, compradas do seu dinheiro, e que quando embora vier possa trazer doze caixas das mesmas mercadorias, sem de humas e outras pagar quarto, vintena, cinco por cento, nem frete, vindo em náos minhas; e mando ao veedor de minha fazenda das ditas partes, e aos officiaes da casa da India neste Reino, e mais officiaes e pessoas, a que pertencer, lhe fação dar e deem embarcação nas náos para as ditas caixas, e lhas despachem, e entreguem livremente pela maneira que dito he sem embarago de quaesquer provisões que sobre os ditos direitos sejão passadas, e este valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. E se passou por tres vias, hum só haverá effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 21 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 169.

1043

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem que Dom Jeronimo d'Azevedo, do meu conselho, que ora tenho encarregado de meu Viso Rey da India, tenha e haja em cada hum anno, em quanto servir o dito cargo, oito mil cruzados de quatrocentos reis o cruzado, os quaes começará a vencer do dia que delle tomar posse na cidade de Goa em diante, e lhes serão pagos aos quarteis no thesoureiro da mesma cidade de Goa, os quaes oito mil cruzados lhe hande ser pagos alem de outra mais contia, que por outra minha provisão lhe mando pagar, como nella he declarado, pelo que mando ao dito thesoureiro, ou quem seu cargo servir, pague ao dito Dom Jeronimo d'Azevedo os ditos oito mil cruzados de quatro centos reis o cruzado cada anno em quanto servir o dito cargo de Viso Rey pela maneira que dito he, e com seus conhecimentos, e o treslado deste alvará, que será registado no livro de sua despesa pelo escrivão de seu cargo, lhe será levado em conta o que assy lhe pagar, e mando ao veedor de minha fazenda nas ditas partes, e a todos meus contadores provedores, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação em todo comprir como neste se contem, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, em contrario. E este se passou por tres vias, hum só averá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 21 de Novembro de 1611. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 170.

1044

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz fazer mercê a Dom Jeronimo de Azevedo, do meu conselho, que ora tenho encarregado de Viso Rey da India, que em quanto servir o dito cargo, do dia que tomar posse delle em diante, aja pera sy os quintos das presas, que se tomarem nas ditas partes aos imigos, e que forem tomadas de boa guerra, assy no mar como na terra, pela maneira que pertencem a minha fazenda, e se pera ella arrecadão por meus regimentos e provisões, a qual mercê lhe assy faço com declaração que não averá os quintos dos cascos de navios de remo, galés, artelharia, e munições de guerra, porque estas cousas reservo pera minha fazenda, e ey por bem que se arrecadem para ella, e se faça entrega e receita dellas a meus officiaes a que pertencer, e mando aos veedores de minha fazenda nas ditas partes, e a todos os officiaes della, a que o conhecimento desta pertencer, que fação entregar, e entreguem ao dito Dom

Jeronimo d'Azevedo tudo o que se arrecadar dos ditos quintos pela maneira acima declarada, posto que estejão carregados em receita sobre algum meu official ou officiaes, aos quaes serão levados em conta pelo treslado deste assinado pelo veedor de minha fazenda, e conhecimentos do dito Dom Jeronimo d'Azevedo, ou seu bastante procurador de como os recebeo, e mando outrosy a todos meus contadores, provedores, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão e guardem como neste se contem, o qual quero que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. E se passou por tres vias, huma só averá effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 21 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fez escrever.—*Rey*

Liv. 2.º de alvrás, fol. 172 v.

1045

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que havendo feito mercê por particular provisão aos Viso Reis que até ora forão do Estado da India que podessem carregar cada anno para este Reino em quanto servissem no dito cargo seiscentos quintaes de pimenta comprados do seu dinheiro, ao partido do meo, para depois de ser vinda á caza da India, e feito contas asy de quebras, como a despesa della, se lhe dar ametade da quantia, que restar liquida por venda da dita pimenta, e a elles não usarem da dita provisão na forma em que lhe foi concedida, e por estar reduzida a certa contia de dinheiro, e conforme a isso lançada em titulo no livro da matricula geral do dito Estado, pela qual costumão receber toda a conthia da dita provisão com os oito mil cruzados, que tem em dinheiro por outra, ey por bem, e me praz fazer mercê a Dom Hieronimo d'Azevedo, do meu conselho, que ora tenho encarregado do cargo de V. Rey das partes da India, que em quanto o servir receba e aja por via de ordenado toda a conthia que conforme a dita provisão se concedeo aos ditos V. Reis seus antecessores, assy e da maneira que elles ategora a ouverão e receberão, e sem diminuição alguma, e isto alem dos ditos oito mil cruzados, que por outra provisão lhe mando pagar de seu ordenado, e mando ao veedor de minha fazenda das ditas partes da India, e officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida alguma, e os contadores, e officiaes dos contos levem em conta ao thesoureiro, recebedor, ou pessoa que o tal pagamento fizer, o que por virtude delle, e na forma delle (*sic*)

pagar ao dito Dom Hieronimo d'Azevedo, o qual nas primeiras náos que vierem para este Regno me enviará o trelado do assento da matricula, e regimento que sobre este particular fez o V. Rey Mathias d'Albuquerque com a confirmação que eu delle tiver feita, e este se registará nos livros da dita matricula, fazenda, e contos das ditas partes da India, e se cumprirá, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do liv. 2.º titulos 39 e 40, em contrario. E se passou por tres vias, hum só averá effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 21 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 173 v.

1046

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz que Dom Hieronimo d'Azevedo, do meu conselho, que ora encarrego de Viso Rey das partes da India, possa prover e proveja nellas, em quanto servir o dito cargo, todos os officios de vara, meirinhos, e alcaides, que nas ditas partes ha, e vagarem, e assy os officios de escrivães do judicial e taballiães do publico de todas as cidades e fortalezas, e isto em vida das pessoas que prover, ou por annos, posto que seja por mais que os que elle servir de Viso Rey, como lhe a elle parecer que os deve prover, e for mais meu serviço, e pela mesma maneira possa prover os cargos de ouvidores por tempo de tres annos, ou por menos nas pessoas, e pela maneira que tenho ordenado por minhas provisões, instrucções, e regimentos, e não em outra, nem haverá lugar nos que até gora são providos por mim, porque estes servirão segundo forma de suas cartas, e provisões, e as pessoas que assy prover nas ditas ouvidorias, e mais cargos terão as partes e calidades que pelas ditas minhas provisões, e instrucções tenho ordenado, e os providos por mim precederão sempre a todos os mais; e este alvará se registará nos livros do conselho e casa da India para a todo tempo se saber como assy o tenho mandado, e quero que valha como carta, e que não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39, e 40, que o contrario dispoem. E se passou por tres vias, hum só averá effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 154 v.

1047

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz de fazer mercê a Dom Hieronimo d'Azevedo, do meu conselho, que ora encarrego de Viso Rey da India, que em quanto servir o dito cargo possa prover em todas as partes della, onde eu tiver feitorias, os cargos de feitores e escrivães das taes feitorias por huma vez somente cada hum delles por tempo de tres annos com o ordenado conteudo no regimento, na vagante dos providos antes do dia em que os assim prover, de que passará cartas em forma, pelas quaes as pessoas providas dos ditos cargos os sirvão, posto que ajão de entrar nelles despois que o dito Dom Jeronimo d'Azevedo não servir de V. Rey, e lhe encarrego que no provimento delles tenha a consideração e respeito que convem, e que as pessoas a que os der, tenhão serviços e calidades para isso, e o faça principalmente aos que servirem na guerra conforme ao que tenho ordenado por minhas provisões, instrucções, e regimentos; e este alvará se registará nos livros do conselho e casa da India para a todo tempo se saber como assy o tenho mandado, e valerá como carta, e não passara pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. E se passou por tres vias, hum só haverá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 156.

1048

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz que as provisões, que se passarem a Dom Jeronimo d'Azevedo, do meu conselho, que ora encarrego de meu V. Rey das partes da India, valhão, posto que não sejão registadas em algumas partes, em que conforme a meus regimentos o ouverão de ser, e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 39 e 40, que dispõe o contrario. E se passou por tres vias, hum só haverá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 168.

1049

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz de fazer mercê a Dom Jeronimo d'Azevedo, do meu conselho, que ora tenho encarregado de meu Viso Rey da India, que em quanto servir o dito cargo, se lhe possam enviar deste Reino nas náos das armadas de cada hum anno vinte pipas de vinho, começando do anno de 1613 em diante; pelo que mando aos vedores de minha fazenda que lhe fação dar embarcações para as ditas vinte pipas de vinho nas náos da armada de cada hum dos annos que o dito Dom Jeronimo d'Azevedo servir de V. Rey, e lhe cumprão inteiramente este alvará, que valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, em contrario. E se passou por tres vias, hum só averá effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 168 v.

1050

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que eu ey por bem, e me praz fazer mercê a Dom Jeronimo de Azevedo, do meu conselho, que ora encarrego de Viso Rey das partes da India, que depois de acabado o tempo de seu governo possa em Cochim, quando se vier embarcar para este Regno fazer o mesmo que he costume fazerem os Viso Reis da India quando vem para se embarcar na dita cidade de Cochim, para effeito de sua embarcação, e mando que este se cumpra e guarde inteiramente assy e da maneira que se nelle contem sem duvida nem embargo algum, e que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, em contrario. E se passou por tres vias, huma só averá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1611. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 169 v.

1051

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja possa citar nem demandar, crime nem civelmente, a Dom Jeronimo d'Azevedo, do meu conselho, que ora encarrego de meu Viso Rey das partes da India, por cousa alguma que faça como V. Rey e governador dellas, [illegible]

servir o dito cargo, como depois em outro algum, sem primeiro haver pera isso minha expressa licença, porque por alguns respeitos o ey assy por bem, e mando a todos meus desembargadores, corregedores, juizes, e justiças de meus Reinos e senhorios que não mandem citar, nem oução pessoa alguma contra o dito Dom Jeronimo d'Azevedo por cousa que faça como Viso Rey e governador, assy em quanto o for das ditas partes, e servir o dito cargo, como depois que deixar de servir, sem expressa licença minha, porque athé a haverem lhe denego desd'agora a acção para o poderem citar e demandar, e quando alguma pessoa o quizer fazer, assy sendo Viso Rey, como depois de deixar de o ser, por cousa que faça das ditas partes como governador, me pedirá licença, e eu proverei nisso como houver por bem, e este quero que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. E se passou por tres vias, hum só haverá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 171.

1052

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito ao trabalho e detrimento, que padecerião as pessoas estantes, e moradores nas partes da India, havendo de vir ou mandar a este reino requerer suprimentos de idades aos menores, e legitimações aos filhos bastardos; e pela confiança que tenho de Dom Jeronimo d'Azevedo, do meu conselho, que ora encarrego de Viso Rey das ditas partes, ey por bem, e me praz que elle possa nellas passar cartas de emancipações, e suprimentos de idades aos menores que lhas pedirem, na idade, casos, e pela maneira que por minhas ordenações, e regimentos lhe devem ser passadas, e assy que possa legitimar filhos bastardos, sendo-lhe requerido pelas pessoas a que pertencer pedir as taes legitimações, as quaes cartas de emancipações, suprimentos, e legitimações passará na forma em que se passão neste Reino conforme as ditas ordenações e direito, e sendo passadas nesta forma, ey por bem que valhão, e se cumprão como se fossem passadas por mim sem embargo da ordenação e regimento dos desembargadores do paço, e sem embargo outrosy de quaesquer outras ordenações, provisões, e regimentos, usos, e costumes em contrario, e da ordenação do 2° liv. titulo 44, que diz se não entenda ser derogada ordenação alguma sem della se fazer expressa menção e derogação, as quaes ey aqui todas por declaradas, e pera effei-

to desta por revogadas como se de cada huma se fizera particular menção, e quero que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, em contrario. E se passou por tres vias, huma só haverá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 171 v.

1053

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por evitar duvidas e inconvenientes no que toca á repartição das aldeas e terras na ilha de Ceilão ey por bem, e me praz que o que nesta parte dispõe o regimento, que mandei dar ao veedor da fazenda da dita Ilha, se cumpra com declaração que estando dadas algumas das ditas aldeas e terras a pessoas que não forem benemeritos em meu serviço, se lhe tirem, dandose-lhe o que merecerem, e se repartão as taes aldeas e terras pelas pessoas benemeritas, que com mais justiça as merecerem, que he a tenção que tive quando mandei fazer o dito regimento, que com esta declaração se cumprirá inteiramente. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador, que ora he, e ao diante for das partes da India, e lhe mando, e ao veedor da fazenda da dita Ilha, e a todas minhas justiças, officiaes e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão, e fação cumprir sem duvida alguma como neste se contem, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 e 40 que dispoem o contrario. E do conteudo nelle se porá verba no dito Regimento e se registará nos mesmos livros em que estiver registado, e se passou por tres vias, huma só haverá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 4 de Dezembro de 1611.—Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 164 v.

1054

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isto movem, ey por bem, e me praz que daqui em diante quando se tratar do despacho dos fidalgos, soldados, e pessoas, que nas partes da India me servem, se tenha respeito aos que tiverem servido em Malaca, e armadas do sul, e na guerra da ilha de Ceilão, para serem preferidos assy no despacho, como na intrancia dos cargos, e ey outrosy por bem, e me praz que dos oito annos, que por mi-

nha provisão tenho ordenado que as taes pessoas sirvão antes de se tratar de seu despacho, sejão obrigados a servir dous annos na conquista da ilha de Ceilão, e outros dous annos em Malaca, ou nas armadas que lá andão, e os outros quatro annos nas armadas do Malavar, ou do Norte, ou nos presidios das fortalezas daquelle Estado, e que tanto que cada hum tiver servido na conquista da dita ilha os ditos dous annos, e pela mesma maneira em Malaca, ou armadas que lá andão, os generaes ou capitães da dita conquista, fortalezas, e armadas, os deixem livremente sahir, e os não obriguem a servir, e estar mais nellas; e mando ao meu Viso Rey ou goverdador, que ora he, e ao diante for das ditas partes da India, e ao presidente e conselheiros do meu conselho della, e a todos meus despachadores, ministros, e pessoas, a que pertencer, e aos ditos generaes e capitães assy o cumprão, e fação cumprir como neste se contem, e despois de ser publicado nas ditas partes da India, que será tanto que a ellas chegarem as náos, que para lá hande hir o anno que vem de 612, não admittão a despacho as pessoas que dahi em diante servirem sem o terem feito pela maneira sobre dita; e este se registará nos livros da secretaria, chancellaria, e feitorias das ditas partes, e pelas mesmas náos se me enviará certidão disso por vias, e de como foi publicado, e valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispõem o contrario: e se passou por tres vias, hum só averá effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 17 de Dezembro de 1611. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 153 v.

1055

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que pelo regimento, que mandei dar a Antão Vaz Freire, veedor de minha fazenda da ilha de Ceilão, tenho ordenado que as despesas extraordinarias della se fação por mandado do general da conquista da mesma ilha com vista do dito veedor da fazenda, e sem isso se não leve em conta a despesa, e posto que em mandados se não costume a pôr vista, attento que ali não ha chancellaria, aonde se poderão pôr as duvidas que ouvesse ás provisões, que se passassem, e por evitar inconvenientes, ey por bem, e me praz que se cumpra o que assy ordeno pelo dito Regimento, e conforme a elle ponha o veedor da fazenda vista nos taes mandados antes de elles assinados, e ao pôr della poderá sahir com as duvidas que tiver, com declaração que as taes duvidas poderá pôr quando os mandados forem passados contra o regimento. Notifico-o assy ao meu V. Rey ou governador

das pártes da India, que ora he, e ao diainte for, e lhe mando, e ao dito general e vedor de minha fazenda, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão como neste se contem sem duvida nem embargo algum, e huma das vias per que foi passado se ajuntará ao dito Regimento, e se registará nos livros, em que estiver registado, e valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 2 de Janeiro de 1612. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 165.

1036

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por ter entendido que os elefantes na ilha de Ceilão são, e forão sempre de tempo antigo fazenda real, ey por bem, e me praz de os declarar por taes, e que todos os que nella ouver são de minha fazenda, e pertencem a ella, e que nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja os possa ter, nem tenha. Notifico-o assy ao meu V. Rey, ou governador, que ora he, e ao ditante for das partes da India, e lhe mando, e aos vedores de minha fazenda, e a todos meus officiaes, justiças, e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão e fação cumprir sem duvida nem embargo algum, e ao veedor de minha fazenda da dita ilha de Ceilão mando outrosy que em meu nome tome posse desta fazenda, e administre, e faça administrar na forma que se fazia no tempo dos Reis da mesma ilha, e que das aldeas e terras, que elles tinhão dada á gente que servia de lhe caçar, manter, e amançar os ditos elefantes, se deem, e assinem pela junta, que tenho ordenado pelo regimento do dito veedor da fazenda, as que forem necessarias em abastança para sustentação da gente necessaria ao serviço dos mesmos elefantes na maneira que dito he, sem se fazer com elles mais despesa do que montarem as terras a isto applicadas, como se fazia em tempo dos ditos Reis, repartindo se as mais aldeas e terras que ficarem das sobreditas a Portuguezes, ou aos mesmos naturaes na forma do dito regimento. E este se registará no livro da secretaria, e de minha fazenda de Goa, e da dita ilha, e huma das tres vias, porque foi passado, se porá em boa guarda na torre do tombo, e valerá como carta começada em meu nome, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. Simão Luis o fez em Lisboa a 3 de Janeiro de 1612. Eu o secretario Antonio Villes de Simos o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 143 v.

1057

EU ElRey como governador e perpetuo administrador que sou dos mestrados, cavallarias, e ordens de nosso Senhor Jesu Christo, Sanctiago, e São Bento de Avis, faço saber que eu ey por bem fazer mercê a Dom Jeronimo d'Azevedo, do meu conselho, a quem tenho encarregado de Viso Rey do Estado da India, que possa no dito Estado, em quanto servir o dito cargo, mandar lançar seis habitos, dous de cada huma das ditas tres ordens militares, ás pessoas que elle verá que sejão de partes e calidades convenientes, e que tenhão as que requerem as definições, estatutos, e bulla de reformação das ditas ordens, precedendo para isso todas as diligencias e solenidades necessarias, havendo eu respeito a ter concedida esta mesma mercê aos Viso Reis que antes delle forão, e este ey por bem que valha como carta sem embargo de qualquer provisão, ou regimento em contrario, sendo passado pela chancellaria, de cujo theor se lhe passarão mais quatro para hirem por vias, hum comprido, os outros não haverão effeito. Luis Penedo o fez em Lisboa a 14 de Janeiro de 1612. Jorge Coelho de Andrade o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 183.

1058

NO livro 8.º dos Registos geraes ás fol. 186 está registada huma Provisão passada em virtude da Carta de S. Magestade, que trata de se mandar ao dito Senhor relação de tudo o que os mosteiros deste Estado tem, e que a diligencia se cometesse ao Doutor Gonçalo Pinto da Fonsequa, a qual se lançou no dito livro avendo de ir neste, donde se tirará quando for necessario.

Assento no liv. 2.º de alvarás, fol. 369.

1059

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por assy o haver por serviço de Deos e meu, e por outros justos respeitos que me a isso movem, e conformando-me com os contratos feitos com os Reis do reino de Ormuz, ey por bem, e me praz que daqui em diante quando succeder falecer o Rey, e vagar o dito reino de Ormuz, o capitão da fortaleza que aly tenho, não levante, nem possa levantar Rey, e que a pessoa que por então suceder no dito reino seja somente com titulo de governador, enviando o dito capitão logo ao meu Viso Rey da India sua informação dos filhos, ou parentes que ficarem

do Rey morto, e de suas qualidades e partes, e do que mais convirá pára o bom governo, e segurança da fortaleza, e que o dito meu Viso Rey com esta informação a tome tambem por si particularmente na cidade de Goa, e me envie huma e outra com seu parecer sem alterar cousa alguma athé eu de quá mandar o que ouver por meu serviço, e que os capitães da dita fortaleza, que contra o que por este ordeno levantarem Rey do dito reino, encorrão por isso em perdimento de toda sua fazenda, applicada para a fortificação da mesma fortaleza, e sejão logo tirados della, e entrem a servilla os que lhe ouverem de suceder, os quaes lho poderão oppôr. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador do Estado da India, e lhe mando, e ao capitão da dita fortaleza, que ora he, e aos que ao diante forem, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão, e fação cumprir sem duvida, nem contradição alguma, e sem embargo de quaesquer leis, regimentos, provisões, instrucções, ordens, e costumes que em contrario aja, que todas nesta parte ey por derogadas, e da ordenação do 2.º liv. titulo 44, e este se registará nos livros da secretaria do Estado da India, e da feitoria da mesma fortaleza, e Relação da dita cidade de Goa, e huma das tres vias porque foi passado se porá em boa guarda na torre do tombo da mesma cidade, e valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo outrossy das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 31 de Janeiro de 1612. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. —*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 147 v.

1060

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu maddei passar outro por mym assinado, de que o teor *de verbo ad verbum* he o seguinte:

=Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito ao Senhor Rey Dom Sebastião, que está em gloria, ter defeso por provisão passada em 30 de Junho de 1567, que está incorporada na Extravagante, que nenhuma pessoa de nação hebrea pudesse hir por mar fora destes Reinos sem sua licença, ou dar fiança ao menos de quinhentos cruzados de tornar a elle dentro em hum anno, e não tornando dentro delle, a perder; e despois por outra provisão e apostilla passadas em 15 e 20 de Março de 1568 defender que não podessem hir, nem fossem ás partes da India sem licença por elle assinada, sob pena dos que o contrario fizessem serem presos, e perderem todas suas fazendas, ametade para quem os accusasse, e a outra para sua camara; e avendo outrosy respeito aos per que as ditas

he, e ao diante for, ou ao governador dellas, e lhe mando, e ao dito ouvidor geral, capitães das náos, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas. a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação em tudo cumprir e guardar assy e da maneira que se contem no dito alvará; e este valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. E se passou por tres vias. Domingos Lopes o fez em Lisboa a 15 de Março de 1612.—Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 160 v.

1061

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que eu mandei passar outro por mim assinado, de que o treslado he o seguinte:

== Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem, ey por bem e mando que daqui em diante nenhum V. Rey da India, nem governador das partes ultramarinas, leve, nem consinta hir ás ditas partes e terras de seus governos, em quanto nelles estiverem, filho algum seu, nem os taes seus filhos vão ás ditas partes e terras em quanto seus paes estiverem nellas governando, e mando que este alvará se cumpra e guarde inteiramente como nelle se contem, o qual quero que valha como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Francisco Ferreira o fez em Lisboa a 10 de Fevereiro de 1612. João Travassos da Costa o fez escrever.—*Rey.*==

Notifico-o assy ao meu V. Rey das partes da India, que ora he, e ao diante for, ou ao governador dellas, e lhe mando, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão como no dito alvará se contem, e este valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações em contrario. E se passou por tres vias. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 14 de Março de 1612. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 157.

1062

EU ElRey como governador, e perpetuo administrador que sou do mestrado, cavallaria, e ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito a ter concedido a Dom Hieronimo d'Azevedo, do meu conselho, que tenho encarregado de Viso Rey do Estado

provisões forão passadas, e ao que he disposto pela ley moderna, e por outros justos respeitos, que a isso me movem, ey por bem (sem embargo do que se contem na dita provisão passada

[illegible] com minha licença por mim assinada, sob as penas, e pela maneira declarada na dita provisão passada no anno de 1568, com declaração que isto se não entenderá nos que não forão obrigados a pagar para a finta do perdão geral, que se concedeo aos da dita nação, e mando que tanto que as náos, que em cada hum anno forem para as ditas partes da India, sairem da barra desta cidade, o capitão mór, e capitães dellas cada hum na sua tirem devassa se vão nellas algumas pessoas da dita nação, e as que acharem as mandem prender, e meter com os mantimentos que levarem, nos navios que encontrarem, que forem para os lugares ultramarinos, entregues aos mestres delles com seus precatorios, em que se declare a causa de sua prisão, para os capitães e justiças onde forem, os enviarem presos a este Reino, fazendo-se autos das entregas, que ficarão em poder dos ditos capitães, os quaes levarão nas mesmas náos a fazenda, que as taes pessoas levarem nellas, entregue a depositario por inventario, que de todo se fará, pelo qual se entregará com os autos e devassa ao ouvidor geral do crime da Relação de Goa; e não achando na viagem navio em que enviem as ditas pessoas pela maneira que dito he, ou não podendo fazer com commodidade, as levem á India, e entreguem ao dito ouvidor geral, o qual proceda contra elles na forma da dita provisão passada no anno de 1568, e as faça embarcar para este Reino nas náos da armada do anno seguinte com o procedido das fazendas enviando com elles a copia da devassa, e inventario, e autos, dirigidos ao conselho da India, ficando-lhe lá os originaes para os casos que podem suceder, e os ditos capitães entregarão tambem no dito conselho, quando tornarem, os autos que fizerem dos que na viagem entregarem, com a copia do inventario das fazendas, e devassa que tirarem, que lhe ficará em seu poder, e certidão da entrega que fizerem na India ao ouvidor geral, e que o juiz de India e Mina neste reino á chegada das náos tire devassa se os ditos capitães o cumprirão assy, dando conta no dito conselho da India do que por ella constar, para se proceder contra elles, não o cumprindo como eu ouve por meu serviço. E este alvará se cumprirá e guardará inteiramente como nelle se contem, o qual quero que valha como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Francisco Ferreira o fez em Lisboa a 9 de Fevereiro de 1612. João Travassos da Costa o fez escrever.—*Rey.*

Notifico-o assy ao meu V. Rey das partes da india, que ora

da India, que possa mandar lançar nelle em quanto servir o *dito cargo seis abitos,* dous de cada huma das tres ordens militares, de Christo, Sanctiago, e São Bento de Aviz, conforme a provisão, que disso lhe mandei passar, ey por bem que cada huma das pessoas que prover com os ditos abitos, aja doze mil reis de tença cada anno, que começarão de vencer do dia em que o abito lhe for lançado, a eudo tambem respeito a ter concedida a mesma mercê aos V. Reis que antes delle forão; e este mando se cumpra e guarde inteiramente, como se nelle conthem, e valerá como carta sem embargo de qualquer provisão, ou regimento em contrario, e sendo passado pela chancellaria da dita ordem. Manoel Diniz o fez em Lisboa a 11 de Fevereiro de 1612. E este se passou por cinco vias, huma só averá effeito. Gaspar Pereira o fez escrever.— *Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 155 v.

1063

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por outro meu passado em 24 de Dezembro de 1609 ouve por bem de defender a todas as pessoas seculares, vassallos meus, e que viverem, e residirem nas terras e senhorios do meu Estado da India, assy christãos como infieis, de qualquer calidade que sejão, que per sy, nem por interpostas pessoas tratem com dinheiro, ou mercadorias algumas que sejão de Religiosos, e pessoas ecclesiasticas, sob pena que fazendo-o, e não o manifestando a minha justiça, e officiaes a que pertencer, perquão todos seus bens e fazendas, e assy as mesmas fazendas, e dinheiro, com que se achar que tratão dos ditos Religiosos e pessoas ecclesiasticas, ametade para minha fazenda, e a outra para quem os acusar, e des annos de degredo para a fortaleza de Sirião, e que descobrindo as mesmas pessoas o dinheiro e fazendas que os ditos Religiosos, e pessoas ecclesiasticas lhe tiverem dado pera tratar, será ametade pera ellas, e a outra pera a minha fazenda na forma, e pelas causas e resões declaradas no dito alvará. E posto que se me enviarão representar algumas para se não dever cumprir, ey por bem, e me praz que se cumpra e guarde, com declaração que a pena do perdimento das fazendas dos ecclesiasticos não terá lugar athé Sua Santidade a approvar neste particular. Notifico-o assy ao meu viso Rey, ou governador, que ora he e ao diante for das partes da India, e lhe mando, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, que com a dita declaração cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar o dito meu alvará, e assy este, como nelle se conthem, o qual se registará nos livros onde o primeiro foi registado, e valerá como carta começada em

meu nome, e posto que não seja passado pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario: e se passou por tres vias, hum só averá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 1612. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *Rey*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 149.

1064

EU ElRey faço saber a vós Inquisidor mais antigo, que ora sois, e ao diante for da Inquisição da cidade de Goa, que por justos respeitos que me movem, ey por bem, e me praz que em cada hum anno tireis devassa de todas as pessoas de nação hebrea, que nesse Estado da India residem, inquirindo com toda a diligencia e exacção possivel os que são prejudiciaes, assy no que convem ao bem e conservação do mesmo Estado, e meu serviço, como a minha fazenda no desencaminhar dos direitos, e damno que delles recebem meus vassallos no dinheiro que lhe dão a responder, e se tem algum trato com Olandezes, tendo neste particular ainda maior advertencia em respeito dos que vivem fóra dessa dita cidade de Goa, em que vos ey por mui encarregada a conciencia, e a dita devassa tirareis com huma pessoa, que pera isso escolhereis, que seja de muita confiança, e dos que assy achardes culpados façaes embarcar cada anno para este regno huns poucos dos que forem mais perjudiciaes, até acabar de os enviar de todo, dando conta ao V. Rey ou governador desse Estado dos que se hande embarcar, para elle prover, e dar ajuda e favor no que para isso for necessario, e com os que assy enviardes enviareis juntamente o treslado da devassa, e vossa informação do que achardes, e por ella constar, que tudo será entregue no meu conselho da India; porem na dita devassa se não tratará, nem fareis embarcar pessoas que não pagarão para a finta do perdão dos da dita nação, e vos mando que assy o cumpraes como se neste contem, o qual valerá como carta começada em meu nome, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. E se passou por tres vias, hum só averá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 24 de Fevereiro de 1612. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. — *Rey*.

Lliv. 2.º de alvarás, fol. 152.

1065

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isto movem, ey por bem, e me

assy ao meu Viso Rey ou governador, que ora he, e ao diante for das partes da India, e lhe mando, e aos capitães da dita fortaleza, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão, e façào cumprir sem duvida nem embargo algum E este se regist rá nos livros da secretaria, e de minha fazenda e contos de Goa, e no da feitoria da dita fortaleza de Ormuz, e valerá como carta começada em meu nome, e posto que não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. E este se passou por tres vias, hum só averá effeito. Domingos Lopes o fez em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1612. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 151.

1067

EU ElRey faço saber ao Chanceller, que ora tenho nomeado para me hir servir na Relação da cidade de Goa, e em sua ausencia, ao que lá está servindo o dito cargo, que a meu serviço cumpre tirar-se devassa do procedimento que o V. Rey Ruy Lourenço de Tavora teve no governo do estado da India o tempo que o servio, e por confiar que nisto me servireis como devo esperar de vós, ey por bem, e vos mando que tanto que esta receberdes, com hum escrivão, que para isso nomeará o V. Rey, tireis a dita devassa, formando para ella capitulos, fazendo publicar como a tiraes, e as mais diligencias na forma, e pela ordem que se fizerão nas residencias, que se tirarão dos mais Viso Reis, e inquirindo as testemunhas com toda a exacção de maneira que a verdade possa ter sabida, e tirada a dita devassa, me enviareis a copia della por vias dirigida ao secretario Christovão Soares com carta vossa do que por ella constar, ficando a propria original em vosso poder em boa guarda, e cumprireis este em todo como nelle se contem, posto que não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario. E se passou por tres vias, hum só averá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1612. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 158.

1068

EU ElRey faço saber a vós Inquisidor mais antigo da Inquisição da cidade de Goa que eu sou informado que passando por essa cidade o embaixador que ElRey da Persia era a mim enviou com seu presente de seda, se tirou della quanti-

praz que o Viso Rey, ou governador, que ora he, e os que ao diante forem das partes da India, não possão dar, nem deem na ilha de Ceilão nenhuma ordinaria a Religiosos algũs, para se lhe pagar sem ser confirmada por mim, nem o general da dita conquista, que ora he, e os que no diante forem, ou quem seu cargo servir dê as ditas ordinarias sem minha ordem, e que das que estiverem por mim confirmadas se lhes faça pagamento na renda dos pagodes, e em quanto a não ouver, se lhes paguem nas outras rendas da ilha: pelo que lhes mándo que assy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum, e para isso lhes tiro e derogo nesta parte todos seus poderes, e este se registará nos livros da secretaria e da fazenda, e contos de Goa, e nos da feitoria e fazenda da dita ilha de Ceilão, e valerá como carta começada em meu nome, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario; e se passou por tres vias, hum só haverá effeito. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1612. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. —*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 144 v.

1066

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por ser informado que os capitães da fortaleza de Ormuz costumão muitas vezes a fazer armadas extraordinarias, em que se despende muito de minha fazenda, sem aver disso necessidade, mas só por seus respeitos e interesses particulares, e querendo atalhar a esta tão perjudicial desordem, ey por bem e me praz que os capiães da dita fortaleza, assy o que ora he, como os que ao diante forem, ou quem seu cargo servir, não fação, nem mandem fazer nenhumas armadas extraordinarias, sem primeiro porem em conselho das pessoas com que se costumão tomar os que naquella fortaleza se fazem, e se assentar por mais votos que he a tal armada necessaria, e convem a meu serviço que se faça, fazendo-se do tal conselho assento por escrito assinado pollas pessoas com que se tomar, e declarando-se nelle as razões e causas, em que cada hum fundar seu parecer e voto, do qual assento enviará a copia ao meu Viso Rey da India na primeira occasião que ouver despois disso; e qualquer dos ditos capitães que fizer alguma armada extraordinaria contra forma do que por este ordeno, pagará de sua fazenda á minha todo o que nella se despender, que se cobrará delles via executiva com certidão dos officiaes por que a despesa correr do que nella se montou, alem das mais penas que merecerem, porque mandarei proceder contra elles como ouver por meu serviço. Notifico

dade; e porque cumpre a meu serviço saber-se o que della se fez, e dos preços a que se vendeo, e se forão menores do que podião ser, e que a perda que constar que minha fazenda recebeo por respeito da tal venda, ou por se haver mal gastado, ou desencaminhado, se cobre pela fazenda das pessoas que constar serem culpados na dita perda, ey por bem, e me praz, pela confiança que de vós tenho, que tanto que esta recebérdes, tireis nessa cidade devassa do sobredito com hum escrivão, que para isso escolhereis, que seja pessoa de confiança, perguntando por testemunhas as que tiverem resão de saber o que nesta materia passa, e inquirindo-as com toda a diligencia, de maneira que a verdade se saiba; e tirada a dita devassa, a entregareis ao Viso Rey ou governador desse Estado, não sendo Ruy Lourenço de Tavora, para se proceder contra os culpados nella pela maneira sobredita, e vos mando que assy o cumprais como neste se conthem, o qual não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario; e se passou por tres vias, hum só averá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 28 de Fevereiro de 1612.—Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 148 v.

1069

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu mandei passar huma Provisão feita em 13 de Fevereiro de 607 para se cobrar e arrecadar no Estado da India o hum por cento, que he applicado para obras pias, de todas as rendas, tratos, e direitos, que pertencem a minha fazenda, assy como se arrecadar neste Reyno, da qual o treslado *de verbo ad verbum* he o seguinte:

= Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que o Senhor Rey Dom Sebastião, meu primo, que Deos tem, mandou passar a 20 de Março de 59 huma Provisão, per que ouve por bem pelos respeitos nella declarados que se arrecadasse na India hum por cento de todas as rendas, tratos, e direitos, que pertencessem a sua fazenda, assy como se arrecadavão neste Reino, e se enviasse a elle do anno de 61 em diante, como mais largamente he contheudo e declarado na dita Provisão, de que o treslado he o seguinte:

Provisão de 20 *de Março de* 1559,
que fica no *Archivo Port. Orient.*, *Fasc.* 5.° *Doc.* n.° 284.

E sendo ora informado que depois que a dita Provisão foi passada, e se enviou ás ditas partes, se não guardou nem cumprio nellas em parte nem em todo o que por ella com tanta consideração foi ordenado, nem se deu nunca á devida e verdadeira

execução, de que tem resultado muitos inconvenientes ao serviço de Deos, e meu, e em grande danno das ditas obras pias, e querendo nisto prover como convem para bem de tudo, e boa arrecadação do dito hum por cento, e se atalhe ao descuido que athégora nisto ouve, de que os officiaes a que tocava o comprimento d'isto não estão sem culpa: Ey por bem e mando que a dita Provisão nesta incorporada se cumpra, e daqui em diante se cobre e arrecade nas ditas partes o dito hum por cento de todas as minhas rendas, tratos, e direitos, que ora tenho nellas, e ao diante tiver, e me pertencer, o qual arrecadará o thesoureiro da cidade de Goa, como fica dito, de quaesquer contratadores que tiverem contratadas minhas rendas, e assy de quaesquer officiaes e pessoas outras que as arrecadarem per conta de mi-minha fazenda, sem pera isso ser necessario outra Provisão minha, nem dos V. Reis nem governadores, que ora são e ao diante forem das ditas partes; e a conthia que o dito thesoureiro assy arrecadar lhe será carregada em receita pelo escrivão de seu cargo em hum livro separado, que pera isso quero que aja com todas as declarações de que faz menção a dita Provisão; e mando que todo o dinheiro que daqui em diante pertencer ao dito hum por cento se carregue logo em receita por lembrança ao dito thesoureiro, e assi se lhe faça a dita receita do rendimento de cada anno para ter cuidado de o pôr em arrecadação como que se fosse dinheiro de seu recebimento, e em caso que o dito thesoureiro não arrecade o dito dinheiro depois que for passado o tempo em que se ouvera d'arrecadar, se lhe fará delle receita viva como se o tivera arrecadado, e o vedor de minha fazenda das ditas partes, a que o conhecimento deste pertencer, lhe dee para isso todo o favor e ajuda necessaria, e assy como for arrecadando lhe irão logo carregando em receita viva no dito livro separado com tadas as declarações que forem necessarias pera claresa deste negocio. E mando outrosy que do dito dinheiro se não faça nenhuma despesa por precisa e necessaria que seja, por ser dinheiro aplicado para obras pias, e não tocar nem pertencer a minha fazenda conforme a doação delRey Dom Manoel, meu senhor e avô, que Deos tem, e sendo caso que algum V. Rey ou governador das ditas partes o queira mandar despender, ou alguma parte delle em algumas cousas de meu serviço, por assi comprir ao bem e conservação daquelle Estado, mando ao tal V. Rey ou governador que o não faça, por mais precisas e forçadas necessidades que aja nelle, sob pena de se aver por sua fazenda sem remissão todo o dinheiro que mandar despender contra forma desta minha Provisão, alem de lho estranhar, e de me aver por muito descrvido delle, e neste caso lhe ey por derogados e sospendidos todos os poderes que lhe tenho concedidos a elle e a seus successores, e que não sejão de nenhum effeito e vigor. Notifico-o assy ao dito meu Viso Rey

ou governador das ditas partes da India, que ora he e ao diante for, e ao dito vedor de minha fazenda, e lhes mando a todos em geral, e a cada hum em especial que cumprão e guardem esta minha Provisão, e a fação cumprir e guardar inteiramente como se nella contem, porque assy o ey por meu serviço, e em todos os contratos e arrendamentos que se fizerem nas ditas partes se declarará que os contratadores e rendeiros serão obrigados pagar o dito hum por cento ás obras pias alem do preço de seus contratos, e este se registará nos livros de minha fazenda da caza da India, e se enviará ás ditas partes da India onde se registará nos livros da fazenda e contos della, e nos dos feitores das fortalezas das ditas partes, e no livro das lembranças da dita fazenda pera ser presente ás pessoas que socederem no cargo de vedor della, e se saber a todo o tempo como o tenho assy mandado. E esta se passou por tres vias, e quero que valha como carta começada em meu nome, passada pela minha chancellaria, posto que por ella não passe sem embargo das ordenações do liv. 2.° titulo 39 e 40, que o contrario dispoem. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1607. Joanalvres Soares o fez escrever.=

E porque a dita Provisão nesta inserta se enviou áquellas partes, e athé o presente se não sabe que se desse a execução ao cumprimento della em parte nem em todo, de que tem resultado muitos inconvenientes ao serviço de Deos e meu, e em grande dano das ditas obras pias; e querendo nisso prover como convem pera boa arrecadação do dito hum por cento, e se atalhe ao descuido que athégora nisto ouve, de que os officiaes a que tocava o cumprimento disto não estão sem culpa; e pelas confiança que se tem das pessoas que servirem o cargo de chanceller da Relação de Goa, e vedor da fazenda dos contos que na execução do que conthem este meu alvará terão todo o cuidado e diligencia que convem á arrecadação do dito hum por cento; Ey por bem e mando ás pessoas que ora servirem os ditos cargos, e ao diante o servirem cumprão a provisão neste inserta, e guardem inviolavelmente sem duvida alguma, e a fação cumprir e guardar inteiramente, e arrecadar o dito hum por cento de 29 de Dezembro do anno passado de 1611 em diante, o qual se cobrará e arrecadará nas ditas partes da India de todas as minhas rendas tratos, e direitos, que ora tenho nellas e ao diante tiver, e me pertencer, e pera o recebimento do dito hum por cento se elegerá huma pessoa de confiança, rica e abonada, que sirva de thesoureiro delle sobre quem se hade carregar em receita, e se lhe hade ordenar por regimento que com este será o como hade servir, e o ordenado que hade ter com o dito cargo, e o procedido do dito hum por cento se enviará cada anno nas náos que pera este Reino partirem, per letras de pessoas seguras e abonadas dirigidas ao consalho de minha fazenda, pera delle se

mandar entregar ao thesoureiro das obras pias desta cidade de Lisboa : e sendo caso que os thesoureiros daquelle Estado tenhão recebido algum dinheiro do dito hum por cento, se cobrará dellas pela mesma maneira, em caso que o não tenhão despendido por ordem dos Viso Reis, e se ajuntará com o mais que for procedendo dos contratos, direitos, e rendas que se arrecadão pera minha fazenda, e se enviará com o mais na maneira que dito he. E outrosy mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e ao vedor de minha fazenda em ellas que pera o comprimento deste alvárá dem e fação dar toda ajuda e favor as pessoas que forem executores do que se nelle conthem pera boa arrecadação do dito hum por cento. E este valerá como carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancellaria, posto que por ella não passe sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulo 39 e 40, que dispoem o contrario. O qual se registará nos livros de minha fazenda e casa da India, e se enviará ás ditas partes donde tãobem será registado nos livros da fazenda e contos dellas, e nos das feitorias das fortalezas das ditas partes, e no livro das lembranças da dita fazenda para ser presente ás pessoas que succederem no cargo de vedor della, e se saber a todo tempo como o tenho assy mandado. E este se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Fancisco Giraldes o fez em Lisboa a 3 de Março de 1612. Francisco de Faria Severim o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 86.

1070

EU ElRey como governador, e perpetuo administrador que sou dos mestrados, e ordens de Christo, Sanctiago, e São Bento d'Avis, faço saber aos que este alvará virem que o Santo Padre a minha instancia ouve por bem de conceder e ordenar terceira instancia nas causas crimes dos cavalleiros das ditas ordens na forma que he declarado no Breve, que disso mandou passar, e porque convem a meu serviço que se pratique, e use delle nas partes da India, o ey por este assy por bem, e me praz que o dito Breve, ou sua copia autheutica, assinada de notario publico se cumpra e guarde inteiramente, e de nomear, e deputar conforme a elle, e do feito nomeo, e deputo por juizes para a segunda instancia nas ditas causas, e cada huma dellas aos dous Inquisidores, e Promotor, que ora são, e pelo tempo forem da Inquisição da cidade de Goa, e a Frey Antonio de Barros, Religioso da Ordem de São Francisco, que tambem foi Inquisidor, e a Frey Antonio Maciel, Religioso da mesma Ordem de São Francisco, que foi desembargador, e juiz dos

feitos de minha coroa na Relação da mesma cidade, pera que todos cinco despachem as ditas causas em segunda instancia assy e da maneira que neste Reyno o fazem os deputados da minha Mesa da Conciencia e Ordens, e que sendo caso que falte algum dos sobreditos nomeados, o meu Viso Rey ou governador, que ora he, e ao diante for das ditas partes da India, nomee em seu lugar a quem lhe parecer conforme ao mesmo Breve. Notifico-o assy ao dito meu Viso Rey ou governador, e lhe mando, e aos ditos juizes, e a todos meus ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que em todo cumprão e guardem e fação cumprir e guardar este como nelle se contem, o qual valerá como se fora carta começada em meu nome, e sellada de meu sello pendente, e não passará pela chancellaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario E se passou por tres vias, hum só averá effeito. Domingos Lopes o fez em Lisboa a 21 de Março de 16:2 Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. —*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 158 v.

1071

VISO Rey amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. ElRey Dom Manoel, que Deos tem, ouve por bem por alguns respeitos e causas que a isso o moverão que de todas suas rendas, direitos e tratos assy deste Reino, como de quaesquer outras partes dos estados e senhorios dessa coroa, os rendeiros e contratadores fossem obrigados pagar hum por cento como ordinaria alem da contia per que arrendassem ou contratassem as taes rendas pera se despender em obras pias; e por eu ser informado que o dito hum por cento se não cobrou nem arrecadou athégora nesse Estado da India de minhas rendas e direitos que tenho nelle (que não deixa de ser culpa de meus officiaes, sendo isto tão notorio e sabido delles) de que tem resultado muitos inconvenientes ao serviço de Deos e meu, e querendo que venha a tão boa arrecadação como convem, pois he dinheiro applicado pera obras pias, ouve por bem de mandar passar huma provisão por tres vias, que vão nas mãos da armada deste anno, pera nessas partes se arrecadar o dito hum por cento pela maneira e modo que na dita provisão se contem por ordem do chanceller desse Estado e contador mór dos contos de Goa, a quem comettoa execução della, vos encomendo muito encarecidamente que pera isso lhe façais dar toda ajuda e favor que lhe for necessario, e elejaes pera servir de recebedor do dito hum por cento huma pessoa de confiança na forma que se declara em hum regimento que para arrecadação delle mandei passar, que será com as ditas provisões, e vir em cada hum anno na forma

delle a este Reino o que se arrecadar do dito hum por cento, e nas primeiras náos que pera quá partirem me avisareis, de como vos esta foi entregue, e a diligencia que fizestes no comprimento della, a qual vos ey por encomendada como huma das mais principaes cousas de vossa obrigação, e de todas as vezes que me derdes conta dellas ma dareis tambem do que se tiver feito neste particular. em que confio procedereis como de vós espero. Escrita em Lisboa a 22 de Março de 612.—*O Bispo Dom Pedro.*— Ao Viso Rey da India.

Liv. de registo na fazenda, fol. 71.

1072

ALVARA' de S. M. commutando a Diogo de Mello de Sampayo em dous annos para a conquista de Ceilão os quatro que tinha ordenado fosse servir ao sul, por resão do perdão que se lhe concedeo pela assuada e morte de Diogo Machado Carneiro, e que seja despachado pelos serviços que tem feito quando houver despachos, com certas declarações.

Lisboa 2 de Agosto de 1612.

Só resta a parte final do alvará.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 1.

1073

ALVARA' do V. Rey Ruy Lourenço de Tavora para ser feito cavalleiro da ordem de Santiago Gaspar de Sousa, e he um dos dous habitos de que S. M. fez mercê ao dito V. Rey poder mandar lançar.

Goa 3 de Agosto de 1612.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 141.

Outro tal se passou a Antonio da Fonseca, cavalleiro fidalgo, para ser armado cavalleiro da ordem de Avis. No mesmo dia.

(Ibid.)

Outro alvará do mesmo V. Rey para ser armado cavalleiro da ordem de Santiago Gaspar de Sousa, cavalleiro fidalgo da casa de S. M.

Goa 3 de Agosto de 1612.

Outro tal a Antonio da Fonseca para o habito da ordem de Avis.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 141 v.

1074

RUY Lourenço de Tavora, do conselho do Estado de Sua Magestade, seu V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que á minha presença pelos desembargadores atraz assinados foi vista a informação que se enviou da cidade de Dio sobre o vigario da vara della fazer grandes avexações aos vassallos de Sua Magestade, principalmente aos gentios e mouros, metendo-se a proceder contra elles com penas pecuniarias e de tronco, por dizer que tem huma mulher na ilha, em que mora, e outra em terra firme de Mouros, e que na dita terra visitão pagodes, mesquitas, e fazem cerimonias de seus ritos em que usão de feiticerias, e por outros casos semelhantes, que sendo commettidos por infieis não pertence o conhecimento delles aos foro ecclesiastico; e se intrometteo o dito Vigario por sua autoridade a lhes queimar e desfazer pagodes que tinhão na dita ilha tolerados por Sua Magestade, e por Prelados antigos e modernos por justos respeitos que para isso tiverão; e sem ter culpas do Meirinho Pero Gomes Botelho, que servia de tronqueiro, elle em pessoa o foi prender e meter no tronco, e lhe tomou as chaves delle, o qual excesso fez com gente que com bando e alteração indecente a seu habito para isso convocou, e apellidou da parte da Igreja, do que resultou escandalalo, e se pode seguir ao diante prejuizo á jurisdição real, por ser de direito que ainda nos casos meramente eclesiasticos e *mixti fori*, excepto o crime de heregia, não podem os ecclesiasticos executar suas sentenças e mandados contra leigos, mas devem pedir ajuda do braço secular, dando copia dos processos donde manarão suas sentenças, para constar como nellas procederão juridicamente: o que todo considerado, e por atalhar a semelhantes excessos, e em defensão da jurisdição real, se assentou pelos ditos desembargadores se passe esta Provisão, pela qual hey por bem e mando que o ouvidor da dita cidade de Dio, que agora he, e ao diante for, sendo requerido pelos Vigarios ecclesiasticos, lhe dê ajuda de braço secular para execução de suas sentenças e mandados nos casos somente que de direito podem conhecer, e em outro algum não, a qual ajuda de braço secular lhe dará compridamente e com effeito com a devida diligencia, precedendo primeiro as diligencias requisitas da Ordenação do liv. 2.° titulo 8.° que inteiramente se guardará sem outro algum entendimento, e entrometendo-se os Vigarios a quererem executar suas sentenças e mandados contra leigos assim em casos civeis como crimes, excepto o de heregia, o dito ouvidor lho não consentirá ainda que os taes casos sejão de foro ecclesiastico, antes sendo os leigos presos, os fará soltar e pôr em sua liber-

dade, e sendo executados em seus bens lhos fará restituir, e procederá contra os leigos que a estas prisões e execuções derão favor e ajuda, e não consentirá o dito ouvidor que o meirinho do Vigario traga peães com armas nem sem ellas, e os mandará logo notificar que mais não acompanhem o dito meirinho sob pena de serem publicamente açoutados e degradados para as galés por tempo de tres annos, a qual pena nelles executará se não obedecerem á notificação; e o dito ouvidor tirará devassa dentro em trinta dias dos leigos que se acharão em favor do Vigario quando foi ao tronco prender ao meirinho Pero Gomes, e quando depois o quiz prender na fortaleza, e procederá contra elles athé final conforme a direito, dando appellação e agravo nos casos em que couber; e fará registar esta Provisão nos livros da ouvidoria e camara para sempre della constar, e saberem os ouvidores e mais justiças e vassallos a obrigação que tem de defenderem e favorecerem a jurisdição do dito senhor. Notifico-o assim ao dito ouvidor, que ora he ao diante for, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas da dita cidade, e lhes mando que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario, e se passou por duas vias, hum só se cumprirá. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 13 de Septembro de 1612. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*

Liv. das *Monções* n.º 93, fol. 378 v.

1075

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber a vós o Licenciado Diogo Lobo Pereira, desembargador da Relação deste Estado, que ora hides por ouvidor geral á fortaleza de Ormuz, que em huma instrução de S. Magestade vinda nestas náos proximas, feita em 27 de Fevereiro do anno passado de 612, está hum Capitulo, cujo treslado he o seguinte:

= Fui informado que Dom Amrique de Noronha, capitão que foi da fortaleza de Ormuz, e o Licenciado Francisco de Gouveia sem ordem de quem governava esse Estado pozerão aly hum novo tributo que se cobrava na praia das fazendas que os mercadores embarcavão para fora, dizendo ser para pagar ao mesmo Dom Amrique certo dinheiro que emprestara para se dar ao Cambarbeque, quando foi com mão armada á ilha de Queixome, sem se declarar a quantidade do tal emprestimo, o qual o dito Dom Amrique cobrava como cousa sua, e que o V. Rey Ruy Lourenço de Tavora passara provisão para se levantar

este tributo, e se tomar conta delle; e porque o dito Dom Amrique de Noronha excedeo neste particular do que podia e devia; ey por bem, e mando que se o povo o consentio, e se fez assento disso, e livro de receita per que conste o dinheiro que se cobrou, sendo o que tiver cobrado mais quantidade que a do emprestimo, torne o dito Dom Amrique o que mais tiver levado; e não se havendo feito receita pela dita maneira, se cobre delle por inteiro tudo o que recebeo, e se deposite para se tornar a cujo for, e o dito Dom Anrique poderá requerer ante my a acção e resão que tiver, e eu lhe mandarei deferir como for justo; e vos encomendo que assy o façais cumprir, e dar á execução o que por esta ordeno.==

E por quanto para se dar cumprimento ao que se contem neste Capitulo, he necessario aver inteira informação do que nisso se fez, quanto, ou que contia de dinheiro se arrecadou, e a quantidade da do emprestimo, se houve livro da receita, ou não, se o povo o consentio, do assento que se tomou, e tudo o mais tocante a esta materia, para que por escrito autentico me tragais, quando embora vierdes, mui exacta informação disto, fazendo para isso todas e quaesquer diligencias, tendo por certo que segundo o que alcançardes se ha de dar cumprimento a este mandato de S. Magestade, a quem informarei muy particularmente deste, e dos mais serviços, que nesta jornada lhe fizerdes. Notifico-volo assy para que o cumpraes e guardeis, e façais cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida alguma. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 4 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*V. Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 32.

1076

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que o V. Rey Ruy Lourenço de Tavora passou huma provisão em virtude de hum Capitulo de instrucção de S. Magestade nella incorporado, cujo treslado he o seguinte:

(Aqui o alvará de 5 de Fevereiro de 1610 sobre assistirem dous corretores na alfandega Ormuz, que fica no n.° 1011).

E por quanto ora Sua Magestade per outro Capitulo de huma sua instrução vinda nestas náos, ha por bem de confirmar o que o dito V. Rey pela dita sua provisão neste incorporada ordenou; ey por bem de confirmar a dita provisão assy e tão inteiramente como se nella contem com a mesma declaração, e o juiz que estiver ao peso sera sempre provido por Sua Magestade, e em falta disso pelos seus Viso Reis e governadores deste Estado, e não havendo de presente nenhum provido nesta forma,

sirvirá o dito officio a pessoa que delle for provida pelo veedor da fazenda daquella fortaleza, ou de pessoa que tiver poderes na fazenda de Sua Magestade, e em falta de tudo o feitor da fortaleza, a qual pessoa será de confiança e inteireiza; e mando que a dita provisão se cumpra em todo e por todo como nella he declarado; e esta se registará no livro do Regimento da dita alfandega, e no da feitoria para sempre se guardar o que por ella mando. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de S. Magestade deste Estado, e ao da dita fortaleza, capitão della, feitor, e juiz da dita alfandega, contratador, mais officiaes della, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum; o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 4 de Fevereiro 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *V. Rey.*

Lliv. 3.º de alvarás, fol. 33

1077

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará em forma de Regimento virem, que o Xá da Persia enviou a ElRey nosso senhor o seu embaixador, que ora torna com a embaxada; o qual entre outras cousas enviou offerecer as . . ? . . para maior confirmação de amizade entre ambos encaminhando por Ormuz o trato das suas sedas, e de seus vassallos, como já se tinha tratado com elle por via (?) do Conde de Benavente Viso Rey de .... mandou S. Magestade tratar desta materia com a consideração que pedia a qualidade della, e se resolveo (*r*) em me ordenar mandasse á fortaleza de Ormuz dous navios, em que as ditas sedas podessem ser trazidas a esta cidade de Goa, para della se embarcarem para o Reino nas náos que para elle ouverem de hir, com os mercadores e pessoas, que da Persia as trouxerem, e que eu avisasse ao dito Rey do tempo em que os ditos navios poderão ser em Ormuz. para conforme a isso se trazerem alli as ditas sedas, das quaes e das mais fazendas que vierem da Persia dos vassallos della para passarem ao Reino, se não pagasse em Ormuz direitos alguns, mas somente se registe na alfandega daquella fortaleza, e somente se pague pelo registo de cada carga de duas balas cinquo larins, e que o dito registo servisse para seguro, e boa guarda dos direitos reaes. que por virtude della (*sic*) se cobrarão no Reino, aonde somente se pagarão os direitos, e esses a sete por cento, e tres de consulado que vem a ser de todo a dez por cento, assi de entrada das

sedas, como das fazendas que trouxerem a risquo dellas, e que para effeito da paga dos ditos direitos, se avalie cada livra de seda assi de fina como de longa (?) a vinte reales, e das mais fazendas que levarem paguem os mesmos dez por cento a respeito de como se avaliarem, e de frete d'Ormuz a Lisboa cem reales por cada bala de seda, e a seiscentos reales por cada tenellada de mercadorias; o que tudo me manda S. Magestade por huma sua instrução escrita em Lisboa a 23 de Dezembro de 611 declare por minha provisão, e para que assi se possa ordenar e comprir, mandei passar a presente para que o Rd.º Bispo de Cirene, que ora vai com a embaixada de S. Magestade ao dito Rey, lhe possa commonicar o que assi se ordena, e S. Magestade manda, para que conformandose o dito Xá com o sobredito, me possa avisar para mandar á fortaleza d'Ormuz os navios, em que a dita seda e fazenda se poderão trazer a esta cidade, e se poder apregoar esta provisão na fortaleza de Ormuz, e registar nos livros da alfandega, e feitoria della, pera assi ser notorio a todos os officiaes presentes e futuros o que nesta S. Magestade ordena e manda, e se poder cumprir o que nesta se contem sem duvida nem embargo algum. Manoel Leitão o fez em Goa a 4 de Fevereiro 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão a fiz escrever.— *Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 35.

1078

DOM Jeronimo de Azevedo, do conselho de S. Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que em conformidade do que Sua Magestade me mandou escrever em huma das instrucções vindas nestas náos, feita em Lisboa o ultimo de Janeiro do anno passado de 612, que á letra he o que se segue:

— Pelas náos que para essas partes forão o anno de 610 mandei escrever ao Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora désse logo ordem para na fortaleza de Ormuz haver continuamente quinhentos soldados de presidio effectivos e de serviço que ey por bem que aja nella, e estarem em companhias com capitães e officiaes, debaixo de cuja obediencia militem, entrando e saindo de guarda do modo que se usa nos presidios destes reinos, e que alem dos ditos quinhentos soldados que asy hade aver sempre, provesse mais 200 para estarem na dita fortaleza da mesma maneira, em quanto durarem os receos que se tem de o Xá intentar alguma cousa contra ella, e posto que o Viso Rey (como me escreveo) ordenou que ouvesse os ditos quinhentos homens, o não fez para aver mais os 200, antes pera se deverem escusar me enviou representar andar o Xá muito embaraçado

com as guerras do Turco e Tartaros, e se mostrar mais propicio ás cousas desse Estado com as embaixadas que ouve se entender que não intentará novidade; e porem com tudo ey por bem que aja naquella fortaleza todos os ditos setecentos homens, como tambem o mandei por minhas cartas que se enviarão nas nãos do anno passado, vos encomendo, e encarrego muito encarecidamente que logo ordeneis de os prover, e que effectivamente aja nella os ditos 700 homens na forma referida, e que mandei por minhas cartas o dito anno de 610 sem aver nisso falta alguma, e que durmão dentro da mesma fortaleza, e para se exercitarem, e fazerem praticos na milicia d'Espanha, ordenei que ouvesse nella hum sargento mór pratico e de experiencia, que os instrua, e seja capitão de huma das companhias, e tenho mandado tratar da nomeação de pessoa que sirva este cargo, para se embarcar nas náos, que este anno pera essas partes vão.=

E por assy o haver por serviço do dito senhor, bem, e segurança da fortaleza de Ormuz, ey por bem, e mando que alem dos quinhentos homens, que por outra provisão do Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora, feita em 12 de Janeiro de 611 passada em virtude de hum Capitulo de instrucção de Sua Magestade de 13 de Fevereiro de 610, estão ordenados para a guarda da dita fortaleza, aja nella mais duzentos soldados, que pela mesma maneira entrarão (?) e sahirão nas guardas da fortaleza, e serão effectivos sempre dentro nella, fazendose delles companhia com seu capitão, assy como se faz aos ditos quinhentos homens, para que ao todo sejão setecentos, aos quaes se pagarão tambem seus coarteis, assy e da maneira que se pagão aos outros, e pelo modo declarado na dita provisão do senhor V. Rey Ruy Lourenço de Tavora, que aqui ey por declarada, e pela ordem della se levará em conta aos feitores da dita fortaleza o que no pagamento dos ditos duzentos soldados constar, e mando a Marty Falciro Vieira, que ora o he, e os que pelo tempo em diante o dito cargo servirem, lhes fação pagamento dos ditos coarteis, e de tudo o mais que conforme a dita provisão se lhe dever. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza, ouvidor geral della, feitor, ouvidor, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar como se neste alvará contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe; e se registará na feitoria da dita fortaleza ao pé do registo da outra, e este se ajuntará a ella. Diogo de Sousa o fez em Goa a 5 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 36 v.

1079

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por assy serem de parecer os desembargadores da meza da Relação deste Estado atraz assinados ey por bem, e me praz, e por este mando ao desembargador Diogo Lobo Pereira, ouvidor geral do civel, que ora vai á fortaleza de Ormuz, tire devassa de todas as fintas, que de dez annos a esta parte se nella fizerão pera se dar dinheiro aos capitães, ouvidores, feitores, e mais officiaes de justiça, guerra, e fazenda, ou para se dar aos officiaes e criados de ElRey de Ormuz, e do Guazil, e assy devassará sobre os pagamentos que se mandarão fazer a pessoas que emprestarão dinheiro para o Estado nas occasiões de necessidades que ouve de dez annos a esta parte, inquirindo se se fizerão inteiramente sem alguma diminuição, para o que fará capitulos em cada hum dos casos necessarios, por que perguntará as testemunhas, e procederá contra os culpados na forma dos poderes que leva, e fará notificar o capitão dos Banianes com as penas que lhe parecer que mais não faça repartição de fintas, nem as execute. Notifico-o assy ao desembargador Diogo Lobo Pereira, capitão de Ormuz, ouvidor della, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Sebastião Martins o fez em Goa a 6 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *V. Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 34 v.

1080

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a todos os pescadores da praya de S. Miguel me enviarem dizer que elles de contino per si e por seus antepassados servirão a Sua Magestade dando marinheiros para suas armadas, e tornos a sua ribeira, e outro foro de beneficio, a esta parte estavão de posse de fazerem sua pescaria em todas as prayas do dito limite da dita aldea sem contradição alguma, por rios e mar ser do dito senhor, e franquos pera todos usarem delles, e sendo assy, ora João Fragoso e sua mulher Clara Tourinha, que tem sua fazenda na praya de Oraval, na frontaria de sua fazenda lhes não deixava pescar e matar peixe, e rompia suas redes, dizendo que não usasse da dita praya, não sendo sua, senão de Sua Magestade, e que perecião visivelmente sendo foreiros, por tanto pedião avendo a tudo respeito por amor de nosso senhor ouvesse misericordia com elles de acodir a esta força, e mandar notificar com grave pena

não impedissem a sua pescaria da dita praya, nem fizessem a dita força, nem entrepôr (?) com elles, e receberião mercê. E visto por mim seu dizer e pedir, e avendo eu respeito a tudo o acima dito, ey por bem e me praz, e por este mando e defendo que nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja impida a pescar nas prais aos ditos pescadores, as quaes são libertas a todos geralmente para pescarem, sob pena de duzentos pardáos, ametade para a ribeira de Sua Magestade, e a outra para quem o accusar, e este será apregoado nesta cidade nos lugares publicos e acostumados, e nos mais aonde cumprir para que a todos seja notorio, e não poderem allegar ignorancia. Notifico-o assy ao ouvidor geral do crime deste Estado, e a todas as mais justiças, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar como se neste alvará contem sem duvida nem embargo algum : o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 6 de Fevereiro 613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 45.

1081

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber a vós Nicoláo da Silva, que ora hides por vedor da fazenda á fortaleza de Ormuz, que em huma das instruções de S. Magestade vindas nestas náos, escrita em Lisboa a 26 de Janeiro do anno passado de 612, está hum capitulo, que diz o seguinte :

= Os annos passados me foi feito lembrança que devia aver por bem escusar aos Armenios, que vão á fortaleza de Ormuz, de pagarem nella os direitos que se chamão *curujos*, o que eu não ouve por bem, mandando porem que se lhe fizessem favores nas fazendas, que se entendesse serem suas, e o dito Garcia de Mello me escreveo que ainda que por estes mercadores serem de importancia, convinha fazerem-se-lhe favores, não era para deixarem de pagar os ditos direitos, como se me propusera, e que se composera com elles, e os pagavão sem oppressão alguma. no que o dito Garcia de Mello excedeu do que era obrigado, fazendo composição em minha fazenda, tendo-o eu defeso por regimento aos vedores della, de mais de me não avisar da forma em que a fez, para eu saber o proveito, ou dano de que he; pelo que vos encomendo mo aviseis, e me envieis huma informação mui particular de quem paga estes direitos dos curujos, e quanto he o que se deve pagar, e se os Armenios, que o Xá ora fez seus vassallos, devem gozar do favor que

gozavão os que de antes o erão, e as razões que ha por huma e outra parte; e alem disto mandeis hir de Ormuz a copia do regimento, que ali enviou o Viso Rey Dom Antão de Noronha, e todos os mais feitos por quaesquer outros Viso Reis ou governadores, e que se provejão os livros daquella alfandega, e se veja a ordem que se costuma ter nos despachos das fazendas, nomeando-se todas por seus nomes, e que se vos envie de tudo informação, e se tome de todos os ministros e pessoas que nellas servirem, e principalmente de Coje Mamede, mouro, que ali faz o officio de escrivão, do que se costuma pagar, e que parece se deve emendar, e com isso, e as mais informações, que nessa cidade se poderem tomar, ordeneis que em conselho da fazenda se lance hum regimento para a dita alfandega de Ormuz, e feito, sem se dar á execução, mo envieis, para o eu mandar ver, e ordenar o que ouver por meu serviço.=

E por quanto para nesta materia se tomar a resolução, que Sua Magestade manda, he necessario huma informação mui exacta, e averiguada de tudo o que no capitulo aqui incorporado se contem, e assy de todos os regimentos e ordens daquella alfandega, que nelle se declarão, me pareceu cometervos a execução disto, tendo por certo o fareis de maneira que Sua Magestade fique bem servido, e a materia tão concluida como he justo, para se evitarem as duvidas, que cada dia sobre isto se recrecem; pelo que ey por bem, e vos mando, e encomendo que tanto que embora chegardes á dita fortaleza, com todo o segredo e resguardo que convem ponhais esta materia em effeito, para quando vierdes me trazerdes a dita informação, ordens, e toda a mais clareza necessaria para se ver em conselho da fazenda, e conforme a ella se lançar hum regimento para a dita alfandega, na forma que Sua Magestade manda, o que vos ey por tão encomendado como o negocio o pede, tendo por certo que fareis nisso particular serviço a Sua Magestade. Notifico-vo'lo assy para que o cumpraes e guardeis sem duvida alguma. Manoel Leitão o fez em Goa a 9 de Fevereiro de 1613. E eu o seceetario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Viso Rey*.

Lliv. 3.º de alvarás, fol. 38, 43.

1082

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber a vós Nicoláo da Silva, que ora hides por vedor da fazenda á fortaleza d'Ormuz, que em huma das instruções de S. Magestade vindas nestas náos, escrita em Lisboa ao ultimo de Janeiro do anno passado de 612, está hum capitulo, que diz o seguinte:

= Por minha instrução, que se enviou pelas náos que o anno de 609 forão para essas partes, e pela informação que então tive,

mandei se tratasse com os Xeques, e particulares, que tem parte na alfandega de Masquate, que ma largassem, para assi a ficar tendo toda, consinando-se-lhe nella em cousa certa o rendimento das suas partes, sobre o que o V. Rey Ruy Lourenço de Tavora me escreveo que encarregando este negocio a Gracia de Mello, que enviou por vedor da fazenda a Ormuz, e tratando com elles, não quizerão vir nisso, antes se mostrarão queixosos, e somente hum particular lhe dissera que venderia tres quinhões que tem, e assi (?) tinha avisado que por esta via o fizesse, e para se conseguir ser toda a dita alfandega minha, por assi convir, faria todas as diligencias; e porque se me representou que (*sic*) se comprarem aos Xeques, e a alguns mouros poderosos os quinhões que tiverem, ha muitos inconvenientes, porque de mais de com isso se não acrescentar fazenda, se aventura a diminuirse o rendimento da dita alfandega, por estes, tendo quinhões nella, grangearem os mercadores para hirem ali e guardarem que não desencaminhem os direitos, vigiarem a fortaleza, a ajudarem com mais vontade a defendela, e isto me parecer assi bem considerado; ey por bem, e vos mando que vos informeis e a (*sic*) particular que quer vender os taes quinhões, e portuguez he (*sic*) mouro de pouqua importancia que dissimule com isso, e nesta conformidade fareis proceder nesta materia, e me avisareis de tudo o que nella se fizer. Escrita em Lisboa a 23 de Janeiro de 612—*Rey*.=

E porque para se tomar resolução neste negocio, como S. Magestade manda, he necessario tomar-se a dita informação, me pareceu cometervola a vós, passando para isso este meu alvará, pelo que ey por bem e vos mando vos informeis em Mascate mui particularmente desta materia, e de tudo o mais que S. Magestade neste capitulo de instrução manda, me tragais esta informação tão exacta e averiguada, como o negocio pede, para por elle me resolver nisto, e enviar a S. Magestade como mui bem o sabereis fazer. Notifico-o assi para que o compraes, e guardeis como se nelle contem, usando de todo o segredo e cautella necessaria, sem duvida nem embargo algum. Luiz Martins o fez em Goa a 9 de Fevereiro de 1613 E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Viso Rey*.

Liv. 3.º d alvarás, fol. 39 v.

1083

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber a vós Nicoláo da Silva, que ora hides por vedor da fazenda á fortaleza de Ormuz, que em huma carta, que Sua Magestade me mandou escrever, feita em Lisboa a 26 de Janeiro do anno passado de

612, está hum capitulo, que he o primeiro, que á letra diz o seguinte:

=Dom Jeronimo d'Azevedo, Viso Rey da Indiá, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Por minhas cartas, que se enviarão a essas partes pelas náos que forão os annos de 609 e 610, mandei escrever ao Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora o que se me representou sobre se dever fortificar a ilha de Ormuz, levantando-se huns baluartes antigos, que tinha sobre o sorgidouro, ou fazendo-se hum muro, e cava empedrada pela banda do campo de Lardemira de mar a mar, e fechando as ruas com suas guaritas e portas, ordenando a fortificação na forma que se tivesse por mais conveniente, e que nas bocas das travessas por onde houvesse . . ? . . para se poderem desencaminhar algumas fazendas, se pozessem portas, que no tempo que ouvesse náos de fazendas no porto estivesse fechadas de noite, tapandose todas as que ouvesse nas casas para o mar pela banda donde estivesse as náos por lhe ficar serventia pelas travessas, como vereis pelas mesmas cartas; e indo ali por vedor da fazenda Garcia de Mello me escreveo que por achar ao capitão e povo principiando hum baluarte por principio da cerqua da cidade com o direito do meio por cento, que se lhe concedera, mostrando-lhe a ordem que tambem mandei dar para aquella obra não hir avante, nem se tirar o dito direito, desistirão della, e vierão em que pera a fortificação que pertendião por respeito dos Niquelus e Noutaques, se fechassem todas as travessas e bequos que vão para o mar, com as portas necessarias para o serviço, estando para isso abertas de dia, e de noite fechadas, e se fechassem de mar a mar a parte do campo com parede singella, e as mesmas portas para se fecharem e abrirem, com o que ficavão seguros, e não fortificados, como o fazião em perjuizo da fortaleza, e porque no que toca á fortificação se entende está bastantemente provido, vos encomendo o façais assy executar, não o estando já, e quanto ao direito do meio por cento ordenareis se não corra com elle, nem se leve mais, como tenho mandado, e fareis com diligencia, e mui exactamente tomar conta de que delle se tirou, e que se cobre o que se achar não se haver gastado na fortificação da cidade, e fechar das travessas, e da mesma maneira o que mal se ouver gastado, avaliandose para isso as obras, e quemudo esteja em deposito athé á chegada de Antonio Pinto da Fonseca a aquella fortaleza pera avisar se convem fortificarse no modo para que o dito direito se poz, e estando gastado em outra despesa fóra desta, se pagará despois para minha fazenda, para se despender com consentimento das pessoas que o derão em alguma obra util da cidade, e no que parecer mais necessario, ou se lhe restituir *pro rata*.=

E por quanto se deve ... tendo o que Sua Ma-

gestade neste capitulo de sua instrução manda, me pareceo cometervos esta diligencia, por entender que nella fareis tudo o que convem para o dito senhor ser bem servido, e aquella fortaleza fortificada e segura, e he necessario, pelo que ey por bem, e vos mando que tanto que a ella embora chegardes, ponhaes em effeito tudo o que no dito capitulo se conthem, assy no que toca á dita fortificação, como ao dinheiro do meio por cento, tomando mui exacta contra delle pela maneira declarada na dita ordem de Sua Magestade, fazendo, e mandando fazer para isso todas as diligencias que comprirem athé com effeito se pôr por obra, e se fazer o que Sua Magestade no dito capitulo manda, a qual vos ey por mui encomendada como cousa de tanta importancia, e em que Sua Magestade se averá por mui bem servido de vós para volo mandar agradecer. Notifico-o assy ao capitão, feitor da dita fortaleza de Ormuz, mais officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste alvará contem. sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario Domingos Rodrigues o fez em Goa a 9 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 43.

1084

DOM Jeronimo de Azevedo, de conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por assy se assentar ao conselho do geverno deste Estado, que em quatro de Fevereiro deste presente anno de 613 se fez. em minha presença, em que forão vistas algumas informações que se me apresentarão sobre os Armenios catholicos, vassallos do Xá, não pagarem na alfandega de Ormuz os direitos, a que communmente se chamam *curujos*, e por assy o haver por serviço de Sua Magestade, ey por bem, e me praz que os ditos Armenios, vassallos do Xá Rey da Persia, e do Soltão de Xirás, não paguem os ditos direitos chamados curujos, visto serem catholicos, e deverem gosar dos mesmos privilegios de que gozão os vassallos do dito Xá, que não são christãos; e que assy mesmo não paguem estes curujos, que novamente se impozerão em fazendas layas (*sic*) de Baçorá nenhum mouro que for Parsio, vassallo do dito Rey, e do Soltão de Xirás; e que assy se cumpra daqui em diante, com declaração que todos os mais Armenios catholicos, ou não catholicos, que

não forem vassallos do dito Xá, e Soltão, sejão obrigados á pagar os ditos curujos na forma em que está ordenado, e que para constar que os ditos Armenios e Parsios são vassallos do dito Rey da Persia e Soltão de Xirás, trarão a Ormuz pera effeito escritos do Rd.º Bispo de Sirene, em quanto estiver naquella corte, e em sua ausencia do embaixador de Sua Magestade que nella ouver, e em falta de ambos, do Padre Prior do convento de Santo Agostinho de Aspão, que lhe pássarão declarando e dizendo nelles — parte fulano, Armenio catholico, vassallo do Xá, como mercador com suas fazendas pera Ormuz—com todas as mais confrontações e sinaes que poder ser, pera se conhecer, e entender que he o proprio, e não poderem usar dos ditos escritos os que não forem vassallos do dito Rey da Persia, e isto sem embargo de todas as provisões e ordens, que para effeito de se arrecadar o dito tributo se passarão, porque todas ey por derogadas, e só esta se cumprirá tão inteiramente como se nella conthem sem duvida alguma, e isto athé Sua Magestade mandar neste particular o que mais ouver por seu real serviço. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza, vedor da fazenda della, feitor, ouvidor, e os officiaes daquella alfandega, e mais pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este meu alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual se registará nos livros da dita alfandega, e nos da feitoria para a todos ser notorio, e valerá como carta passada em nome de S Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Domingos Rodrigues o fez em Goa a 9 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 46.

1085

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem do serviço de Deos e de Sua Magestade, e aqui se não podem, nem se em declarar, ey por bem, e me praz, e por este mando em nome do dito senhor ao capitão da fortaleza de Ormuz, que ora he e ao diante for, não conceda licença a pessoa alguma de qualquer calidade, condição, e nação que seja, para hir ao banho, nem consintão que o aja, nem se reedifique o que já ali ouve, e o faça assy tomar por assento para ao diante se haver de cumprir, por assy mo mandar o dito senhor, e o aver por bem por capitulo de sua instrução, que mandou escrever a sete de Março de 612. E assy ey por bem por serviço do dito senhor que os capitães da dita fortaleza de Ormuz, e ve-

dores da fazenda que ali servirem, não expidão correos por terra para o reino sem minha ordem, ou de quem assistir neste governo, senão com necessidade tão urgente que não sofra dilação, e que enviando-o seja com parecer de ambos, e as cousas particulares e de importancia as não escrevão senão em cifra, que para isso tem o dito capitão, de que ambos se podem ajudar para este effeito, visto outrosy mo mandar assy o dito senhor per capitulo de outra instrução escrita em Lisboa a 25 de Janeiro do dito anno de 612. Notifico-o assy aos sobseditos capitão e veedor da fazenda da fortaleza de Ormuz, que ora são, e ao diante forem, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que este for apresentado, e o conhecimento delle com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que dito he sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta, passada em nome de Sua Magestade sellada de seu sello pendente sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40 que o contrario dispõe. Diogo de Sousa o fez em Goa a 12 de Fevereiro de 1613. E este alvará não passará pela chancelaria por ser do serviço de Sua Magestade e a brevidade do tempo ....
(o mais falta, por faltar uma folha no livro)

Liv. 3.° de alvarás, fol. 47.

1086

(Falta o principio, por faltar no livro a fol. 49).

trinta xerafins, e se não poder escusar os ditos guardas pelo muito que se nellas desencaminha a fazenda de S. Magestade. Ey por bem, e me praz que o dito veedor da fazenda nomee os guardas que lhe parecer necessarios para o serviço do dito senhor, e a estes se lhes pague trinta xerafins a cada hum por seu trabalho somente, que he outro tanto como o que se costuma pagar aos guardas, que o veedor da fazenda geral põe nas náos do reino; e mando a Martim Faleiro Vieira feitor de Sua Magestade na dita fortaleza de Ormuz, ou a quem o dito cargo servir, faça pagamento aos ditos guardas dos ditos trinta xerafins, e por este, que será registado no livro de sua receita, e certidões do dito veedor da fazenda com seus conhecimentos se levará em conta ao dito feitor o que vos assy pagar. Notifico-o assy ao veedor da fazenda deste Estado, e ao dos contos, e ao dito feitor, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de Sua

Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 12 de Fevereiro de 613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 48.

1087

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por ser informado que da igreja de Sam Paulo, que os Padres da Companhia de Jesus fizerão na povoação de Tutucuryon, se tinha tirado muita pedra, e se hia tirando, e danificando de modo que estava em estado, que se se não atalhar-se a tal desordem, se acabaria de consumir de todo, mandei passar huma provisão feita na mesma povoação a 13 de Novembro do anno passado de 612, per que mandei que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que fosse, não bulisse na dita igreja, nem tirasse della pedra alguma, nem fizesse cousa que a danificasse, sob pena de pagar aos ditos Padres da Companhia todas as perdas e danos que por essa causa recebessem, e de pagar alem disso mais quinhentos pardáos de pena, e por quanto ora o Padre Bartolomeu Cabral da mesma Companhia de Jesus, Procurador da Provincia do Sul, me enviou pedir per huma sua petição mandasse passar outra provisão em forma, per que ordenasse o mesmo, por de presente militarem as mesmas resões que então, lh'a mandei passar este alvará, pelo qual ey por bem, e mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja não bula na dita igreja, nem em cousa alguma della, nem lhe tire a dita pedra, nem faça nella danificamento algum, sob pena de quinhentos patacões, em que incorrerão as pessoas que o contrario fizerem, e assy os que forem comprendidos em qualquer dos ditos danoficamentos feitos no Collegio da mesma igreja, por quanto assi o ey por serviço de Deos, e de S. Magestade, e mando, ao Patangatyno mór Dom João da Cruz, que sob pena de dous mil patacões cumpra inteiramente esta defesa, e em sua ausencia a pessoa que servir o dito cargo, e que sob a mesma pena os Patangatins, e mais justiças de S. Magestade a cumprão, e fação dar á execução tão inteiramente como se nesta provisão conthem, a qual para que venha á noticia de todos, e não possão alegar inorancia, mando se apregoe na dita povoação, e nos mais lugares da Costa da Pescaria, de que se fará termo nas costas della, que ficará aos ditos Padres. Notifico-o assy a todas as ditas pessoas, officiaes, e justiças para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem

duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 13 de Fevereiro de 1613. E eu,o secretario Francisco de Sousa Falcão o fuz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 49 v.

1088

DOM Jeronimo d'Azevedo, V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Eu tenho concedido algumas ordinarias aos Religiosos da Companhia para os que estão e residem nas residencias que tem nessas partes, e para que effectivamente se consiga o fim e tenção com que lho concedi (posto que assy o espero dos mesmos Religiosos) vos encomendo que ordeneis que á margem dos registos das provisões que tem das ordinarias que lhe concedi pera as ditas residencias, e por onde ellas se lhe pagão, se ponhão verbas pelos officiaes a que tocar per que se declare que se lhe não paguem sem mostrarem certidões dos Bispos do bispado em que estiverem as taes residencias, de como nellas residem os Religiosos para que se concederão, e me aviseis particularmente de que nellas passa. Escrita em Lisboa a 14 de Fevereiro de 613.— *Rey.*

Está em Provisão do dito Viso Rey de 19 de Novembro de 1616 mandando-a dar á execução.

Liv. de registos na fazenda, fol. 113.

1089

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte do Procurador geral dos Religiosos da Companhia de Jesus das Provincias da India e Japão me foi presentado huma petição e alvará passado pelo Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora, de que o theor he o seguinte :

(Aqui a Petição, e o alvará de 17 de Dezembro de 1610, que fica no n.º 1019).

Pedindo-me o Procurador dos ditos Religiosos pelas causas na dita Petição declaradas lhe confirmasse o dito alvará, e avendo a todo respeito, ey por bem, e me praz de lho confirmar assy e da maneira que nelle se conthem com declaração que não poderão aver o pagamento senão da mão do feitor, que cobra as rendas de que nelle se trata, nem o feitor quebrar-lhe nellas os pagamentos, e não fazerlhos elle, precedendo os taes pagamentos a todos os mais que ouver de fazer, ainda que o Viso Rey lho mande, o qual neste caso lho não poderá mandar sem

embargo de seus poderes, e que não lhe fazendo o feitor pagamento pela dita maneira, o possão os ditos Religiosos aver por elle e sua fazenda, requerendo a execução disso diante de minhas justiças. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador, que ora he, e ao diante for do Estado da India, e lhe mando, e ao feitor da fortaleza de Diu, e a todos os meus ministros, justiças, officiaes e pessoas, a que pertencer que assy o cumprão, e fação em todo comprir como no dito alvará e neste se contem, o qual será registado no livro da dita feitoria de Diu, e nos da secretaria do dito Estado, e valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 40; e se passou por quatro vias, huma só averá effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 206.

1090

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por o Procurador geral dos Religiosos da Companhia das Provincias da India e Japão, e do Arcebispo de Cranganor, me foi apresentado a copia de dous alvarás passados pelo Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora, dos quaes o theor he o seguinte:

(Aqui vão os alvarás de 25 de Março de 1611, que fica no n.º 1032, e 10 de Maio de 1611, que fica no n.º 1035).

Pedindo-me o dito Procurador pelas causas nos ditos alvarás decleradas ouvesse por bem de lhos confirmar, e visto por mim, hey por bem de lhos confirmar como nelles se conthem em quanto o ouver por bem, e não mandar o contrario, com declaração que o dito Arcebispo, Religiosos, e clerigos haverão o pagamento das ordinarias nos ditos alvarás declaradas da mão dos feitores que receberem as rendas, em que por elles se mandão pagar, sem elles cobrarem cousa alguma das mesmas aldeas nem cassabés, e que nem os feitores lhe possão passar escriptos para os cobrarem dellas, senão haverem, como dito he, seu pagamento da mão dos feitores, e que elles lho fação das ditas ordinarias sem que aja no tal pagamento falta alguma, nem possão despender o que nellas se monta em outra alguma cousa, ainda que lho mande o Viso Rey, e que nem lho possa mandar, e para isso lhe derogo nesta parte seus poderes, e que não pagando os feitores as ditas ordinarias, as possão os ditos Arcebispos, Religiosos, e clerigos haver por elles, e sua fazenda, requerendo a execução disso diante de minhas justiças. Notifico-o assi ao meu Viso Rey ou governador, que ora he, e ao diante for das partes da India, e lhe mando, e aos ditos feitores, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer,

que assim o cumprão e guardem, e fação em todo cumprir e guardar como nos ditos alvarás, e neste se contem, o qual se registará nos livros das ditas feitorias, e nos da secretaria de Goa, e onde mais por necessario, e valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40, que dispõe o contrario, e se passou por quatro vias, hum só haverá effeito. Domingos Lopes o fez em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1613. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 200 v.

1091

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que avendo eu respeito á muita falta que ha de polvora, e quão necessaria he para as muitas cousas a que ha que acudir, e a pouca que se na caza della pode fazer de presente por falta de engenhos, e outras cousas que se não podem remediar com a brevidade necessaria como convem ao serviço de S. Magestade ey por bem, e me praz, e por este mando e defendo em nome do dito senhor que d'oje por diante se não fação nenhuns fogos nas festas das igrejas, mosteiros, freguezias desta cidade de Goa, e ilhas adjacentes a ella, visto como he esta a principal causa de se a dita polvora furtar, e desencaminhar dos almazens e caza della, e não a tornarem a entregar os capitães a que lhes sobeja a quem outrosy mando se lhes não passe provisões, ou mandados de ordinarias, ou mantimentos que lhe forem de idos, nem se lhes pague, sem apresentarem certidão do almoxarife dos almazens da dita polvora e monições de como tornarão a entregar nelles a que lhes sobejou, e este será notificado pelo escrivão do meirinho da fazenda aos prelados, curas, e vigarios das ditas igrejas, mosteiros, e freguezias, para que assy o cumprão e guardem sob pena de se lhe pôr verba em suas ordinarias, de que fará termo nas costas deste. Notifico-o assy ás sobreditas pessoas, e a todas as mais a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada do seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 que o contrario dispõe. Sebastião Martins o fez em Goa a 21 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 51.

1092

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por assy o aver por serviço de Sua Magestade ey por bem, e me praz, e por este mando ao feitor do dito senhor da fortaleza e cidade de Baçaim, que ora he, e ao diante for, não faça nenhum pagamento com chitos como ategora se costumava fazer, e arrecade todos os fóros dos foreiros, e mais pessoas que devem pagar á fazenda de Sua Magestade fóros ou outras quaesquer cousas e contias de dinheiro como tal feitor, e procurador do dito senhor, que he, e com o braço real, e em dinheiro pague a todas as pessoas, a que se deve fazer pagamentos de ordinarias, ordenados, tenças, e outras pagas conforme o regimento da dita feitoria, e provisões de Sua Magestade, e proveja a fortaleza de Serra de Asserim com grande cuidado, e pontualidade, assy do batte como de trigo, que se costuma prover para os casos de necessidades, como tudo o mais pera este effeito de estar provida, e da mesma maneira faça pagamento ao capitão e soldados ordenados da dita fortaleza, e mais ordinarias em dinheiro a seus tempos devidos sam dilação nem perlonga alguma, sob pena de suspensão de seu cargo, fazendo o contrario, e de quinhentos cruzados para a ribeira das galés. Notifico-o assy ao veedor da fazenda de Sua Magestade deste Estado, e ao dos Contos, capitão da dita fortaleza de Baçaim, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e este valerá como carta passada em nome de S. Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Luiz Martins o fez em Goa a 21 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falção o fiz escrever. — *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 51 v.

1093

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao muito que a fazenda real de S. Magestade despende cada anno com os capitães e gente de guarnição, que reside nas tranqueiras de Craugagem, Saibana, Majorá, e de Ará, visto como nas occasiões de guerra se não podem as ditas tranqueiras sustentar com a dita gente e guarnição que tem, e se largão com grande descredito deste Estado, e em outras occasiões se salteão as terras pelos inimigos, a que se não acode, por cada hum dos capitães das ditas tranqueiras dizer não entrarem os inimigos e ladrões pelo districto e jurisdição da sua tranqueira, e ter mostrado a experiencia do

quão pouco effeito são as ditas tranqueiras na forma, que hoje estão, e se entender será mais conveniente e importante á segurança das terras de Baçaim estar toda a gente das ditas tranqueiras, ou a que parecer ao conselho, que ora ordeno aja em Baçaim, n'um corpo, e á ordem de hum só capitão e cabeça, para que como capitão mór do campo immediato ás ordens do capitão daquella fortaleza possa com elles acodir, e fazer todo o que lhe ordenar, e sem as ditas ordens ter obrigação a correr as terras como tal capitão mór do campo, e asseguralas em todo tempo de ladrões, e como lhe parecer melhor se pode e deve fazer, fazendo sua assistencia no lugar de Ará, por ser mais accomodado para delle acodir a todas as partes, ey por bem, e mando que daqui em diante não aja mais capitães das ditas tranqueiras, nem a gente a ellas ordenada, e só aja da gente que nellas se pagava hum corpo de gente com o dito capitão mór do campo, bastante para poder correr as terras e asseguralas como o deve e pode fazer, no qual campo de gente averá a que parecer, e se assentar pelo capitão daquella cidade, e mais fidalgos do conselho, que para isso ordeno aja, de pé e de cavallo, para que assi se não fique despendendo o muito que a fazenda de S Magestade athégora despendia com as ditas tranqueiras, e isto se não entenderá nas fortalezas de Manorá e Asserim, e tranqueiras de suas juridições, por quanto estas correrão como athégora se fazia; e a gente que assi de novo se ordenar aja no dito corpo de gente com o dito capitão mór do campo, assi de pé como de caval o, se lhe pagará servindo no dito corpo de gente assi como athégora se pagava á dita gente nas ditas tranqueiras: e mando ao feitor de S. Magestade de Baçaim, que ora he, e ao diante for, faça pagamento ao capitão do campo do que athégora se lhe pagava, e á dita gente, servindo no dito corpo de gente, como se lhe fazia quando servião nas ditas tranqueiras de Ará, Saibana, Crangangem, e Majorá. Notifico-o assi ao vedor da fazenda de S. Magestade deste Estado, capitão da fortaleza de Baçaim, e aos capitães das sobreditas tranqueiras, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar como dito he sem duvida nem embargo algum. o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Manoel Leitão o fez em Goa aos 21 de Fevereiro de 1613.—E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 52 v.

1094

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy o aver por serviço de S. Magestade e bom governo da cidade e fortaleza de Baçaim, e segurança das terras daquella jurisdição em quanto ouver guerra, ey por bem, e me praz que na dita cidade aja hum conselho, em que entrem com o capitão della Dom Francisco de Menezes, Jorge da Silva Coelho, Duarte de Mello, Manoel de Mello Pereira, e o vereador do mez, para que nas cousas tocantes á guerra faça e dê á execução o capitão da dita cidade o que por todos for assentado, do que se fará assento por todos assinado, e sendo presente o capitão mór do norte, com elle se farão os ditos conselhos na fortaleza onde se devem fazer, ou onde em boa conformidade lhes parecer, e no dito conselho se determinará por assento que gente deve ter João de Caldas de Lima como capitão mór do campo para n'um corpo residir no lugar de Ará, e milhor poder correr, e assegurar as terras, e acudir, a defendelas onde e como mais cumprir, a qual se ordenará da que servia nas tranqueiras de Majorá, Ará, Carangangem, e Saibana, a qual gente de pé como de cavallo, e a mais que na forma que athégora se fazia, por não ser necessaria, e se escusar a muita despesa que com ella fazia a fazenda de S. Magestade, e os mais respeitos declarados em outra minha provisão, por que mando não aja mais as ditas tranqueiras de Carangangem, Saibana, e Majorá, nem aja nellas capitães, nem a gente a ellas ordenada, e só aja, e se pague a que no dito conselho parecer deve haver n'um corpo, de que seja capitão mór João de Caldas de Lima, como capitão mór do campo, para estar com elle no lugar de Ará, e com ella poder correr as terras, e melhor as poder assegurar dos ladrões, o qual capitão mór do campo estará sempre á ordem do capitão da dita cidade de Baçaim, e fará tudo o que lhe mandar e ordenar, que será sempre com o parecer e assento de todo conselho em quanto eu o ouver por bem o aja na dita cidade por confiar dos ditos fidalgos e vreador do mez para o dito conselho nomeados acudirão com seu parecer em conselho ao serviço de Sua Magestade como de quem são o devo esperar, e para mais servirem nisso ao dito senhor para que assi o que se fizer seja ordenado com toda a consideração devida, e tenhão todas as cousas o bom successo necessario ao credito e reputação deste Estado. Notifico-o assy aos sobreditos captião de Baçaim, capitão mór do norte, fidalgos, e vereador que for do mez nesta nomeados, e assy a João de Caldas de Lima, e a todos os feitores e mais officiaes da justiça e fazenda de S. Magestade para que assy o cumprão, e fação inteiramente cumprir como se neste contem e he declarado sem duvida nem embargo algum. Gaspar da Costa o fez em Goa

a 21 de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 54 v.

1095

Sobre a doação de uma aldea aos Frades de Santo Agostinho de Baçaim.

EM carta de S. M. ao V. Rey D. Jeronimo de Azevedo, de Lisboa a 27 de Fevereiro de 1613.

=O Prior e Religiosos do convento de Nossa Senhora da Annunciada da dita Ordem de Santo Agostinho da cidade de Baçaim me enviarão pedir lhe confirmasse a patente que o Arcebispo D. Fr. Aleixo de Menezes sendo governador desse Estado lhe passou, per que houve por boa a doação que Dona Catharina d'Anhaya fez ao dito Convento da Aldea Sircar, sita na Praganã Solgãoera, terras do mesmo Baçaim, foreira a minha fazenda, o que não houve por bem de lhe conceder, mas somente que a vendão dentro de hum anno conforme a Provisão que lhe mandei, passar por as taes Aldeas serem havidas por bens de minha coroa, e vos encomendo não deis semelhantes consentimentos a nenhuns Religiosos, e ordeneis como ao diante assy se cumpra.=

Está em alvará do V. Rey de 6 de Agosto de 1614.

Liv. de registos na fazenda, fol. 98.

1096

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a S. Magestade mandar por hum seu alvará feito em Lisboa a 28 de Fevereiro de 1612 que todas as embarcações que de S. Thomé e Negapatão forem para as partes do sul, vão em direitura á fortaleza de Malaca sem entrarem em Perá, nem em outra alguma parte, nem deitarem fazenda fora, de que o treslado *de verbo ad verbum* he o seguinte:

(Aqui o alvará de 28 de Fevereiro de 1612, que está no n.º 153).

E querendo eu dar á execução o que no dito alvará se contem como Sua Magestade manda, ey por bem, e me praz, e por este encomendo ao Reverendo Bispo de Meliapor faça cumprir o dito alvará, e dar a sua devida execução da maneira que se nelle contem, o qual mandará publicar naquella cidade, e em Negapatão nos lugares publicos que he costumados, e onde mais cumprir, para que a todos seja notorio, e se não possa al-

legar innorancia, de que se fará termo nas costas deste. Notico-o assy ao dito Reverendo Bispo de Meliapor, capitães de S. Thomé e Negapatão, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que dito he sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta começada em nome de Sua Magestade, e não passara pela chancellaria por ser do serviço do dito senhor, e brevidade do tempo, sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulo 39 e 40, que dispoem o contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa ao derradeiro de Fevereiro de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás. fol. 56.

1097

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito á renda que o Melique tem na praia da cidade de Chaul estar devoluta por causa de haver nella guerra sem se arrecadar, e por cumprir ao serviço de S. Magestade, e ser em prol de sua real fazenda arrecadar-se por conta do dito senhor, ey por bem e me praz, e por este mando a Gaspar Ferrão d'Azevedo, feitor que ora he de S. Magestade na dita cidade, ou quem o dito cargo servir, faça pôr a dita renda em leilão e arrende por conta da fazenda do dito senhor a quem der mais por ella, e em quanto se não arrendar, o dito feitor a arrecade como as mais rendas de Sua Magestade, a qual se carregará no livro de sua receita como está em costume. Notifico-o assy ao veedor da fazenda de S. Magestade do Estado da India, e ao dos Contos, capitão da dita cidade de Chaul, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumpir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum, o que se não passará pela chancellaria por ser do serviço de S. Magestade, sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulo 39 e 40, que o contrario dispoem. Diogo de Sousa o fez em Goa a 11 de Março de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Dom Jeronimo de Azevedo.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 58.

1098

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu sou informado que de na cidade de Cochim de desembarcarem fazendas que vem nas náos da Chi-

na e Malaca, que não são dos cazados e moradores della, se seguem muitos inconvenientes é perdas notaveis á fazenda de Sua Magestade, desencaminhando-se os direitos das taes fazendas em muita quantidade, por os donos dellas as desembarcarem entre os ditos cazados e moradores de Cochim, ao que querendo dar remedio necessario como compre ao serviço do dito senhor, e bem de sua real fazenda, ey por bem, e me praz, e por este mando em seu nome que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que não for moradora na dita cidade de Cochim, e como tal isenta de pagar os direitos de suas fazendas naquella alfandega, não possa nella desembarcar, nem desembarque fazendas nenhumas que trouxer, ou lhe vierem em qualquer embarcação da China e Malaca, suas ou alheas, e todos serão obrigados a trazer as ditas fazendas a esta cidade de Goa pera se despacharem na alfandega della, onde se devem os direitos dellas, nem os officiaes daquella alfandega farão nem poderão fazer por nenhum caso despacho dellas, nem as admittirão a isso, sob pena de pagarem mil cuzados applicados para a fezenda real, e serem suspensos de seus officios, e as pessoas que o contrario fizerem, e nisto forem comprehendidas perderem as proprias fazendas pera a do mesmo senhor, e serem degredados em quatro annos pera a conquista de Ceilão, na qual pena serão huns e outros executados tanto que forem comprehendidos sem duvida alguma: e pera que venha á noticia de todos, e se não possa alegar ignorancia alguma mando que este seja apregoado na dita cidade de Cochim, e registado nos livros da alfandega della, e o tresladо delle fixado na porta da mesma alfandega. Notifico-o assi aos vedores da fazenda de Goa e Cochim, juiz da alfandega, mais officiaes e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem sem duvida alguma; e este valerá como carta sem embargo da ordenação liv. 2.° titulo 40 em contrario Salvador Gonçalves o fez em Goa a 13 de Março de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 58 v.

1099

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos que me assi movem do serviço de S. Magestade e bem deste Estado, ey por bem, e me praz, e por este mando ao Ouvidor da cidade de Cochim, tanto que lhe este for apresentado, prenda, e faça logo prender a André Simões, capitão, ou senhorio da náo que nesta presente monção veo de Malaca, e os inimigos roubarão na

ponta de Galle, e preso em ferros o mande a esta corte a bom recado, ou em fiança de dez mil xerafins em pessoas seguras e abonadas a se vir na primeira cousa segura apresentar nella diante do Ouvidor geral do crime, para dar conta e rasão da causa que teve para navegar na dita náo contra a defesa de Sua Magestade e outras cousas em contrario. Notifico-o assy ao capitão da dita cidade, ao dito ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação guardar e cumprir este alvará tão inteiramente como se nelle contem sem duvida nem contradição alguma, o qual não passará pela chancelaria, por ser de segredo, e serviço de Sua Magestade, e sem embargo disso haverá inteiro effeito, como dito he. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Março de 1613. E isto sem embargo da ordenação liv. 2.º titulo 39, que o contrario dispõe. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 59 v.

1100

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por assy o áver por serviço de Sua Magestade e bem de sua real fazenda, ey por bem, e mando ao Licenciado Nicoláo da Silva que tanto que lhe este for dado, faça tresladar em hum livro á parte, por elle numerado, e assignado nas cabeças das folhas, com seu principio e encerramento, todas as despesas que o feitor que oje serve na fortaleza de Ormuz Martim Faleiro Vieira tiver feitas despois que serve o dito cargo, assy ordinarias da dita fortaleza, como extraordinarias, ficando-lhe as proprias para sua guarda e conta; e o dito livro seja escrito por hum dos escrivães da feitoria, ou da ouvidoria, o qual se enviará aqui na monção de Setembro infallivelmente, por cumprir muito ao serviço de Sua Magestade ver-se, e averiguar-se na mesa do despacho dos contos as ditas despesas, e se poder arrecadar tudo o que mal, e contra regimento se tiver despendido, pera o que serão no dito livro tresladadas com todas suas circunstancias e modos necessarios, o que assy cumprirá o dito veedor da fazenda Nicoláo da Silva, e o dito feitor, sob pena de suspensão de seu cargo, e de dous mil cruzados pera as despesas da ribeira, e de se aver por elles e suas fazendas todas as perdas e damnos que a de Sua Magestade receber em o dito livro se não [illegible], e pera assy se tresladarem nelle todas as ditas despesas de [illegible]arias, compras, e outros pagamentos, e entregará o dito feitor ao escrivão que o dito livro tresladar, e assy como os for tresladando lhos hirá tornando, e pera se saber o que nisso se fez, e como se cumprio assy mando seja este tresladado no livro de sua receita

e ao veedor da fazenda dos contos manda outrosy tresladar esta no livro novo que se ve de lembranças nos ditos contos, para se pagar pola execução disto, e assy que em virtude deste, e de seus treslados passe os precatorios e despachos necessarios pera assy o cumprir o dito feitor. Notifico o assy aos ditos veedores da fazenda e feitor pera que o cumprão e guardem, e fação guardar e cumprir este alvará como se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação liv. 2.° titulo 4° em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Março de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 60.

1101

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que havendo eu respeito aos muitos mouros *naiteás* (a) que se tem hido a viver á ilha de Salcete de Baçaim se terem rebellado e levantado nas guerras passadas contra aquellas terras, e por não serem conhecidos mudando o domicilio, se vão acoutar e morar em aldeas de fidalgos, e outras pessoas poderosas, de que se seguio sempre muito prejuizo ao serviço de Sua Magestade e bem das ditas terras; e visto como de se não atalhar a este ajuntamento dos ditos mouros naiteás pode resultar a ellas algum trabalho e perigo, como se vio por experiencia em Caranjá, e por este respeito se dever fiar pouco de gente desta casta, que nesta occasião de guerra presente se unirão e confederarão com os Decanis inimigos deste Estado, e darlhes entrada na dita ilha, por todos estes respeitos, e por outros muitos que me a isso movem do serviço de Deos e de Sua Magestade, ey por bem e mando em seu nome que todo o mouro naiteá que de vinte annos a esta parte se foi viver e morar na dita ilha de Salcete, se sáia della dentro em vinte dias começados do da publicação deste em diante, sob pena que sendo achado despois deste termo, serem seus bens confiscados para a fazenda real de S. Magestade, e elles avidos por cativos pera sempre, como taes degredados pera as galés pera nellas andarem a remo; e que todo o possuidor de aldeas de qualquer qualidade e condição que seja, que nellas os acolher ou tiver, incorrerá em perdimento dellas, e de seis annos de degredo pera a ilha e conquista de Ceilão, e os capitães de S. Magestade assy das fortalezas, como da guerra e presidios, poderão matar, e perseguir os ditos naiteás passado o dito ter-

(a) *Neiteás*, filhos de mouros e de gentias.— Castanheda, liv. 3.° Cap. 8.

mo, como a inimigos e rebeldes, pera de todo se extinguirem os ditos mouros naiteás, que dos ditos vinte annos a esta parte se recolherão na dita ilha, e os que antes dos ditos vinte annos pera cá erão nella naturaes e moradores, poderão livre e seguramente ficar na dita ilha com suas fazendas, filhos, e familia como vassallos de S. Magestade, visto como nestes taes não pode haver nenhuma má sospeita; e pera que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia em tempo algum, mando que este seja apregoado polas praças e lugares publicos da cidade de Baçaim, e em todas suas terras e comarcas, e registado nos livros da camara della, de que os officiaes a que pertencer passarão suas certidões nas costas deste, que ficará embargada (*sic*) pera em virtude delle se executar cada huma das ditas penas nos ditos mouros naiteás. Notifico-o assy ao capitão de Baçaim, mais capitães, e tanadares, a que este for apresentado, ouvidores, juizes, e justiças, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passa la em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação livro 2.° titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Março de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 60.

1102

ALVARA' do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo para ser armado cavalleiro, e se lançar o habito de Santiago a Lourenço Teixeira de Macedo, fidalgo da casa de S. M. A 22 de Março de 1613.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 181.

Outro para o mesmo fim, A 23 de Março de 1613.

Dito livro, fol. 182.

1103

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que em huma Instrucção de S. Magestade vinda nas náos do anno passado de 612, escrita em Lisboa a 26 de Março do dito anno, está hum capitulo, cujo treslado he o seguinte:

= Sou outrosy informado que em Machão ha alguns homens prejudiciaes, revoltosos, e cabeças de bandos, e porque convem que se proceda contra elles, e sejão castigados, vos mando or:

deveis por vossa provisão com o treslado deste capitulo, que o ouvidor letrado, que aly enviei, tire delles devassa e volla envie, e havendo-o feito, sem dardes nada á execução, ma envies para eu mandar ver e ordenar o que houver por meu serviço.—

E querendo eu dar a este o cumprimento que convem ao serviço de Sua Magestade, e bem da justiça, ey por bem e mando ao Licenciado Manoel Luis Coelho, que ora he ouvidor da cidade de Macháo, e em sua ausencia ou falta ao que ora vai daqui tomar o dito cargo, tire com muita inteireza e pontualidade a devassa do que no dito capitulo de Instrucção de S. Magestade se faz menção, e tirada, ma envie cerrada e mutrada, e por pessoa segura e de confiança, ou a traga o mesmo ouvidor o Licenciado Manoel Luis Coelho, para eu a enviar assy cerrada e mutrada a S. Magestade como pelo dito capitulo está ordenado. A qual devassa se tirará dos homens prejudiciaes, que ha na dita cidade de Macháo, e que são revoltosos, e cabeças de bandos, como no mesmo capitulo se contem, que em tudo se cumprirá como se nelle declara. Notifico-o assy ao chanceler da Relação deste Estado, e ao capitão e ouvidores de Macháo, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 26 de Março de 1613 E este se passou por duas vias. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 68.

104

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que em conformidade de hum capitulo de Instrucção de S. Magestade vinda nas náos do anno passado de 1612, escrita em Lisboa a 26 de Março do dito anno, e em virtude delle, ey por bem, e mando ao Licenciado Manoel Luis Coelho, ouvidor que ora he na cidade de Macháo, tire nella devassa das culpas e excessos, que o ouvidor a que elle socedeo, e servia antes que lá chegasse o capitão mór Dom Diogo de Vasconcellos, cometeo, perguntando muy exacta e pontualmente por tudo aquillo em que foi contra a obrigação de seu cargo, e bem da justiça; e tirada com todas as solemnidades que em direito se requerem, a enviará cerrada e mutrada por pessoa segura e de confiança, ou a trará comsigo a esta mesa da Relação, pera nella se pronunciar, e se proceder contra o dito Ouvidor como suas culpas o merecerem. E em caso que o dito Licen-

ciado Manoel Luis Coelho seja por qualquer via ausente, e não possa tirar a dita devassa, ey por bem a tire o Ouvidor que ora vai desta cidade servir o dito cargo, o qual fará e cumprirá o que aqui se contem muito inteiramente. Notifico-o assy ao Chanceler do Estado, capitão de Machão, e aos ditos Ouvidores, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este alvara como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valera como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 26 de Março de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E se passou por duas vias.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvaras, fol. 69 v.

1103

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que em huma Instrucção que Sua Magestade me mandou escrever o anno passado de 612, feita em Lisboa a 26 de Março do dito anno, esta hum capitulo, cujo treslado a letra he o seguinte:

= Fui informado que entre os moradores da cidade de Machão ouve grandes differenças e bandos por respeito da finta dos de nação, em que hum Ouvidor que servia quando ali chegou Dom Diogo de Vasconcellos, capitão mor dos galeões da armada, fintou os cidadões mais honrados, de que me não hey por servido, e vos encomendo que de mais de reprehenderdes muito ao dito Ouvidor pelos excessos que fez, ordeneis que as semelhantes fintas se não fação sem preceder saber-se e averiguar-se as pessoas que são de nação, ouvindo as partes, e admitindo-as a provar sua qualidade, fazendo-se disso autos, que se enviem á Relação desta cidade de Goa para nella se determinar se deve pagar ou não.=

E conformando-me eu com o dito capitulo de Instrucção de S. Magestade neste incorporado, e querendo ora dar á execução o que por elle se ordena, ey por bem, e mando a todos os Ouvidores que ora he, e ao diante forem na dita cidade de Machão, não levem, nem fação nella fintas algumas aos de nação hebraica sem ordem de S. Magestade, ou de seus V Reis e governadores da India e sem preceder a certeza e averiguação das pessoas que são da dita nação, as quaes serão primeiro ouvidas, e admittidas a provar suas qualidades, fazendo-se disso autos que se enviarão á Relação desta cidade de Goa, pera nella se determinar se devem pagar ou não, o que assy cumprirão os ditos ouvidores, sob pena de se lhes dar em culpa em

sua residencia, fazendo o contrario, e de pagarem alem disso dous mil cruzados applicados para ás obras da ribeira de S. Magestade, em que logo serão executados sem duvida alguma, fazendo-se certo que forão contra esta provisão, que em tudo se comprirá como se nella contem, e sera registada na camara, e livro da ouvidoria da dita cidade para sempre della constar. Notifico-o assy aos capitães e ouvidores de Machao, mais justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valera como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 26 de Março de 1613. E se passou por duas vias. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvaras, fol. 71 v.

1106

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber a vós João Caiado de Gamboa, capitão mór da armada d'alto bordo, com que ora com ajuda de Deos passaes ás partes do Sul e China, que em huma Instrucção de S. Magestade vinda nestas náos passadas, escrita em Lisboa a 26 de Março do anno de 612, está hum capitulo, cujo treslado he o seguinte :

= Tambem sou informado que o mesmo ouvidor, que fez a finta, que fica referida, cobrou, e houve a seu poder quatro mil cruzados de duas fianças perdidas, que pertencião a minha fazenda, os quaes o V. Rey Ruy Lourenço de Tavorá tinha aplicados ás despesas da armada, e os deixou de cobrar o dito Dom Diogo de Vasconcellos, por o dito ouvidor estar recolhido no mosteiro de Santo Augustinho, e os Religiosos não consentirem fazer-se com elle diligencia ; pelo que vos mando façaes proceder contra o dito ouvidor para que com effeito pague e entregue os ditos quatro mil cruzados, e de mais disso mandeis tirar devassa do dito ouvidor de todos os excessos que cometeo, e que seja castigado conforme a suas culpas, e estando elle na China, ordenareis que o dito dinheiro se empregue em cobre, e se traga a essa cidade de Goa, para se fundir em artelharia.=

E por quanto cumpre ao serviço de S. Magestade e bem de sua real fazenda arrecadar-se do dito ouvidor a dita contia na forma que no dito capitulo se contem, ey por bem, e vos mando que tanto que embora chegardes á China, vos informeis deste ouvidor (que he o que servia antes que o Licenciado Manoel Luis Coelho lá chegasse), e não se tendo ainda arrecadados delle os ditos quatro mil cruzados procedidos das ditas

fianças, que Dom Diogo de Vasconcellos deixou de arrecadar pelos respeitos acima declarados, os cobreis, e façais logo cobrar do dito ouvidor por via executiva, prendendo-o e executando-o em seus bens, e vendendo-os no termo da ordenação até de todo com effeito se haver delle os ditos quatro mil cruzados, para o que vos dou os poderes necessarios, e arrecadada a dita quantia, a trareis na vossa armada empregada em cobre; e em caso que o dito ouvidor não esteja na China, ey por bem que da mesma maneira arrecadeis delle em outra qualquer parte que achardes no Sul durante a vossa capitania mór. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestade, ouvidor que ora he de Machão, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação guardar e comprir este alvará como se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação liv. 2.° titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 26 do Março de 1613. E se passou por duas vias. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Viso Rey.*

Liv. alvarás, fol. 70.

1107

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este me alvará virem que em huma Instrucção, que Sua Magestade me mandou escrever pelas naos do anno passado de 612, feita em Lisboa a 27 de Fevereiro do dito anno, está hum capitulo, cujo treslado á letra he o seguinte:

= Tambem fui informado que no Archipelago de Malaca ha muitos Reis que costumão a mandar ordinariamente embaixadas áquella fortaleza, que de mais de não serem de nenhum effeito, as procurão os que as levão por não pagarem direitos indo como embaixadores conforme ao regimento, toma o capitão para sy o presente que costumão levar, e manda o retorno de minha fazenda, de que me não hey por servido, e vos mando que ordeneis que recebendo os capitães os taes presentes, se envie o retorno á sua custa delles, e não por conta de minha fazenda. =

E por quanto se deve ora dar comprimento ao que Sua Magestade pelo dito Capitulo de sua instrucção nesta incorporado ordena, ey por bem, e mando em seu nome a Gaspar Affonso de Mello, capitão que ora he da fortaleza de Malaca, e aos capitães que pelo tempo em diante lhe succederem, que recebendo para sy alguns presentes, que os Reis daquelle Archipelago lhe costumão ordinariamente mandar com embaixadas procuradas pelas pessoas que os levão pera o effeito declarado no dito Capitulo, não enviem daqui em diante o retorno delles

por conta da fazenda de S. Magestade, senão á sua propria custa, sob pena de fazendo o contrario o pagarem por suas fazendas, e mando a Cosme Cação de Brito, que ora he feitor do dito feitor na dita fortaleza, e aos que pelo tempo em diante o dito cargo servirem, não fação a tal despesa por conta da fazenda de S. Magestade sob pena de se lhes não levar em conta na que derem de seus cargos, pera o que será este registado na casa dos contos no livro novo de lembranças, e na feitoria de Malaca, e livros de receita dos ditos feitores, de que os officiaes a que pertencer passarão suas certidões nas costas deste, que será notificado a cada hum dos capitães da dita fortaleza pelo escrivão da feitoria, pera lhe ser presente o que por elle se ordena, e não hirem contra elle. Notifico-o assy aos veedores da fazenda do Estado e Contos, e aos ditos capitães e feitores, pera que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação liv. 2.º titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 26 de Março de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey*.—E passou por duas vias.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 68 v.

1108

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito á guerra do Norte ir muito por diante, e ser necessario acudir a ella, que mais importa ao serviço de Sua Magestade, fazendo nisso todas as despesas necessarias, que de presente não ha com que acudir, e ser forçado acudir-se ás cousas conforme ao que mais necessidade pedir, visto as que de presente está este Estado, o pouquo rendimento de suas alfandegas, e por assi o haver por mais serviço de S. Magestade, ey por bem, e mando a Gaspar Pereira Rangel, feitor do dito senhor na cidade e fortaleza de Baçaim, e suas terras, não faça despesa alguma do dinheiro da sua receita senão no pagamento, e os provimentos necessarios para a gente de guerra, que reside na guarda e defensão da dita cidade, e as mais fortalezas e fortes navios, sanguiceis manchuas, e outras despesas extraordinarias, que se offerecer, e for necessario fazerse, e se assentar no conselho, que na dita cidade tenho ordenado aja, o que mandará pagar ao capitão della por mandados assinados por elle em conformidade do dito assento do conselho, que será tresladado no livro da receita ou despesa do dito feitor, por assi se ver como o que o dito capitão mandou despender ao dito feitor foi conforme ao que se assentou no dito

conselho, e do dinheiro que destas pagas de provimentos, de gente de guerra, e despesas extraordinarias sobejar, faça pagamento ao dito feitor da ametade dos ordenados e ordinarias que tiverem os Religiosos, capitães, e mais officiaes, com declaração que as fortalezas de Asserym e Manorá se proverão inteiramente com as pagas de seus provimentos, e se lhe não falte nisso por via alguma, excepto os capitães dellas, por quanto a estes se pagarão somente ametade de seus ordenados e ordinarias como os mais, a quem se pagara tudo o que lhe for devido do meu tempo tanto que o tempo der lugar, e com a primeira occasião, o que agora se lhe deixar pagar pela necessidade presente, e não outro respeito algum, o que assi se cumprira inteiramente como cousa tão importante, e de tanto serviço de Sua Magestade. Notifico-o assi ao vedor da fazenda geral do dito senhor, capitão, e feitor de Baçaim, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual não passe pela chancelaria, por ser do serviço de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 39 em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa 26 de Março de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E esta ordem se guardará em quanto eu não mandar capitão geral para esta guerra.

Verba a margem.

Postilla de Sua Senhoria.

Ey por bem que estando na cidade de Baçaim o capitão mor do Norte Ruy Dias de Sãopayo, se fação as despesas contheudas neste alvara por mandados por elle assinados assy como estão cometidas ao capitão della, e em sua ausencia as fara o dito capitão de Baçaim pelo modo declarado no dito alvara, que com esta declaração se cumprira em tudo tão inteiramente como por elle se ordena, visto como o provimento dos ditos navios de armada pertence ao dito capitão mor. Salvador Gonçalves a fez em Goa a 27 de Março de 1613. E esta não passara assi mesmo pela chancelaria pelos mesmos respeitos declarados na provisão atraz. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 63.

1109

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma Instrucção, que S. Magestade mandou escrever com as naos do anno passado de 612, feita em

Lisboa a 27 de Fevereiro do dito anno, està hum capitulo, cujo treslado á letra he o seguinte:

= Fui tambem informado que quando os capitães da fortaleza de Malaca vão entrar a servilla levão provisão dos Viso Reis desse Estado para proverem seus criados de todos os officios que estiverem vagos, em que entrão os de Xabandar e juiz da alfandega, sendo defeso pelo regimento della, e importando muito servirem-se estes dous officios por pessoas que não dependão delles, e que sejão de muita confiança; e por isto me parecer assy bem advertido, ey por bem e mando que os ditos capitães na provisão de todos os officios que ali acharem vagos ou vagarem, guardem inteiramente o que dispõem meus regimentos, que disso tratão, e que para isso deis as ordens necessarias, e o façais tomar por assento e lembrança, para se haver de cumprir em todo tempo. Escrita em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1612.—*Rey.*=

E querendo ora dar á execução o que Sua Magestade pelo dito capitulo de sua Instrucção aqui incorporado ordena, ey por bem e mando em seu nome a Gaspar Affonso de Mello, capitão que ora he da dita fortaleza de Malaca, e aos que na dita capitania lhe sucederem, que daqui em diante na provisão de todos os officios que nella vagarem, ou acharem vagos, guardem inteiramente o que dispoem os Regimentos do dito senhor, que disso tratão, e não vão em cousa alguma contra elles, sob pena de se lhe dar em culpa em suas residencias, e de haver por nullos todos os provimentos que contra a forma dos ditos Regimentos fizerem, e de se arreeadarem das pessoas que os taes officios servirem os ordenados que da fazenda de Sua Magestade vencerem, ou tiverem vencido; e sendo officios de que não tenhão ordenados, se arrecadarem das ditas pessoas, ou dos mesmos capitães todos os proveitos que tiverem para a fazenda real; e mando que acontecendo fazar os ditos capitães algum provimento contra a forma dos ditos Regimentos, se lhe não dê comprimento algum, nem se lhe pague ordenado algum da fazenda de S. Magestade. Notifico-o assy ao vedor da fazenda do dito senhor, feitor, ouvidores, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum. E este será registado nos livros e cartorios da feitoria e ouvidoria de Malaca, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. Domingos de Mello o fez em Goa a 27 de Março de 1613. E se passou por duas vias. E eu Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvaras, fol. 70 v.

1110

DOM Jeronimo de Azevedo, do conselho de S. Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que havendo eu respeito á guerra do Norte hir muito por diante, e ser necessario acudir a ella como mais importa ao serviço de Sua Magestade, fazendo-se nisso todas as despesas necessarias, que de presente não ha com que acudir, e ser forçado acomodar-se as cousas conforme ao que mais a necessidade pedir, visto a em que de presente está este Estado, e pouco rendimento de Sua Magestade, e por assy o haver por mais serviço de Sua Magestade, ey por bem, e mando a Gaspar Ferraz de Azevedo, feitor do dito senhor na cidade e fortaleza de Chaul e suas terras, não faça despesa alguma do dinheiro de sua receita senão no pagamento dos provimentos necessarios para a gente da guerra, que reside na guarda e defensão da dita cidade, e da do Morro, e outras despesas extraordinarias que se offerecer, e for necessario fazer-se, e se assentar no conselho que na dita cidade (*sic*) tenho ordenado haja, o que mandará pagar ao feitor o capitão della por mandados assinados por elle em conformidade do dito assento do conselho, que será tresladado no livro da receita ou despesa do dito feitor pera assy se ver como o que assy o dito capitão mandar despender ao dito feitor foi conforme ao que se assentou no dito conselho, e do dinheiro que destas pagas de provimentos, da gente de guerra, e despesas extraordinarias sobejar fará pagamento o dito feitor da metade dos ordenados e ordinarias que tiverem os religiosos, capitães da fortaleza, e do Morro, e mais officiaes, com declaração que a fortalesa do Morro se proverá inteiramente conforme o Regimento e ordem que mando ao capitão mór da fortaleza, e capitão mór da gente de guerra, e se não falte nisso por via alguma, por quanto o mais que se ficar devendo, e deixar de pagar do meu tempo durante a guerra pollas necessidades presentes, mandarei pagar passando ellas do primeiro rendimento, por não haver nisto outro respeito mais que o de accudir ao mais preciso e necessario. Notifico-o assy ao veedor da fazenda do Estado, capitão e feitor de Chaul, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum o qual não passe pela chancelaria por ser do serviço de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 39 em contrario. Bastião Martins o fez em Goa a 27 de Março de 613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E isto se cumprirá assy em quanto eu não der outra ordem nestas pagas e pagamentos.— *Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 67.

IIII

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito a Pedralvres d'Abreu, fidalgo de minha caza, servindo de capitão da fortaleza de Tidore em Maluco se perder nella, e arrebentar a fortaleza por causa de se lhe pegar o fogo na polvora, estando de cerco pelos Olandezes e Ternates, e sair della sem cousa alguma de suas liberdades de cravo, e mais cousas que tem por regimento, hey por bem, e me praz de lhe fazer mercê que o Viso Rey ou governador da India lhe dê com effeito duas galiotas de coberta, boas e capazes, armadas de soldados e marinheiros, e providas de todo o necessario pera navegar a fazer viagem, petrechadas de todos os aparelhos de guerra pera se defenderem e offenderem, á custa de minha fazenda, para ir, ou mandar a Maluco buscar todo o cravo que se lhe dever das liberdades de todo o tempo que servio de capitão da dita fortaleza de Tidore, e lhas entregará a tempo e monção que possa fazer a dita viagem, sem poder o V. Rey ou governador por alguma via deixar de as dar, aprestar, e entregar ao dito Pedralvres, sem que nenhum capitão, ou capitão mór possa ter sobre as ditas galiotas, e pessoas que nellas forem, jurdição ou mando algum, nem lhe poder impedir ou estorvar a dita viagem, ainda que seja pera remedio de cousas mui precisas, porque ey por meu serviço que assi se cumpra e faça, com declaração que perdendo-se, ou arribando, se lhe tornarão a entregar outras aprestadas á custa de minha fazenda na forma que fica dito, e trazendo nellas mais cravo que aquelle que lhe for devido de suas liberdades, pagará delle os terços e choqués, e mais direitos que dever na alfandega de Goa, fazendo primeiro termo por elle assinado, em que se obrigue a entregar as ditas galeotas á torna viagem com toda a artelharia e mais petrechos de guerra, que lhe forem entregues, e munições, salvo aquellas que constar que se gastarão em sua defensão, e conservação, de que se fará abatimento nas taes munições, e tornando arribar segunda vez, ou perdendo-se, minha fazenda lhe não ficará obrigada a satisfação alguma, nem a lhe dar mais as taes galiotas, nem outra embarcação pera trazer o dito cravo: e este alvará se cumprirá inteiramente sem duvida nem embargo algum, e valerá como carta, e não passará polla chancelaria sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. Bento Zuzarte o fez em Lisboa a 27 de Março de 613. E eu o secretario Antonio Campello o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Ey por bem e mando que o alvará atraz escrito se cumpra assy e da maneira que nelle se contem sem duvida alguma, com declaração que a entrega das galiotas, de que nelle se faz monção, será na primeira monção que ouver pera as partes de

Maluco depois que o dito Pedralvares d'Abreu chegar a India, e que se registe o dito alvará nos livros dás merces, e mais partes necessarias, posto que seja passado o tempo, em que tinha obrigação de o fazer registar; e esta postilla se cumprirá inteiramente como nella se contem e valerá como carta, e não passara pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. Francisco Nunes a fez em Lisboa a 10 de Março de 614. E eu o secretario Antonio Campello a fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 402.

1112

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que havendo eu respeito ao muito que importa dar-se inteiro cumprimento ao que S. Magestade ordena e manda por sua provisão sobre as pessoas que por ella nomea para averem de servir de juizes dos cavalleiros das tres ordens militares de Christo, Santiago, Avis, em segunda instancia nomeados nella, e eu nomee a pessoa que me parecer para servir no lugar do que assi faltar, e o treslado da dita provisão he o seguinte.

Aqui a Provisão de 21 de Março de 1612, que fica no n.º 1070, com mais o seguinte:

=Cumpra-se este alvara de S. Magestade assi e da maneira que se nelle contem. Goa a 23 de Fevereiro de 613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz.—*Viso Rey.*

Registado no liv. dos alvarás nesta secretaria as fol. 159. Francisco de Sousa Falcão.=

E ora estar vago hum lugar do Inquisidor que falta, por confiar do Padre Frey Luis de Brito, da ordem dos Irmitães de Santo Agostinho, e Provincial da dita ordem, por sua calidade, partes, letras, e virtude, nisto e em tudo mais do serviço de Sua Magestade fara o que delle se deve esperar, e servirá o dito Padre com a inteireza que convem, ey por bem de o encarregar e nomear para o dito lugar que ora está vago pelo Inquisidor que falta no tribunal e conselho da 2.ª instancia das causas dos cavalleiros das ordens militares, em que se andem tratar e sentenciar assi como se faz no Reino pelos Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, para servir nelle em quanto durar a ausencia do Inquisidor que falta, em cujo lugar servira assi como na dita provisão he nomeado. Notifico-o assy aos mais juizes na dita provisão nomeados, e ao juiz das ordens de primeira instancia, mais justiças e ministros della, a que o comprimento da dita provisão de S. Magestade pertencer, que em tudo e por tudo mando se cumpra e guarde muito inteiramente assi e da ma-

neira que nella se declara e conthem. Diogo de Sousa o fez em Goa a 28 de Março de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvaras, fol. 64 v.

1113

ALVARA' do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo de 28 de Março de 1613 mandando dar á execucão o de S. M. de 28 de Fevereiro de 1612 para se não comprarem mercadorias em Malaca antes de se despacharem na alfandega, e esta neste *Archivo*, n.º 151.

Liv. 3.º de alvaras, fol. 72 v.

1114

ALVARA' do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo, de 28 de Março de 1613, mandando dar a execução a provisão de S. M. de 28 de Fevereiro de 1612, por que comette ao Bispo de Malaca tirar devassa dos que compram fazendas aos Jáos por dinheiro, e não a troco de drogas, e esta neste *Archivo* n.º 152.

Liv. 3.º de alvaras, fol. 77.

1115

ALVARA' do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo de 28 de Março de 1613 mandando dar a execução o de S. M. de 28 de Fevereiro de 1612 sobre as fazendas de S. Thome e Negapatão virem a Malaca, e esta neste *Archivo* no n.º 153.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 74 v.

1116

ALVARA' do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo de 28 de Março de 1613 mandando dar a execução o de S. M. de 23 de Fevereiro de 1612, que fica atraz no n. 1063, para se não tratar com dinheiro e fazendas de Religiosos.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 79.

1117

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvara virem que por assi o aver por serviço de S. Magestade, e por outros justos respeitos que me a isso movem, ey

por bem e mando em nome do dito senhor que d'oje em diante sejão onrados e estimados todos os condestables e bombardeiros portuguezes nas armadas e fortalezas, em que viverem e andarem servindo a S. Magestade. assi como o são os mesmos soldados das ditas fortalezas e armadas, e comão á mesa com os capitães dellas, como o fazem os soldados, visto ser justo não aver em nada differença alguma dos soldados aos condestables e bombardeiros portuguezes, antes os ditos capitães os honrarão e favorecerão em tudo o que lhes cumprir como aos propios soldados sem differença alguma, e o mesmo farão aos condestables e bombardeiros que não forem portuguezes, posto que sejão homens da terra, com declaração que estes não comerão á mesa com os ditos capitães e soldados, e em tudo o mais serão favorecidos e onrados como os portuguezes, o que assi ordeno e mando pelo aver por cousa muy importante e necessaria, e muito do serviço de S. Magestade, e bem das ditas armadas e fortalezas. E para que venha á noticia de todos este favor *ora de novo se lhe ordeno* (*sic*) mando que este seja a pregoado nesta cidade de Goa pelas praças e lugares publicos della, de que se fará termo nas costas deste, que ficará ao secretario do Estado para por elle fazer esta lembrança aos capitães que forem entrár em suas capitanias, e aos da armada, e enviar treslados delle aonde cumprir. Notifico-o assy aos taes capitães móres, capitães, officiaes, e pessoas, para que assi o cumprão e guardem sem duvida alguma, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação liv. 2.º titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa ao primeiro de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv.3.º de alvarás, fol. 81.

1118

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Aos que este meu alvará virem faço saber que por assi o aver por serviço de S. Magestade e bem de seus vassalos, ey por bem e mando em seu nome que nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja mande da China a Japão nenhum cabedal dos homens da India, nem do que se hade empregar nas fazendas que hão de vir nos galeões, por quanto assi os da armada que lá está, de que he capitão mór Miguel de Sousa Pimentel, como os que ora de quá vão, de que he capitão mór João Caiado de Gamboa, hão de vir, e partir pera a India nos primeiros de Novembro que embora vem, conforme a ordem que pera isso tenho dado a huns e outros, por cumprir ao bem deste Estado chegarem

aqui o mais cedo que for possivel, e ser assi em mais beneficio das mesmas fazendas, por quanto o cabedal que a tal tempo estiver por empregar, hade ficar lá, e os galeões se hão de partir pera estas partes no dito tempo, como fica dito, ainda que seja em lastro (?). E para que venha á noticia de todos, mando que este alvará se apregoe na dita cidade de Machão pelas praças e lugares publicos della, de que se fará termo nas costas deste. Notifico-o assi aos capitães móres das ditas armadas e cidades, vreadores, e ouvidores, mais justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e aos propios mercadores respondentes, e lhes mando que assi o cumprão e guardem e fação inteiramente cumprir e guardar este meu alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa ao primeiro de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falção o fiz escrever. E este vai por duas vias.—*Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás. fol. 82.

1148

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assi o aver por serviço de Sua Magestade e bem deste Estado, ey por bem, e me praz, e por este mando que nenhuma náo, nem embarcação, que não for de remo, navegue daqui por diante pera nenhuma parte do Sul, nem do Sul pera estas partes da India, senão em companhia das armadas de S. Magestade, e aos capitães das fortalezas, cidades, e armadas do dito senhor lhe não dem licença pera isso, sob pena de privação de seus cargos, e de quatro annos de degredo pera a conquista de Ceilão, e se haver por suas fazendas todas as perdas e danos que os vassalos de S. Mageslade receberem em serem roubadas pelos inimigos, e de outrosy se tomarem, e averem por perdidas para a fazenda do dito senhor todas as ditas náos e fazendas, que nellas forem achadas, e os officiaes e lascarins degredados pera as galés de Sua Magestade pera sempre, e somente poderão livremente navegar pera todas as partes em navios e galiotas de remo, com declaração que pera Bengala poderão navegar as ditas náos, champanas, e outras embarcações, que não forem de remo, dando as fianças que parecer aos capitães das fortalezas, donde as taes náos, champanas, e embarcações partirem pera Bengala, a não tomarem á hida e vinda a ilha de Ceilão, nem haverão vista della, e sẽ (a) emmarar de maneira que venham tomar de Cochim par

(a) Parece que se devia escrever—*e se*.

Cananor, e não a outra parte, e em nenhum modo tomarão de Cochim para o Sul, e todas as de Cochim, e mais partes desta costa, cidade, e fortalezas da India, não navegarão sem licença minha para O muz, Mascate, Moçambique, costa de Melinde, e outras partes que não seja do Sul, por quanto pera o Sul somente se não podera na egar senão em companhia das armadas de S. Magestade de galiões, posto que tenhão licença minha por alguma via, por quanto todas ey por nullas, e de nenhum vigor, havidas por surrepticias, posto que sejão passadas despois da feitura e publicação deste, se delle se não fizer nas taes licenças expressa menção. E para que venha a noticia de todos mando seja este apregoado nas cidades e fortalezas deste Estado nos lugares publicos e acostumados dellas Notifico-o assy aos capitães das ditas fortalezas, e ouvidores dellas, mais justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar como se nesta conte'm sem duvida nem embargo algum, e da dita publicação se fará termo nas costas deste, que ficará em boa guarda nas camaras das ditas cidades, o qual valera como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario, e outrosy se não passara pela chancelaria, por ser do serviço de S. Magestade sem embargo da mesma ordenação titulo 39 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa ao primeiro de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Viso Rey*.

A' margem= Outros como este se passarão para Malaca e Machao, cada hum por duas vias E para Cochim huma so via deste mesmo theor.=

Liv. 3.º de alvara, fol. 85 v.

1120

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que eu sou informado que os Castelhanos trazem das Manilhas muito dinheiro com socapa de virem buscar provimentos, e o empregão na China em fazendas alem de ser contra a ordem da provisão, instrucções de S. Magestade, he em grande perjuizo de seus direitos, e com isto se hir estinguindo o comercio dos ditos Castelhanos, por assi haver por serviço do dito senhor, e bem dos provêidos das viagens da China e Japão, e dos vassalos de S. Magestade, ey por bem, e me praz, e por este mando e defendo em nome do dito senhor que os ditos Castelhanos não empreguem mais na China per si, nem por terceiras pessoas dinneiro algum em fazendas ou viagens algumas que sirva para se levarem a Japão, sob pena do

dinheiro ou fazenda ser perdida, ametade para fazenda de Sua Magestade, e outra ametade para o acusador; avendo outrosy respeito ao dito senhor ter mandado a estas partes muitas provisões e Instrucções que com graves penas cesse o dito comercio, e que cada anno se tire devassa daquelles que cometem aquella viagem (a). E para que venha a noticia de todos mando que este seja apregoado na cidade de Machao nos lugares publicos e acostumados, para que em tempo algum não possão alegar inorancia, e mando a João Homem da Costa, que ora vai por ouvidor daquella cidade, faça cumprir este alvará, e dar a sua devida execução com effeito sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia. Notifico-o assi ao dito ouvidor, e a todos as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que este fur apresentado, e o conhecimento delle com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria por ser do serviço de S. Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulos 39 e 40 que o contrario dispoem. Diogo de Sousa o fez em Goa a 2 de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvaras, fol. 83.

1121

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvara virem que por assy o aver por serviço de S. Magestade e bem de sua real fazenda, ey per bem e me praz que o feitor de Dabul possa tomar e mande tomar todos os navios que navegarem daquelle porto e os mais daquella costa pera a outra, e estreitos e portos de Ormuz, por perdidos, e as fazendas que nelles levarem ou trouxerem, e prenda os donos e senhorios delles, e todos os mais que nelles andarem, e em particular a João d'Abreu, Antonio Pires, filhos de Ormuz, e André de Azevedo, e presos os mande a esta cidade a entregar ao ouvidor geral do crime, ou ao ouvidor de Chaul, e do que valerem os navios e fazendas lhe faco merce em nome de Sua Magestade com tal declaração que prenda os donos e pessoas que nelles navegão, e presos os mande, como dito he, aqui ou a Chaul, e tomando só os navios e fazendas sem prender os donos e mais pessoas que nelles andarem, lhe faco mercê somente da ametade da valia de tudo, assy de navios como de fazendas, e da outra ametade me avisara para ordenar o que della deve fazer. Notifico-o assy ao dito feitor, mais justicas, officiaes, e pessoas

(a) Veja-se no *Fasciculo* 5.° do *Archivo Portuguez Oriental*, o Doc.º 904, 1006, e 1065, com os que vão juntos na *Nota*.

a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e não passará pela chancelaria por ser de segredo, e ser viço do dito senhor, sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulos 39 e 40 que dispoem o contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 3 de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Dom Jeronimo de Azevedo.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 64 v.

1122

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos do serviço de S. Magestade que me a isso movem, ey por bem, e mando ao ouvidor da cidade de Chaul o Licenciado Antonio Camello Serrão, ou quem o dito cargo servir, com todo o segredo e diligencia prenda na cadea e prisão do dito Chaul a todo bom recado a dous gentios irmãos, que hum delles se chama Bagi, vassallos d'ElRey Idalxá, que o capitão de Dabul tinha presos por culpas, e da prisão fugiram, e se forão para a dita cidade, donde sou informado são perjudiciaes, e tem pedido seguro a Melique Ambar pera se passarem a elle, e outros respeitos, na qual prisão estarão a bom recado, como dito he, para eu ordenar o que delles se deve fazer; e tanto que forem presos se me avisará logo pera assy o fazer; o que assy cumprirá o dito ouvidor sem duvida, embargo, nem dilação alguma, a quem o notifico, fazendo esta diligencia logo que este lhe for dado, e com todo o segredo; e este se não passará pela chancelaria, por ser do serviço de S. Magestade, e por elle assy o requerer. Sebastião Martins o fez em Goa a 6 de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Dom Jeronimo de Azevedo.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 84.

1123

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber a vós o Licenciado Nicoláo da Silva, que ora estaes por vedor da fazenda de S. Magestade na fortaleza de Ormuz, que por cumprir assy a seu real serviço, e cousa mui necessaria e importante para remedio de se poder acudir ás muitas cousas e necessarias que de presente ha neste Estado, ey por bem, e mando que na dita fortaleza se arme huma galiota das de S. Magestade

e a que milhor for, para poder vir a esta cidade na monção de Agosto até dia de Nossa Senhora do Monte, oito de Setembro, e em direitura a esta barra, na qual mandará o dito vedor da fazenda todo o dinheiro que naquella fortaleza ouver pertencente á fazenda de S Magestade, assy do rendimento da alfandega como de outras quaesquer rendas, o qual dinheiro virá a risco da fazenda do dito senhor, por quanto na dita galeota o mando arriscar, visto a necessidade tão urgente e precisa que ha do dito dinheiro para as armadas de Sua Magestade, e outras cousas de provimentos dellas, e pagas da gente de guerra, que de presente está nas fortalezas do Norte, e a que nellas hade invernar; e virá por capitão da dita galiota Pero de Brito de Mello, que ora serve por capitão mór daquelle mar, vindo-se para esta cidade, e em falta delle a pessoa de quem Dom Jorge de Castelbranco, capitão daquella fortaleza, mais confiança para isso fizer, e o dinheiro entregará o feitor por ordem e mandado do dito vedor da fazenda a pessoa que lhe melhor parecer, para que o traga a seu cargo, e entregue ao thesoureiro de S. Magestade desta cidade, e disso deixe obrigação na forma que se costuma fazer, e mandar o dinheiro que da dita fortaleza se manda a esta cidade e thesoureiro de Sua Magestade, por quanto ficando o dito dinheiro para vir nas náos da viagem, não chegará a tempo para as ditas necessidades : e outrousy ey por bem e mando ao dito vedor da fazenda, e feitor da dita fortaleza não fação, nem consintão fazer nenhumas despesas para provimento da dita fortaleza daqui até Setembro, por quanto o com que está provido he por ora athé o dito tempo bastante, nem outra nenhuma despesa, nem pagamento de dividas por provisões e papeis, que para a dita fortaleza sejão quebrados, excepto os quinhentos xerafins que mando dar a Belchior Botelho da Silva, que mando com cartas por terra para S. Magestade, ainda que os taes papeis e provisões sejão por mim passados, e somente se pagarão as ordinarias do Regimento, por quanto convem valerme de todo da dita fortaleza, e que della se me mande no tempo atraz declarado, e de maneira que a galiota chegue aqui antes de Nossa Senhora do Monte. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral deste Estado, e ao capitão, vedor da fazenda, e feitor da fortaleza de Ormuz, e a todos os mais officiaes, e ministros a quem o conhecimento e comprimento deste com direito pertencer, o qual não passará pela chancellaria por ser do serviço de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 38 em contrario.

N. B. Assim está imcompelo no registo. He de principios de Abril de 1613.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 87.

1124

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu sou informado que muitas pessoas assy eclesiasticas como seculares moradores na cidade de Machão, e outras que a ella vão, costumão tratar, e tratão para a Manilha em escravos, e outras fazendas defesas, e prohibidas pelos Chins, e por leis e per ordens suas, de que a dita cidade recebe notavel prejuizo, por os ditos Chins o tomarem a mal, e fazerem sobre isso muitos requerimentos, assy aos vreadores e officiaes della, como a outras muitas pessoas, enviandolhe chapas de queixas, e escandalo que disso lhes resulta, e porque he justo que esta desordem não passe adiante pelo grande inconveniente que se della segue, e pode seguir ao servico de Deos e de S. Magestade, a que devo acudir com todo o calor necessario, por ser materia a que devo atalhar, ey por bem e mando em nome do dito senhor que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja, assy ecclesiastica como secular, não trate mais para a Manilha, per si, nem por interposta pessoa, em escravos, nem em outra alguma fazenda, que pollas leis dos ditos Chins seja defesa e prohibida, sob pena de perder todos os seus bens, ametade pera a coroa real, e a outra ametade pera o acusador, e mando aos ouvidores da dita cidade que sendo alguma das ditas pessoas comprehendida nesta culpa, a execute logo em seus bens, condemnando a em perdimento delles em virtude desta provisão, e pela maneira nella declarada sem duvida alguma, e para que a todos seja isto notorio fara apregoar este alvara pelas praças e lugares publicos da dita cidade, de que se fara termo nas costas deste, que sera registado nos livros da camara e ouvidoria para em tempo algum não poderem alegar ignorancia, e a todos ser presente o que por elle mando. Notifico-o assy ao capitão da dita cidade, vreadores, o ouvidor della, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteirame te fação cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valera como carta passada em nome de ua Magestape sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 14 de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E este se passou por duas vias, hum só avera effeito.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvaras, fol. 88.

1125

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por assy o haver por serviço de Sua Ma-

gestade, e por outros justos respeitos que me a isso movem, ey por bem e mando que na fortaleza de Malaca se não faça nehum pagamento de nenhum papel de dividas, que para aquella fortaleza fosse quebrado, que não for por mim mandado pagar, ou confirmado o tal pagamento, e que o dinheiro que for rendendo a alfandega daquella cidade se metta n'um cofre de tres chaves, das quaes tera huma o capitão geral, outra o capitão da fortaleza, e a outra o veedor da fazenda della, ou o feitor de Sua Magestade, para dali se despender conforme ao regimento e ordem, que por elle está dada, com declaração que isto se não entenderá no rendimento dos direitos das fazendas que forem nesta armada, que ora mando, de que he capitão mór João Cayado de Gamboa, porque com elle se guardara a ordem, que por minhas provisões e regimentos, que na mesma armada, que ora envio, mando dar ; e mando que a dita ordem de se meter o dito rendimento no cofre se guarde muito inteiramente sem duvida alguma, para o que notifico assy aos ditos capitão geral, e da fortaleza, veedor da fazenda, e feitor della, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual sera registado nos livros da feitoria, e da dita alfandega para a todos ser pesente o que por elle ordeno, e não haver falencia no comprimento delle , e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sellada de seu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 14 de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E este se passou por duas vias. E as tres chaves terão o capitão geral, e outra em sua ausencia o da fortaleza, e o veedor da fazenda, e o feitor, posto que aqui se declara terem o capitão geral, e o da fortaleza, e o veedor da fazenda —*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvaras, fol. 90.

1126

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por assy o haver por serviço de Sua Magestade, e bem de sua real fazenda, ey por bem, e me praz, e por este mando que sendo caso que o galeão de Pero Martins Gayo seja vendido, e não venha para a India com os galeões desta armada, de que he capitão mór João Cayado de Gamboa, fidalgo da caza de S. Magestade e do seu conselho, se carregue em receita toda a artelharia delle, que he do dito senhor, sobre o feitor da armada para se repartir pelos galeões

e náos, que em sua companhia hão de vir; e outrosy ey por bem se ponha em arrecadação na mesma forma toda a mais artelharia que ali ouver de Sua Magestade e tendo-a alguma pessoa vendida, ou trespassado de seu poder, se arrecadará logo, e com effeito da dita pessoa, ou pessoas, que a dita artelharia em sy tiverem, e mando aos ouvidores de Macháo, e outros quaesquer a que este for mostrado dêm á execução esta diligencia por ordem do dito capitão mór, onde virá correndo o risco da fazenda de S. Magestade. Notifico-o assy aos ditos ouvidores, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum. Gaspar da Costa o fez em Goa a 15 de Abril de 1613 E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E este se passou por duas vias, hum só se cumprirá. E o preço da artelharia, e porque se hade arrecadar, será o que corre na fazenda de Sua Magestade por seu regimento, de que hirá certidão dos contos, em que se declare. — *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 88.

1127

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que S. Magestade mandou escrever huma carta por elle assinada, e feita em Madrid a 23 de Janeiro de 1608 sobre não haver o comercio deste Estado com as Indias Occidentaes, cujo treslado he o seguinte:

(Aqui a carta de S. M. de 23 de Janeiro de 1608, que fica no *Fasciculo* 5.º, do *Archivo Portuguez-Oriental*, na *Nota* ao Doc. n.º 1065).

E por quanto a dita defesa e prohibição do comercio de todo este Estado com as Indias Occidentaes e Felipinas se deve guardar tão inteiramente como na dita carta nesta incorporada se conthem, ey por bem e mando em nome de Sua Magestade aos capitães móres da dita cidade de Macháo, que ora he e ao diante for, e aos ouvidores e vreadores della fação cumprir infallivelmente todas as provisões e ordens que S. Magestade nos tempos passados sobre a prohibição do dito comercio tem mandado passar com todo o rigor e exame necessario, castigando severissimamente com as penas declaradas nas ditas provisões a todas e quaesquer pessoas que nisso forem comprehendidas, sem lhes permittir resão, nem escusa alguma, por quanto do dito comercio se tem seguido ao bem deste Estado, e da dita cidade o perjuizo que se tem visto, e a experiencia o tem mostrado, o que assy cumprirão, e farão cumprir os ditos capitães

móres e ouvidores, sob pena de se lhe dar em culpa em suas residencias, e serem castigados como Sua Magestade manda, e mandarão para isso publicar de novo esta, e todas as mais prohibições do dito senhor, e de seus Viso Reis com as mais penas que lhe parecerem necessarias, em que logo executarão ás pessoas que nisto delinquirem sem remissão alguma, para que assy por todas as vias, se guarde inteiramente a dita defesa, e nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja possa hir contra ella, o que assy se cumprirá com declaração que somente se poderão levar da dita cidade de Machão ás ditas partes as munições necessarias, e que o governador dellas mandar pedir na forma que na dita carta se conthem, porem a embarcação que a isso vier, será vista e buscada pelos ditos vereadores se nella trazem ou levão fazendas de qualquer sorte que seja, porque levando-se, se tomarão logo por perdidas, e nisto farão como em cousa em que tanto lhes vay, fazendo mui exactos exames e diligencias para se saber a pessoa, ou pessoas que fazem o dito comercio, e aceitão o dito dinheiro, ou outras algumas cousas para elle, e avendo na terra algum dinheiro para isso, se tornará logo a mandar a seus donos ensacado, e mutrado sem dilação alguma de maneira que por todas as vias se extingua o tal comercio como S. Magestrde manda. Notifico-o assy aos ditos capitães móres, ouvidores, e vereadores, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, e será apregoado, e registado nos livros da camara, e ouvidoria da dita cidade de Machão, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sellada de sello pendente sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario. Sebastião Martins a fez em Goa a 17 de Abril de 1613. E este se passou por duas vias, huma só se cumprirá. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 90 v.

1128

DOM Hieronimo de Azevedo, do conselho de S. Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que a cidade de Columbo por seu procurador me enviou dizer por huns apontamentos seus que o feitor de S. Magestade della costumava levar de cada bar de canella, que da dita cidade se embarcava, hum larym, não tendo para isso ordem nem regimento dos vedores da fazenda, nem de seu cargo; e me pedia mandasse passar provisão para o dito feitor não levar mais a dita pensão, nem outra

alguma da canella que se embarcasse, visto como pagava direitos em Cochim, e nesta cidade de Goa; ao que tendo eu respeito, e visto como o que pede he bem commum dos vassallos de Sua Magestade, ey por bem, e mando em seu nome ao dito feitor de Columbo, que ora he, e ao diante for, que neste particular de arrecadar hum larym de cada bar de canella, e em outras quaesquer semelhantes arrecadações, corra conforme ao regimento daquella feitoria, ou alfandega; e em caso que ello não desponha sobre esta materia o que se deve fazer, lhe mando não levem mais o dito larins, senão aos que forem pezar sua canella ao peso d'ElRey, por quanto os que a elle não forem, não devem nada, sob pena de que fazendo o contrario, se arrecadará o que mal levar por sua fazenda, e de se lhe dar em culpa em sua residencia. Notifio-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestade daquella ilha, e aos ditos feitores, mais officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario, e será registado na camara, e feitoria da dita cidade pera a todo tempo constar como assy o tenho mandado, de que se fará termo nas costas deste. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 93.

1129

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem do serviço de Deos e de Sua Magestade, ey por bem, e mando em seu nome que da publicação deste a hum mez primeiro seguinte, que para isso assino de tempo, nenhum mouro seja morador na cidade de Columbo, nem possa estar nella mais que de monção a monção, excepto os mouros naturaes, e moradores na mesma cidade do tempo do Rajú, que poderão nella viver, assy como sempre o fizerão: e mando ao capitão da dita cidade, e ouvidor della, que tanto que lhe este for apresentado, o fação logo apregoar pollas praças e lugares publicos da dita cidade, pera que a todos seja notorio o que por elle mando, e que passado o dito mez, fação prender, e prendão os ditos mouros, e envialos pera esta cidade pera a chusma das galees de Sua Magestade, que he a pena em que ey por bem encorrão os mouros que dentro no dito tempo se não sahirem

da dita cidade, e aos naturaes e moradores nella do tempo Rajú os deixarão viver livremente, como fiqua dito, e a todos os mais que o não forem, os lançarão da dita cidade. Notifico-o assy aos ditos capitão, e ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sellada de seu seilo pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 22 de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Souso Falcão o fiz escrever. — *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvaras, fol. 93 v.

1130

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu sou informado que os capitães da cidade de Columbo lanção aos chatins e botiqueiros della muitas fazendas, anfião, e outras cousas por preço mais alto do que corre na terra, quasi tiranisaudo-os, para seu particular interesse, de que se seguem muitas queixas e escandalo, e Sua Magestade he mui desservido, e que continuando-se nesta desordem será causa de os ditos botiqueiros e chatins deixarem seus tratos, e a dita cidade receber disso muita perda, pelo que querendo atalhar a isso como cumpre ao serviço de Deos e de Sua Magestade, ey por bem e me praz, e por este mando em seu nome a todos os capitães de Columbo, que ora he, e ao diante forem, não lancem mais per sy, nem por interposta pessoa, nem por outra nenhuma via as ditas fazendas, assy anfião, como outras quaesquer de qualquer sorte que sejão sobre os ditos chatins e botiqueiros por preço mais alto que o que correr na terra, sob pena de dous mil pardáos applicados ametade para a ribeira das galés desta cidade, e a outra ametade para as obras da fortificação da mesma cidade, em que logo incorrerão sem escusa alguma, e de se lhe dar alem disso em culpa em suas residencias, e em caso que algum dos ditos capitães vá contra esta minha provisão, os ditos botiqueiros e chatins, e mais pessoas não serão obrigadas a aceitar as ditas fazendas, antes aos que dellas os encarregão serão obrigados a dar disso conta aos vreadores e mais officiaes da camara da dita cidade pera elles mandarem logo fazer disso auto, e por elle se proceder contra os ditos capitães, e se arrecadar delles a dita pena, sob pena de que não fazendo os ditos botiqueiros e chatins assy, incorrerem em pena de 200 cruzados, ametade para o acusador, e a outra ametade para o julgador que julgar; e para que a todos seja notorio mando que seja este apregoado na dita cidade e

registado na camara della, de que se passarão certidões nas costas deste. Notifico-o assy aos ditos capitães, vreadores, ouvidores, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardár este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2° titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 22 de Abril de 1613. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 94.

1131

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos, que me a isso movem do serviço de S. Magestade, e bem do dinheiro das obras de justiça desta cidade e corte, e por com isso se evitarem algumas desordens que nelle se cometem em muito defraude do dito dinheiro, ey por bem, e mando em nome de S. Magestade ao thesoureiro delle Manoel Carvalho, que tanto que lhe este for notificado, faça, e ordene logo dous livros encadernados de couro, de volume sufficiente, hum para a receita do dito dinheiro, e o outro para as despesas delle, dos quaes o da receita estará na secretaria do Estado em poder do secretario delle, no qual hum dos officiaes da dita secretaria de mais inteireza e sufficiencia, a que eu o cometer, carregará em receita sobre o dito thesoureiro todo e qualquer dinheiro procedido das ditas obras, assy como se faz aos mais officiaes de recebimento, e outro ficará em poder do mesmo thesoureiro, para se lançarem nelle todas as despesas, que por minha ordem e conforme ao que abaixo se declara fizer, os quaes livros ambos serão anumerados pelo official que o faz aos mais dos Contos, e outros de semelhantes receitas, e assinado de seu sinal, assy nos termos que fizer no principio e cabo dos ditos livros, como pelas cabeças das folhas delles, declarando-se as que cada hum tiver, assy como he costume fazer-se. E mando ao dito thesoureiro Manoel Carvalho, e aos que pelo tempo em diante o dito cargo servirem, que sob pena de suspensão de seu officio não faça daqui em diante por nenhum caso despesa alguma do dito dinheiro, por pequena e urgente que seja, sem particular ordem, e mandado meu, que será feito por listas por mim assinadas, porque se ordene ao dito thesoureiro a despesa que hade fazer, as quaes listas lhe ficarão a elle para sua conta e descarga, com declaração que tanto que ellas lhe forem entregues, e por ellas fizer pagamento, lançará logo a contia de cada huma das

ditas liztas no dito livro de despesas, declarando-se nelle o nome das pessoas, ou o efieito para que se fez a tal despesa, para que assy conferindo-se huma cousa com outra se saiba com mais claresa e verdade o que se tem despendido, e o que resta. O que o dito thesoureiro assy cumprirá sem dilação, nem falta alguma, não consentindo que aja mais livros de receita que os sobreditos, nem nelles escreva nenhum outro escrivão do judicial, senão o dito official da secretaria. E para que isto se faça com a pontualidade devida, ey outrosy por bem que todos os escrivães dos juizos desta cidada, assy do crime, feitos, e civel, como todos os mais sejão logo notificados que sob pena de perdimento de seus cargos, e de incorrerem nas mais penas que me parecer, não passem d'oje em diante nenhuma sentença de condemnação de dinheiro para as obras da justiça, sem primeiro se satisfazer com ella, e disso se apresentar certidão em forma do dito thesoureiro assinada por elle, e feita pelo dito escrivão da secretaria, e assy mesmo será tambem notificado ao escrivão da chancelaria que sob as mesmas penas não passe por ella as taes sentenças sem a parte apresentar a dita certidão, as quaes notificações serão feitas a todos os ditos escrivães por hum escrivão da ouvidoria da cidade, o qual tambem notificará todo o conteudo neste ao dito thesoureiro, e das ditas notificações passará certidão nas costas delle para a todo tempo constar de como assy se fez, e se executar nas ditas penas aos officiaes que nisto forem comprehendidos, por quanto quero que no dito dinheiro se não cometa desordem alguma, antes seja mui bem guardado para as despesas necessarias na forma que fica dito. E esta provisão se registará nos lugares onde comprir, e assy nos ditos livros da recepta e despesa pelo dito official da secretaria, de que se passarão certidões nas costas deste. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, vedor da fazenda dos contos, mais officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente * sem embargo da ordenação do 2.º liv titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa 24 de Abril de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Dom Jeronimo d'Azevedo.*

Postilla á margem.

Ey por bem por justos respeitos que me a isso movem que todo o dinheiro procedido das obras de justiça, contheudo neste alvará, se meta em hum cofre de tres chaves, das quaes terá huma o V. Rey deste Estado, outra o chanceler delle, e a outra o thesoureiro do mesmo dinheiro Manoel Carvalho, e o

dito cofre estará em boa guarda na Relação, para dali se despender pela maneira declarada neste alvará, que com esta declaração se cumprirá tão inteiramente como se nelle conthem. E esta postilla valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação liv. 2.º titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves a fez em Goa a 8 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz escrever. —*Viso Rey.*

Liv. 3. de alvarás, fol. 102.

1132

DOM Hieronimo de Azevedo, do Conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy o haver por serviço de Sua Magestade, ey por bem, e me praz de confirmar a Miguel de Sousa Pimentel, capitão geral do Sul, como de feito por este confirmo, os poderes que levou para bem do governo de sua armada, com que passou á China, onde inteiramente os exercitará, excepto sobre a armada e gente da de que ora vai por capitão mór João Cayado de Gamboa, por quanto nesta não terá nenhum mando nem jurisdição, e se cumprirá inteiramente o regimento e ordem que mando sobre a conformidade que ambos hande ter assy na China, o tempo que ali estiverem, como na viagem, o que confio se fará como de tão experimentados capitães se deve esperar, pelo muito que importa ao serviço de Sua Magestade, e conservação da dita armada ser assy, com declaração que em Malaca exercitará os ditos poderes sobre a gente da dita sua armada, e não na daquella fortaleza, visto como nella ha general, e veedor da fazenda, na qual tambem se cumprirá a ordem que ora mando, e a que pelo tempo em diante ordenar. Notifico-o assy ao dito capitão geral, capitães da sua companhia, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Gaspar da Costa o fez em Goa a xxb (25) de 1613 (a). E este se passou por duas vias; hum só haverá effeito. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvaras, fol. 95 v.

(a) Posto que se ommitta o mez no registo, vê-se que deve ser o de Abril.

1133

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que tendo aprestada a armada que com o favor de Deos esta hora pera partir pera a China pera assegurar as fazendas dos moradores deste Estado, assy da armada passada, como as que nesta lhes vierem, fui informado que algumas pessoas não tendo o devido respeito ao bem da fazenda de Sua Magestade, nem ao remedio destas partes da India, com consentimento, e por ordem dos capitães (o que não creo) embarcão reales e pedraria sem registo, e escondidos, pera na mesma forma os desembarcarem sem acudirem com o que delles se deve, pera provimento da mesma armada que lhos leva; e porque disto resultão os danos, e inconvenientes, que se deixão considerar, e convem obvialos, ey por bem, e mando que se notifique ao capitão mór, e mais capitães da dita armada que cada hum no seu galião faça com os officiaes, e mais pessoas que nelle forem, todas as diligencias que cumprir pera se saber quem leva este dinheiro; e todo o que assy se achar sem registo em qualquer parte que delle se souber (ainda que seja despois de desembarcado, e empregado, e ainda tornado a vir) será perdido pera a fazenda de S. Magestade, posto que seja passado o tempo, e embarcandose algum deste dinheiro por ordem dos ditos capitão mor, e capitães, se havera por sua fazenda o procedido delle, e o que se embarcar por ordem dos officiaes, e outras pessoas, que forem nos ditos galiões, se cobrara da mesma maneira por sua fazenda, e isto constando que o capitão mór e capitães fizerão com elles as diligencias referidas, porque avendo deixado de as fazer, como neste alvara he declarado, ficarão o capitão mor e capitães obrigados ao dito pagamento, alem de se aver tambem polas partes, cujo o dito dinheiro for, e desta notificação se fará termo nas costas deste alvará, que tambem será notificado em Cochim a João Rodrigues Camelo pelo ouvidor daquella cidade, e pera isso se lhe enviará copia authentiqua delle, e este não passara pela chancelaria por ser do serviço de S. Magestade, e valerá como carta posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação em contrario. Affonso Rodrigues de Guevara o fez em Goa a 28 de Abril de 1613.—*Dom Jeronimo d'Azevedo.*

Postilla.

Alem do mais que neste alvara se contem, que se cumprira e guardara como nelle he declarado, ey por bem que a mesma diligencia que por elle ordeno que se faça nos galiões pera se saber se vai nelles embarcado dinheiro de partes sem registo, se faça tambem em Malaqua e Machao pelo capitão mor João

Caiado de Gamboa, e capitães de sua armada, e pelos ouvidores daquellas cidades, e a todos encarrego muito e mando que fação sobre a averiguação disso todas as diligencias que cumprir, e que com todo o dinheiro, que acharem sem registo executem a pena de perdimento delle na forma, e pelas pessoas que neste alvará se declara. Notifico-o assi ao dito capitão mór, capitães, e ouvidores, e lhes mando que o cumprão, e fação inteiramente cumprir e guardar, e aos ditos ouvidores se enviará copia authentiqua deste alvará e postilla, para que saibão o que tenho ordenado, e o dem cada hum na parte em que reside a sua devida execução, e esta não passará pela chancelaria por ser do serviço de S. Magestade, e valerá como carta, posto que o effeito aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 30 d'Abril de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz escrever.—*Dom Joronimo d'Azevedo.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 97.

1134

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber a vós Nuno Vaz de Castelbranquo, fidalgo da casa de S. Magestade e seu vedor da fazenda e carga das náos em Cochim, que considerando eu a muita importancia de que he ao serviço e fazenda de S. Magestade, e para o bom e breve expediente e despacho das náos do Reino ter-se sempre prestes e a ponto a pimenta de modo que se não detenhão por ella as náos, e que poderia ser de grande inconveniente para a que se hade prevenir para as do anno que vem, não se dar satisfação aos acredores da que Dom Diogo Coutinho (fazendo ahi o officio de vedor da fazenda) tomou, em conformidade das obrigações, que lhes passou della, e tendo respeito a que sempre os vedores da fazenda passados tomarão sobre si semelhantes obrigações, assi por corresponderem com a que lhes corre do serviço de S. Magestade, e por o zelo que delle tinhão, como por ficarem seguros por a fazenda de S. Magestade estar sempre obrigada a estas dividas, ainda que tenho por certo que folgareis de fazer o mesmo nesta, e em todas as occasiões que cumprir, me pareceu todavia por bem deste negocio (que he tão importante) mandar passar esta provisão, e dizervos, e ordenarvos, por ella (como faço) da parte de Sua Magestade que tomeis sobre vós em pagamento do que se dever aos ditos acredores polas obrigações, que Dom Diogo Coutinho lhes tem passado, abatendo-se o que se montar nos dous ganhos, hum que os ditos acredores tem recebido, e outro que tem protestados, e porder-lhes-eis fazer o dito pagamento de

qualquer rendimento que ouver nessa alfandega, e de direitos de fazendas que os mesmos acredores nella presentarem, de quaesquer sobejos que ouver de quabedais, por quão conveniente e necessaria cousa he conservar reputação e credito com bons pagamentos, e polo menor com os asegurar ás partes neste negocio da pimenta, que de outra maneira poderia faltar, com o dano e prejuizo da fazenda real, que se deixa entender, e conforme a isto volo ey de novo por encarregado com advertencia que fazendo o contrario, ficareis obrigado a dar conta a S. Magestade dos danos que sua fazenda por isso receber. Miguel de Sá o fez em Goa a 29 de Abril de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 99.

1135

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy o aver por serviço de Sua Magestade, e segurança das fortalezas do Norte, ey por bem, e mando em seu nome que todas as pessoas de qualquer calidade e condição que seja, que estiverem despachadas por Sua Magestade, ou por seus Viso Reis e governadores deste Estado, assy de capitanias, como de outros quaesquer cargos das ditas fortalezas do Norte, Chaul, Baçaym, e Damão, e districtos, tranqueiras, tanadarias, e fortes de sua jurisdição, vão logo assistir na guerra, que de presente nellas ha, em defensão das ditas fortalezas, visto ser ordem de Sua Magestade que em semelhantes tempos acudão todos os providos á defensão das mais fortalezas e partes donde tem suas capitanias e cargos, sob pena de quem assy o não fizer, se lhe poder articular, e pôr em suas intrancias de como não cumprirão este mandado, e isto pelos providos, que conforme a esta provisão forem residir nas ditas fortalezas, os quaes terão em suas intrancias mais justiça, e direito; e para que a todos seja notorio, e se não possa allegar ignorancia, mando que este seja apregoado pelas praças e lugares publicos desta cidade, e nas do Norte, e suas fortalezas, e nas mais onde comprir, a que o chanceler enviará os treslados necessarios, e dos pregões se farão termos nas costas deste com os ditos treslados da chancelaria, que se enviarem aos ditos lugares, e se registarão tambem nas camaras e cartorios que parecerem necessarios aos ministros a que a execução deste pertencer. Notifico-o assy ao dito chanceler, capitães, ouvidores, juizes, justiças, e mais officiaes e pessoas, a que este for apresentado, e o conhecimento delle com direito pertencer, para que o comprão, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que acima contem;

e este valera como carta para seu effeito durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Miguel de Sa o fez em Goa ao primeiro de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvaras, fol. 100.

1136

DOM Jeronimo de Azevedo, do Conselho de S. Magestade, Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber a vós João Cayado de Gamboa, capitão mor dos galiões da armada, que ora vai pera a China, que por quanto, como deveis ter entendido, está em costume pagar a dous por cento de fretes para os capitães de Malaqua do dinheiro, drogas, e pedraria, que se levão á China, e assy mesmo se costuma pagarem os mercadores a sete por cento para os direitos que se cobrão por parte do Rey daquelle Reino das naos das drogas, os quaes direitos importão onze mil crusados, e he mui justo e conveniente que o dinheiro e fazendas, que na dita armada se envião, que tudo se reputa por drogas, paguem tambem ao dito respeito, pois vão em galiões do Estado sem que aja quem possa ter disto justa queixa, antes com muita rasão se poderia aver por pouquo zeloso do serviço de Sua Magestade quem a pretendesse ter, mormente em tempo de tanto aperto de sua real fazenda, e em que os ditos galiões se aprestão com tão grande dispendio della por beneficio commum deste Estado, tendo eu a tudo isto consideração, ey por bem que conforme ao dito costume de se pagarem a dous por cento de fretes, e a sete por cento para os ditos direitos, paguem tambem o mesmo de direitos e fretes do dinheiro, fazendas, e pedraria que nestes galiões forem, e vos mando que assy o executeis, e facais executar sem duvida alguma, e do dinheiro que se montar nestes direitos e fretes, se fara receita sobre o feitor da armada, e assy do mais dinheiro que se tomar por perdido, por não hir registado, e do que se tomar a ganhos de ouro, conforme a outras duas provisões minhas que levais, e este alvara se cumprira, ainda que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Luis Nunes o fez em Pangym a 2 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvaras, fol. 100 v.

1137

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem, e com parecer dos desembargadores da mesa da Relação, ey por bem, e me praz que o ouvidor da cidade de Dio tire residencia a Francisco Fernandes de Guimarães do tempo que servio de juiz da alfandega, o que fará pelos capitulos que lhe serão enviados pelo chanceler do Estado, e gastara na dita diligencia sessenta dias, e acabada, mandará a devassa á dita mesa na primeira cousa segura, sem nisso aver dilação; e pelo mesmo modo tirara a devassa da residencia de Francisco Gil, escrivão da dita alfandega, e de Lopo de Araujo, e seu companheiro, escrivães da feitoria, e acabadas, as mandará logo na primeira cousa segura; e outrosy se enviará a residencia de Simão da Rosa, escrivão do mandovym, que tirou o desembargador Luis d'Almada d'Almeida, sendo ouvidor na dita cidade. Notifico-o ao chanceler do Estado, e ao dito ouvidor de Dio, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Diogo de Sousa o fez em Goa, a 2 de Maio de 613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 101 v.

1138

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por assy cumprir ao serviço de Sua Magestade, e bem de suas armadas, ey por bem, e me praz, e por este mando e defendo em nome do dito senhor, que todo o mocadão de navios ou marinheiros, moradores nas terras de Sua Magestade, que pedirem dobrada muxara da que lhes he devida, aos capitães, ou ao mocadão mor, serão pelo mesmo caso presos para remarem seis annos nas galés, por quanto deste máo costume tem resultado, e resulta muito detrimento ao serviço de S. Magestade. E para que venha a noticia de todos, e não possão alegar ignorancia, mando que este alvará seja apregoado nesta cidade nos lugares publicos e acostumados della, e aonde mais cumprir. Notifico-o assy ao ouvidor geral do crime, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valera como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. Manoel Lei-

tão o fez em Goa a 4 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 103 v.

1139

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy cumprir ao serviço de S. Magestade, e bem de suas armadas, ey por bem, e me praz que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja possa fazer marinheiros canarins em toda a costa e lugares della de Tambona inclusive até esta cidade, nem menos nesta ilha de Goa e suas terras e ilhas adjacentes, assy para fustas de remo, como para parós, e parangues de Pangim e Bardez, sem minha licença por provisão passada pela chancelaria, por quanto os preservo e guardo para o serviço de S. Magestade como coutada sua, sob pena que quem os fizer, e for contra este meu mandado e ordem, perderá o navio em que assy andarem os taes marinheiros para a ribeira do dito senhor, e o que os fizer, ou mandar fazer, sendo portuguez, hirá degradado por cinco annos para Ceilão, e pagará duzentos pardáos do tronquo, aplicados para as despesas da ribeira de Sua Magestade, e sendo homem da terra, será degradado pelos ditos cinco annos para as galés, e pagará a pena de dinheiro, e perderá o navio. E para que venha á noticia de todos, mando que este seja apregoado pelas praças e lugares publicos desta cidade, e nas terras de Bardez, e nas mais ilhas adjacentes desta ilha, para não poderem alegar ignorancia, de que se fará termo nas costas deste. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de S. Magestade, capitão de Bardez, mais capitães, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar da maneira que se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 4 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 104.

1140

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz, conformandome com o parecer dos desembargadores da mesa da Relação acima assinados (a), que os ouvidores de Negapatão nos casos

(a) Fica o parecer neste *Archivo* n.° 171.

em que forem recusados de suspeitos, precedão na formá seguinte, a saber: sendo o caso civel, o capitão dará adjunto que determine a causa com o dito ouvidor, e concordando ambos, se porá a sentença conforme a seus votos, e discordando, o capitão nomeará hum terceiro, e se porá a sentença conforme ao voto daquelle, com que o terceiro concordar; e sendo o caso crime, em que o ouvidor for recusado de suspeito, o dito ouvidor e o capitão nomearão hum adjunto, que com elles seja no despacho do feito, sendo o caso tal que caiba na alçada delles ambos, e o que por dous votos delles for votado, sendo conformes, se porá por sentença, e o mesmo modo se terá nos casos em que o capitão for recusado. E sendo o caso crime de qualidade que não caiba na alçada do capitão e ouvidor, se o ouvidor for recusado, o capitão lhe dará adjunto que com elle julgue, e não concordando ambos, o dito capitão dará hum terceiro, e o que por dous for acordado se porá por sentença, dando apellação e agravo para a dita mesa da Relação na forma do regimento; e na eleição dos adjuntos e terceiros se terá advertencia a nomearem pessoas sem suspeita, de boas e sãs consciencias, aos quaes não poderá ser alegada suspeição alguma; o que se cumprirá inteiramente sem duvida nem embargo algum, e sem embargo da ordenação em contrario, avendo respeito a que na dita provoação de Negapatão não ha juizes ordinarios, nem vreadores, nem feitor, nem veedor da fazenda, nem se pode dar outra ordem mais conveniente para a administração da justiça, com declaração que em tudo o mais ficará o regimento dado aos ouvidores deste Estado em seu vigor. Notifico-o assy ao chanceler deste Estado, ouvidores geraes do crime e civel, e aos ditos capitão e ouvidor de Negapatão, que ora são e ao diante forem, mais justiças, officiaes, e pessoos, a que o conhecimento deste com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta para seu effeito durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Miguel de Sá o fez em Goa a 4 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 104 v.

1141

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que conformando-me eu com o parecer atraz dos desembargadores da Relação deste Estado, ey por bem, e me praz que o ouvidor da cidade de Baçaim, o Licenciado Manoel Ferreira de Carvalho, tire devassa da entrega, que os mo-

radores da povoação de Agaçaim fizerão da igreja, em que estavão retirados, aos mouros, inquirindo dos que tiverão culpa na dita entrega, e em todo o mais acontecido naquella materia, e dos capitães que sendo requeridos para virem socorrer com suas armadas, o não fizerão como devião, e perguntara as testemunhas pelos capitulos, que lhes serão dados (a), aos quaes poderá acrecentar os que mais lhe parecerem, e acabada a dita devassa, a mandará por pessoa segura á dita Relação, e tornará a reperguntar as testemunhas que forão perguntadas em outra devassa, que tirou o ouvidor Bertolameu Galvão, e diante delles queimará seus testemunhos, assy na propria como nos treslados, para que mais livremente testemunhem de novo. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, ouvidor geral do crime, e ao dito ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 7 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 105 v.

1142

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que conformando-me eu com o parecer atraz dos desembargadores da Relação deste Estado, ey por bem, e me praz que o Licenciado Manoel Ferreira de Carvalho tire devassa da morte de Baltezar Rabello d'Almeida, capitão que foi da fortaleza de Caranja, o que fará pelos capitulos que lhe serão dados, e pelos mais que formará com informação das partes, e havendo outra devassa já tirada do caso, a chamara a sy, e a ajuntara a que elle tirar, e ambas as mandara a dita Relação por pessoa segura. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, ouvidor geral do crime, e ao dito ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 7 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvaras, fol. 106.

(a) Estes capitulos formados pela Relação estam neste *Archivo* no n.º 182; e desta provisão se ve que a sua data he dos primeiros dias de Maio.

1143

DOM Jeronimo de Azevedo, do Conselho de S. Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que conformando-me com o parecer dos desembargadores da mesa da Relação atraz assinados, ey por bem, e me praz, e por este mando que o Licenciado Manoel Ferreira de Carvalho, ouvidor de Baçaim, tire residencia a Bertolameu Galvão, ouvidor que foi da dita cidade, e pelo mesmo modo tirará residencia a Alvaro Mendes Homem, ouvidor de Taná, sem embargo de não ter acabado seu trienio, avendo respeito ás discordias que ha entre elle, e o capitão da dita povoação, e aos inconvenientes que dahi se podem seguir, e o dito Licenciado Manoel Ferreira de Carvalho ficará juntamente servindo a ouvidoria de Taná na forma da sua carta, em quanto se não mandar o contrario, e em cada huma das ditas diligencias gastará sessenta dias, e acabadas as devassas, as mandará á dita mesa da Relação por pessoa segura. Notifico-o assy ao dito Licenciado Manoel Ferreira de Carvalho para que assy o cumpra e guarde, e faça inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Domingos de Mello o fez em Goa a 8 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. — *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvaras, fol. 106 v.

1144

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por eu o haver assy por serviço de Sua Magestade, e milhor defensa, e seguridade da cidade de Chaul, ey por bem que os vallados que estão ao longo do esteiro que corre do passo das almadias athé Regaçaym, se desfação todos, por quanto se tem entendido que alagandose as vargias, que com elles se tapão, ficará aquella cidade com seus arrabaldes em ilha, e assy mais fortificada contra quaesquer incursos dos visinhos, de que algumas vezes tem sido infestada, e o he de presente, e porque sendo isto em commum beneficio dos moradores da dita cidade, não seria justo que por causa de alguns particulares, cujas as ditas vargias forem, deixe de se effeituar, pois sempre o bem commum, e o serviço de Sua Magestade (que huma e outra cousa concorre neste caso) precedem a todo outro respeito particular, ordeno, e mando que sem embargo de qualquer contradição, ou embargos, com que a isso vierem os donos das ditas vargias, se desfação com effeito todos aquelles vallados, como dito he; e pretendendo elles ter alguma aução, e direito pela perda, que ouverem que disto lhes

resulta, o poderão requerer, se lhes parecer, citando o procurador de Sua Magestade; porem não se impedirá, nem dilatará por esta causa a execução do que por este ordeno, da qual ey por bem de encarregar ao capitão daquella cidade, e lhe mando que sem respeito algum o ponha logo por obra. Notifico-o assy ao dito capitão, e aos mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e em particular ao ouvidor daquella cidade, ao qual mando que em tudo o tocante ao cumprimento deste alvará execute inteiramente as ordens, que do dito capitão tiver, e lhe assista per sy, e os mais officiaes da justiça, que ali ha, mui pontualmente. E este valerá ainda que não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 39 em contrario. Dado em Goa a 9 de Maio de 1613 E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz — *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 107.

1145

DOM Hyeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará em forma de ley virem que o Licenciado Antonio Simões, governador deste Arcebispado, me fez a petição, atraz escripta na outra folha junta a esta, de que o treslado *de verbo ad verbum* he o seguinte:

= O Licenciado Antonio Simões, governador deste Arcebispado, que os infieis moradores nesta cidade reservão seus cazamentos para o tempo da quaresma, e tem por informação que muitos o fazem por maior observancia de suas malditas seitas, e em detestação de nossa santa fee catholica, e para fazerem os ditos cazamentos com cerimonias e muitas outras offensas de Deos comprão por muito dinheiro lugares em fazendas das pessoas poderosas para com maior solemnidade e segurança poderem usar de seus malditos ritos, e louvar seus falsos deoses e pagodes, trazendo da terra firme casizes, jogues, e grous que são ministros de suas malditas seitas, contra as leis e prohibições de Sua Magestade, que manda que sendo achados nas suas terras, fiquem captivos para as galés, e serviço de sua ribeira, das quaes cousas resulta grande escandalo aos novamente convertidos, e perigo de retrocederem, e deixarem a ley de nosso senhor Jesus Christo, porque refrescão a memoria dos ritos e costumes, que pelo santo bautismo renunciarão, como todos os annos vemos nos autos do Santo Officio da Inquisição, e por estas mesmas causas deixão muitos dos infieis de se converter a nossa santa fee, e alem do sobredito os ditos infieis fazem tão grandes gastos e despesas de sua fazenda que muitos ficão destroidos, e muitos pobres, o que he contra o bem do Estado, e do serviço de Sua Magestade, que convem ter vassallos ricos; pelo que Pede elle Supplicante

a Vossa Senhoria que por serviço e honra de Deos, e zelo do augmento e propagação de sua santa fee, que Sua Magestade mais que tudo encommenda, mande fazer ley que nenhum infiel vassallo do dito senhor, morador em suas terras, caze no tempo prohibido pela Igreja, e nos mais tempos do anno não cazem fora de suas freguezias, guardando em tudo o mais os Concilios desta Provincia, e leis do dito senhor acerca das cerimonias que se prohibem fazer nos ditos cazamentos, pondo-lhe outrossy a taixa que justa parecer nos gastos dos ditos cazamentos; e sendo provido — Receberá Mercê.=

E visto por mim o dizer e pedir do dito governador, e havendo respeito a tudo o que na dita petição allega, e conformando-me com o parecer dos desembargadores da mesa da Relação, onde mandei se visse, e se tratasse do despacho della para mais favor da christandade em conformidade dos Concilios Provinciaes sem injustiça dos povos, hey por bem e me praz, e por este mando em nome de Sua Magestade que nenhum infiel vassallo do dito senhor, morador em suas terras, caze no tempo prohibido pela Igreja, e nos mais tempos do anno não cazem fora de suas freguezias, guardando em tudo o mais o Concilio desta provincia, e leis do dito senhor acerca das cerimonias que se prohibem fazer nos ditos cazamentos, o que assy comprirão sob pena de mil xerafins, applicados a terça parte para o accusador, e as duas partes para as despesas da dita Relação, e não tendo bens para pagar a dita pena, serão degradados por tempo de tres annos com baraço e pregão para as galés, e nas mesmas penas encorrerão os possuidores dos palmares e fazendas que souberem e consentirem em se fazerem nelles os taes cazamentos, sendo fora dos tempos permittidos, e das parochias, em que cada hum dos contraentes for morador; e para que a todos seja notorio, será este apregoado nesta cidade pelas praças e lugares publicos della, e nas terras de Salcete e Bardez, e aonde mais cumprir, de que os officiaes a que pertencer passarão certidões nas costas deste, o qual será registado nos livros da dita Relação. Notifico-o assim a todas as justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste com direito pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Miguel de Sá o fez em Goa a 13 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. — *Viso Rey.*

(Liv. 3.º de alvarás fol. 108, e copias no liv. das *Monções* n.º 46, fol. 213, e liv. das *Monções* n.º 93, fol. 387).

1146

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que o Licenciado Gonçalo Pinto da Fonseca, procurador da coroa e fazenda de Sua Magestade, me enviou dizer por sua petição atraz escripta que o dito senhor lhe mandava fazer demanda a todos os vassalos deste Estado, que trazem manlovins, e outros direitos reaes, pera lhos tirar, e se encorporarem em sua real fazenda, e porque elle assistia na Relação pela obrigação de seu cargo e não podia andar pelas cidades e fortalezas deste Estado fazendo as ditas demandas, nem era tal a tenção de Sua Magestade, me pedia mandasse passar provisão para todas as partes, que possuirem os ditos bens de qualquer calidade e condição que forem, virem responder ante o juiz dos feitos do dito senhor; e avendo eu a tudo respeito, e á natureza da causa, hey por bem, e me praz com o parecer dos desembargadores da mesa da Relação atraz assinados que todas as pessoas de qualquer calidade e condição que sejão, que possuirem os ditos bens, venhão responder a esta corte ante o juiz dos feitos, onde serão ouvidos de sua justiça; e para que a todos seja notorio, sera este apregoado pelas praças e lugares publicos desta cidade, e nos mais das cidades e fortalezas deste Estado onde comprir, a que o chanceler do Estado enviará os treslados deste authenticos, e dos ditos pregões se farão assentos nas costas deste, e serão enviados ao dito chanceler pelos capitães, feitores, e ouvidores, a que esta execução for cometida, para se não alegar innorancia em tempo algum. Notifico-o assy aos vedores da fazenda de Sua Magestade deste Estado e Contos, e aos capitães das ditas cidades e fortalezas, feitores, e ouvidores dellas, mais officiaes e pessoas, a que este for apresentado, e o conhecimento delle com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e gurdar da maneira que se neste contem sem duvida alguma, o qual valera como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Miguel de Sa, o fez em Goa a 17 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 110 v.

1147

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que por quanto eu sou informado que a fortaleza de Sangens tem necessidade de ser repairada em algumas partes, e convem que neste tempo em que aquellas do Norte

estão de guerra com os Mouros visinhos, não falte ali cousa que obrigue a se estar com receo de algum damno, hey por bem e me praz que do dinheiro aplicado para as obras da fortificação da cidade de Damão se proveja logo o necessario para concerto e repairo daquella fortaleza, não passando de duzentos e cincoenta xerafins, que o capitão della avisou que bastarião para esta obra, a qual se fará por ordem de Antonio Pinto da Fonseca, se se achar em Damão, e em sua ausencia pela pessoa ou pessoas que corre com as da fortificação daquella cidade, o que mando que sem nenhuma dilação o execute logo, e o official a que toca acudir com este provimento, ou dar o dinheiro para elle, com toda brevidade o faça, e por este que será registado no livro de sua receita, e com conhecimento da pessoa que correr com as ditas obras, se lhe levará em conta o que para ellas prover athé a dita contia de duzentos e cincoenta xerafins. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestado deste Estado, capitão, juizes, e vreadores da fortaleza de Damão, feitor, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Diogo de Sousa o fez em Goa a 18 de Maio de 1613 E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvaras, fol. 109 v.

1148

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que eu sou informado de alguns inconvenientes de consideração, que se seguião ao serviço de Sua Magestade e bem commum do povo da cidade de Damão de se baterem ali bazarucos de cobre, pelo que hey por bem que do dia, em que esta minha provisão chegar, e se publicar naquella cidade, se não batão mais nella os ditos bazarucos, sem embargo da provisão de licença que para isso se lhe concedeo, porque por esta a derogo, e hey por derogada, para se não fazer mais obra por ella em quanto eu não ordenar outra cousa em contrario, porque quando no verão que vem for embora aquella cidade, como com ajuda de Deos o determino fazer, verei ali de mais perto esta materia com as informações que me parecer tomar de novo sobre ella, e com isso ordenarei então o que tiver por mais conveniente. Notifico-o assy ao veedor da fazenda de Sua Magestade deste Estado, capitão de Damão, juizes, e vreadores, e ao feitor daquella cidade, em particular ao ouvidor della, a quem mando que a faça publicar, e dar a sua devida execução sem duvida nem embargo

algum e dos pregões que se lançarem se passarão certidões nas costas desta provisão para constar como se fez esta diligeucia, e se não poder alegar iunorancia, e se registará tambem na camara daquella cidade, e ouvidoria della Diogo de Sousa o fez em Goa a 18 de Maio de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 110.

1149

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que esta provisão virem que tendo eu respeito ao muito que convem ao serviço de S. Magestade que neste tempo, em que as cidades do Norte estão de guerra com os vezinhos, aja toda a conformidade, e união entre os moradores dellas, para que assi unidos e conformes possão melhor entender, e acudir a sua defensão; e por ser informado que na cidade de Damão se tem movido inquietações sobre a mudança, e nova fabriqua da Egreja da Madre de Deos, e querendo eu atalhar aos damnos que disto se poderião seguir em prejuizo do bem commum daquella cidade, ey por bem, e mando que em quanto não ouver outra ordem minha em contrario, se suspenda a obra da dita Igreja em qualquer estado em que estiver ao tempo que esta minha provisão chegar, e se tiver noticia della, sob pena de eu mandar proceder contra os que o contrario fizerem com o rigor que ouver por serviço de Sua Magestade. Notifico-o assy ao capitão da dita cidade e aos moradores della, e lhes mando que ássi o cumprão, e fação cumprir e guardar, e que se contra a forma desta provisão se proseguir, ou fizer alguma cousa de novo na dita obra, emprazem para esta corte, e prendão as pessoas que o fizerem, e me avisem logo disso; e esta valerá como carta, ainda que o effeito della aja de durar mais de hum anno, e posto que não passe pela chancelaria sem embargo das ordenações do liv. 2.° titulo 39 e 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 18 de Moio de 1613. Porem isto não impidirá desfazer-se a igreja, que está fora dos muros, por ser prejudicial á fortificação daquella cidade, a qual mando que em todo caso se desfaça. Affonso Rodrigues de Guevara, secretario a fez escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 111 v.

1150

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Mando a vós Manoel Leitão, feitor de Sua Magestade da cidade de Damão, ou

quem o dito cargo servir, que tanto que este vos for apresentado, façais logo notificar pelo escrivão do vosso cargo as vinte e huma pessoas contheudas no rol atraz, que dentro de quinze dias primeiros seguintes despois da dita notificação, paguem o que devem á fazenda de Sua Magestade do foro de suas aldeas do quartel de Fevereiro proximo passado, por quanto estando essa cidade, e as de Baçaim e Chaul de guerra, e a fazenda real tão impossibilitada, convem que se lance mão de tudo o que se lhe dever para acudir aos grandes gastos, que com a dita guerra se fazem; e se passado este termo não pagarem dentro de outros quinze dias primeiros seguintes, tirareis certidão disso, e tratareis logo de com effeito os executar pela dita divida pondo em pregão, e arrematando quaesquer bens que tiverem mais promptos, para do procedido delles se dar satisfação a esta divida, e em falta delles fareis o mesmo em suas aldeas, e alem disto os emprazareis para que logo em passando o inverno venhão a esta corte; e subcedendo não haver quem naquellas partes lance nestes bens, me enviareis certidão, por que conste delles com todas suas qualidades, e confrontações, para cá se arrematarem, e virão juntamente certidões da notificação que lhes haveis de fazer para que paguem, e de como passado o primeiro e segundo termo, o não fizerão. Cumpri-o assy, e al não façais, sem duvida nem embargo algum. Diogo de Sousa o fez em Goa a 19 de Maio de 1613. E este se não passe pela chancelaria polla brevidade do tempo, e ser do serviço de S. Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 39 em contrario. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Lista das pessoas, que devem este quartel de Fevereiro de foro de suas aldeas.

X.ˢ T.ˢ R.	
750:0:00	D. Francisco de Menezes.
304:3:40	Francisco da Barca. Paga Antonio Rodrigues, capitão que foi de Manorá.
311.3:76	Manoel d'Araujo.
400:0:00	Manoel do Carvalhal de Sousa, o velho.
286:0:00	D. Affonso Amriques
368:0:00	André d'Abreu Pereira,
382:0:00	Martim Affonso de Mello.
232:2:00	Sebastião Pimentel.
324:3:00	Manoel de Mello Pereira.
150:0:00	Jorge da Silva Coelho.
111:0:00	Gaspar Pereira de Castro.
150:0:00	Diogo Pimentel.

183:0:00 Pascoal Tavares de Castelbranco.
127:2:00 Fernão d'Albuquerque.
275:0:00 Francisco Pereira Marramaque.
105:0:00 Luis Alvres Camello.
081:3:00 Francisco Queijo Trigo.
131:0:00 Antonio da Costa.
078:0:00 Gonçalo Ferreira Baracho.
075:0:00 Gonçalo de Sousa Falcão.
127:2:00 Dona Vitoria.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 112 v.

1151

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto com ocasião do cerco de Sirião, e para outros effeitos do serviço de S. Magestade tenho assentado enviar á dita fortaleza alguns navios de remo, de cujo assento se fica já tratando para averem de partir daqui no mez de Agosto em o primeiro jazigo que o tempo der, e convem que os navios, e quaesquer outras embarcações, que de Negapatão e Sam Thomé ouverem de hir para Sirião, e mais portos de Pegú, se ajuntem com estes, assy para o que cumprir á dita fortaleza, como tambem para que navegando em hum corpo vão mais seguros, e para este effeito de se juntarem e incorporarem todos hão de hir os da armada que se apresta correndo a costa com este presuposto, por todos os ditos respeitos e outras justas considerações de serviço de Sua Magestade que me a isto movem, ey por bem, e mando que nenhum navio e outra embarcação que dos portos de Negapatão e Sam Thomé houver de partir para Pegú, o faça antes de chegarem os da dita armada, para se juntarem, e hirem the la navegando todos em hum corpo, como dito he, e se notifique assy aos donos das ditas embarcações, para que o tenhão entendido, e não possão allegar ignorancia. Notifico-o assy aos capitães da cidade de Meliapor e de Negapatão, e aos ouvidores, e officiaes da justiça, e mais pessoas daquellas partes a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação que em nenhuma forma se vá contra o contheudo neste alvara, antes andem mui vigilantes sobre a observancia delle de modo que se não possa deixar de cumprir, e este não passará pela chancelaria por ser do serviço de Sua Magestade. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz em Goa a 13 de Junho de 1613.—*Viso Rey*·

Liv. 3.º de alvarás, fol. 114.

1152

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, e seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta provisão virem que eu sou informado que ElRey meu senhor entendendo os sobornos que avia nas eleições na Misericordia da cidade de Lisboa, e os grandes inconvenientes, que em desservico de Deos, e contra a boa administração e credito daquella caza se seguião das ditas eleições feitas por este modo, desejando, e querendo obviar a isto, ordenou e mandou (como protector que he daquella, e de todas as mais casas de Misericordia) que dali em diante despois de haver votado a Irmandade para eleitores, se apurassem trinta, os de mais votos, quinze de cada condição, e sendo metidos em duas bolsas, ou vasos, em hum os nobres, e em outro os mecanicos, se chamasse hum menino de athé cinco annos, que tirasse de cada vaso ou bolsa cinco escritos, e estes que o menino tirasse fossem os eleitores, e que havendose procedido nesta forma, mostrou a experiencia que era isto o que mais convinha: e porque eu tenho ora informação que para a eleição que esta para se fazer na Misericordia desta cidade usão e fazem grandes negociações por parte de pessoas que pretendem sair nella de modo que se pode e deve temer que da eleição que assi se fizer resultem os mesmos inconvenientes que forão presentes a Sua Magestade, alem do escandalo que causa usar-se de semelhantes termos em materia, que tão livre devera ser de todo respeito particular, e do dano e perda que recebem os pobres polla menos devação, que se isto passar assy adiante, havera nos homens para darem, e deixarem ali suas esmolas; tendo eu a tudo consideração, e que como Viso Rey e lugar tenente de Sua Magestade, que sou neste Estado, devo acudir ás cousas de sua real protecção, como o he a dita caza de Misericordia, hey por bem, e mando em nome de Sua Magestade que na eleição que ora está para se fazer de novo Provedor e Irmãos para servirem nella, se siga e guarde em tudo a dita ordem dada por Sua Magestade em conformidade do que fica dito, sem se pôr a isso duvida nem contradição alguma, sob pena que fazendo-se o contrario (o que não espero) hey de mandar proceder contra os que nisso forem culpados com o rigor que me parecer, assy em pena da desobediencia, como para exemplo de outros casos semelhantes. Notifico-o assy ao provedor e irmãos da dita caza, e lhes mando que assy o cumprão e guardem como nesta provisão se contem, a qual lerá o escrivão da mesa quando estiverem todos juntos para votar em eleitores antes de se tomarem os votos, para terem entendido o que por ella ordeno, e passará disso sua certidão nas costas da mesma provisão para constar como assy se fez. Dada em Goa a 28 de Junho de 1613. E eu

o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz. E não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. — *Viso Rey.*

Verba á margem.

= Não se usou desta provisão por se dizer ao senhor Viso Rey que não podia derogar o compromisso, conforme ao qual se fazia a eleição da Misericordia. — O secretario Affonso Rodrigues de Guevara. =

Liv. 3.º de alvarás, fol. 115 v.

1153

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que esta provisão virem que por quanto Sua Magestade por carta sua de 27 de Fevereiro do anno passado de 612 manda que se faça novo regimento com as declarações nela conteudas para as ancoragens, que nos portos deste Estado pertencem ao Conde da Vidigueira como Almirante que he delle, e que esta diligencia se cometa a pessoa de muita confiança, querendo eu dar cumprimento ao que S. Magestade pela dita carta ordena, e entendendo que o Licenciado Jeronimo de Brito, desembargador da caza da supplicação, e vedor da fazenda dos contos deste Estado, fará esta diligencia com toda inteireza, e como convem pera cessarem duvidas, ey por bem de lha cometer, e lha cometo, e encarrego por esta minha provisão pera que a faça na conformidade que S. Magestade pola dita carta ordena, para o que se lhe dará copia della assinada polo secretario do Estado, e o treslado authentico do regimento, que pera as ditas ancoragens fez o Governador Nuno da Cunha. Notifico-o assi ao dito vedor da fazenda dos contos, e lhe mando que conforme ao que nesta provisão se conthem faça o dito novo regimento tendo nelle todas considerações que na carta de S. Magestade se apontão, a qual e esta provisão se incorporarão no dito regimento pera se saber a todo tempo que foi feito por ordem de Sua Magestade. Luis Nunes a fez em Goa ao primeiro de Julho de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz escrever. — *Viso Rey.* (a)

Liv. 3.º de alvarás, fol. 115.

1154

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto Sua Magestade tem mandado

(a) Vid. a carta do V. Rey a S. M. sobre este assumpto na monção de 1614. *Fasciculo* 5.º, pag. 1525 na *Nota*.

que se introduza nestas partes a ordem de milicia de Europa, por aver que convem assy a seu serviço, e para a gente de guerra andar mais disciplinada; tendo eu a isto consideração, e que na fortaleza de Malaca pela frequentação com que ali continuão os Olandezes rebeldes he isto mais necessario para a boa defensa e conservação daquella praça, e em comprimento da dita ordem de S. Magestade ey por bem que a gente de guerra da fortaleza de Malaca esteja repartida em quatro companhias de a sessenta soldados cada huma com seus capitães, alferes, e sargentos, e que entrem e saião de guarda assy para maior seguridade da fortaleza, como para andarem por este modo mais destros, e milhor exercitados, e cada hum dos ditos capitães haverá em cada hum anno cem cruzados, moeda da terra, e os alferes cincoenta cauzados cada hum, e os sargentos a trinta, e alem disso averão assy os ditos capitães, como os alferes e sargentos seus mantimentos ordinarios assy como se paga aos soldados ordenados á dita fortaleza, e seus quarteis assy como vencerem coando se pagarem aos soldados; e mando ao feitor da dita fortaleza, que ora he e aos que ao diante forem, que fação pagamento aos ditos capitães, alferes, e sargentos do que por este alvará mando que ajão, pelo qual, ou o treslado delle, que será registado no livro de sua receita, com conhecimentos dos ditos soldados, e descontos de seus titulos lhe será levado em conta o que lhes assy pagarem. Notifico-o assy aos veedores da fázenda de S. Magestade e ao dos contos, capitão da fortaleza de Malaca, e ao capitão mór da gente de guerra della, e ao dito feitor, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv titulo 40 em contrario. Luis Gonçalves o fez em Goa a 13 de Agosto de 613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E aos soldados das ditas companhias se pagarão cada mes seus mantimentos na forma que se costumão pagar naquella fortaleza, e hum quartel cadanno por vinda das náos da China, e o feitor terá sempre o dito dinheiro prompto para estas pagas, por quanto depois de feitas as dos eclesiasticos estes hande preceder a todas as outras infallivelmente, e o que assy pagar lhe será levado conta por este com seus conhecimentos, e descontos titulos.—*Viso Rey*.

Postilla de S. Senhoria.

Ey por bem que Diogo de Mendança Furtado, capitão da gente de guerra da fortaleza de Malaca, e do mar, della, ordene e levante as coatro companhias, de que no alvará

atraz escrito se faz menção, e nomee os capitães, alferes, e sargentos dellas, e que assista a suas pagas, e dos soldados assy do quartel (quando se lhe pagar) como dos mantimentos, e assine nellas, e tendo respeito a elle ser capitão mor desta gente, e lhe aver de estar subordinada, e que por sua ordem se lhes fação as ditas pagas, e mando ao dito Diogo de Mendonça que não admitta nas ditas companhias para official, ou soldado dellas nenhum morador na dita cidade, nem filhos seus, nem criados do capitão da fortaleza, nem doutro qualquer ministro, ou official della, e somente quando não ouver outros soldados de fora se poderão admittir por soldados (nos lugares que faltarem a comprimento dos que mando que aja nas ditas companhias) os filhos dos moradores daquella cidade, que forem solteiros; o que assy comprirão, entendendo que do contrario se havera S. Magestade por muito desservido, e que allem disso ey eu de mandar proceder no caso com o rigor, que pollas leis e estilos da guerra se costuma nos casos de desobediencia. E este valera como carta, e não passara pela chancelaria sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 39 e 40 em contrario. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz em Pangim a 18 de Agosto de 613.—*Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 117 v.

1155

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito a grande necessidade que ha de estar aberto o Ospital de Malaca pera se receberem, e curarem nelle os soldados, e mais pessoas que andão no serviço de S. Magestade, em suas doenças, e ao muito que isto convem ao serviço do dito senhor pelo que importa que se conservem os homens que andão servindo naquellas partes, os quaes por serem pola maior parte pobres, e não terem onde se recolher e curar, perecem a mingoa; por estes e outros justos respeitos, que me a isso movem, ey por bem que o dito Ospital se abra, e se admittão, e curem nelle em suas doenças os soldados, e mais gente de guerra que actualmente servem naquellas partes, e mando ao feitor de S. Magestade da dita fortaleza, que ora he, e ao diante for, que acuda com todo o provimento necessario pera o dito Ospital, e que querendo o Padre Rector do Collegio de São Paulo daquella cidade aceitar a administração delle, como confio que por serviço de Deos, e de S. Magestade, e por seu bom zelo o fará, dê o dito feitor por sua ordem o dinheiro necessario pera o dito provimento, e por este com conhecimento da pessoa que o receber, que será a que o dito Padre Rector pera isso nomear, e com certidão por que conste como o dinheiro que

assy der, he por ordem do dito Pádre Rector, lhe será levado em conta; e em caso que elle não aceite a dita administração, o que não espero, se procedera nella na forma que se fazia quando os Padres da Companhia não tinhão a seu cargo, pela mesma ordem, que então se tinha, dara o dito feitor o provimento necessario, e lhe será levado em conta por este com conhecimento do official, ou pessoa que o receber, que será tambem na forma, que naquelle tempo se usava. Notifico-o assy aos veedores da fazenda de S. Magestade, e ao dos contos, feitor de Malaca, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valera como carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 que o contrario dispõe. Belchior da Silva o fez em Goa a 14 de Agosto de 1613 E eu o secretario Affonso Rodrigues de Gnevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 117.

1156

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que entre outras cousas tocantes a fortaleza de Sirião e Reinos de Pegu, que se conthem em huma carta delRey meu senhor das que mandou escrever a este Estado no anno de 608, a qual he feita em Lisboa a 12 de Setembro do dito anno, ha hum capitulo do theor seguinte:

= E porque tambem me escreve o dito Phelipe de Brito que os Pegús naturaes daquelles Reinos lhe pedem que me levante por Rey delles, vos encommendo ordeneis que assy se faça, e os Pegus sejão favorecidos, e se lhes prometa de minha parte que sendo eu levantado por Rey (em quanto elles forem fieis) se lhes guardarão todos os privilegios, e liberdades que tinhão com os Reis naturaes, e ficarão possuindo as terras que possuião pagando a minha fazenda os direitos, que dantes pagavão, e que se lhes farão favores e mercês.=

E tendo eu a isso respeito, e querendo dar a sua devida execução como Sua Magestade manda, e he servido que se faça, ey por bem de commeter, e encarregar, como por este presente alvara cometto e encarrego ao dito Phelipe de Brito de Nicotte que levante a Sua Magestade por Rey dos ditos Reinos de Pegú pola ordem contheuda em hum regimento, que com este hirá por mim assinado, o que assy fará em quanto ali estiver Diogo de Mendonça Furtado com a armada, em que ora o envio a socorrer áquella fortaleza, e achando-se elle presente com os fidalgos e capitães de sua companhia, e a mais gente da

armada, que a ambos parecer necessaria, pera se fazer com mais solenidade, e em tudo se seguirá, e cumprirá inteiramente a dita ordem, e prometerá aos Pegús em nome de Sua Magestade que levantando-o por Rey, e sendo fieis, se lhes farão os favores e mercês, e guardarão seus privilegios e liberdades, conforme ao que na carta referida de Sua Magestade se contem. Notifico-o assy ao dito Phelipe de Brito, e mais pessoas, a que tocar, e lhes mando que cumprão inteiramente o contheudo neste alvará, e no dito Regimento, e o fação comprir e guardar sem duvida alguma; e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e não passará pola chancelaria por ser do serviço do dito senhor sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40 em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa a 16 de Agosto de 1613 E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv 3.° de alvarás, fol. 119.

1157

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Mando a Domingos Vieira Soares, ouvidor desta cidade de Goa, que vá a Pangim cerrar a devassa que ali se tirou da morte de Pantalião Rabello, por o ouvidor geral do crime por sua falta de saude se aver escusado de o hir fazer, e levará para o dito effeito o escrivão da mesma devassa; o que assy comprirá como neste se conthem. João de Freitas o fez em Goa a 26 de Agosto de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 120.

1158

PROVISÃO do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo em nome d'ElRey para ser lançado o habito de Christo a Jacome da Rocha, que foi habilitado pelo Chanceller Amador Gomes Rapozo.

A 2 de Setembro de 1613.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 183.

1159

ALVARA' do Viso Rey para ser lançado o habito de Christo a Jacome da Rocha.

A 2 de Setembro de 1613.

Dito liv. fol. 184 v.

1160

DOM Jeroimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao Licenciado Antonio Barreto da Silva, fidalgo da casa de Sua Magestade, do seu desembargo, provedor mór dos defuntos, e ouvidor geral das partes do sul, hir ora a ellas por meu mandado a negocios do serviço do dito senhor, e a tirar residencia a Dom Francisco Henriques, capitão que foi de Malaca, ey por bem, e me praz, conformando-me com o parecer dos desembargadores da mesa da Relação atraz assinados, que o dito Licenciado tome residencia aos feitores, que tiverem acabedo na feitoria e armadas de Malaca, a saber, Nicoláo Gomes, Francisco Correa, Francisco de Lagos, Cosmo Cação de Brito, e aos escrivães, que com elles servirão, Lucas Leitão, Francisco Nogueira de Gamboa, Antonio Feo, Gonçalo Fajardo de Moguemes, Christovão Nardes, Manoel Rebello Pimentel, Simão Pereira de Sousa, Manoel Rodrigues, e o escrivão que de presente serve, e tiver acabado, inquirindo devassamente de seus excessos cometidos em seus cargos, conforme aos capitulos, que na dita feitoria estão, notificados huns e outros em suas pessoas, sabendo-se delles, e sendo possivel, em breve tempo, aliás os cite por editos que lhe parecer, e suas culpas fará vir a esta corte com seu parecer e cartas, e o tempo da dita residencia será o da ordenação. Notifico-o assy ao dito Licenciado, e mais justiças a que pertencer, para que o cumprão, e fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Miguel de Sá o fez em Goa a 4 de Setembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 120 v.

1161

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a se assentar assy perante mym pelos desembargadores da mesa da Relação assinados ao pé do assento escrito na outra mea folha desta, que por aver informação que o Licenciado Francisco Ribeiro, ouvidor de Ormuz, se descompoz com o Licenciado Diogo Lobo Pereira, desembargador e ouvidor geral do civel, que na dita fortaleza está em diligencias, que lhe forão cometidas, sobre sua jurisdição e poderes que levou, soltando palavras de desobediencia, e pouco respeito á dita mesa, e ao dito ouvidor geral, e conformandome com o dito assento, ey por bem, e me praz que o ouvidor geral do crime tome informação por pessoas, que no mesmo tempo se acharão em Ormuz, do que na materia passou, e acabada a trará á dita mesa para nella se ver, e se mandar o

que parecer justiça, e avendo cartas de Ormuz, que tratem do caso, se ajuntarão á mesma informação para mais verificação da verdade. Notifico-o assy ao dito ouvidor geral do crime para que assy o cumpra e guarde, e faça inteiramente cumprir e guardar como se nesta contem sem duvida nem embargo algum. Diogo de Sousa o fez em Goa a 7 de Setembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 121.

1162

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por alguns respeitos do serviço de Sua Magestade que me a isso movem, ey por bem, e por este mando que do dia da publicação deste em diante, em quanto não ouver outra ordem minha em contrario, em que este se revogue, se não fação espingardas na aldea de Cocalym, nem em outras de Salcete, e que somente se possão fazer em Rachol, e nesta Ilha de Goa, sob pena que o mestre, ou o official, que o contrario fizer, encorrer pela primeira vez em pena de quatro annos para as galés, e pela segunda será enforcado, o que assy se he hade cumprir irremissivelmente; e para que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, seja este alvará apregoado nesta cidade, e em Salcete, e se passarão disso certidões nas costas deste. Notifico-o assy ao capitão de Rachol, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Luis Gonçelves o fez em Goa a 7 de Setembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 121 v.

1163

ALVARA' do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo mandando cumprir o de S. Magestade de 28 de Fevereiro de 1612 para que em Malaca se não comprem mercadorias aos Jáos e outros mercadores no mar, nem antes de serem despachadas na alfandega, e está neste *Archivo* n.º 151.

A 11 de Setembro de 1613.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 122.

1164

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a se assentar em mesa da Relação pelos desembargadores della, ey por bem, e me praz, e por este mando ao ouvidor de Negapatão tire devassa do rapto e força que se fez á sobrinha do capitão daquella fortaleza Antonio Coelho de Vilha, tomando da dita moça, may, e tio informação do caso por juramento que lhes dará, e contra os culpados procederá prendendo-os, e condenando-os finalmente segundo seu excesso, e alçada que tem por regimento, avisando porem depois de tirada a dita devassa do que no caso achar. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, e ao dito ouvidor, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Luis Gonçalves o fez em Goa a 13 de Setembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 125.

1165

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que convem que nas occasiões que se offereção em Malaqua para aver de sair a armada daqueila fortaleza, se proceda com toda a devida consideração, ey por bem que coamdo semelhantes casos succederem, se faça conselho, em que isto se trate, e que entre nelle o Reverendo Bispo daquella cidade, o capitão mór da gente de guerra, e do mar, e armada della, o capitão da fortaleza, e o Licenciado Antonio Barreto da Silva, que ora envio por superintendente da alfandega della com poderes de vedor da fazenda, se ainda lá estiver, e á falta do Bispo entrará o governador do bispado, ou o mais antigo dos governadores, se forem mais de hum, e o ouvidor da fortaleza, e sendo já vindo de Malaqua o dito Licenciado Antonio Barreto, entrará em seu lugar o vereador mais velho, e no dito conselho se tratará se o caso sobre que se ouver convocado obriga a sair a dita armada, e assentando-se que sy, se tomará juntamente assento sobre os navios de que deve constar, que gente se ade embarcar nella, e que tempo ade andar fora, e sobre os provimentos que conforme a isso se lhe hão de dar, assy de mantimentos para os marinheiros, e mais gente do mar, como das cousas necessarias para se armarem e aprestarem os navios, e mais embarcações da dita armada, e se fará de tudo assento com declaração dos ditos pro-

vimentos, e da cantidade delles, em que os do conselho assinarão; e por quanto eu tenho ordenado por outro meu alvará que o dito Licenciado Antonio Barreto da Silva, em quanto estiver em Malaqua, passe mandados em conformidade dos assentos que no dito conselho se tomarem para o feitor de Sua Magestade daquella fortaleza dar os provimentos conteudos nos ditos assentos, ey por bem que depois de se elle vir, os passe o dito capitão mór, e lhe encarrego muito que tenha particular conta em que nos mandados que assy passar se não altere cousa alguma na cantidade, nem na calidade dos ditos provimentos, senão que sejão em huma cousa e outra os mesmos, e na mesma forma que estiver declarado nos ditos assentos, os quaes por este respeito se farão com toda a clareza, e distinção, e mando ao dito feitor que cumpra os ditos mandados, e conforme ao que por elles se lhe ordenar acuda com os ditos provimentos, e pelos ditos mandados, e este alvará, que será registado nos livros da feitoria, e no da receita do dito feitor, ou o treslado delle autentiquo, e conhecimentos dos capitães dos ditos navios, e mais embarcações de como os receberão, lhe serão levados em conta, e aos soldados que na dita armada se embarcarem, que hão de ser dos do presidio da dita fortaleza, se dará para mantimentos do tempo que nella ouverem de andar, o mesmo que se lhe dá em terra, e todas as vezes que socederem os ditos casos com as novas que delles ouver convocará logo o capitão mór o conselho, o qual se fará na fortaleza, por ser o lugar que ahi ha mais decente para isso, e caza propia de Sua Magestade. Notifico-o assy aos veedores da fazenda de Sua Magestade do Estado e contos, e ás sobreditas pessoas, e da parte de Sua Magestade encommendo muito ao Reverendo Bispo que estando naquella cidade, queira todas as vezes que o dito conselho se fizer achar-se nelle, e a todos os mais encarrego e mando que assy o cumprão como neste alvará se contem, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Miguel de Sá o fez em Pangym a 16 de Setembro de 1613 E eu o secretario Affonso Rodrigues Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 124.

1166

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que o Procurador da coroa e fazenda de S. Magestade diz na sua petição atraz escrita, e ao que nella allega, e visto o parecer dos desembarga-

dores da mesa da Relação, ey por bem que o juiz dos feitos da fazenda do dito senhor, tire devassa do caso, de que em a dita petição faz menção, e proceda contra os culpados como for justiça. Notifico-o assy ao dito juiz dos feitos para que assi o cumpra e guarde, e faça inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida alguma. Belchior da Silva o fez em Goa a 20 de Setembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Treslado da petição.

O Procurador da coroa e fazenda que os bangaçaleiros desta cidade em muito perjuizo da fazenda real impedem que os butiqueiros e avençaes das rendas dos mantimentos se não avencem com os rendeiros da dita renda, como se declara na petição junta feita ao conselho da fazenda, e outrosy sobornão, e induzem os ditos butiqueiros que fechem as butiquas, e não vendão mantimentos, no que o povo e fazenda real recebe notavel perda. P. a V. Magestade aja por bem que o juiz dos feitos tire devassas do caso, e proceda contra os culpados como for justiça, para o que se passe provisão. E R. Mercê.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 125 v.

1167

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que ette alvará virem que avendo eu respeito a se assentar em mesa da Relação pelos desembargadores della, ey por bem, e me praz que o desembargador Antonio Barreto da Silva, que ora vai por ouvidor geral com alçada á cidade de Malaca, conheça de quaesquer culpas, em que achar comprendidos os officiaes da ouvidoria da dita cidade, na residencia que lhes tomar, procedendo athé final sentença na forma da alçada e poderes que leva pera todos os mais casos, e culpados, e no que tocar á pessoa do ouvidor se não entremeterá em mais que em tirar a devassa da residencia que lhe está cometida. Notifico-o assy ao dito desembargador para que assy o cumpra e guarde, e faça inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste centhem sem duvida nem embargo algum. Domingos de Mello o fez em Goa a 23 de Setembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 126.

1168

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto conforme ao tempo em que a não do trato partio de Moçambique para esta cidade, pudera ha alguns dias estar ella, e se presume que estará em Chaul; tendo eu a isto consideração, e ao prejuizo que o serviço e fazenda de Sua Magestade receberão de ella lá descarregar (em todo, nem em parte) o ouro, e mais fazendas que trouxer, e por outros justos respeitos, que me a isso movem, hey por bem, e mando que estando a dita não em Chaul, ou chegando áquella cidade depois de ser lá este meu alvará, se notifique logo ao capitão, e mais officiaes, e pessoas que nella vierem, que de nenhuma maneira desembarquem ali nenhum ouro, nem fazendas, e sem nenhuma dilação se venhão logo com a dita não a esta cidade, sob pena que o capitão, e qualquer dos ditos officaes, e pessoas que o contrario fizerem, encorrerão por isso em pena de morte natural, e de perdimento das fazendas que desembarcarem, sendo suas proprias, ou de pessoas do dito Chaul, e pollas que tirarem de particulares absentes, perderão os que as assy tirarem outro tanto de seus propios bens como o que ellas importarem, e o feitor de Sua Magestade da dita cidade e fortaleza de Chaul não despachará nenhumas das ditas fazendas, e em caso que algumas se tenhão desembarcado antes da publicação deste alvará, se tornarão a embarcar logo na mesma não para que venha a esta cidade com toda a carga inteira assi como partio de Moçambique, sob as mesmas penas acima declaradas. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestade, ao capitão da dita cidade, ao dito feitor, e ao ouvidor della, e a todos mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se contem, e mando ao dito ouvidor que estando ali a dita não, ou chegando depois de lhe ser dado este alvará, o faça notificar ao capitão, officiaes, e mais pessoas della, como dito he, e da mesma maneira ao feitor pela parte que lhe toca; e este não passará pela chancelaria por pedir muita brevidade sem embargo da ordenação do [illegible]º liv. titulo 39 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa [illegible] 6 de Setembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 126 v.

1169

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que conformando-me eu com o parecer dos desembargadores da mesa da Relação atraz assinados, ey por bem,

e me praz e por este mando a Manoel Pinto, ouvidor de Chaul, tome a residencia do Licenciado Antonio Camello Serrão do tempo que servio a dita ouvidoria, e assy aos officiaes que com elle serviráo, o que fará pelos capitulos que lhe serão dados pelo chanceler deste Estado, e gastará na dita diligencia quarenta dias, havendo respeito a servir o dito cargo dous annos somente, e dará fiança ao que deverem, e as partes lhe mandarem, (*sic*) e fará procurador que em seu nome possa ser citado, e os sindicados estarão ausentes no tempo de sua residencia, e acabada, a mandará á dita mesa, cerrada e mutrada, por pessoa fiel, para nella se mandar o que parecer, e for justiça. Notifico-o assy ao dito chanceler do Estado, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão, e fação cumprir e guardar da maneira, que se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Miguel de Sá o fez em Goa a 26 de Setembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 127.

1170

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que Sua Magestade por sua carta escrita em Valhadolid em Janeiro de 602 mandou sobre se não andar em palanquins, e a se haver em cumprimento della feito ley por carta passada em nome de S. Magestade a 16 de Junho de 605 (a) pelo Viso Rey Dom Martim Affonso de Castro, a qual foi apregoada nesta cidade de Goa, e em todas as mais cidades e fortalezas do Estado, e que todavia se não guarda a dita ley, antes he tão grande a devassidão que de presente he nisto, que quando S, Magestade o não oúvera mandado, nem se tivera promulgado a dita ley, obrigava a se lhe dar por outra via remedio; por todos estes respeitos, e porque he justo e devido que as leis se guardem, e dem a sua devida execução, hey por bem, e mando que a dita ley se cumpra, e guarde assy e da maneira que nella se conthem, e derogo, e hey por derogadas todas as licenças que a quaesquer pessoas tiver concedido para andarem em palanquins; e para que venha á noticia de todos se apregoará este alvará juntamente com o treslado da dita ley, assinado pelo chanceler do Estado, nesta cidade, e nas mais cidades e fortalezas se fará o mesmo, e para isso enviará o dito chanceler a ellas treslados deste alvará, e da dita ley por elle assinados. Notifico-o assy ao dito chanceler, ouvidor geral do

(a) Está neste *Archivo*, n.° 36.

crime do Estado da India, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 7 de Outubro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Postilla.

Posto que neste alvará se não declarão as penas, em que hão de incorrer os comprehendidos na ley, de que nelle se faz menção, hey por bem que ella se cumpra em todo, e que as penas sejão as mesmas que o Viso Rey Dom Martim Affonso de Castro por ella impoz aos que a não cumprissem. E este valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario. Affonso Rodrigues de Guevara a fiz em Goa ao ultimo de Dezembro de 613.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 128.

1171

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto da fazenda de Sebastião de Macedo, que ora falleceu sendo capitão da fortaleza de Dio, se devem liquidamente algumas cantidades á fazenda de Sua Magestade, e convem porem-se em toda boa e breve arrecadação, para com isso se poder acudir a muitas cousas do serviço do dito senhor, que tem disso precisa necessidade; tendo eu a isto consideração, e a hir ora o capitão mór Dom Diogo de Vasconcellos de Menezes á costa do Norte em seguimento dos parós, que são passados a ella, e para assegurar aquella costa dos danos que podorião causar em quanto a armada della não saye, hey por bem de lhe commeter, e lhe commeto, e dou por este meu alvará todo o poder necessario para effeito de arrecadar, e cobrar tudo o que por precatorios do executor geral se mandá pôr com arrecadação da fazenda que do dito Sebastião de Macedo ficou pollo elle dever á de S. Magestade, e para as diligencias que for necessario fazerem-se para bem desta cobrança, levará em sua companhia o contador Gregorio de Pina, o qual fará todas as que lhe o dito capitão mór ordenar, e em caso que a contia que pollos ditos precatorios se hade cobrar, ou parte della esteja na casa da Santa Misericordia da dita fortaleza de Diu, o dito capitão mór em virtude deste meu alvará mandará requerer ao Prove-

dor e Irmãos della que o entreguem, e não o fazendo assy (o que não espero) requererá ao ouvidor daquella fortaleza que vá a dita caza da Misericordia levando comsigo o dito contador, e mais officiaes que cumprir, e que sem admittir nenhum embargo, nem contradição que se lhe faça, e usando de força, se assi for necessario, tire com effeito o dinheiro que na dita caza houver do dito Sebastião de Macedo até a contia que estiver a dever á fazenda de Sua Magestade, e para que não aja falta em se pagar por inteiro toda a dita divida, em caso que o dinheiro que está na caza da Misericordia não seja bastante pera isso, se fará execução em tudo o mais que ouver seu de fazendas, náos, e navios, e se porá logo tudo em pregão, e se arrematará na forma do regimento de maneira que a fazenda real fique por inteiro satisfeita e paga de toda a dita divida; e porque sou informado que convem fazer diligencia naquella, e nas mais fortalezas do Norte para se saber como se despende a fazenda de Sua Magestade, ey por bem que o dito capitão mór faça dar balanço pelo dito contador aos feitores dellas, e particularmente ao de Baçaim, e que se saiba se a gente a que ali, e nas outras fortalezas, que estão de guerra, se pagou no discurso do inverno, residio sempre toda effectivamente, e fará que os ditos feitores entreguem o que deverem pollo que dos ditos balanços resultar, e que assi mesmo se arrecade tudo o mais que naquellas partes se dever á fazenda de S. Magestade pollos precatorios que para isso se enviarem do executor geral, e havendo quem pretenda ou trate de pôr embargos, ou alegar alguma cousa contra as ditas execuções e arrecadação, não será ouvido por nenhuma via, nem em juizo algum, nem poderá ninguem conhecer dos taes embargos, e será tudo remetido ao tribunal da fazenda dos contos, onde pertence conforme ao regimento, e mando a todos os capitães, ouvidores, e em particular ao de Diu, e aos feitores, e mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que a tudo o que para bem das ditas execuções, vendas, e arrematações cumprir até de todo se concluirem, e se fazer tudo em dinheiro, dem toda a ajuda e favor necessario na forma que pelo dito capitão mór lhes for requerido e ordenado, sob pena que fazendo por qualquer via o contrario, pagarão por suas fazendas tudo o que por este respeito se deixar de cobrar para a de Sua Magestade, e de se lhes dar a mais pena, que convier como pessoas que faltão em sua obrigação em materia de tanto serviço de Sua Magestade. e o dito capitão mór trará no seu navio todo o dinheiro que assi se cobrar por conta e risco da fazenda de Sua Magestade. Notifico-o assy ao dito capitão mór, aos veedores da fazenda do Estado e contos, e a todas as mais pessoas conteudas neste alvará, e ás mais a que pertencer, e lhes mando que assi o

cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual não passará pela chancelaria por ser do serviço de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 39 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 11 de Outubro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 129.

1172

DOM Hieronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta minha provisão virem que por quanto fui avisado por cartas de Luis de Brito, capitão mór da armada de Diu, e por outras que tive do Norte, que a dita armada havia cometido huma náo que vinha de Mecca para Surrate, donde tinha partido com cartaz, e ficava embaraçada com ella, por os da dita náo não consentirem que se visse se o que trazia era conforme ao dito cartaz, e tinhão cumprido com as condições delle, e convem para qualquer successo que nisto aja, ou tenha avido, dar ordem do que no caso se deve fazer conforme aos termos em que estiver; e por confiar do capitão mór Dom Diogo de Vasconcellos de Menezes que com o seu zelo, e muita prudencia tratará esta materia como mais convier, hey por bem de lhe cometer, e cometo por esta minha provisão, e lhe dou nella meus poderes para que conforme ao estado, em que a achar, e ao regimento e ordem minha, que sobre isso leva, a trate, e conclua; e ainda que ey que no dito regimento vai advertido, e provido em tudo o que pode ter sucedido á dita náo, todavia porque os successos das cousas são varios, hey por bem que achando elle os da dita náo em differentes termos dos que se apontam no dito regimento, em tal caso faça o que julgar e tiver por mais conveniente ao serviço de Sua Magestade, e reputação do Estado, usando dos ditos poderes por quanto se a resolução deste negocio ouvesse de despender de quá, não poderia deixar de haver nella muitas dilações, que he o maior inconveniente que para o bem do mesmo negocio pode haver, alem de haver de estar entre tanto o dito capitão mór detido por lá com a armada, que leva, em tempo que ha tantas outras cousas a que acudir, e hey por bem que o capitão mór da armada de Diu, e todos os capitães e gente della estêm subordinados ao dito Dom Diogo de Vasconcellos em quanto por lá andar, e lhe obedeção, e sigão, e cumprão em tudo suas ordens e mandados, e lhe concedo sobre elles o mesmo poder, mando, e jurisdição que sobre os de sua armada. Notifico-o

assy ao dito capitão mór Dom Diogo de Vasconcellos de Menezes, ao capitão mór da armada de Diu, mais capitães, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se nesta contem sem duvida alguma. Belchior da Silva a fez nos Reis a 15 de Outubro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz escrever.— *Viso Rey*.

Postilla.

Por quanto despois de estar feita a pro visão atraz chegou a esta barra Luis de Brito de Mello com a sua armada tendo rendida a náo de que nella se trata, e ficou com isso cessando a ordem, e poderes que polla dita provião concedia a Dom Diogo de Vasconcellos, hey todavia por bem que elle vá á barra de Surrate, e se informe do estado em que as cousas estão alli, e em Cambaya despois de tomada a dita náo; e as componha como ouver que mais convem ao credito do Estado, dando as satisfações que lhe parecer conforme a noticia que tem do que passou nesta materia, e do procedimento que se teve da parte dos que vinhão na náo; e não consentirá que vão por ora navios a Cambaya, antes procurará encáminhar as cousas de modo que os tragão de lá como sempre se fez, e usará neste negocio dos mesmos poderes, que polla dita provisão lhe tinha concedido. E esta postilla não passará pola chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Diogo de Sousa a fez no Collegio dos Reis a 16 de Outubro de 613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz escrever.— *Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 131 v.

1173

DOM Hieronino d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta provisão virem que tendo eu respeito a se assentar assi em mesa da Relação pelos desembargadores della, e conformando-me com seu parecer, hey por bem e me praz que o Licenciado Luis d'Almada d'Almeida, do desembargo de S. Magestade, que ora está na cidade de Diu por ouvidor della, tire devassa dos ladrões formigueiros e vadios que nella ouver, e em seu termo, e proceda contra os que achar culpados breve e sumariamente, e com suas appellações os envie presos a esta cidade com toda a brevidade; e por virtude desta provisão não devassará, nem perguntará por outros crimes mais que pollos acima declarados. Notifico-o assy ao dito desembargador, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que

marem suas cartas para se romperem, e todos os registos dellas

assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se nesta contem sem duvida nem embargo algum, a qual não passará polla chancellaria, por estarem para partir os navios da armada, e não darem lugar a isso. Belchior da Silva o fez em Goa a 16 de Outubro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvrás, fol. 131.

1174

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem ey por bem, mando, e defendo que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja vá a Cambaya, nem mande lá fazendas athé eu mandar dar outra ordem em contrario, sob pena que quem o assy não comprir, perderá as fazendas que mandar, ou o valor dellas, e da mesma maneira serão perdidos os navios, em que forem, ametade para o acusador, e outra ametade para as despesas da ribeira das galés, e sendo achados no mar, serão tomados como de presa; e para que venha á nòticia de todos será este apregoado nas fortalezas do norte. Notifico-o assy ao capitão mór Dom Diogo de Vasconcellos de Menezes, que ora vai correr aquella costa, e ao capitão mór da armada della, e aos capitães das fortalezas, ouvidores, e mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se neste alvará contem, o qual não passará pela chancelaria, por não dar o tempo a isso lugar, e ser do serviço de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 em contrario. Diogo de Sousa o fez no Collegio dos Reis a 18 de Outubro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 132 v.

1175

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem de serviço de Sua Magestade, e bem de sua real fazenda, hey por bem, defendo, e mando que do dia da publicação deste em diante nenhum Portuguez, nem outro algum christão vassallo de Sua Magestade sem expressa licença minha vá com fazendas, nem sem ellas de Ormuz á Persia, nem a Bassorá, nem do Sinde a Lahor, sob pena de dez annos de degredo pera

a conquista de Ceilão, e de perdimento de suas fazendas, ou do valor dellas, ametade para o acusador, e outra ametade para o capital da dita fortaleza de Ormuz; e para que seja notorio a todos, será este apregoado naquella fortaleza. Notifico-o assy ao capitão della, que ora he, e aos que pelo tempo forem, ao ouvidor geral do crime, e ao daquella fortaleza, e ás mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e foção inteiramente comprir e guardar, e este alvará valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, se passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Diogo de Sousa o fez em Goa a 20 de Outubro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 133.

1176

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto ElRey meu senhor por alguns bons respeitos do serviço de Deos e seu, ha por bem e manda por huma sua instrucção escrita em Valhadolid a 9 de Março de 1610, que em quanto não ordenar outra cousa em contrario se sobresteja na execução do Capitulo do Concilio Provincial, que o Arcebispo Dom Frey Aleixo de Menezes celebrou nesta cidade anno de 606, pelo qual se ordena que se derribem todos os pagodes e cazas de idolatria gentilica de Dio, com declaração que se não alevantarão outros de novo, nem poderão os gentios e mouros defender com tumulto quem quizer ser christão, nem chamarão com campainha, nem haverá prégadores, nem farão suas cerimonias publicas, e que farão o mais que os visitadores disserem em suas visitações e mandados; e querendo eu dar a execução o que Sua Magestade polla dita sua instrucção ordena, hey por bem e mando a todas as pessoas, officiaes, e justiças, a que o conhecimento disto pertencer, que o cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar polla maneira, e com as declarações referidas, em quanto Sua Magestade não mandar outra cousa em contrario, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 31 de Outubro de 1613. E eu o secretaro Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 133 v.

1177

ALVARA' do Viso Rev D. Jeronimo de Azevedo para ser lançado o habito de Christo a Antonio Carama de Lucena. Aos 13 de Novembro de 1613.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 186.

1178

PROVISÃO do Viso Rey em nome d'ElRey para o mesmo effeito.

Dito livro, fol. ibid.

1179

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem como capitão geral, que sou, da guerra deste Estado, de cometer (como por este presente alvará cometo) aos desembargadores da Relação delle que elles determinem e julguem tudo o que contra Ruy Dias de Sampaio, que foi capitão mór da armada do norte, se achar que tem cometido de erro e culpa contra o regimento, que lhe foi dado, e obrigação do dito cargo, e que o ouvidor geral do crime seja juiz desta causa para a processar, e fazer as mais diligencias necessarias até a pôr em termos de se sentenciar em final, o que se fará em minha presença, e nesta mesma forma se procederá contra os mais, que nas mesmas culpas ouverem delinquido. Notifico-o assi ao chanceler do Estado, ao dito ouvidor geral do crime, e mais desembargadores da dita Relação para que assy a cumprão e guardem como se neste contem sem duvida nem embargo algum. Belchior da Silva o fez em Goa a 15 de Novembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 134.

1180

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao muito que convem dar-se nova orlem sobre os pagamentos dos desembargadores, que estão consignados na renda da chancelaria, assy para se evitarem os inconvenientes e queixas que continuamente ha dos ditos pagamentos feitos por mão do rendeiro da dita renda, como para que os desembargadores se embaracem menos com o cuidado desta arrecadação, ey por bem e mando a João de Azevedo, thesoureiro de Sua Magestade, sobre quem carregão

os ditos pagamentos, que tenha em sua casa hum cofre de duas chaves, huma das quaes terá o chanceler, e outra o mesmo thesoureiro, que no dito cofre se recolha por fim de cada coartel da dita renda o que nelle se montar, e o rendeiro o traga com effeito, e sem mais dilação ao dito cofre do qual se fará a cada desembargador pagamento do que ouver de aver conforme a seu vencimento, e mando ao dito thesoureiro que de nenhuma maneira faça nenhum outro pagrmento do dito dinheiro, sob pena de pagar de sua caza o que faltar a comprimento do que do dito coartel ouver recebido, e quando este dinheiro se ouver de recolher no cofre, ou se ouverem de fazer delle os ditos pagamentos, enviará o chanceler para isso a chave que ade ter por pessoa de confiança, e na mesma hora, em que o rendeiro levar, ou enviar o dinheiro, o recolherá logo o thesoureiro no cofre, e o não terá de nenhuma maneira fora delle, sob pena de pagar por cada vez que o assy não cumpra, duzentos pardáos, ametade para o acusador, e a outra ametade para as despesas da ribeira das galés Notifico-o assy ao dito chanceler, e ao dito thesoureiro de Sua Magestade, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titul o 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 16 de Novembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E isto se não entenderá no que ouver de aver Dom Diogo de Vasconcellos do pagamento, que na dita renda lhe está consignado até ser de todo satisfeito— *Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 134 v.

1181

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem, que em huma carta, que Sua Magestade me mandou escrever feita em Lisboa a 27 de Fevereiro de 612, ha hum capitulo do teor seguinte :

(Aqui o capitulo, que já fica na Provisão de 4 de Fevereiro deste mesmo anno de 1613, n.° 1075 deste *Archivo*).

E querendo eu dar comprimento a esta ordem e mandado de Sua Magestade, ey por bem de cometer ao Licenciado Diogo Lobo Pereira, ouvidor geral do civel deste Estado, que ora está com alçada na fortaleza de Ormuz, que elle inquira devassamente sobre o que neste particular he passado, e procure averigoar se o povo consentio no dito tributo, e se fez disso assento, livro de receita, e em cujo poder está, para se averigoar por

elle se recebeo o dito Dom Amrique maior cantidade do que se montava no dito emprestimo, e se fazer o mais que Sua Magestade manda, para o que me trará ou enviará, cerrada e mutrada, a dita inquirição, na qual escreverá o escrivão que daqui levou para as cousas da alçada. Notifico-o assy ao dito Licenciado Diogo Lobo Pereira para que o cumpra, e dê á execução como neste alvará se contem. Belchior da Silva o fez em Goa a 26 de Novembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 126.

1182

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma das cartas, que Sua Magestade mandou escrever na via do anno passado, feita em Lisboa a 17 de Março de 1612, está hum capitulo, cujo teor he o seguinte: = Fui informado que os annos proximos se enviarão a essas partes nos cabedaes para a compra da pimenta muitos reales singellos, e que a maior parte do cabedal que se enviou o anno de 610 feito nesta moeda (a), e que alem disto em cada hum dos caixões se achou muito grande falta, e para que esta culpa (de que resulta tanto dano a meu serviço e fazenda, assy nessa cidade como neste Reino) se averigue, e os culpados nella possão ser castigados como merecerem, vos encomendo que tanto que esta receberdes, façais logo tirar devassa deste particular, cometendo-a ao chanceler da Relação dessa cidade de Goa, ou a outro ministro dos que nella servem de muita confiança, encarregando-lhe a tire com muita exacção e brevidade, e me envie a copia della por vias, dirigida ao meu conselho da India e conquistas ultramarinas.=

E querendo eu ora dar á execução o que Sua Magestade pelo dito capitulo de sua instrução ordena, e como a calidade da materia o pede, ey por bem de cometer a dita devassa ao Doutor Amador Gomes Raposo, fidalgo da caza de Sua Magestade, e chanceler deste Estado, a quem mando que tanto que lhe este for apresentado, a tire com a exacção e brevidade que Sua Magestade manda, fazendo todas as diligencias que comprirem para se aclarar a verdade, e se ter inteira noticia dos culpados, e tirada a dita devassa, ma entregará cerrada e sellada para eu enviar a Sua Magestade pela maneira que o elle ordena, e tomará para escrever nella hum dos escrivães dos juizos desta corte, que entender que o fará com fidelidade.

(a) Assim está no registo; mas talvez se deva ler— *foi todo nesta moeda.*

Notifico-o assy ao dito chanceler para que o cumpra e guar de como se neste alvará contem. Belchior da Silva o fez em Goa a 26 de Novembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 137 v.

1183

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por coauto Sua Magestade por sua carta, que me mandou escrever, feita em Lisboa a 27 de Fevereiro do anno passado de 612, manda que alem da residencia, que ouve por bem que em Ormuz se tirasse de Dom Amrique de Noronha, do tempo que foi capitão daquella fortaleza, se tire outra nesta cidade de Goa, tendo eu a isso consideração, e por fiar do Linceenciado Diogo da Cunha de Castello branco, ouvidor geral do crime desta cidade, que fará esta diligencia com toda a inteireza, como delle se deve esperar, ey por bem de lha cometer, para que a faça pelos mesmos capitulos, por que a dita residencia se tirou em Ormuz pelo Licenciado Diego Lobo Pereira, e pelos mais que o Procurador da coroa e fazenda de Sua Magestade, como promotor que he da justiça, lhe dará em caso que se não tenhão dado ao dito Licenciado Diogo Lobo Pereira todos os por que Sua Magestade mandou que se perguntasse, e escreverá nella hum dos escrivães de seu juizo que tiver por mais confidente, e concluida a dita devassa (o que procurará fazer com toda a maior brevidade possivel) se pronunciará em Relação, e por ella juntamente com a que se tirou em Ormuz, se procederá contra o dito Dom Amrique, e será sentenciado como for justiça; e porque Sua Magestade manda que ao desembargador, que tirar esta devassa, se encarregue de sua parte que o faça com toda pontualidade e inteireza, eu o ey por encarregado ao dito Ouvidor geral do crime, para que assy o cumpra, e dê á execução como neste alvará se contem. Belchior da Silva o fez em Goa a 27 de Novembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 135 v.

1184

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que pelo muito que importa ao bem e conservação da fortaleza de Ormuz fazer-se nella o baluarte do espigão, que deixou traçado João Bautista Cayrato,

que foi engenheiro mór deste Estado, pelo muito que o panno do muro, que com elle se ade amparar, fica na forma que ora está exposto ás batarias, e conseguintemente arriscadas as cisternas, e caza da polvora, que a elle estão arrimadas de maneira que lhes serve o mesmo muro de parede ; tendo eu a isto consideração, e querendo prover nesta materia como pede e obriga a importancia della, mormente neste tempo, em que aquella praça pode ser demandada do inimigo da Europa; e por confiar de Dom Luis da Gama, que ora vai entrar na capitania da dita fortaleza, que por quem he, e por seu grande zelo servirá nisto a Sua Magestade com assistencia e bom cuidado, que para bem da dita obra se requere, ey por bem de lha cometer, e lha cometo, e encarrego por este alvará para que a faça pôr em execução, seguindo, e conformando-se em tudo com a ditã traça de João Bautista Cayrato, e que para se poder fazer com a brevidade que convem, se gastem nessa obra em cada hum anno até dez mil pardáos xerafins, moeda desta cidade de Goa, pagos do rendimento da alfandega daquella fortaleza, e que as despesas se fação por mandados assinados pelo dito capitão, que assistirá a tudo, e procurará escusar quanto for possivel gastos de officiaes, que não forem precisamente necessarios, nos quaes se costuma ordinariamente embeber e consumir o dinheiro aplicado a semelhantes obras ; e no fim de cada hum anno me enviará huma lista por elle assinada das despesas que se ouverem feito, e do estado da obra ; e mando ao feitor de Sua Magestade da dita fortaleza, que ora he, e a qualquer que ao diante for, que em conformidade dos ditos mandados acudão com o dinheiro que por elles se lhe mandar dar, sem pôrem a isso duvida, nem contradição alguma, e pelos ditos mandados, e este alvará, que será registado no livro de sua receita, ou o treslado delle autentiquo , e conhecimentos dos officiaes, que na dita obra servirem , e das pessoas que venderem os materiaes necessarios para ellas, lhes será levado em conta o que assy pagarem. Notifico-o assy ao dito capitão, ao vedor da fazenda de Sua Magestade naquella fortaleza, e ao dito feitor, mais officiaes a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 27 de Novembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 136 v.

1185

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito a se assentar assi em conselho de Estado por bons respeitos, e causas que para isso se considerarão, e em particular para se fazer favor e graça aos mercadores Armenios, que vão com suas fazendas á fortaleza de Ormuz, e conformando-me com o dito assento, ey por bem que querendo os ditos mercadores Armenios passar de Ormuz ao Sinde, se lhes dê livre passagem a suas pessoas e fazendas para o dito ponto somente nas embarcações que para lá forem da dita fortaleza, e que o mesmo se faça no dito porto coamdo dalli quizerem tornar para Ormuz. Notifico-o ao capitão da dita fortaleza, e ao vedor da fazenda de Sua Magestade que ali reside, e ao ouvidor, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se contem; e para que a todos seja notorio, o mandará o dito capitão apregoar naquella fortaleza, e registar na feitoria e ouvidoria della, e que o mesmo pregão se lance no Sinde, e se passe certidões nas costas delle de como foi apregoado nas ditas partes, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Sálvador Gonçalves o fez em Goa a 27 de Novembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. —*Viso Rey.*

Liv. 3. de alvarás, fol. 138.

1186

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que pelo muito que convem assegurar a fortaleza de Mascate, e que para este effeito aja nella presidio sufficiente de gente de guerra, tendo eu a isso consideração, e a não haver ali por regimento mais que trinta soldados, os quaes raramente sucede serem effectivos pelos meios e fraudes, de que nisto se costuma usar, e querendo prover em huma e outra cousa como cumpre ao serviço de Sua Magestade, e segurança daquella praça, hey por bem, e mando a Dom Luis da Gama, que ora vai entrar na capitania da fortaleza de Ormuz, que dos setecentos soldados, que Sua Magestade ordena que nella aja de presidio, mande vinte a Mascate para residirem ali juntamente com os trinta que tem por regimento, em quanto houver sospeita de poder ser intentada de inimigos da Europa, e que o dinheiro que de Ormuz costuma hir para

pagamento da gente daquelle presidio, que ora se hade acrescentar na quantidade que for necessario para se pagarem tambem os ditos vinte homens, o faça entregar a huma pessoa de confiança, que para isso nomeará, e lhe ordenará que o leve á dita fortaleza de Mascate, e o faça carregar em receita sobre o feitor della, e que immediatamente apoz isso se fação logo em sua presença pelo mesmo feitor os pagamentos de todos os ditos cincoenta soldados, não consentindo que se pague nenhum que não seja effectivo, e de serviço, e soldado propriamente de presidio, e pera isso lhe dará nesta conformidade as ordens que lhe parecerem necessarias pera se assy conseguir, as quaes se guardarão, e cumprirão inteiramente como se forão dadas por mym, e procurará que a pessoa que a isto enviar seja tal que possa com muito fundamento fiar della que o cumprirá assy, e pera que se escuse acrescentar gastos á fazenda de Sua Magestade, terá tambem nisto consideração a que a pessoa que for se contente de fazer disto merecimento pera por outra via se lhe fazer mercê, e enviar-me-ha cadanno huma lista autentica destes pagamentos; e porque tenho assentado de mandar hum capitão com trinta soldados pera residir no forte de padrasto da dita fortaleza de Mascate, hey por bem que como elles lá estiverem, se lhes fação tambem seus pagamentos pela mesma ordem, e quando elles forem, se avisará ao dito Dom Luis da Gama do que hão de haver; e pera tudo o contheudo neste alvará lhe dou muy inteiro e cumprido poder, e revogo todos e quaesquer outros poderes e ordens que aja em contrario, sem que fique lugar a nenhum ministro, ou outra alguma pessoa pera requerer nem fazer contra o cumprimento disto duvida nem contradição alguma, nem se lhe admittir, pelo haver assy por ora por serviço de Sua Magestade, e segurança daquella fortaleza, entendendo que o dito Dom Luis da Gama por quem he, e por seu zelo do serviço de Sua Magestade, e por ficar quasi á vista destes pagamentos, atalhará as desordens que nelles se costumão cometer, e porá isto em termos que se evitem para o diante. Notifico-o aos vedores da fazenda deste Estado e contos, e ao da dita fortaleza de Ormuz, feitor, mais officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual será registado na feitoria de Ormuz, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria, sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulos 39 e 40, por ser do serviço de Sua Magestade. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 29 de Novembro de 1613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 140.

284

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que em o primeiro capitulo de huma Instrução de Sua Magestade, escrita em Lisboa a 26 de Janeiro de 612, se conthem entre outras cousas, de que o dito capitulo trata tocantes á fortificação de Ormuz, o seguinte:

= E quanto ao direito do meo por cento ordenareis se não corra com elle, nem se leve mais, como tenho mandado, e fareis com diligencia, e mui exactamente tomar conta do que delle se tirou, e que se cobre o que se achar não se haver gastado na fortificação da cidade, e fechar das travessas, e da mesma maneira o que mal se ouver gastado, avaliando-se para isso as obras, e que tudo esteja em deposito athé a chegada de Antonio Pinto da Fonseca áquella fortaleza, para avisar se convem fortificar-se no modo pera que o dito direito se poz; e estando gastado em outra despesa fora desta, se pagará despois por minha fazenda, para se despender com consentimento das pessoas que o derão em alguma obra util da cidade, e no que parecer mais necessario, ou se lhe restituir *pro rata*.=

E em cumprimento disto ey por bem de cometer ao Licenciado Nicoláo da Silva, veedor da fazenda de S. Magestade naquella fortaleza, que elle dê á execução o que o dito senhor manda, assy no que toca a se não levar o dito direito do meo por cento (que he o com que se tratava de fazer a cerca da cidade) em caso que não esteja já assi ordenado, como no particular de se tomar conta do que delle se houver tirado com tudo o mais que fica referido, pera o que lhe concedo todo o poder e jurisdição necessaria. Notifico-o assy ao capitão da fortaleza de Ormuz, ao ouvidor della, e mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 29 de Novembro de 1613. E este não passará pela chancelaria, por ser do serviço de S. Magestade. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. — *Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 141.

285

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem, ey por bem e mando ao escrivão da matricula geral, e aos contadores della, que não fação desconto de official algum, nem por despacho da mesa dos contos, nem do veedor da fazenda geral, nem da Relação, sem particular portaria minha, nem dos officiaes dos contos, nem de pessoa outra alguma sem a dita portaria minha. Notifico-o assy ao dito escrivão da matricula geral, contadores della, e a todos os mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Luis Gonçalves o fez em Goa a 3 de Dezembro de 613. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara e fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 141 v.

286

POR quanto as diligencias, que S. Magestade tem mandado que se fação pollas pessoas que pertendem entrar em cargos de que pollo dito senhor são providos, se ordenarão para effeito de se pôr o *cumpra-se* nas patentes daquelles que não tivessem impedimento, e convem que na secretaria (onde o *cumpra-se* se põe, para eu o assinar) fique sempre resguardo por donde conste o fundamento com que se fez, alem de estar assy em costume antigo, hey por bem que as certidões que os providos tirão do juizo dos feitos, pelas quaes requerem que o *cumpra-se* se lhes ponha em suas patentes e provisões, fiquem na secretaria, e que na fazenda se dê a posse aos ditos providos tanto que apresentarem as suas patentes ou provisões com o *cumpra-se* por mim assinado, mormente que as ditas certidões tratão somente do *cumpra-se*, e com elle ficão as patentes qualificadas, e as partes habeis para serem metidas de posse dos cargos de que por ellas forem providas: o que assy se cumprirá por virtude desta portaria, sem para isso ser necessario mais outra provisão. Em Goa a 3 de Janeiro de 1614.—*O Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 142.

287

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto sou informado que pretendem carregar nesta cidade algumas náos de arroz, de que pode resultar aver carestia nella, e outros inconvenientes, que ao diante disso se podem seguir, ey por bem, e mando que da publicação deste alvará em diante nenhuma náo, nem outra qualquer embarcação carregue de arroz deste porto de Goa pera fora, nem o tirem por via alguma, sob pena de perder o dito arroz. e pagar mil cruzados para as despesas da ribeira de S. Magestade. e avendo causas licitas para se aver de conceder algum arroz a alguma pessoa para alguma viagem que vá fazer, será com licença da cidade com despacho de toda a vereação junta, e nenhum despacho singular de official algum da camara se cumprirá neste caso, por quanto por este o ey por nullo, e de nenhum vigor, e só o de toda a vereação se cumprirá. Notifico-o assy a todas e quaesquer pessoas, officiaes, e justiças a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e não passará pela chancelaria, por ser do serviço do dito senhor, e beneficio commum, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 4 de Janeiro de 1614. E para que venha á noticia de todos, e não possão alegar ignorancia em tempo algum, será este apregoado pelas praças e lugares publicos desta cidade, de que se fará termo nas costas deste. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 143.

288

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu sou informado que o escrivão e contadores da matricula geral alem do desconto que lhes pertence fazerem nos livros da dita matricula dos soldados que recebem para as armadas, fazem tambem os cadernos em que se lanção os ditos soldados, o que he contra forma do capitulo 24 do regimento da matricula, e da sentença que no caso deu o veedor da fazenda Nuno Vaz de Castelbranco, hey por bem e mando que os ditos officiaes da matricula cumprão inteiramente o dito capitulo do regimento, e não fação mais contra forma delle lançamentos nos ditos cadernos, sob pena de perdimento de seus cargos, e de pagarem á fazenda de S. Magestade o que nelles se montar, e de se não levarem em conta os taes cadernos ; e este será registado no livro da feitoria, contos, e na matricula ; para se não allegar ignorancia. Notifico-o assy aos veedores da fazenda de Sua Magestade deste Estado, e ao da dita caza dos contos, e aos ditos escrivão e contádores da matricula, mais ministros, officiaes, e pessoas a que perteucer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e inteiramense fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem, o qual valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 que o contrario dispõe. Miguel de Sá o fez em Goa a 10 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E não possará pela chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade sem embargo da ordenação em contrario.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 144.

1192

POR quanto eu tenho provido á instancia do Arcebispo Primaz por recebedor das terras de Bardez a Manoel da Silva, escrivão daquella recebedoria, e fica entretanto que elle servir de recebedor vago o officio de escrivão, hey por bem de prover delle a Francisco Carvalho (por tambem mo pedir o Arcebispo), e mando ao capitão das ditas terras de Bardez o meta de posse do dito cargo de escrivão, e lho deixe ter e servir por virtude desta portaria, em quanto se lhe não passe carta em forma delle, do qual cargo o provejo entretanto que o dito Manoel da Silva servir o de recebedor. Em Goa a 11 de Janeiro de 1614.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 144 v.

1193

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Julião da Fonseca como procurador desta cidade de Goa me enviou dizer por sua petição que de as náos que surgem nesta barra lançarem a area que trazem por lastro no surgidouro della, tem resultado intupir-se , e não haver já fundo para as náos do Reino carregarem de fronte do forte da Aguada, donde com a artelharira della ficavão seguras, e lhes he forçado hirem tomar a carga tanto fora, que o forte, e sua artelharia as não pode defender, ao que era necessario acudirse, e prover de remedio, como cousa tão util, importante, e necessaria assy ao serviço de Sua Magestade como ao bem commum da dita cidade; e tendo eu a tudo isto respeito, e querendo prover nesta materia como a calidade e importancia della o pede; hey por bem, e mando a todos os capitães, e donos de quaesquer navios, e embarcações, que vierem aportar á dita barra, e surgidouro della, que não lancem, nem mandem lançar a dita area no sobredito surgidouro, nem em outra parte do mar da dita barra, nem de seu rio, e a lancem em terra, e apresentem certidão do guarda mór da parte donde a ouverem lançado, sob pena que fazendo o contrario, pagará qualquer dos sobreditos que assy o não comprir quinhentos cruzados, ametade pera as despesas da ribeira de Sua Magestade, e a outra ametade pera quem o acusar, e será degredado por tempo de dous annos para a conquista de Ceilão, e para que a todos seja notorio, e se não possa alegar inorancia, mando que este seja apregoado pelas praças, e lugares publicos desta cidade, e onde mais cumprir, e que o guarda mór vá a ver lançar a dita area, para o que será requerido por parte dos capitães ou donos das ditas embarcações, que sem isso a não poderão

lançar fora, nem elle passará certidões senão do que vir lançar. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, e a todas as justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Miguel de Sá o fez em Goa a 11 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 146.

1194

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem de serviço de Sua Magestade, e bem da fortaleza de Mombaça, hey por bem e mando que do que a alfandega della render nesta monção desdo dia que nella for apresentado este alvará por Simão de Mello Pereira, que ora vai entrar na capitania daquella fortaleza, e assy de qualquer outro rendimento pertencente á dita alfandega, se não faça despesa alguma, e se deposite tudo athé o dito Simão de Mello tomar posse da dita fortaleza, e ao mesmo Simão de Mello cometo a execução disto, e lhe concedo, e dou para este effeito poderes de vedor da fazenda sem dependencia do capitão, que ora está naquella fortaleza. Notifico-o assy ao dito capitão, e ao ouvidor della, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual não passará polla chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 12 de Janeiro de 614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 145 v.

1195

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de S. Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que pelo muito que convem saber-se o dinheiro que ha do hum por cento, e do mais que ora se envia, e ao diante for para as obras da fortaleza de Mombaça, e para que nella se proceda com toda boa ordem, conta, e resão, posto que pelo meu regimento que leva Simão de Mello Pereira, que ora vai entrar na capitania daquella fortaleza, ordeno o procedi-

mento que se hade ter com este dinheiro, e em tudo o mais tocante ás ditas obras, hey por bem que o dito Simão de Mello em quanto servir a dita capitania, possa dar, e dê balanço ao feitor daquella fortaleza sobre quem o dito dinheiro se carrega, todas as vezes que lhe parecer que cumpre para bem das ditas obras, e que da contia que não der boa conta e resão, o obrigue a fazer logo entrega para se meter no cofre, em que ordeno que estê todo o dinheiro pertencente a ellas, e sendo necessario, lhe fará execução em seus bens athé com effeito o entregar, para que não deixem as obras de correr por esse respeito. Notifico-o assy ao dito capitão, e ao ouvidor daquella fortaleza, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, para que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar assy e da maneira que se neste conthem, o qual não passará pela chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade, e valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 13 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 145.

1196

DOM Hieronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito ao que na petição atraz escrita diz o povo gentilico e mouro da fortaleza de Dio, e ao que nella allega, e visto o parecer dos desembargadores da Relação, ey por bem, e me praz que o feitor da dita fortaleza tire devassa de Francisco da Silveira de Menezes do tempo que servio de capitão della, a qual tirará o dito feitor em termo de quinze dias, havendo respeito á informação que ha do procedimento do dito capitão, para o que lhe serão dados apontamentos pelo chanceler do Estado, e tirada a dita residencia, a enviará á dita mesa da Relação para se proceder por ella como parecer justiça. Notifico-o assy ao dito chanceler, e ao sobredito feitor, mais justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 15 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 147.

1197

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que na petição atraz escrita na outra mea folha desta diz a camara geral das terras de Bardez, e ao que nella allega, e visto o parecer dos desembargadores da mesa da Relação, ey por bem que o desembargador Francisco Cardoso Aranha, juiz dos feitos da coroa e da fazenda de Sua Magestade, vá ás ditas terras devassar pelos capitulos juntos contra as pessoas nelles nomeadas, e que juntamente tire a residencia a Antonio da Silva do tempo que foi ouvidor nas ditas terras pelos capitulos, que lhe serão dados pelo chanceler do Estado, e fará devassas apartadas, principalmente pelo que toca aos que forão ouvidores, e os recebedores virão ambos em huma devassa, as quaes acabadas, trará á mesa da Relação para nella se pronunciarem, e gastará nas ditas diligencias o tempo que lhe parecer. Notifico-o assy aos ditos chanceler, e juiz dos feitos, mais officiaes, e pessoas, á que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação guardar e cumprir este alvará tão inteiramente como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 17 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 147 v.

1198

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto sou informado que a povoação de Mombaça vai em crecimento, e convem que se dê alguma ordem, com que nos preços dos mantimentos não aja excessos, e se vendão com igualdade, nem aja atravessadores delles, que he materia de muita opressão aos povos, tendo eu a isto respeito, e ao que acerca disto está provido, e se costuma em outros lugares, em que não ha camara, e por o provedor e irmãos da Misericordia daquella povoação me pedirem, hey por bem que aja alli hum almotacé, e que para isso fação o provedor e irmãos da dita Misericordia, que ora são, e os que ao diante forem, eleição e nomeação de tres pessoas, que mais a proposito lhes parecerem para este cargo, e a dem cerrada ao capitão que for daquella fortaleza para elle escolher a que lhe parecer, e ficará tambem na eleição do dito capitão o tempo que a dita pessoa ouver de servir de almotacé, com tanto que não passará de anno, e o almotacé que assy for eleito, exercitará o dito cargo na forma, e com a mesma jurisdição que o exercitão os almotacés dos lugares, em que não ha camara. Notifico-o

assy ao dito capitão, e ao ouvidor daquella fortaleza, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste se contem, o qual valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do liv 2.° titulo 40, que o contrario dispõe. Gaspar da Costa o fez em Goa a 16 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 149.

1199

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto Sua Magestade por suas cartas encomenda muito e manda que a fortaleza de Mombaça se acabe, e ponha em perfeição, e que em particular se trate de alevantar os muros della pondo-os em altura conveniente para se poder defender de quaesquer inimigos que a intentarem, e que se acabe a cava, e faça hum forte no passo dos Zimbas; tendo eu a isso consideração, e ao muito que convem que assy se ponha por obra e execute, hey por bem e mando a Simão de Mello Pereira, que ora vai entrar na capitania daquella fortaleza, com que he despachado por Sua Magestade, que assy o faça, guardando nisso a ordem e forma seguinte. A primeira cousa em que se entender será a obra dos muros como a mais necessaria, e no mesmo tempo (se não ouver cousa que obrigue ao contrario) se tratará tambem do forte, e apoz isso da cava, procurando que tudo se faça na maior perfeição que for possivel, e pera que nos gastos desta obra se proceda com toda boa conta e razão, hey por bem que haja huma junta, na qual entrarão o dito capitão, o Padre Prior do mosteiro de Sancto Agostinho, que ali ha, e o ouvidor daquella fortaleza, e que assy as roupas que agora vão por conta da fazenda de Sua Magestade entregues ao dito capitão, como as mais que nos annos seguintes forem, se abrão em presença de todos, e ali se carreguem logo ao feitor, com declaração da sorte e qualidade dellas, e quando se venderem, seja tambem sendo todos tres presentes, e pelos maiores preços por que na terra se venderem ao tal tempo semelhantes roupas, e assy da receita como da venda se faça assento, em que todos assinem, e que por ordem e assento da mesma junta se comprem os materiaes necessarios para a obra, e ali se lhes faça o preço, e aponte a qualidade e sorte de que hão de ser, e em conformidade dos taes assentos passe o dito capitão mandados para se comprarem, e pagarem, e tambem para se darem quando se ouver de usar delles, e que cada semana assista hum dos da

dita junta á obra para ver o que se faz nella, e a applicar, e se me envie cada anno assinada por todos, e por vias huma certidão do que nella se ouver feito, para hir a Sua Magestade que assy o manda. Notifico-o assy aos veedores da fazenda de Sua Magestade do Estado e contos, e aos ditos capitão, e ouvidor, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se contem, e ao dito Padre Prior encomendo e encarrego da parte de Sua Magestade que por serviço seu aceite a parte que nesta ocupação lhe cabe, e assista a ella como de seu zelo, e muita virtude se espera, entendendo que tambem nisso serve muito a nosso senhor, e este valerá como carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40, que o contrario dispõe. Gaspar da Costa o fez em Goa a 17 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Postilla.

Hey por bem que este alvará se cumpra e guarde como nelle se contem, posto que não passe pela chancelaria, por ser do serviço de S. Magestade, e polla brevidade do tempo não dar a isso lugar, sem embargo da ordenação em contrario. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz em Goa a 18 de Janeiro 614.—*Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 148.

1200

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem hey por bem, e me praz que tanto que qualquer Viso Rey ou governador que for do Estado da India, tiver entregue a governança a seu successor, se embarque, e venha para este Reino nas primeiras náos que para elle partirem, e seja a isso obrigado precisamente sem poder ficar naquelle Estado por nenhum acontecimento; e que sobre o pagamento das dividas feitas em seu tempo se guarde o que sempre se costumou, de que ha tantos exemplos, sem por respeito dellas se deter, sem embargo de quaesquer ordens, que em contrario aja para se não fazerem os taes pagamentos; e este se registará nos livros da secretaria. chancellaria, e Relação do dito Estado, e huma das cinco vias per que foi passado se poerá em boa guarda na torre do tombo delle pera em todo tempo constar como assi o tenho ordenado; e mando ao Viso Rey ou governador, que ora he, e aos que pelo tempo em diante forem que assi o cumprão, e fação em todo cumprir como neste se contem, o qual valerá como carta sem

embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que dispõe o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 18 de Janeiro de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 229 v.

1201

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao muito que importa ao serviço de Sua Magestade, bem, e conservação deste Estado, que a fortaleza de Moçambique estê sempre provida de gente, com que se assegure, e possa defender de quaesquer enimigos, que a intentarem, o que polla grande falta que della ha de presente, causada em parte de não chegarem as náos do Reino do anno passado, se não pode ora enviar daqui nenhuma polla náo do trato, e que passada està monção não ha outra, em que se possa fazer, nem convem que em duvida de poderem lá estar as ditas náos, se deixe de acudir áquella fortaleza; havendo proposto e tratado esta materia em conselho de Estado, e com acordo, e parecer delle, resolvi que não estando as ditas náos em Moçambique, se supra esta necessidade com a gente que Diogo Simões Madeira tiver da que Dom Estevão d'Atayde lhe deixou da conquista das Minas, vindo-se logo pera a dita fortaleza a que o capitão della avisar que he necessaria. Pelo que mando ao dito Diogo Simões que tanto que este alvará, ou o treslado authentico delle lhe for apresentado com carta de João d'Azevedo, capitão daquella fortaleza, ou de quem em seu lugár estiver, em que o avise da gente que ha mister da que (como dito he) lhe ficou a cargo, elle a envie, e faça logo ir com effeito para a fortaleza, para nella residir e estar em sua defensão e guarda até chegarem as náos do Reino deste anno, com que se proverá da gente dellas, e a que ora para alli for, se poderá tornar, para se fazer o que S. Magestade mandar, se pelas ditas náos vier alguma ordem sua sobre isso, o que assy cumprira o dito Diogo Simões Madeira sem duvida, cautella, nem demora alguma, por ser assy serviço de Sua Magestade, e importar mais o effeito disto que todos os outros que a elle dito Diogo Simões se lhe poderão representar, e assy postos todos de parte, e sem nenhuma replica dara inteiro cumprimento ao contheudo neste alvará, que assy lho ordeno, e mando expressamente, e que em nenhuma forma se intrometta em tomar, nem tome fazendas de partes, que as tiverem nos Rios, ou as mandarem a elles, com pretexto e a titulo de sustentar a dita gente, por isso ser muito contra o serviço de S. Magestade, e ter grandes inconvenientes, que pesão mais que o que por esta via se pode conseguir. Notifico-o assy ao capitão da

fortaleza de Moçambique, e ao dito Diogo Simões Madeira, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, e a todos mando que o cumprão e guardem, e fação inteiramente, e com toda pontualidade cumprir e guardar como neste alvará he contheudo, sob pena de encorrerem em todas as que por direito e leis de Sua Magestade estão impostas contra os desobedientes e reveis a suas ordens e mandados, e de seus Viso Reis. E este se cumprirá, posto que não passe pela chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.° titulo 39, que o contrario dispõe. Gaspar da Costa o fez em Goa a 20 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 150.

1202

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu envio ora pela náo do trato mil fardos de arroz a Moçambique entregues ao capitão della para em caso que alli estêm as náos do Reino do anno passado se repartirem polla gente dellas para sua sustentação, porque não succeda perecerem á mingoa em tempo que tanta falta de gente ha neste Estado, hey por bem que o dito arroz se entregue á pessoa, que para isso nomear o vedor da fazenda geral. Pero Correa d'Azevedo, que do Reino vem nas ditas náos, para por sua ordem e mandados se despender com a dita gente, e não se achando elle em Moçambique, se entregará á pessoa que o capitão mór das ditas náos para isso nomear, para se despender com a mesma gente polla maneira que escrevo ao dito capitão mór, e carregar-se-ha logo o dito arroz em receita sobre qualquer das pessoas que em conformidade do que dito he o ouver de receber, e se passará da dita receita conhecimento em forma, que o dito capitão da náo do trato guardará para sua descarga, e porque poderia acontecer que as ditas náos não estivessem em Moçambique, hey por bem que neste caso se entreguem os ditos mil fardos de arroz ao feitor de Sua Magestade naquella fortaleza por deposito para alguma necessidade, e ocasião de cerco, que se offereça, e não a havendo, vendello-ha por conta da fazenda de Sua Magestade, e enviará na mesma náo o procedido delle para se enviar outro tanto para o anno que vem, e se hir assy continuando sempre, e em nenhuma forma despenderá de outra maneira o dito arroz, porque se lhe não hade levar em conta, e para esse effeito mandei dar nos contos o treslado deste alvará, e elle o fará registar no livro de sua receita, e da que se lhe fizer do dito arroz passará conhecimento em forma para descarga do capitão, que o levar, no

qual conhecimento declarará o effeito para que lho mando entregar. Notifico-o assy aos veedores da fazenda de Sua Magestade do Estado e contos, ao capitão mór das ditas náos, e ao da fortaleza de Moçambique, ao feitor della, e mais officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual não passará polla chancelaria por a brevidade do tempo não dar a isso lugar, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 e 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 20 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 151.

1203

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a se assentar em Mesa da Relação pelos desembargadores della, ey por bem, e me praz, e por este mando aos officiaes da camara da cidade de São Lourenço de Ceilão obedeção ás requisitorias e mandados do vedor da fazenda real, e lhe dem copia de todos os papeis que pedir para a administração da dita fazenda, sem alguma dilação, e tendo embargos, os poderão alegar ante elle para os determinar, ou remeter na forma do regimento dado aos vedores da fazenda deste Estado, e não querendo os ditos officiaes exibir ao dito vedor da fazenda os papeis, que elle pedir, nem deferir a seus mandados obedecendo, ou requerendo por embargos, ou pela via que lhe parecer, elle os poderá obrigar com as penas pequniarias que lhe parecer, e com suspensão de seus cargos, as quaes penas executará nelles o ouvidor da cidade, sendo para isso requerido, com muita brevidade, sob pena de incorrer nas mesmas, e de suspensão de seu cargo, e lhe ser dado em culpa em sua residencia. Notifico-o assy aos sobreditos officiaes da camara para que o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar na maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum; e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 23 de Janeiro de 614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 152 v.

1204

DOM Jeronimo de Azevedo, Viso Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Com esta se vos enviará a

copia assinada pelo secretario Antonio Viles de Simas de hum apoutamento que me foi presentado por parte do povo dessa Ilha de Goa, em que se queixão de Fernão Lobo de Menezes, Tanadar mór della, como por elle vereis, e porque as cousas que apontão são tanto contra meu serviço, e bem commum, vos mando que tanto que esta receberdes, façais logo por hum julgador de muita confiança e sem sospeita, com hum escrivão da mesma maneira, tirar devassa de tudo o que se diz no dito apontamento, fazendo pelo mesmo julgador formar delle capitulos por que se perguntem as testemunhas, que serão as que tenhão mais rezão de saber destas materias, fazendo-se para isso todas as diligencias necessarias, inquirindo-as com toda a exacção de maneira que se possa saber a verdade, fazendo (antes que a dita devassa se comece) vir o dito Fernão Lobo á cidade de Goa, e ordenando que em quanto ella se tirar, esteja dentro na dita cidade sem se poder sair della. E sendo tirada a devassa a fareis ver em Relação, e sendo culpado, que se sentencee nella, procedendo-se contra elle como for justiça. E tereis advertencia do que se diz no dito apontamento acerca do segredo que o povo pede se tenha, para assi mandardes proceder conforme ao que entenderdes que convem ao bem delle, e meu serviço, e para milhor se poder saber a verdade; e do que em tudo se fizer me dareis conta.

II. O Arcebispo Eleito de Goa me escreveu dizendo ser injusta huma provisão que o Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora mandou passar sobre o modo em que o ouvidor de Dio hade proceder na execução das sentenças do Vigario Ecclesiastico quando se lhe pedir ajuda de braço secular, e pretendendo mostrar que pertence á jurisdicção ecclesiastica a execução de suas sentenças e mandados contra leigos meus vassallos; e mandando tratar esta materia com a devida consideração, vendo juntamente o que acerca della me escreveo o Licenciado Gonçallo Pinto da Fonseca, Procurador de minha coroa e fazenda, me pareceo que essa Igreja se não pode para este effeito ajudar de prescripção immemorial, e que a jurisdição me pertence; pelo que, e por a dita Provisão se conformar com o que dispõe a ordenação do liv. 2.° titulo 8.° mandei que se cumprisse com declaração que o meirinho do vigario poderá trazer sem armas os peões que lhe forem necessarios para seu acompanhamento, como vereis pela Provisão que com esta se vos enviará: e assy o mando escrever ao Arcebispo, encommendando-lhe que porquanto o Vigario de Dio cometteo excesso em mandar derribar alguns pagodes, como se conthem na Provisão do Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora, contra o que está ordenado, lho estranhe muito, e que o mande vir, e não sirva alli mais de Vigario.

III. Tambem me escreveo o mesmo Arcebispo allegando

pertencer aos ministros de sua jurisdição o conhecimento das causas dos gentios meus vassallos, que estiverem amancebados, ou tiverem duas molheres, e dos que forem á terra firme a romarias, e commetterem onzenas: e me pareceo da mesma maneira que a jurisdição he *in solidum* minha, e que em nenhuma forma pertence ao Ecclesiastico tomar conhecimento dos ditos crimes commettidos pelos gentios; e que o dito Arcebispo, nem os mais Prelados desse Estado se podem ajudar de prescripção immemorial neste caso por muitas resões; de que me pareceo advertir-vos para o terdes entendido, e ordenardes que nesta conformidade se proceda; e assi mando tambem advertir ao Arcebispo para que ordene aos vigarios, e ministros de sua jurisdição que se não intrometão nestas materias. Escrita em Lisboa a 23 de Janeiro de 1614.—*Rey*.— Para o V. Rey da India.—O Conde Almirante, P.

Resposta do Viso Rey.

Senhor. Ao Licenciado Antonio Barreto da Silva cometti esta devassa que V. Magestade manda tirar do Tanadar mór, e lhe passei para isso Provisão, em que este Capitulo se incorporou, e com ella se lhe deu o apontamento que veyo com esta carta; e quando parti de Goa se ficava ja tirando a devassa, e ordenei que na materia do segredo, de que o apontamento trata, se tivesse a advertencia, que V. Magestade manda (a).

II. Esta Provisão se cumprirá; e logo se enviou á Relação para se registar nella, e se mandar a Diu (b).

III. Passei Provisão em conformidade do que V. Magestade resolve e manda por este Capitulo, e ordenei ao chanceller que enviasse treslados della assinados por elle as fortalezas para em taes se cumprir (c).

Deos guarde a catholica pessoa de V. Magestade, como a christandade ha mister. De Baçaim a 19 de Janeiro de 1615.— *Dom Jeronimo de Azevedo.*

Liv. das *Monções* n.º 12, fol. 119.

1205

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que tendo eu respeito a haver nesta cidade de Goa muita falta de moeda de prata miuda, e a utilidade que o commum della receberá de se lavrar nesta forma, para melhor

(a) Vid. a Provisão do Viso Rey de 4 de Dezembro de 1814 neste *Archivo.*

(b) Vid. neste *Archivo*, n.º 183.

(c) Vid. neste *Archivo*, n.º 199.

correnteza, e expediente dos gastos ordinarios, e por haver de presente quantidade de prata pertencente á real fazenda de Sua Magestade, da qual he muita parte lavrada fora de seus reinos e senhorios, assy em outras partes da christandade, como em terras de infieis, que na forma em que ora está não poderá correr sem inconvenientes; havendo tratado a materia com o Licenciado Gonçalo Pinto da Fonseca, procurador da coroa e fazenda de S. Magestade, e com outros ministros della, e vendo hum apontamento, que sobre isso fez por meu mandado Angelo Fadrique, ensayador da casa da moeda desta cidade, resolvi que se tratasse de fundir e lavrar em moeda a dita prata de Sua Magestade, e que se fizesse pela ordem, e maneira seguinte. Que por quanto ha tanta diversidade nesta prata, se faça separação de cada huma, e sendo assy separada, se pese cada huma de per sy, e se advirta quanto entra de cada huma na fundição, para assy se ver a bondade da prata que sahir, fazendo a experiencia, e cotejando-a com o padrão da cidade, que está na mão do juiz do officio da prata della, e advertindo que a prata, que da dita fundição se tirar, hade ser de tostão pouco mais ou menos. Far-se-hão de hum marco desta prata quatorze xerafins, dos quaes serão treze para a fazenda de S. Magestade, e hum para gastos, e feitio do dito marco de prata: e de cada marco se farão sessenta e cinco moedas, quinze de duas tangas, que pesarão cada huma cento e trinta e hum grãos e dous terços; e trinta moedas de tanga cada huma, cujo peso será ametade do que as de duas tangas hão de pezar; e vinte de meias tangas, que pezarão a respeito das outras; e todas as ditas moedas virão a pezar hum marco justamente. Por cada marco desta prata, que assy se lavrar, haverão os batedores sessenta reis, e polla quebra, que nisso hade haver, se lhes descontarão doze reis em cada marco. O fundidor por fundir, e refundir a dita prata todas as vezes que for necesssario, haverá por cada marco nove reis. O salvador, ou justador della em moedas, quatro reis. O mestre, e thesoureiro, quarenta reis; o escrivão, oito reis; o ensayador, desaseis reis; o acunhador trinta reis. E para se fazerem os cunhos de ferro, e abrirem nelles as armas reaes, com que se hão de acunhar estas moedas, e o mais que a isto tocar, quinze reis: e porque este gasto faz ao todo trez tangas e meia, e sobeja huma e meia do dito xerafim, que de cada marco se hade tirar, será a dita tanga e meia para a quebra, que o dito marco de prata pode ter, supposto que polla diversidade da prata será necessario fundilla muitas vezes: e tambem daqui se pagará o porteiro da dita casa, e se farão outras despezas que convier; e em caso que a dita prata despois de feitas as fundições necessarias, não saya da bondade de tostão pouco mais ou menos, como dito he, se sobrestará no lavrar della, e se me dará conta do que se achar, para eu ordenar o que

tiver por mais conveniente, e serviço de S. Magestade, e somente se lavrará a dita prata de S. Magestade, que ora está no thesouro, e não outra alguma. Notifico-o assy a todos os ministros da fazenda de S. Magestade, e aos da justiça, e á camara desta cidade de Goa, mais officiaes, e pessoas della, a que pertencer, e lhes mando que feita assy a dita moeda pela maneira referida, a deixem correr livremente, e se use della sem contradição alguma, sob as penas que pollas leis e ordenações de S. Magestade se impoem aos comprehendidos neste caso; e este alvará valerá como carta passada em nome do dito senhor, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 29 de Janeiro de 614 E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 152.

1206

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que eu tenho ordenado que se fortifique a cidade de Sam Thomé de Meliapor pela necessidade que disso ha, e couvir assy muito a meu serviço, e concedi para as obras da fortificação huma viagem de Choromandel diante de todos os providos dellas; e porque não será bastante, e convem tratar-se della com toda a brevidade possivel, ey por bem, e me praz de conceder para a dita fortificação outra viagem de Choromandel, pela mesma maneira diante de todos os providos dellas, sem embargo de suas provisões, e do prejuizo que podem allegar, que não he consideravel a respeito do beneficio geral e commum, que disso resulta, pelo que por esta vez o ey assi por bem, e que o procedido da dita viagem se gaste nas obras da dita fortificação sem se fazer delle outra nenhuma despesa, por mais precisa e obrigatoria que seja, e com esta declaração se carregará em receita ao official que ouver de receber, que será eleito pelo Viso Rey, e de sua mão se despenderá na dita obra. Notifico-o assi ao meu Viso Rey da India, e lhe mando que nesta conformidade passe em meu nome carta em forma da dita viagem á pessoa que a ouver de fazer com as clausulas ordinarias e necessarias, e ao veedor geral de minha fazenda, e a todas minhas justiças, ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, mando outrosim o cumprão como neste se contem, o qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario, e valerá outrossy, e da mesma maneira o que passou da outra viagem, posto que não sejão registados nas partes ordenadas sem embargo de quaesquer regimentos, provisões, e instrucções, ordens em contrario, e se pas-

sou por cinco vias, hum so havera effeito. João Tavares o fez em Lisboa a 30 de Janeiro de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 231.

1207

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a se assentar em mesa da Relação pelos desembargadores della, ey por bem, e me praz que o desembargador Francisco Cardoso Aranha, juiz dos feitos de Sua Magestade, tire devassa dos que levão ao estreito de Ormuz, e a outros reinos estranhos pimenta, bambús, roupas, e outras fazendas, e armas; e acabada a dita devassa, a trará á dita mesa para nella se pronunciar, e se procederá contra os culpados como parecer justiça. Notifico-o assy ao dito juiz dos feitos para que o cumpra e guarde, e inteiramente faça cumprir e guardar da maneira que se neste conthem, sem duvida nem embargo algum. Luis Gonçalves o fez em Goa a 31 de Janeiro de 614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever— *Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 154 v.

1208

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que nesta corte se passou o precatorio, que com esta vai, para na fortaleza de Mascate, ou em qualquer outra deste Estado serem presos Antonio da Serra Marchão, capitão de huma náo, que desta barra partio para a dita fortaleza de Mascate, e seu cunhado Antonio Pimenta, e João Ribeiro, por certas culpas que cometterão; e por quanto alem das rasões declaradas no dito precatorio cumpre muito ao serviço de S. Magestade e bem da justiça, que se dê inteiramente á execução, ey por bem, e mando a André Pacheco, capitão da dita fortaleza de Mascate, ou a quem a dita capitania estiver servindo, que tanto que o dito precatorio lhe for presentado, prenda e faça logo prender as ditas pessoas pela maneira nelle declarada, sem duvida nem contradição alguma, sob pena de que fazendo o contrario, mandarei proceder contra o dito capitão com todo rigor, que me parecer, a quem o notifico assy, e a todas as mais justiças da dita fortaleza, para que assy o cumprão e guardem, e fação guardar e cumprir este alvará, e o dito precatorio como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 3 de Fevereiro de

1614. E em tudo se cumprirá inteiramente o dito precatorio. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 155.

1209

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu envio ora ao Norte a Valentim Themudo, mestre mór das náos, e embarcações de Sua Magestade, que se fazem neste Estado, a negocios e cousas tocantes a seu officio, de que o encarreguei, e em particular para comprar e negociar cem corjas de taboado de forro, e mil costaneiras, e outras cem corjas de taboado de costado, e duas mil costaneiras, hey por bem que desta dita madeira, que he para o serviço de Sua Magestade, se não paguem em nenhuns lugares do Norte, nem aqui direitos alguns, e por este, que será registado nos livros dos officiaes a que pertencer, ou o treslado delle, e sendo-lhes primeiro feita receita ao que nos ditos direitos se montar, hey por bem que lhes sejão levados em conta. Notifico-o assy aos veedores da fazenda de Sua Magestade do Estado e contos, e aos ditos officiaes, a que a cobrança dos taes direitos pertencer, e mais pessoas a que tocar, e a todos mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar como se neste conthem sem duvida alguma, e este não passará pola chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade, sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 5 de Fevereiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 158.

1210

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu consideração ao muito que convem (alem de ser assi justo e devido) que as obras de Sua Magestade de náos e embarcações, que para seu serviço se fizerem, precedão a todas as mais, e que para assi se conseguir, se desocupem os carpinteiros, e mais officiaes necessarios de todas as outras obras quaesquer que sejão, em que estiverem ocupados, hey por bem, e mando a todas as justiças de Sua Magestade das fortalezas do Norte, a que Valentim Temudo, mestre mor da ribeira do dito senhor, requerer que apenem, e constranjão os ditos carpinteiros, e mais officiaes, que elle apontar, a hirem trabalhar nas obras de Sua Magestade na parte, em

que o dito mestre mór as fizer, o fação e cumprão inteiramente o dito seu requerimento, sob pena de suspensão de seus cargos, e de se proceder contra elles ás mais penas que parecer justo, como contra pessoas que encontrão e impedem o serviço de Sua Magestade. Notifico-o assi aos capitães, justiças, e mais officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se neste conthem sem duvida alguma. Gaspar da Costa o fez em Goa a 5 de Fevereiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Postilla.

Hey por bem que este alvará se cumpra posto que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario, por ser do serviço de S. Magestade. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz em Goa a 14 de Fevereiro de 614. —*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 153 v.

1211

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que havendo eu respeito a se assentar em mesa da Relação pelos desembargadores della, ey por bem, e me praz que o ouvidor de Rachol proceda breve e summariamente contra Camaná, e Santopá, christãos, e contra Pursó, e Mortugó, Santugó, e Fattió, corumbins, por todas as culpas, que contra elles sobreditos houver em seu juizo, e procederá sem ordem, nem figura de juizo, avendo respeito á informação que se ouve na dita mesa, e calidade das ditas culpas, e sentenceando-os a final, dará apellação e agravo para a dita mesa da Relação sem embargo da ordenação em contrario. Notifico-o assy ao ouvidor geral do crime, e ao dito ouvidor de Rachol, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Luis Gonçalves o fez em Goa a 6 de Fevereiro de 614. E o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 156.

1212

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu sou informado que sem em-

bargo do que está provido pollos regimentos, e provisões de S. Magestade nas materias de sua real fazenda, se não deixão de cometer cada dia desordens em fraude e prejuizo della, hey por bem e mando ao feitor do dito senhor da fortaleza de Diu, e aos das mais fortalezas do Norte, que elles não fação despesa alguma fora do regimento, e das que por mim lhe forem mandadas, sob pena de lhes não haverem de ser de nenhuma maneira levadas em conta, e se proceder contra elles á execução das mais penas, que me parecer, como contra desobedientes aos mandados, e ordens de S. Magestade e quando os capitães das ditas fortalezas os obrigarem a fazer algumas despesas fora desta ordem, avisar-me-hão disto com toda brevidade, e ao veedor da fazenda, para eu mandar prover no caso como convier; e hey outrosy por bem e mando aos ditos feitores que elles não dem por nenhum caso dinheiro algum aos capitães das fortalezas por obrigações, senão por cadernos feitos pollos escrivães das feitorias, que nelles se assinarão com as partes que receberem, e d'outra maneira não; e os escrivães, que não assistirem ao que assy se pagar, o pagarão anoveado, e perderão o officio, e o ordenado, e alem disso haverão a mais pena disso que me parecer; e os ditos cadernos se mandarão logo descontar á matricula, para se saber os que são fantasticos, e se não continuar esta desordem, athé os capitães acabarem, e os ditos feitores, que o assy não comprirem, incorrerão por cada vez que o não fizerem em pena de dous mil pardáos, e nas mais penas pessoaes, que eu ouver por bem, nas quaes se hade proceder athé o maior rigor que ouver lugar, por assy cumprir para obviar a desordens e roubos da fazenda real, tão arreigados e envelhecidos como estes são; e para que a todos seja notorio, se registará este alvará em todas as feitorias do Norte, e nos contos, e se passará disso certidão nas costas delle, com a qual se tornará a entregar ao secretario do Estado. Notifico-o assy aos veedores da fazenda geral, e dos contos, e ao das ditas fortalezas do Norte, capitães dellas, justiças, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum; o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 8 de Fevereiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Postilla.

Hey por bem que este alvará se cumpra, posto que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario, por ser do serviço de Sua Magestade. E eu o secretario Affonso

Rodrigues de Guevara o fiz em Goa a 14 de Fevereiro de 1614. —*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 156 v

1213

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que nas fortalezas do Norte se consume muito dinheiro em despesas fantasticas, e que não são do regimento, e em outras que ainda que o regimento dá lugar a se fazerem, todavia ha nellas grandes excessos, como são, espias, cabayas, mesas de campo, e da fortaleza, e assi a paga dos criados e parentes dos capitães, e homens da sua guarda, e outras semelhantes, e porque convem atalhar a estas desordens, e conservar por todas as vias a fazenda real, mormente neste tempo, em que ha tantas ocasiões para que he necessaria, hey por bem, e mando aos feitores de Sua Magestade das ditas fortalezas que cumprão inteiramente o que o regimento e provisões do dito senhor dispoem acerca das ditas despesas; e para que de huma vez se dê nisto ordem conveniente, em cuja conformidade se proceda ao diante, hey por bem que o vedor da fazenda de Sua Magestade das fortalezas do Norte, ou o contador Gregorio de Pina por ordem sua faça orçamento das ordinarias que precisamente forem necessarias nas ditas fortalezas, cortando por todos os excessos, para estas somente se pagarem, e o restante se guardar para as necessidades do Estado, e principalmente para as da guerra, que de presente ha naquellas partes, e conforme ao orçamento, que assi se fizer, farão os ditos feitores os pagamentos, sob pena de se lhes não levar em conta o em que o excederem, e de incorrerem nas mais penas que me parecer. Notifico-o assi aos veedores da fazenda de Sua Magestade do Estado e contos, e ao das fortalezas do Norte, aos ditos feitores, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual se registará nos contos, e nas feitorias do Norte, e valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 8 de Fevereiro de 1614 E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E feito o dito orçamrnto na forma que fica dito, se me enviará na primeira cousa que se offerecer, e nem por isso se deixará de usar delle em quanto eu não mandar o contrario.—*Viso Rey.*

Postilla.

Hey por bem que este alvará se cumpra, posto que não passe

pola chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario, por ser do serviço de Sua Magestade. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz em Goa a 14 de Fevereiro de 1614.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvaras, fol. 157.

1214

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao muito que convem ao serviço de S. Magestade, e bem deste Estado, que se saiba, e averigue como se tem procedido nas despesas do rendimento do hum por cento aplicado para as obras da fortificação das cidades e fortalesas destas partes, e a ter S. Magestade mandado no regimento do Visitador e Provedor geral dellas que elle tome estas contas, hey por bem que assi se cumpra, e que o dito Visitador e Provedor geral, que ora se acha na cidade de Baçaim, as tome nella ás pessoas sobre quem o rendimento do dito hum por cento estiver carregado, e examine as despesas que delle se tiverem feito, e faça neste particular o mais que por rasão de seu cargo e regimento lhe pertencer, sem a isso se lhe fazar contradição alguma, sob pena que quem o assi não comprir, e for de alguma maneira, ou por qualquer via contra o conteudo neste alvará, incorrerá em pena de suspensão do cargo que estiver servindo, ficando logo suspenso delle, e o dito Visitador e Provedor geral o emprasará, e estará ás mais penas que parecer. Notifico-o assi ao capitão da dita cidade de Baçaim, aos vereadores e mais officiaes da camara della, e a todas as mais pessoas a que pertencer, e a todos mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se contem. Gaspar da Costa o fez em Goa a 14 de Fevereiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Postilla.

Hey por bem, e mando ao ouvidor de Baçaim que assista ao Visitador e Provedor geral das fortalezas, e execute tudo o que lhe requerer em cumprimento deste alvara sob pena de suspensão de seu cargo. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz em Goa a 14 de Fevereiro de 1614.—*Viso Rey.*

2. *Postilla.*

Hey por bem que se cumpra este alvará, posto que não passe polla chancelaria sem embargo da ordenação em contrario, por ser do serviço de S. Magestade. E o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz em Goa a 15 de Fevereiro de 1614. *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvaras, fol. 159.

1215

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por eu ser informado que na alfandega de Diu se dá grande perda á fazenda de Sua Magestade nos direitos, que se lhe desencaminhão, e que alem disso se usa de algumas extorsões e forças com os Nacodás das náos, que vão para o Estreito, de que se recebe escandalo, e resulta dimminuição no comercio; querendo que o que em huma e outra cousa passa se saiba e averigue pera se remediar o que disso tiver necessidade, e se prover no caso como for justiça, e havendo comunicado a materia com os desembargadores da Relação, e visto seu parecer, ey por bem que Antonio Pinto da Fonseca, Provedor e Visitador geral das fortalezas deste Estado, e vedor da fazenda de S. Magestade nas do Norte, tire devassa das pessoas que desencaminhão os direitos da alfandega de Diu, despachando fazendas em titulos de Portuguezes, sendo de gentios e mouros, ou por outro qualquer modo; e outrossy devassará juntamente daquelles que por serem poderosos, obrigão os Nacodás e capitães das náos, que navegão para o Estreito de Mecca e Judá, que lhes levem suas encomendas, e lhes pedem satisfação dellas com rigor, sem lhes levarem em conta as despesas, quebras, e avarias, a qual devassa tirará com o escrivão de seu cargo, ou com o contador Gregorio de Pina, e acabada, a remeterá ao ouvidor da dita cidade para a pronunciar, e proceder contra os culpados, dando appellação e aggravo nos casos em que couber, e para melhor ordem da devassa, se tirará por capitulos, que o dito Antonio Pinto da Fonseca fará como lhe parecer, e segundo a informação que tiver dos modos e maneiras por que se desencaminhão os direitos da dita alfandega, e por que se fazem forças e extorsões aos Nacodás, e officiaes das náos. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, e ao dito Antonio Pinto da Fonseca, ouvidor da fortaleza de Dio, e a todas as justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem; e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Luis Nunes o fez em Goa a 17 de Fevereiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 169.

1216

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que diz o Licenciado Gonçalo Pinto da Fonseca, procurador da coroa e fazenda de Sua Magestade, na petição escrita na outra mea folha

desta, e ao que nella allega, e visto o parecer dos desembargadores da Relação, e a informação que do caso se teve, ey por bem, e mando ás justiças da fortaleza de Mangalor, e a quaesquer outras prendão com effeito a Manoel d'Almeida de Castelbranco, e prese o mandem em ferros a esta corte com meirinho e piães para o guardarem pagos á custa do preso, por ser perturbador da jurisdição real de Sua Magestade, e havendo alguma pessoa secular que favoreça o vigairo da dita fortaleza para impedir a execução deste alvará, incorrerá em pena de duzentos xerafins aplicados para as despesas da dita Relação, e será preso em ferros, e enviado juntamente a esta corte. Notifico-o assy ás sobreditas justiças, mais officiaes e pessoas, a que este for apresentado, e o conhecimento delle pertencer, para que assy o cumprão, e inteiramente fação cumprir e guardar, como dito he, sem duvida nem embargo algum. Miguel de Sá o fez em Goa a 22 de Fevereiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E este se cumprirá, posto que não passe polla chancelaria sem embargo da ordenação em contrario.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol 161.

1217

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto Sua Magestade por seu regimento e provisões tem mandado declarar as cousas, em que o veedor de sua real fazenda da Ilha de Ceilão hade exercitar nella o dito cargo, e o que por razão delle lhe pertence fazer, e sobre o mesmo são já passadas outras provisões pelo Viso Rey passado, e por my, e ora o dito veedor da fazenda se me enviou queixar que o capitão geral da conquista daquella Ilha lhe empedia fazer seu officio em conformidade das ditas provisões e regimentos, e cumprir com as obrigações, e com as cousas que por ellas lhe estão encarregadas, pedindo-me que mandasse prover nisto de remedio; tendo eu a tudo consideração, e para que as ordens e mandados de Sua Magestade se cumprão, e dem a sua devida execução, hey por bem, e mando ao dito capitão geral que elle de nenhuma maneira, nem por via alguma se intrometta, nem trate das cousas da fazenda da dita Ilha, que pollo regimento, e provisões estão comettidas, e pertencem ao dito veedor da fazenda della, e lhe deixe fazer e exercitar seu officio livremente na conformidade que pelas ditas provisões e regimentos he declarado, e as cumpra, e faça em tudo cumprir com toda pontualidade, por (*sic*) Sua Magestade assi o manda e ha por seu serviço, com que todos nos devemos conformar, e ey outrosy por bem que todo o rendimento daquella Ilha se

recolha em huma arca de tres chaves, e se não faça delle nenhuma despesa fora das que estão ordenadas pollo dito regimento, e da ordem que por elle está dada, e o mesmo se faça nas de que tratarem as ditas provisões, e que as despesas daquella conquista e guerra precedão a todas as outras, e em quanto ellas estiverem por fazer, se não faça nenhum outro pagamento, e o escrivão da fazenda da dita Ilha notificará o contheudo neste alvará ao dito capitão geral, e tambem ao veedor da fazenda, e passará disso sua certidão nas costas delle, com a qual, ficando lá o treslado lançado nos livros da fazenda, e nos da feitoria, tornará a enviar o original ao secretario do Estado, e em caso que elles o não cumprão na parte que a cada hum toca (o que não espero), fará o dito escrivão da fazenda papeis autenticos do em que excederem com toda a clareza, e justificação necessaria, e mos enviará para se verem em Relação, e se determinar o que convier que no caso se proveja por bem do serviço de Sua Magestade, e de sua real fazenda. Notifico-o assi ao dito capitão geral, e ao dito veedor da fazenda, escrivão della, mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida alguma; o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 28 de Fevereiro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. —*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvaras, fol. 161 v.

1218

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por justos e bons respeitos do serviço de S. Magestade, e bem de sua real fazenda, que me a isso movem, hey por bem, mando, e defendo que nenhuma embarcação de mantimentos e fazendas va ao porto da aldea Gorbandel, sob pena que todos os mantimentos e fazendas que contra a ordem desta defesa forem ao dito porto, e que alli se carregarem, ou descarregarem, serão perdidas, e assi as embarcações, ametade pera a fazenda de S. Magestade, e outra ametade para o acusador, e os mocadões dellas serão degradados por cinco annos para as gallés. Notifico-o assi ao vedor da fazenda de S Magestade das fortalezas do Norte, e a todas as justiças do dito senhor, e mais officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se contem, o qual valerá como carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno,

e não passará pola chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulo 39 e 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 2 de Março de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrver—*Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 163.

1219

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu sou informado que alguns foreiros moradores da cidade de Baçaim atendendo mais a seu proprio interesse que ao que convem ao serviço de S. Magestade, bem commum, e conservação daquella cidade, e fortes de seu districto, mandão para Cambaya, e outras partes o bate e mantimentos, que recolhem das aldeas que possuem na Ilha de Salcete, deixando a terra desprovida em tempo que está de guerra, e se pode arriscar por falta de mantimentos, e que por este respeito os vereadores e mais officiaes da camara da dita cidade com bom acordo tem defendido levar-se o dito bate e mantimentos para fora, e ordenado que todo se leve a ella para se prover do que lhe for necessario, e a S. Geus e Manorá, e da mesma maneira a Chaul e Diu, e em quanto a guerra durar, tendo eu a isto consideração, e por assi o haver por muito serviço de S. Magestade, e bem das ditas praças, hey por bem e mando que a defesa da camara se cumpra, e dê inteiramente á execução pola maneira referida sem duvida, embargo, nem contradição alguma, sob pena que qualquer pessoa, ou pessoas que o contrario fizerem, perderão o bate e mantimentos, e assi a embarcação em que o levarem, e serão emprazados para esta corte. Notifico-o assi ao capitão da dita cidade de Baçaim, ao ouvidor della, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se conthem, sob pena de se lhes dar em culpa em suas residencias, e de mil cruzados, ametade para o acusador, e a outra ametade para as obras da justiça, e este se cumprirá, posto que não passe pela chancelaria, por ser do serviço de S. Magestade sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 2 de Março de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 3.° de alvarás, fol. 164.

1220

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu mandei passar outro em 21 de Março de 609, pelo qual ouve por bem pelos respeitos nelle declarados, que aqui ey por expressos, pera que apresentando todos os providos das capitanias das fortalezas da India, que fossem nas náos do dito anno, e os que já estivessem naquellas partes, suas cartas ao Viso Rey ou governador dellas, lhe tomassem as omenagens dellas assy e da maneira que erão obrigados a darem-nas neste Reino, e com certidão do secretario do Estado, em que iria inserto o dito alvará, lhe avia as ditas omenagens por dadas assy como se as derão nas minhas mãos, ou do Viso Rey destes Reinos, como mais largamente se contem no dito alvará, o qual mando, e ey por bem se guarde assi e da maneira que nelle se contem, e aja effeito nas pessoas que forem nas náos deste anno presente, e não derão as ditas omenagens, porque por justos respeitos, que a isso me movem, e os que se contem no dito alvará, o ey assi por meu serviço, e mando ao meu Viso Rey, ou governador da India que tanto que este alvará lhe for dado, o faça logo publicar, e juntamente o que mandei passar em 21 de Março de 609, para que venha á noticia de todos a mercê, que lhes faço, e mande disso passar certidões ao secretario do Estado por vias, que serão entregues ao meu secretario Antonio Campello, e este se passou por tres vias, os quaes se repartirão pela secretaria, torre do tombo, e Relação desse Estado, onde se registarão, e estarão a boa guarda pera a todo o tempo se saber de como o ouve assy por bem, e este se cumprirá inteiramente como nelle se contem, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispõem. Bento Juzarte o fez em Lisboa a 3 (4?) de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Campello o fiz escrever.— *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 241 v.

1221

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por haver por meu serviço mandar a Ruy de Mello de Sampayo, fidalgo de minha caza, por capitão mór dos dous navios com gente de socorro e munições á fortaleza de Moçambique, e para que nelles se embarcassem todos os fidalgos, cavalleiros, e soldados que estivessem despachados com capitanias das fortalezas da India, e outros cargos, mandei fixar editos em 4 de Fevereiro deste anno de 614 nas portas dos paços, e do conselho da India e caza della, em que se declarou que se embarcas-

sem nos ditos navios, sob pena de perderem irremisivelmente os despachos que tivessem para nunca mais os haverem, e lhe serem tomadas as patentes, e riscados os registos dellas, e não serem mais ouvidos sobre a restituição delles, e depois em 28 do dito mez se tornarão a pôr outros para que se embarcassem nas náos deste anno, ou navios, conforme as clausulas que lhe estavão postas em suas cartas patentes, ou provisões, sob pena de que fazendo o contrario, perderem seus despachos e mercês, que lhes tinha feito, e de lhes não tomar petição de suprimento, nem se lhes haver de conceder por nenhum caso que fosse, e considerando depois a pouca capacidade dos ditos navios, e não poderem levar tanta gente, e convir mais a meu serviço que vão nelles soldados livres, que ajão de assistir na dita fortaleza, e serviço della, e se poderem conseguir destas variedades algumas duvidas nas intrancias das mercês, capitanias, e cargos dos despachados por rezão dos ditos editos, hey por bem e mando que todas as sobreditas pessoas que embarcarem nas náos deste anno, não sejão comprehendidos nos ditos editos e claulas delles, nem se lhes possa pôr duvida nem embargo algum a suas intrancias por reaão delles, porque ey por meu serviço que se não trate de tal defeito, salvo contra aquelles, que por suas patentes e despachos estão obrigados a se embarcar nos ditos navios, porque só nestes se entenderão os ditos editos: pelo que mando ao meu Viso Rey, ou governador das partes da India que tanto que este lhe for entregue, mande fixar editos nas partes que lhe parecer do conteudo nelle, para que venha á noticia de todos, e de como se fixarão mandará certidão por vias por elle assinadas, que serão entregues ao meu secretario Antonio Campello; e assy mando a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e daquelle Estado, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem, sem lhe poderem dar outro entendimento algum, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40 que o contrario dispoem. E este se passou por tres vias, os quaes se repartirão pela secretaria, torre do tombo, á Relação desse Estado, onde se registarão, e estarão em boa guarda, para a todo o tempo se saber de como o ouve assy por bem. Bento Zuzarte o fez em Lisboa a 3 de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Campello o fiz escrever — *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 245 v.

1222

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que considerando eu o muito que convem haver

toda boa ordem, conta, e rezão na guarda e despesa do dinheiro do rendimento deste Estado, assi pera que com isso se atalhem muitas desordens, que sou informado, e a experiencia tem mostrado que se cometem em muito prejuizo da real fazenda de S. Magestade, sem ter bastado para as evitar o que com esse intento se tem provido e ordenado por tantas vias, e com ordens tão apertadas, como para que a todo o tempo se possa infallivelmente saber o dinheiro que ha, e hir regulando as despesas, que se ouverem de fazer, conforme a isso, e ás occasiões que se offerecerem, sem que venha a faltar para as mais precisas, como por falta desta certeza poderá acontecer muitas vezes; por todos estes respeitos, e outros de serviço de Sua Magestade que me a isso movem, hey por bem, e por este mando que todo o dinheiro do rendimento deste Estado (entrando nesta conta o de Salcete) venha daqui em diante ao thesouro, e somente deixará de vir a elle o das rendas e fóros desta Ilha de Goa, e o do rendimento de Bardez, por estar aplicado para pagamentos de ordenados, tenças, e ordinarias, e assi o das ordinarias das fortalezas, porque este sempre deve ficar nellas para poderem estar providas, nem se entenderá tambem esta ordem no que os capitães das fortalezas nellas despenderem em cousas da guerra conforme aos regimentos de Sua Magestade, e provisões que para isso tiverem, e de todo o dinheiro que pela maneira sobredita vier ao thesouro haverá hum referendario, o qual terá dous livros (que serão numerados nos contos por ordem do veedor da fazenda delles), e em hum dos ditos livros tomará por lembrança o dinheiro que entrar no thesouro declarando donde procede, e no outro registará as listas por donde se hade despender, e nos papeis que por ellas se mandarem pagar fará logo declaração da lista, em que vão metidos, e fora das ditas listas se não fará despesa alguma, e toda a que se achar fora do registo do dito livro se não levará em conta nos contos, nem se admitirá nenhum papel sem a declaração referida feita pelo dito referendario, e para isso a primeira cousa que se fizer nos contos será conferir os papeis de despesas que se apresentarem com as listas registadas no dito livro, e todos os que se acharem sem serem referendados, e terem a declaração que fica dito, se lançarão fora. E polla muita confiança que tenho de Bertolameu Soares, escrivão da mesa e despacho da fazenda dos contos, assi por ser pratico, e bem entendido nas materias della, como pollo ter por ministro inteiro nas cousas de sua obrigação, e zeloso do serviço de Sua Magestade, e confiar que nisto se empregará com toda aplicação, e se haverá de maneira que mereça fazerlhe S. Magestade particular mercê por este serviço, hei por bem que elle seja o referendario do dito dinheiro, e faça este officio em tudo o que fica referido. Notifico-o assi ao vedor da

fazenda geral, e ao dito vedor da fazenda dos contos, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. E este se registará nos contos, e nos livros da fazenda geral, e no da receita do thesoureiro que ora he, e se tresladará nos livros dos que ao diante servirem para a todos ser notorio, e dos ditos se passarão certidões nas costas deste, com as quaes se tornará a entregar ao secretario do Estado para se guardar na secretaria. Gaspar da Costa o fez em Goa a 4 de Março de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 165.

1223

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assi convir ao serviço de S. Magestade, e bem de suas fortalezas do Norte, hey por bem, e por este mando e defendo que se não tire nem leve dellas, e das terras de seu distrito nenhum mantimento pera fora, senão o que for de humas pera as outras, e somente se poderão tirar para fora os que se levarem para Diu, e se trouxerem para esta cidade de Goa, e serão obrigadas as embarcações que os levarem a ir com registo das terras e lugares donde os tirarem, em que se declare a qualidade e quantidade delles, e a parte para donde vão, e della tornarão com certidão dos officiaes a que pertencer de como comprirão e satisfizerão com o registo, sob pena que quem o contrario fizer encorrerá em perdimento dos mantimentos que tirar contra a ordem desta defesa, e das embarcações em que forem, e os Portuguezes que nellas andarem serão degradados por cinco annos para a conquista de Ceilão, e os marinheiros e mais gente da terra em outro tanto tempo de degredo para as galés; e ametade dos ditos mantimentos que se tomarem por perdidos, será para o acusador, e a outra ametade com as embarcações *in solidum* se arrecadará para a fazenda de Sua Magestade. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral, e ao das fortalezas do Norte, ao ouvidor geral do crime, capitães, e ouvidores dellas, e a todos os mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se conthem, o qual será apregoado nas ditas fortalezas para que venha á noticia de todos, e se passarão disso certidões nas costas delle, com as quaes se enviará ao secretario do Estado para se guardar

na secretaria; e este valerá como carta, e não passará pela chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade, sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40 em contrario, e os ouvidores das ditas fortalezas cada hum na em que reside serão obrigados a fazer apregoar este alvará. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz em Goa a 5 de Narço de 1614.— *Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 166 v.

1214

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito aos serviços, que Pedralvres d'Abreu, fidalgo de minha caza, me fez nas partes da India e de Maluco antes e depois de despachado com a capitania da dita fortaleza té o anno de 610, em que veio a este Reino, e aos que particularmente fez em sua defensão, sendo capitão della, e estando-a servindo, e se perder por lhe tomar fogo o almazem da polvora, e arrebentando indo todos os que nella estavão pelo ar, e elle por esse respeito não acabar de servir os tres annos da mercê da dita fortaleza, ey por bem, e me praz de lha fazer que não tendo elle por sua morte filho ou filha legitimos, em quem possa testar a capitania da fortaleza de Chaul conforme a mercê, que lhe tenho feito, a possa deixar a huma pessoa que lhe pague suas dividas, com declaração que a tal pessoa será fidalgo em meus livros, e a meu contentamento, testando della neste Reino, ou do Viso Rey da India, testando lá della, e a servirá por tempo de tres annos na vagante dos providos antes do 1.º de Fevereiro do anno de 612, em que lhe fiz esta mercê, alem do habito de Christo com vinte mil reis de tença, de que lhe fiz tambem mercê por estes mesmos respeitos, e sem embargo de aver servido a dita fortaleza de Maluco por muito, ou por pouco tempo, e do regimento sobre isso em contrario, e do que dispõe que quem for provido de huma mercê, o não seja de outra, com declaração que pera esta aver effeito, será obrigado a se embarcar nas náos deste anno presente, e d'outra maneira não; pelo que mando ao Presidente e conselheiros do meu conselho da India e terras ultramarinas que não entrando o dito Pedralvres d'Abreu na dita capitania, nem testando em filho ou filha, por os não ter, e fazendo-o em outra pessoa, e apresentando ella este alvará, e justificando ser o proprio, em que testou, e sendo aupto, lhe mandem passar carta em forma da dita capitania, offerecendo a que o dito Pedralvres tem della pera se romper, e testando da dita capitania nas partes da India, o V. Rey ou governador dellas lhe mandará outrosy passar carta em forma á pessoa em que testar, pera a servir no tempo e vagante acima declarados,

na qual se tresladará este meu alvará, que se cumprirá inteiramente como se nelle contem, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. Bento Zuzarte o fez em Lisboa a 10 de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Campello o fiz escrever.— *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 403 v.

1225

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito aos serviços que Pedralvres d'Abreu, fidalgo de minha caza, me fez nas partes da India e de Maluco antes e despois de despachado com a capitania da dita fortaleza té o anno de 610, em que veo a este Reino, e aos que particularmente fez em sua defensão, sendo capitão della, e estando-a servindo, e se perder por lhe tomar fogo o almazem da polvora, e arrebentar indo todos os que nella estavão pelo ar, e elle por esse respeito não acabar de servir os tres annos da mercê da dita fortaleza, ey por bem, e me praz de lha fazer que não entrando em sua vida na capitania da fortaleza de Chaul, de que lhe tenho feito mercê, possa testar della em hum seu filho ou filha legitimos, pera a pessoa que com ella cazar a servir por tempo de tres annos na vagante dos providos antes de 8 de Abril do anno de 611, em que lhe fiz esta mercê, a meu contentamento, ou do Viso Rey da India, e isto alem do habito de Christo com vinte mil reis de tença por estes mesmos respeitos sem embargo do regimento que ha na India que diz que quem for provido de huma mercê o não seja de outra, e de aver servido a dita fortaleza de Maluco por muito ou pouco tempo, com declaração que pera esta mercê aver effeito será obrigado a se embarcar nas náos deste anno presente, e de outra maneira não; pelo que mando ao Presidente e conselheiros do meu conselho da India e terras ultramarinas que não entrando o dito Pedralvres d'Abreu na dita capitania, e testando della em filho, e sendo apto, e justificando como o dito seu pai testou nelle, e apresentando a carta que della tem pera se romper, lhe fação passar outra em forma della, e testando em filha, a pessoa que com ella ouver de cazar, antes que caze, será obrigado a se ir apresentar ao dito Presidente e conselheiros com este meu alvará pera verem se he apta, e sendo-o, e justificando depois estar cazado e recebido com ella na forma do sagrado concilio tridentino, lhe mandarão outrosy passar carta em forma da dita capitania pera a servir no tempo, e pela maneira acima declarada, na qual se tresladará este meu alvará, e testando na India, na mesma maneira se passará carta em forma ao filho, ou

pessoa que cazar com sua filha; e este se cumprirá inteiramente como se nelle contem, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem. Bento Juzarte o fez em Lisboa a 10 de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Campello o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 404 v.

1226

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Mamede Xá, que ora he Rey de Ormuz, me foi apresentado hum alvará passado por Aires de Saldanha, Viso Rey que foi do Estado da India, do qual o teor he o seguinte:

= Aires de Saldanha, do conselho de Sua Magestade, Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que avendo eu respeito ao muito que importa á fazenda de Sua Magestade serem favorecidos, e bem tratados os mercadores estrangeiros, que vem á fortaleza de Ormuz com suas fazendas e mercadorias pagar direitos á alfandega do dito senhor, e por mo mandar pedir Rex Xarrafo, guazil mór dos reinos de Ormuz, para este effeito do serviço de Sua Magestade ey por bem e me praz, e por este mando que nenhuma pessoa na fortaleza de Ormuz não tome por força escravos e escravas dos mercadores, que vierem á dita fortaleza; mas far-se-hão as diligencias necessarias na alfandega, guardando-se o costume antigo, e o que está ordenado pelo Concilio Provincial, por quanto isto he o mais acertado, de maneira que se não escandalisem os mercadores, nem o dito guazil. Notifico-o assy ao capitão, que ora he de Ormuz, e aos que pelo tempo em diante forem, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 20 em contrario. Antonio da Cunha o fez em Goa a 6 de Novembro de 1601. Antonio de Moraes o fez escrever.—*Viso Rey.*=

E visto por mim o dito alvará, e as razões que ácerca do conteudo nelle me enviou allegar, ey por bem, e me praz de o confirmar, e o confirmo, e mando ao meu V Rey o governador da India, e ao capitão da fortaleza de Ormuz, que ora he, e ao diante for, e ao ouvidor della, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação em todo cumprir e guardar como no dito alvara se contem, o qual valerá como carta começada em meu nome, e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do

2.° liv. titulo 40, que dispõe o contrario ; e se registará na India, e na dita fortaleza, e nas partes necessarias. João Tavarés o fez em Lisboa a 14 de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 253.

1227

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Mamede Xá, que ora he Rey de Ormuz, me foi presentada huma provisão passada por Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, e Viso Rey que foi da India, da qual theor he o seguinte:

= Ruy Lourenço de Tavora, do conselho de Estado de Sua Magestade, seu V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que diz Mamede Xá, Rey dos reinos de Ormuz, na petição atraz escrita na outra mea folha desta, e ao que nella allega, e se assentar perante mim em mesa da fazenda pelos officiaes della atraz assinados, ey por bem, e me praz, e por este mando e defendo em nome de Sua Magestade que nenhuma pessoa de qualquer calidade, sorte, e estado, que seja, assy christãos como gentios e mouros, não desembarque madeira alguma em outro lugar no dito Ormuz, senão na Xabandaria delle, e ahi paguem os direitos della que se lhe deverem aos ministros, que para isso tem deputados, e que antes disso, e de os ditos direitos estarem pagos, a não levem do dito lugar, sob pena que desembarcando em outra parte, ou levando-a da dita Xabandaria sem primeiro pagarem ao dito Rey os ditos direitos da tal madeira, encorrerão na mesma pena, em que encorrem os que descaminhão e furtão os direitos pertencentes ás alfandegas de Sua Magestade; e mando outrosy ao ouvidor da dita fortaleza, que ora he, e ao diante for, proceda no dito caso, sendo-lhe por elle requerido, assy e da maneira que se procede contra os que desencaminhão e furtão os ditos direitos ás alfandegas de S. Mrgestade ; e para que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, mando que este seja apregoado pelas praças e lugares publicos da dita fortaleza. Notifico-o assy aos vedores da fazenda de Sua Magestade deste Estado, e ao da dita fortaleza de Ormuz, feitor della, mais officiaes, e a todas as pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum an-

no, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Diogo de Sousa o fez em Goa a 8 de Fevereiro de 1610. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *Ruy Lourenço de Tavora.* —

Pedindo-me lha confirmasse, e vista por mim, ey por bem, e me praz de lha confirmar, e confirmo, e mando ao meu V. Rey ou governador da India, que ora he, e ao diante for, e ao veedor de minha fazenda, e ouvidor da fortaleza de Ormuz, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação em todo cumprir e guardar, como no dito alvará, e neste se contem, o qual valerá como carta começada em meu nome, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que dispõe o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 14 de Março de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. — *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 257 v.

1228

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Mamede Xá, que ora he Rey de Ormuz, me foi presentado hum alvará passado por Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, e Viso Rey que foi da India, e petição que para isso lhe fez, de que tudo o theor he o seguinte.

Petição.

Mamede Xá, Rey dos reinos de Ormuz, que elle por si, e pelos Reis seus antepassados está em posse de tempo immemorial, e Vossa Magestade lhe tem concedido per capitulação de seu contrato de que os capitães da dita fortaleza de Ormuz, quando a elle houver de hir, e for, pela preeminencia de sua pessoa e estado real, de lhe tomarem a estribeira ao tempo que descavalgar, vindo-o a receber, e ao tempo que torna, de o acompanharem até tornar a cavalgar, tomando-lhe outra vez a estribeira; e porque os capitães se tem nisto sem comprirem com sua obrigação, que he a causa porque não vão a visitar a dita fortaleza, que he o que Vossa Magestade lhe encommenda, para prover sobre as cousas de sua informação, que he causa de perecer muitas vezes vosso serviço, Pede a V. Magestade que avendo respeito ao que allega, e a obrigação, que os ditos capitães tem, aja por bem de lhe mandar passar provisão para que o capitão, que ora he, e os que ao diante forem, lhe fação as ditas preeminencias e dinidades todas as vezes que forem á dita fortaleza, como os capitães passados fizerão, com as penas que justas parecerem, para o dito contrato se dar a sua devida execução como V. Magestade quer e manda, e se não extinguirem as preeminencias e dignidades de sua pessoa real, e que

para que venha á noticia de todos no dito Ormuz seja apregoado nos lugares acostumados. E Receberá Mercê.

Provisão.

Ruy Lourenço de Tavora, do conselho de Estado de Sua Magestade, seu V Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que diz Mamede Xá, Rey dos reinos de Ormuz, na petição atraz escrita na outra mea folha desta, e ao que nella allega, ey por bem, e me praz que o capitão da fortaleza de Ormuz, que hoje he, e os que ao diante forem, lhe fação as preeminencias e dignidades conteudas na dita sua petição, como sempre foi costume, todas as vezes que for á dita fortaleza, como os capitães passados fizerão, e fazendo o contrario, se dará ao capitão em culpa em sua residencia, e de se proceder contra elle na pena da ordenação, e mando que o contrato que com elle fez Sua Magestade se dê a sua devida execução como o dito senhor quer e manda, e se não extinguão as ditas preeminencias e dignidades de sua pessoa real, e que para que venha á noticia de todos no dito Ormuz, mando que este seja apregoado nos lugares acostumados. Notifico-o assy ao dito capitão, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Diogo de Sousa o fez em Goa a 4 de Fevereiro de 1610. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Ruy Lourenço de Tavora.*=

E visto todo por mim, e o que acerca disso o dito Rey me enviou allegar, ey por bem, e me praz de lhe confirmar e confirmo o dito alvará, e que se lhe cumpra e guarde assy e da maneira que nelle se contem, e que nas residencias que se tirarem dos capitães da fortaleza de Ormuz se pergunte se cumprirão com o contheudo no dito alvará, e não o fazendo, se proceda contra elles, e para isso se acrescente capitulo ao regimento per que as taes residencias se tomão. Notifico-o assy ao meu V. Rey da India, ou governador della, e lhe mando, e ao capitão da dita fortaleza, que ora he, e aos que em diante forem, cumprão, e fação em todo cumprir o dito alvará, e assy este como nelle se contem, o qual valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que dispõe o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 14

de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 262 v.

1229

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que por parte de Mamede Xá, que ora he Rey de Ormuz, me foi presentado hum alvará passado por Ruy Lourenço de Tavora, do meu censelho de estado, V. Rey que foi da India, do qual o theor he o seguinte.

=Ruy Lourenço de Tavora, do conselho d'Estado de S. Magestade, seu V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito a ser assy de parecer os desembargadores da mesa da Relação, ey por bem, e me praz, e por este mando que o escrivão, que pelo Rey de Ormuz for requerido para fazer suas diligencias com o capitão e ouvidor daquella fortaleza, as faça logo, sob pena de suspensão de seu cargo, e de quinhentos xerafins para as despesas da justiça, e ante o juiz dos orfãos do dito Ormuz poderá justificar o que pretender. Notifico-o assy ao dito capitão, ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Luis Gonçalves o fez em Goa a 27 de Janeiro de 611. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavoro.*=

E visto por mim com as rezões que o dito Rey me enviou allegar, ey por bem, e me praz de lhe confirmar o dito alvará, e que se lhe cumpra e guarde como nelle se contem com declaração que a justificação, que declara, a fará diante do juiz dos orfãos, quando a diligencia para que for necessario fazer-se, for contra o ouvidor, porque sendo contra o capitão, a fará o ouvidor, ou as justiças a que de direito pertencer. Notifico-o assy ao meu V. Rey, ou governador do Estado da India, que ora he, e ao diante for, e lhe mando, e aos officiaes e justiças de Ormuz, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão e guardem como neste e no dito alvará nelle tresladado se contem, o qual se registará nos livros da ouvidoria e feitoria de Ormuz, e valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 14 de Março

de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.º de alvarás, fol 2644 v.

1230

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Mamede Xá, que ora he Rey de Ormuz, me foi apresentado copia de dous alvarás passados por Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, e Viso Rey que foi da India, dos quaes o theor he o seguinte.

= Ruy Lourenço de Tavora, do conselho de estado de Sua Magestade, seu V. Rey, e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que avendo respeito ao grande prejuizo que se segue ao serviço de Deos e de Sua Magestade de aver em Ormuz o cargo de Xabandar de Queixome, pelas muitas desordens e exorbitancias que commettem as pessoas que o servem, e assy por esta causa, como por outras muitas tocantes ao bem commum da dita fortaleza, e moradores della, e dos da mesma ilha de Queixome, se deve extinguir para nunca o haver, ey por bem, e mando em nome de Sua Magestade que na dita ilha não aja mais o dito cargo de Xabandar, por quanto o hey desde agora por extincto, e que os capitães, veedor da fazenda, ouvidores, e feitores de Ormuz, nem outra pessoa alguma de qualquer calidade e condição que seja, não possa criar, nem criem por nenhuma via daqui em diante official do dito cargo, nem de outro algum novo com ordenado, nem sem elle, e todo aquelle que a dita Xabandaria aceitar, seja logo prezo e degradado quatro annos para a conquista de Ceilão, e pague mil cruzados de pena, aplicados para a ribeira das galés de Sua Magestade, e isto com declaração que nem os Reis de Ormuz poderão prover na dita xabandaria, nem portuguez por qualquer maneira que seja, e que os que o dito cargo aceitarem da mão dos ditos Reis, encorrerão na mesma pena e degredo, que logo nelles será executado; e mando ao Licenciado Julião de Campos Barreto, que ora vai á dita fortaleza por ouvidor geral com alçada, e veedor da fazenda, faça cumprir este meu alvará tão inteiramente como nelle se contem, e dar á execução o que por elle mando sem duvida alguma, o qual será apregoado pelas praças e lugares publicos da dita fortaleza, e registado nos livros da ouvidoria e feitoria della para que venha á noticia de todos, e o ouvidor e feitor o notifique aos capitães, e outra qualquer pessoa todas as vezes que o dito cargo de xabandar quizerem criar, aos quaes o notifico assy, e ao dito veedor da fazenda, feitores, ouvidores, e mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação

inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gançalves o fez em Goa a 29 de Janeiro de 1611. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Ruy Lourenço de Tovora.*=

=Ruy Lourenço de Tavora etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao grande prejuizo que se segue ao serviço de Deos, e de Sua Magestade de aver na fortaleza de Ormuz o cargo de Roubão, pelas muitas desordens que commettem as pessoas que o servem, e assy por esta causa, como por outras muitas tocantes ao bem commum da dita fortaleza, e moradores della, se deve extinguir para nunca mais o aver, ey por bem, e mando em nome de Sua Magestade que na dita fortaleza de Ormuz não aja mais o dito cargo de Rebão, e que os capitães, e veedores da fazenda, ouvidores, e feitores della não possão criar, nem criem mais official delle, nem outro de cargo algum novo, com ordenado, nem sem elle, e todo aquelle que aceitar o dito cargo de Robão, ou qualquer outro novo, que não for dos ordenados pelo regimento da dita fortaleza, seja prezo, e degradado quatro annos para a conquista de Ceilão, e pague mil cruzados de pena aplicados para a ribeira das galés de Sua Magestade, e mando ao Licenciado Julião de Campos Barreto, que ora vai á dita fortaleza por veedor da fazenda, e ouvidor geral com alçada, faça cumprir este meu alvará tão inteiramente como nelle se contem, o qual será apregoado pelas praças e lugares publicos della, e registado nos livros da ouvidoria, e feitoria da dita fortaleza, para que venha á noticia de todos, e o ouvidor e feitor della o notifique aos capitães todas as vezes que quizerem criar novos cargos, aos quaes o notifico assy, e ao dito veedor da farenda, feitores, ouvidores, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade e sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação de 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 29 de Janeiro de 1611. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço de Tavora.*=

Pedindo-me confirmasse os ditos alvarás, e visto por mim, ey por bem, e me praz de os confirmar, e confirmo, com declaração que o capitão e quaesquer outros ministros, que proverem os officios conteudos nos ditos alvarás, incorrão nas mesmas penas nelles conteudas. Notifico-o assy ao meu V. Rey das partes da

India, ou ao governader dellas, e lhe mando, e ao capitão, veedor de minha fazenda, e ouvidor da dita fortaleza de Ormuz, e a todos os mais meus ministros, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que em todo cumprão os ditos alvarás, e assy este, como nelles se contem, o qual valerá como carta começada em meu nome, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que dispõe o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 14 de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. de alvarás, fol. 266 v.

328

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que por parte de Rais Nordim, Guazil de reino de Ormuz, me foi presentado a copia de hum alvará passado pelo Arcebispo Dom Frei Aleixo de Menezes, governador que foi do Estado da India, do qual o theor he o seguinte.

= Dom Frei Aleixo de Menezes, do conselho de Sua Magestade, Arcebispo Primaz e governador da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito a Rais Nordim soceder no guazilado de Ormuz por morte de seu pai Reis Xarafo, e os serviços que espero faça a Sua Magestade no dito cargo, e isto mesmo ser concedido ao dito seu pai, por todos os ditos respeitos hey por bem e me praz, e por este mando em nome de Sua Magestade, e defendo que o capitão da dita fortaleza, que ora he, e os que pelo tempo em diante forem não constranjão nem obriguem ao dito guazil que lhe faça emprestimo, pelo prejuizo e escandalo que disso se pode seguir, e tendo-lhe o dito guazil já feito algum emprestimo, lho tornará sem dilação alguma, e outrosy ey por bem que os cavallos que ao dito Ormuz vierem por sua conta, e para sua pessoa e caza, lhe não tome mais que té contia de vinte, visto virem a seu risco por sua conta, sem o capitão nisso meter cabedal algum, sob pena de quem o contrario fizer, o que não espero, ser-lhe por mim estranhado, e se lhe dar em culpa em sua residencia; e esta provisão mando que seja notificada ao dito capitão, de que se fará termo disso nas costas deste. Notifico-o assy ao dito capitão de Ormuz, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 e 40, que o contrario dispõem. Luis Gonçalves o fez em Goa a 16 de Dezembro de 605. Gonçalo Pinto da Fonseca o fez escrever.—*Fr. Aleixo,* Arcebispo Primaz.=

Pedindo-me o dito Guazil lhe confirmasse o dito alvará, e visto por mim, ey por bem, e me praz se lho confirmar, e confirmo, e que se lhe cumpra e guarde como nelle se contem, com declaração que os que o não comprirem incorrerão mais por cada vez em pena de mil cruzados. Notifico-o assi ao meu Viso Rey ou governader da India, e lhe mando, e ao capitão da fortaleza de Ormuz, que ora he, e ao diante for, que em todo o cumprão, e fação comprir sem duvida nem embargo algum, e este se registará nos livros da feitoria da mesma fortaleza, e valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que dispõe o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 15 de Março de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *O Bispo Dom Pedro*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 220.

329

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que por parte de Rais Nordim, guazil do reino de Ormuz, me foi presentado a copia de hum alvará passado pelo Arcebispo Dom Fr. Aleixo de Menezes, governador que foi do Estado da India, do que o theor he o seguinte.

— Dom Frei Aleixo de Menezes, do conselho de Sua Magestade, Arcebispo Primaz, e governador da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos, que me a isso movem do serviço de Sua Magestade, hey por bem, e me praz que Rais Nordim, guazil dos reinos de Ormuz, seja conhecido e acatado como juiz da alfandega, que he, e como tal possa acodir a todos os roubos e desordens, que nella se fizerem, de dia e de noite, e a todo o tempo e hora que lhe parecer necessario, para que se não desencaminhem os direitos, e as pessoas que achar com fazendas furtadas aos direitos poderá prender, e mandar levar as ditas fazendas á alfandega pera nella serem julgadas e despachadas, e sabendo que algumas pessoas desencaminhão fazendas, denunciará dellas ao ouvidor de Sua Magestade, para que faça autos, e proceda contra os culpados, e em tudo o que for serviço de Sua Magestade e bem de sua fazenda poderá usar dos poderes de juiz da alfandegá, que he. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza, e ouvidor de Ormuz, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem mbargo da ordenação do liv. 2.° titulos 39 e 40, que o contrario

dispõem. Antonio Gonçalves o fez em Goa a 16 de Dezembro de 606. Gonçalo Pinto da Fonseca o fez escrever.—*Frei Aleixo, Arcebispo Primaz.*=

Pedindo-me o dito guazil lhe confirmasse o dito alvará, e visto por mim, ey por bem, e me praz de lho confirmar, e que se lhe cumpra e guarde inteiramente. Notifico-o assy ao meu Viso Rey que ora he, e ao ditante for das partes da India, ou ao governador dellas, e lhe mando, e ao vedor de minha fazenda, e ouvidor da fortaleza de Ormuz, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação em todo cumprir e guardar assy e da maneira que no dito alvará e neste se contem, o qual valerá como carta começada em meu nome em embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 que dispõe o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 15 de Março de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 221 v.

330

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Rais Nordim, guazil do reino de Ormuz me foi presentada a copia de hum alvará passado pelo Arcebispo Dom Frei Aleixo de Menezes, sendo governador do Estado da India, do qual o teor he o seguinte.

=Dom Frei Aleixo de Menezes, do conselho de S. Magestade, Arcebispo Primaz, e governador da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assi o haver por serviço de Sua Magestade, e bem da quietação da fortaleza de Ormuz, hey por bem, e me praz, em nome do dito senhor, que o capitão da dita fortaleza, que ora he, e ao diante for, não prendão, nem mandem prender ao guazil sem ordem minha, e expresso mandado, salvo commetendo culpas contra S. Magestade, ou outras semelhantes, e avendo outras, que não sejão taes, me avisarão para mandar nisso o que for mais serviço de Sua Magestade; e mando ao Licenciado Bertolameu de Vasconcellos, ouvidor geral com alçada da dita fortaleza, ou a outro qualquer que oução ao dito guazil de sua justiça quando lhe requerer, fazendo-lhe comprimento de justiça contra quem a tiver. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza, e ao dito ouvidor geral de Ormuz, mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e valerá como carta posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispõem. Antonio Gon-

çalves o fez em Goa a 16 de Dezembro de 606. Gonçalo Pinto da Fonseca o fez escrever.—*Frei Aleixo*, Arcebispo Primaz.—

Pedindo-me o dito guazil lhe confirmasse o dito alvará, e visto por mim, hey por bem, e me praz de lho confirmar, e que se lhe cumpra e guarde assy e da maneira que nelle se conthem. Notifico-o assy ao meu Viso Rey da India, ou governador della, e lhe mando, e ao capitão da fortaleza de Ormuz, que ora he, e ao diante for, que assy o cumprão, e fação em todo cumprir sem duvida nem embargo algum, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer mando outrosy o cumprão pela dita maneira, e este se registará nos livros da feitoria da dita fortaleza, e valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que dispõe o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 15 de Março de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 222 v.

331

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que por parte de Rais Nordim, guazil do reino de Ormuz, me foi apresentado a copia de hum alvará, do qual o theor he o seguinte.

(Aqui o alvará de 26 de Fevereiro de 1549, que fica no *Fasciculo* 5.° Doc. n.° 104).

Pedindo-me o dito guazil lhe confirmasse o dito alvará, e visto por mim, hey por bem e me praz de lho confirmar, e confirmo a elle somente, e que se lhe cumpra e guarde como nelle se conthem. Notifico-o assy ao meu Viso Rey da India, ou governador della, que ora he, e ao diante for, e lhe mando e ao capitão, vedor de minha fazenda, e ouvidor da fortaleza de Ormuz, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que inteiramente o cumprão sem duvida nem embargo algum, e este valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que dispõe o contrario, e se registará nos livros da feitoria da mesma fortaleza. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 15 de Março de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 224.

332

EU ElRey faço saber ao que este alvará virem que por assy me enviar pedir Mamede Xá, que ora he Rey de Ormuz,

e desejar de o favorecer, ey por bem, e me praz que a elle e seus fidalgos, e embaixadores se dêm de apousentadoria as cazas, que lhe forem necessarias para suas pousadas na forma que he costme da apousentadoria, e isto pagando elles e seus donos os alugueres dellas, assy e da maneira que o V. Rey Ruy Lourenço de Tavora por sua provisão o concedeo ao princepe do mesmo reino, e que o meu ouvidor daquella fortaleza, lhe faça logo despejar as ditas cazas, pagando-as, como dito he. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador, que ora he, e ao diante for das partes da India, e lhe mando, e aos capitães e ouvidor da dita fortaleza, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão, e fação em todo comprir como neste se contem, o qual valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que dispõe o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 15 de Março de 1614. Eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever. — *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 252.

333

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Mamede Xá, que ora he Rey de Ormuz, me foi presentado hum alvará passado por Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, e meu V. Rey da India, do qual o theor he o seguinte:

= Ruy Lourenço de Tavora, do conselho d'Estado de S. Magestade, seu V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que na petição atraz escrita na outra mea folha desta diz Mamede Xá, Rey dos reinos de Ormuz, e ao que nella allega, e ao parecer dos desembargadores da mesa da Relação, ey por bem, e me praz que o capitão, nem o ouvidor de Ormuz possão prender aos criados do dito Mamede Xá, Rey de Ormuz, sob pena de se lhes dar em culpa em suas residencias, e de cinco annos de degredo para a conquista de Ceilão, e das mais penas que me parecer justiça, salvo tendo o ouvidor culpas formadas, que pertenção á jurisdição real, e o capitão culpas pertencentes á guerra. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza de Ormuz, ouvidor della, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerã como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Domingos de

Mello o fez em Goa a 18 de Janeiro de 611. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*Ruy Lourenço da Tavora.*=

E visto por mim, e as resões que me enviou representar, ey por bem, e me praz de confirmar, e confirmo o dito alvará, e que se lhe cumpra assy e da maneira, e com as penas que nelle se contem, e que o conteudo nelle se ajunte por capitulo aos por que se toma residencia aos capitães e ouvidores da fortaleza de Ormuz, para nellas se perguntar se o cumprirão assy, e se proceder contra elles, e se registe nos livros da feitoria, e ouvidoria da dita fortaleza, e mando ao meu V. Rey da India, ao capitão e ouvidor da dita fortaleza, que ora são, e pelo tempo forem, e a todos meus ministros, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão e fação cumprir como no dito alvará, e neste se contem, o qual valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que dispõe o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 15 de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.— *O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 256.

334

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Mamede Xá, que ora he Rey de Ormuz, me foi presentado, hum alvará passado por Ruy Lourenço de Tavora, do meu conselho de estado, e Viso Rey que foi da India, do qual o theor he seguinte:

= Ruy Lourenço de Tavora, do conselho de Estado de Sua Magestade, seu V. Rey e capitão geral da India etc. Aos que este alvará virem faço saber que avendo eu respeito ao que diz Mamede Xá, Rey de Ormuz, na petição atraz escrita na outra mea folha desta folha, e o que nella allega, e ao parecer dos desembargadores da mesa da Relação, ey por bem, e me praz que os capitães da fortaleza de Ormuz não prendão, nem mandem prender o dito Rey, suas molheres, filhos, e irmãos, nem seus fidalgos e criados, sem especial ordem de Sua Magestade ou minha, ou dos V. Reis e governadores que forem deste Estado, salvo nos crimes de lesa magestade, em que ouver perigo na tardança de consultar, e o princepe, e os fidalgos e criados poderão ser presos por ordem dos ouvidores na forma da lei, o que os capitães cumprirão com pena de cinco mil cruzados aplicados para as despesas da ribeira do dito senhor, e de lhe ser dado em culpa em sua residencia. Notifico-o assy ao capitão, que ora he, da dita fortaleza de Ormuz, e aos que pelo tempo em diante forem, ouvidor della, mais justiças, officiaes, e pessoas, a

que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sellado de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 18 de Janeiro de 1614. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *Ruy Lourenço de Tavora* =

E visto por mim o dito alvará, e as razões que o dito Rey me euviou representar, ey por bem, e me praz de lho confirmar, e confirmo, com declaração que o possão os capitães reter, e que com esta declaração se lhe cumpra e guarde o dito alvará como nelle se contem com as penas nelle declaradas. Notifico-o assy ao meu V. Rey da India, e lhe mando, e ao capitão da dita fortaleza de Ormuz, que ora he, e aos que pelo tempo forem, e a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação em todo cumprir e guardar como no dito alvará e neste se contem, o qual valerá como carta começada em meu nome sem embargo da ordenação do 2.° liv, titulo 40, que dispõe o contrario. Manoel do Rego o fez em Lisboa a 15 de Março de 1614. E eu o secretario Antonio Villes de Simas o fiz escrever.—*O Bispo Dom Pedro.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 261.

335

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que avendo os officiaes da camara da cidade de Damão passado mandado com pena de quinhentos cruzados, applicados para as despesas da Relação, alem das mais penas da defesa, a Antonio de Barros morador na mesma cidade, para que não carregasse huma sua galiota de mantimentos para fora della, o dito Antonio de Barros, sem embargo do dito mandado, e penas por elle impostas, carregou a dita galiota, e a mandou para fora da dita cidade, e porque sendo assy como fui informado, e me constou tambem por certidões autentiquas, foi grande o excesso, que o dito Antonio de Barros cometeo em tirar da terra os mantimentos contra a defesa e mandado expresso, por que se lhe prohibio, em tempo que pode aver cerquo e guerras naquella cidade, por cujo respeito eu mandei recolher todos os mantimentos a ella, e convem que aja demostração e castigo de semelhantes desordens, com que tambem se dê exemplo por outros as não cometerem assy facilmente, ey por bem e mando ao ouvidor da cidade de Damão que tanto que receber este alvará, logo sem mais dilação se informe do que neste negocio he passado, e achando que he

assy que ao dito Antonio de Barros foi posta a dita pena para effeito de não carregar a sua galiota de mantimentos para fora daquella cidade, e que sem embargo disso a carregou, e mandou, o execute na dita pena de quinhentos cruzados, fazendo a execução em quaesquer bens moveis e de raiz, que lhe forem achados, e assy o execute nas mais penas da defesa, e isto sem embargo de qualquer assento, ou despacho que depois se tomasse na dita camara, ou lhe fosse dado pelo capitão da cidade para poder carregar a dita galiota, por ser contra a ordem que eu tinha dada de se recolherem todos os mantimentos na cidade por resão da guerra, o que assy cumprirá o dito ouvidor sob pena de suspensão de seu cargo, e dous mil pardáos aplicados ametade para as despesas da Relação, e a outra ametade para resgate dos captivos. Notifico-o assy ao dito ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem, sem duvida nem embargo algum, o qual não passará pela chancelaria por ser do serviço de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 39 em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa a 17 de Março de 1614. E eu secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E a mesma execução que por este alvará mando que se faço no dito Antonio de Barros, a faça tambem o dito ouvidor nos mais que achar comprehendidos em averem tirado mantimentos contra a dita defesa, ou os tirarem daqui em diante.—*Viso Rey*.

Liv. 3.º de alvarás, fol. 169 v.

336

PROVISÃO d'ElRey, em que manda que sem informação do Padre Pay dos Christãos não provejão os V. Reis os cargos da gente da terra. Aos 18 de Março de 1614.

Fica já no *Archivo Portuguez Oriental*, *Fasciculo* 5.º, Doc. 782, na *Nota*.

337

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que eu ouve por bem de contratar com Ruy de Mello de Sampaio, que ora vai entrar a servir a capitania de Moçembique e Sofalla, os resgates e commercio dos Rios de Cuama na forma que he costume, e para effeito do cumprimento delle, hey por bem, e me praz que o dito Ruy de Mello possa usar e use, e se lhe cumprão as provisões seguintes, que o Arcebispo Dom Frei Aleixo de Menezes lhe passou em 17 de Janeiro de 1609, quando por outra vez se contratou com elle o mesmo commer-

cio e resgates; huma per que lhe concedeo que fallecendo na jornada, ou estando servindo, e tornando para a India, nenhum provedor dos defunctos, nem outra justiça entenda com sua fazenda mais que fazer inventario della; outra por que defende que nenhuma pessoa leve fazenda aos Rios e portos, que prejudique a seu contrato, outra per que lhe concedeo poder tomar por perdidas todas as roupas e fazendas, que sem sua licença se levarem aos Rios, e lugares de seu contrato; outra para os capitães dos fortes e lugares de Sena e Tette, servindo (*sic*) juntamente de juiz dos orfãos, e provedor dos defunctos; outra para o dito Ruy de Mello prover o cargo de escrivão de Sena; outra para poder mandar fazer a Patte a roupa, que lhe for necessaria, e se costuma fazer alli para as curvas e presentes, que mandão aos Reis vizinhos; outra per que lhe concedeo poder mandar ao Cabo de Boa Esperança descobrir os portos e lugares daquellas partes, e fazer nelles resgates; outra sobre o modo de proceder nas despesas das náos que alli arribão; outra per que defendeo que na fortaleza de Moçambique, e mais lugares daquellas partes não corra nenhum ouro, senão o que antigamente corria, não sendo de Botonga de cento e vinte pardáos hum marco; outra para poder mandar vender a Ormuz das presas, que se tomarem, o que lhe parecer que lá terá maior valia; outra para poder mandar, e os moradores de Moçambique á costa de Melinde, e mais partes costumadas buscar mantimentos, e fazendas, que não forem defesas; outra para as pessoas que levarem fazendas á Ilha de Angoxa, darem fiança a não as passarem aos Rios: as quaes provisões mando se lhe cumprão em todo com as declarações, e pela maneira que nellas se contem, e assi este, posto que não tenha o *cumpra-se* do Viso Rey, sem embargo de qualquer regimento em contrario, e valerá como carta começada em meu nome, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que dispoem o contrario. João Tavares o fez em Lisboa a 20 de Março de 1614.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 248.

338

DOM Jeronimo de Azevedo. etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu sou informado que alguns foreiros das terras de Baçaim, e da Ilha de Salcete com a necessidade, que de presente nellas ha de mantimentos por causa da guerra, tem alterado o preço do bate, querendo-o vender por preços excessivos, com que a gente pobre e mesquinha daquella cidade passa muitas necessidades de fome, tendo eu a isso respeito, e querendo prover nisso como cumpre ao serviço de

Deos e de Sua Magestade, ey por bem que a dita cidade em quanto durar a dita guerra e necessidade possa tomar aos ditos foreiros o bate, que tiverem para vender, e pôr-lhes a taxa donde quer que estiver na forma da ordenação liv. 1.º titulo 66 § 34, sem a isso se lhes pôr duvida nem contradição alguma. Notifico-o assy ao capitão da dita cidade, e ao ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 7 de Abril de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 170 v.

339

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu mandei passar a Antonio Coelho, meirinho da fortaleza de Ormuz, em 23 de Fevereiro de 613 huma Provisão, cuja sustancia tirada á letra do registo da secretaria he a seguinte.

= A 23 de Fevereiro de 1613 passou alvará avendo respeito enviar dizer por sua petição que sem embargo da defesa que ha que não passe nenhuma madeira áquellas partes, não deixa de ir la náos de todo o Norte, Dabul, e Malavar, carregadas della, e de taboas, e traves, liames, mastros, vergas, remos, patas, e bambús para lanças, e cortados, machos, para tornos, que tudo passão aos mouros para terradas contra nossa fortaleza, e tudo se desembarqua da outra banda, e na ilha do dito Ormuz ás escondidas, e visto o parecer do procurador da coroa, por que ouve por bem de fazer mercê ao dito Antonio Coelho, meirinho d'Ormuz, como executor e acusador, da metade de toda a madeira que elle tomar por qualquer via, e que não for com licença de Sua Senhoria, e a outra ametade fez mercê aos catureiros da dita cidade, não passando de duzentos pardáos de larins cada anno, porque tudo o mais se arrecadará para a fazenda real, e se carregará em receita sobre o feitor de Sua Magestade, e os ditos duzentos pardáos da obra pia cada anno se entregarão ao Padre Pay dos christãos da ordem de Santo Agostinho, assistente em Ormuz, e a que depois for achada seja perdida na forma sobredita; e para que este seja notorio a todos, e não possa allegar ignorancia, mando que seja apregoado pelas praças e lugares publicos da dita fortaleza de Ormuz, onde será registado nos livros da fazenda, e feitoria delle, e valesse como carta.=

E porque eu sou ora informado que sem embargo do que pela dita provisão está provido, he grande a devassidão, com que a

madeira se leva áquella fortaleza, e se vende a infieis, tendo a isso consideração, e querendo nesta materia prover em forma que a execução desta defesa se consiga, ey por bem, e me praz que qualquer pessoa do povo possa acusar aos que sem expressa licença minha levarem a dita madeira, e aos em cujas casas for achada, ou constar que se vendeo a infieis; e que ajão a parte da dita madeira, que assy accusarem, que pela dita provisão tinha concedida ao dito Antonio Coelho, conteudo nella, e o mais fique aplicado na forma em que estava pela dita provisão, sem embargo do que por ella tinha concedido ao dito Antonio Coelho. Notifico-o assy ao capitão da fortaleza de Ormuz, e ao veedor da fazenda de Sua Magestade, e ao feitor, ouvidor, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar como neste alvara se contem, o qual será apregoado para que venha á noticia de todos, e se registará nos livros da fazenda e feitoria daquella fortaleza, e valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e que não passe pela chancelaria por ser de serviço de Sua Magestade, e não dar o tempo a isso lugar, sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39, e 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 8 de Abril de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 171.

340

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito a ser costume antigo pagaremse em Ormuz coarteis aos moradores daquella fortaleza que tinhão cavallos com que acompanhavão os capitães della, e por assy convir para credito e reputação da dita fortaleza em todo o tempo, e em particular neste presente, ey por bem e serviço de Sua Magestade que aos moradores della que tiverem em suas cazas cavallos seus proprios, e com elles acompanharem ao capitão, que ora he, e aos que pelo tempo forem, se lhes paguem seus coarteis no numero da gente ordenada áquella praça, e mando a Martim Faleiro Vieira, feitor de Sua Magestade nelle, e aos que pelo tempo adiante o dito cargo servirem, que constando-lhes que tem os ditos moradores os taes cavallos, lhes fação pagamento dos ditos coarteis assy e da maneira que se paga á mais gente da ordenança e presidio naquella fortaleza. Notifico-o assy ao capitão della, e ao veedor da fazenda, feitor, mais officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteira-

mente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 8 de Abril de 1614.—E valerá posto que não passe pela chancelaria pela brevidade do tempo não dar a isso lugar, e por ser do serviço de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 em contrario. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 132.

341

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu fui informado que os officiaes da fazenda de Ormuz, posto que em comprimento da provisão que sobre isso mandei passar, não arrecadavão dos mercadores Armenios e Parsios, de que nella se trata, os direitos dos curujos, todavia os obrigavão a lhes pagar lagimas dellas, não o devendo fazer assy, pois sendo procedidas dos ditos direitos, não podião ficar quando se elles tirarão; tendo eu a isso consideração, e pelos mais bons respeitos que ouve para a dita provisão se passar, ey por bem, e mando que as ditas lagimas se não levem mais até Sua Magestade mandar tomar sobre esta materia a resolução que ouver por seu serviço, e que isto se cumpra assy sem duvida nem contradição alguma; e para que venha á noticia de todos, se registará este alvará nos livros da dita alfandega, e se apregoará nella. Notifico-o assy ao capitão daquella fortaleza, e ao vedor da fazenda nella, e ao feitor e officiaes da dita alfandega, mais officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 8 de Abril de 1614. E valerá tambem posto que não passe pela chancelaria, por ser do serviço de Sua Magestade, e a brevidade do tempo não dar a isso lugar. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E isto da chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 em contrario.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 172 v.

342

DOM Jeronimo de Azevedo, do Conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey, e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy o haver por serviço de Sua Magestade, e para que na fortaleza de Ormuz aja toda a gente que o dito Senhor manda para boa vigia e guarda della, hey por bem que os soldados residentes naquella fortaleza no numero dos ordenados a ella, que tiverem mais vencimentos que o dos dez patacões, que assy se mandão pagar a todos de quartel, ajão, e se lhes paguem o que mais tiverem de vencimento, apresentando elles certidões da matricula geral por que conste como o tem, e de outra maneira não, o que assy hey por bem, visto que não ha regimento, nem outra ordem de Sua Magestade que o encontre, e que o assento que se tomou de se darem a todos em geral os ditos dez patacões, foi a respeito dos que tivessem menos, para se poderem assy sostentar, e não de se tirar aos outros o que mais tivessem de vencimento. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza de Ormuz, ao veedor da fazenda de Sua Magestade nella, e ao feitor, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, e o que o dito feitor em conformidade delle pagar, lhe será levado em conta nos contos na que der de seu cargo, e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 8 de Abril de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E valerá posto que não passe pela chancellaria por ser do serviço de Sua Magestade, e a brevidade do tempo não dar a isso lugar, sem embargo da ordenação em contrario. —*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 173 v.

343

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Aos que este alvará virem faço saber que tendo eu respeito a se assentar em mesa da Relação pelos desembargadores della, ey por bem, e me praz que o ouvidor da cidade de Baçaim tire a residencia de Francisco Taborda, capitão que foi da Serra de Asserim, e de Manoel Correa da Silva, capitão que foi da tranqueira de Carangajem, e de Fernão Nagueira, ouvidor que foi de Tanã, e de Pero Godinho de Moraes, feitor de Baçaim, e de Gonçalo Homem da Costa, Diogo Franco, Fernão da Costa, e Felippe Carrasco, escrivães da dita feitoria, o que fará pelos capitulos que lhe

serão dados pelo Chanceler do Estado, e pelos que achará na dita feitoria pelo que toca aos officiaes della, nas quaes residencias, e em cada huma dellas gastará dous mezes sem cerrar as devassas, e acabadas, as enviará á dita mesa da Relação por pessoa fiel, e mandará notificar as partes que mandem assistir ás devassas por seus procuradores na forma costumada. Notifico-o assy ao Chanceler do Estado, e ao dito ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Luis Nunes a fez em Goa a 9 de Abril de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 174.

344

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu fui informado que fallecendo no anno de 78 na China hum Antonio Dias Biquincara, homem da terra, e assy sua molher Joanna Cerveira, lhes ficarão no juizo dos orfãos da cidade de Machao quinhentos e cincoenta taeis, sete mazes, e dous condorins de prata, de seda, que andavão a ganhos, os quaes pertencendo a tres filhos seus, que ficarão meninos de pouca idade, se não sabia desdo dito tempo até oje cousa alguma delles, antes era notorio, e avia novas certas de serem todos mortos, e não haver outro erdeiro algum do dito defuncto, a que o dito dinheiro possa pertencer, e tendo eu a isto consideração, e querendo que as provisões e ordens de Sua Magestade que tratão de casos semelhantes se cumprão, e dem á execução, ey por bem, e mando a João Homem da Costa, ouvidor da dita cidade de Machao, que tanto que lhe este for apresentado, faça logo pôr e ponha em arrecadação toda a dita contia, que conforme a huma certidão que se me apresentou de Alvaro Lopes Pereira, escrivão dos orfãos na mesma cidade, são os ditos quinhentos cinquoenta taeis, sete mazes, e dous condorins, e assy tudo o que se tiver montado nos ganhos delles desdo dia que começarão andar a ganhos té o dia da entrega, a qual arrecadação se fará da pessoa, ou pessoas, em cujo poder estiver o dito dinheiro sem contradição alguma sua, nem de outra alguma pessoa ou pessoas, em cujo poder estiver o dito dinheiro sem contradição alguma sua, nem de outra alguma pessoa de qualquer calidade e condição que seja, e depois de arrecadado fará entrega delle a pessoa segura e abonada que vier daquella cidade para esta de Goa, para o trazer, e entegar no juizo a que pertencer, até se determinar o que delle se deve fazer, e este alvará com conhecimento da dita pessoa de como o recebeo ficará

para guarda de quem fizer a tal entrega, pondo-se as declarações necessarias no inventario, que se fez por morte do dito Antonio Dias. Notifico-o assy ao dito ouvidor, e ao juiz dos orfãos a que pertencer, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que este for apresentado, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a xb (15) de Abril de 1614. E a entrega do dito dinheiro se fará a Lourenço da Costa, capitão da caravella, que ora envio á China. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 175.

345

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que conformando-me com o parecer dos desembargadores da Relação, ey por bem que o ouvidor de Ceilão Francisco Pereira Soares tome residencia a Antonio da Silva d'Alte, capitão que ora he de Manar, tanto que acabar de servir seu cargo, e começando a tomar a dita residencia o notificará por termo assinado se saya fora da dita capitania pelo menos seis legoas della, e residirá absente todo o tempo que durar sua residencia, e dará finaça que a elle ouvidor parecer bastante para satisfação do interesse das partes que delle o pretenderem, e fará procurador para em seu nome poder ser citado para nova aução depois de absente, e o dito ouvidor mandará deitar pregões para que venha á noticia de todos como elle sindicado está em residencia, e quem delle pretender alguma cousa venha a elle ouvidor requerer sua justiça, e lha fará durando o tempo della, e lançados os ditos pregões tirará devassa pelos capitulos que lhe serão dados por ordem do chanceler do Estado, que tambem por ser juiz das ordens militares, e o dito Antonio da Silva d' Alte ser cavalleiro do abito de huma dellas, passará ao dito ouvidor licença commissoria por a elle dito chanceler pertencer pelo dito respeito, perguntando por elles com seu escrivão, ou com o que para isso menos sospeitoso, e mais conveniente lhe parecer, obrigando a testemunhar com as penas que lhe parecerem as pessoas que vir serem mais verdadeiras e caleficadas, e todas as mais de modo que a verdade de seus procedimentos se saiba, e na dita residencia gastará dous mezes. E por quanto o dito ouvidor ade tomar tambem residencia aos escrivães e feitores da dita capitania, terá advertencia que avendo começada a do capitão, e passados della doze dias, comece e continue a dos ditos officiaes, que até o dito tempo servirão, e a não derão, e nesta gastará outrosy dous mezes, e guardará as condições e

forma da residencia do dito capitão no que justamente se lhe deve applicar, e perguntará pelos capitulos que lhe serão dados pelos que na dita capitania ouver, ou na feitoria, ouvindo em as ditas residencias as partes que contra cada hum dos sindicados se queixarem, fazendo-lhes justiça na forma de sua alçada pelo tempo que durarem, e passado elle enviará as devassas cerradas e selladas com os mais outros crimes que contra elles se processarem á dita Relação, e as auções que contra elles se ouverem posto, e se não acabarem no dito tempo, citadas as partes, as poderão vir continuar perante o juiz que lhes será assinado. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, e ao ouvidor geral do crime, e ao dito ouvidor de Ceilão, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem sem duvida alguma. Salvador Gonçalves o fez em Goa a xbj (16) de Abril de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. —*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 176.

346

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que convem ao credito e reputação da cidade de Machao não faltar ella com o que está obrigada aos Chins sobre a divida da medição que fizerão nos dous galeões da armada, com que o anno passado foi áquellas partes João Cayado de Gamboa, hey por bem, e mando que na fortaleza de Malaca se pague á dita cidade, ou a seu certo procurador dos primeiros direitos que naquella alfandega se fizerem de fazendas, que vierem da China, o que se montar na medição dos ditos galeões, que constará por papeis e certidões das pessoas e officiaes a que pertencer, pelos quaes, e por este com conhecimento da pessoa, ou pessoas que o receberão, se levará em conta ao feitor de Sua Magestade daquella fortaleza (sobre quem se carregão os taes direitos) a quantia que se nisso montar, e mando que o dito pagamento proceda a toda a outra despesa, que dos ditos direitos se fizer, o que se cumpra assy sem contradição, nem replica alguma. Notifico-o ao veedor da fazenda de S. Magestade, e ao dito feitor, mais officiaes, e pessoas a que o conhecimento pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a xix (19) de Abril de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 3.º de alvarás, fol. 181.

347

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que havendo S. Magestade mandado ver e tratar no Reino as informações que deste Estado lhe forão enviadas sobre a canella de Ceilão, assi para effeito de a haver de mandar contratar, como de se fazer estanque della (as quaes todas se referem em huma instrucção do dito Senhor escrita em Lisboa a 9 de Fevereiro de 612), me mandou e ordenou pela mesma instrucção que alem da noticia que eu tinha desta materia, a tratasse nesta cidade de Goa com os ministros de sua real fazenda, e com os do conselho, e ouvindo a todos, e vendo as razões na dita instrucção apontadas, tomasse a resolução que me parecesse mais conforme a seu serviço e fazenda, e que logo executasse o que assi resolvesse, e havendo eu comonicado a materia com os ditos ministros, dando-se a todos copia da dita instrucção, e vendo os pareceres que os mais delles derão por escrito, e ponderando tudo com o devido zelo, e desejo de que ficasse Sua Magestade nisto quanto melhor servido podesse ser, resolvi que por ora corra esta droga por conta da fazenda do dito Senhor, fazendo-se estanque della na Ilha de Ceilão, para que a não possa ninguem tirar da dita Ilha, e em todas as mais partes corra na forma em que ora se faz, e que nestes primeiros annos se não tirem d'aquella Ilha mais que mil bares em cada hum por conta da fazenda de Sua Magestade, e se vá assi continuando em quanto se não der outra ordem, pelo que hey por bem, defendo, e mando em nome de Sua Magestade que nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja, do dia que este for publicado em diante, possa fazer, nem mandar fazer na dita Ilha canella, nem tirala della, sob pena de perder toda a que fizer, ou mandar fazer, ou tirar da dita Ilha contra a ordem desta defesa, ametade para a fazenda de Sua Magestade, e outra ametade para o accusador, e de encorrer alem disso em cinco annos de degredo para as armadas do sul, e os Chaleás, ou quaesquer outros negros que a fizerem, em outro tanto tempo de degredo para as galés; e nas mais partes fora da dita Ilha correrá na forma em que ora se faz, e esta defesa se não entenderá na canella que a Senhora Dona Catherina, e o Conde Almirante tem por suas doações, e assi poderão seus procuradores fazer a que lhe pertencer na forma dellas; e porque convem que na administração da canella, que por conta da fazenda de Sua Magestade se tirar da dita Ilha em conformidade da dita resolução, que sendo tomada aja toda boa ordem, conta, e razão, e se saiba por que pessoas, e em que forma se hade administrar, ordenei hum regimento e instrucção sobre isso, em cuja conformidade se procederá, e para que a todos seja notorio,

será este apregoado nesta cidade de Goa, e na dita Ilha de Ceilão, e para o mesmo effeito enviará o Chanceler do Estado a Cochim o treslado autentico delle, e registar-se-ha nos livros dos contos e alfandega desta cidade, e na feitoria de Ceilão, e nas mesmas partes se registará tambem o dito regimento, e se passarão disso cerdões nas costas deste. Notifico-o assy ao capitão geral da dita conquista e Ilha de Ceilão, aos veedores da fazenda de S. Magestade do Estado e contos, e ao da dita Ilha, feitor della, e a todas as justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, e dar á execução as penas impostas por este alvará aos que nellas incorrerem; e este valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 22 de Abril de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

A' margem diz:

=No Liv. 3.° dos Registos geraes a fl. 293 está a provisão por que se ordenou que athé primeiro de janeiro de 615 podessem tirar a canella.=

Liv. 3.° de alvarás, fol. 177.

348

ALVARA' do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo para ser lançado o habito de S. Bento de Avis a Lourenço da Costa.
21 Abril 1614.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 187 v.

349

PROVISÃO do Viso Rey em nome d'ElRey para o mesmo effeito.
21 Abril 1614.

Dito liv. fol. ibid.

350

DOM Jeronimo de Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu deixei feitos na Ilha de Ceilão alguns regimentos sobre cousas que julguei cumprirem a bem do serviço de Sua Magestade e daquella Ilha, e convem que se cumprão, e dem á execução, e se tire toda a duvida que em contrario se possa mover, hey por bem, e me praz de confir-

mar, e confirmo por este alvará os ditos regimentos para que se guardem, e se use delles como se forão feitos depois de eu estar em posse do governo deste Estado. Notifico-o assy ao capitão geral da conquista daquella Ilha, ao veedor da fazenda della, feitor, ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy se cumpra e guarde como neste alvará se conthem sem a isso se pôr duvida nem contradição alguma, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 22 de Abril de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. —*Viso Rey.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 180

351

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará de regimento virem que por quanto por particular commissão e ordem que Sua Magestade me mandou enviar tenho passado huma provisão de defesa, e estanque da canella da Ilha de Ceilão, para que nenhuma pessoa a possa fazer, nem tirar da dita ilha, e toda corra nella por conta da fazenda de Sua Magestade (como mais particularmente se conthem na dita provisão) e convem que haja toda boa ordem, conta, e razão na administração desta droga, para que assi se consiga o maior beneficio da fazenda real, e o que se pretende para a mesma conquista, supprindo-se com o procedido da dita canella, e mais que a Ilha dá os gastos e despesas della, e em particular para que se saiba em que forma, e por que pessoas se ha este negocio de administrar e correr, me pareceo ordenar o Regimento seguinte, em cuja conformidade hey por bem que se proceda, e se cumpra em tudo muy inteiramente como nelle se contem.

1. A canella que na dita Ilha se hade fazer e tirar em cada hum anno por conta da fazenda de Sua Magestade não passará de mil bares, e procurar-se-ha que não sejão menos, entrando nelles os seiscentos que se hão de pagar das pareas, conforme o assento que alli tomei sobre isso, e regimento que em conformidade delle deixei naquella Ilha; e porem neste primeiro anno se não farão, nem tirarão della mais que os ditos seiscentos bares por respeito da muita canella que daquella Ilha he vinda, de que esta cidade, e a de Cochim estão cheas.

2. Correrá com esta administração o veedor da fazenda de Sua Magestade daquella Ilha (a quem toca por razão de seu cargo) mandando fazer a canella, e recolhella em Columbo em

gudões, ou em bangaçaes no Matual; advertindo que com a das pareas se não hade fazer nenhum custo á fazenda de Sua Magestade até ser trazida aos ditos gudões ou bangaçaes, por ser obrigação entregar-se nelles forra de todos os custos, e o capitão geral por serviço de Sua Magestade lhe assistirá com toda a ajuda e favor necessario para que assi se cumpra.

3. Esta canella hade ser trazida a esta cidade ao tempo das náos do Reino, por ser o em que mais expediente tem, e havendo embarcação de Sua Magestade trar-se-ha, nella, e não a havendo, se trará a fretes á conta do procedido da mesma canella em qualquer outra embarcação, em que possa vir bem acondicionada.

4. Buscar-se-ha huma pessoa de recado e confiança, que traga esta canella a cargo, para quá a beneficiar e vender, e esta pessoa será nomeada pelo capitão geral, de quem confio que terá nesta nomeação a consideração, e bons respeitos devidos, e ordeno que elle a faça, porque como do procedido da dita canella se hão de fazer os gastos da conquista (que tem a sua conta) trate de pessoa de quem possa ser bem ajudado nisto.

5. Ao tempo da embarcação procurara o capitão geral acharse em Columbo para assistir a ella, e com sua presença e braço impedir e defender que se não embarque nenhuma outra canella, e mandará fazer sobre isso todas as diligencias que cumprir, e a pessoa que (como dito he) a hade trazer a cargo, trara certidão assinada pollo veedor da fazenda da quantidade de canella que trouxer, e por quantos fardos, e toda entrara aqui na alfandega para nella se pesar e conferir com a dita certidão, porem não pagará nenhuma cousa, por ser fazenda de Sua Magestade.

6. Feita assy esta deligencia, recolhera a dita pessoa a canella, e tratará logo de a vender, para na primeira monção seguinte se tornar com o dinheiro que se nella fizer, que todo se hade empregar nas despesas da conquista por ordem e mandados do capitão geral, passados na forma do Regimento de Sua Magestade, que trouxe o dito vedor da fazenda, e o que sobejar se poderá gastar em outras despesas, que forem do regimento polla ordem que nas semelhantes dá o que o dito veedor da fazenda trouxe.

7. Haverá huma arca de tres chaves, em que este dinheiro procedido da canella se recolherá logo separado de todo outro do rendimento daquella Ilha, das quaes terá o capitão geral huma, o veedor da fazenda outra, e outra o feitor, sobre quem o dito dinheiro se ouver de carregar.

8. A pessoa que beneficiar esta canella conforme ao que fica dito, quando de quá for com o procedido della, dará conta ao veedor da fazenda da dita Ilha, e elle será obrigado a comunicala ao capitão geral, para que se proceda nisto com toda a justificação, e com se ver que passa por tantas mãos, se possão

de alguma maneira evitar as continuas murmurações, que nestas materias costuma haver, e se verifique com mais clareza a utilidade que da dita canella assi administrada resulta, e o beneficio que disso recebe a conquista, e esta conta despois de ser assi tomada, e communicada ao capitão geral, se me enviará cada anno, e a quem ao diante estiver neste governo.

9. Encomendo com todo o encarecimento ao dito capitão geral que por serviço de Sua Magestade traga continua vigia para que naquella Ilha se não faça nenhuma canella contra a forma da dita provisão de defesa, e que faça executar nos que a não cumprirem as penas della, para que com isso se acabem todos de desenganar, e entendão que se hade cumprir. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever em Goa a 22 de Abril 614.—*Viso Rey.*

A'margem diz=Adiante a fol. 234 vai outra provisão para o juiz dos feitos tomar conhecimento da canella, que ora veio de Cochim. =

Já não ha no liv. esta folha. Está truncado desde a folha 181.

Liv. 3.° de alvaras, fol. 178.

352

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que por informações que me forão dadas da grande devassidão, com que muitas pessoas moradores na cidade de Macao costumavão tratar e tratavão em escravos, e outras fazendas prohibidas pelos Chins, de que elles se resentião, e fazião muitas queixas, e se receava que resultassem inconvenientes de muito desserviço de Deos e de Sua Magestade, e perjuizo da dita cidade, e do comercio daquellas partes, mandei passar em 14 de Abril do anno passado de 613 hum alvara de defesa que nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja pudessem tratar nem tratassem mais para Manilha, per sy, nem por interposta pessoa, em escravos, nem em outra... ,...

(O mais falta, por estar aqui truncado o Livro).

He dos ultimos dias de Abril de 1614.

Liv. 3.° de alvaras, fol. 181 v.

353

EU ElRey faço saber aos que este meu alvara virem que por justas e grandes considerações de meu serviço, e da conservação e defensão do meu Estado da India, e bem commum de todos os vassallos e moradores delle, que a isso me moyem, e para remedio das necessidades publicas, a que de minha fazenda se não pode de presente acudir com a brevidade, que tanto

importa, hey por bem que por esta vez somente, e por tempo de tres annos se vendão todas as fortalezas, cargos, e viagens do mesmo Estado, para entrarem nellas as pessoas que as comprarem, diante de todos os providos, logo como sairem das ditas fortalezas, cargos, e viagens as pessoas, que ao tempo da venda estiverem servindo, e por este meu alvará dou poder, commissão, e authoridade bastante, quanto em direito se requere, a Dom Jeronimo d'Azevedo, do meu conselho, e meu Viso Rey do dito Estado da India, para que em meu nome possa fazer, e faça as taes vendas a quem mais der, em publico leilão, que se fará em sua presença, e dos officiaes de minha fazenda, como se costuma na arrematação das rendas reaes, precedendo as deligencias, que por minha carta mando ordenar ao dito Viso Rey, o qual poderá fazer sobre as ditas vendas os contratos, e escrituras necessarias, e passar as patentes e provisões das fortalezas, cargos, e viagens, que assy vender, ás pessoas que as comprarem, e assinalas em meu nome para averem logo effeito na forma que dito he, e mandalas metter de posse sem admittir duvida nem embargo algum, que em contrario possão allegar os providos por rezão de suas intrancias e antiguidades, posto que tenhão cartas patentes dadas em satisfação de serviços, ou por qualquer outro respeito, assinadas por mim, e passadas per minha chancelaria, porque por esta vez somente, e por o dito tempo de tres annos, e por as causas e rezões, que ficam apontadas, as derogo, e ey por derogadas, ficando em sua força e vigor para ao diante, e passado o dito tempo terem comprido effeito conforme a antiguidade de cada hum, e quero, e me praz que este tenha força e vigor, e se cumpra inteiramente o que por elle ordeno, como se fora carta começada em meu nome, e sellada do meu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando por alvarás não valhão, nem se guardem, e valera outrossy, posto que não seja passado pela chancelaria sem embargo da ordenação do mesmo liv. 2.º, titulo 39, que o contrario dispõe. Marcos Rodrigues Tinoco o fez em Madrid a 2 de Maio de 1614. E eu Fernão de Mattos o fiz escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 281 v.

354

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma carta de Sua Magestade, escrita em Lisboa a 27 de Março do anno passado de 613, e recebida polas caravellas, que ora chegarão do Reyno, ha hum capitulo do theor seguinte:

= O Arcebispo Eleito de Goa me fez petição pedindo lhe concedesse provisão na forma da que se passou ao Arcebispó. Dom Frey Aleixo de Meneses para poder nomear aos Viso Rei e governadores, que forem desse Estado, as pessoas ecclesiasticas que ouver de presentar nos beneficios que vagarem em seu arcebispado, e eu ouve por bem de lho conceder, e porque não offereceo a provisão que o dito Arcebispo seu antecessor tinha, pera se lhe passar a outra, vos encommendo que entretanto o faz, o deixeis neste particular usar do que seu antecessor usava conforme a provisão que tinha, a qual lhe avisareis envie presentar para se lhe passar outra, e sendo necessario, lhe passareis entretanto outra em meu nome.=

E pera que se saiba como Sua Magestade o manda, e conforme a isso se proceda, me pareceo mandar passar este alvará pelo qual ey por bem que o que Sua Magestade como governador e perpetuo administrador que he da ordem e cavallaria de Nosso Senhor Jesus Christo ordena pela dita carta (acerca das pessoas que se apresentarem pelos Viso Reis e governadores deste Estado para os beneficios que vagarem neste arcebispado ser nomeadas pelo muito Reverendo Arcebispo Primaz Dom Frey Christovão de Lisboa) se cumpra e guarde entretanto que o dito Senhor não mandar passar outra em seu nome ao dito Arcebispo, e este se incorporará em quanto assy se usar delle nas cartas de presentação, que se passarem, para se saber a todo tempo que nas nomeações que para ellas se fizerem se procede com ordem de S. Magestade. Belchior da Silva o fez em Goa a 25 de Junho de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 208.

355

DOM Hieronimo de Azevedo, do conselho de S. Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade por sua real clemencia, e para que os vassallos que o servem neste Estado sejão despachados, e satisfeitos de seus serviços e merecimentos, sem a descomodidade e despesa de irem requerer ao Reino, ou o fazerem de cá por outras vias, de que o dito Senhor se não ha por bem servido, querendo que ajão inteiramente o premio de seus trabalhos, me mandou escrever em carta sua de 28 de Março do anno passado de 613, recebida pelas caravellas, que chegarão neste Maio proximo passado, hum capitulo do theor seguinte :

= E fareis declarar (para que seja notorio a todo esse Estado) que toda a pessoa que tiver requerimento, vos apresente

seus papeis e auções, que entregareis ao secretario desse Estado, que terá particular cuidado de os ver, e mandar fazer correntes de todo o necessario, e despois volos levara para os verdes, e me informardes dos requerimentos destas pessoas, de suas qualidades, serviços, e procedimentos, e do recolhimento das viuvas e donzellas, e sua qualidade, para que com tudo isto os envie o dito secretario ao do despacho das mercês do dito conselho, que os apresentara nelle quando eu mandar a tal despacho, e hey por bem e mando que nenhum fidalgo so dado, ou cavalleiro possa ser despachado sem certidão da matricula geral, e folha corrida, assi dos contos se deve alguma cousa a minha fazenda, como do crime e a folha do crime será da parte onde residirem a mór parte do tempo, e de Goa; e o fareis assy publicar, de que mandareis passar certidões por vias, que serão entregues ao meu secretario de mercês no dito conselho=

E para que se saiba, e venha á noticia de todos como Sua Magestade assi o ordena, e os que se quizerem aproveitar da merce que lhes faz, o possão fazer, mandei passar disso este alvara, o qual se publicara pelos lugares costumados desta cidade, e se passara disso certidão nas costas delle para ir por vias ao Reino, como Sua Magestade ordena que se faca, e não passara pela chancelaria por ser de materia resoluta pelo dito Senhor. Gaspar da Costa o fez em Goa a 23 de Agosto de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. —*Viso Rey*.

Liv. 2.º de alvaras, fol. 211.

356

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que entre outras cartas, que Sua Magestade me mandou escrever pollas caravellas, que em Maio proxime passado chegarão do Reino, ha huma do theor seguinte:

= Dom Hieronimo d'Azevedo, Viso Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Fui informado da desordem, que se cometeo em se enviarem a essas partes no cabedal da pimenta reales singelos, e mandando tratar do remedio conveniente para não passar avante, ouve por bem, e mandei que o dito cabedal se entregue neste Reino na Caza da India, aonde sempre se entregou, e nella se conte aos proprios mestres, e que depois de contado o dinheiro que ouver de hir em hum caixão, se cerrem os saccos delle, e se mutrem com o sinete de minhas armas reaes, e lhe ponha o mesmo mestre o seu sinete, e da mesma maneira se faça aos mais que ouverem de hir, e com isso se metão nos caixões, e esses se cerrem na forma que se fazia, e que não se embarcando logo da caza em que ficarem para isso, se feche a caza com hum fecho de tres chaves de

differentes guardas, de que tenha huma o Provedor da mesma caza da India, e outra o thesoureiro della, e a outra o mestre que receber o dinheiro, e que cada hum dos mestres que o receber dee conhecimento em que se declare a cantidade que recebe, e como a vio contar, e em que moedas se lhe entrega, que na mesma forma o entreguem nessas partes aos ministros a que toca recebelo, os quaes lhe passem conhecimentos em forma de como o entregarão, e se fação nelles as mesmas declarações; e acontecendo entregarem os ditos mestres, ou qualquer delles menos do que receberão, assi na contia como na qualidade da moeda, cobrem lá por elles o que lhes faltar, e se depois de lhe serem (*sic*) os taes conhecimentos em forma, se achar alguma falta, pela mesma maneira a paguem por sua fazenda os ministros que derem os conhecimentos em forma sem o cobrarem dos mestres; e assi o tenho mandado apregoar neste Reinos; e que na carta geral, que na caza da India se escreve ao vedor da fazenda desse Estado, se lhe dê conta do cabedal que vai, e em que moedas, para nessa forma se receber, e que os mestres o levem nas náos na parte onde costuma hir, por ser a milhor, e vos encommendo deis as ordens necessarias para nesta conformidade se cumprir e executar o que nesta materia tenho ordenado, e me aviseis do que nisso fizerdes. Escrita em Lisboa a 9 de Novembro de 1612.—Rey—Para o Viso Rey da India—O Conde Almirante, P. =

E para que se saiba a ordem que Sua Magestade nisto tem dada, e conforme a ella se proceda, assi no recibo dos ditos cabedaes, como nos conhecimentos em forma que se derem aos mestres, que os entregarem, e no mais que contem a dita carta, passei este alvará, pelo qual hey por bem que tudo o que o dito Senhor por ella ordena se cumpra e guarde. Notifico-o assi aos vedores da fazenda de Sua Magestade de Goa e de Cochim, e aos feitores do dito Senhor, que nas ditas cidades residem, e aos mais officiaes e pessoas a que pertencer, e a todos mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se contem, o qual será registado nos livros da fazenda e feitoria assi nesta cidade como na de Cochim, e nos contos, e valerá como carta, e não passará pela chancellaria, por ser de materia resoluta pelo dito Senhor, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40 em contrario. Balthazar da Silva o fez em Goa a 30 de Agosto de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 212.

357

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade por hum capitulo de carta sua, que me mandou escrever, feita em Lisboa a 20 de Março de 613, diz que por ser informado que Dom Diogo de Vasconcellos, que foi por capitão mor da armada da China, indo fazer sua viagem, deixou em Malaca por capitão da gente de guerra a Dom Luis de Sousa, ao qual (posto que levasse largos e amplos poderes) não podia encarregar do dito cargo, por estar naquelle tempo o dito Dom Luis omisiado pela culpa, que teve no naufragio da nao Nossa Senhora da Salvação, e perda da gente, e cabedal que nella vinha, e assi incapaz para servir cargo algum, ha por bem, e manda que alem de se dar esta eleição em culpa ao dito Dom Diogo de Vasconcellos, repita o Procurador da coroa e fazenda do dito Senhor os ordenados que com o dito officio ouve o dito Dom Luis, e não se podendo haver por elle, se hajão pelo dito Dom Diogo, e que assi se execute, e passem para isso as ordens necessarias; pelo que hey por bem, e mando ao Doctor Domingos Cardoso de Mello, desembargador da casa do Porto, e da Relação deste Estado, que ora serve de Procurador da coroa e fazenda de Sua Magestade, que elle repita os ditos ordenados na forma que o dito Senhor o manda. Notifico-o assi ao juiz dos feitos da coroa e fazenda de Sua Magestade deste Estado, ao dito Procurador da coroa, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, para que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se contem neste alvará, o qual não passou pela chancellaria, por ser de materia resoluta pelo dito Senhor, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 39 em contrario. Pero da Silva o fez em Goa a 30 de Agosto de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 213.

358

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma carta de Sua Magestade, escrita em Lisboa a 23 de Março do anno passado de 613, e recebida pelas caravellas, que ultimamente vierão do Reino, ha entre outras cousas, de que a dita carta trata, dous capitulos do theor seguinte:

= Os annos passados me foi feito lembrança que no balanço que se deu a Diogo Carvalho, feitor que foi de Goa, defuncto, pelos papeis que se lhe acharão correntes para sua conta, e com os que faltavão, diligencias, e escritos rasos de cousas que entregara aos almazens, e outros officiaes, se achara ficar devendo a minha fazenda cento quarenta e oito mil xerafins, e que no

excesso desta divida houvera algumas desordens por rasão de hum conhecimento em forma de quantia de cento sessenta e oito mil e tantos pardaos, que fantasticamente emanara da conta do dito feitor, dizendo que os recebera de Tristão d'Abreu da Silva, thesoureiro que foi de Goa, por conhecimentos rasos, que se romperão, não havendo no livro de sua arrecadação receita da dita contia, e que se entendia nascer esta desordem da conta do dito Tristão d'Abreu, sobre que mandei escrever a Hieronimo de Brito Pedroso, vedor da fazenda dos contos dessas partes o anno de 610, encarregando-lhe como devia proceder neste negocio, sobre o qual me enviou pelas naos, que o anno passado vierão, certos papeis, escrevendo-me por sua carta que se não podera achar mais clareza do que por elles constava; e mandando-os ver neste Reino, se me representou que a causa desta desordem he que havendo-se por falso hum conhecimento em forma, que o dito Tristão d'Abreu deu em sua conta de contia de cento sessenta e oito mil pardaos, tres tangas, e doze reis, dizendo que os entregara ao dito Diogo Carvalho, por parecer contrafeito o sinal que nelle estava, que dizia ser seu, e verificando-se isso por se achar arrancado do livro de sua receita a folha, a que elle se referia, com a que respondia a ella, houverão os officiaes dos contos por bom o dito conhecimento despois de passado algum tempo fazendo-se diligencias para descargo do dito Tristão d'Abreu, descobrindo escritos rasos do dito Diogo Carvalho já fallecido, de contas que entre ambos houve, com que sanearão o engano, fazendo tambem o dito Tristão d'Abreu petições á mesa dos contos dizendo que entregára ao dito Diogo Carvalho por escritos rasos cento trinta e tres mil quatrocentos noventa e tres xerafins, huma tanga, e dezoito reis, de que se lhe mandou passar conhecimento em forma para sua conta, como tambem se lhe passou outro de sessenta e cinco mil duzentos setenta e quatro xerafins, duas tangas, e trinta e sete reis, que allegou pagara pelo dito Diogo Carvalho por papeis correntes.

E que tendo já em si a despesa do dinheiro, que por escritos rasos entregou ao dito Diogo Carvalho, e a despesa dos papeis que por elle pagou, que erão todas as contas que com elle podia ter, tornou a apresentar os ditos papeis. e escritos rasos, e alcançou que se fizesse outra receita na conta do dito Diogo Carvalho de contia de cento noventa e oito mil setecentos sessenta e sete xerafins, tres tangas, e cinquoenta e hum reis, que he a contia das duas receitas, que já se lhe tinhão feitas, alcancando assi o dito Tristão d'Abreu para sua conta duas despesas de hum so dinheiro, em que pelos mesmos papeis que se enviaram se entende não aver duvida nem em se dever mandar cobrar delle os ditos cento e noventa e oito mil setecentos sessenta e sete xerafins, tres tangas e cinquoenta e hum reis,

porque não havendo na conta do dito Diogo Carvalho, como não havia, assento de receita, e sendo falso o conhecimento em forma, se não podia haver por boa a despesa, que por elle se fez na conta do dito Tistão d'Abreu, e assi mais os cento sessenta e oito mil parjáos, tres tangas, e dous reis do conhecimento em forma, que se verifica ter-se-lhe levado em despesa duas vezes, e porque esta materia he da importancia, que se deixa ver, e convem averiguar com toda clareza a verdade della, e arrecadar o que se dever a minha fazenda, vos encommendo ordeneis que se veja por alguns officiaes dos contos de maior inteireza e experiencia, e pelos mais que vos parecer, vendo com muito exame e consideração todos os ditos papeis e contas, e as rasões que nesta se apontão e fazendo as verificações e diligencias que ordenei a Hieronimo de Brito, e todas as mais que parecerem. e fazendo assento e relação de tudo o que acharem e constar com toda a distincção e clareza que convem, e he necessario, e da contia que pela tal diligencia constar verificadamente que se deve a minha fazenda, fareis fazer a execução conforme ao regimento della na pessoa e bens dos devedores, e de tudo o que neste particular se achar e fizer me avisareis mui particularmente.==

E querendo eu dar a seu devido cumprimento a ordem e mandado de S. Magestade conteudo nos ditos Capitulos neste alvará incorporados, hey por bem de nomear ao Doctor Gonçalo Pinto da Fonseca, vedor da fazenda de S. Magestade, que ora serve tambem de Provedor mór dos contos, ao Doutor Domingos Cardozo de Mello, do desembargo do dito Senhor, e aos contadores Gregorio de Pina e Domingos Rodrigues, para que todos juntos fação as verificações e diligencias, que S. Magestade manda, vendo as razões que nos capitulos referidos se apontão, e as contas e mais papeis, que nelles se acusão, e fazendo assento e relação de tudo o que acharem e constar com a distinção e clareza, que o dito Senhor he servido que se faça, assi para se poder fazer execução pelo que se dever a sua real fazenda, como para se lhe dar conta do que se achar e fizer, como pela dita carta o manda, e o dito Procurador da coroa e fazenda apontará, e requererá tudo o que para bem della cumprir, e ajuntar-se-hão tres vezes cada semana ás tardes na caza da Relação, por ser o lugar que poderão ter mais a proposito e desocupado, e o dito vedor da fazenda fará dar dos contos todos os livros e papeis que forem necessarios para se fazerem as ditas verificações e diligencias, e se procurará, e trabalhará todo o possivel pelas concluir a tempo que pelas primeiras náos se possa avisar a Sua Magestade, e mandar-se-lhe a relação que se fizer do que se achar, e se der á execução; e succedendo que o vedor da fazenda por causas de sua muitas occupações se não possa achar presente a todas as juntas, sem embargo disso continuarão os

mais nomeados em fazer o que por este ordeno, e o mesmo se fará quando tambem suceder que por alguma occupação, ou outro impedimento falte o Procurador da coroa, e tomarão as mais tardes que for possivel alem das que lhe limito. Notifico-o assi ao dito vedor da fazenda, e mais pessoas neste alvará nomeadas, e a todas as mais a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem e fação inteiramente cumprir e guardar como se neste alvara contem, que se cumprirá posto que não passe pela chancellaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade, sem embargo das ordenações do 2.° liv. titulo 39 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 8 de Outubro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E succedendo que por causa das occupações do vedor da fazenda se não possa achar presente a todas as juntas, continuarão os mais em fazer o que por este ordeno, e se procurará tomar as mais tardes que for possivel, posto que acima se diz que serão duas (*sic*) de cada semana.—*Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvaras, fol. 215 v.

359

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que entre outras cousas que contem huma carta de Sua Magestade, escrita em Lisboa a 26 de Março do anno passado de 613, e recebida pelas caravellas, que ultimamente vierão do Reino, me manda o dito Senhor que por hum ministro de muita confiança faça tirar devassa do procedimento de Hieronimo de Brito, que foi vedor da fazenda dos Contos, cujo cargo o dito Senhor mandou extinguir, e se lhe envie cerrada nas primeiras vias : e querendo eu dar a seu devido cumprimento esta ordem e mandado de Sua Magestade, Hey por bem que o Doutor Amador Gomes Raposo, fidalgo de sua caza, e chanceller do Estado, tire a dita devassa, fazendo toda a diligencia por averiguar o procedimento do dito Hieronimo de Brito no dito cargo , e acabada de tirar m'a entregue cerrada, para a enviar a Sua Magestade, o que assi cumprirá com toda a brevidade possivel por este, que não passará pela chancelaria, por ser de materia resoluta pelo dito Senhor. Gaspar da Costa o fez em Goa a 4 de Novembro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 218.

360

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu passei outro alvará em 4 deste mez de

Novembro em virtude de huma carta de S. Magestade de que nelle se faz mencão para o Doutor Amador Gomes Raposo, chanceller do Estado, tirar devassa do procedimento de Hieronimo de Brito, que foi vedor da fazenda dos Contos, cujo treslado he o seguinte:

(Aqui o alvará de 4 de Novembro de 1614).

E tendo assignado o dito alvará, recebi ora pelas naos, que neste mez de Novembro chegarão do Reino, carta de Sua Magestade sobre esta mesma materia, e por ella nomea o dito Senhor para tirar a devassa referida ao dito chanceller, e alem disso ordena que se reperguntem por testemunhas pessoas desapaixonadas, e livres de toda suspeita, e que o mesmo chanceller dando-lhe por adjuntos os dous Inquisidores deste Estado, a julguem fazendo-lhe inteiro cumprimento de justiça de maneira que os inimigos do dito Hieronimo de Brito não tenhão lugar de o molestarem, e que dos autos e sentença que nelles se der, se envie a copia a S. Magestade para ver tudo, e saber como se procedeo, e para que se cumpra o que S. Magestade de novo ordena, Hey por bem que em conformidade do que fica dito tire o dito chanceller esta devassa, e a procure conduzir com a brevidade possivel, não admittindo a testemunhas nella pessoas apaixonadas e sospeitosas, para que assi se possa melhor saber e averiguar qual foi o procedimento do dito Hieronimo de Brito, e fazer-se inteiramente justiça; e tanto que a dita devassa for acabada de tirar, me dara disso conta para eu avisar os Inquisidores da ordem que Sua Magestade da para serem adjuntos na determinação desta causa, e se lhe dar seu devido cumprimento, e este se cumprirá posto que não passe pela chancellaria, por ser materia resoluta por Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 12 de Novembro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 218 v.

361

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto Sua Magestade em carta sua de 21 de Dezembro do anno passado de 613 me manda escrever como foi informado que ao tempo que eu entrei neste governo se tinha tirado certa parte do cabedal da pimenta, e ordena que se saiba, e averigue a contia, que do dito cabedal se tirou, quem o mandou tirar, pera que, em que se despendeo, e por cuja ordem, e se se tornou a pôr a mesma quantia, ou quanta, ou se quando se tirou se consignou logo o pagamento em alguma parte, e se se pagou, e que se fação sobre isso todas as diligencias

necessarias, e papeis authenticos de tudo, hey por bem de commetter aos contadores Bertolameu Joanes e Jeronimo de Lima que fação esta averiguação e diligencia com toda brevidade, e me dêm por escrito o que resultar della, ajuntando todos os papeis, ou copia delles authentica, que para maior clareza, e poder milhor constar do que se tiver feito, forem necessarios, para com isso eu pôr em execução o mais que Sua Magestade acerca desta materia ordena. Gaspar da Costa o fez em Goa a 25 de Novembro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 239.

362

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade em carta sua do ultimo de Janeiro deste anno, recebida pollas naos que ora chegarão do Reino, me manda que por hum desembargador de confiança faça tirar devassa dos capitães das ditas naos para se averiguar, e saber se em conformidade do regimento, que aos ditos capitães foi dado, vierão juntas em conserva da capitaina, seguindo sua bandeira e farol, e em tudo as ordens e mandados do capitão mór, e que a mesma devassa se tire dos pilotos, mestres, e mais officiaes das ditas náos; e polla muita confiança que tenho da inteireza do Doutor Francisco da Fonseca Pinto, desembargador da dita Relação, hey por bem que elle tire a dita devassa com toda a maior brevidade possivel, desembaraçando-se, se assim for necessario, de toda outra occupação que tiver, e acabada de tirar ma entregará, para conforme ao que della resultar se fazer o mais que Sua Magestade manda. Notifico-o assy ao dito desembargador, e mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida alguma. Gaspar da Costa o fez em Goa a 25 de Novembro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 240.

363

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto Sua Magestade por sua carta de 10 de Março proximo passado ordena que se cumpra o que tem mandado acerca de se entregarem na torre do tombo deste Estado todos os alardos das armadas, fazendo os capitães móres no fim delles relação do que lhes ouver succedido na jornada, e nas addições dos soldados declaração das cousas que fizerão, e se

faltarão da armada, e porque causa, e manda ora de novo que o guarda mór da dita torre do tombo envie ao Reino por vias os taes alardos, para estarem nos tribunaes em poder dos secretarios, e se conferirem com elles as certidões, que os soldados apresentarem, com que não somente se atalhará a se não fazerem mercê senão a quem servio, mas os soldados, que perderem seus papeis, os poderem tirar dalli; e alem disso ficarão os alardos na dita torre do tombo para beneficio da historia deste Estado, e me manda Sua Magestade que dê para o cumprimento disto as ordens necessarias; hey por bem que tudo o que fica referido se cumpra mui inteira e muito pontualmente, e que os capitães móres dentro de hum mez depois de se recolherem a esta cidade entreguem na torre do tombo os alardos na forma que fica apontada, e tirem disso sua certidão do guarda mór della, e os que se desarmarem em outras partes fora daqui, serão obrigados a enviar os alardos na primeira monção, e tirar sua certidão do dito guarda mór, porque sem ella não poderão os ditos capitães móres requerer, nem serão ouvidos nas pretenções que tiverem pelos serviços das taes capitanias móres, e o guarda mór terá particular cuidado de enviar todos os annos ao Reino os alardos que ouver por vias. Notifico-o assy aos ditos capitães móres, guarda mór da dita torre do tombo, que ora he, e os que pelo tempo em diante forem, e mais officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 39 e 40 em contrario. E este se registará na dita torre do tombo, e se publicará, para que venha á noticia de todos, e se enviará copia delle ao Reino por vias nestas primeiras náos que para lá hão de partir. Belchior da Silva o fez em Goa a 26 de Novembro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Postilla.

Hey por bem, e serviço de Sua Magestade confirmar esta provisão do V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo; assy e da maneira que se nella conthem; e mando que se cumpra e guarde, e tenha agora seu effeito como se ora fosse passada. E esta postilla valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario. Salvador Gonçalves a fez em Goa a de Junho de 1631. Eu o secretario Ambrosio de Freitas da Camara o fiz.—*O Conde.*

Liv. 3.° de alvarás, fol. 238.

364

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto S. Magestade em carta sua de 10 de Março proximo passado me escreve que se envia com ella copia impressa de algumas leis, que tem mandado fazer, para que eu as faça quá executar nas cousas, a que se puderem applicar, hey por bem que as ditas leis se vejão em Relação, e advertindo-se o intento, com que S. Magestade as manda enviar a estas partes, se tome assento sobre as cousas e forma, em que se hão de executar, para assi se fazer, em conformidade do que S. Magestade manda. Notifico-o assi ao chanceler do Estado, e desembargadores da dita Relação, para que assi o cumprão com toda a maior brevidade possivel por este, que não passará pela chancelaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 26 de Novembro de 1614. Eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 233.

365

EU ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que considerando o quanto convem ao serviço de Deos e meu dar-se remedio aos Portuguezes, que tendo servido no Estado da India, andão naquellas partes per homizios, e outros crimes lançados com os mouros e gentios, com evidente risco de suas almas, e desejando que se não acabem de perder, por usar com elles de clemencia, para que recolhendo-se nos lugares do dito Estado se empreguem em beneficio delle, e no cumprimento de suas naturaes obrigações, hey por bem, e me praz de dar poder, e commissão a Dom Jeronimo d'Azevedo, do meu conselho, e meu Viso Rey da India (como por este alvará lhe dou) para que em meu nome possa perdoar, e commutar todos e quaesquer deliqtos e penas, que ouverem commettido, ou em que tenhão encorrido os ditos Portuguezes, que se reduzirem a meu serviço, de qualquer calidade, e condição que sejão, aplicando-os ao serviço das armadas do dito Estado, ou a outras partes e lugares que lhe parecer, e que dos perdões que assi conceder se passem provisões em meu nome, assinadas por elle Viso Rey, as quaes se executarão inteiramente sem a isso se pôr duvida alguma, e quero e mando que todo o contheudo neste alvara se cumpra e guarde sem embargo de quaesquer leis, regimentos, usos, e costumes em contrario, e que tenha força e vigor posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, como se

fosse carta começada em meu nome, e passada por minha chancelaria, ainda que por ella não passe, sem embargo do que dispõe a ordenação do liv. 2.º titulo 39 e 40. Manoel Rodrigues Tinoco o fez em Madrid a 30 de Novembro de 614. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever.—*Rey*.

A' margem = A fol. 415 está registado hum capitulo da carta, que Sua Magestade mandou escrever ao Conde do Redondo Viso Rey, per que ordena, e refere o alvará deste registo, e que procure reduzir e recolher os soldados, que tiverem cometido delictos na forma que relata o dito alvará. = N. B. Já não ha no liv. a folha 415.

Outra verba.

= Sua Magestade por carta sua escrita em Lisboa a 24 de Março de 1628 mandou que se não usasse mais deste alvará, e que nos registos delle se puzessem verbas, e em cumprimento disso se poz esta Goa a 14 de Dezembro de 1628. =

Liv. 2.º de alvarás, fol. 283.

366

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade em carta sua de 23 de Janeiro deste anno presente de 614 me manda escrever entre outras cousas, que contem a dita carta, hum capitulo do teor seguinte:

(Aqui o Capitulo 1.º da sobredita carta; que fica no n.º 301 deste *Fasciculo*).

E querendo eu dar a seu devido cumprimento esta ordem e mandado de S. Magestade, e por confiar das letras, e muita inteireza do Doutor Antonio Barreto da Silva, fidalgo da casa do dito Senhor, e seu desembargador, e Provedor mór dos defunctos deste Estado, que fará a diligencia, de que o dito Capitulo trata, com toda pontualidade, de maneira que a verdade se averigue e saiba, hey por bem de lha commeter, e commeto por este alvará pera que a faça na forma da dita carta, e forme os capitulos por donde as testemunhas hão de ser perguntadas, para o que se lhe dará as copias do apontamento que Sua Magestade com a dita carta mandou enviar, e elle terá a advertencia que S. Magestade encommenda em materia de segredo para proceder nella como entender que mais convem ao bem do povo, que fez o dito apontamento, e ao serviço de S. Magestade, e em tudo o mais que se contem no dito capitulo se cumprirá o que Sua Magestade manda assi e da maneira que por elle o ordena, e he servido que se faça. Notifico-o assi ao chanceler do Estado, ao dito Provedor mór dos defunctos, mais desembargadores e justiças, a que pertencer, para que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se

contem, posto que não passe pela chancelaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv., titulo 39 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 4 de Dezembro de 1614. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Postilla.

Hey por bem que seja escrivão desta devassa Manoel Pereira que o he dante o dito Provedor mór dos defunctos. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz em Goa a 11 de Dezembro de 614.—*Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 249 v.

367

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que os gastos que se fazem em Ormuz com a galeota e navios, que daquella fortaleza vão com fazendas ao Sinde, e tornão dali com outras para ella, se fazem por conta de minha fazenda, e os capitães, que vão na dita galiota e navios, arrecadão os fretes dellas para si, pertencendo a ella; hey por bem, e mando ao feitor de Ormuz, que ora he, e ao diante for, arrecade todos os fretes das fazendas que forem embarcadas nas galiotas, navios, e mais embarcações armadas, e pagos os marinheiros, e mais pessoas da obrigação dellas, por conta de minha fazenda de Ormuz para o Sinde, e que delle tornem para aquella fortaleza, e não os cobrando se averá pela fazenda do dito feitor o que constar que deixou de arrecadar, e para não alegarem ignorancia, se registará este alvará no livro de sua receita, e nos contos de Goa, o qual se cumprirá como se nelle contem, e valerá como carta, posto que o effeito aja de durar mais de hum anno, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario. E esta se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Manoel Antunes o fez em Lisboa a 22 de Fevereiro de 1615. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 296.

368

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que os capitães móres, e capitães que forão do mar do sul, fizerão nelle, e na Java muitas presas de importancia, tomando-as para si, sem dellas carregarem cousa alguma ao meu feitor, hey por bem, e mando que todos os capitães, e capitães móres das armadas do Estado da India, sendo caso que tomem algumas presas de qualquer calidade e sorte que sejão,

se carreguem em recepta todas sobre o meu feitor, e fazendo o contrario, que não espero, me averei por desservido delles, e alem disso mandarei proceder contra elles como me parecer, e se averá por suas fazendas o que assi se descaminhar, e outrossy mando ao Viso Rey daquellas partes, que ora he, e ao diante for, e aos veedores de minha fazenda em ellas que cumprão este alvara, e o que nelle se contem se declarara no regimento, que mandar dar aos taes capitães, e capitães mores, e este se registará no livro da secretaria das ditas partes; e dos contos de Goa, o qual valera como carta, posto que seu effeito aja de durar mais de hum anno, e não passara pela chancelaria sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispõem. Manoel Antunes o fez em Lisboa a 22 de Fevereiro de 1615. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 299 v.

369

EU ElRey faço saber a vós meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e aos veedores de minha fazenda em ellas que eu tenho ordenado que em cada hum anno se fação nesse Estado duas náos para servirem na carreira da India, para o que mando deste Reino quarenta mil cruzados, nos quaes entrão quatro mil cruzados, que se hão de despender em compra de roupas pretas para o resgate da Mina, repartidos pelas náos de viagem na forma em que vai o cabedal, os quaes hey por bem, e vos mando que se metão em chegando a Goa no mosteiro de São Francisco debaixo das chaves, em que costuma estar o dito cabedal, e que por nenhum caso forçoso, nem necessidade urgente e precisa que seja, tireis dalli os ditos quarenta mil cruzados, ainda que por emprestimo, sob pena que fazendo vós o contrario, e o veedor da fazenda, e officiaes que o consentirem, o pagarem anoveado, e se haverão as mais perdas que disso se seguirem a minha fazenda pela vossa, e somente se hirá dando deste dinheiro o que for necessario para a fabrica das ditas náos, e os ditos quatro mil cruzados pera compra das ditas roupas pretas, que serão das sortes e layas seguintes, a saber; dotins bons, mantazes grandes, bames, espices, chandés de Verdorá, gundares, mantazes pequenos, e outros desta sorte, os quaes quatro mil cruzados mandareis entregar ao veedor da fazenda geral, para que por ordem sua mande vir as ditas roupas a Goa donde milhor forem, e menos custarem, com advertencia que, se parecer milhor contratalas, o faça, e na mesma conformidade o que se fizer do procedido, e venda da pedraria, que vier de Ceilão, como tenho ordenado, e as ditas roupas se embarcarão nas naos, que em cada hum anno

vierem dessas partes para este Reino, entregues aos mestres dellas na forma e maneira como se faz ao mais que pertence a minha fazenda; e outrosy vos mando que a obra das ditas náos se contrate com obrigação de haver de ser o mestre della Valentim Themudo, que as obrará pelas vitolas das que se fazem na ribeira das naos desta cidade de Lisboa de quatro cubertas, para o que nomeareis hum olheiro, pessoa de confiança e intelligente, por parte de minha fazenda, que vigie esta fabrica, e vos avise do que se for fazendo nella, e tenha obrigação d'advertir o que importar á obra, e isto se entenderá, se se fizer esta fabrica em Baçaim, porque fazendo-se em Cochim, o meu veedor da fazenda daquella cidade assistirá á dita fabrica, e verá o que he necessario a ella para ser como convem a meu serviço, e á perfeição das ditas náos; e ey por bem que a pregadura para a obra dellas seja toda de Bengala, e não de outra nenhuma parte, por ser milhor que a da India; e que as ditas naos se fabriquem em Cochim, por serem as madeiras ali milhores, e a liação, que he o principal, he mais forte que a do Norte, e ter aquella terra muitas mais commodidades pera esta fabrica que as fortalezas do Norte, como são, mastos, vergas, cairo, lemes, bombas, eixos de estrinca, cabrestantes, caleeses, e breu, que tudo são cousas que alem de as haver em Cochim com mais abundancia, são muito differentes em bondade das do Norte; e quando se ambas as náos não poderem fabricar em Cochim, se faça huma ahi, e a outra em Baçaim, com obrigação de ser a pregadura de Bengala, como dito he, e se hirem buscar as cousas acima ditas a Cochim, por serem de bondade muito milhores, como se refere, e o mestre Valentim Themudo assistirá nas partes aonde lhe parecer que sera mais neeessario sua presença para a obra da náo que fizer, e dara as vitolas e ordens necessarias para a fabrica da outra, a que não ha de estar presente; e porque nestas barras se não podera continuar a fabrica athé sua ultima perfeição, depois de feitas as tres cubertas das naos, as mandareis vir a Goa, trazendo em si toda a madeira necessaria para se ali acabarem de todo, como se fez as naos Chagas e São Lourenço, e poreis em pratica continuar-se a fabrica destas naos em cada anno, ao menos estes primeiros, porque depois o muito que ellas durão dará lugar a se não fabricarem cada anno, como a carreira estiver chea de vasos; e para isto mandareis comprar as madeiras, e cousas necessarias a seus tempos e conjunções, porque o anno que vem hirá ordem de outro tanto cabedal como neste se envia; e se por algum caso for necessario algum dinheiro mais pera esta fabrica, que entendo não será, fareis pôr para ella com effeito todo o que faltar de qualquer dinheiro que ouver desse Estado, sem a isso se pôr replica alguma de modo que se aperfeiçôe de todo a obra das ditas náos, e sobrando, se guarde na mesma arca pela maneira referida, para se continuar

com elle a fabrica o anno seguinte; e me enviareis todos os annos o treslado do contrato, que se fizer destas náos, e hum livro, em que se dê razão do em que se gasta com cada huma dellas, e seus aparelhos pelo meudo, e assy como se for fazendo, para saber o que se despende nella, e se convirá mais a minha fazenda correr esta fabrica por conta della, ou por contrato, e pela mesma maneira ordenareis ao dito veedor de minha fazenda que me envie com a carregação das ditas roupas pretas conta do que custarão, para eu ser inteirado disso, e em tudo cumprireis esta minha provisão sem duvida alguma, e me avisareis mui particularmente em cada hum anno de tudo o que fizerdes na materia della, que a dareis á execução infallivelmente, a qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario, e se passou por tres vias, de que esta he a segunda. Francisco de Abreu a fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 615. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey*.

Hey por bem que ao tempo que se armarem as náos que por bem deste alvará mando se fação na India, se lhe lancem suas traves, a que chamão cordas, de pôpa athé á prôa, e por antre ellas suas escoas até os dormentes, tudo calafetado e breado de maneira que nem a pimenta possa cahir em baixo nas peças da náo, nem o calháo chegue ás cavernas, porque se tem entendido que por falta deste beneficio não durão as náos mais que huma viagem por respeito da quentura e podridão da pimenta, como com a lama e sugidade do calháo apodrecem as ditas cavernas de maneira que na primeira viagem se desfazem como cinza: e esta postilla se cumpra como se nella contem, a qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario. Francisco de Abreu a fez em Lisboa a 2 de Abril de 615. Diogo Soares a fez escrever.—*O Arcebispo Primaz*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 292 v.

370

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que o geral da Ilha de Ceilão se intromette em minha fazenda, não lhe pertencendo o conhecimento della, senão aos ministros, a que toca, ey por bem, e mando que por nenhum caso o dito geral da dita Ilha de Ceilão se não intrometa em minha fazenda, sob pena que fazendo o contrario se haverá pela sua tudo o que constar que cobrou da minha, e mandou despender por seus mandados, e alem disso lho estranhar, excepto avendo para isso provisão ou ordem minha; pelo que mando ao meu V. Rey, ou governador das partes da India que faça cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, o qual se registará nos livros da secretaria daquellas partes, e da feitoria de Ceilão, aonde

reside o dito geral, e valerá como carta, posto que não passe pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario; e se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Manoel Ribeiro o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 615. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 300.

371

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que eu sou informado que se derão algumas aldeas na Ilha de Ceilão, que pertencem á coroa real, a alguns ecclesiasticos, e que os Religiosos da Companhia possuem dezaseis do Gabara em tres Corlas, e pagando algumas foro, o não pagão agora, ey por bem. e mando que as terras e aldeas, que são dadas aos ecclesiasticos, não nas possuindo por titulo ou provisão expressa minha, que lhe mandasse passar das ditas terras e aldeas, se lhe tirem; e sejão desapossadas dellas as taes pessoas, por quanto são das prohibidas em direito, e ordenação deste Reino, e não podem ter propriedades, que pertenção á coroa real; pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he e ao diante for, e aos veedores de minha fazenda em ellas que fação cumprir este alvara, e dar a execução sem duvida alguma, o qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario; e se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Manoel Ribeiro o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 1615. Diogo Soares o fez escrever. —*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol 301.

372

EU ElRey faço saber a vos veedor da fazenda da Ilha de Ceilão, ou a quem o dito cargo ao diante servir, que eu sou informado que nas pedras, que se tirão nessa Ilha, que pertencem a minha fazenda, ha dilação no lavrar dellas por respeito do geral da dita Ilha occupar os officiaes, que costumão lavrallas, em seu serviço, tendo obrigação de accudirem primeiro ao meu, ey por bem, e vos mando que as pedras, que pertencerem a minha fazenda, façaes lavrar na conformidade da obrigação que os ditos officiaes tem de o fazer, e conforme ao foral da dita Ilha, e as envieis todas, assy as que estão tiradas, como as que ao diante se tirarem (e olhos de gatos) a Cochim, ou Goa a entregar aos veedores de minha fazenda daquellas cidades com ordem vossa para as fazerem carregar em recepta sobre os feitores dellas, e dellas se passar conhecimento em forma para a conta do feitor de Ceilão,

e o procedido das ditas pedras mando aplicar para compra de roupas pretas para o resgate da Mina, e que venham nas nãos, que em cada hum anno partirem para este Reino; o que cumprireis sem duvida alguma por assy convir a meu serviço, e bem de minha fazenda; e este se registara no livro da feitoria da dita Ilha, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario. E se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Manoel Ribeiro o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 615. Diogo Soares o fez escrever. —*Rey*.

Liv. 2.° de alvaras, fol. 301 v.

373

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que eu sou informado que os pareás e chaleás da Ilha de Ceilão andão muito divididos por aldeas de particulares, que se servem delles em lhe fazer canella, tendo todos obrigação a meu serviço com suas pessoas, e certos larins que cada anno pagão por posse que ficou dos Reis daquella Ilha, como seus capitães que erão; e se reduzirem as suas jurisdições, e custumes antigos, ey por bem que na Junta, que tenho ordenada naquella Ilha, se tome informação do que se refere neste alvara, e achando-se que he, conforme ao que nelle se trata, mando ao veedor da fazenda da dita Ilha de Ceilão obrigue com penas a todas as pessoas de qualquer qualidade que sejão, que tiverem em suas aldeas os ditos paleás (*sic*) e chaleas, que os larguem, e deixem accudir a meu serviço nas partes que na dita Junta lhe forem limitadas, que serão as em que d'antes residião, pera que sirvão e paguem os costumes, que pagavão aos ditos Reis, que forão da dita Ilha, e o veedor da fazenda me dara conta do que resultar desta diligencia: e este se cumprirá como se nelle contem, e valera como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario; e se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Manoel Ribeiro o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 615. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 302 v.

374

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que ha grande devassidão no tirar da canella da Ilha de Ceilão de modo que secão as arvores, como em se queimarem os matos, que a dão, para se fazerem nas terras sementeiras: hey por bem, e mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja tire, nem mande tirar na dita Ilha canella das arvores, que a dão, por pessoa alguma, salvo se for pelos

challiás, cujo officio he tiralla, e com tanto resguardo, e em forma que fique a arvore bem acondicionada, e de maneira que possa tornar a dar proveito, nem queimem os matos sem licença do veedor da fazenda geral de Goa, e não de outra pessoa, que o fará com muita consideração, e de modo que fique eu bem servido, e as pessoas que o contrario fizerem, encorrerão na pena que bem parecer ao dito veedor da fazenda, a qual não passará de quinhentos cruzados; e este se cumprirá como se nelle contem, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario, e se registará nos livros da fazenda de Goa, e da secretaria daquelle Estado, e nos da feitoria de Ceilão, e se publicará na dita Ilha pera se saber o que por elle mando; e se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Manoel Ribeiro o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 615. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 303 v.

375

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que considerando os grandes danos e inconvenientes que resultão ao serviço de Deos e meu de se deixarem entrar em Ceilão mouros, assy pelo impedimento que com a perversidade de sua seita fazem á christandade, e conversão dos gentios daquella Ilha, como á redução e obediencia della a minha coroa, de que a experiencia tem dado bastante noticia, e vendo como do privilegio, que nesta materia concedeo aos mouros nos tempos passados o Viso Rey Dom Antão de Noronha, quando a dita Ilha foi, tomão elles fundamento para irem a ella, e representando-se-me que por não ser contrato, senão cousa de favor, não he justo que passe adiante, a respeito de quão mal os ditos mouros o merecem, por serem inimigos de Deos nosso Senhor, e da nação portugueza, de que o receberão, e desejando prover em negocio tão importante de remedio efficaz, com que elle o tenha, e cesse o escandalo, e maos costumes, que desta communicação de gente tão inficionada, e perversa se segue assy aos christãos, como aos que inda são gentios, e sendo certo que para bem de tudo importa que se acabe de todo este chamado privilegio, por este presente alvara, de meu poder real e absoluto, hey por bem e mando que elle se quebre, para que numqua mais se use delle, e que na dita Ilha não seja admetido a morar mouro algum, e que os que oje nella vivem, sejão deitados della, e não possão mais elles, ou outros quaesquer da seita de Mafamede ser admetidos a morar, ou contratar nella de assento, sob pena que o que o contrario fizer, e for achado na dita Ilha contra esta defesa, será logo sem remissão condemnado perpe-

tuamente a gales, e que da mesma maneira não possão os ditos mouros comprar moços naturaes da dita Ilha, nem tomallos por dividas, nem levallos para a outra costa de qualquer maneira que seja sob a mesma pena. E porque eu tenho entendido (por alguns favores, que minhas justiças derão nestas materias aos ditos mouros) que elles os recebem de meus ministros em casos desta calidade, errando nisso tanto contra o serviço de Deos e meu, e sua obrigação, como bem se deixa ver, hey por bem, e me praz que contra qualquer vassallo meu, ou official que nisto for culpado, se proceda com toda a demonstração, praticando-se com elles a ordenação liv. 5.° titulo 109, que falla nos que levão cousas defesas a terra de mouros, advertindo que nas condenações que por estes casos se lhes fizerem, não terão numqua recurso algum, e mando ao meu Viso Rey da India, que ora he, e ao diante for, e ao chanceler, e desembargadores da Relação de Goa, e a pessoa, em cujo cargo em todo o tempo estiver o governo, ou conquista da dita Ilha de Ceilão, e a todos os mais meus officiaes, e quaesquer outras pessoas, a que por qualquer via tocar o comprimento deste, que em tudo lho dêm, e fação dar tão inteiramente como he devido a minhas leis, e que na residencia de todos se pergunte se contra o por este ordenado procederão, e mas enviem para assy me chegar sempre o como todos na execução delle se ouverão, e para effeito de tudo será registado no livro dos tombos da dita Ilha, nos da dita Relação, e nos da secretaria, e lançado na torre do tombo da India, e aonde mais pertencer, e valerá como ley, e como carta feita em meu nome, por my assinada, passada por minha chancellaria, posto que por ella não passe, e que seu effeito aja de durar mais de hum anno, sem embargo das ordenações, que o contrario dispõem, e das que ordenão que das que se derogarem se faça expressa menção, que aqui todas hey por declaradas, e derogadas por esta vez somento. Luis de Moura o fez em Lisboa a 25 de Fevereiro de 1615. Clerião Soares o fez escrever.—Rey— *O Duque de Villa Hermosa, Conde de Ficalho.*

Liv. dos *Monções*, n.° 24, fol. 335.

376

DOM Jeronimo d'Azevedo, Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Tendo eu respeito aos que se me representarão por parte de João da Costa, sacerdote, natural dessas partes, que esta vos dará, me pareceo encomendar-vos, e encarregar-vos por ella (como o faço) que ordeneis que com effeito seja provido em huma igreja, ou beneficio nesse Estado, que nelle caiba conforme a sua sufficiencia, e para que isto

possa ser com mais facilidade, mando escrever nesta conformidade ao Arcebispo o que convem, para que por sua parte não falte na comodidade deste clerigo. Escrita em Lisboa a 3 de Março de 1615. — *O Arcebispo Primaz.*

Para o Viso Rey da India.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 313.

377

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que sendo governador do Estado da India o Arcebispo Primaz Dom Frei Aleixo de Menezes, ordenou por hum assento que os cadernos dos fidalgos e soldados das fortalezas e presidios daquellas partes, que entrão nos contos de Goa, se mandasse fazer dos ditos cadernos desconto na matricula, sendo até aquelle tempo costume fazello o veedor da fazenda, a quem convinha examinalos, e de se assentarem na dita matricula so por seu mandado importando os ditos cadernos grande quantidade de dinheiro; hey por bem, e mande que o dito assento se guarde e cumpra como se nelle contem, com declaração que os pagamentos, que se fizerem nas ditas fortalezas, sejão ás pessoas, que autualmente residirem nos ditos presidios, e companhias, o que se verificará per certidão dos escrivães das feitorias das ditas fortalezas, que fazem os taes cadernos. E este se cumprirá como nelle se contem, o qual se registará nos livros dos regimentos de minha fazenda, e da secretaria daquelle estado, matricula delle, e dos contos de Goa, e das ditas fortalezas, pera o que se passará o treslado autentico pelo escrivão da dita matricula, para a todo tempo se saber o como o ouve assy por bem, e valerá como carta sem embargo das ordenações em contrario, o qual passará pela chancelaria, e se passou por tres vias, de que esta he a primeira. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 20 de Março de 1615. Diogo Soares o fez escrever. — *O Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 298 v.

378

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito a darem-se em cada hum anno de minha fazenda ordinarias de vinho as Religiões do Estado da India, e ao Viso Rey delle reduzir as ditas ordinarias a dinheiro, Hey por bem e mando ao meu Viso Rey ou governador daquellas partes, que ora he, e ao diante for, e aos vedores de minha fazenda em ellas, que daqui por diante o continuem assy em cada hum anno, fazendo alvidrar o que valorem os vinhos á chegada das náos (ás ditas partes) que deste Reino forem, e paguem

ás Religiões em dinheiro as ditas ordinarias pelo preço em que forem alvidrados os vinhos, que se lhe ouverão de dar, e este se cumprirá como se nelle contem, e se registara nos livros da secretaria das ditas partes, e nos da fazenda, e contos de Goa, e valera como carta sem embargo das ordenações em contrario, o qual passará pela chancellaria, e vai por tres vias. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a xxbiij.º de Março de 1615. Diogo Soares o fez escrever.—*O Arcebispo Primaz.*—*Dom Estevão de Faro.*

Alvará per que V. Magestade manda que as ordinarias de vinho que se dão ás Religiões do Estado da India, sejão reduzidas a dinheiro, alvidrando-se os vinhos á chegada das náos que forem deste Reino áquellas partes, e o em que forem alvidrados se lhe dê em dinheiro, como acima he declarado, e este valera como carta, e passará pela chancellaria, e vai per tres vias.

Original.

Liv. das *Monções*, n.º 24 fol. 329.

Esta impresso no *Chronista de Tissuary*, Vol. 4.º pag. 76.

379

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem, ey por bem, e mando que a composição que Garcia de Mello, que foi vedor da fazenda na fortaleza de Ormuz, fez com os Armenios para haverem de pagar de cada fardo (de carga de mulla) em que vem a fazenda, que trazem á dita fortaleza, sete larins de corujos pera minha fazenda na xabandaria de Ormuz, se cumpra e guarde como no assento que a dita composição se contem. o qual aprovo e confirmo; e outrossy hey por bem que a provisão que passou o Viso Rey Dom Jeronimo d'Azevedo a instancia dos ditos Armenios, porque suspendeo este direito, não tenha effeito, nem vigor algum, em parte, nem em todo, e que os capitães da dita fortaleza de Ormuz não constranjão per si, nem por interposta pessoa a que os ditos Armenios lhe comprem fazenda alguma de qualquer qualidade e sorte que seja, primeiro que a nenhuma outra pessoa, e a elles lhe ficara liberdade para a comprarem, e venderem com quem lhe parecer e que os ditos capitães lhe não impidão a entrada e saida na dita fortaleza por esse respeito, mas antes lhe darão toda ajuda e favor que lhe for necessario de modo que não tenhão rezão de queixa, e na residencia, que se lhes tomar, se perguntará mui particularmente se se cumprirão em tudo o que se refere neste alvará, e achando-se o contrario, se haverá por suas fazendas o que constar que elles venderão aos ditos Armenios, obrigando-os a isso, e o que minha fazenda perder por esse respeito, alem do

eu mandar proceder contra elles como ouver por meu serviço; e este se registará nos livros dos regimentos da minha fazenda, e nos da secretaria do Estado da India, e dos Contos de Goa, e da alfandega de Ormuz, e o treslado delle se fixará nas portas daquella cidade, e se publicará nella para a todos ser notorio, e se saber o que por elle mando, e ao Viso Rey ou governador daquelle Estado, que ora he, e ao diante for, e aos veedores de minha fazenda delle, o cumprão e guardem como se nelle contem, e o fação cumprir e guardar sem duvida alguma, o qual valerá como carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancelaria sem embargo das ordenações em contrario. E este passará pela chancelaria, e vai por tres vias, de que esta he a primeira, cumprida huma, as outras não haverão effeito. Francisco d'Abreu o fez em Lisboa a 28 de Março de 1615. Diogo Soares o fez escrever.— *O Arcebispo Primaz.*

Liv. 2.° de alvaras, fol. 296 v.

380

Summario.

CARTA do V. Rey em nome d'ElRey fazendo mercê a D. Dionisia de Lacerda, viuva de Anrique Pereira de Lacerda, foreira da aldeia Dandegão, da Pragana Terapôr, terras de Damão, conformando-se com a resposta do Procurador da Coroa e fazenda da India, de lhe accrescentar mais huma vida na dita aldeia, para que com as duas que tem ainda por correr sejão ao todo tres, com declaração que a pessoa que succeder nesta vida de novo accrecentada será obrigada a cumprir com as mesmas condições e obrigações do aforamento que dura, e de pagar mais de accrescentamento quatro pardáos de ouro, para que ao todo sejão 150. Goa 9 de Abril de 1615.

Liv. 4.° fol. 112 v.

381

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que entre outros alvarás de Sua Magestade que vierão nas naos deste anno presente de 615, se recebeo hum alvara do dito Senhor do theor seguinte.

(He o do n.° 368).

E para que na armada do estreito de Ormuz se proceda em conformidade do que S. Magestade pelo dito alvará neste inserto ordena, ey por bem, e mando ao capitão mór, e capitães da dita armada que assy o cumprão e guardem, e ao capitão daquella fortaleza que no regimento que lhes der, lho declare,

para que não possão allegar ignorancia, e este se registará nos livros da fazenda, e feitoria daquella fortaleza, de que se passará certidão nas costas delle, e com ella se tornara a enviar ao secretario do Estado, para se guardar na secretaria. Notifico-o assy ao capitão da fortaleza de Ormuz, vedor da fazenda della, feitor, e mais officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valera como carta passada em nome de Sua Magestade, e posto que não passe pela chancelaria por ser de materia resoluta pelo dito Senhor sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 7 de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

A' margem—Para Diu e Ormuz.—

Liv. 2.° de alvaras, fol. 323 v.

382

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que o Viso Rey, que foi deste Estado, Ruy Lourenço de Tavora, tinha consignado o pagamento do dinheiro abaixo declarado, que tinha tomado por emprestimo para o serviço de Sua Magestade, no rendimento de alfandega de Dio, a qual consignação fez na conformidade dos assentos que sobre isso se tomarão nos conselhos do Estado, e fazenda, em virtude de huma carta de S. Magestade escrita ao dito Viso Rey, e mandou ao feitor da dita fortaleza João Fernandes Leitão fizesse os pagamentos pelos papeis que forão correntes pera sua conta, que são os seguintes: hum conhecimento em forma de onze mil xerafins, que o dito Viso Rey houve de emprestimos le Dom Henrique de Noronha, e dez mil xerafins por outro conhecimento em forma de mor copia de emprestimo, que houve de Dom Diogo de Vasconcellos de Menezes, e dous mil xerafins per outro conhecimento em forma que houve de Dom Jorge de Castelbranco, e outro conhecimento em forma de sete mil seiscentos e setenta e cinco xerafins e meio, que houve de Fernão de Crom, os quaes quebramentos, conforme depois por minhas provisões o mandei ao dito feitor João Fernandes Leitão que fizesse os pagamentos assy como estava ordenado; e por quanto o dito João Fernandes Leitão não fez pagamento das ditas contias em todo o seu tempo a respeito de não haver rendimento naquella fortaleza, e ora acaba de servir, e os papeis estão correntes pera sua conta, hey por bem que o feitor Antonio Travassos, que lhe succede, ou quem o cargo servir, faça os ditos pagamentos do rendimento da alfandega,

onde de novo os consigno, e para haver effeito, se fará receita, ou receitas ao dito feitor João Fernandes Leitão das ditas contias, com declaração que recebe do feitor Antonio Travassos, que lhe sucede, ou de quem o cargo servir, para o pagamento de Ruy Lourenço de Tavora, com declaração do procedimento das dividas, e com as mais necessarias, de que se passarão conhecimentos em forma pera a conta do dito Antonio Travassos, ou quem seu cargo servir, pelos quaes e por este alvará, ou pelo treslado delle fará os pagamentos aos procuradores do dito Ruy Lourenço de Tavora, e de Fernão de Crom, ou quem seu poder tiver para isso, e os papeis correntes para a conta do dito João Fernandes Leitão lhe ficarão para despesa da receita ou receitas, que assi se lhe fizer. Notifico-o assy ao veedor da fazenda de S. Magestade, e aos ditos feitores, mais officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 15 de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever — *Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 326 v.

383

DOM Hieronimo d'Azevedo, do conselho de S. Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade em carta sua de 14 de Fevereiro do anno presente de 615 me escreve hum capitulo do theor seguinte:

= Per carta de 9 de Janeiro de 612 vos escrevi que pelo Regimento dos Contos dessas partes tenho prohibido aos Viso Reis e governadores fazerem quita, nem espera alguma de dividas que se devão a minha fazenda, e mandei que nos ditos Contos se não leve em conta provisão que passarem em contrario, no que dizeis que se não fazem nenhumas quitas, mas composições sy, em algumas cousas que o Conselho da fazenda desse Estado lhe parece que está a justiça duvidosa, e que he mais seguro usar de composição, mas que não está só nisto o dano senão nos embargos que se poem ás execuções que se mandão fazer dos Contos, e se remettem aos Juizes dos feitos, e alli encalhão, e se eximem por este caminho as partes de pagarem o que devem, e para se atalhar a este, e a outros inconvenientes, Hey por bem, e mando que na detreminação destes embargos se proceda breve e summariamente, e se não despachem mais em Relação, senão que o Juiz dos feitos com o Procurador de minha fazenda

os vão despachar aos Contos em presença de quem estiver nesse governo, para o que tambem nomeareis adjuntos letrados, e desembargadores, que irão duas ou tres tardes de cada semana aos ditos Contos para assistirem nos despachos que se referem em mesa, como nos tempos passados se costumava, e as composições se farão na forma que apontaes.=

E querendo dar a seu devido cumprimento o que Sua Magestade pelo dito Capitulo ordena, Hey por bem, e mando que em conformidade delle se proceda daqui em diante, e em quanto aos desembargadores, que hão de ser adjuntos, eu os nomearey como Sua Magestade manda, e o mesmo farão os Viso Reis e governadores, que ao diante forem deste Estado. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, e ao Provedor mór dos Contos, Juiz dos feitos, Procurador da coroa, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 16 de Outubro de 1615. E registar-se-ha nos livros da fazenda dos Contos. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. das *Monções* n.º 24, fol 343,original—e Liv. 2.º de alvarás, fol. 295.

384

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey, meu Senhor, em carta sua de 2 de Abril do anno presente de 615 me escreve hum capitulo do theor seguinte.

= Tenho ordenado que toda a pedraria, que se tirar na Ilha de Ceilão, que pertença a minha fazenda, o vedor della, que ora he, e ao diante for, a envie aos veedores da fazenda de Goa e Cochim, para do procedido della se comprarem roupas pretas para resgate da fortaleza de São Jorge da Mina, para o que nesta conformidade se passou provisão, que vai nestas náos ao dito vedor da fazenda; encommendo-vos, e encarrego muito que façaes dar á execução a dita provisão, e do procedido das ditas pedras comprar as ditas roupas pretas por ordem do veedor da fazenda de Goa para as mandar vir donde milhores forem, e menos custarem, com advertencia que se parecer milhor contratalas, o faça com intervenção vossa, e as ditas roupas serão das layas seguintes, a saber, dotins bons, mantases grandes e pequenos, bames, espices, chaudés de Verdorá, grandares, e dos

mantases pequenos poucos, que servem para os ditos resgates, e ao dito vedor da fazenda advertireis que hade mandar com a carregação das ditas roupas conta do que custarão, para eu ser inteirado disso, e para este effeito passareis provisão que mandareis registar nos livros da fazenda de Goa, e da secretaria desse Estado, á qual mandareis ajuntar este capitulo. Escrita em Lisboa a 2 de Abril de 1615.—*O Arcebispo Primaz.*

E por quanto no que toca a se enviar a dita pedraria de Ceilão está provido com a provisão, de que o dito capitulo trata, hey por bem que no que toca á compra das roupas, que com o procedido della se hão de comprar, e sobre as sortes dellas, e conta que ao Reino se hade enviar, se proceda polla maneira no dito capitulo apontada. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, e a todos os mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este alvará tão inteiramente como se nelle conthem sem duvida, nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario, e se registará nos livros da fazenda. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 16 de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues do Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 294 v.

385

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade em carta sua de 25 de Fevereiro deste presente anno de 615, me escreveo hum capitulo do theor seguinte.

= Sou informado que os escrivães da fazenda desse Estado e dos contos de Goa levão de mais do que esta mandado dos despachos dos papeis de seus officios; mando-vos que façaes com que elles cumprão inteiramente seus regimentos sem levarem cousa alguma mais que o que elles concedem, e he conforme a ordenação, posto que estejão em posse do contrario, ou tenhão sentença por sy. Escrita em Lisboa a 25 de Fevereiro de 1615. —Rey.=

E querendo eu dar á execução o que Sua Magestade pelo dito Capitulo ordena, hey por bem, e mando que os ditos escrivães da fazenda deste Estado e dos contos cumprão inteiramente seus regimentos, e que conforme a elles levem os sellarios dos papeis e despachos que fizerem sem excederem cousa alguma conforme ao que Sua Magestade manda, posto que estejão em posse do contrario, ou tenhão sentença por sy, e para que isto lhes seja sempre presente, se registará este alvará nos

livros da fazenda e contos, de que os officiaes a que pertencer passarão suas certidões nas costas deste. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, e ao Provedor mór dos contos, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 17 de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey*.

Verba á margem.

Por este registo se não fará obra em tempo algum, por quanto não ouve effeito esta provisão, e se passou outra, que vai adiante fol. 324 (de 19 de Novembro de 1615). E a propria provisão foi rota ao assinar desta. Em Goa oje xx de Novembro de 615.—*Guevara*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 310.

386

DOM Jeronimo d'Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade em carta sua de 14 de Fevereiro deste presente anno de 615, me escreve o seguinte:

= Por ser informado que a renda do bangue e anfião de Chaul de tempo muy antiguo pertence a minha fazenda, vos escrevi em carta de 5 de Março de 612 que de alguns annos a esta parte costumavão os Viso Reis e governadores desse Estado fazer mercê aos capitães daquella fortaleza de 1400 pardáos cada anno em satisfação da dita renda, dizendo ser sua, e que o governador Manoel de Sousa Coutinho a deu de aforamento com mais a da sarrafagem e bazar em duas vidas a Alvaro Vaz Coutinho com foro de 530 pardáos; e tendo eu a isso consideração. houve por bem que o que toca ao dito aforamento, minha fazenda fosse mettida em posse das ditas rendas, sem embargo de quaesquer embargos que as partes podessem allegar, e que despois de estar de posse, e ellas pretendessem ter direito, podessem citar o Procurador da fazenda, e em caso que houvesse sentença em seu favor, seria para se lhes dar satisfaçao, e não os mesmos direitos: sobre esta materia me escrevestes que se tem tomado posse por parte de minha fazenda, e se não dá aos capitães da dita fortaleza satisfação como se costumava, o que assi se continuava, e que as pessoas que possuião a dita renda se lhe tem concedido licença para citar o Procurador de minha fazenda. Sobre esta materia me escreveo o veedor da

fazenda dos contos de Goa dizendo que vindo o feitor de Chaul aos contos para dar conta de seu cargo, se lhe poz duvida a se lhe levarem em despesa os 228 xerafins, que Affonso de Monroy recebeo, do qual ficou a Misericordia de Goa por testamenteira, e passando o dito veedor da fazenda precatorio para o Provedor e Irmãos da dita casa pagarem este dinheiro, o não quizerão cumprir pondo-lhe muitas duvidas, vos mando, e a quem vos suceder nesse governo não possaes dar a dita renda, nem aforalla, nem se fazer compensação alguma com os capitães, que ora são, e forem da fortaleza de Chaul, por quanto a dita renda he da coroa real, e a ella pertence; e que os capitães, que tiverem levado os 1400 xerafins, que os Viso Reis lhe davão cada anno por respeito desta renda, se cobrem de seus herdeiros, e quando se não achar fazenda de nenhum delles, seja pella dos Viso Reis, que lhos derão sem ordem, nem regimento, que lhe désse poder para isso, para o que mandareis passar provisão, que assinareis, em que irá inserto este capitulo, a qual approvo e confirmo, e a mandareis registar nos livros da secretaria desse Estado, e dos contos de Goa, e na feitoria de Chaul, para a todo o tempo se saber o que tenho mandado sobre esta materia; e outrosy vos mando, e a quem vos succeder no governo, que quando o Provedor e Irmãos da Misericordia da cidade de Goa tiverem duvida a cumprirem os precatorios dos contos tocantes a minha fazenda, os chameis, e lhe façaes cumprir os ditos precatorios, e offerecendo-se alguma duvida nelles, vós, e quem vos succeder no governo a façaes determinar breve e sumariamente. E no ponto que trata sobre a licença que se concedeo ás pessoas, que pretendem ter direito nesta renda para citar o meu Procurador, vos mando que estando os feitos desta causa em final, os façaes sentenciar perante vós, nomeando para isso juizes inteiros na justiça, que vos pareça que a farão entre o que me toca e as partes, e das sentenças que se derem me enviareis os treslados authenticos pelo conselho de minha fazenda, para delle se me dar conta, e ver o procedimento que se teve nesta materia.=

E querendo eu dar a seu devido cumprimento o que Sua Magestade por este capitulo ordena, Hey por bem que em tudo o contheudo nelle se proceda em conformidade do que se dispõe e manda pelo dito capitulo, e que este se registe nos livros dos contos e Relação, e na feitoria de Chaul. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, e ao Provedor mór dos contos, capitães de Chaul, feitores, e mais officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Sal-

vador Gonçalves o fez em Goa a xx de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. — *Viso Rey.*

Liv. das *Monções*, n.º 24 fol. 341.
Original.

E registado no liv. 2.º de alvarás, fol. 310 v. e 312.

No registo tem esta Postilla á margem.

Hey por bem, e mando ao feitor de Chaul, que ora he, e aos que pelo tempo em diante forem, que em cumprimento da ordem de Sua Magestade conteuda nesta provisão, não fação mais pagamento dos mil e quatrocentos pardáos, que se costumão dar aos capitães daquella fortaleza em satisfação da renda do bangue e anfião, e que em particular se não paguem a Dom Manoel de Azevedo, capitão que ora he da dita fortaleza, polla provisão que disso lhe passei, e se ponhão disto verbas nos registos della assy na secretaria e chancelaria, como na feitoria de Chaul, e se passarão certidões nas costas desta, e valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 27 de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. —*O Viso Rey.*

387

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade por sua carta de 14 de Fevereiro do anno presente de 615 me escreve (entre outras cousas, que conthem a dita carta) o seguinte.

= Em carta de 7 de Janeiro de 612 vos escrevi sobre se pôrem condições nos contratos das rendas desse Estado, dos casos fortuitos, cuidados, e não cuidados, e pagarem o preço dos ditos contratos, como se lanção no dito Reino, e que somente se podia fazer declaração que em caso que os Olandezes tolhão o comercio, ou não vão náos deste Reino, se terá respeito aos rendeiros, tendo-se consideração á perda que receberão, e ao que tiverem ganhado, sobre o que dizeis que nesta conformidade o mandareis cumprir, por ser muito conveniente, vos mando que cumprais inteiramente, e os V. Reis, e governadores, que vos succederem nesse governo, o que tenho mandado pela dita carta de 7 de Fevereiro de 612 sobre se pôrem por condições nos contratos das rendas daquelle Estado os casos fortuitos, cuidados e não cuidados, e que mandeis tirar devassa em cada hum anno das composições, que os contratadores fizerem com as partes fora da alfandega, declarando-se nos contratos que se fizerem que assy se hade proceder, para

com isso se atalhar a tanta devassidão, para o que mandareis passar provisão, que se registará nos livros das feitorias desse Estado, e dos contos de Goa, e secretaria delle, a qual provisão por esta a approvo, e confirmo, e hey por confirmada, e se guardará como que se fosse assinada por mim, e passada em meu nome, na qual se incorporará este capitulo.==

Pollo que em cumprimento do que S. Magestade manda ey por bem, e ordeno em nome do dito Senhor que nos contratos, que se fizerem das rendas deste Estado, se ponha, e declare sempre que se cumprirão, e se pagará o preço dos ditos contratos sem embargo de quaesquer casos fortuitos, cuidados e não cuidados, como se usa, e faz no Reino, e somente se poderá pôr a declaração referida dos Olandezes, ou de não virem náos do Reino, para em qualquer destes casos se ter respeito aos rendeiros, fazendo-se consideração da perda, que receberão, e do que tiverem ganhado, e declarando-se outrossy nos ditos contratos que se hade tirar cada anno devassa das composições que os contratadores fizerem fora das alfandegas com as partes, e constando por ella que as fizerão, se hade proceder contra elles pollo caso com todo rigor, alem de pagarem anoveado o que se montar nos direitos das fazendas, sobre que ouverem feito as taes composições; e este se registará nos livros da fazenda e contos, e nas feitorias do Estado, e se cumprirá como se fora provisão assinada por Sua Magestade, por quanto o dito Senhor pollа dita sua carta o approva e confirma. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, e aos mais do Estado, e a todos feitores, e mais officiaes e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 22 de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 314.

388

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu mandei passar provisão fundada em hum capitulo da carta de S. Magestade para que as justiças do dito Senhor *in solidum* conhecessem das causas dos gentios seus vassallos, que estivessem amancebados, ou tivessem duas molheres, e dos que fossem á terra firme a romarias, e cometessem onzenas, e convem que os ditos gentios comprehendidos nestes casos sejão castigados exemplarmente, e com o rigor das leis e ordenações que delles tratão, sem nisso haver

descuido, nem se dissimular per respeito algum com os que nestas culpas houverem incorrido; tendo eu a isto respeito, e por ser informado que alguns ministros de justiça se tem nestas materias descuidado, hey por bem e mando a todos os ouvidores, e mais justiças de Sua Magestade deste Estado que elles andem mui vigilantes sobre isto, precurando saber e averiguar que gentios delinquem nestes casos, e castigando-os na forma que fica dito sob pena de se haver de proceder contra elles, se o contrario fizerem (o que não espero) com o castigo e rigor que a sua culpa ou descuido, que nisto tiverem, merecer, alem de serem suspensos dos cargos, e havendo bastante prova de terem faltado nesta sua obrigação com malicia, não serem mais restituidos a elles, uem admittidos a outros de justiça, e nas residencias que se lhes tirarem se perguntará muy particularmente pelo procedimento que nisto houverem tido. Este se registará em todas as ouvidorias. Notifico-o assi ao chanceller deste Estado, ao ouvidor geral do crime, e a todos os ditos ouvidores, e mais justiças. officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 27 de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*O Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 317.

359

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey meu Senhor por sua carta de 2 de Abril do anno presente de 615 me escreve em hum capitulo della o seguinte.

= Sou informado que não ha certeza dos verdadeiros gastos e despesas dos cabedais, por resão das desordens que ha, que são causa de se não alcançarem, porque alem de se despender todo o cabedal, que foi nos galiões, se ficarão devendo contias de dinheiro aos officiaes, e outras pessoas, de cousas que se lhe tomarão para as náos, e apresto dellas, causadas algumas dellas pelas avaliações que fazem os officiaes da ribeira, e bem se vio no excesso que ouve no concerto do farol da náo capitania do anno de 613, em que veo Dom Jeronimo d'Almeida, no qual se montarão quinhentos e quatorze pardáos e quatro tangas, hey por bem, e vos mando que façaes rever as contas dos feitores e thesoureiros sobre quem carregão os cabedaes de dez annos a esta parte, e rendimento desse Estado, e o que nellas se achar

que se levou em despesa que fosse excessiva, e contra forma do regimento, e minhas provisões, mandareis suspender os officiaes, que tomarão as contas aos ditos feitores e thesoureiros, athé minha mercê, e da diligencia que nesta materia fizerdes, me avisareis, e porque por informação verdadeira, que se tomou, entendi que não poderia custar o concerto do dito farol mais que vinte athé trinta xerafins, outrossy vos mando que façaes examinar esta materia, e constando ser assy, façaes cobrar dos ditos officiaes tudo o que se achar que levou de mais pollo concerto do dito farol, e proceder contra elles como for justiça.==

E tendo eu respeito ao que S. Magestade pela dita sua carta manda, e polla muita experiencia e pratica, que o Doutor Jeronimo de Brito, desembargador da caza da Supplicação e da Relação deste Estado, tem das materias da fazenda do dito Senhor, e em particular das dos contos, hey por bem de lhe commeter, e encarregar que elle com hum contador, qual lhe parecer, reveja e examine as ditas contas dos ditos feitores e thesoureiros de dez annos a esta parte, e em particular a despesa do concerto do farol do capitão mór Dom Jeronimo d'Almeida, e faça huma relação do que achar, para eu conforme a isso ver e ordenar o que se deve fazer em execução do que S Magestade manda. Notifico-o assy ao veedor da fazenda de S. Magestade, ao Provedor mór dos ditos contos, e a todos os mais officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida alguma. Belchior da Silva o fez em Goa a 30 de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.==*Viso Rey*.

Postilla á margem.

Ey por bem que o Doutor Jeronimo de Brito, a quem commeti a diligencia conteuda no alvará atraz, poceda em conformidade da verificação e exame que tem feito sobre a despesa do farol da capitania do Reino do anno de 613 contra as pessoas comprehendidas no excesso que ouve na dita despesa, fazendo cobrar com effeito dellas o que no dito excesso se montar, e alem disso se proceda contra as ditas pessoas como for justiça pela dita culpa, como Sua Magestade manda. Em Goa a 17 de Novembro de 615. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez. E o que toca ao procedimento que se ade ter contra as ditas pessoas, o processará o dito Jeronimo de Brito, servindo-lhe de escrivão o mesmo contador, e com isso o despachará em Relação.—*Viso Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 316 v.

390

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey, meu Senhor, por sua carta de 14 de Fevereiro de 613 me escreve entre outras cousas, que a dita carta conthem, hum capitulo do theor seguinte.

= E por que sou informado que no pagamento dos emprestimos, que se pedirão nas cidades e fortalezas desse Estado, ouve muitas desordens, pagando-se ás partes muito menos do que emprestarão, ficando o mais na mão dos ministros, por quem os pagamentos correrão, vos mando que tanto que as náos, que embora vão, chegarem, façaes tirar disso devassa, em que se perguntarão por testemunhas as mesmas pessoas, que fizerão os emprestimos, e receberão pagamento, e todas as mais que poderem saber desta materia, e na mesma devassa se inquirirá tambem da mesma maneira do emprestimo que se tirou dos Banianes, e naturaes da terra no tempo que governou esse Estado o Arcebispo Dom Frey Aleixo de Menezes, e se receitou o dinheiro delle, e por que ministros correo, inquirindo com toda a exacção e clareza a quantidade, que de huns e outros emprestimos se deixou de pagar, e a que pessoas, e se ellas derão quitação de tudo, e quaes forão as a quem ficou o que menos se lhe pagou, e os meios que para isso ouve, vendo-se os livros das receitas e despesas delles, formando-se apontamentos, e fazendo-se todas as mais diligencias necessarias para se saber a verdade, a qual devassa cometereis nessa cidade de Goa ao Licenciado Diogo Lobo Pereira, ouvidor geral do civel, e em sua ausencia ao Licenciado Antonio Barreto da Silva, provedor mór dos defuntos, e nas outras cidades e fortalezas aos ouvidores dellas, passando pera isso provisões em meu nome, com o treslado deste capitulo, ordenando por ellas aos taes ouvidores das fortalezas e cidades fóra dessa que tanto que tiverem tiradas as devassas, as enviem cerradas á Relação, e que nella se pronunciem assi estas, como a que tirar o dito ouvidor geral, ou provedor mór dos defuntos, e se dê nellas livramento aos culpados, procedendo-se contra elles como parecer, considerada a graveza da culpa, e prova della, e quando não for tal, porque os de fóra se devão vir livrar a essa cidade, se lhe dê o livramento diante do ouvidor, de cuja juridição forem, que dará apellação para a Relação. e das devassas que se tirarem se me enviará a copia a este Reino ao conselho da India, ao qual se enviará tambem relação per carta das sentenças que se derem, e execução dellas; e para tudo isto dareis as ordens necessarias.=

E querendo eu dar a seu devido cumprimento o que Sua Magestade ordena, e he servido que nesta materia se faça, ey

por bem, e mando ao Licenciado Francisco Ribeiro de Gouvea, ouvidor do dito Senhor na fortaleza de Ormuz, ou quem o dito cargo servir, que elle na forma, e pela maneira declarada no dito capitulo neste alvará incorporado, tire a dita devassa, fazendo todas as diligencias e exame necessario pera averiguar a verdade, e tirada assy a dita devassa, a enviará cerrada á Relação, para se pronunciar, e se proceder contra os culpados como for justiça, e Sua Magestade manda. Notifico-o assy ao dito ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Miguel de Sá o fez em Goa ao derradeiro de Outubro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Postilla.

Ey por bem que esta Provisão se cumpra sem embargo de não ser passada pela chancelaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade, e da ordenação em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 9 de Novembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fiz escrever.—*Viso Rey*.

Outras cinco como esta se passarão para os ouvidores de Dio, Damão, Baçaim, Chaul, e Cochim.

Outra como esta se passou para Malaca.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 319.

391

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que entre outros alvarás de Sua Magestade que vierão nas náos deste anno, me mandou o dito Senhor enviar hum alvará do theor seguinte.

(Aqui o alvará de 23 de Fevereiro de 1615 sobre vexações dos capitães das fortalezas aos mercadores, e está no *Archivo da Relação de Goa*, n.° 211).

E para que a todos seja notorio o que Sua Magestade pelo dito seu alvará ordena, ey por bem, e mando a Dom Pedro de Almeida, capitão da fortaleza de Dio, e aos que naquella capitania lhe sucederem, que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como no dito alvará neste inserto se contem, e o Licenciado Luis d'Almeida d'Almada, ouvidor de S. Magestade da dita fortaleza de Dio, ou quem o dito cargo servir, fará apregoar este nos lugares publicos della, e registar na ouvidoria e feitoria da dita fortaleza, e passará disso sua certidão, que enviará nas primeiras embarcações ao secretario do Estado,

para se guardar na secretaria como se fez esta diligencia. Belchior da Silva o fez em Goa a 5 de Novembro de 1615. E valerá posto que não passe pela chancelaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol 322.

392

DOM Hyeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade por sua carta de 23 de Janeiro do anno passado de 614 me escreve e advirte que á Sua Real jurisdição *in solidum* pertence o conhecimento das causas dos gentios vassalos do dito Senhor, que estiverem amancebados, ou tiverem duas molheres, e dos que forem á terra firme a romarias, e cometerem onzenas, e que se não podem contra isto os prelados destas partes ajudar de prescripção immemorial neste caso, e manda que nesta conformidade se proceda, e que eu o ordene assy; pelo que em nome de S. Magestade Hey por bem e mando ao ouvidor da fortaleza de Dio, ou quem o dito cargo servir, que conforme a esta ordem do dito Senhor conheça de todos os ditos casos, sem se dar lugar a que se faça no juizo ecclesiastico, por lhe não pertencer. Notifico-o assy ao chanceler e desembargadores da Relação deste Estado, e ao dito ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta passada em nome de S. Megestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a nove de Novembro de 1615, E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás fol. 324, e liv. das *Monções* n.° 14, fol. 332.

Foi mandada a Damão, Baçaim, Chaul, Malaca, e Ormuz.

Postilla a margem do registo.

Ey por bem que esta Provisão se cumpra sem embargo de não ser passada pela chancelaria, por ser de materia resoluta por S. Magestade, e da ordenação em contrario. Belchior da Silva a fez em Goa a 9 de Novembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever —*Viso Rey.*

393

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade em carta sua de dez de

Março deste presente anno de 615 me escreve hum capitulo do theor seguinte.

= Fui informado que de poucos annos a esta parte introduzirão os escrivães de minha fazenda dessas partes levarem mea tanga de qualquer portaria ou despacho, que poem em papeis e petições, em que o védor della assina, por irem em seu nome, o que está mal recebido, e que o escrivão da mesa dos contos leva muito dinheiro por autuar quaesquer embargos, e pelos treslados dos papeis que lhe pedem, e busca delles, de que me não hey por servido, e vos mando deis as ordens necessarias para que os ditos escrivães, que ora são, e ao diante forem, cumprão inteiramente seus regimentos sem levarem cousa alguma mais que o que elles lhes concedem, e he conforme á ordenação, posto que estejão em posse do contrario ou tenhão sentença por si, fazendo que assy se cumpra e guarde inteiramente. Escrita em Lisboa a 10 de Março de 1615.— *O Arcebispo Primaz.* =

E querendo eu dar á execução o que Sua Magestade pelo dito capitulo ordena, hey por bem, e mando que os ditos escrivães da fazenda deste Estado, e dos contos cumprão inteira mente seus regimentos, e que conforme a elles levem os selarios dos papeis e despachos que fizerem, sem excederem cousa alguma, conforme a Sua Magestade manda, posto que estejão em posse do contrario, e tenhão sentença por si, sob pena de suspensão de seus cargos, e de pagarem annoveado o que levarem de mais, e para que isto lhes seja sempre presente, se registará este alvará nos livros da fazenda e contos, de que os officiaes, a que pertencer, passarão suas certidões nas costas deste. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral, e ao provedor mór dos contos, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assi o cumprão e guardem, e fação guardar e cumprir este alvará como se nelle contheem, sem embargo algum, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario Salvador Gonçalves o fez em Goa a 19 de Novembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 324 v.

394

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou escrever pollas náos, que este presente anno de 615 vierão do reino, huma carta do theor seguinte.

= Dom Jeronimo d'Azevedo. Viso Rey, amigo. ElRey vos envio muito saudar. Havendo-se-me representado de novo a

indecencia, com que em Goa poderia acontecer muitas vezes sahir fóra o Santissimo Sacramento não podendo usar os irmãos das suas confrarias das vestias vermelhas, quando o acompanhão, me pareceo que para atalhar este inconveniente, e para que se não dê occasião aos infieis com a pouca authoridade, encommendar-vos, e mandar-vos, como por esta o faço; sem embargo da ordem, que em contrario desta vos foi nas náos do anno passado, a petição do Provedor e irmãos da Misericordia dessa cidade, a deis vós para que todos os irmãos das confarias do Santissimo Sacramento della possão usar das ditas vestias nos taes acompanhamentos, não consentindo que a isso se lhe ponha impedimento algum, porque assy o hey por serviço de Deos, e meu, e sendo necessario, passareis ás ditas confrarias na conformidade desta carta o despacho que vos parecer que convem. Escrita em Lisboa a 3 de Janeiro de 1615.— *Rey.*—

E para que esta ordem de Sua Magestade, tão pia, e tão conforme a seu catholico, e christianissimo zelo, tenha seu devido, e cumprido effeito, ey por bem, e mando que em conformidade della se proceda, sem a isso se fazer, nem por duvida, ou contradição alguma, e deste theor se passarão as mais provisões que cumprir para se darem ás ditas confrarias. Notifico-o assy a todas as justiças de Sua Magestade, e mais pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida, nem embargo algum, posto que não passe pela chancelaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade, sem embargo da ordenação em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 20 de Novembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 325 v.

395

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou escrever pelas náos, que este anno vierão do Reino, huma carta do theor seguinte.

= Dom Jeronimo d'Azevedo, Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Sou informado que Luis de Brito de Mello não entregou nos meus armazens desse Estado a maior parte de artelharia, que se houve da náo de Meca, que elle com a armada de Dio tomou na barra de Surrate, e que algumas peças deixou no Norte, e outras levou desde Goa, havendo estado muitos dias lançadas na praia sem se recolherem, nem se

lhe fallar nellas; e porque quero saber com certeza o que nesta materia passa, vos encomendo, e encarrego muito que com as primeiras náos me aviseis com particularidade quantas peças de artelharia, e de que calidade se tomarão na dita náo, quantas entregou Luis de Brito nos almazens, enviando-me certidão do official, sobre que se carregarão, e com quantas se ficou, e a rezão que para isso houve, e para se deixasem de cobrar delle, e de recolher as que estiverão na praia, para me inteirar do que nesta materia houve, e mandar nella prover o que for mais meu serviço. Escrita em Lisboa a 18 de Março de 1615.=*Arcebispo Primaz.*=

E para que se possa dar razão a Sua Magestade do que na materia das ditas peças de artelharia he passado, hey por bem, e mando ao Doutor Domingos Cardoso de Mello, procurador da coroa e fazenda do dito Senhor, que elle faça sobre isto a diligencia, que Sua Magestade manda, com toda a exacção que cumprir para se saber a verdade, e faça do que achar e averiguar huma mui particular e distincta relação, que me entregará a tempo que possa ainda hir nas mesmas náos a Sua Magestade. Miguel de Sá o fez em Goa a 27 de Novembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 326 v.

396

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey meu Senhor por sua carta de 31 de Janeiro do anno presente de 615 ordena e manda que havendo alguns fidalgos residentes nesta cidade de Goa, que tenhão aldeas em Damão com obrigação de cavallo, a cumprão por terceiras pessoas, advertindo que os capitães daquella fortaleza, que derem obrigação de cavallo a qualquer pessoa, que a não servir com elle, o hão de pagar annoveado, e que acontecendo que os donos das aldeas não satisfação com as condições, com que lhe forão dadas, se lhes hão de tirar, e dar a outros que cumprão com ellas de modo que não aja falta em serem effectivos os cavallos das ditas obrigações, pois são para defensa das mesmas aldeas, e me encarrega Sua Magestade muito o cumprimento disto sem admitir replica alguma em contrario; e porque tudo o referido he tão importante e necessario como se deixa entender assy para segurança da dita fortaleza de Damão, como para bem commum dos moradores della, e em particular dos que possuem as ditas aldeas, alem de ser materia de preciza obrigação dos ditos capitães, e dos donos dellas, hey por bem, e mando sob as ditas penas que todos cumprão com o que Sua

Magestade pela dita sua carta ordena, pela maneira que dito he, sendo certos que se hande executar com todo rigor nos que assi o não cumprirem; e para que venha á noticia de todos, será este apregoado nesta cidade, e na dita fortaleza, e registado na feitoria della, de que se passarão certidões nas costas delle. Notifico-o assy ao védor da fazenda de Sua Magestade, ao capitão, e ouvidor de Damão, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 27 de Novembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 327.

397

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey, meu Senhor, tendo consideração assy ao que lhe foi representado em favor dos moradores da sua cidade de Damão sobre a execução dos cinco mil e tantos pardáos, em que forão alcançados os que correrão com as obras da fortificação della nas contas, que Antonio Pinto da Fonseca, provedor, e visitador das fortalezas do Estado, lhe tomou, como por respeito de seus continuos serviços, e muita pobreza, ordena e manda por sua carta de 14 de Fevereiro do anno presente de 615, despachada pelo conselho de sua real fazenda, que os ditos moradores de Damão, nem seus herdeiros, não sejão constrangidos pelos ditos cinco mil e tantos pardáos, e se ponha perpetuo silencio nesta materia, e isto com declaração que não fação ao diante mais semelhantes despesas, porque lhes não hade ficar por exemplo, e manda Sua Magestade que se lhes passe o despacho necessario desta mercê que lhes faz; pelo que em nome do dito Senhor ey por bem, e mando que se não peção aos ditos moradores de Damão os ditos cinco mil e tantos pardaos, nem sejão constrangidos aos pagar, e se ponha nesta materia perpetuo silencio, advertindo que isto se lhes concede com a declaração referida de que não fação mais semelhantes despesas, por quanto a mercê, que lhes ora Sua Magestade faz, não hade ficar por exemplo, para se lhes não fazer outra vez, antes se lhes hade estranhar, e proceder com todo o rigor não só á execução do que mal despenderem, mas tambem das mais penas que parecer, como pessoas que usão mal da mercê e clemencia de Sua Magestade. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magesta-

de deste Estado da India, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa ao primeiro de Dezembro de 1615. E nos livros e papeis das contas donde manou a dita divida, se porão verbas do conteudo neste alvará. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. — *Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 327 v.

398

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade em carta sua de 31 de Janeiro do anno presente de 615 me escreve hum capitulo do theor seguinte.

= E assy me deu conta o dito Antonio Pinto de como achára que o dito capitão não tinha dos corenta homens parentes e criados, que eu lhe mando pagar, mais que cinco, e que os outros se lhe pagavão sem os ter, e assy mesmo os trinta de sua guarda, não tendo mais que quinze, e posto que pela informação que tenho do que nestas praças costumão fazer ordinariamente, e contra os effeitos porque se lhes concederão, todos os capitães, se me propoz que se devião extinguir em geral, todavia tendo por certo que nisto averá daqui por diante emenda, e differente procedimento, ey por bem que as praças dos parentes se tirem, com declaração que acontecendo irem alguns parentes dos capitães, ou outros fidalgos invernar áquella fortaleza, em tal caso se lhe paguem as praças de parentes, que elles occuparem, pelo tempo que residirem somente. porem achando-se que os officiaes de minha fazenda, a que toca fazer estes pagamentos, acodem com elles ao capitão, estando as praças mortas, ordenareis que seja castigado com todo o rigor, e que para isso deis as ordens necessarias; e quanto aos homens que eu lhes mando pagar, ey por bem que os tenha effectivamente, e que contra os feitores, que lhos pagarem sem os ter, e os escrivães que lhes lançarem os pagamentos, se proceda com toda a demonstração, guardando-se nisto pontualmente os meus regimentos, e as mais ordens que na materia estão dadas, e o mesmo vos encomendo que ordeneis que se faça nos homens da guarda do dito capitão. =

Pelo que ey por bem, e mando em conformidade do que Sua Magestade pelo dito capitulo ordena, se proceda, e que os vedores da fazenda, e ouvidores geraes, que forem ao norte, se

informem, e sendo necessario devassem tambem de como nisto procede, e tanto que lhe constar que o feitor e escrivão da feitoria, ou qualquer delles faltarão no comprimento do que Sua Magestade manda, pagando, ou lançando pessoas fontastiquas, que actualmente não residissem, e servissem conforme a sua obrigação, os suspendão logo dos ditos cargos, e provejão outros em seu lugar para o servirem até irem entrar os providos a que couber, e as informações que acharem, ou as devassas que tirarem, envialas-hão por via segura ás minhas mãos, ou a quem ao diante estiver neste governo, para mandar proceder contra os ditos officiaes como for justiça, e serviço de Sua Magestade, e os ditos vedores da fazenda, e ouvidores geraes se informarão tambem do procedimento dos capitães nesta materia, e se não tendo actualmente as pessoas que se manda pagar, fazem força e violencia aos ditos officiaes para que lhos lancem e paguem, e avisarão do que acharem para se prover no caso com a demonstração e rigor que comprir, até lhes tirar a capitania, advertindo os ditos vedores da fazenda, e ouvidores geraes que se lhes ade pedir estreita conta da diligencia que nesta materia fizerem; e este se registará nos contos, e na feitoria de Damão, e na camara daquella cidade. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestade, ao ouvidor geral, e ao capitão e feitor de Damão, assy aos que ora são, como os que ao diante forem, e a todas as justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 7 de Dezembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 329.

Vid. o alvará d'ElRey de 1.° de Abril de 1615. *Archivo da Relação de Goa*, n.° 223.

399

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade pelas náos deste anno me mandou enviar huma sua Provisão, cujo treslado he o seguinte:

(Provisão de 2 de Março de 1615 sobre se não fundarem mais mosteiros sem licença regia, que está no *Archivo da Relação de Goa*, n.° 213).

Pelo que em cumprimento da dita Provisão de S. Magestade, Hey por bem e mando a Dom Diogo Coutinho, capitão da ci-

dade de Cochim, e ao ouvidor della que elles não consintão que na dita cidade se faça mosteiro algum de Religiosos ou de Freiras, nem que se ponha mão á obra por qualquer via que seja sem primeiro lhes apresentarem licença expressa de S. Magestade pera o poderem fazer, e que cumprão e guardem muito inteiramente a dita Provisão. Notifico-o assy aos ditos capitão e ouvidor, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, para que assy o cumprão e guardem e fação guardar e cumprir como se neste contem sem duvida alguma. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 19 de Dezembro de 1615. Eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*O Viso Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 330 v.

400

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvara virem que ElRey meu Senhor por sua carta de 5 de Março do anno de 612 me mandou escrever o seguinte.

= Tenho informação que tratando-se por ordem dos contos dessa cidade da execução do que Pero Freire d'Andrade, capitão que foi de Chaul, devia do que cobrou das parias, que o Melique era obrigado a pagar, e dando-se na mesa dos ditos contos certo despacho contra elle, soltou (assy na mesma caza como fóra) algumas palavras afrontosas contra Jeronimo de Brito Pedroso, veedor da fazenda dos contos, e por isto ser por resão de seu officio e materia, convem aver exemplo, hey por bem, e vos mando que tanto que este receberdes, façaes tirar devassa das ditas palavras, e proceder contra o dito Pero Freire polla culpa que della resultar contra elle, como for justiça. =

E porque conforme ao que Sua Magestade de novo me escreve sobre esta materia por sua carta de 27 de Março do anno presente de 615 em reposta do que acerca della lhe escrevi respondendo á dita primeira carta, he servido que todavia a dita devassa se tire, por convir a seu serviço que haja em casos semelhantes a demonstração, que a justiça, e bom governo pede, hey por bem, e mando ao Doutor Diogo da Cunha de Castelbranco, ouvidor geral do crime, que tire a dita devassa, e se proceda pelo que della resultar na forma que Sua Magestade pollo dito capitulo neste incorporado manda. Notifico-o assy ao dito ouvidor geral do crime, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se neste conthem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 21 de

Dezembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 332 v.

401

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade por sua carta de 14 de Fevereiro do anno presente de 615 me ordena e manda que não consinta assy nas armadas de navios ligeiros, como nas mais armadas ordinarias que se embarquem nos navios dellas arcas nem canastras, mas que levem os soldados o seu fato em sacos, como d'antes se fazia, pera que indo assy os navios desempachados, possão melhor conseguir-se os effeitos de seu real serviço, que com as ditas armadas se pretendem; e outrossy me ordena o dito Senhor que ao despedir das armadas mande fazer resenha das armas, que os soldados levão, e os que forem achados sem espingarda, sejão castigados, e riscados da matricula; pelo que querendo eu dar a seu devido cumprimento a dita ordem, e mandado de Sua Magestade, hey por bem e mando que nas ditas armadas se não levem arcas nem canastras, senão somente sacos, em que os soldados recolhão seu fato, e que cada hum leve sua espingarda, por quanto se ade fazer sobre isto mui apertada diligencia, e tudo o que se achar de arcas e canastras se ade lançar ao mar, e nos que não levarem espingarda se ade executar sem excepção de pessoa o que Sua Magestade manda, e os capitães que contra a defesa deste alvará admitirem em seus navios arcas ou canastras, serão logo tirados das capitanias, e os capitães móres o executarão assy, e trarão sobre isto grande vigilancia, entendendo que assy delles, como dos ditos capitães se ade tirar devassa pera se saber como nisto se ouverão, e se ade proceder contra os que assy o não comprirem com todo o rigor, e com as penas impostas aos que faltão no cumprimento dos regimentos, e ordens militares, a cuja execução eyde proceder contra elles como capitão geral, sem mais ordem nem figura de juizo: e para que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, será este apregoado pelos lugares publicos desta cidade, e se registará na matricula, donde se dará copia aos capitães móres juntamente com o alardo. Notifico-o assy aos ditos capitães móres, e mais capitães das ditas armadas, e a todos os soldados, e officiaes dellas, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar com se neste alvará conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 21 de Dezembro

de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. das *Monções*, n.º 24 fol. 347.— original.
Liv. 2.º de alvarás, fol. 333 v.— registo.

402

DOM Hieronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto S. Magestade por carta de 10 de Março do anno passado de 614 manda que avendo na fortaleza de Ormuz veedor da fazenda, sirva de escrivão della o escrivão mais antigo da feitoria, conforme a ordem que nisto está dada, e me ordena que o faça assy cumprir, hey por bem, e mando que assy se cumpra, e que o escrivão mais antigo da feitoria sirva sempre de escrivão da fazenda daquella fortaleza, conforme a dita ordem. E para que assy se cumpra sem duvida nem contradição alguma, se registará este na feitoria da dita fortaleza. Notifico-o assy ao veedor da fazenda della, e aos mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se neste conthem sem duvida nem embargo algum. E valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 21 de Dezembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 334 v. e fol. 335 v.

403

DOM Jeronimo d'Azevedo etc Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade por sua carta de 6 de Fevereiro do anno presente de 615 ordena e manda, por bons respeitos de seu real serviço, e bem das fortificações das cidades e fortalezas deste Estado, que todas as contas que procederem de dinheiro das ditas fortificações, se tomem pelos officiaes do dito senhor; pelo que em seu nome ey por bem, e mando que todos os thesoureiros, e mais officiaes de receita do dito dinheiro venhão dar as ditas contas nos contos aos tempos, e na forma, que pelo regimento dos mesmos contos se mandão que as venhão dar nelles os thesoureiros, e mais officiaes da receita das rendas reaes, sob pena de se proceder contra os que assy o não comprirem, com as penas do dito regimento. Notifico-o assy a provedor mór dos contos, e aos officiaes, e mais pessoas, que n cidades e mais fortalezas do Estado correm com a administraç

das ditas fortificações, e aos ditos thesoureiros, e mais officiaes de recebimento do dinheiro applicado a ellas, para que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como neste alvará se contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe; e registar-se-ha nos contos, e nas camaras das ditas cidades, e nas mais partes e lugares, em que ouver fortificações, e se passará pelas mais vias que for necessario, para se poder enviar a todas. Belchior da Silva o fez em Goa a 22 de Dezembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

A' margem = Passarão-se quatro provisões deste theor para o Norte, em 28 de junho de 616 =

Liv. 2.° de alvarás, fol. 332.

404

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma carta que S. Magestade me mandou escrever a 9 de Março do anno passado de 614, ha hum capitulo do theor seguinte.

= E assy hey por bem que daqui em diante se tome residencia de tres em tres annos a todos os que forem providos, e servirem do cargo de provedor das gallés da ribeira de Goa, e se saiba como procedem nas obrigações do cargo, e de suas pessoas. =

E querendo eu dar á execução o que S. Magestade pelo dito capitulo de sua carta ordena, hey por bem, e mando que o Doutor Diogo da Cunha de Castelbranco, ouvidor geral do crime, ou quem o dito cargo servir, tome daqui em diante residencia de tres em tres annos a todas as pessoas que forem providas, e servirem o dito cargo de provedor das gualés da ribeira desta cidade polla maneira que o dito Senhor manda, e tomada se procederá contra os culpados com for justiça, e este se registará na Relação pera effeito de se fazer a dita diligencia a seus tempos, e o dito ouvidor geral o terá o seu cargo. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, e ao dito ouvidor geral do crime, mais justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste se conthem sem duvida alguma, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação de 2.° liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Dezembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 335.

405

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma carta, que Sua Magestade me mandou escrever o anno de 1612, escrita em Lisboa a 17 de Março do dito anno, ha hum capitulo do theor seguinte.

= Sou tambem informado que sendo costume tirar-se devassa cada anno despois de publicados os officiaes, que saem em pelouros para servirem na camara, e tirando-se as ditas devassas como eu tenho ordenado, se não castigão os culpados nellas por alguns respeitos, pelo que vos encommendo saibaes o que nisto ha, e ordeneis que se cumpra o que estiver provido. =

Pelo que em execução do que Sua Magestade ordena hey por bem, e mando ao Doutor Diogo da Cunha de Castelbranco, ouvidor geral do crime, que se informe, e averigue se as ditas devassas se tirarão nesta cidade estes annos atraz, e se havendo culpados, se procedeo contra elles, e se lhes deo castigo, e fação huma relação do que se achar, para ir a S. Magestade e outros-sy hey por bem, e mando ao dito ouvidor geral que despois de publicados os officiaes, que sahirem em pelouros para servir este anno que vem de 616 na camara desta cidade, tire nella a mesma devassa, e tendo-a concluida, se pronunciará, e procederá pe que della resultar conforme a ordem, que sobre isto estiver dada por S. Magestade. Notifico-o assy ao chanceler do estado, e ao dito ouvidor geral do crime, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Dezembro de 1615. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 336.

406

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade por sua carta de 17 de Março do anno passado de 615 me remette a pretenção que Diogo Vieira tem de ser restituido ao cargo de contador dos contos, e que pera isso veja tudo o que neste negocio he passado com as resoluções que sobre elle se tomarão, do dito Diogo Vieira; pollo que hey por bem e mando ao Doutor Diogo da Cunha de Castelbranco, ouvidor geral do crime, que avoque logo a si as ditas resoluções e devassas, e todos os mais papeis, que desta materia houver, e faça huma relação do que por elles constar, que me traga com os mesmos papeis, para eu,

avendo visto tudo, e com a mais diligencia que me parecer que no caso se deve fazer, dar cumprimento ao que Sua Magestade manda. Notifico-o assy ao dito ouvidor geral do crime para que o cumpra e guarde sem duvida alguma. Gaspar da Costa o fez em Goa a 14 de Janeiro de 1616. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey*.

Liv. 2.° de alvarás, fol. 337.

407

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que para bem de se dar cumprimento ao contrato das pazes feitas com Cambaya, e não aver quebra nellas, mandei por meu alvará feito em 3 de Outubro de 615 que nenhum portuguez, de cujas fazendas se ouvessem os setenta mil xerafins, que por hum capitulo do dito contrato se concedeo haveremse de tomar das que se achassem de portuguezes nas terras do Mogor, fosse ousado a tomar satisfação nas fazendas que viessem das ditas terras aos portos deste Estado, e que para não perderem o que assi se lhes tomasse, apresentando certidões justificadas nesta alfandega de Goa, e nas de Dio e Ormuz do que a cada hum se ouvesse tomado, se lhes fizesse pagamento nos direitos das que apresentassem; e porque he necessario, e convem que aja ordem nos ditos pagamentos, para se saber e constar a certeza da quantia que se paga, e não haver couluyos de modo que se desencaminhe a fazenda real, e venha a pagar mais do a que está obrigada, hey por bem e mando que na casa dos contos se faça hum livro numerado, que esteja em poder do escrivão do despacho em seu cartorio, no qual se registarão todas as certidões que se apresentarem polos portuguezes a que se ouver tomado dinheiro á conta dos ditos setenta mil xerafins, nas quaes certidões despois de registadas se passarão mandados na fazenda para averem pagamentos nos officiaes que eu ordenar, com declaração que será com se pôr verba no registo da tal certidão, e que sem certidão della se não leve em conta, e quando vier aos contos se correrá a ementa com o dito livro, e terá cuidado o provedor mór de advertir que não passe a quantia dos ditos setenta mil xerafins; e este se registará no rosto do dito livro, e na fazenda. Notifico-o assy ao vedor da fazenda deste Estado, ao provedor mór dos contos, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Gaspar da Costa o fez em Goa a 22 de Janeiro de 1616. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey*.

Liv. 2.° de alvaras, fol. 337 v.

408

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que sou informado que os Viso Reis e governadores do Estado da India recebem cantidade de dinheiro de minha fazenda por obrigações rasas dos thesoureiros e feitores do dito Estado sem terem papeis correntes, e antes de se carregarem em seu titulo, e se fazer nelle desconto, o que he grande inconveniente, e contra meu serviço e regimento, hey por bem, e mando que se cumpra e guarde inviolavelmente o regimento de minha fazenda, que prohibe se não fação entregas por escritos rasos; e este se cumprirá como se nelle contem sem duvida alguma, e se registará nos livros dos contos de Goa, e fazenda daquelle Estado para a todo o tempo se saber o que por elle mando, o qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario. E vai por tres vias, de que este he a terceira. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 18 de Fevereiro de 1616. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás fol. 375.

409

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado dos grandes excessos e queixas, que ouve das pessoas que estiverão no porto de Goa por guardas das nãos, que o anno passado partirão daquellas partes da India para este Reino, e que os ministros da fazenda querião prover nellas pessoas com nome de olheiros, por dizerem lhe competia o provimento destes officios, e querendo nisto prover, hey por bem, e mando que se guarde infallivelmente a ordem que sobre os guardas, que hão de estar nos nãos da India mandei dar em 9 de Fevereiro do anño de 614, e que o Viso Rey daquelle Estado escolha as pessoas, que lhe parecer, de partes e sufficiencia para a mesma occupação, sem o veedor da fazenda entrevir nisso, e este se cumprirá como se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenações em contrario, e mando se registe nos livros da secretaria e fazenda do dito Estado da India, para a todo tempo ser presente. E se passou por tres vias, de que este he a segunda. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 28 de Fevereiro de 1616. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 387 v.

410

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que por os máos pagamentos, que se fazem ás partes que vendem algumas cousas para provimento de meus almazens, e armadas do Estado da India, he causa de muitas vezes haver falta de cairo, cifa, breu, pregadura, remos, mantimento, cotonias, e outras cousas, e por esse respeito não querem ir ás fortalezas daquelle Estado com ellas, e se absentão dellas, indo vender estes materiaes aos mouros, o que he mui grande inconveniente a meu serviço, e querendo nisso prover, hey por bem, e mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e aos veedores de minha fazenda em ellas fação com effeito e pontualidade fazer pagamento de tudo o que se comprar para provimento de meus almazens e armadas, e todas as cousas necessarias para provimento dellas prevenir a tempo, para que não haja falta quando se ouverem mister, o que cumprirão sem duvida alguma, por assi convir a meu serviço, e este se registará nos livros da secretaria e fazenda daquelle Estado para se saber o que por elle mando, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario. E vai por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 5 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever.— *Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 379.

411

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu hey por bem que o Viso Rey da India proveja os gasalhados das náos, que naquellas partes carregarem para este Reino, sem o veedor da fazenda intervir nisso, não excedendo porem as ordens que nesta materia ouverem minhas, e por quanto eu sou informado que a pimenta que vem de Malaca se deixa vender livremente, e se desencaminha de maneira que se não embarca nas náos, que vem para este Reino, hey outrosy por bem, e mando que daqui em diante toda a pimenta que vier de Malaca se compre para carga das ditas náos por conta de minha fazenda, pagando-se com pontualidade ás pessoas, a que se comprar, e que nesta mercadoria ninguem possa tratar, sob pena de quem o contrario fizer encorrer nas penas das leis, e este se cumprirá inteiramente como se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta, e se registará nos livros da secretaria e fazenda daquelle Estado, para a todo tempo se saber o que por elle mando, e vai por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 5 de Março de 616. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.° de alvarás fol. 380.

412

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justas causas de meu serviço, e bem de minha fazenda, que moverão a Ruy Lourenço de Tavora, sendo Viso Rey da India, passar provisão para não correr por rendeiros a renda do verde, que de novo se criou na cidade de Diu, de que os officiaes da Camara estavão de posse, e por queixas que elles me fizerão sobre a materia, e dos muitos soldados que vão áquella cidade buscar o quartel geral, que sempre foi costume pagar-se-lhe, e ora por regimento estava ordenado que se pagasse somente a tresentos, que faltando-lhe a paga fazem motins e desordens, mandei sobre o caso tirar informações, e por ellas constou do grande perjuizo, que resulta aos direitos, que pertencem a minha fazenda, que se pagão a ella naquella alfandega, e ás mais rendas que tenho na dita cidade, da renda do verde, que nella novamente se criou, hey por bem de confirmar, e confirmo a dita provisão acima referida, que o Viso Ruy Lourenço de Tavora passou sobre a dita renda do verde, e que se cumpra e guarde infallivelmente sem duvida nem replica alguma, e no pagamento dos quarteis que se faz aos soldados, que vão invernar áquella cidade, se guarde o regimento della, e se não pague a mais que aos que tem por ordenança, como tenho mandado por minhas instrucções, e sendo caso que o feitor daquella fortaleza faça algum pagamento contra o dito regimento, mando que nos contos se lhe não leve em despesa na conta que der de seu cargo, nos quaes se registará este, e na feitoria de Dio, e fazenda de Goa, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario. E vai por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 8 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 377.

413

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que os contratadores, que os annos passados forão da alfandega de Dio, pedirão provisão para citar o meu Procurador da Coroa por vinte mil xerafins, que dizião receber de perda em seus contratos, por se concederem dous cartazes a dous mouros alem do ordinario d'ElRey de Cambaya, a qual provisão se lhe passou, e eu mandei por carta minha de 13 de Fevereiro do anno de 608 se recolhesse a dita provisão, não sendo o caso sentenciado, e sendo-o se tornasse a ver por desembargadores, e achando-se que se não fizera justiça na causa, se não désse a execução a sentença até eu ordenar o que me parecesse, e depois disso fui

informado que no conselho da fazenda daquellas partes se fez transaução com os ditos contratadores, que foi julgada por boa em Relação, pela qual se lhe remettirão dez mil pardáos de larins, e pagarão o mais, com o que ficou cessando a causa, pelo que e por outros respeitos eu ouve por bem que o dito contrato se não removesse ; porem porque na materia houve culpa em se passar a licença sem estar vencida por votos, ficára o direito reservado a minha fazenda para o haver por quem fosse justiça, hey por bem, e mando que nesta causa se ponha perpetuo silencio, e della se não trate mais em tempo algum, por ter bastante informação do que he passado nella, e o meu Viso Rey ou governador das ditas partes mandará fazer nos processos da dita causa todas as declarações necessarias, o que cumprirá sem duvida alguma por assi convir a meu serviço, e este valerá como carta, e vai por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 8 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 378.

414

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que os escrivães da fazenda da cidade de Goa, e os das feitorias do Estado da India levão precalços, e estipendios do que fazem de meu serviço, e beneficio de minha fazenda, e dez reis por cada quintal de pimenta no repeso della, não o podendo levar, por terem ordenado com seus cargos, e o que se lhe paga se faz por exemplos, que apresentão, e se leva em conta ao official, que faz o tal pagamento, sobre o que mandei fazer diligencia, e por ella constou não haver regimento nem provisão porque se lhe concedão estes precalços e estipendios; pelo que hey por bem, e mando que os ditos escrivães da fazenda e feitores não hajão mais estes precalços e estipendios, nem os dez reis por quintal de pimenta que se repesa, e se guarde infalivelmente o que sobre esta materia está ordenado, e aos mesmos escrivães da fazenda faço mercê do que no tempo passado levarão destes dez reis, e que se lhe não peça o dinheiro que nisso importa, e ao Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, mando, e aos veedores de minha fazenda em ellas, cumprão e guardem este alvará, e o fação cumprir e guardar como se nelle contem, que valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario. E será registado nos livros da secretaria , fazenda , e contos do dito Estado para a todo tempo se saber o que por elle mando; e vai por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 8 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey*.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 381.

415

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu tenho mandado per carta minha de 9 de Fevereiro do anno de 614 que o V. Rey do Estado da India em cada huma das náos que ouverem de vir para este Reino elegesse dous homens, pessoas de muita confiança, que tenhão pertenções de despacho, para assistirem á carga dellas, e ora fui informado que os guardas, que estavão nesta occupação, fazem muitos excessos e desordens contra meu serviço, e partes, e as náos virem ariscadas por causa da má arrumação que nellas se faz, ey por bem, e mando que se cumpra inviolavelmente o regimento, que se passou sobre esta materia o anno de 604, e que o ouvidor geral do crime tire devassa do procedimento dos ditos guardas, e constando por ella terem culpa, procederá contra elles com todo o rigor, e das devassas que tirar enviará os treslados por vias ao conselho de minha fazenda para nelle se ver a forma dellas, e como se procedeo no caso, e ao Viso Rey ou governador das ditas partes da India mando que faça cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, e dar á execução sem duvida nem replica alguma, e estranhará ao veedor da fazenda o modo que teve para criar novos officios de sobreguardas, que proveo sem ordem, nem lho conceder o regimento, e este valerá como carta sem embargo das ordenações em contrario, e se registará nos livros da secretaria e fazenda daquelle Estado. E vai por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 15 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever.— *Arcebispo de Lisboa.*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 388.

416

VISO Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Pedralvres d'Abreu, fidalgo de minha caza, me fez petição dizendo que me tem servido nessas partes muitos annos, e que na fortaleza de Maluco perdeo toda sua fazenda, e ficou pobre, e que avendo eu a isso respeito, e ao procedimento que teve na dita fortaleza, lhe fiz mercê da fortaleza de Chaul, e lhe mandei passar provisão para se lhe darem duas galiotas armadas á custa de minha fazenda para nellas sairem (*sic*) a Maluco carregar as liberdades do cravo, que tinha por regimento com a dita fortaleza, e que se embarcava este anno pera essas partes da India, pedindo-me mais algumas mercês; e tendo eu consideração aos serviços, qne o dito Pedralvres de Abreu me tem feito, e sua calidade, idade, e perda que recebeo em Maluco, e a satisfação com que té agora tem procedido, de que me hey por bem servido delle, ouve por bem de lhe mandar dar esta

minha carta pera vos, pela qual vos encommendo, e mando que vagando nesse Estado alguma cousa, em que elle se passa entreter, o occupeis nella, e nas occasiões de meu serviço, que se offerecerem, e couberem em sua calidade e experiencia, e bom procedimento, e que com effeito ordeneis se lhe dêm as ditas galiotas na forma da provisão, que sobre isso passou, porque disso me averei por servido de vós. Escrita em Lisboa 19 de Março de 1616.—*Arcebispo de Lisboa.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 101 v.

417

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por minhas provisões e ordens tenho defeso que por mais precisas necessidades que ouvesse no Estado da India, se não tirasse do dinheiro do cabedal, que vai para a pimenta, cousa alguma, nem se despendesse senão nella, e ora sou informado que as ditas provisões e ordens se não guardão, e porque disso se segue grande dano a minha fazenda, por se não cumprirem meus mandados, sendo em mui grande perjuizo della, hey por bem e mando ao meu Viso Rey das partes da India, e aos veedores de minha fazenda em ellas, que fação empregar todo o dinheiro do cabedal na pimenta, que as náos em cada hum anno hão de trazer para este Reino, e daqui em diante o não tomem para nenhuma cousa, posto que seja mui precisa e necessaria, porque minha vontade he que se gaste na compra da dita pimenta, e se guardem as provisões e regimentos que sobre esta materia ouver, sem que por nenhum caso se deixem de dar á execução mui pontualmente, procurando que o apresto das náos se faça naquelle Estado com o dinheiro do rendimento delle, e que se acuda a isso com tudo o que delle for necessario, como se fez sempre de muitos annos a esta parte : e este se cumprirá sem duvida alguma, e valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo das ordenacões em contrario. E se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 22 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 382.

418

EU ElRey taço saber aos que este meu alvará virem que por justos respeitos de meu serviço, que me a isso movem, ey por bem, e me praz que os cargos que o Arcebispo de Braga Dom Frei Aleixo de Meneses, de meu conselho do Estado, proveo na India sucedendo no governo della pela primeira via da suc-

cessão por falecimento do Viso Rey Dom Martim Affonso de Castro por virtude de hum alvará meu, que o dito Dom Martim Affonso levou para prover os officios de feitores e escrivães das feitorias daquelle Estado por huma vez somente, na forma declarada no dito alvará, ajão effeito nas pessoas a quem em meu nome o dito Arcebispo mandou passar patentes dos ditos cargos, para o que mando ao meu V. Rey das ditas partes, ao chanceler mór, e desembargadores da Relação della, e a qualquer outro juiz, a que toque o conhecimento desta causa, que ajão por validas as ditas provisões, assim como se forão feitas pelo dito Dom Martim Affonso em virtude do dito alvará, de que se faz menção, sem a isso porem duvida, nem embargo algum ; e para o cumprimento desta minha resolução, hey por supridas por este alvará quaesquer nullidades que nas ditas provisões ouvesse, e conforme a ella mando outrossy que entrem nos ditos cargos as pessoas nelles providas pela dita maneira no tempo em que lhes tocar conforme as suas antiguidades, por que assy o hey por meu serviço, e por fazer nisso tambem mercê ao dito Arcebispo; e este se dará inteiramente a sua devida execução sem embargo de quaesquer sentenças, leis, provisões, e regimentos, que em contrario haja, e valerá como carta por mim assinada, passada por minha chancelaria, posto que por ella não passe, e que seu effeito aja de durar mais de hum anno, sem embargo das ordenações, que o contrario dispõem, e das que ordenão que das que ouverem de derogar se faça expressa menção. Luis de Moura o fez em Lisboa a 22 de Março de 1616. Christovão Soares o fez escrever.—*O Arcebispo de Lisboa.*

Liv. 2.º de alvarás fol. 391.

419

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que nas partes da India se carrega muita quantidade de canella nas náos, que em cada hum anno vem para este Reino, que he causa de virem mal arrumadas, e por não vir registada se desencaminhão os direitos que da tal canella se devem a minha fazenda, e querendo nisso prover de remedio conveniente, hey por bem e mando que do dia que se publicar este alvará, se não carregue nenhuma canella sem se registar, e não se aceitará nas náos, em que se carregar, sem primeiro se presentar certidão de todos os fardos de canella, que se ouverem de embarcar, e de como ficão registados, e o ministro, que ouver de assistir á carga das mesmas náos, não deixará embarcar mais que a que for registada, tendo particular cuidado que se não carregue em quantidade que faça volume nas náos, e á gente da navegação mando se não faça mais favor na casa da

India do que per minhas ordens tenho mandado, e na canella que trouxerem registada, e para elles a poderem comprar, e as mais fazendas que lhe parecer, mando se lhe pague o que lhe for devido de seus soldos, ao menos vinte dias antecipadamente da India para este Reino, e ao Viso Rey ou governador das partes da India mando, e ao veedor de minha fazenda em ellas, fação publicar este alvará na cidade de Goa, para a todos ser notorio, e dar á execução como se nelle contem, e se registará nos livros da secretaria daquelle Estado, e nos da casa da India, para a todo tempo se saber o que por elle mando, o qual valerá como carta, posto que o seu effeito aja de durar mais de hum anno, e não passará pela chancelaria, sem embargo das ordenações em contrario. E se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 23 de Março de 1616. Diogo Soares o fez escrever.— *Arcebispo de Lisboa.*

Liv. 2.º de alvarás, fol. 386 v.

420

DOm Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey, meu senhor, em huma carta sua de 14 de Março do anno de 614, que trata de algumas pertenções delRey de Ormuz, me escreve hum capitulo do theor seguinte.

= Tambem se me queixa que os capitães daquella fortaleza prendem, e mandão prender alguns seus criados sem delicto, a fim de fazerem venal seu resgate, como aconteceo a hum seu privado, que ha pouco tempo remio por seis mil cruzados, e posto que eu ouve por bem de lhe confirmar a provisão, que lhe passou o Viso Rey Ruy Lourenço de Tavora para o capitão e ouvidor não poderem prender seus criados, e lhe ordenei que declare o ministro a quem deu o dinheiro pela causa que aponta, vos mando que logo façaes tirar sobre isso informação judicial perguntando-se as testemunhas, que o Rey, ou o seu privado nomearem, e as mais que parecerem necessarias á verdade; e constando ser assy o que diz, ordeneis que a dita cantia, ou a que se justificar que se lhe tomou, se lhe arrecade via executiva, e se torne á parte, fazendo tambem prender ao culpado, e proceder contra elle com todo rigor pela força e excesso que no caso cometeo, e que sendo fallecido, se aja o dinheiro por seus herdeiros, e torne á parte, como fica dito, avisando-me do que nisso se achar e fizer.=

E querendo eu dar a seu devido cumprimento o que Sua Magestade pelo dito capitulo me ordena, hey por bem, e mando ao Licenciado Francisco Ribeiro de Gouvea, ouvidor de Ormuz, que elle tire logo sobre o caso referido a informação judicial, que Sua Magestade manda, e pergunte as testemunhas, e faça

as mais diligencias que cumprir para averiguar a verdade, e achando ser assy como o dito Rey de Ormuz diz, arrecade os ditos seis mil cruzados, via executiva, de quem os levou e os torne á parte, e prenda logo o culpado, e tendo-o preso no tronco até outra ordem minha, me envie a dita informação, e mais diligencias, que no caso fizer, para eu mandar prover como for justiça e serviço de S. Magestade, e de maneira que se dê inteiro cumprimento ao que o dito senhor manda; e em caso que a pessoa que levou a dita contia, seja fallecida, a arrecadará o dito ouvidor de seus erdeiros, e não estando a dita pessoa, nem seus erdeiros em Ormuz, me enviará a informação e diligencia, que no caso fizer, para conforme a ella se ordenar o mais que no caso se ouver de prover, e em todo caso se dará á execução o que por este ordeno a tempo que com a primeira embarcação que despois de sua chegada para cá partir, se me possa avisar como assy se tem feito, sob pena de mandar proceder contra o dito ouvidor por qualquer ommissão, ou descuido que nisto tiver, como me parecer. Notifico-o assy ao dito ouvidor de Ormuz, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá posto que não passe polla chancellaria sem embargo da ordenação em contrario, por ser de materia resoluta por Sua Magestade. Gaspar da Costa o fez em Goa a 26 de Março de 616. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.— *Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 328.

421

DOM Jeronimo de Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey, meu senhor, em carta sua de 2 de Março do anno passado de 615 me mandou escrever hum capitulo do theor seguinte.

= Outrossy vos encarrego que façaes executar inteiramente a ordenação do liv. 2.° titulo 18, que trata dos bens profanos, que os Religiosos e communidades ecclesiasticas adquirem, e do modo que hão de ter em dispôr delles sem por alguma maneira consentirdes que se dispense, ou dissimule na execução della.=

E para que isto assy se dê a sua devida execução, hey por bem, e mando ao Doutor Domingos Cardoso de Mello, procurador da coroa de Sua Magestade, que por todas as vias requeira o cumprimento da dita ordenação, fazendo todas as diligencias necessarias para assy se conseguir, e cumprindo que eu mande dar nesta materia algum favor, me faça disso lembrança. Notifico-o assy ao juiz dos feitos de Sua Magestade, e a todas as

mais justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Gaspar da Costa o fez em Goa a 18 de Julho de 1616. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Voiso Rey.*

Liv. 2.º de alvarás. fol. 339.

422

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey meu senhor me mandou escrever pela via, que este anno se recebeo na náo Nossa Senhora do Vencimento, huma carta do theor seguinte.

═ Dom Jeronimo d'Azevedo, Viso Rey. amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Nessa Ilha no districto de huma das igrejas dos Padres de São Domingos, que he de Santa Maria Magdalena, deixou o Arcebispo Dom Frei Aleixo ordenado que se fizesse outra igreja, por ser mui grande aquella freguezia, e por atalhar as discordias, que havia entre as aldeas, e porque tenho entendido que os ditos Padres defenderão que se não levantasse senão em caso que se lhes ouvesse de dar, e se me tem proposto que isto não convem, antes será de muito serviço de nosso senhor encomendar-se a hum clerigo dos naturaes, me pareceo, para neste negocio se proceder com toda satisfação, e sem occasiões de queixas, remetervo-lo a vós, e ao Arcebispo Dom Frey Christovão, como por esta o faço, pelo que vos encomendo que tratando-o entre vós detremineis o que nelle se ouver por mais conveniente, e o que nesta forma ambos assentardes fareis executar, sem admittir duvidas nem impedimento algum que por qualquer parte se possão allegar, e do que ordenardes me avisareis para o ter entendido. Escrita em Lisboa a 14 de Março de 1616.—*O Arcebispo de Lisboa.*═

E sendo a dita carta vista por mi, e o Arcebispo Primaz, e com a informação que tivemos de ser necessaria a igreja de que nella se trata pelos mesmos fundamentos que o Arcebispo Dom Frey Aleixo de Menezes teve para assi o ordenar, e por outros que se considerarão, assentamos que a dita igreja se fizesse logo, e se provesse em hum clerigo da terra, e se passasse para a execução disto o despacho necessario, pelo que em nome de S. Magestade, e em cumprimento do que pela dita carta nesta incorporada ordena e manda, hey por bem que se funde logo a dita igreja, e que o Arcebispo Primaz dêe para isso a ordem necessaria, e lhe sinale os freguezes, que a ella hão de pertencer, e nomee o clerigo, que alli hade ser Vigairo, para em nome de S.

Magestade se lhe passar sua carta de apresentação na forma costumada, e por em quanto se não faz a igreja, ordenará huma ramada onde com a maior decencia que puder ser comece o Vigairo a exercitar seu cargo, como em casos semelhantes se costuma fazer, o que se cumprirá, e executará assy, sem se admittir duvida nem impedimento algum, como S. Magestade manda, e do parte do dito senhor encomendo muito ao Arcebispo que no que a execução disto lhe toca, o faça logo pôr em effeito, e notifico-o, e mando a todas as justiças de S. Magestade que lhe assistão em tudo o que a este fim for necessario, e cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Diogo de Sousa o fez em Goa a 28 de Novembro de 1616. E valerá posto que não passe pela chancelaria, por ser materia resoluta por S. Magestade, e em que manda que se não admitta contradição alguma. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.* (a)

Liv. 2.º de alvarás, fol. 393.

423

DOM Jeronimo de Azevedo, do conselho de Sua Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade (conforme ao que me mandou escrever por sua carta de 8 de Março de 613) foi enformado que sendo Miramofles o filho mais velho que ficára delRey de Ormuz Farrocaxá, que havia sido cazado com sua may conforme a seus costumes, e pertencendo-lhe a succesão daquelle Reino, e devendo de ser nelle instituido por fallecimento de seu irmão Ferruxá, Dom Henrique de Noronha, que era capitão daquella fortaleza, e o Licenciado Francisco de Gouvea, que era tambem naquelle tempo ouvidor, o derão a seu irmão Mamedexá, sendo muito mais moço, o incapaz delle, por respeito de particulares que o favorecerão, principalmente de huma sua irmã que se fez christã, e dos Religiosos de Santo Agostinho, a que derá hum escritorio de seu pay, que custára quatro mil cruzados, e do Guazil que tambem o favorecera, por ser seu primo coirmão, e por muito dinheiro que dera aos ditos Dom Henrique e Francisco de Gouvea, prendendo ao dito Miramofles quando quizerão levantar ao dito Mamedexá seu irmão, e tendo-o preso até se irem daly ás náos para não poder avisar ao Viso Rey, e manda Sua Magestade que se averigue se pelo levantamento que se fez do dito Mamedexá se derão peitas, e de que qualidade, e a que pessoas. E pela muita con-

(a) A igreja novamente fundada he a de Bambolim.

fiança que faço do Licenciado Bento de Baena Sanches, desembargador da Relação deste Estado, que ora vay entrar na ouvidoria da dita fortaleza de Ormuz, Hey por bem que elle com todo o mayor recato e segredo que puder ser, tire devassa deste caso, inquirindo e fazendo toda diligencia por averiguar a verdade, e constando pela dita devassa que se levarão peças, ou dinheiro pollo levantamento do dito Mamedexá, e estando as pessoas que o houverem levado, ou algumas dellas naquella fortaleza, lhes fará tornar tudo logo com effeito sem lhes admittir escusa alguma, e o enviará por via da Misericordia daquella fortaleza á desta cidade de Goa, onde Sua Magestade ordena que se deposite para mandar no que toca ao dinheiro somente fazer o que for justiça; e a dita devassa enviará cerrada e sellada, dirigida a mim, e a entregar em minhas mãos, porque hade hir a Sua Magestade. Notifico-o assy ao dito Ouvidor, e lhe mando que assy o cumpra e guarde, e faça inteiramente cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 7 de Dezembro de 1616. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever.—*Viso Rey.*

Liv. 2.º de alvaras, fol. 394, e Liv. 4.º de alvarás fol. 61.

421

Em carta do V. Rey D. Jeronimo de Azevedo a S. M. escripta em Janeiro de 1617 sobre os excessos do Tanadar mór.

A Carta que nesta se acusa dos officiaes da camara geral desta Ilha ordenei que se désse ao desembargador Antonio Barreto da Silva, que tirou a devassa do Tanadar mór, para que a conferisse com a devassa, e ouvisse tambem a dita camara geral para ver se as culpas de que tratão na dita carta erão as mesmas de que já se devassou, ou outras de novo; e pollo que resultou da diligencia, que sobre isto fez o dito desembargador, que vay nestas vias juntamente com a devassa, e sentença que sobre ella se deo, poderá Vossa Magestade, sendo servido, mandar ver como se procedeo neste negocio: e porem se por parte do dito Tanadar mór se pedir licença a Vossa Magestade para renunciar este cargo, o qual lhe foi dado em dote, seria de parecer que lha concedesse Vossa Magestade, porque o homem he aloucado, e sempre o seu modo hade ser infesto a esta gente, e hade haver queixas.

Liv. das Monções, n.º 12, fol. 274 v.

423

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que sendo minha tenção que as pessoas que me servem nas partes da India tenhão inteira satisfação dos serviços verdadeiros, que lá me fizerem, conforme ao merecimento e qualidade delles, e que escusem o trabalho e despeza de os virem requerer ao Reino, e por outros respeitos, que me a isso movem, ey por bem, e mando que daqui em diante o meu V. Rey, que for do Estado da India, despache por lista cada hum anno todas as pessoas que me servirem naquellas partes, e pretenderem mercê por seus serviços e pelas auções que lhe pertencerem, e que nenhuma pessoa será admittido neste Reino a requerimento de serviços feitos nas ditas partes da India senão os que vierem despachados na lista, que fizer o dito Viso Rey, e que fóra della se não aceite petição nem papeis para despacho a pessoa alguma sem particular ordem minha. Notifico-o assy ao Viso Rey, que ora he, e ao diante for do Estado da India, e lhe encarrego, e mando que com o Arcebispo de Goa, e fidalgos do conselho faça cada anno despacho das pessoas que me servirem nas ditas partes, vendo com a consideração que delles fio, o merecimento, e qualidade dos serviços de cada pessoa, examinando-se os papeis pelo que delles conste, e sendo primeiro justificados pelos ministros a que pertencer a verificação destes papeis, e apresentando certidão da matricula geral de Goa quanto á mercê que lá tiver recebido..............................

....

relações e decretos que se fizerem dos serviços e auções das pessoas que se despacharem, as quaes relações se farão com toda a clareza da qualidade dos serviços, e dos lugares, e occasiões em que forão feitos, e quem forão os capitães móres com que serviram, e que ministros ou capitães passarão as certidões dos ditos serviços, e se declarará tambem nellas donde são moradores as pessoas que requererem, e como se chamavão seus pais, e donde são naturaes, para que possa ter delles inteira informação, como tenho ordenado que se faça nos despachos do Reino, e isto com declaração que se não admittirá a despacho pessoa alguma que não tenha servido na India oito annos pelo menos conforme o regimento; e o Viso Rey da India terá cuidado fazer os ditos despachos a tempo que me possa mandar as listas delles nas náos de cada hum anno por vias dirigidas á mão de Ruy Dias de Menezes, do meu conselho, e meu secretario dos despachos, ou a quem o dito cargo servir, pera eu as mandar ver, e despachar como parecer meu serviço. E este alvará se registará neste Reino nos livros da secretaria dos despachos, e se publicará na India nas partes costumadas, pera que venha á noticia de todos o que por elle ordeno e mando, e o proprio se

porá em boa guarda na secretaria daquelle Estado, o qual hey por bem que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancelaria posto que por ella não passe sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 e 40 em contrario. E do teor delle se passou outra para ir por duas vias . . (?) . o fez em Lisboa em dez dias de Março de 1617. E eu o secretario Ruy Dias de Menezes o fiz escrever.—*O Arcebispo de Lisboa* (?)

Cumpra-se este alvará d e Sua Magestade assy e da maneira que se nelle contem. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz em Goa a 9 de Novembro de 1617.—*O Viso Rey*.

Foi publicado o dito alvará em 11 de Novembro de 1617.

Liv. 2.º de alvarás, fol. 410.

426

VISO Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Martim Lopes Lobo, fidalgo de minha caza, me vai servir este anno presente a essas partes despois de ter servido por carta minha em Africa huma comenda, da qual ainda não he provido, e tendo eu consideração a isso e a sua qualidade, e boas partes, ouve por bem de lhe mandar dar esta minha carta, pela qual vos encomendo e mando que o ocupeis em meu serviço nessas partes nas cousas que nelle couberem, e que do dinheiro que podeis repartir em mercês pelas pessoas que me servem nesse Estado, lhe deis cada anno com effeito trezentos xerafins em quanto lá me servir, e não for provido da comenda que tem servido, pera se poder entreter em meu serviço, porque assy o hey por bem Escrita em Lisboa a 22 de Março de 1617. —*O Arcebispo de Lisboa.*

Para o Viso Rey da India.

Liv. 2.º de alvarás fol. 411.

427

DOM Phelippe por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha carta virem que avendo respeito ao que me enviou dizer por sua petição Domingos Cardoso de Mello, desembargador da Relação de Goa, das partes da India, e ao Viso Rey daquelle Estado o encarregar do cargo de Procurador de minha coroa e fazenda, que está servindo com satisfação, e á boa informação que delle deu o dito V. Rey, e o Arcebispo Primaz de Goa de seu procedimento, e a lhe ter prometido provello em hum cargo do

crime, e por confiar delle que no de que o encarregar me servirá, como cumpre a meu serviço hey por bem, e me praz de lhe fazer mercê de o confirmar no dito cargo de Procurador de minha coroa e fazenda, e que o sirva de propiedade em quanto não vagar na dita Relação hum dos lugares do crime. Pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, chanceler, e desembargadores da Relação dellas, e mais justiças daquelle Estado, e ao veedor de minha fazenda delle que daqui em diante ajão ao dito Domingos Cardoso de Mello por Procurador de minha coroa e fazenda, e o fação meter de posse do dito cargo, e lho deixem servir, e delle usar, e aver o ordenado, proes, e percalços, que direitamente lhe pertencerem, dandolhe outrosy juramento dos santos evangelhos que bem e verdadeiramente o sirva, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito, da qual posse e juramento se fará assento nas costas desta carta, que se cumprirá inteiramente como nella se contem sem duvida nem embargo algum, a qual por firmeza de tudo lhe mandei passar por mim assinada, e sellada de meu sello pendente em Lisboa aos 23 de Março. Pedralvres d'Almeida a fez anno do nescimento de nosso senhor Jesus Christo de 1617. E se passou por tres vias; huma só averá effeito. Manoel Fernandes a fez escrever.—*O Marquez d'Alemquer, Duque de Franca Villa.*

Postillas do ssnhor Governador postas a esta patente.

Cumpra-se esta patente de S. Magestade assy e da maneira que nella se contem. Goa 2 de Janeiro de 1620.— *O Governador.*

Outra.

Por quanto Sua Magestade fez mercê ao desembargador Domingos Cardoso de Mello por esta patente do cargo de Ouvidor geral do crime pera quando vagasse, e por o dito cargo ora estar vago, hey por bem e serviço do dito senhor que o dito desembargador sirva o dito cargo em quanto Sua Magestade o houver por bem, e não mandar o contrario. E mando ao escrivão da matricula lhe faça descontar os ordenados que vence com o dito cargo pela dita patente com declaração desta Postilla. Goa 2 de Janeiro de 1620.— *O Governador.*

Outra.

Hey por bem que esta minha Postilla aqui escrita passe polla chancellaria sem embargo de ser passado o tempo em que ouvera de passar por ella, e da ordenação em contrario. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fez em Goa a 5 de Dezembro de 620.—*O Governador—Affonso Rodrigues de Guevara.*

Liv. 4.º de alvarás fol. 128.

428

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que o Viso Rey do Estado da India a instancia do Procurador de minha fazenda com parecer dos ministros della passou huma Provisão per que prohibio a saida das fazendas aos respondentes da nação, e aos gentios e baneanes, que na alfandega daquella cidade tiverem despachadas por entrada, e que não gozarão do direito da saida sendo contra o Capitulo do regimento da alfandega da dita cidade, e querendo nisso prover, e que a dita Provisão se limite, e em declaração della, Hey por bem que os respondentes que assistem naquellas partes não paguem direitos da saida das fazendas que mandarem vir por sua conta, da China até mil xerafins, e de Malaca outros mil xerafins, e de Cambaya e Sinde até dous mil xerafins na forma da Provisão, que passou o Viso Rey Mathias de Albuquerque em 14 de Abril de 597, por que se restinge o trato aos ditos respondentes por respeito dos muitos direitos da saida que descaminhavam, e que os navios de Cambaya e mais partes do Norte que vão em directura a Cochim, e outras partes do ~~Sul~~, e que pagão direitos em Goa de entrada por não gozarem já da franquia, não pagem os direitos da saida daquellas fazendas que levarem para Cochim, e mais partes do Sul, e que neste caso se guarde o regimento da dita alfandega, e costume que sempre se teve, e em tudo se cumprirá este alvará como se nelle contem sem duvida algum, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 que dispõe o contrario, o qual se passou por tres vias. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 28 de Março de 617. Diogo Soares o fez escrever. —*O Marquez de Alenquer, Duque de Franca Villa.*

Liv. 4.° do alvarás, fol. 52.

429

EU ElRey como governador e perpetuo administrador, que sou do mestrado, cavallaria, e ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, faço saber aos que este meu alvará virem que eu hey por bem, e me praz pelo assy sentir ser serviço de Nosso Senhor, e por desejar que o cargo pontifical se exercite com mais auctoridade, e as degnidades e beneficios, e outros cargos ecclesiasticos da Sé de Cochim, e das mais igrejas daquelle bispado do Estado da India se provejão com facilidade, e certa informação, como convem a descargo de minha conciencia, e bom governo do dito bispado, e pela muita confiança que tenho de Dom Frey Sebastião de São Pedro, Bispo do dito bispado, do meu conselho, e por lhe fazer mercê daqui em diante com seu

parecer e informação somente do nascimento, calidade, vida, e costumes, e sufficiencia da pessoa ou pessoas, que se ouverem de prover das ditas degnidades, conezias, e vigairarias, beneficios, e cargos ecclesiasticos do dito bispado que ora nelle são criados, e ao diante se criarem .... necessarias segundo ordenança sem preceder acerqua deste caso outro exame nem diligencia alguma, por quanto tudo o que toquar ao provimento dos ditos ministros ecclesiasticos, espero que o dito Bispo o fará tão cumpridamente como delle confio, e lhe encommendo que as pessoas que nomear nas ditas dignidades, beneficios, e mais igrejas, não sejão por nenhum caso em nenhum grão, por mais remoto que seja, christãos novos, e fará nisso pessoalmente exame, e inquirições mui calificadas, de maneira que nem por suspeita, nem fama, nomee nos ditos cargos ecclesiasticos pessoas em que haja suspeita de christãos novos, e nisso lhe encarrego muito a conciencia que tenha muita vigilancia neste particular, por ser assy conforme ao novo Breve de Sua Santidade. Notifico-o assy ao meu Viso Rey do Estado da India, que ora he, e ao diante forem, que por quanto será grande trabalho e oppressão, e despesa dos clerigos, que ouverem de ser providos das denidades, conezias, vigairarias, e capellanias, e quaesquer outros beneficios da Sé da dita cidade de Cochim, e igrejas do dito bispado, assy os novamente criados, como os que ao diante vagarem, que são todos do meu padroado, e apresentação, averem de vir ao Reino pedirem *cartas de apresentação, e tornarem com ellas a essas partes, para os o dito Bispo confirmar nos ditos* (?) beneficios, e os prover delles, e pelo assy sentir per serviço de Nosso Senhor, e bem da dita Sé, e igrejas do dito bispado, pelo presente dou commissão ao dito Viso Rey, e aos que pelo tempo forem, que por mim, e em meu nome possão apresentar por suas cartas as ditas degnidades, conezias, beneficios, assy de novo criados, como os que ao diante vagarem, aos quaes beneficios apresentarão aquelles Clerigos, que o dito Bispo por seus assinados nomear, autos e sufficientes, sem raça nem mescla de christão novo, nem fama disso, que possão servir as ditas igrejas, e que desencarregará nisso a minha conciencia, e a sua, como he obrigado; e por este concedo ao dito Bispo que o faça assy, sem dar nenhuma interpretação a esta minha provisão, e que pelas cartas de apresentação do dito Viso Rey, e dos que pelo tempo em diante forem, feitas a sua nomeação, confirme nos ditos beneficios e igrejas os apresentados nellas, e lhe passe disso suas letras de confirmação em forma, nas quaes se fará expressa e declarada menção de como os confirma a minha apresentação, pera guarda, e conservação do direito da dita ordem, e isto se cumprirá em quanto o eu ouver por bem, e não mandar o contrario: e esta faculdade haverá somente lugar nos clerigos que o dito Bispo nomear, que

estiverem residindo autualmente nas ditas partes da India, porque nomeando alguns clerigos que estiverem neste Reino, serão apresentados por mim, sendo primeiro examinados na minha Mesa da Consciencia e Ordens pelo presidente e deputados della, como tenho ordenado aos clerigos que forem por mim apresentados, que o dito Bispo por sua nomeação, e apresentação minha os confirmará, os quaes serão com as mesmas clausulas de não serem christãos novos, nem fama disso, como acima he declarado; e em cada huma das cartas de apresentação, que o dito Viso Rey, e os que pelo tempo em diante forem passarem das ditas dignidades, igrejas, e beneficios, transladará este meu alvará, para se em todo tempo ver e saber como se fez por ordem, e commissão minha, e se cumprirão as clausulas e condições nelle declaradas, e das partes, e calidades, e nascimento que os ditos apresentados hão do ter, conforme ao Breve, que novamente passou Sua Santidade para nenhum christão novo ser provido em dignidade, e beneficios ecclesiasticos.

E este se cumprirá assy e da maneira que se nelle contem, o qual ey por bem que valha como carta sem embargo de qualquer provisão, ou regimento em contrario, sendo primeiro passado pela chancellaria da dita ordem, o qual se treladará no livro dos accordãos da minha Mesa da Consciencia e Ordens, e se cumprirá outrosy residindo o dito Bispo em seu bispado, e em outra maneira não. Manoel de Lemos o fez em Lisboa a ...... de Março de 1617. E este se passou por tres vias, hum só averá effeito..

Marquez de Alemquer, Duque de Francavilla.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 19 (a).

430

DOM Jeronimo d'Azevedo etc. Faço saber aos que este alvará virem que ElRey meu senhor me mandou escrever huma carta do theor seguinte.

= Dom Jeronimo d'Azevedo, Viso Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Vi o que me escrevestes por vossa carta de 23 de Outubro de 613 acerca do modo com que os officiaes das cazas das Misericordias dessas partes procedem na administração, e beneficio das fazendas dos defunctos, que por elles correm, e hey por bem, e vos mando que cometais a visitação das ditas casas das Misericordias aos Prelados ou ministros que vos parecer que para isso podem ser mais suficientes, e que nesta materia façais cumprir tudo o que tenho mandado pelo

(a) Fica no *Archivo Portuguez-Oriental*, *Fasciculo* 5.º n.º 1004, na *Nota*, mas aqui vai mais completo.

capitulo 19 do Regimento do Viso Rey vosso antecessor feito e em 29 de Fevereiro de 608, e por minha provisão passada em 2 de Março de 1590, e por outra por que ordenei que o Bispo de Meliapôr visitasse as cazas da Misericordia da mesma cidade, e de Negapatão, e aos ditos Prelados, ou ministros, a que cometerdes as ditas diligencias, ordenareis que tirem devassa não somente do que os Provedores móres dos defunctos, e menores das fortalezas nisto fazem, e desordenão, mas dos mesmos officiaes das Misericordias, que tiverem cometido excessos contra os compromissos dellas, e minhas provisões, e achando que os ditos Provedores móres o fazem contra as ditas provisões, se lhes dê em culpa, e contra os outros se proceda prendendo-os, e fazendo-lhe tornar todo o dinheiro que tiverem levado das fazendas dos defuntos, que pertencem ás Misericordias, e as mais penas que parecer conforme a qualidade da culpa de cada hum, o que assy fareis cumprir, com declaração que as diligencias que se fizerem, sejão muito a tento, procurando-se que se emendem as faltas que houver sem dar escandalo, nem occasião de sentimento aos officiaes que servem nas ditas casas, e que da de Goa se não trate, por constar que se procede nella com satisfação, e geralmente ordenareis que em cada huma das ditas casas haja daqui em diante huma arca particular de tres chaves para se recolher nella o dinheiro dos defuntos, da qual terá huma chave o Provedor, outra o escrivão da mesa, e outra hum thesoureiro, que se elegerá para receber o dito dinheiro, como se faz na Misericordia desta cidade de Lisboa, e ireis avisando do que se for fazendo, e resultar desta diligencia. Escrita em Lisboa a 10 de Março de 1615.—*O Arcebispo Primaz.*

Pera o V. Rey da India, Dom Jeronimo d'Azevedo— *Dom Diogo de Castro.*=

E porque convem que a caza da Misericordia de Cochim seja visitada, entendendo eu que o Reverendo Bispo daquella cidade Dom Frei Sebastião de S. Pedro fará esta visita como convem, e de maneira que resultem della os bons effeitos, que Sua Magestade pertende, de serviço de Deos, e bem da dita caza, e das heranças que nella se depositão, hey por bem de cometer ao dito Reverendo Bispo, e lhe cometo por este alvará que elle visite a dita caza da Misericordia de Cochim, e faça a dita visita na forma da provisão por que Sua Magestade lhe cometeo as das cazas da Misericordia de Meliapôr e Negapatão, e que em particular inquira, e averigue que dinheiro de d[illegible]tos ha naquella caza, e se está depositado e seguro na forma [illegible]s ordens que sobre isso ha, ou se se usa delle contra o que dispoem as ditas ordens, e a que pessoas pertence, e que noticia ha dellas, e donde residem; e porque sou informado que ha na dita Misericordia de Cochim quantidade de dinheiro de defuntos, de cujos herdeiros se não sabe, averiguará o dito Reverendo Bispo par-

ticularmente o que nisto passa, e que diligencia se tem feito para saber dos ditos herdeiros, e o que tem resultado dellas, e em tudo mais fará a dita visita na forma, e com a consideração, que S. Magestade manda polla dita carta, e executará o que por ella ordena assy acerca dos que tiverem levado dinheiro dos defuntos pertencente á dita caza, como sobre a arca, que manda que haja para se recolher o dinheiro dos defuntos, porque para tudo lhe dou em nome do dito Senhor bastante poder e commissão, e procurará que as faltas que ouver, se remedeem sem se dar escandalo, nem occasião de sentimento aos officiaes que servem na dita caza, como S, Magestade encomenda. Notifico-o assy ao dito Reverendo Bispo, e ao Provedor, irmãos, escrivão, e mais officiaes, e'pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramenre cumprir e guardar este alvara como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 3 de Junho de 1617. E eu o secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fiz escrever. E este se cumprirá posto que não passe pela chancellaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade, e polla calidade della. — *Viso Rey.*

Liv. 2.° de alvarás, fol. 406.

431

ALVARA' do Viso Rey Conde do Redondo nomeando em um dos habitos de Santiago, que por mercê de S. Magestade pode dar, a Gabriel Rodrigues Coelho.

22 de Dezembro de 1617.

Liv. 4.° de alvarás, fol. 17 v.

432

ALVARA' do Viso Rey Conde do Redondo nomeando em hum dos habitos de S. Bento de Avis, que S. Magestade lhe concede que possa dar, a Domingos Soares, piloto mór da armada, em que elle V. Rey veio do Reino.

29 de Dezembro de 1617.

Liv. 4.° de alvarás fol. 21.

433

ALVARA' do Viso Rey Conde do Redondo nomeando em hum dos habitos de Christo, que S. M. lhe faz mercê que possa dar, a Domingos Soares, Piloto mór.

29 de Dezembro de 1617.

Liv. 1.° de alvarás, fol. 16

434

ALVARA' do Viso Rey Conde do Redondo nomeando em hum dos habitos de Christo, que S. M. lhe concede que possa dar, a Fernão de Almeida da Silveira.

29 de Dezembro de 1617.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 17.

435

ALVARA' do Viso Rey Conde do Redondo nomeando em hum dos habitos de Christo, que por mercê de S. M. pode dar, a Luis do Rego de Negreiros, cavalleiro fidalgo da caza de S. Magestade.

30 Dezembro de 1617.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 21 v.

436

ALVARA' do Viso Rey Conde do Redondo, nomeando em hum dos dous habitos de Santiago, que por mercê de S. Magestade pode dar, a Francisco da Cunha, cavalleiro fidalgo da caza do dito Senhor.

30 Dezembro de 1617.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 22 v.

437

ALVARA' do V. Rey D. João Coutinho Conde do Redondo fazendo mercê de hum dos habitos de São Bento de Avis, que S. Magestade lhe concedeo que podesse dar, ao Licenciado Manoel Ferreira, Fizico de S. Magestade e delle V. Rey, que com elle veio do Reino, e fica servindo de Fisico do Hospital Real e Relação de Goa.

30 Dezembro de 1617.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 23 v.

438

DOM João Coutinho etc. Faço saber a vós Doutor Jeronimo de Brito Pedroso, Juiz das ordens militares neste Estado da India, que por quanto S. Magestade como governador e perpetuo administrador que he das dias ordens, por carta sua escrita ao V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo em 24 de Março de 617 ha por bem de fazer mercê a Diogo Simães Madeira, estante nas partes de Moçambique, do abito de Christo com 40 mil reis de tença, pagos neste Estado, e manda que lhe seja

lançado tendo elle as partes e qualidades que se requere na forma dos Estatutos e definições da dita ordem; tendo eu a isso respeito, hey por bem, e vos mando que façaes ao dito Diogo Simões Madeira as provanças necessarias da sua qualidade conforme aos Estatutos e definições, e do que por ella vos constar lhe possareis certidão na forma costumada para com isso lhe mandar lançar o dito abito, o que assy cumprireis sem duvida alguma, posto que este não seja passado pela chancellaria, pela não aver aqui das ditas ordens. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 3 de Janeiro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás fol. 59 v.

439

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que considerando eu os grandes dannos que tem resultado de virem sobrecarregadas as náos que partem da India pera estes Reinos, por se meter nellas maior carga daquella que podem trazer, e por não vir bem ordenada, e arrumada conforme ao peso e qualidade das fazendas, e lugar em que se devem carregar, o que tem sido causa de muitos naufragios com grande perda de minha fazenda, e das dos meus vassallos, e tendo outrosy consideração a que a principal obrigação dos capitães das náos he a vigilancia, e cuidado que devem ter para que ellas venhão bem navegadas, e apercebidas para qualquer perigo do mar, ou da guerra, que lhes possa acontecer, hey por bem de declarar que de mais dos ministros e pessoas, a que por obrigação de seus officios, e meus regimentos toca fazer a carga das ditas náos, sejão os capitães obrigados assistir a ella, para que se faça em tudo na forma que convem, e as náos não possão correr perigo por rezão de virem sobrecarregadas, ou mal arrumadas, lembrando, e requerendo tudo o que for necessario para que assy se cumpra, sob pena de que os capitães que em qualquer das cousas referidas forem culpados, perderão pera minha fazenda toda a que nas náos trouxerem, e não serão mais occupados em officio algum de meu serviço de qualquer calidade que seja, e quero, e mando que este alvará se cumpra e guarde como nelle se conthem, e tenha força e vigor sem embargo das ordenações em contrario, e que se registe, e publique em minha chancelaria, e nas casas da India, e dos Almazens, e por vias em forma authentica se envie ao Estado da India pera lá se publicar, e vir á noticia de todos. Marcos Rodrigues Tinoco o fez em Madrid a 15 de Janeiro de 618. E eu Francisco de Lucena o fiz escrever.— *Rey.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 135.

440

CAPITULO 2.º da carta, que Sua Magestade mandou escrever ao Conde do Redondo em 17 de Janeiro de 1618 sobre o perdão os soldados.

= E porque, como já deveis estar informado, em Bengala, e em outras partes da India andão lançados muitos soldados por delictos que commetterão, e por outros differentes casos, desejando eu que o Estado se aproveitasse destes, e de os reduzir pera servirem nas occasiões presentes, por se ter entendido serem todos gente de valor, mandei passar hum alvará, que enviei ao Viso Rey Dom Jeronimo, vosso antecessor, porque na forma nelle lhes concedi perdão; e porque ategora não se me deu conta do effeito de que foi, nem o que com elles se fez, vos encommendo muito que mo aviseis, e por meio do dito alvará, e por todas as outras vias que tiverdes por convenientes, procureis reduzir e recolher os ditos soldados, e os que se entende que tratando-se com destreza, e por alguns bons termos a materia, se conseguirá o que se pretende, e se supprirá com esta gente em parte a falta que della ha de presente nesse Estado, assi na quantidade como na qualidade. Escrita em Lisboa a 17 de Janeiro de 1618.—*Rey.* =

Liv. 4.º de alvarás, fol. 76 v.

441

CONDE V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar como aquelle que amo. Por justos respeitos do serviço de Deos e meu, que a isso me movem, e pelo muito desejo que nessas partes creça o numero dos fieis, e os que se converterem vejão que em tudo se lhes faz favor, hey por bem e mando que por espaço de quinze annos sejão desobrigados os christãos das terras de Bardez e Salcete, e das mais de pagarem dizimos das fazendas que possuem. Encomende-vos e encarregarvos muito que para assy se cumprir deis todas as ordens necessarias, e que na volta destas nãos me aviseis de que em execução desta fizerdes para o ter entendido. Escrita em Lisboa a 20 de Fevereiro de 618.—*Rey.* Para o Conde V. Rey da India.— *O Duque de Villa Hermosa, Conde de Ficalho.*

Liv. de registo na fazenda fol. 146.

E em Provisão do V. Rey D. João Coutinho Conde do Redondo, passada em Goa a 20 de Dezembro de 1618, no liv. 4.º de alvarás, fol. 60.

442

CONDE Viso Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar como aquelle que amo. João Furtado de Mendonça pretende que eu lhe mande fazer pagamento dos sessenta mil cruzados que minha fazenda ficou devendo nesse Estado a André Furtado de Mendonça, seu irmão, que Deos perdoe; e tendo eu consideração á calidade desta divida, e á occasião em que o dito André Furtado emprestou este dinheiro, pela qual rezão he justo que se pague com effeito e pontualidade, e visto como a natureza da mesma divida he da India aonde pertence o pagamento della conforme a ordem que sobre os semelhantes está dada; hey por bem que do procedido das rendas desse Estado façais precisamente pagar está divida na milhor forma e prontidão que possa ser, de maneira que effectivamente se consiga o pagamento della, e assy vos encomendo e encarrego muito que o façais, e de vós espero que respeitando a obrigação que ha de se não dilatar este pagamento, o encaminhareis de modo que elle se faça com toda pontualidade, comprindo com ella esta minha resolução, e pela memoria de André Furtado, que tão particulares serviços me fez nessas partes, mandei aqui pagar á conta desta divida a João Furtado oito mil cruzados nas execuções dos contos, tomadias, e sonegados da caza da India, e em outras cousas semelhantes, de que me pareceu avisarvos para que o saibais, e tenhais entendido que se hade abater esta quantia quando mandardes fazer pagamento aos procuradores de João Furtado da dita divida, dos quaes mandareis cobrar todas as satisfações que cumprirem, e se requererem em semelhantes pagamentos. Escrita a 12 de Março de 1618.—*Rey.*

Liv. de registo na fazenda fol. 148 v.

443

EU ElRey como governador e perpetuo administrador que sou do Mestrado, cavallaria, e ordem de Nosso Senhor Jesus Christo. Faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz de fazer mercê a Dom Frey Sebastião de São Pedro, Bispo de Cochim, do meu conselho, que elle possa gozar de todas as provisões, mercês, e liberdades concedidas aos Bispos seus antecessores, e mando que este se cumpre e guarde inteiramente como se nelle contem, e valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo de qualquer provisão, regimento, e da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario, e se cumprirá sendo passado pela chancellaria da dita ordem, e se passou por tres vias, hum só averá effeito. Simão de Lemos de Carvalho o fez em Lisboa a 17 dias

do mez de Março de 1618. Gaspar Ferreira o fez escrever.— *O Marquez d'Alenquer, Duque de Franca Villa.*

Alvará porque V. Magestade ha por bem de fazer mercê a Dom Frey Sebastião de São Pedro, Bispo de Cochim, do seu conselho, que elle possa gozar de todas as provisões, mercês, e liberdades concedidas aos Bispos seus antecessores, e que valha como carta, e se passou por tres vias, hum só haverá effeito, na maneira acima. Per carta de S. Magestade de 13 de Fevereiro de 618, e P. de Dom Antonio Mascarenhas. Registado a fol. 18. Dom Antonio Mascarenhas etc.

Cumpra-se este alvará de S. Magestade assy e da maneira que nelle se contem; em Goa a 27 de Fevereiro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Vid, *Fasciculo* 5.°, Doc. n.° 1004 e *Nota.*

Liv. de alvarás, fol. 74.

444

EU ElRey faço saber a vós meu Viso Rey ou governador das partes da India que nas náos que ora com o favor de Deos ande hir pera essas partes envio vinte e dous mil cruzados em Reales de oito e quatro entregues aos mestres dellas tanto em huma como em outra com o cabedal da pimenta pera se empregarem com o mais que puderdes ajuntar do rendimento desse Estado em roupas e outras cousas para provimento e resgate da conquista das minas de Manamotapa, e porque convem muito a meu serviço que este emprego se faça e envie áquella conquista com a pessoa que por ordem minha nomeardes para veedor da fazenda della e por sua ordem, vos mando que o dito dinheiro e o mais que do rendimento desse Estado puderdes ajuntar, como se refere, se despenda no dito emprego, e se passe á dita conquista em companhia do dito veedor da fazenda, e per nenhum caso e necessidade precisa e mais forçosa que seja tomeis o dito dinheiro, nem o mandeis tomar pera se despender em outro nenhum effeito mais que no referido, e do contrario, que não espero, volo mandarei estranhar, e se averá per vossa fazenda todas as perdas e danos que a minha por esse respeito receber, e per tudo o que se arredar dos ditos vinte e dous mil cruzados aveis de ser logo executado ou vossa fazenda, juros, tenças, e ordenados, sem se vos dar recurso algum até com effeito a minha ser satisfeita de tudo, assy do principal e interesses, como das mais perdas que receber por não passar o dito emprego á dita conquista, o que compriréis sem duvida alguma. E este não passará pela chancelaria, o qual se registará nos li-

vros da secretaria daquelle Estado. E vai por tres vias. Manoel Antunes o fez em Lisboa a 27 de Março de 618. E a ordem que acima se faz menção, se vos envia pela secretaria d'Estado. Diogo Soares o fez escrever.— *O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*

Liv. de regestos da fazenda fol. 148.

445

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto alguns moradores de Diu Baneanes, e outros fizerão emprestimo de dinheiro á fazenda de S. Magestade para o apresto da armada daquella fortaleza, e he justo que ajão pagamento delle, hei por bem que o feitor, que ora he, Francisco d'Aragão, fazendo sobre si receita da conta que for, passe conhecimentos em forma ás partes para por elles haverem seus pagamentos no primeiro rendimento que em Setembro houver naquella alfandega, e mando ao feitor, que ao dito Francisco d'Aragão succeder, que pelos ditos conhecimentos em forma faça pagamento ás ditas pessoas do que a cada hum for devido do primeiro rendimento da dita alfandega, como fica dito, precedendo sempre os mais mesquinhos, e por este, ou treslado delle, que será registado no livro de sua receita com os ditos conhecimentos em forma, e conhecimentos do recibo se lhe levará em conta o que se nisso montar. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de S. Magestade, e aos ditos feitores, mais officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta etc. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 2 de Maio de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 27.

446

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy o haver por serviço de S. Magestade, hei por bem que o feitor do dito Senhor da fortaleza de Dio Francisco d'Aragão, ou quem o dito cargo servir, tome por emprestimo aos thesoureiros dos meios por cento, novo e velho de Dio, todo o dinheiro que em si tiverem procedido dos ditos meios por cento, para o despender este inverno nas ordinarias da fortaleza, visto não aver porora outro dinheiro mais proximo, de que se possa lançar mão para o dito effeito senão este, com declaracão, que na despesa que o dito feitor fizer do dito dinheiro,

precederá sempre a paga dos soldados do presidio da dita fortaleza, vigias, e guardas della, e do hospital, por serem cousas mais precisas, e estes pagamentos fará por ordem do capitão da dita fortaleza, sem despender o dito dinheiro em outra alguma cousa, por necessaria que seja, e mando aos thesoureiros delle fação a dita entrega ao dito feitor por emprestimo, para elle o aver de tornar do primeiro rendimento da dita alfandega, sem a isso porem duvida alguma, e do dito dinheiro se fará logo receita sobre o dito feitor, de que passará conhecimentos em forma aos ditos thesoureiros para seu pagamento. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de S. Magestade, ao capitão da dita fortaleza, e ao dito feitor, thesoureiro, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 2 de Maio de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 28.

447

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao assento atraz, que os desembargadores da Relação tomarão em minha presença, e conformando-me com elle, ey por bem que o ouvidor de Malaca mande a esta corte todas as culpas que houver naquella cidade de Domingos Rodrigues, o Torto, por vias nas primeiras embarcações que vierem para esta costa. Notifico-o assy ao ouvidor geral do crime, e ao dito ouvidor, mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum. Sebastião Martins o fez em Goa a 8 de Maio de 1618. E este se passou por vias. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 25.

448

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao assento atraz que os desembargadores da Relação tomarão em minha presença, e conformando-me com elle, hey por bem que o Licenciado Antonio Lopes Ribeiro, que ora vai provido do cargo de ouvidor da cidade de Machao, tire residencia de Francisco Lopes Carrasco

do tempo que servio o dito cargo, a qual terá aberta por tempo de sessenta dias, e obrigará ao dito Francisco Lopes a que dê fiança a pagar tudo o que as partes vencerem contra elle, e tirará a dita residencia pelos apontamentos que lhe dará o chanceller do Estado, a quem o notifico assy, e ao dito Antonio Lopes, e a todos os mais officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embago algum. Gaspar da Costa o fez em Goa a 8 de Maio de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Conde do Redondo.* E este se passem por tres vias.

Liv. 4.° de alvarás, fol. 25.

449

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que os contratadores da alfandega de Diu trazem no pataxo, que tem per condição do contrato para andar naquelle mar, capitão que tem commettido muitas desordens em grande prejuizo, e notavel perda da fazenda de S. Magestade, tomando embarcações carregadas de fazendas, e largando outras por concerto, e deixando partir para o Estreito oito náos de Cache Nagana, e outras muitas embarcações de diversos portos de Pôr, Maugalôr, sendo causa de se cativarem dez ou doze Portuguezes, por fazer dar á costa huma embarcação, que tomara carregada de cravo e calaim, em que metera os ditos Portuguezes, e fazendo outras semelhantes cousas, pelo que querendo eu acodir a isso como convem ao *serviço de S. Magestade* (?), Hey por bem que o Licenciado Luiz Mergulhão Borges, ouvidor da dita fortaleza, devasse nella do dito capitão do pataxo, e achando-o culpado, o prenda logo na prisão, e proceda contra elle como for justiça, perguntando na devassa por cada huma das cousas acima declaradas, e por todas as mais que parecer, mui exactamente, e inquirindo testemunhas, que saibão do caso, as quaes testemunhas serão obrigadas a hir logo jurar na dita devassa, sob pena de duzentos xerafins, em que incorrerão, não o querendo fazer, e o dito ouvidor os executará com effeito nellas. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza, ao dito ouvidor, feitor, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Sebastião Martins o fez em Goa a 12 de Maio de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde de Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 26.

450

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto eu tenho entendido que na alfandega de Diu se tem commettido muitas desordens, e por muitas pessoas desecaminhando os direitos muitas pessoas em muito prejuizo e perda da fazenda real, e ser justo se castiguem semelhantes culpas, hey por bem que Francisco d'Aragão, feitor de S. Magestade na dita fortaleza, tire devassa na forma do regimento de todas as pessoas que desencaminharão os direitos, perguntando nella muy exactamente por tudo o que for necessario, inquirindo para este effeito testemunhas que saibão, e tenhão razão de saber do caso, e tirada a dita devassa, procederá o dito feitor contra os culpados como for justiça prendendo-os na prisão, e fazendo todas as mais diligencias que cumprir conforme a seu regimento, e as testemunhas que o feitor para isso apontar serão obrigadas a hir logo jurar na dita devassa sob pena de duzuentos xerafins, em que os condemnará, sendo reveis, executando-os nellas; e ao ouvidor da dita fortaleza mando que dê ao dito feitor para isso toda ajuda necessaria, e prenda os culpados, e faça o mais que cumprir sem respeito nem contradicção alguma. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza, ao dito feitor, ouvidor, e mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Sebastião Martins o fez em Goa a 12 de Maio de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvaras fol. 28 v.

451

DOM João Coutinho etc. que por quanto Sua Magestade como governador e perpetuo administrador que he das ordens militares por capitulo 2.° de huma sua carta escrita em Lisboa a 28 de Março de 1612 tem feito mercê a Dom Felippe, Rey das Ilhas de Maldiva, do habito da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo com duzentos mil reis de tença, e para lhe ser lançado conforme as definições das ditas ordens, visto estar o dito Dom Felippe dispensado por Sua Santidade por seu Breve, que S. Magestade impetrou para isso; pelo que mando em nome do dito Senhor a qualquer cavalleiro professo da dita ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, a que este meu alvará for apresentado, que dentro em qualquer igreja ou convento desta cidade de Goa na forma que dispõem os estatutos da dita or-

dem, façaes cavalleiro ao dito Dom Felippe, a quem ora mando lançar o dito habito, pera o qual acto mandareis requerer dous cavalleiros mais da dita ordem para seus padrinhos, e nelle vos ajudarem, e de como assy o fizestes cavalleiro lhe passareis certidão nas costas deste, que se cumprirá como se nelle contem, o qual valerá posto que não passe pela chancellaria das ordens, por a não aver nestas partes, sendo porem assinado pelo Doutor Jeronimo de Brito, juiz das ditas ordens. Manoel Leitão o fez em Goa a 19 de Junho de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 29 v.

452

DOM Phelippe etc. Como governador e perpetuo administrador que sou do mestrado, cavallaria, e ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Faço saber que por quanto eu tenho feito mercê a Dom Phelippe, Rey das Ilhas de Maldiva, por capitulo 2.º de huma minha carta escrita em Lisboa a 28 de Março de 1612, do habito da dita ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, com duzentos mil reis de tença, e visto estar dispensado o dito Dom Felippe por hum Breve de Sua Santidade, que eu empetrei para isso, e por esperar delle que na dita ordem fará muito serviço a Deos, e mym, Hey por bem e mando a qualquer pessoa ecclesiastica constituida em dignidade que em qualquer igreja, ou convento da cidade de Goa que lanceis o dito habito da ordem de Christo ao dito Dom Felippe, Rey das Ilhas de Maldiva, na forma costumada, e de como assy lho lançardes lhe passareis vossa certidão nas costas desta, com declaração do dia, mez, e anno, em que lho ouverdes lançado, e em que igreja ou convento, e o treslado desta, e da dita certidão tudo autentico será o dito Dom Felippe obrigado a mandar dentro em cinco annos ao convento de Tomar da dita ordem para se assentar na matricula dos cavalleiros della, e esta carta lhe ficará para sua guarda, a qual valerá posto que não passe pela chancellaria das ditas ordens, visto não a aver nas ditas partes; sendo porem assinada pelo Doutor Jeronimo de Brito, juiz das ditas ordens. Diogo de Sousa a fez a 19 de Junho Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão a fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 30.

453

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade, me mandou hora escrever huma sua carta nas vias deste anno feita em Lisboa ao primeiro de Fevereiro de 618, pela qual manda que João Cayado de Gamboa e D. João da Silveira, seu genro, que servirão a capitania de Malaca, sejão presos em ferros em qualquer parte em que se acharem, e trazidos a esta cidade de Goa pelas culpas que cometterão contra o Bispo daquella cidade, e que eu o mande assy executar sem nenhuma dilação, posto que algum delles esteja servindo a dita capitania de Malaca, pera nesta cidade se proceder contra elles pela maneira que o dito Senhor ordena em a dita sua carta. Pelo que em cumprimento do que S. Magestade manda encarrego esta diligencia ao Licenciado Sebastião Soares Paes, ouvidor daquella cidade, para que elle tanto que lhe este alvará for dado, logo sem dilação alguma prenda em ferros ao dito João Cayado de Gamboa, que está servindo de capitão da dita fortaleza, e prezo o envie á prisão desta cidade na primeira cousa segura que de lá vier, para se proceder contra elle como S. Magestade manda, e em falta do dito ouvidor faça esta mesma diligencia a pessoa que fizer seu officio, ou o juiz ordinario da cidade sem contradição algum. Notifico-o assy ao dito Licenciado Sebastião Soares Paes, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que este for mostrado, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade, e não passará pela chancellaria, por ser de materia resoluta pelo dito Senhor, sem embargo das ordenações do 2.º liv. titulo 39 e 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 8 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 30 v.

454

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito á boa correspondencia que o Rey do Achem tem com a fortaleza de Malaca, e com os Portuguezes e vassalos de S. Magestade, que navegão para aquellas partes, e por Sua Magestade assy o mandar por huma sua instrucção vinda nas vias deste anno, hey por bem de dar licença em seu nome, como de feito por este a dou, para que todos os Dachens que quizerem hir a Malaca com suas fazendas e embarcações, ou vir a esta cidade, e aos mais portos de S. Mages-

tade para seu commercio e mercancias, o possão livremente fazer, tendo por certo que se lhes não fará agravo algum, antes receberão dos ministros e vassalos do dito Senhor todo bom tratamento e amizade, e para que venha á noticia dos ditos Dachens fará o ouvidor de Malaca apregoar e registar este onde lhe parecer que convem fazer-se, ficando o proprio na camara daquella cidade. Notifico-o assy ao capitão de Malaca, ao capitão geral, e mais capitães, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 8 de Outubro 618 E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 31.

455

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma carta, que S. Magestade me mandou escrever nas vias deste anno, que trata das cousas de Malaca, ha algumas regras, que dizem o seguinte.

= Hey por bem, e mando que nenhum capitão de Malaca possa ter guarda de Japões, Jáos, Malaios, ou outra alguma nação das ditas partes, senão somente de Portuguezes, e para que assy se cumpra pontualmente, vos encommendo e encarrego muito que deis todas as ordens necessarias, e que tenhaes particular cuidado de saber se se executão, dando-me conta do que nisso fizerdes para o ter entendido. Em Lisboa ao primeiro de Fevereiro de 1618.—*Rey.*=

E por quanto cumpre ao serviço de S. Magestade, e ao bem, e segurança da fortaleza de Malaca que esta ordem do dito Senhor se cumpra e guarde muito inteiramente, Hey por bem e mando que daqui em diante nenhum capitão da dita fortaleza de Malaca possa ter, nem tenha guarda de Japões, Jáos, Malaios, nem de outra nenhuma nação daquellas partes, senão somente de Portuguezes, e em caso que os não haja, a terão de Topazes, que somente servirão na dita guarda; e mando ao feitor da dita fortaleza qualquer que for, que não pague cousa alguma da fazenda de S. Magestade aos homens da dita guarda, que não forem Portuguezes ou Tapazes, sob pena de se lhe não levar em conta, e ao ouvidor de Malaca mando que o faça assy cumprir sem contradição alguma. Notifico-o assy aos ditos capitães, feitores, e ouvidores, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem,

e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 8 de Outubro de 1618· E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4 • de alvaras, fol. 32.

456

SOBRE os capitães dos Banianes da fortaleza de Ormuz não fazerem fintas para emprestimos, em virtude de hum alvará de S. Magestade. Vai no liv. 1.º dos registos geraes, fol. 9.

He apontamento no liv. 4.º de alvaras, fol. 33.

457

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade me mandou enviar huma sua pro visão, cujo theor he o seguinte.

= Eu ElRey faço saber aos que este alvara virem que eu fui informado em como na fortaleza de Malaca ha muita falta de bombardeiros para o meneo da artelharia que ha nella, por causa de se lhe não pagar seus ordenados e mantimentos, os quaes se lhe não dão por não haver rendimento na alfandega da dita fortaleza, e convem que nella aja quinze bombardeiros, e hum condestabre, por ser o numero que aquella cidade ha mister, e que aja rendimento certo para nelle averem os ditos ordenados, e se podererem fazer repayros, e todas as mais cousas necessarias para a dita artelharia, e como por causa dos imigos, que infestão as partes do sul, falta o commercio na dita cidade, e o rendimento na alfandega della, e assy o não pode haver para se suprirem estas despesas, e que a renda das urracas se pode acrescentar alguma cousa para elles; hey por bem que consentindo o povo, se ponha mais alguma imposição na dita renda (alem da que della se paga a minha fazenda) moderada, e de maneira que o dito povo não fique carregado, para com ella se fazerem as ditas despesas na forma que dito he, visto ser tambem em beneficio seu, o segurar-se aquella cidade, e poder resistir a qualquer poder de imigos que a commetter; e ponde-se a dita imposição, corra com a administração della o Bispo, e vreadores da mesma cidade, sem o capitão da fortaleza entender nella em cousa alguma, os quaes mandarão fazer huma arca, onde se recolha o rendimento da dita imposição, que mais se acrescentar, que terá tres chaves, e huma dellas o Bispo, e

e a outra os vreadores, e outra hum thesoureiro, que elegerão, pessoa de confiança, que receba este rendimento, e se lhe carregue em receita pelo escrivão de seu cargo; pelo que mando ao V. Rey, ou governador das partes da India dê e faça dar á execução o que se conthem neste alvará na forma que declara, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. E se passou por tres vias. Francisco d'Abreu o fez em Lisboa a 21 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever.—*Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*— Alvará para V. Magestade ver.—*Dom Estevão de Faro*—Por carta de S. Magestade de 31 de Janeiro de 1618 —Registada— *Diogo Soares.*=

E por quanto o que no dito alvará se conthem he para bem e segurança da dita cidade de Malaca, hey por bem que os officiaes da camara della o cumprão, e fação cumprir como S. Magestade manda, e este se registará nos livros da dita camara, e aonde mais cumprir. Notifico-o assy ao capitão da fortaleza de Malaca, e aos vreadores e mais officiaes da camara daquella cidade, e a todos os mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 9 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 33 v.

458

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou ora enviar huma sua Provisão, cujo theor he o seguinte.

= Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que por justas considerações de meu serviço, e utilidade de minha fazenda, e de meus vassalos, tenho ordenado que todos os annos vão em direitura do porto desta cidade de Lisboa á fortaleza de Malaca dous galeões, para della voltarem para este Reino com carga de pimenta e fazendas, como antigamente se costumava, e porque convem que ella estê prevenida a tempo conveniente, para que chegando os ditos galeões á dita fortaleza, se carregue logo nelles, com as mais fazendas que puderem trazer, e partirem para este Reino, ey por bem e mando ao capitão que ora he da dita fortaleza, e aos que ao diante forem, e aos officiaes de minha fazenda della, e assy á camara daquella cidade que trabalhem de prevenir toda a pimenta que puder ser, mandando

seus cabedaes aos portos de Andreguy, e a Ozambe, e a outras partes donde costuma vir, e assy todas as mais fazendas, que servirem para a carga dos ditos galeões, porque de o assy fazerem me averei por bem servido delles, e á chegada dos ditos galeões lhe será paga toda a dita pimenta pelo preço porque a costumão vender, por nelles mandar o cabedal necessario para a compra della, e depois de carregados se partão logo para este Reino em tendo tempo, e da pimenta que trouxerem, se fará caderno por vias, e assy registo de toda a fazenda que nos ditos galeões vier, que enviarão dirigido ao conselho de minha fazenda, para delle se mandar entregar ao Provedor e officiaes de minha fazenda della, e á dita cidade no que convem a este particular lho não encarrego mais. E este se cumprirá inteiramente como se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que dispõe o contrario; e não passará pela chancellaria, e vai por tres vias. Francisco d'Abreu o fez em Lisboa a 21 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever.—*O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*—Alvará para V. Magestade ver.—*Dom Estevão de Faro*—Registada, *Diogo Soares.*=

E querendo eu dar a sua devida execução o que S. Magestade pelo dito seu alvará ordena, hey por bem, e mando ao dito capitão de Malaca, e aos officiaes de S. Magestade, e da camara daquella cidade que cumprão e fação cumprir com toda a devida pontualidade o que o dito Senhor por elle manda, e este se registará nos livros da dita camara, e nos da feitoria, e aonde mais cumprir. Notifico-o assy a todas as sobreditas pessoas que assim o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 9 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 34 v.

459

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade mandou ora enviar huma sua instrucção, para nestas partes se publicada, cujo treslado he o seguinte.

= Conde V Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Hey por bem e mando que logo que receberdes esta via, façaes publicar nessa cidade, e mais partes onde convenha, e se costuma, que daqui a cinquo annos

não hade haver despachos da India, salvo dos absentes benemeritos, que me estiverem servindo nesse Estado, aos quaes mandarei deferir na forma que tenho ordenado, e por mui encarregado vos hey o cuidado que aveis de ter de me consultar os papeis dos que volos presentarem, e a inteira execução do que por esta vos ordeno pollo muito que convem a meu serviço. Escrita em Lisboa a 3 de Abril de 1618.— *O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

Pelo que querendo eu dar a sua devida execução o que Sua Magestade nesta instrucção ordena, hey por bem e mando que este se apregoe nesta cidade de Goa pollas praças e lugares custumados, para vir á noticia de todos. Notifico-o assy ao chanceller do Estado, ao juiz dos feitos, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão, e fação cumprir sem duvida alguma. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 12 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 36.

460

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade me maudou escrever huma sua carta nas vias deste anno, cujo treslado he o seguinte:

=Conde V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Considerando eu as queixas que a Camara Geral da Ilha de Goa, me tem feito por diversas vezes do Tanadar mór Fernão Lobo, e que pela maior parte procedem de o dito cargo não ter regimento: Hey por bem e mando que elle se lhe faça na forma da sentença que se deu no livramento das culpas que se impuserão ao dito Fernão Lobo, e que nelle se proveja de modo em tudo o tocante ao bom exercicio do dito officio, que se atalhem quanto for possivel as ditas queixas, e como o dito regimento estiver feito, em que se procederá sem nenhuma dilação, me enviareis huma copia delle para o ver. Escrita em Lisboa a xiiij de Fevereiro de 1618.—*Rey.*=

E querendo eu dar a seu devido cumprimento o que Sua Magestade pela dita sua carta ordena: Hey por bem que o Juiz dos feitos da fazenda e coroa do dito Senhor, e Procurador della, o Doutor Jeronimo de Brito Pedrozo, e Bertolameu Soares, a que estava comettido o regimento do dito Tanadar mór, o acabem logo de fazer sem dilação nenhuma pela maneira que S. Magestade manda, e conforme a sentença que se deu no livramento do dito Fernão Lobo, e feito o dito Regimento, farão tirar logo huma copia authentica delle, e ma entregarão

para eu a enviar ao dito Senhor, como em a dita sua carta se contem. Notifico-o assy a todos os ditos ministros para que o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum: e este valerá posto que não passe pela chancellaria por ser de materia resoluta por Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Outubro de 1618. Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvaras, fol. 36 v.

461

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou ora escrever huma sua carta, cujo theor he o seguinte.

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Tenho entendido que alguns galeões, que os annos atraz se armarão para passarem ao sul em meu serviço por conta de minha fazenda, sem acudir a elle, servirão somente de se aproveitarem os que os levarão a cargo, porque era fama publica que se valerão delles como se somente para suas commodidades se aprestarão, e que sendo assy que ouve occasiões de meu serviço, em que puderão servir, se escusarão as cabeças delles de o fazer, com geral escandalo, e com irremediavel damno, e que havendo-se concedido ás ditas cabeças largas jurisdições, usarão de maneira dellas que lançarão na China por força os mercadores para suas despesas, e commetterão outras desordens, como fora, deixando as náos e navios mercantís em Machao, fazerem-se á vela para Japão para tratar de seus proveitos, ficando as ditas náos, para cuja guarda se armarão, arriscadas a todo máo successo, e que se não fora o que os ditos galeões tiverão de tormenta, com que se ouverão de perder, fizerão com effeito a jornada que tinhão começado; e porque erros tão grandes, e de tão máo exemplo convem muito que se castiguem, e he de estranhar que atégora se aja passado por elles, vos encommendo, e encarrego muito que logo que esta receberdes, façais averiguar com toda a inteireza quem forão os culpados nestas materias, e que sendo convencidos, ordeneis que sejão castigados com todo o rigor da justiça, porque para executardes nelles por este caso vos dou toda a commissão necessaria, e da demonstração que fizerdes, me dareis conta, advertindo que vola hey de pedir do como neste negocio procederdes, e do que nelle ficar por castigar, merecendo castigo. Escrita em Lisboa a 20 de Janeiro de 1613.— *Rey* — Para o Conde V. Rey da India—*O Duque de Villa hermoza, Conde de Ficalho.*=

E querendo eu dar a sua devida execução o que S. Magestade pola dita sua carta ordena, hey por bem de commetter a averiguação de que ella trata, como de feito por este commetto, ao Doutor Antonio da Cunha, Juiz dos feitos da fazenda e coroa do dito Senhor, pera que elle a faça polla maneira que Sua Magestade manda com toda a clareza necessaria, e feita me faça relação della, para conforme o que se alcançar fazer o mais que o dito Senhor ordena, e para isso poderá o dito Juiz dos feitos fazer toda a diligencia que lhe parecer necessaria. Notifico-o assy ao chanceller do Estado, ao ouvidor geral do crime, e ao dito Juiz dos feitos, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá posto que não passe pela chancelaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade. Manoel Leitão o fez em Goa a 22 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 37 v.

407

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade me mandou ora escrever huma sua carta do theor seguinte.

= Conde V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Encommendo-vos e encarrego-vos muito que logo que receberdes esta via ordeneis que sem mais dilação se continue com a averiguação da diligencia, que mandei fazer sobre o cravo do galião, de que foy capitão Francisco Toscano Pereira, que se vendeo em Malaca, por ordem do Licenciado Julião de Campos, que estava commettida ao Doutor Gonçalo Pinto da Fonseca, e que isto se faça sem embargo da sentença que se deu na Relação dessa cidade em favor do dito Julião de Campos, e se envie relação do que se achar na volta destes náos. Escrita em Lisboa a 7 de Março de 1618 —*Rey.*=

E querendo eu dar cumprimento ao que Sua Magestade pela dita sua carta ordena, hey por bem e mando ao Doutor Gonçalo Pinto da Fonseca, chanceller do Estado, que com toda a brevidade possivel acabe de fazer esta averiguação como Sua Magestade manda, e do que achar faça fazer huma relação por vias para hir ao dito Senhor nestas presentes náos. Notifico-o assy ao dito chanceller e aos mais ministros, officiaes e pessoas, a que pertencer para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá posto que

não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 40 v.

463

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade me mandou ora escrever huma carta sua nas vias deste anno, cujo theor he o seguinte.

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Queixando-se-me a cidade de Columbo de que os Geraes da Ilha de Ceilão se intromettião no governo daquelle povo de modo que lhes desfazião tudo o que por bem delle ordenavão, e de que procedendo absolutamente dispunhão (*sic*) os officiaes da Camara como lhes parecia, opprimindo-os por este modo, e fazendo-lhes outras muitas vexações, mandei escrever ao V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo, vosso antecessor, que advertisse o Geral da dita Ilha destas queixas de Columbo, e que lhe ordenasse precisamente que deixassem proceder a camara nas cousas que lhes tocasse conforme a seus regimentos, e que somente acudissem áquellas em que ellas os excedessem, e que quando acudissem a elle com outras algumas queixas, em que tivessem razão, lhes fizesse fazer nellas inteiramente justiça, porque o dito Dom Jeronimo me escreveo nas vias do anno passado que daria cumprimento a tudo o que se lhe ordenava, que he o que fica dito, porque convem que assi se faça, me pareceo encarregar-vos por esta, como o faço, que saibaes se se tem executado, e achando que está, vos inteirareis se tem cessado com a advertencia referida as causas de queixa da dita cidade, e avendo que prover mais alguma cousa para que de todo se acabem as rasões della, o procurareis assy por todos os meios que vos parcção necessarios, por quão benemerito he aquelle povo de todo o favor que se lhe fizer, e por se ter entendido que dos que receber resultará hir em crecimento, receberei contentamento, e me haveis por mui servido de todo o cuidado com que acudirdes ás cousas que lhe tocarem. Escrita em Lisboa a 20 de Fevereiro de 618.—*Rey.*=

Para o V. Rey da India.—*O Duque de Villa hermoza, Conde de Ficalho.*=

E querendo eu dar a seu devido cumprimento o que S. Magestade pola dita sua carta ordena, hey por bem de commetter esta diligencia ao desembargador Jeronimo de Brito Pedrozo, pera que elle faça huma informacão do que ha e passa sobre a materia de que a dita carta trata, e feita a dita informação pela

maneira que nella se conthem, ma trara para a ver, e dar disso conta a Sua Magestade. Notifico-o assy ao dito desembargador, mais pessoas a que pertencer, e lhe mando que assy o cumprão inteiramente como se nella conthem, sem duvida alguma, o qual valerá posto que não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 22 de Outubro de 1618 E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvaras, fol. 40.

464

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvara virem que em huma das cartas, que S. Magestade me mandou escrever pelas náos deste anno, que trata da náo de Mecca, que tomou Luis de Brito de Mello em Surrate, ha um capitulo do theor seguinte.

= E porque eu quero ser informado com certeza de quanto importou toda fazenda que se tomou naquella náo, quanto se entregou aos officiaes de minha fazenda, e em que se despendeo, e o que o V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo houve de seu quinto e joya, com o que depois se restituio ao Mogor, e se entrou tambem na restituição a parte que tocava ao V. Rey, vos encomendo que de tudo me envieis nas primeiras náos huma relação mui particular e distincta. Escrita em Madrid a 25 de Março de 618.—*Rey* =

E querendo eu dar inteiro cumprimento ao que Sua Magestade pollo dito Capitulo de sua carta aqui incorporado ordena, hey por bem, e mando a Nuno Vaz de Castelbranco, vedor da fazenda geral deste Estado, que elle, como pessoa a que isto mais propriamente toca por rasão de seu cargo, faça esta diligencia com toda a exacção, e clareza necessaria, e do que por ella alcançar mande fazer huma relação por vias para irem a S. Magestade nestas presentes náos. Notifico-o assy ao dito vedor da fazenda, e aos mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá posto que não passe pola chancellaria por ser de materia resoluta por Sua Magestade, e de seu serviço. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvaras, fol. 39.

465

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade mandou ora enviar a estas partes huma sua provisão, cujo treslado he o seguinte.

— Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado em como Agostinho Girão Henriques, que em Goa serve de guarda mór, não acode á obrigação de seu cargo com a diligencia e cuidado que a elle e a meu serviço compre, o que he causa de se descaminharem muitos direitos a minha fazenda, e se tirarem outras defesas, por sua insufficiencia; pelo que hey por bem e mando ao meu V. Rey do Estado da India que por hum ministro de confiança faça logo tirar devassa do procedimento do dito Agostinho Girão, que será suspenso do dito cargo em quanto se tirar, e achando-se por ella que he incapaz, e culpado para servir o dito officio, se procederá contra elle na forma que dispõe o direito e ordenação deste Reino, e proverá o dito V. Rey na serventia delle huma pessoa apta, em que concorrão as partes necessarias, a qual devassa se me enviará por vias dirigidas a meu conselho de minha fazenda, avisando-me juntamente do que constar de sua inhabilidade para ordenar o que for servindo, o que se cumprirá o que se neste conthem sem duvida alguma, o qual valerá como carta, e não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario, e se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa, a 10 de Fevereiro de 618. Diogo Soares o fez escrever. —*Rey*—.

Alvará porque V. Magestade manda se tire devassa do procedimento de Agostinho Girão Henriques, guarda mór de Goa, polla maneira acima declarada, e valerá como carta, e não passará pela chancellaria, e vai por tres vias.— *Dom Estevão de Faro.*—

E querendo eu dar cumprimento ao que Sua Magestade pela dita sua provisão ordena, hey por bem que o Doutor Antonio Barreto da Silva, desembargador da Relação, tire esta devassa fazendo para isso todas as diligencias que cumprirem conforme ao que o dito Senhor manda, e tirada, a pronuncie em Relação conforme a direito. Notifico-o assy ao chanceller do Estado, ao ouvidor geral do crime, e ao dito Antonio Barreto da Silva, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta, posto que não passe pela chancellaria, por ser materia resoluta por Sua Magestade. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 22 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. —*O Conde do Redondo.*

Postilla de Sua Senhoria.

E para tirar esta devassa o Doutor Antonio Barreto da Silva na forma da ordem de S. Magestade, e desta provisão, hey por bem que para isso possa formar os capitulos que lhe parecer conforme á tenção de S. Magestade, e por elles perguntar as testemunhas. Salvador Gonçalves a fez em Goa a 30 de Outubro de 1618. E o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás fol. 38 v.

466

Carta do V. Rey Conde do Redondo a D. Vasco da Gama, capitão de Chaul.

O Arcebispo Primaz D. Fr. Christovão de Lisboa se me enviou queixar por huma sua carta do que V. M. tivera nessa cidade com o seu visitador sobre a cadeira que tinha mandado pôr na Igreja para seu assento, e V. M por seus criados a mandara botar fora della com muita affronta do Visitador, e quebra da auctoridade ecclesiastica, representando elle sua pessoa por razão do officio que tinha, e devendo os taes ministros ter suas cadeiras na capella mór por muitas rasões e exemplos, que para isso allegava, pedindo-me que pois S. Magestade tinha tanto os desacatos feitos contra a Igreja, que os mandava logo castigar rigorosamente, como o tinha feito com Dom João da Silveira, e João Cayado de Gamboa pelo que commettera contra o Bispo de Malaca, sendo em caso mais leve, provesse eu neste como parecer justiça ; e por isto ser materia de muita consideração, e pela calidade della mandei que a dita carta fosse vista em Relação pelos desembargadores de S. Magestade , onde se assentou que porora devia eu escrever a V. M. e estranhar-lhe muito (como faço) o procedimento que nisso teve, e o termo escandaloso com que se ouve com o Padre Visitador, mandando-lhe botar fora da Igreja a sua cadeira, podendo, como devera fazer, avisar-me do caso, e esperar a ordem que lhe eu mandasse para o diante, e com tudo porora não haverá contra V. M. outro procedimento mais que este aviso, ficando porem reservado para o tempo de sua residencia, para que assy não seja necessario mandar S. Magestade proceder neste caso como fez contra os ditos Dom João da Silveira e João Cayado pelo acontecido em Malaca. Nosso Senhor etc. Salvador Gonçalves a fez. De Goa a 24 d'Outubro de 618.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 41.

467

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou ora enviar nas vias deste anno huma carta do theor seguinte.

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Eu mandei escrever ao V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo nas vias do anno de 616 que ordenasse como se fizessem particulares diligencias pera se averigoar se o Rey de Mombaça, que foi morto naquelle Reino, se levantara contra a minha fortaleza, e dera causa e principio á guerra que nella se rompera, e que achando que fora assy, e que por o caso ser de treição, perdera o filho, que do dito Rey ficára, o reino, confirmasse em meu nome o Princepe irmão do Rei morto, que o está governando, e fizesse levar a Goa o filho do dito Rey, e recolhe-lo em hum Convento de nossa sancta fee: em satisfação do que me respondeo nas vias do anno passado o dito Dom Jeronimo de Azevedo que de Mombaça fora a Goa huma devassa sobre este caso, que o capitão daquella praça Simão de Mello tirara por particular ordem do levantamento do dito Rey, e que com occasião do que eu lhe mandava acerca da successão do dito Reyno ordenára ao ouvidor geral do crime, em cujo juizo a dita devassa estava, que visse se constava bastantemente por ella do dito levantamento, e que não constando o necessario, tirasse outra em Goa por haver ahy pessoas que no tempo daquelle sucesso estavão em Mombaça, e que o ouvidor geral lhe respondera que se não achava a dita devassa, por ser fallecido o escrivão que a tinha, mas que por o alevantamento do dito Rey aver sido tão publico e notorio, determinava de ordenar que o irmão, que estava governando, se intitulasse Rey conforme ao que eu lhe tinha mandado, e que o filho do Rey morto estava recolhido no Convento de Nossa Senhora da Graça, onde tinha recebido o baptismo, e se creava, e que os frades tinhão delle satisfação, e que lhe tinha mandado passar provisão para se lhe dar hum xerafim por dia para sua sostentação; e porque de tudo o que fica dito se deixa ver que Dom Jeronimo não comprio com a pontualidade que devera a ordem que lhe enviei acerca do modo em que havia de proceder neste negocio, e convem que elle se apure quanto for possivel, por ser materia da successão de hum Reino, em que tanto, como vos deve ser presente, importa que se faça justiça sem respeitos, e com toda inteireza, vos encommendo e encarrego muito que como receberdes esta via, mandeis logo tirar em Mombaça huma devassa de todo este caso por pessoa de muita confiança, e outra nessa cidade por ministro de satisfação, e que constando por ambas que o Rey morto se alevantou, se execute pontualmente

o que tenho assentado; porem que se dellas resultar que o dito Rey não fez treição, ou que Simão de Mello deu occasião a sua morte por algum intento, façaes logo proceder contra elle, e tirar-lhe a fortaleza até se tomar resolução na mais pena que se lhe dará; e porque sendo mal morto o dito Rey, não seria de pouca conveniencia ao serviço de Deus e meu succeder-lhe seu filho christão, hey por bem que tendo elle partes para governar, e se fiar delle o Reino, ordeneis que se lhe faça nisso justiça, e em caso que seja incapaz de governar, encomendareis aos Padres de Sancto Agostinho que tratem de o fazer Religioso, dispondo-o a isso com sua vontade, e havendo tomado o habito, e feito nelle profissão, dareis ordem para que seja enviado a este Reino, e entretanto fareis que se confirme com elle a comedia, que Dom Jeronimo lhe signalou, e do que em tudo ordenardes, e for resultando das diligencias que se fizerem, me hireis dando conta para o ter entendido. Escrita em Lisboa a 17 de Janeiro de 1618.— *Rey* —Para o Conde V. Rey da India. —*O Duque de Villa Hermosa, Conde de Ficalho.*=

E querendo eu dar a sua devida execução o que Sua Magestade pela dita sua carta manda, Hey por bem que o desembargador Antonio Simões tire nesta cidade em conformidade da dita carta a devassa que aqui se manda tirar por ella, fazendo para isso todas e quaesquer diligoncias que lhe parecerem necessarias de modo que em tudo se dê inteiro cumprimento ao que Sua Magestade manda, e se apure a verdade do caso, para conforme a isso fazer eu o mais que o dito Senhor ordena, e do dito Doutor Antonio Simões confio que procederá nisto com toda a satisfação e inteireza com que procede em tudo mais que se lhe encarrega do serviço de S. Magestade e bem da justiça. Notifico-o assy ao Chanceller do Estado, e ao dito Antonio Simões, mais ministros, officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e goardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá posto que não passe pela chancellaria, por ser de materia resoluta por S. Magestade, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 39 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 29 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 41 v.

468

DOM João Coutinho, Conde do Redondo etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto Sua Magestade me

huma das suas cartas, que pelas vias deste anno me mandou escrever, feita em Lisboa a 23 de Março deste presente anno de 618, ordena que nas náos do Reyno quando daqui partirem se não embarque nenhum escravo, que não seja de idade de dezoito annos para cima, e que possa trabalhar no serviço dellas, nem tambem se embarquem escravas, e as leis e regimentos que sobre isso são passadas se guardem inteiramente, sob pena de que todos os escravos que forem de differente idade, e as escravas que se embarcarem, se tomarão por perdidos para a fazenda real sem nenhuma remissão: tendo eu a isso respeito, e por assy o haver por serviço de Sua Magestade, bem, e segurança das ditas náos, hey por bem, e por este mando e defendo em nome do dito Senhor que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja possa embarcar nem embarque nas ditas náos do Reyno escravos que não sejão de dezoito annos para cima, e que possam trabalhar no serviço dellas, nem tambem se embarquem escravas, antes mando que as leis e regimentos que sobre isso são passados se guardem inteiramente sob pena que fazendo-se o contrario (o que não espero) os escravos e escravas que assy se embarcarem nas ditas náos, se tomarão por perdidos para a fazenda real sem remissão nenhuma. E para que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, se apregoará este nesta cidade de Goa pelas praças e lugares publicos della, e o treslado delle tirado pelo escrivão de cada huma das ditas náos se fixará ao pee do mastro dellas, de que se passarão certidões nas costas deste. Notifico-o assy ao veedor da fazenda de Sua Magestade, ao capitão mór das ditas náos, capitães dellas, e mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvrrá como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e não passará pela chancellaria, por ser de materia resoluta pelo dito Senhor, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulos 39 e 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 29 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 45.

469

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou ora escrever huma carta sua nas vias deste anno, cujo theor he o seguinte.

= Conde V. Rey, da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Nas vias do anno passado en-

tendi do V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo que estava esse Estado em extrema necessidade de artelharia, e as fortalezas tão desprovidas da que lhes he necessaria, que por esta causa estavão menos defensaveis do que convinha, e porque em tempo em que de todas as partes estão tão rodeadas de inimigos de tão diversas nações, he tanto d'estranhar como vedes haverem chegado os descuidos a materia, de que depende em tanta parte a defensão e conservação da India, tive grande desprazer, e me houve por mui desservido da remissão com que nisto se procedeo, e querendo prover nellas de remedio (posto que na instrucção, que aqui se vos deu, vos encommendei com a particularidade que tereis visto a fundição de artelharia) todavia por ver quão grande era a falta que della se padecia, e o muito que dependem os successos das guerras do mar, e a segurança das praças de a haver em abundancia, me pareceo lembrar-vos, e encarregar-vos de novo por esta (como o faço) este negocio como hum dos importantes, em que logo haveis de applicar a diligencia e o cuidado, com que tenho por certo que haveis de acudir a tudo o de meu serviço, pois sem artelharia (como vos deve ser presente) mal podereis acudir a tantos e tão importantes effeitos, e emprezas como são as a que vos enviei a essas partes; e porque da China folgarão muito de trazer todo o cobre que for necessario para as fundições os mercadores, se tiverem entendido que nas outras fazendas que despacharem se lhes tomará em pagamento dos direitos o dito cobre em preço justo e acommodado, vos encommendo muito que assy o ordeneis logo, e que por este caminho façaes trazer toda a quantidade que poder ser, advertindo que se não hade tomar pelos direitos na forma referida senão somente aquella que for nenessaria para a artelharia, e para as cidades e fortalezas se proverem de toda a que lhes falta, ordenareis que desde logo separe cada huma, huma parte do rendimento do hum por cento applicado ás fortificações, para comprarem cobre, e fundirem as peças que lhe forem necessarias até se reformarem das que faltarem; e para que em nenhum tempo se possa tirar de nenhuma das ditas cidades ou fortalezas artelharia alguma, hey por bem, e mando que por nenhum caso, e em nenhuma necessidade possa nenhum V. Rey, nem ministro meu tiralla dellas, sob pena que quem o contrario fizer, de mais de eu lho mandar estranhar com toda a demonstração, a pagará de sua caza, e sera por isso executado, e para que em todas as fortalezas e cidades aja noticia desta ordem, a fareis registar nellas nas partes em que della possa aver mais patente noticia, para assy se comprir com effeito, e do que em tudo fizerdes me dareis conta para o saber. Escrita em Lisboa a 23 de Janeiro de 1618.— *Reg.*— Para o Conde V. Rey da India—*O Duque de Villa hermoza, Conde de Ficalho.*=

(Falta o encerramento da Provisão do V. Rey, por faltar uma folha no livro ; mas essa Provisão deve ser de 29 ou 30 de Outubro de 1618.)

Liv. 4.° de alvaras, fol. 48.

A carta de S. M. esta no liv. de registos da fazenda, fol. 154.

470

DOM João Coutinho, Conde do Redondo, do Conselho de Estado de S. Magestade, seu Viso Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvara virem que S. Magestade me mandou ora escrever huma sua carta, cujo treslado he o seguinte.

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Eu fui informado que pollo porto de Cochim passão muitas caravellas, pataxos, e embarcações com titulo de serem de aviso, e que como taes se mandão armar e prover de tudo o necessario por conta de minha fazenda, as quaes todas vão e tornão com cargas de mercadorias, e que os que vão por capitães dellas tirão certidões de como vão em meu serviço, para se lhe dar por isso satisfação, e porque convem ser eu inteirado particularmente do que passa nesta materia, vos hey por mui encarregado que logo tireis sobre ella particular informação, e que na volta destas náos me aviseis do que achardes, dando-me conta de quem mandou armar as ditas caravellas, e mais embarcações, e a despesa que se fez com ellas, e o que nellas se mandou, e para que effeitos, e constando-vos que se fizerão despesas infructuosas, e contra meus regimentos, ou que não forão em beneficio da fazenda real, ordenareis que se cobre tudo de quem as mandou fazer na forma dos regimentos, e os autos e papeis que sobre este negocio, e averiguação delle se fizerem, me enviareis dirigidos ao meu conselho da fazenda com a brevidade possivel. Escrita em Lisboa a 12 de Março de 618.— *O Marquez de Alenquer, Duque de Franca Villa* —Para o V. Rey da India.=

E querendo eu dar a sua devida execução o que S. Magestade polla dita sua carta ordena, Hey por bem que o Doutor Antonio da Cunha, Juiz dos feitos da fazenda do dito Senhor, (a quem esta diligencia commetto) tire devassa de tudo o que a dita carta contem, fazendo para isso todas e quaesquer diligencias que lhe parecerem necessarias para se apurar a verdade do caso, e S. Magestade ser nisto tão bem servido como he justo, e tirada a dita devassa, me fará a saber para ordenar o mais que o direito manda, advertindo que a hade tirar a tempo que se possa avisar a Sua Magestade do que na

materia se fez. Notifico-o assy ao chanceller do Estado, e ao dito Juiz dos feitos, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem sem duvida alguma; e este valerá, posto que não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 39 e 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 30 de Outubro de 1618. E eu o secaetario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 44.

471

Sobre o trato de pimenta.

(Falta o principio).

....

porque tem causado fallar-se em tamanha desordem, e porque a calidade della pede exacta averiguação, Hey por bem e mando que como receberdes esta via, a façaes com tão particular cuidado, e por taes modos que possa resultar saber-se com verdade o que nisto passou, e me enviareis na volta destas náos autuada a diligencia que nisso fizerdes para me inteirar de tudo, e mandar na materia o que houver por mais meu serviço, e para o diante estareis advertido do que nesta se vos diz para saberdes os effeitos que se empregão na compra da pimenta, e se se faz ella com o meu cabedal, de maneira que não passaes em nenhuma cousa receber engano, e assy ordenareis que os navios que houverem de ir buscar a pimenta, e as cafilas para a carga das náos, partão dessa cidade de Goa para estes effeitos em Setembro ou Outubro ao mais tardar, e ellas para este Reino infallivelmente no tempo e pela ordem que vos mandei na instrucção que aqui se vos deu. Escrita em Lisboa a 5 de Fevereiro de 1618 —*Rey.*— Para o Conde V. Rey da India.—*O Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho.*=

E querendo eu dar a sua devida execução o que S. Magestade manda, hey por bem que o Doutor Antonio da Cunha, Juiz dos feitos da fazenda do dito Senhor, tire devassa do que contem esta carta, fazendo para isso todas e quaesquer diligencias que lhe parecerem necessarias para com effeito se saber e apurar a verdade do caso, e depois de tirada mo fará a saber para mandar o mais que cumprir, e avisar a S. Magestade do que nisto se ouver feito. Notifico-o assy ao chanceller do Estado, e ao dito Juiz dos feitos, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem du-

vida nem embargo algum, o qual valerá posto que não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 39 em contrario, por ser de materia resoluta por S. Magestade. Belchior da Silva o fez em Goa a 30 de Outubro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 49.

472

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que em huma carta, que Sua Magestade me mandou ora escrever nas vias deste anno, ha hum capitulo do theor seguinte:

= E porque tenho entendido que os palmares e outras fazendas, que com a dita fortaleza de Soar se ouverão, são bastantes para pagamento e susteutação da gente da goarnição que nella se meter, e que ainda sobejará dinheiro, vos hey por muy encarregado ordenardes que se beneficiem, e ponhão em cobro aquellas fazendas de modo que cultivando-se, e havendo na arrecadação dellas toda a boa rezão aproveitem assy para a conservação da mesma praça, como por se meter em minha fazenda o remanecente, e do que em tudo fizerdes me dareis conta com toda a particularidade na primeira occasião. Escrita em Lisboa a 5 de Fevereiro de 1618.—*Rey.*—Para o V Rey da India—*O Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho.* =

E querendo eu dar a sua devida execução o que Sua Magestade pelo dito capitulo ordena e manda, hey por bem que Manoel Borges de Sousa, veedor da fazenda do dito Senhor na fortaleza de Ormuz, averigue e faça pôr em arrecadação o rendimento que ha, e pode aver na dita fortaleza de Soar dos palmares e fazendas conteudas no dito capitulo, e faça hum caderno para haver noticia da dita renda, ficando o treslado na dita fortaleza de Soar para se arrecadar por elle, e na feitoria de Ormuz para se pedir conta aos feitores pelos vedores da fazenda daquella fortaleza, e será tambem registado nos contos desta cidade para a todo o tempo se saber como assy o tenho ordenado. Notifico-o assy ao capitão da fortaleza de Ormuz, e ao dito vedor da fazenda della, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta, e não passe pela chancellaria, por ser de materia resoluta por Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40 em contrario. Belchior

da Silva o fez em Goa ao ultimo de Outubro de 1618. Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás fol. 49 v.

473

DOM Phelippe etc. Faço saber aos que esta virem que eu mandei passar huma ley sobre a prohibição das espingardas de pederneira para nas partes da India se publicar, cujo treslado a letra he o seguinte.

—Faço saber aos que esta minha lei virem, que por justos respeitos que a isso me moverão, ouve por bem de mandar prohibir neste reino o uso das espingardas de pederneira, na forma declarada em huma minha provisão que sobre isso mandei passar; e por que sou informado que convem muito a meu serviço prohibirem-se geralmente em todo o estado da India, por não se usar dellas na guerra, e servirem de se commetterem com ellas muitos delictos; ey por bem e me praz, que do dia da publicação desta nas ditas partes da India, que será, tanto que estas náos, que ora embora vão para ellas, lá chegarem, pessoa alguma de qualquer calidade que seja, não tenha nem use de espingarda de pederneira, sob pena que qualquer pessoa que as tiver ou dellas usar, sendo fidalgo, seja degradado por tempo de quatro annos para Malaca, e as mais pessoas dahi para baixo por seis annos para a conquista de Ceilão. E mando ao V. Rey, ou governador do estado da India, que ora he e ao diante for, e ao chanceler, e desembargadores da Relação de Goa, e a todos ouvidores, e mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento desta minha ley pertencer, a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como se nella contem; a qual se registará no livro da dita Relação, e o chanceler della enviará o treslado sob meu sello e seu sinal a todos os ouvidores e capitães do dito estado, para a fazerem publicar em suas jurisdicções, para que venha á noticia de todos. Dada na cidade de Lisboa. Alvaro Correa a fez a 9 de Fevereiro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1618. Esta vai por cinco vias. Eu Pedro Sanches Farinha a fiz escrever. —*Rey.* =

E querendo o meu Viso Rey, que ora he do dito Estado da India, dar cumprimento a esta minha ley nesta incorporada, ordenou ao Doutor Diogo da Cunha de Castelbranco, ouvidor geral do crime do dito Estado, que o fizesse por esta, pela qual hey por bem, e lhe mando que a dita ley se cumpra, e se dê a sua devida execução, e a faça registar nos cartorios dos escrivães do seu juizo, e o chanceller do dito Estado envie copias desta para as fortalezas do Norte e Sul na forma que nella declara. Notifico-o assy aos ditos chanceller, e ouvidor geral, e a todos

os mais ouvidores, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se nesta contem sem duvida nem contradição alguma. Dada na minha cidade de Goa sob o sello das armas reaes da coroa de Portugal. Salvador da Costa a fez a 5 de Novembro anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 54 v.

474

DOM João Coutinho etc. Faço saber ao Arcebispo Primaz da India Dom Frey Christovão de Lisboa que em huma carta, que Sua Magestade me mandou escrever pelas naos deste anno, escrita em Lisboa a xx de Fevereiro passado, entre outras cousas, de que ella trata, se conthem o seguinte :

= Que no ponto das Igrejas, que o Arcebispo entregou aos Clerigos naturaes da terra, se não faca alteração do estado presente, encarregando-se assy ao Arcebispo como aos mais Prelados da India que occupem no serviço das Igrejas Clerigos de bom exemplo, e que saibão a lingua dos subditos, para que se remedeem os grandes inconvenientes, que resultão de as confissões se fazerem por interpretes, e que não havendo Clerigos que tenham estas partes, por via de encommenda dem as igrejas a Religiosos, que saibão bem a lingua, e que vós aviseis a seus superiores que nas igrejas que elles hoje tem a cargo ponhão Religiosos que se entendão com os freguezes, e os possão confessar, e ensinar-lhes a doctrina christã em sua propria lingoa, com declaração que se dentro em tres annos o não houverem feito, as proverão os Bispos em Clerigos, sem ser necessaria outra alguma diligencia.=

Pelo que querendo eu dar a sua devida execução o que Sua Magestade pela dita sua carta manda, hey por bem em seu nome que o dito Arcebispo Primaz cumpra, e faça cumprir neste seu arcebispado tudo o contheudo nella, ordenando que no que toca ás Igrejas, que estão entregues aos Clerigos naturaes da terra, se não faça alteração no estado presente, e no serviço das mais se occupem clerigos de bom exemplo, e que saibão a lingoa dos subditos, para se remediarem com isso os inconvenientes que se apontão ; e que não havendo Clerigos que tenham estas partes, por via de encomenda se dem as egrejas a Religiosos que saibão bem a lingoa, para o que se intimará esta Provisão aos superiores das Religiões, e o dito Arcebispo Primaz, como Prelado a que esta materia tanto toca, os

fará notificar que nas igrejas que elles hoje tem a cargo, ponhão por Vigayros Religiosos que se entendão com os freguezes, e os possão confessar, e ensinar-lhe a doutrina christã em sua propria lingoa, com declaração que se dentro em tres annos o não houverem feito, as proverá o dito Arcebispo Primaz em Clerigos sem ser necessario outra alguma diligencia, da qual notificação se fará hum assento nas costas deste alvará, que com isso se lançará no Tombo do arcebispado para sempre constar do que nisto se fez. Notifico-o assy ao dito Arcebispo Primaz, aos Prelados das ditas Religiões, e mais ministros Ecclesiasticos, a que pertencer, para que o cumprão e guardem, e fação guardar e cumprir a dita ordem de Sua Magestade como aqui se contem sem duvida alguma; e este alvará valerá como carta passada em nome do dito Senhor sem embargo da ordenação liv. 2.º titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 28 de Novembro de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 53.

Outra tal ao Arcebispo de Cranganor, D. Francisco Roz, no mesmo dia.

Dito liv. fol. 54 v.

Outra tal ao Bispo de Cochim D. Fr. Sebastião de S. Pedro, no mesmo dia.

Dito liv. fol. 57 v.

A' margem desta ultima diz assim:

= Outro como este se passou ao Bispo da China, ao de Meliapôr, e ao de Malaca, no mesmo dia =

= A 13 de Mayo de 1619 passou outros deste mesmo teor ao Rd.º Bispo de Malaca, e ao Governador do Bispado da China. =

Portaria do Sr. Conde Almirante.

Hy por bem confirmar esta Provisão, e que se cumpra como se nella contem assi pelo que toca ao bispado de Cochim, como a este Arcebispado de Goa, de que o Rd.º Bispo de Cochim he ora em Sé vacante Governador. E esta valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario. Affonso Rodrigues de Guevara a fez em Goa a 10 de Abril 623.—*O Conde Almirante.*

475

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade nas vias deste anno me mandou escrever huma carta do theor seguinte.

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. O V. Rey Dom Martim Affonso de Castro, e o Arcebispo Primaz Dom Frey Aleixo de Menezes governando esse Estado se valerão para as occasiões que em seu tempo se offerecerão de meu serviço do dinheiro que estava no cofre da Misericordia de Ormuz, e desejando eu que estas dividas se satisfizessem pela qualidade de que são, ordenei ao V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo que tratasse de as pagar; e porque elle me não avisa nas vias do anno passado, em que me devia responder a este ponto, do que nisso fez, e minha vontade he que se dê inteiro cumprimento ao que tenho mandado, vos encommendo muito que em caso que este pagamento esteja por fazer, procureis quanto vos for possivel por que sem mais dilação se faça, consignando-o na alfandega de Ormuz, e ordenando que se dê satisfação com effeito, porque de tudo assim executar les receberei contentamento, e me haverei por bem servido de vós. Escrita em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1618.— *Rey.* — Para o Conde V. Rey da India. —*O Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho.*=

E querendo dar cumprimento ao que S. Magestade pela dita sua carta neste incorporada me ordena, Hey por bem que em caso que o pagamento do dinheiro, de que na dita carta se trata, esteja por fazer, o vedor da fazenda de S. Magestade da fortaleza de Ormuz Manoel Borges de Sousa, ou quem o dito cargo servir ao diante, faça com effeito fazer o dito pagamento do dinheiro do rendimento daquella alfandega por Francisco da Costa Cortez, feitor de S. Magestade na dita fortaleza, ou por quem o dito cargo servir, e a quantia que assy se pagar da dita divida se lhes levará em conta pelos contadores do dito Senhor por este ou o treslado delle, e a mais ordem que se costuma ter em semelhantes pagamentos. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de S. Magestade deste Estado, e ao da dita fortaleza de Ormuz, feitor della, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa a 28 de Março de 1618. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 56 v.

476

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito aos serviços de Gaspar Tinoco, cavalleiro fi-

dalgo de minha casa, estante nas partes da India, e a por elles lhe fazer mercê da capitania de Negapatão por tempo de tres annos na vagante dos providos antes de 27 de Janeiro do anno de 603, e que possa testar della em hum seu filho ou filha, e tendo eu respeito a que por sua idade não poderá bem servir a dita capitania, cabendo-lhe entrar nella, hey por bem de fazer mercê ao dito Gaspar Tinoco que em sua vida possa renunciar em hum seu filho dos que tiver mais apto, e que milhor me tenha servido, e a contentamento do V. Rey ou governador daquelle estado, pera servir a dita capitania de Negapatão pelo tempo de tres annos, na vagante dos providos antes de 27 de Janeiro do anno de 603, em que nella cabe entrar ao dito Gaspar Tinoco. Pelo que mando ao meu V. Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e aos veedores de minha fazenda em ellas que presentando-lhe o filho do dito Gaspar Tinoco este meu alvará, e estromento justificado porque conste que renunciou nelle a dita capitania, e sendo apto, e constando que milhor me tem servido, e a contentamento do dito V. Rey ou governador, e a carta que o dito Gaspar Tinoco tem da dita capitania, pera se romper, e pondo-se primeiro verba do contheudo neste em seu assento dos livros das mercês, se nelles estiver registada, lhe fação passar carta em forma da dita capitania pera entrar nella, e a servir no tempo, e pela maneira neste alvará declarado, na qual se tresladará, e valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40, que dispõe o contrario, e se passou por duas vias, de que esta he a segunda, huma só averá effeito. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 28 de Novembro de 618. Diogo Soares o fez escrever. —*Rey.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 133.

477

CARTA de S. Magestade ao V. Rey Conde do Redondo de 3 de Abril de 1618, sobre os adventicios e Portuguezes não haverem os privilegios e lugares de gancares, e Provisão do dito Viso Rey de 29 de Novembro de 1618, pela qual a manda promulgar e dar á execcção.

Está publicada no *Fasciculo* 5.º na *Nota* ao Documento n.º 1008, a pag. 1387.

478

DOM João Coutinho, Conde do Redondo etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou es-

crever este anno huma carta sobre não pagarem dizimos os fieis, e os que se converterem, cujo treslado he o seguinte.

= Conde V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Por justos respeitos do serviço de Deos e meu, que a isso me movem, e pelo muito que desejo que nessas partes creça o numero dos fieis, e os que se converterem vejão que em tudo se lhes faz favor, ey por bem e mando que por espaço de quinze annos sejão desobrigados os christãos das terras de Bardez e Salcete, e das mais de pagarem dizimos das fazendas que possuem. Encommendo-vos e encarrego-vos muito que para assy se cumprir deis todas as ordens necessarias, e que na volta destas náos me aviseis do que em execução desta fizerdes, para o ter entendido. Escrita em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1618 —*Rey.*—Para o Conde Viso Rey da India.— *O Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho.*=

E querendo eu dar cumprimento ao que S. Magestade pela dita carta ordena, hey por bem que se cumpra e guarde inteiramente como se nella contem sem duvida nem embargo algum, e para que a todos seja notorio mando que este seja apregoado nesta cidade pelas praças e lugares publicos della, e nas terras de Salcete e Bardez, e aonde mais cumprir, e que tambem se registe, de que se farão assentos nas costas delle. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de S. Magestade deste Estado, mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão, e guardem este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv, titulo 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 20 de Dezembro de 1618. E e o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 60.

479

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou hora escrever huma sua carta pollas vias deste anno, cujo treslado á letra he o seguinte:

— Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sobre a pretenção que Miramo Falixá tem ao Reino de Ormuz mandey escrever ao Viso Rey Dom Jeronimo de Azevedo, vosso antecessor, nas vias do anno passado de 616 o que das minhas cartas podereis ver, em reposta das quaes me avisou elle pollas naos do anno passado que o dito Miramo Falixá seguia a causa de sua pretenção, e que por ser pobre passava apertadamente nessa cidade, onde assistia,

porque somente o Guazil, com cuja irmã era cazado, lhe acodia com alguma cousa, e que estando em Ormuz o dito Mirá, fora avisado que tinha alguma intelligencia com o Xá, pelo que o mandou ir a Goa, e que seria possivel que sua pobreza o obrigaria a isso, e que assy para isto, como para poder correr com o seu negocio, conviria que eu mandasse que o Rey seu irmão lhe desse alimentos, porque a este ponto não tinha eu deferido, e os Juizes da causa não se acabavão de resolver, e que quanto ao particular que eu tinha mandado averigoar sobre a queixa que o mesmo Miramo Falixá me havia feito do modo em que por Dom Henrique de Noronha fora o dito seu irmão mettido de posse do Reino, por haverem cessado alguns inconvenientes, por cuja causa tinha sospendida a diligencia que na materia se havia de fazer, a tinha commettido ao Licenciado Bento de Baena Sanches que estava para partir para Ormuz a servir a ouvidoria daquella fortaleza, e havendo eu entendido o que o dito Dom Jeronimo tem feito em execução do que acerca das cousas do dito Miramo Falixá lhe ordenei, me pareceo advertir-vos disso, e encommendar-vos muito por esta (como o faço) que façaes correr com a causa da sua pretenção com toda a brevidade possivel, e no de mais tocante a ella, e que aponta Dom Jeronimo, executar o que tenho ordenado, enviando-se-me quá os feitos com os autos dos desembargadores, e ordenando que na Relação se tome tambem com toda a brevidade resolução no ponto dos alimentos, e da resolução que acerca delles se tomar, avisareis logo a ElRey de Ormuz pollo termo que he devido a sua pessoa, para que elle se haja por obrigado ao executar, e de novo procurareis averiguar com toda a boa intelligencia o que se disse acerca dos tratos que Miramo Falixá teve com o Persa, e das armas que ElRey seu irmão deu ao capitão do Soltão de Xirás, sobre que tambem me escreveo o dito Dom Jeronimo de Azevedo, avisando-me do que desta diligencia resultar, e tambem tereis particular cuidado de me avisar do que se alcançar da que se cometteo ao Licenciado Bento de Baena Sanches acerca do procedimento que na successão do Reino de Ormuz teve Dom Henrique de Noronha, applicando-o para que a faça com toda a inteireza a brevidade, para em tudo mandar o que mais convier a meu serviço, e á boa administração da justiça. Escrita em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1618 — *Rey* —

E querendo eu dar a sua devida execução o que Sua Magestade pela dita carta nesta incorporada manda, e por assy se assentar em Relação perante mym pelos desembargadores a que pertence; hey por bem que o Doutor Antonio Barreto da Silva, desembargador da dita Relação, e Provedor mór dos defunctos deste Estado, que ora vay com alçada á fortaleza de Ormuz, tire nella informação devassamente do que toca aos tratos que Miramo Falixá teve com o Persa, e das armas que ElRey seu

irmão deu ao capitão do Soltão de Xirás, e faça nisso a averiguação necessaria com toda a milhor intelligencia, segredo, e recado que puder ser, para se alcançar a verdade destes casos, e tirada a dita informação, a enviará, ou trará á dita Relação pera nella se ver, e fazer o mais que Sua Magestade ordena. Notifico-o assy ao chanceller do Estado, ao capitão de Ormuz, ao ouvidor, e todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, pera que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 13 de Janeiro de 1619. Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 64.

480

DOM João Coutinho etc, Faço saber a vós Doutor Antonio Barreto da Silva, fidalgo da casa de Sua Magestade, desembargador da Relação, e Provedor mór dos defuntos deste Estado, que ora hides com alçada a Ormuz, que o Viso Rey Dom Jeronimo d'Azevedo passou huma Provisão em virtude de huma carta de Sua Magestade para o Licenciado Bento de Baena Sanches, quando foi servir a ouvidoria da dita fortaleza fazer nella a diligencia referida na dita Provisão, cujo theor he o seguinte :

(He a Provisão de 7 de Dezembro de 1616, que fica atraz n.º 423).

E por quanto Sua Magestade por outra sua carta vinda nas vias deste anno me torna a encommendar este negocio, e manda que se faça com toda a inteireza e brevidade que convem, e he necessario dar-se cumprimento a isso, hey por bem e vos mando que não tendo o dito Ouvidor Bento de Baena Sanches dado á execução o que pela dita Provisão nesta incorporada se lhe ordenou, em parte ou em todo, o deis vós tirando a dita devassa pela maneira acima referida, e com todo o segredo e recato que o caso requer, e tirada ma envieis a bom recado, ou a tragaes comvosco, fazendo para isso todas as mais diligencias que vos parecer necessarias para se alcançar a verdade da materia. Notificovolo assy, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e goardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Gaspar da Costa o fez em Goa a 16 de Janeiro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 61.

481

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou escrever huma sua carta pollas náos deste anno, cujo theor he o seguinte:

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. O Viso Rey Dom Jeronimo d'Azevedo, vosso antecessor, a cidade de Goa, e Ruy de Mello de Sampayo capitão da fortaleza de Momçambique, me deram conta nas vias do anno passado do modo em que o desembargador Francisco da Fonseca Pinto (que o dito Dom Jeronimo tinha enviado áquella praça a prover nas queixas que os moradores della lhe fizerão do procedimento do dito Ruy de Mello) tivera em o desaposar, e como se julgára na Relação dessa cidade que o dito desembargador excedera a sua commissão, por resão do que tornára a ser restituido á dita capitania, e juntamente fui avisado que Francisco da Fonseca levara quantidade de roupas, para com ellas fazer seu negocio em Moçambique, quando para lá partira, e que havia quem affirmava que por seus proveitos e respeitos particulares desapossára ao dito Ruy de Mello, dando ocasião a que os soldados se amotinassem, e descompuzessem com elle (como o fizerão), cousa de que pudera acontecer arriscar-se a fortaleza, se naquella occasião acertarão a intentalla os inimigos, como tudo mais particularmente entendereis do que o dito Viso Rey me escreveo, e do que a dita cidade, e Dom Diogo Coutinho sobre a materia tambem me representarão: e porque ella por sua qualidade he digna de toda a demonstração, e convem que com o castigo que no caso se fizer se dê exemplo para ao diante, para se proceder a elle com toda a justificação, e inteireiza, vos encomendo, e encarrego muito que tanto que esta receberdes, chameis o Inquisidor mais antigo dessa cidade, e lhe ordeneis (passando-lhe para isso em meu nome o despacho necessario) que com particular cuidado e speculação tire devassa do procedimento, que o dito Francisco da Fonseca teve em Moçambique, assy em toda a commissão de que usou a primeira vez quando foi devassar de Dom Estevão d'Ataide, como da que se trata, em que desapossou a Ruy de Mello, e averigue se levou áquella praça a quantidade de roupas que se diz para tratar nos Rios, e se pagou dellas direitos, ou os desencaminhou, e se deo ocasião para que se amotinassem os soldados contra o dito Ruy de Mello, e que da mesma maneira apure os excessos que se tem entendido que cometeo em seu cargo o dito Ruy de Mello, e resultando desta devassa contra o dito Francisco da Fonseca culpas, hey por bem que logo o façaes prender por ellas, ordenando que sua fazenda seja embargada onde quer que se entender que elle a tem, e que com ella, e a dita devassa seja embarcado pera estes Reinos pera cá

se determinar no seu caso o que for justiça, e isto se executará de mais do que por outra carta ordeno que se faça com Francisco da Fonseca por respeito das culpas que se lhe acharão na devassa que o Arcebispo dessa cidade tirou dos desembargadores, e as culpas que tocarem a Ruy de Mello me enviareis tambem separadamente, porem deixareis que acabe o tempo porque he provido da dita Capitania, sem por causa della bulirdes, porque assy o hey por meu serviço, e do que em tudo fizerdes em execução do que por esta vos mando, me dareis conta na volta destas náos para o ter entendido. Escrita em Madrid a dez de Março de 1618.—*Rey*.— Para o Conde V. Rey da India— *O Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho.*=

E por quanto conforme ao que Sua Magestade por esta sua carta ordena he necessario e convem a seu Real serviço que se averigue com toda a devida exacção o que toca á materia das culpas do dito Ruy de Mello, para com isso se alcançar a verdade dellas a tendo eu a isso respeito, e por assy se assentar em Relação pelos desembargadores della em minha presença : Hey por bem que o desembargador Gonçalo Mascarenhas Homem, que ora vai com alçada á fortaleza de Moçambique, tire nella devassa das queixas que os moradores da dita fortaleza fizerão do procedimento do dito Ruy de Mello conforme ao que se contem na dita carta de Sua Magestade, e tirada ma traga a esta corte para se fazer o mais que o dito Senhor sobre isso manda. Notifico-o assy ao Chanceller do Estado, e aos mais ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Gaspar da Costa o fez em Goa a 17 de Janeiro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 66.

482

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade me mandou ora escrever pollas vias deste anno huma sua carta, feita em Lisboa a 17 de Janeiro do anno passado de 618, na qual se contem o seguinte.

= Conde V. Rey amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Eu mandei escrever ao Viso Rey Dom Jeronimo d'Azevedo nas vias do anno de 616 que ordenasse como se fizessem particulares diligencias para se averiguar se o Rey de Mombaça, que foi morto naquelle Reino, se levantára contra a minha fortaleza, e dera causa e principio á guerra que nella se rompera, e que achando que fora assy, e que

por o caso ser de treição perdera o filho, que do dito Rey ficara, o Reino, confirmasse nelle em meu nome o Princepe irmão do Rey morto, que o está governando, e fizesse levar a Goa o filho do dito Rey. e recolhel-o em hum convento de Religiosos, para receber nelle o sancto baptismo, e se criar, na doutrina de nossa sancta fee; em satisfação do que me respondeo nas vias do anno passado o dito Dom Jeronimo d'Azevedo que de Mombaça fora a Goa huma devassa sobre este caso, que o capitão daquella praça Simão de Mello tirara por particular ordem sua, do levantamento do dito Rey, e que com occasião do que eu lhe mandava acerca da successão do dito Reino, ordenara ao ouvidor geral do crime, em cujo juizo a dita devassa estava, que visse se constava bastantemente por ella do dito levantamento, e que não constando o necessario, tirasse outra em Goa, por haver ahy pessoas que no tempo daquelle successo estavão em Mombaça; e que o ouvidor geral lhe respondera que se não achava a dita devassa, por ser fallecido o escrivão que a tinha, mas que por o alevantamento do dito Rey haver sido tão publico e notorio, determinava de ordenar que o irmão que estava governando se intitulasse Rey conforme ao que eu lhe tinha mandado, e que o filho do Rey morto estava recolhido no convento de Nossa Senhora da Graça, onde tinha recebido o baptismo, e se criava, e que os frades tinhão delle satisfação, e que lhe tinha mandado passar provisão para se lhe dar hum xerafim por dia para sua sustentação: e por que de tudo o que fica dito se deixa ver que Dom Jeronimo de Azevedo não cumprio com a pontualidade que devera a ordem que lhe enviei acerca do modo em que havia de proceder neste negocio, e convem que elle se apure quanto for possivel, por ser materia da successão de hum Reino, em que tanto, como vos deve ser presente, importa que se faça justiça sem respeitos, e com toda inteireza; vos encommendo e encarrego muito que como receberdes esta via, mandeis logo tirar a Mombaça huma devassa de todo este caso por pessoa de muita confiança, e outra nessa cidade, por hum ministro de satisfação, e que constando por ambas que o Rey morto se levantou, se execute pontualmente o que tenho assentado, porem que se dellas resultar que o dito Rey não fez treição, ou que Simão de Mello deu occasião a sua morte com algum intento, façaes logo proceder contra elle, e tirar-lhe a fortaleza até se tomar resolução na mais pena que se lhe dará.=(a)

E por quanto em Relação se assentou perante muy que o desembargador Gonçalo Mendes Homem, que ora vai com alçada ás fortalezas de Moçambique e Mombaça, tirasse esta de-

(a) Esta carta está por inteiro no *Archivo da Relação de Goa*, n.º 274.

vassa, e eu confio do dito dezembargador que fará esta diligencia com toda a inteireza, e satisfação, que o caso requere, e de maneira que S. Magestade se haja nisto muy bem servido delle, Hey por bem que elle tire a dita devassa na conformidade da carta do dito Senhor nesta incorporada, e faça todas as diligencias que para milhor se averigoar a verdade forem necessarias, e tirada a dita devassa, a trará a esta cidade para eu a fazer ver em Relação, e ordenar o mais que Sua Magestade manda. Notifico-o assy ao Chanceller do Estado, ao capitão de Mombaça, ao ouvidor, e todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Gra a 18 de Janeiro de 1619. E eu secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 72.

483

DOM João Coutinho etc. Faço saber a vós Nuno Vaz de Castelbranco, fidalgo da casa de Sua Magestade, e veedor de sua fazenda deste Estado, que pollo aviso que veo do aperto e necessidade eu que a fortaleza de Mangalor ficou com a morte de Francisco de Miranda Henriques e Luis de Brito de Mello, capitães móres do Malavar, e guerra da dita fortaleza, e de muitos fidalgos e soldados, e ser forçado e cousa precisar acudir-lhe com o mais apressado socorro que possa ser, e com parecer e communicação do Conselho de Estado que me assiste, que fiz neste dia, se assentar fosse daqui Gaspar de Mello de Sampayo por capitão mór da dita guerra de Mangalor com a gente e capitães que com a brevidade que convinha podesse levar, e assy que Dom Diogo Coutinho, capitão mór do norte, como capitão mór do Malavar, que para isso se fez, partisse logo com a sua armada socorrer a dita fortaleza de Mangalor, e passar a recolher e segurar no Cabo de Comorim as embarcações que se esperão de China, Malaca, São Thomé, Bengala, Costa de Tutucorim, e Ceilão, por ser já tempo em que lhe não pode faltar, e ser materia esta de grande importancia, pollo muito que trazem as ditas embarcações, e não aver outra armada que a isto possa ir, nem fazer-se com a brevidade que convem, e por a dita sua armada estar desprovida, e ser necessario pagar-se aos marinheiros, e dar provimento aos capitães para os soldados, para o que só hera necessario onze mil xerafins pouco mais ou menos, e não haver nenhum dinheiro no Estado, com

que esta armada se negociar logo, se assentou no mesmo conselho por todos os votos (*nemine discreponte*) que eu me devia valer na presente necessidade, por ser tão precisa e urgente, do dinheiro que a vosso cargo está em poder do feitor Belchior d'Azevede, para a fabrica da não do Reino, com que começaes a correr por conta da fazenda de Sua Magestade, com vos ordenar que mandeis ao dito feitor entregar do dito dinheiro dez mil xerafins ao thesoureiro deste Estado Luis Simões da Gama, cobrando delle obrigação a lhos tornar a entregar do primeiro rendimento deste Estado, por tambem se assentar se fizesse assy no dito conselho, e com esta declaração serem todos deste parecer, visto como por este meio tempo que se toma, e se torna a entregar se remedia a presente necessidade sem prejudicar a fabrica da dita nao; e conformando-me com todo o referido, e comprir assy ao serviço de Sua Magestade, ey por bem, e vos encarrego e mando que assy cumpraes, e mandeis comprir logo com effeito sem duvida nem embargo, nem dilação alguma. Salvador da Costa, o fez em Goa a 20 de Janeiro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 63.

484

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que por justos respeitos que me a isso movem do serviço de Deos, e de S. Magestade, e bem e conservação da cidade de Meliapor, e de seus moradores, e por entender da particular vontade e zelo com que o Reverendo Bispo della D. Fr. Luis de Brito, do conselho de S. Magestade, se dispõe sempre a fazer tudo o que se lhe encommenda do serviço do dito Senhor, que nesta presente occasião fará o mesmo, e mostrará bem a qualidade de sua pessoa, e o valor e esforço que tem, acompanhado de muita virtude, letras, e experiencia, Hey por bem, e me praz de encarregar, como de feito por esta encarrego ao dito Reverendo Bispo Dom Frey Luis de Brito da capitania mór da dita cidade de Meliapor, e das cousas da guerra della, e seus limites e costa, para a ter e exercitar como lhe parecer que o deve fazer, para S. Magestade assy na paz como na guerra ser em tudo tão bem servido como convem; e por este dou commissão e poder ao dito Bispo para que em nome de S. Magestade possa prover e proveja por capitão da dita cidade, subordinado em tudo a elle, a Manoel de Frias, que já o foi, e em falta delle outra pessoa que lhe parecer mais a proposito, a qual servirá a dita capitania assy como a servirão os capiães passados, e sem mais jurdicão que a que elles tiverão, em quan-

to eu o houver por bem, e não mandar o contrario, e o dito Reverendo Bispo lhe tomará homenagem por ella conforme ao uso e costume dos Reinos e senhorios de Portugal, de que se fará termo por elles assinado; e mando a todos os cidadões e casados, moradores, e mais gente e povo da dita cidade, e gente de guerra della de qualquer qualidade e condição que seja, obedeção ao dito Reverendo Bispo, e cumprão em tudo suas ordens e mandados como de pessoa a cujo cargo está a capitania mór da dita cidade, e cousas da guerra della; e que ao capitão que elle nomear obedeção tambem como a capitão subordinado a suas ordens Notifico-o assy a todas as sobreditas pessoas, e gente, e mais officiaes, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, e o dito Manoel de Frias, ou a pessoa que for eleita para a dita capitania haverá o juntamento dos santos evangelhos na forma costumada, que lhe será dado pelo mesmo Reverendo Bispo, e este valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 30 de Janeiro de 1619, E este valerá outrosy posto que não passe pela chancellaria, por ser do serviço de S. Magestade sem embargo da ordenação do mesmo liv. 2.º titulo 39 em contrario. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Verba a margem.

A 4 de Maio de 619 passou-se outro alvará deste mesmo teor por o reverendo Bispo dizer lhe não foi entregue o deste registo.

A 28 de Mayo do dito anno passou-se outro alvará deste mesmo teor por ...... vias.

Liv. 4.º de alvaras, fol. 68 v.

485

PROVISÃO de S. M. para se darem os officios e cargos aos christãos da terra precedendo informação do pai dos christãos.

Lisboa 15 de Fevereiro de 1619 (a).

486

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvara virem que Sua Magestade mandou passar hum seu alvará

(a) Está no *Fascículo 5.º*, *Doc.* 782 *na Nota.*

aos Religiosos da Companhia de Jesus da Provincia de Japão, cujo theor he o seguinte.

— Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito a ter feito mercê aos Religiosos da Companhia de Jesu da Provincia de Japão de mil cruzados de renda cada anno para sua sustentação pagos na alfandega de Malaca, e ora por sua parte se me representar não serem pagos ha onze annos, por não haver nella rendimento por causa do presidio de soldados que alli se poz, e a Provincia se achar de presente com muitas necessidades; hey por bem, e me praz que os ditos mil cruzados se lhe paguem nos direitos das náos da China, que áquella fortaleza forem ter, precedendo a tudo o mais que alli se houver de pagar, e não havendo náos de cujos direitos se possão pagar, se lhe fará pagamento dos mais rendimentos da dita alfandega com muita pontualidade, e que assy se lhe pague o que constar que liquidamente se lhe deve de reditos dos ditos mil cruzados, consignando-se-lhe em parte onde com effeito seja paga a dita Provincia da dita quantia. Pelo que mando ao meu V. Rey ou Governador das partes da India, e aos veedores de minha fazenda em ellas que cumprão e guardem este alvará como se nelle contem, e fação cumprir e guardar sem duvida alguma de maneira que os ditos Religiosos não tenhão rezão de queixa, e para isso dem todas as ordens necessarias; e este valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario, o qual não passará pela chancellaria, e se cumprirá, como dito he, sem embargo de quaesquer provisões, instrucções, e regimentos em contrario; e vai por tres vias. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a quinze de Dezembro de 617. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*—Alvará, porque V. Magestade ha por bem que os mil cruzados de renda que tem os Religiosos da Companhia de Jesu da Provincia de Japão na alfandega de Malaca, se lhe paguem nos direitos das náos da China que forem ter áquella fortaleza, como acima he conteudo. E este não passará pela chancellaria, e valerá como carta, o qual vai por duas vias.—*Dom Estevão de Faro P.*—*Diogo Soares.*— Fica assentado, e pagou nada. Marçal da Costa. Registado no livro xxbij dos registos da casa da India fol. 292 v. em 3 de Fevereiro de 618. Francisco Cordovil de Sousa.—Cumpra-se este alvará de S. Magestade assi da maneira que se nelle contem. Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz em Goa a 17 de Outubro de 1618.—*O Conde do Redondo* =

E querendo eu dar cumprimento ao que S. Magestade ordena, Hey por bem e mando que o dito alvará se cumpra e guarde assi e da maneira que se nelle contem, e que o feitor, que ora he de S. Magestade na cidade de Malaca Luis Alvares de Lemos, e os que pelo tempo em diante o dito cargo servirem,

fação pagamento aos ditos Religiosos da Companhia dos ditos mil cruzados nos direitos das náos da China, que áquella fortaleza forem ter, precedendo a tudo o mais que alli se houver de pagar, e que não havendo náos, de cujos direitos se possão pagar, se lhes paguem dos mais rendimentos da dita alfandega com muita pontualidade; e mando outrosy aos ditos feitores lhes paguem com effeito o que constar que liquidamente se lhes deve de reditos dos ditos mil cruzados, de maneira que os ditos Religiosos não tenhão rezão de queixa, e os ditos feitores o cumprirão assy sem embargo de quaesquer provisões, instrucções, e regimentos em contrario como S. Magestade manda. Notiffco-o assy ao veedor da fazenda de S. Magestade deste Estado, e ao da fortaleza de Malaca, e aos ditos feitores, mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem contradição alguma, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestode sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 22 de Março de 1619. E este se lhe passou por duas vias, hum só haverá effeito. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 75.

487

EU ElRey faço saber a vós meu Viso Rey, ou Governador das partes da India que pera se poderem tirar do rio desta cidade, e da barra, e outras partes artelharia, ancoras, e mais cousas que aly ficarão, por se não poderem recolher, e ao diante poderá suceder que fiquem sem poderem ter remedio algum mais que o que se lhe poderá dar per Coroas (*sic*), que não ha neste Reino, e averem de ver o dano que pelo fundo poderão ter as náos, navios, e mais embarcações de minhas armadas, pera com mais clareza se averem de concertar, e convir muito a meu serviço que dessas partes venhão até tres, vos mando que sendo-vos esta dada logo mandeis chamar aos melhores, e de mais experiencia que ouver, e os desponhais a virem a esta cidade nestas náos, que ora com o favor de Deos vão para essas partes, dando-lhe nellas gazalhados convenientes dos que por bem do regimento podeis dar, e mantimento necessario para a viagem, dizendo-lhe que quá lhe heide mandar dar ordenado conveniente pera seu sostentamento, e lhe fareis a mercês que merecerem conforme a vontade com que se dispuzerão a me virem servir neste ministerio, e á jornada que fizerem, o que comprireis por convir a meu serviço. E este não passará pela chancellaria,

Antonio da Costa o fez em Lisboa a 28 de Março de 1619. Diogo Soares o fez escrever. — *O Marquez d'Alemquer, Duque de Franca Villa.*

Liv. de registo na fazenda fol. 163.

488

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que considerando eu a muita necessidade que ha de fortificar bastantemente o forte da Ilha das náos da cidade de Malaca, assy de artelharia, de que tem grande necessidade, como de tudo o mais que lhe cumprir, para que por falta disso não possão os Holandezes e Ingreses, que naquellas partes andão, tomar as náos e navios, que no dito porto se recolhem, que sem isso ficão expostas e arriscadas a serem tomadas, e a qualquer outro damno que se lhe queira fazer em notavel perjuizo do serviço de S. Magestade, e bem commum da mesma cidade de Malaca, e dos mais vassalos e moradores deste Estado; e entendendo eu a boa vontade com que os cidadões, moradores, e mais povo da dita cidade se disporão a conceder os dous por cento, que se lhe havião pedido, com tanto que o procedido delles se gaste somente na artelharia necessaria para a fortificação do dito forte, e no mais que lhe for necessario, por ser cousa que tanto lhes importa, e de que quasi depende o seu commercio, e que despois de se haver feito a artelharia necessaria para o dito forte, fique o dito direito para a fortificação da mesma cidade: tendo eu a tudo isto respeito, e por assy o haver por particular serviço de S. Magestade, hey por bem de dar commissão e poder, como de feito por este a dou em nome do dito Senhor, ao Reverendo Bispo daquella cidade Dom Gonçalo da Silva, e ao capitão geral Antonio Pinto da Fonseca para que elles possão tratar, e tratem esta materia com a dita cidade; e vindo ella nisso, (como espero virá por servir a S. Magestade) possão outrosy celebrar contrato com ella, assinado por elles, e pollos Juizes, vreadores, e mais officiaes da Camara da dita cidade, o qual contrato se fará na conformidade desta provisão, declarando-se nelle como a dita cidade concede os dous por cento para effeito de com o procedido delles se fazer a artelharia neccessaria para o dito forte da Ilha das náos, e a mais fortificação que lhe cumprir, e que despois de feita a dita artelharia e fortificação, se despenderão os ditos dous por cento na fortificação da cidade ate com effeito se acabar de pôr em sua perfeição, por quanto por este meu alvará os applico para as as ditas obras e artilharia, por serem cousas estas da propria essencia para que esta cidade de Goa, e as mais do norte conce-

derão o dito direito, e por haver assy parecido em conselho de Estado, onde esta materia se communicou em minha presença. Notifico-o assy ao capitão de Malaca, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar elte alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 5 de Abril de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. .77

489

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que por alguns respeitos que me a isso movem do serviço de S. Magestade, e bem de seus vassallos, e por assy parecer em conselho de Estado, ey por bem de confirmar, como de feito por este confirmo, e hey por confirmadas as pazes, que o Capitão geral Antonio Pinto da Fonseca, e as mais pessoas do governo da cidade de Malaca fizerão ora com a Raynha de Patane, por ella lhas enviar a pedir, conforme ao assento e capitulações que disso se fizerão, as quaes mando que se cumprão e guardem muito inteiramente por todos os vassalos de S. Magestade de qualquer qualidade e condição que sejão, e não vão, nem consintão ir contra ellas em cousa alguma, por quanto por este meu alvara as confirmo, como dito he. Notitifico-o assy ao dito Capitão geral, ao Capitão de Malaca, aos vreadores, juizes, officiaes, e pessoas, a que o comprimento disto pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvara como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valera como carta, passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador da Costa o fez em Goa a 20 de Abril de 1619. E este se passou por tres vias. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4. de alvaras, fol. 71.

490

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvara virem que tendo eu respeito a se assentar pelos vreadores com

alguns cidadões da Camara desta Cidade de Goa que visto o grande detrimento que o povo recebe na alteração que hoje ha na terra dos bazarucos, por haverem entre os que se baterão na moeda de Sua Magestade outros muitos mais pequenos feitos na terra firme, por rasão do interesse que elles tem a respeito da valia do metal, que em bazarucos fica sendo muito grande, e que não se atalhando a entrada dos ruins, se alagará a terra de maneira que nada se queira vender por elles, e lançando-se pregão pera correrem ou a tres por dous, ou a dous por hum, recresce outro danno que tambem está certo, e he que pondo a dous por hum ha de perda ou ganho a cento por cento, e pondo a tres por dous a cinquoenta por cento, e por este interesse se hão de passar logo á terra firme pera então de lá os tornarem a meter nesta Ilha hum por hum, por ficarem com este ganho; tendo eu a isso consideração, e ser assy de parecer o Chanceller e mais desembargadores da Relação, ey por bem e me praz que de oje em diante não corrão nesta cidade mais bazarucos de calaym ou tutunaga que aquelles que notoriamente se conhecerem que são feitos na moeda de S. Magestade, e os outros não corrão, nem tenhão valor nenhum, e a pessoa ou pessoas que os tiver serão obrigados a dentro em vinte dias os levar á dita moeda, aonde serão reformados, e feitos pela estiba e tamanho dos mais, da qual moeda se não hade tirar interesse algum mais que o gasto dos moedeiros que os fundirem, e tornar-se a seu dono o mesmo metal pesado que entregou, tirando somente o dito gasto de os fazer; e que toda a pessoa que não levar os ditos bazarucos á moeda que por este mando não corrão da publicação deste em diante em termo dos ditos vinte dias, e lhe forem achados, seja açoutado logo, e perca os bazarucos pera o acusador, e vinte xerafins mais; e pera que a todos seja notorio mando que este seja apregoado pelas praças e lugares publicos desta cidade, e nos passos e aldeas desta Ilha de Goa, e de Bardez, e Salcete, aonde mando aos capitães e ouvidores das ditas Ilhas (*sic*), o fação apregoar, guardar, e comprir como neste se contem. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral de Sua Magestade, e ao Chanceller do Estado, e aos vreadores, juizes, e procurador desta cidade, e mais ministros, e officiaes della para que fação cumprir e guardar o que neste se conthem como cousa de tanto serviço de Deos e bem commum; e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 26 de Abril de 1619. E eu secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 70.

491

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu fui informado que vindo á cidade de Damão huma mulher gentia velha e viuva, tia e cunhada dos Reis Chouteá e Vrigi (a), arrecadar do feitor de S. Magestade certa pensão de dinheiro que tem na Aldea Vetar, sem trazer comsigo mais que dous gentios, o capitão de Damão Gaspar de Carvalho de Menezes por persuasão de hum gentio seu feitor por nome Mango Sinay, e dizendo que viera ás terras de S. Magestade sem seguro seu, a mandara prender em sua caza, e que tendo-a presa, lhe fora o dito Mango Sinay dizer que se desse certa copia de dinheiro, a mandaria o dito capitão soltar, e que por ella lho não querer dar, e ser pobre, a tinha todavia presa com grande escandalo de todos os moradores da dita cidade, assy christãos como gentios, em risco de aver alterações entre os ditos Reis e a dita cidade; e porque isto he materia de muito desserviço de S. Magestade, e se deve prover nella com justiça, ey por bem que o ouvidor da dita cidade de Damão tanto que lhe este for dado, notifique ao dito Capitão Gaspar de Carvalho de Menezes que logo com effeito solte a dita mulher, e ponha em sua liberdade, e lhe entregue tudo o que se lhe tiver tomado, fazendo-lhe todo o favor e honra que poder ser, e ao feitor de S. Magestade mando a acompanhe por seus officiaes ate a pôr livremente nos limites de sua terra; e ey outrosy por bem que o dito ouvidor prenda logo na cadea publica em ferros ao dito Mangó Sinay, e della o não solte sem primeiro dar fiança de cinco mil xerafins a se vir viver com sua caza e familia nesta cidade de Goa, ou em outra alguma do Norte, na primeira cousa segura que ouver; e notifique assy mesmo ao dito Capitão que se não sirva mais do dito Mango Sinay, sob pena de dous mil cruzados; e tanto que o dito Mango Sinay der a dita fiança, o obrigará o dito ouvidor a se sair da dita cidada, e vir a esta, ou a huma das do Norte, por quanto assy o ey por serviço de S. Magestade, e bem e quietação daquella cidade. Notificó-o assy ao dito Capitão, e ao dito ouvidor. ao feitor, e mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e façāo inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 13 de Maio de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 78.

(a) N'alguns documentos se escreve tambem —*Vergi.*

492

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito á grande oppressão que esta cidade e povo recebe em não correrem os bazarucos assy de calaim como de tutunaga, pelos muitos que nella de presente se achão mais pequenos, que foi causa da dita oppressão, e aos vreadores, juizes, e mais officiaes da Camara desta cidade me pedirem mandasse que os ditos bazarucos de calaim e tutunaga corressem tres por dous, e hum e meio por hum, e a parecer ao Chanceller e desembargadores da Relação ser conveniente e necessario mandar eu o que a cidade me pedio, e conformandome com isso, e pelo aver assy por serviço de Deos e de S. Magestade, e bem commum da dita cidade e seu povo, e desta Ilha, e das mais adjacentes a ella, e de Salcete e Bardez, ey por bem e mando que nesta dita cidade, e sobreditas Ilhas, e suas terras, da publicação deste em diante não corrão mais os ditos bazarucos de calaim, e tutunaga hum por hum, senão tres por dous, e hum e meio por hum, e que todos os dêm e recebão da dita maneira, sob pena de açoutes pelas ruas publicas desta dita cidade, guardando-se a ordenação do liv. 4.º titulo 21, que declara as quantidades que se hão de pagar em prata e cobre, o que assi se cumprirá sem duvida nem embargo algum, e sem embargo do que por outra provisão minha, e requerimento desta mesma cidade, e com parecer do Chanceller e desembargadores da dita Relação, feita a 26 de Abril deste anno de 619, tinha mandado, e na dita cidade foi tambem apregoada, a qual por este a hey por revogada, e de não ser de nenhuma força e vigor, e só quero e mando que este se cumpra e guarde inteiramente como nelle se contem; o qual será apregoado pelos lugares publicos e acostumados, e nos passos, e aldeas desta Ilha de Goa, e de Salcete e Bardez, e na dita cidade, de que os officiaes a que pertencer passarão suas certidões nas costas deste. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral deste Estado, e ao Chanceller delle, e aos vreadores, juizes, e procurador da dita cidade, e a todos os ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação de 2.º liv. titulo 40 em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa a 15 de Maio de 1619. E eu e secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 79.

493

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade mandou passar hum alvará feito em Lisboa a 27 de Março de 617 do theor seguinte.

(He o que fica no *Archivo da Relação de Goa*, n.º 262, com a differença de ser assinado pelo Marquez de Alenquer, Duque de Franca Villa, e não por ElRey).

E querendo eu dar a sua devida execução o que S. Magestade pelo dito alvará acima incorporado por elle ordena e manda, hey por bem de nomear ao Doutor Antonio Simões, desembargador desta Relação de Goa, para tomar conta a esta cidade de Goa do em que e como se despendeo o dinheiro do hum por cento applicado para a fortificação della, assy e da maneira que S. Magestade manda no dito alvará, com o Contador Gregorio de Pina, que para isso nomeo na conformidade do que o dito Senhor ordena, para o que a cidade lhe mandará entregar todos os livros e papeis que tiver dos thesoureiros, que forão do dito hum por cento, a que com esta minha provisão os pedirão o dito desembargador Antonio Simões e Contador Gregorio de Pina, de dez annos a esta parte, procedendo no tomar das ditas contas na conformidade do Regimento, ordem, e estillo, que se tem na caza dos Contos, e despois de tomadas mas entregará como S. Magestade manda, para as mandar rever e approvar; e que outrosy notifique o dito desembargador aos vereadores, juizes, e mais officiaes da Camara desta cidade de Goa que não despendão nem gastem o dito dinheiro do hum por cento em cousa alguma que não seja obra da propria fortificação da dita cidade para que for applicado, da qual notificação fará termo o dito Contador Gregorio de Pina para a todo o tempo constar disso; do que assy me pareceo encarregar o dito Doutor Antonio Simões pela muita noticia que tem de todos os negocios, inteireza, e limpeza, com que nelles procede; e ao dito Gregorio de Pina, pela muita experiencia que tem das materias da fazenda e tomar das contas, e por suas boas partes e inteireza, a que mando que tanto que este lhe for entregue pelo secretario do Estado, vão á Camara desta dita cidade, estando os vereadores, e mais officiaes della fazendo vereação, e lhe dêm copia do que por este meu alvará ordeno e mando, para que elles cumprão da sua parte conforme a obrigação de seus cargos, e ao zelo que conhecidamente nelles ha para todas as cousas do serviço de S. Magestade, e por ser o que o dito Senhor nisto manda em beneficio geral desta cidade, a que todos tem obrigação acodir, a quem assy o notifico para que cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar o que S. Magestade no dito alvará neste incorporado manda, assy os vereadores, e mais officiaes que oje servem, como os mais que ao diante succederem; e

para que venha á noticia de todos, e se saiba como todos os annos se hade tomar ao thesoureiro do hum por cento conta do dito dinheiro do hum por cento, mando ao escrivão da Camara faça registar este meu alvará no livro dos registos dos alvarás e instrucções de S. Magestade. para ter cuidado de o ler aos vereadores e mais officiaes que succederem no principio do seu anno; o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade, sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 12 de Julho de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 81 v.

494

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito a em mesa da Relação, aonde por ordem minha se considerou o caso, e foi assentado pelo Canceller e desembargadores que o tempo tinha mostrado haver inconvenientes em correrem os bazarucos de tutunaga, que hoje ha no Estado, a dous e meio por hum, como estava assentado no conselho da fazenda, que se fez em dezoito deste mez de Junho, e porque convem a bom governo conformar com o que a experiencia approva por milhor, Hey por bem que da publicação deste em diante corrão os ditos bazarucos de tutunaga a dous por hum, e que por esta valia sejão dados e tomados, sem a isso se pôr duvida, sob as penas declaradas na ordenação liv. 4.° titulo 21 e 22, e sem embargo do que por outras duas provisões minhas tinha mandado que corressem os ditos bazarucos tres por dous, e cinco por tres, que nesta cidade forão apregoadas, as quaes por este as ey por derogadas, e de não serem de nenhuma força e vigor, e só quero e mando que este se cumpra e guarde inteiramente como se nelle contem, o qual será apregoado nos lugares publicos e costumados desta cidade, e nos passos, e aldeas desta Ilha de Goa, e nas terras de Salcete e Bardez, de que os officiaes a que pertencer passarão suas certidões nas costas deste. Notifico-o assy ao Chanceller deste Estado, e ao ouvidor geral do crime, e a todos os mais ministros, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa a 28 de Junho de 1619.

Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás fol. 80 v.

495

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que eu hey por bem e serviço de S. Magestade que o Inquisidor Apostolico mais antigo Francisco Borges de Sousa tire logo huma devassa, em que procure averiguar em cujo poder teve o Doutor Francisco da Fonseca Pinto o dinheiro e fazenda que trouxe de Moçambique, e por cujas mãos o passou á outra banda, e converteo em pagodes, e por cujas mãos o empregou nesta cidade, e fora della em pedraria e outras fazendas, assy para mandar ao Reino nas náos dos annos passados, como para ter em sy, e em que náos forão as ditas fazendas e pedraria, e em que agazalhados, e a quem forão a entregar em Portugal, e em cujo titulo e nome, fazendo ipara isso os capitulos e interrogatorios que lhe parecer, e mandando chamar todos os homens de negocio, e corretores de pedraria, e outras pessoas, que possão saber disso em particular, e primeiro que todos os que o Procurador da coroa lhe der por rol assinado por elle, ás quáes dará juramento que declarem o que sabem do sobredito por termo que assinarão, notificando-lhe que se não declararem a verdade do que sabem, e constando pelas mais diligencias que se ande fazer o contrario, se procederá contra elles, e se haverá por suas fazendas e bens tudo aquillo que constar encobrirão, e nas mais penas, que pelo caso merecerem. Outrosy perguntará na devassa pelas pessoas que lhe derão ajuda e favor para fugir do tronco, e passar-se á outra banda, e estando nella o favorecerão correndo com elle, e com suas fazendas e empregos; e assy se sabem em cujo poder ficarão, ou de presente estão por morte do dito Francisco da Fonseca Pinto seus bens, papeis, e conhecimentos do que tinha mandado ao Reino, ou deixado em esta cidade para lhe hir em outras náos: a qual devassa tirará o dito Inquisidor Apostolico com hum dos notarios do Sancto Officio, que lhe parecer, e tirada ma entregará para a mandar pronunciar pelos ministros a quem tocar; a qual diligencia lhe commetto pela muita confiança que faço de sua pessoa, inteireza, limpeza, e zelo que nelle ha, e pela importancia da materia, e grande serviço que se fará a S. Magestade na averiguação do sobredito. Notifico-o assy ao dito Inquisidor Apostolico, e lhe encommendo que assy o cumpra e guarde, e faça inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá posto que não seja passado pela chancellaria, por

ser de segredo, e materia do serviço de S. Magestade, porem será assinado pelo Chanceller deste Estado. Diogo de Sousa o fez em Goa a 29 de Julho de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvaras, fol. 83.

496

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que havendo eu respeito ao que esta cidade de Goa de novo me representou da falta que nella tornava aver de bazarucos, por se entender que se forão recolhendo dous por hum com intento de que com o aperto e necessidade, que com a falta delles ouvesse, se tornasse a mandar correr hum por hum, ou tres por dous, no que se interessaria o meio ou terço, e que fazendo a dita cidade muitas diligencias por buscar remedio a tamanho damno, e perjuizo do povo, não pudera achar outro milhor que o de fazer-se moeda miuda de prata de larins, a saber, de dez bazarucos, de vinte, e de trinta, e de maneira que de tres marcos de prata de larins, que em cada hum entrão quarenta e oito larins, se fizesse de hum marco seiscentas e noventa e sete moedas de dez bazarucos, e que cada huma peze seis grãos e meio bem pezados, e de outro marco se fação trezentas corenta e nove moedas de vinte bazarucos, e que cada huma pese treze grãos bem pezados, e de outro marco se fação duzentas trinta e tres moedas de trinta bazarucos, e pese cada huma dez e nove grãos e dous terços bem pesados, de maneira que de cada marco se venhão a fazer quatro centas e vinte e oito moedas de dez, de vinte, e de trinta bazarucos, e de maneira que custando o marco dos ditos larins a razão de vinte e seis por cento, quinze xerafins e corenta e cinquo bazarucos, e dando-se de feitio aos ourives, e polla quebra que nisso se pode ter, que hade ser por sua conta, dous xerafins e quatro tangas, e ao cunhador por cunhar e fazer os cunhos, e abrilos, tudo á sua custa, tres tangas por marco, e para a despesa de carvão, lenha, e tincal, e outras cousas quinze bazarucos, e ao salvador, que hade pesar, e salvar toda a dita moeda, quinze bazarucos por marco, que huma cousa e outra faz contia de dezoito xerafins e tres tangas, por quanto os officiaes da moeda por zelo do bem commum, e de servir a S. Magestade e a esta cidade não quizerão levar os percalços que do feitio desta moeda lhes pertence por seus officios, e regimento delles, e por assy se ficar fazendo a dita moeda tão ajustada a sua valia, que nem so possa levar desta cidade, nem meter de fora nella, e parecer ao chanceller e desembargadores desta Relação, com quem communiquei a dita

proposta, e requerimento desta cidade, que eu devia conceder licença á dita cidade para fazer lavrar a dita moeda, por não aver cousa que o encontre, antes parecer seria remedio mui grande para tornarem a correr os bazarucos, e se remediar o commum desta cidade, que sem isso viria a passar o trabalho e aperto, que passou os dias atraz; e conformando-me com o dito parecer dos ditos chanceler o desembargadores, e proposta da cidade. e por ella pedido, hey por bem que a dita moeda se faça na sobredita maneira, e corra pelos ditos preços de dez, vinte, e trinta bazarucos, a qual terá as armas reaes de S. Magestade de huma banda, e da outra o numero de sua valia por duas letras d'algarismo, o que o mestre e thesoureiro da dita moeda, e mais officiaes della forão lançar (a) nella a dita moeda na forma neste referida. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de Sua Magestade, e ao dito Chanceller, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 23 de Agosto de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E esta será apregoada pelas praças e lugares publicos desta cidade.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 84 v.

497

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto conforme a mercê que Sua Magestade me tem feito por alvará seu de 21 de Janeiro de 617 me pertencem os quintos e meia joia de todas as presas que nesta parte se tomarem, assy no mar como na terra, e ora com a prisão do Changally, governador que foi de Jafanapatão, se tomarão algumas, e se esperão tomar outras: Hey por bem que de todo o dinheiro, ouro, prata, peças, e outras cousas que se tomarão, e tomarem ao dito Changaly, se tirem logo os quintos e meia joia, que conforme a dita mercê de S. Magestade me pertencem, e se entregarão a meus procuradores, e do que despois de tirados os ditos quintos e meia joia restár, se darão ao capitão mór Phelippe d'Oliveira e aos soldados da sua companhia as partes que lhes couberem pelo regimento de S. Magestade conforme ao que se declara na certidão dos contos que com este

(a) Assim esta, mas parece que deve ser—*fação lavrar.*

alvará vai, em que vão declaradas as contias que a huns e a outros pertencem, e tiradas as partes do dito capitão mór e soldados, se carregará o mais que restar em receita ao feitor de S. Magestade, que ora vai para o dito Jafanapatão, para dahi se fazer o que tenho ordenado. Notifico-o ao Capitão geral de conquista de Ceilão, ao veedor da fazenda daquella Ilha, e ao dito Felippe de Oliveira, feitor, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 4 de Dezembro (aliás Setembro) de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 86.

498

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto cumpre ao serviço de Sua Magestade, e ao bem de sua real fazenda averiguar-se com toda a exacção, e clareza necessaria o que o Changaly, que ora está preso, tinha assy de thesouros, e dinheiro, pedraria, como tudo o mais, para se cobrar e arrecadar tudo para a fazenda real; Hey por bem que o veedor da fazenda da Ilha de Ceilão com o escrivão della em presença do Capitão geral daquella conquista, e do Reverendo Bispo de Cochim, e Capitão de Columbo faça todas as perguntas que lhe parecerem necessarias ao dito Changaly (despois de estar em Columbo) para que declare os thesouros, dinheiro, pedrarias, e mais cousas que tem, assy do que tiver enterrado em Jafanapatão, como em outra qualquer parte, e que do que responder se faça auto por todos assinado, em que se declare tudo o que disser, e os lugares em que o tiver enterrado, e depois de feito o dito auto, ey outrosy por bem que o dito veedor da fazenda vá a Jafanapatão, e que em presença do Capitão Felippe de Oliveira e do ouvidor (se ahi estiver) e do Padre Reitor, e do feitor e escrivão da feitoria, que ora vão para o dito Jafanapatão, faça cavar nos ditos lugares, e tirar os ditos thesouros, fazendo para isso todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias para com effeito se acabar de averiguar o que o dito Changaly tem assy do enterrado, como do que tiver posto em outras quaesquer partes, e do que se alli descobrir e fará logo hum inventario mui distincto, e

claro pollo meudo, declarando-se tudo o que se achar cada cousa de por si, o qual será feito pelo dito escrivão da fazenda, e assinado pelas ditas pessoas, e tudo se carregará em receita ao feitor de Jafanapatão, que ora vai; e succedendo não estar ainda em Ceilão o dito Changaly, e estando em Manar ou Jafanapatão, virão o dito veedor da fazenda, e o escrivão della á dita fortaleza, e com o Capitão Felippe de Oliveira, ouvidor, Padre Reitor de Jafanapatão, e os ditos feitor e escrivão da feitoria farão as ditas perguntas assy como as houverão de fazer em Ceilão, e conforme ao que por ellas alcançar fará as mais diligencias acima referidas, por assi se assentar em conselho da fazenda em minha presença. Notifico-o assy aos ditos Capitão geral, veedor da fazenda, e a todas as mais pessoas, officiaes, e justiças, a que o conhecimento disto pertencer, para que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 5 de Setembro de 1619. Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás fol. 86 v.

499

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que querendo eu dar logo á devida execução o que Sua Magestade me manda por huma Instrução sua, que me mandou escrever nas náos d'armada deste anno de 619, de que he Capitão mór Dom Francisco de Lima, pera se cumprirem as ordens que o dito Senhor mandou sobre a administração da fazenda real da Ilha de Ceilão, e junta que ordenou ouvesse na mesma Ilha, cujo theor he o seguinte:

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saúdar, como aquelle que amo. Por quanto tenho entendido que as ordens que enviei a esse Estado sobre a Junta que mandei que ouvesse na Ilha de Ceilão pera se proceder nella nas cousas de minha fazenda, se não executarão, e convem a meu serviço que se cumprão inteiramente, vos encomendo e encarrego muito, que logo que receberdes esta via façais que se busquem as ditas ordens com todo o cuidado, e que se executem sem mais dilação, dando-me conta de como assy o ouverdes feito para o ter entendido. Escrita em Lisboa a 7 de Março de 1619.—*Rey*—Pera o Conde V. Rey da India.—*O Duque de Villa Hermoza, Duque de Ficalho.*=

Procurei logo saber de Baltezar Marinho. provedor dos Contos, e escrivão que foi da fazenda de Ceilão, se as ordens que Antão Vaz Freire, veedor da fazenda daquella Ilha, levou comsigo da primeira e segunda vez que foi á dita Ilha desta cidade, e seu regimento, estavão registadas nos livros da fazenda do dito Ceilão, e as mais que Sua Magestade mandou em seu tempo á dita Ilha, e por certificar que todas as ditas ordens estavão registadas nos ditos livros, em que está o dito Regimento, hey por bem e ordeno em comprimento e execução do que Sua Magestade manda na dita sua Instrução nesta incorporada, que o dito Regimento e mais ordens por provisões, cartas, e instrucções, ou capitulos dellas se guardem inteiramente, e cumprão assy e da maneira que Sua Magestade o manda, e nella se contem, o que assy farão comprir o Capitão geral e o veedor da fazenda da dita Ilha, sob pena de se lhe dar em culpa o não fazer, e se proceder contra elles como contra aquelles que não cumprem as ordens e mandados de Sua Magestade, e da mais pena que pelo caso parecer merecem, e mando que esta Provisão seja registada nos livros da fazenda, e despois disso entregue ao escrivão della para a ter em boa guarda no cartorio da fazenda, e se entregar por inventario a quem lhe succeder, e de como assy se fez esta diligencia mandará o dito geral ao secretario deste Estado certidão de como assy o fez, para constar disso, e se dar conta a Sua Magestade. Notifico-o assy ao dito Capitão geral, e veedor da fazenda da dita Ilha de Ceilão, e mais ministros a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, e não passará pela chancelaria, por ser de materia do serviço do dito Senhor, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40, que o contrario dispoem, e somente será assinado pelo Chanceler deste Estado. Diogo de Sousa o fez em Goa a 10 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 83.

500

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que Sua Magestade por Instrucção sua escrita em Lisboa a 4 de Março de 619 me ordena, que a letra he a que se segue:

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Havendo visto o que me escrevestes nas

vias de anno passado em reposta da ordem que vos dei pera se tomar o dinheiro de abintestados, que se achasse estar em poder da Misericordia de Goa, que tive por informação ser em muita cantidade, e se entregar aos officiaes de minha fazenda para se empregar na fundição de artelharia, representando-me que por minhas provisões estava este dinheiro mandado dar as obras da Sé pollo modo que referis, e vendo juntamente o que sobre esta materia me escreverão a Camara dessa cidade, e o Arcebispo Dom Frey Christovão de Lisboa, e considerando que com a concessão dos dous por cento, que as cidades desse Estado consentirão para a fabrica dos galeões, e artelharia, se poderá supprir a applicação destes abintestados, e a fundição della, me pareceo significar-vos por esta, como o faço, que hey por meu serviço que as provisões e ordens que referis que ha para os ditos abintestados se gastarem na obra da dita Sé, se executem como o dito Arcebispo e cidade o pedem; e porque convem ser eu inteirado de como se gastou atégora o dito dinheiro dos abintestados, e quantos annos ha que durão as obras da dita Sé, e a quantidade que até o presente para ellas se tem recebido e despendido, e de que maneira, e quanto será necessario para se acabarem, ordeneis ao Inquisidor Francisco Borges, e em sua ausencia ao seu companheiro que se lhe seguir em antiguidade, que sobretudo faça particular diligencia, dando-lhe pera isso todas as commissões necessarias, e que o que resultar della vos dê por escrito pera mo enviardes, como o fareis na volta destas náos. Escrita em Lisboa a 4 de Março de 1619. —*Rey* —Para o Conde V. Rey da India.—*O Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho.*=

E polla muita confiança que o dito Senhor faz da inteireza e zelo que ha no Inquisidor mais antigo Francisco Borges de Sousa, fidalgo de sua caza, pera fazer a diligencia que Sua Magestade me ordena lhe encarregue, e confiando do dito Inquisidor que nisto dará aquella satisfação que em todas as mais cousas e diligencias do serviço do dito Senhor, de que o encarreguei, tem dado, hey por bem de lhe cometter a dita diligencia pera a fazer na forma que Sua Magestade na dita sua instrucção manda, e que pera isso possa chamar a sy as pessoas que forem necessarias, e ver os livros das receitas e despesas, que do dinheiro dos abintestados estiverem feitas, e constar estar recebido, e todas as mais diligencias que lhe parecerem necessarias tocantes á averiguação desta materia. Notifico-o assy ao dito Inquisidor, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, pera que assy o cumprão, e guardem, e fação inteiramente, comprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria, por ser do serviço de, Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulos 39 e 40 em contrario. Belchior

da Silva o fez em Goa a 10 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 89.

501

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade mandou este anno nas vias da armada do Capitão mór Dom Francisco de Lima hum alvará entre outros, cujo theor he o seguinte:

(Aqui o alvará do 1.º de Março de 1619 sobre o estanque da canella de Ceilão, que fica no n.º 310 do *Archivo da Relação de Goa.*)

E querendo eu dar á execução o que Sua Magestade no dito alvará neste incorporado manda sobre cumprimento do Regimento do estanque da canella da Ilha de Ceilão, e que os topetins dos portos de mar, e outros costumes e pingas, que por serem direitos reaes tinha o vedor da fazenda daquella Ilha Antão Vaz Freire feito carregar em receita por lembrança ao feitor della, e os Geraes tomarão para sy, hey por bem e mando que o dito alvará de S. Magestade neste incorporado se cumpra assy e da maneira que nelle se contem no que toca ao dito comprimento do Regimento e estanque da canella, e se não faça canella que a que Sua Magestade manda para sua real fazenda cada anno na dita Ilha, e na arrecadação dos topetins dos portos de mar, e os mais costumes que os naturaes daquella Ilha costumão pagar, e levar os Geraes, e tudo se arrecade, e beneficie por conta de sua real fazenda conforme ao Regimento do vedor da fazenda daquella Ilha, e que o capitão geral que ora he della, e os que ao diante forem, não arrecadem nem tomem para sy os ditos topetins, e costumes e pingas, sob pena de se lhes dar em culpa em sua residencia, e de se aver por suas fazendas toda a perda que nisso receber a de Sua Magestade, e pera assy se cumprir, mando ao vedor da fazenda da dita Ilha, que ora he, lhe intime esta provisão pelo escrivão da fazenda fazendo-se termo pelo dito escrivão nas costas della de como assy se lhe intimou, em que o dito Geral e o vedor da fazenda se assinarão, e fará o dito vedor da fazenda registar este alvará nos livros da fazenda, e da feitoria, e entregar ao escrivão da fazenda para o ter em boa guarda no cartorio della, e o dar por inventario ao escrivão que lhe soceder, mandando certidão ao secretario deste Estado de como tudo o sobredito assy se fez, pera se saber de como assy se cumprio, e eu poder avisar a S. Magestade, e ao dito Geral mando que logo este lhe for

apresentado mande logo apregoar sob graves penas, e as que lhe parecer, que nenhum Chaleá possa fazer mais canella que a que o vedor da fazenda da dita Ilha lhe ordenar na contia que S. Magestade manda se faça cada anno, nem vidanas, nem pessoa alguma, portuguez ou natural, ministros, ou outra qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, fação nem mandem fazer canella alguma sob as mesmas penas que lhe forem impostas, pera que assy melhor se possa cumprir o estanque da dita canella, e se fazer a que S. Magestade manda por conta de sua real fazenda, e assy poder vir esta droga a ter a reputação e valia que he justo, e já teve. Notifico-o assy ao dito capitão geral, e vedor da fazenda da dita Ilha de Ceilão, e a todos os ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta, e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit 39 e 40, que o contrario dispoem, e somente será assinado pelo chanceler deste Estado. Diogo de Sousa o fez em Goa a 10 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 90.

502

NO Livro 3.º dos Registos do Senhor Conde do Redondo a fol. 341 está registada huma Provisão que se passou em virtude de huma carta de Sua Mayestade sobre o Prelado de S. Francisco, que residir em Ceilão, se achar em todas as mesas e juntas, que alli se fizerem.

Apontamento no liv. 4.º de alvarás fol. 87.

503

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade mandou este anno nas vias da armada do Capitão mór Dom Francisco de Lima hum alvará entre outros, cujo treslado he o seguinte :

—Eu ElRey Faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que os capitães da fortaleza de Mombaça passão cartazes para o Estreito de Meca a muitas embarcações de Mouros, que levão mercadorias, e madeira, com a qual se fazem galés, e mutios navios, e porque isto he materia em que he

necessario aver demonstração de exemplar castigo, e digna dos que nella forem comprehendidos serem rigorosamente punidos como a qualidade do caso merece, por ser mui perjudicial a meu serviço, de que resulta grande dano ao Estado da India dandose madeira aos Turcos, com que pretendão intentar alguma novidade, e para atalhar a estes inconvenientes, hey por bem e mando que todo o capitão da dita fortaleza, ou outra qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que passar, ou mandar passar os taes cartazes e licenças, encorra em pena de morte natural, e perdimento de todos seus bens pera minha coroa, o que se executará irremissivelmente sem se dispensar como pessoa alguma por privilegiada que seja, por quanto todos os privilegios, provisões, e regimentos, que ouver em contrario desta minha ley, hey por derogados, e de nenhum vigor, e quero que só este se guarde inviolavelmente, e mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India faça cada anno tirar devassa deste caso, e perguntar mui particularmente pelo contheudo neste nas residencias dos capitães da fortaleza de Mombaça, e contra os que se acharem culpados faça proceder breve e summariamente na forma deste alvará, sob pena que sendo advertidos o não fizerem os ditos Viso Reis ou governadores, e não fizerem cumprir e guardar este, e dalo a sua devida execução como se nelle contem, lho estranharei como me parecer por não comprirem minhas leis, o qual quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta começada em meu nome e sellada de meu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40, que o contrario dispõe, e mando que seja publicado na minha chancelaria mór destes Reinos, e da do Estado da India, e se registe nos livros della, e dos Regimentos de minha fazenda, e nos da feitoria e Relação do dito Estado, e se mande publicar hum edito do contheudo nelle, e nas portas da fortaleza de Mombaça, pera em todo o tempo se saber o que por elle mando, e se não poder alegar ignorancia, o qual mandei passar por tres vias, de que esta he a primeira. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 21 de Março de 1619. Diogo Soares o fez escrever.—*O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

(Segue-se a *vista*, e registos etc.)

E querendo dar comprimento ao que Sua Magestade pelo dito seu alvará neste incorporado ordena, hey por bem e mando em seu nome ao capitão, que ora he da fortaleza de Mombaça, e aos que pelo tempo em diante a dita capitania tiverem, e a outra qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, não passem mais os ditos cartazes e licenças sob as penas declaradas no dito alvará, o qual mando que em tudo o mais se cumpra e guarde assy e da maneira que se nelle contem, e seja

d

publicado na dita fortaleza de Mombaça pelas praças e lugares publicos della, e fixada huma copia delle, e assinada pelo ouvidor da dita fortaleza nas portas della, como o mesmo alvará requerer e faça o dito ouvidor registar este alvará no cartorio della, e no livro da feitoria, e entregar ao escrivão para o ter em boa guarda no cartorio della, e o dar por inventario ao escrivão que lhe suceder, mandando certidão ao secretario deste Estado de como tudo o sobredito assy se fez. Notifico-o assy ao capitão de Mombaça, e a todos os ministros, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. tit. 40. Sebastião Martins o fez em Goa a 12 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz cescrever. — *O Conde do Redondo.*

Postilla.

Cumpra-se esta Provisão assy e da maneira que nella se contem. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz em Goa a 24 de Novembro de 619. — *O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 94 v.

504

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade me mandou escrever pollas náos deste anno huma sua carta sobre a Misericordia da fortaleza de Ormuz, e privilegios que lhe concede, cujo treslado he o seguinte

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. A Misericordia de Ormuz me deu conta do trabalho e incommodidades que padece por lhe faltarem os privilegios e liberdades, que eu tenho concedido a outras cazas daquella Irmandade nesse Estado, pedindo-me fosse servido de lhe fazer nisto a mercê e favor que espera, e lhe he necessario para a execução das obras em que se exercita; e por ser justo que ella o receba no que houver lugar, houve por bem em consideração do que me representou, de lhe conceder os privilegios declarados no papel que vai com esta, que se tirarão dos de que goza neste Reino a Misericordia da cidade de Evora, e para effeito de poder usar delles, vos encomendo muito que lhe mandeis para isso passar os despachos necessarios, avisando-a da mercê que lhe faço, para que acudão por elles, e não se dilate

o aproveitarem-se do que pelos ditos privilegios se lhe concede. Escrita em Lisboa a 21 de Março de 1619.—*O Marquez de Alenquer, Duque de Franca Villa.*=

E com a dita carta me enviou S. Magestade hum papel, em que se contem os ditos privilegios, cujo teor he o seguinte :

= Privilegios, que se concede á Misericordia de Ormuz — Primeiro. Para serem escusos os treze da Mesa dos officios da Republica.— 2.º para o solicitador da caza poder citar como porteiro.—3.º para o procurador dos presos da Misericordia fallar primeiro nas audiencias.—4.º para o porteiro que fizer as diligencias dos presos da Misericordia não ser obrigado a ir nas execuções da justiça.—5.º para que os escrivães dem as sentenças dos presos da Misericordia dentro de tres dias depois de lhe serem entregues, e isto com pena.—6.º para os presos pobres não serem deteudos nas cadeas por condenação de dinheiro mais que dous meses.— 7.º para que lhe sejão guardados os privilegios que se lhe derem.—

Pelo que conformando-me eu com a dita carta de S. Magestade, hey por bem, e me praz de fazer mercê em nome do dito Senhor á dita caza da Misericordia de Ormuz que ella use e gose dos ditos privilegios, assy e da maneira que se contem no dito papel neste incorporado, e como o faz a Misericordia da cidade de Evora, por quanto por este meu alvará lhos concedo em nome de S. Magestade, e em virtude da dita sua carta, como fica dito. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza, que ora he, e ao diante, for, e ao ouvidor, feitor, juizes, justiças, officiaes, e mais pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem os ditos privilegios á dita casa da Misericordia, e lhos fação cumprir e guardar assy e tão inteiramente como se neste contem sem duvida nem embargo algum ; e este valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 17 de Outubro de 1619. E se registará este nos livros da dita casa da Misericordia, e nos da ouvidoria da dita fortaleza para a todos ser presente o que se nelle contem, e vai por duas vias ; hum só haverá effeito. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 98.

505

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou ora escrever huma sua carta pelas vias deste anno, cujo theor he o seguinte :

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. A Camara da cidade de Goa me escreveo nas vias do anno passado que importava muito a meu serviço, e ao bem commum desse Estado encomendar-se muito aos Viso Reis delle que favoreção aos mercadores estrangeiros, que vão com mantimentos áquella cidade, porque erão muitas as vexações que padecião as embarcações que os levavão, sendo assy que nella não havia nenhuns, se lhe não forem da terra dos infieis, porque tanto que chegavão á barra, a maior perseguição que tinhão era a do mocadão dos marinheiros, o qual logo dava nelles, e com achaque de os tomar pera as armadas, os tiranisava por os largar, sendo elles mesquinhos, e muito pobres, e se lhe não contribuhião, os prendia, e lhes fazia gastar o que trazião, e se tornavão pera suas cazas destroçados; e que nos passos por onde entravão, padecião outra vexação, a qual era tomarem-lhe os capitães e ministros delles o que havião mister pera suas cazas, dizendo que lho pagarião a como se abrisse o preço, e que nunca jámais lho pagavão, e que alem de tudo o referido, como eu não tenho ahy almazens de mantimentos, todos os que se havião mister para minhas armadas, se lhes hião tomar ao terreiro, e a suas embarcações para se lhes pagarem, mas que por fim de tudo se hião para suas terras sem dinheiro, e sem mantimentos, e que era isto tanto assy, que o Rey do Canará mandara aly que se lhe não pagassem, se satisfaria no dinheiro do cabedal da pimenta; pedindo-me em resão destes inconvenientes, e de outros que me propuzerão, houvesse por bem de lhes mandar passar provisão para que o mocadão dos marinheiros não possa entrar em nenhuma embarcação de mantimentos, nem lhes tome marinheiros, sob pena de perdimento do officio, e de quinhentos cruzados, e que nos passos se lhe não tomem seus mantimentos, ainda que seja com dinheiro na mão sob as mesmas penas, e que pela minha fazenda se não tome cousa alguma sem dinheiro: e porque o que a cidade pretende em consideração do que representa, he mui justo, e devido, e em razão disso houve por bem de lho conceder, me pareceo advertir-volo por esta, como faço, para que o saibais, e logo que receberdes esta via ordeneis que se lhe passe o despacho necessario em conformidade da mercê que lhe faço; e eu mando tambem avisar a cidade della, para que acuda a vós como o fará. Escrita em Lisboa a 18 de Março de 619.— *O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa* —Para o Conde Viso Rey da India.=

E conformando-me eu com o que Sua Magestade por esta sua carta ordena e manda, por assy o haver por seu real serviço, e bem desta cidade, e seu povo, hey por bem em nome do dito Senhor que o mocadão dos marinheiros não possa daqui por diante entrar, nem entre em nenhuma embarcação, que com

quaesq .antimentos vier pera esta cidade e passos della, nem tomar-lhe marinheiros, nem outra cousa alguma, nem lhe possa fazer outra nenhuma vexação, por pequena que seja, sob pena de perdimento de seu officio, e de quinhentos cruzados em que logo encorrerá, ametade pera quem o acusar, e outra ametade pera as obras da ribeira das galés desta cidade, a que os aplico; e mando outrosy que nos passos desta Ilha de Goa se não tomem aos ditos mercadores seus mantimentos pollos capitães, tanadares, e outros quaesquer officiaes delles, inda que seja com dinheiro na mão, sob as mesmas penas acima referidas, visto o grande perjuizo que do contrario resulta ao bem desta republica, e hey outrosy por bem que para a fazenda de S. Magestade se não tome cousa alguma sem dinheiro, como o mesmo Senhor manda pela dita sua carta nesta incorporada, que em tudo se cumprirá tão inteiramente como se nella contem. Notifico-o assy ao vedor da fazenda do Estado, ao ouvidor geral do crime, e a todos os mais juizes, justiças, officiaes, e pessoas, e que pertencer, e aos capitães, tanadares, e mais officiaes e pessoas a que o conhecimento disto tocar, e a todos mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual será publicado pelas praças e lugares publicos desta cidade pera a todos ser notorio, e será registado na camara della, e nos ditos passos, de que os officiaes a que pertencer passarão suas certidões nas costas deste, que valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 17 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Postilla.

Hey por bem que esta provisão se registe tambem na Relação, e na fazenda, e que o contheudo nella se notifique aos capitaes, e tanadares dos passos, de que tudo se passarão certidões nas costas della. Salvador Gonçalves a fez em Goa a 30 do Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 102.

506

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito a se assentar assy em conselho do governo do Estado, que se teve em minha presença em 15

de Outubro deste presente anno de 619 por todos os votos, e juntamente por todos os votos dos desembargadores da Relaç), que pera este caso forão chamados, hey por bem, e mando em nome de Sua Magestade que daqui por diante corrão neste Estado as patacas grandes de qualquer calidade que sejão, não sendo cerceadas, a resão de oito tangas por pataca inteira, e todas as mais que não forem inteiras, como meas patacas, quartos, e oitavos de pataca correrão respeito das ditas oito tangas, e não poderão valer menos do dito preço, por se entender ser esta a mente e vontade de Sua Magestade declarada em huma carta, que com as náos deste presente anno me mandou escrever, feita em Lisboa a 4 de Março do dito anno, e tambem outra escrita ao vedor da fazenda geral. Notifico-o assy ao Chanceler do Estado, e a todos os mais ministros, justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual será publicado nesta cidade pelas praças e lugares acostumados della, apregoado na chancelaria do Estado, e registado nos livros da Camara de Goa pera a todos ser notorio, e valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 19 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Conde do Redondo.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 96 v.

507

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade me mandou ora escrever huma sua carta com as náos deste anno, cujo theor he o seguinte:

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Avendo visto o que me escrevestes nas vias do anno passado acerca dos duzentos xerafins, que Manoel Mascarenhas (a), sendo geral do Sul, deu em Malaca a Antonio d'Abreu, capitão de huma caravella de aviso, respeitando a que aos ditos Manoel Mascarenhas e Antonio d'Abreu são fallecidos, e ambos haverem sido benemeritos em meu serviço, me pareceu significar-vos por esta, como o faço, que hey por bem que se não falle mais neste negocio, nem por esta quantia se faça vexação alguma a seus herdeiros, e que para isso

(a) Manoel Mascarenhas Homem, como declara a rubrica da provisão no livro de registo.

deis todas as ordens, que cumprir. Escrita em Lisboa a 7 de Março de 1619.—*Rey.*=

E conformando-me com o que Sua Magestade pela dita carta ordena, hey por bem, e mando que nos Contos se ponhão as verbas necessarias para se não fallar mais nesta divida, nem se arrecadar das pessoas que tinhão obrigação de a pagar, como o dito Senhor manda. Notifico-o ássy ao vedor da fazenda do Estado, e ao Provedor mór dos contos, e mais officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que o cumprão e guardem, e facão guardar e cumprir este alvará como se nelle contem sem duvida, nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 19 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 97 v.

508

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que Sua Magestade me escreve em huma carta escrita em Lisboa a 21 de Março desse presente anno de 619, cujo theor he o seguinte :

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Diogo Lobo Pereira, ouvidor geral dessa Relação pretende que eu lhe conceda licença para se vir para o Reino, e visto ter elle comprido o tempo que lhe mandei declarar que servisse nessas partes, e a instancia que faz, me pareceo significar-vos por esta, como faço, que procureis dar-lhe nisto satisfação, sem se faltar a meu serviço. Escrita em Lisboa a 21 de Março de 1619.—*O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*—Para o Conde Viso Rey da Iudia.=

E querendo eu dar a sua devida execução o que Sua Magestade manda, e havendo respeito a Diogo Lobo Pereira, ouvidor geral do Civel deste Estado da India, ter servido a Sua Magestade no dito cargo mais tempo que o que lhe mandou limitar quando o veio servir, e a ser cazado no Reino, e haver muito tempo que anda falto de saude, e por os ditos respeitos me pedir licença já o anno passado para se hir para o Reino, que lhe não concedi, por ser necessario sua assistencia nesta Relação de Goa, e ora me fazer muita instancia, por se hir, o por essa causa se não ficar faltando no serviço de Sua Magestade, por aver na Relação nove desembargadores, e ao bem que tem servido a Sua Magestade no dito cargo, hey por bem de dar licença ao dito Diogo Lobo Pereira para que nas náos desta anno da armada, de que he Capitão mór Dom Francisco de Lima, se possa hir para o Reino, por assy se ficar cumprindo

tudo o que Sua Magestade na dita sua carta nesta incorporada manda. Notifico-o assy ao Chanceler do Estado, e a todos os mais ministros, e officiaes, a que o cumprimento desta com direito pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida nem embargo algum. Gaspar da Costa o fez em Goa a 29 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde do Redondo.*

Liv. 4.º de alvarás fol. 99 v.

509

DOM João Coutinho etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade passou hum seu alvará em 22 de Fevereiro de 617, cujo theor he o seguinte :

—Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que das fortalezas do Norte do Estado da India vão muitas embarcações á costa de Melinde a fazer seus resgates nas terras dos Mouros, sem irem á fortaleza de Mombaça pagar os direitos que devem a minha fazenda por causa de os rendeiros da alfandega daquella fortaleza porem seus officiaes nos lugares aonde vão as ditas embarcações, os quaes por seus particulares interesses não obrigão os mercadores que vão nellas com fazendas a vir pagar os direitos que devem dellas na dita alfandega, o que he notavel perda de minha fazenda, e pelo mesmo respeito ha na dita fortaleza muitas vezes falta de mantimentos, e porque convem prover nesta materia como o remedio conveniente, e que as ordens que tenho dadas se pratiquem, hey por bem e mando que o Regimento que sobre esta materia he passado, se cumpra e guarde inviolavelmente, e ao Viso Rey ou governador das partes da India o faço cumprir e guardar, e dar á execução na forma que nelle se contem, e este alvará, que valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario, e se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a xxij de Feverciro de 617. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*=

(Segue-se a vista e os registos).

E por quanto cumpre ao serviço de Sua Magestade e bem de sua real fazenda, e dos moradores da fortaleza de Mombaça que a dita provisão se cumpra e guarde inteiramente, hey por bem e mando em nome do dito Senhor que a dita provisão tenha em tudo seu inteiro effeito, sob pena que indo as ditas embarcações a outro algum porto, posto que alleguem ser por caso fortuito ou forçado, pagarão os direitos das fazendas que levarem, em tresdobro, e que na dita pena sejão logo executados

pelo ouvidor da dita fortaleza de Mombaça, que ora he, e ao diante for, a que mando vá para este effeito á parte onde as taes embarcações forem ter, sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia não o fazendo assy, e no caso que o dito ouvidor não possa fazer a dita execução, passará logo precatorios seus com o treslado desta provisão nelles incorporado, para os ouvidores das fortalezas da India fazerem a tal execução assy como o dito ouvidor de Mombaça a houvera de fazer, para o que hey por revogadas todas as licenças e provisões que em contrario se hajão passado, por assy se assentar tudo em minha presença no conselho do governo que me assiste, e ao capitão que ora vai entrar na fortaleza de Mombaça, e aos que ao diante forem, mando que dêm toda ajuda e favor necessario ao dito ouvidor para assy o cumprir. Notifico-o assy aos sobreditos capitães, ouvidor, mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente eumprir e guardar este alvará como se nelle contem, o qual se publicará nesta cidade de Goa pelas praças e lugares publicos della, de que se passará certidão nas costas deste, e para se fazer o mesmo nas cidades e fortalezas do Norte se enviarão treslados authenticos pelo chanceller do Estado na forma costumada, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv., titulo 40 em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 30 de Outubro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever —*O Conde do Redondo.*

Postilla.

Cumpra-se esta Provisão assy e da maneira que nella se contem. Eu o secretario Francisco de Sousa Falcão a escrivi em Goa a 24 de Novembro de 1619.—*O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 100 v.

519

FERNÃO de Albuquerque, do conselho de S. Magestade, seu capitão mór e governador da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assi o haver por serviço de Sua Magestade, e bem de sua real fazenda, hey por bem que o Doutor Francisco Borges de Sousa, fidalgo da casa de Sua Magestade, e Inquisidor Apostolico deste Estado, tire devassa de todas as fazendas que se desencaminhão aos direitos da alfandega desta cidade, assi á entrada, como á saida, e de quem são as pessoas que o fazem, ou dão favor e ajuda, ou consentimento a isso, e se os officiaes da mesma alfandega,

e rendeiros della poi alguma via, ou intelligencia são tambem os que desencaminhão as ditas fazendas, e direitos dellas, e se os despachos se fazem com a verdade e inteireza com que se devem fazer, e as avaliações segundo os preços por que correm na terra, e com só o favor que S. Magestade manda se faça aos mercadores, por quanto sou informado que nisto ha grande desordem, e devassidão, de que resulta render tão pouco a alfandega, como he notorio; e assi se ha pessoas que tem manchuas, ou cazas por este rio de Goa, com que desencaminhão as fazendas, assi polla barra, como para a terra firme, das que vem de fora, e se tirão desta cidade; e assi se levão da alfandega os fardos por inteiro, sem se abrirem, nem sortearem, e se se despachão todos ou não, porque sou outrosy informado que nisto ha desordem, despachando-se menos dos que na alfandega se metem; e assi se o marfim, que veio de Moçambique esta monção, se meteo todo na alfandega, ou desencaminhou della, e se o que nella se despachou tornou a sair por conta de seus donos, ou vendido a Banianes com os direitos, como tambem sou informado se faz com notavel perda da fazenda de S. Magestade, e o que se acha de presente em poder das pessoas que na alfandega o despacharão; e para se averiguar se o que veio de Moçambique se meteo na alfandega, ou se desencaminhou della, e se tornou a despachar, e como, e ficou na terra, poderá o dito Inquisidor Apostolico obrigar aos capitães e senhorios de todas as embarcações, grande e pequenas, que vierão esta dita monção de Moçambique, a declarar por certidões juradas a conta do marfim que cada hum em sua embarcação trouxe, tirada do livro da carga, e de que pessoas era, e a quem nesta cidade se entregou; e aos officiaes da alfandega obrigará outrosy a que lhe dem por certidão hum rol de todo o marfim que por entrada se despachou, e quem fez os despachos por seus nomes declarados, e outro do marfim que se despachou por saida nesta cafila passada do Norte, e quem forão os que fizerão os ditos despachos por seus nomes tambem declarados, para que conferindo-se huma cousa com outra, e sabendo-se do que ficou em terra, e tem as pessoas que o despacharão por entrada, se possa averiguar quem por entrada o desencaminhou sem vir á alfandega, ou o fez della, ou por saida; e assy as mais fazendas: o que tudo me pareceo convinha ao serviço de S. Magestade cometer ao dito Inquisidor Francisco Borges de Sousa pelo particular cuidado, diligencia, e grande zelo, com que fez, e se empregou em todas as cousas do serviço de S. Magestade, que pelos Viso Reys lhe forão cometidas, para o que poderá fazer os capitulos interrogatorios, que lhe parecer das cousas referidas, e das mais que lhe parecer, assi para se saber das pessoas que por qualquer maneira desencaminhão os direitos da dita alfandega, como das que desta cidade tirão fazendas polla barra, e

para a terra de Mouros, sem os pagar; e tirada a dita devassa, ma entregará para a mandar ver, e pronunciar. Notifico-o assi a todas as justiças, e officiaes de S. Magestade, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, para que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida, nem embargo algum. Salvador Gonçalves o fez em Goa a 17 de Dezembro de 1619. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 105 v.

511

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que nas vias, que com a chegada destas náos do Reino se receberão de S. Magestade, ha huma carta, cujo treslado he o seguinte:

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar como aquelle que amo. O Arcebispo Primaz me escreveo o anno passado dando-me conta que estando tomado assento no tempo do V. Rey Dom Martim Affonso de Castro em conselho que não convinha que os cazamentos dos gentios meus vassallos se fizessem senão nas terras dos infieis, ou em alguma ilha afastada do trato dos Christãos, onde os da nova christandade os não vissem, por não terem saudades dos ritos e superstições, em que se criarão, Antonio Simões, Deão daquella Sé, movido dos incommodos que padecião os ditos gentios em se hirem cazar tão longe, e das vexações que lá lhes fazião, tomando-lhes o ouro que levavão, houvera Provisão do V. Rey Dom Hieronimo de Azevedo, vosso antecessor, com parecer da Relação, em que se mandava que os cazamentos se fizessem nas proprias cazas dos gentios, ou onde elles quizessem, com tanto que não assistissem a elles bramanes dos pagodes, nem jogues, nem fizessem cerimonias superstíciosas como dantes, com o que logo se havião começado a fazer nos arrebaldes com grande sentimento dos novos christãos, de que se havião queixado em tres visitações, e que dando elle Arcebispo conta de tudo isto á Relação, lhe não deferira: pelo que lhe parecera recorrer a my apresentando certidão de todos os vigarios dessa Ilha, pelas quaes se vê não se poderem fazer os cazamentos dos gentios nobres sem as cerimonias e ritos gentilicos, e que sem ellas são nullos em quanto contratos, pedindo-me haja por bem de mandar ver a materia, e resolver o que for mais serviço de Deos: e havendo eu visto o que acerca della propõe o Arce-

bispo, querendo prover no negocio como he devido pella calidade delle: Hey por bem, e vos encommendo muito que ajuntando-vos com o Arcebispo, e Chanceller da Relação, e com os Inquisidores, e os Provincaes das Ordens de Santo Augustinho, São Domingos, São Francisco, e da Companhia, onsiderando o que por ambas as partes se representar, e aqui se vos aponta, nessa Junta façaes que se tome neste particular a resolução que parecer mais conveniente, a qual ordenareis que se dê logo á execução, dando-me conta de tudo o que se fizer para o mandar ver, e se ha de novo mais que prover no caso. Escrita em Lisboa a 7 de Março de 1619.—*Rey.*=

E por quanto em conformidade da dita carta de Sua Magestade nesta incorporada fiz em 28 do presente mez de Janeiro deste anno de 620 huma Junta, em que se acharão o Arcebispo Primaz Dom Frey Christovão de Lisboa, e o Doutor Gonçalo Pinto da Fonseca Chanceller do Estado, os Provinciaes de Santo Agostinho, São Domingos, São Francisco, e da Companhia de Jesus, e o Promotor e Deputado do Santo Officio João de Andrade Figueira, e propondo-se nella a materia referida na dita carta, depois de praticada com a consideração devida, se assentou por todos que os ditos gentios não podião, nem devião fazer seus cazamentos nesta cidade, nem em suas Ilhas adjacentes, por ser contra os sagrados canones, e Concilios Provinciaes, que nesta cidade se celebrarão, e por outras muitas causas e rezões, que na dita Junta se allegarão, e em particular por a experiencia ter mostrado o grande perjuizo, que do contrario atégora resultou ao serviço de Deos, e bem da christandade, tendo eu a isso respeito, e conformando-me com o dito assento: hey por bem e mando em nome de Sua Magettade que da publicação deste alvará em diante, nenhum gentio de qualquer nação e calidade que seja, não faça, nem possa fazer seus cazamentos nesta cidade de Goa, nem em suas Ilhas, e terras adjacentes, sob pena de mil xerafins applicados a terça parte para o accusador, e as duas partes para as despesas das armadas de Sua Magestade, e não tendo bens para pagar a dita pena, serão degradados por tempo de tres annos com baraço, e pregão para as gallés, e nas mesmas penas encorrerão os donos e possuidores dos palmares e fazendas, que souberem e consentirem em se fazerem nellas os taes cazamentos, os quaes hirão fazer os ditos gentios á terra firme de infieis assy como o costumavão fazer antes de se passar a Provisão, que o V. Rey Dom Hieronimo de Azevedo passou em seu favor sobre esta materia, que por este revogo, e mando que mais se não cumpra, nem outra alguma, porque se lhes permittisse fazerem os ditos cazamentos nesta Ilha e suas terras, porque todas hey por nullas, e de nenhum effeito, e mando que esta só se cumpra sob as ditas penas. Notifico-o assy a todas as justiças de Sua Mages-

tade, officiaes, e pessoas, a que pertencer, lhe mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual será apregoado pelas praças e lugares publicos e acostumados desta cidade para vir á noticia dos ditos gentios, e não poderem allegar ignorancia; e será registado onde comprir, de que se passarão certidões nas costas delle, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Salvador Gonçalves o fez no ultimo de Janeiro de 1620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Governador*.

Liv. 4.° de alvarás, fol. 108 e
Liv. das *Monções* n.° 46, fol. 114.

512

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que conformando-me com o parecer dos desembargadores da mesa da Relação, hey por bem, e me praz que pessoa nenhuma possa informar nesta cidade, e seus limites fazendo petições, e outros quaesquer papeis em requerimento de partes, sob pena que cada hum que o fizer pagar pela primeira vez cincoenta xerafins, e pela segunda cento, e os escrivães dos juizos não ajuntem nos processos que fizerem papel ou petição alguma que não forem dos avogados letrados, sob a mesma pena, e só poderão informar os declarados no assento, que se fez nos livros da dita Relação, cada hum dos quaes tirará delles certidão de como está approvado para informar, assinada pelo chanceler do Estado; o que assy hey por bem havendo respeito a Sua Magestade mandar que se reduzão os que de presente ha a menor numero dos que são, e parecer que os aprovados no dito assento bastão para todas as petições e papeis que pode haver; e cada hum dos ditos informadores aprovados farão todos os papeis de sua letra, e se assinarão nelles. Notifico-o assy ao dito chanceler, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 que o contrario dispõe. Luis Nunes o fez em Goa a 4 de Fevereiro de 620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Governador*.

Vid. *Fasciculo* 5.° n.° 1073, na *Nota*.

Liv. 4.° de alvarás, fol. 110 v.

513

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que conformando-me com o parecer dos desembargadores da mesa da Relação, hey por bem, e me praz que os julgadores de officio ordinario, assy desta cidade de Goa, como de todas as do Estado, e fortalezas delle, tomem conhecimento assy de causas crimes como civeis na forma seguinte: que nos crimes que não merecem penas graves, se não fação processos senão entre gente da terra, antes as decidão verbalmente, sem nellas admittirem appellação nem aggravo, sendo nos ditos crimes a condenação pecuniaria até vinte xerafins, e nas causas civeis que não excederem a dita contia de vinte xerafins, as despacharão os ditos julgadores, a que tocar o conhecimento dellas, na dita forma sem processo algum, sem em humas e outras da qualidade referida os escrivães fazerem mais que lançar por lembrança em seus portocollos as sentenças dos ditos julgadores, para constar pelo tempo em diante que já forão decididos, e se não poderem outra vez demandar as partes; e sendo necessario tomarem os julgadores alguma informação de testemunhas, o farão sem inquirições nem processos, como se faz no juizo da almotaçaria; o que assy hey por bem, havendo respeito a S. Magestade mandar ordenar que nas sobreditas causas se dem juizes para verbalmente as decidirem, e se assentar que por esta via se dava cumprimento á ordem do dito Senhor sem os inconvenientes que se representarão, se se criassem officios de novo para ellas. E este alvará se publicará na chancelaria deste Estado, e se enviará ás ditas cidades e fortalezas delle. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a 4 de Fevereiro de 620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Governador*.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 111 v.

514

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito a se assentar em minha presença pelo chanceller e desembargadores da mesa da Re-

lação, e se propor que na dita Relação se julgára por duas sentenças que o exame dos escravos, que de novo trazem a este Estado, pertence ao juizo secular. e se passarão cartas pelas quaes se encomendou e rogou ao vigario de Meliapor, e ao da vara de Negapatão que desistissem dos ditos exames, e pelo não quererem fazer, se lhe tornou de novo a encomendar por huma Provisão do Conde Dom João Coutinho, e porque nem isto bastou para abrir mão dos ditos exames, se passou outra para os ditos vigarios virem a esta corte a darem resão de sua contumacia, a qual foi notificada ao Padre Pero Tavares Mexia, vigario da vara de Negapatão, que em tanto a despresou, que chegou a prender o ouvidor daquella povoação por lha notificar, e por na conformidade della mandar lançar certos pregões, sendo pessoa constituida em grande dignidade, presidente daquella provincia, e que cumpria com sua obrigação em executar os mandados reaes, e porque se deve acudir com remedio conveniente a tão notaveis excessos e atrevimentos, e conformondo-me com o dito assento; hey por bem que o ouvidor de Negapatão, ou quem seu cargo servir, faça socresto, e embargo em todos os bens assy ecclesiasticos com seculares do dito Pero Tavares Mexia, tomando-lhe os moveis, que forem achados fora de sua caza, e da mesma maneira seus escravos, e cavalgaduras, e palanquins, em que actualmente não for, ou estiver, e notifique aos criados seculares o não sirvão com pena de cinco annos de degredo para a conquista de Ceilão, na qual incorrerão, se mais continuarem em serviço do dito Pero Tavares Mexia, e seja notificado Antonio Ferreira da Camara, capitão de Negapatão, que para a execução desta provisão dê todo o favor e ajuda necessaria ao dito ouvidor, e lhe assista com grande calor, para que seja conservado na autoridade de seu cargo, e possa facilmente executar os mandados reaes, e não o cumprindo assy, encorrerá em pena de dez annos de degredo para a conquista de Ceilão, e em perdimento de todas as mercês e honras, que tiver de S. Magestade, e nas mesmas penas encorrerá toda a pessoa secular, que der favor ao dito vigario, e o negar ao ouvidor na materia referida; e toda a pessoa que da publicação desta em diante requerer exames de escravos no juizo ecclesiastico encorrerá em pena de duzentos cruzados aplicados ametade para o ouvidor, que os julgar, e outra para as despesas da Relação, e pelo mesmo caso os escravos assy examinados fiquem livres, posto que de direito fossem de bom cativeiro, e os ouvidores não poderão levar dos ditos exames mais que cem reis pela assinatura da sentença, nem o escrivão mais daquillo que tem por regimento de seu officio, e se em huns autos fizer exame de muitos escravos, nem por isso levará mais que a assinatura de huma sentença, nem o escrivão mais que hum salario singelo, sob pena de pagarem anoveado o

que mais levarem, e de se lhe dar em culpa em suas residencias, o que assy o cumprirão sem embargo de qualquer costume, que atégora ouvesse em contrario, o qual declararão por injusto; e esta se publicará nos lugares costumados, e se registará nos livros da ouvidoria para sempre della constar, e se não poder allegar ignorancia. Notifico-o assy ao dito ouvidor, e a todos mais ministros, justicas, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como se nella contem sem duvida nem embargo algum, a qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Salvador da Costa o fez em Goa a 7 de Abril de 1620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 115.

515

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito a se assentar em minha presença pelo chanceller e desembargadores da mesa da Relação deste Estado, e se propor que pertencendo o exame dos escravos, que de novo são trazidos ao juizo secular, por se tratar entre pessóas leigos, e sobre materia que não contem cousa spiritual, como se tem declarado por duas sentenças da dita Relação, que forão notificadas ao vigario geral de Meliapor, e ao da vara de Negapatão, elles sem embargo das ditas sentenças insistirão em fazerem os ditos exames, dizendo que o Reverendo Bispo de Meliapor, cujos officiaes erão, lho tinha assy mandado, e para maior justificação se passou huma Provisão, pela qual se tornou a encomendar e rogar aos ditos vigarios se quizessem conformar com o que tinha julgado a Relação Real, onde pertencia o conhecimento destas duvidas, que lhes foi notificada, sem quererem desistir dos ditos exames, antes tendo o Reverendo Bispo de Meliapor vista da dita Provisão, mandou passar carta de excommunhão contra as pessoas que requeressem os ditos exames no juizo secular, ou que aconselhassem, ou dissessem que não pertencião ao ecclesiastico; e estando esta controversia nos termos referidos, se passou segunda provisão, pela qual se ordenou que os ditos vigarios viessem a esta corte pera serem ouvidos com o procurador de Sua Magestade sobre a resão que dizem ter pera se não conformarem com as ditas sentenças, a qual foi notificada ao Padre Pero Tavares Mexia, vigario da vara em Negapatão, que não somente não quiz obedecer á dita ordem, mas antes procedeo com novas censuras contra o ou-

vidor de Negapatão, por lhe mandar notificar a dita Provisão, e deitar hum pregão na conformidade della, e chegou a tanto o atrevimento do dito vigario que prendeo o dito ouvidor, sendo presidente daquella provincia, por defender a jurisdição real, e cumprir as ordens de seu Princepe; e por obviar a tão grandes excessos, e para muito maior justificação do caso, e da modestia e brandura, com que se vai procedendo nelle; e outrossy se assentar que se passesse esta terceira Provisão, pela qual hey por bem, encomendo, e rogo com o maior affecto que puder ser, o Reverendo Bispo de Meliapor queira acabar de conhecer que não pertence a seu juizo os ditos exames, como está julgado por duas sentenças, e que na conformidade dellas os deixe livremente fazer aos ministros de Sua Magestade por pertencerem a sua real jurisdição, porque não o fazendo assy como delle se espera, seja certo que se procederá no caso na forma que o dito Senhor ordenou por huma Provisão feita em Madrid a 21 de Junho de 617, e se imputará todo e qualquer escandalo, que se seguir por fazer o contrario; e outrosy mando e rogo ao dito Reverendo Bispo se não sirva mais do Padre Pero Tavares Mexia, pelo grande excesso que cometeo em prender ao ouvidor de Sua Magestade, e pela desobediencia de não vir nesta corte, como lhe foi ordenado, e ao ovidor de Meliapor vá com seus escrivães a casa do dito Reverendo Bispo, e lhe notificará a presente, de que mandará passar certidão, enviando o treslado por vias por patamares, a que se pagará nesta corte seu salario. Notifico-o assy ao ouvidor da dita cidade de Meliapor, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 7 de Abril de 620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Governador.*

Liv. 4.° de alvarás fol. 117.

516

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy aver por serviço de S. Magestade, e bem de sua real fazenda, Hey por bem, e me praz que o ouvidor da cidade de Macáo devasse das pessoas que derão favor e ajuda, conselho, e consentimento para os Castelhanos virem á dita cidade de Macáo com tanta prata, e a empregar em sedas, em notavel prejuizo deste Estado, alfandegas, e vassallos de Sua

Magestade e da mesma maneira dos que trazem de Japão prata para empregar, e tirada a dita devassa, perunnciará os culpados a se virem a esta corte livrar, e apresentar diante do ouvidor geral do crime, a que enviará o treslado da dita devassa e pernunciação, notificando-lhes se embarquem e venhão nestas embarcações, sob pena de cinco mil pardáos de Reales para as armadas deste Estado, e das ditas notificações mandará certidões ao dito ouvidor geral. Notifico-o assy ao chanceler do Estado, e ao dito ouvidor, mais justiças officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Luis Nunes o fez em Goa a 2 de Maio de 1620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E o mesmo notifico ao capitão mór da cidade, e viagens do Japão pera que o mesmo faça cumprir e guardar.—*O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás fol. 119 v.

517

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy o aver por serviço de S. Magestade, e bem de sua justiça, hey por bem, e me praz que o ouvidor da cidade de Macáo tome informação do fundamento, com que a dita cidade de Macáo toma e obriga aos senhorios das embarcações, que vão da India, a lhe pagar pensão, tendo elles pagos os direitos aos Chinas na medição de seus navios, e as contias que estes annos atraz levou a dita cidade das ditas embarcações, e assy averigue a contia que tem rendido o caldeirão estes tres annos atraz nas viagens de Japão, e o em que a despenderão, pedindo e obrigando a cidade lhe dê disso toda a noticia e informação que lhe for necessario para se saber, e dar conta disso a Sua Magestade. Notifico-o assy ao chanceler deste Estado, e ao dito ouvidor, e ao capitão mór das viagens de Japão, e ao da dita cidade de Macáo, e a todas as mais justiças officiaes, e pessoas a que pertencer, para que dê toda ajuda e favor que for necessario ao dito ouvidor, e cumprão e guardem este alvará como se nelle contem sem duvida alguma. Luis Nunes o fez em Goa a 2 de Maio de 1620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. E o mesmo notifico ao capitão mór da cidade, e viagens de Japão que o mesmo faça cumprir e guardar.—*O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 120

518

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy comprir ao serviço de S. Magestade, e bem de sua real fazenda, e provimento de almazens, hey por bem que o Licenciado Antonio Lopes Ribeiro, ouvidor da cidade de Macáo, reparta pro rata por todas as galiotas que da China hão de vir para esta cidade, 142 picos, e 69 cates de pelouros de ferro de S. Magestade, que o executor geral Manoel Pereira de São Miguel manda arrecadar de Pedro Martins Gayo, ou de seus herdeiros, por lhe serem entregues, como consta de huma obrigação sua, que está em poder do dito executor geral, a quem foi carregada em receita, para ter cuidado de os mandar arrecadar e vir, e o dito ouvidor obrigará aos ditos senhorios e capitães das galiotas a que recebão a cantidade de pelouros, que pro rata lhe couber, e passem conhecimento do recibo delles por duas vias, obrigando-se a entregalos no almazem de Sua Magestade desta cidade, os quaes conhecimentos o dito ouvidor mandará dirigidos á mão do dito executor geral, para que com entrega delles desobrigue, e satisfaça a sua receita; o que o dito ouvidor cumprirá inteiramente sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia, a quem assy o notifico. Belchior da Silva o fez em Goa a 4 de Maio de 1620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 121.

519

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy o haver por serviço de Sua Magestade, hey por bem que o ouvidor da cidade de Cochim, e qualquer outro ministro de justiça prenda no tronco em ferros a Duarte da Costa, senhorio da galiota, que este anno veio da China, e arribou a Cochim, e a Phelippe Lopes, piloto da dita galiota, e a Miguel de Caceres, capitão doutra galiota, que tambem arribou a Cochim vindo da China este anno, e a Francisco Dias piloto da dita galiota; e prenderá conforme a suas qualidades Dom Francisco de Portugal, e Manoel Rodrigues de Lucena, capitães que este anno forão de dous navios da armada do Cabo, e os emprazará que na primeira monção passado o inverno se venhão apresentar nesta corte ante o ouvidor geral do crime para darem razão porque não acompanharão seu capitão mór até esta barra, e darem conta dos navios com seus aparelhos e ar-

telharia que lhes forão entregues, o qual emprazamento cumprirão com pena de quatro mil xerafins, em que cada hum encorrerá não se apresentando no dito termo; e dando os capitães e pilotos das ditas duas galiotas fiança segura e abonada de dous mil xerafins a se virem apresentar nesta corte ante o dito ouvidor geral do crime na primeira monção, sejão soltos para o dito effeito, as quaes fianças todas acima declaradas, não vindo a esta corte as ditas pessoas no termo declarado, se perderão para a ribeira de Sua Magestade desta cidade. Notifico-o assy ao dito ouvidor da cidade de Cochim, e a todos ministros, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guárdem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle c nthem sem duvida alguma. Manoel Leitão o fez em Goa ao primeiro de Junho de 1620. E este se passou por duas vias. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Governador.*

Liv. 4.º de varás, fol. 122.

520

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que por assy cumprir ao serviço de S. Magestade, e bem das suas armadas, Hey por bem, e por este mando e defendo que toda a pessoa de qualquer condição e calidade que seja não faça nenhuns marinheiros em todas as terras de Bardez e Salsette, e desta Ilha de Goa, e nas mais ilhas adjacentes a ella para esquipações de seus navios, e parangues, nem d'outras quaesquer embarcações, sô pena de quem o contrario fizer, pagar quinhentos cruzados pera as despesas das armadas deste Estado, e de cinco annos de degredo para a conquista de Ceilão, e de perdimento das taes embarcações para a fazenda real; e por quanto sou informado que todas as pessoas que tem palmares, e ortas, chales, e fazendas nestas terras e ilhas nomeadas, não consentem que o mocadão mór faça marinheiros nas ditas fazendas, por cujo respeito faltão marinheiros para as armadas de Sua Magestade, e os manda e vai fazer por diversas partes, os quaes como não são desta nossa jurisdição, desemparão as armadas todas as vezes que querem, por cujo respeito as armadas delRey se desesquipão, e seu serviço perece: Hey outrosy por bem que toda a pessoa que não deixar fazer marinheiros livremente ao mocadão mór em suas fazendas, pela primeira vez pagará quinhentos cruzados pera a despesa das armadas, e fique condenado em dous annos de degredo para o sul; e pela segunda vez perderão as propias fazendas, quaesquer que forem, pera a coroa real, e se carregarão em receita

sobre os ministros da fazenda do dito Senhor. E para que venha á noticia de todos, e não possão allegar ignorancia, mando que este seja apregoado pelas praças e lugares publicos desta cidade, e polos passos e Ilha de Goa, e de Salsete e Bardez, e nas ilhas adjacentes; e o chanceler do Estado passará os treslados necessarios deste pera se fixarem nas portas da dita cidade, e se apregoarem em todas as sobreditas partes. Notifico-o assy ao ao veedor da fazenda de Sua Magestade deste Estado, e ao capitão desta cidade, capitães dos passos, capitão de Salsete e Bardez, mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem, sem embargo algum, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 23 de Julho de 1620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Governador.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 122 v.

521

DOM Phelippe etc. Faço saber aos que esta minha carta tuitiva, appellatoria, e restitutoria virem que o Padre Frey Luis da Concepção, ministro provincial da Provincia do Apostolo São Thomé, e Custodia da Madre de Deos das partes da India, enviou dizer por sua petição a Fernão d'Albuquerque, do meu conselho, capitão mór e governador das ditas partes, que sendo elle eleito por ministro provincial da dita Provincia e Custodia, como se podia ver pelas letras de sua eleição, que apresentou, e estando em posse de exercitar o dito cargo, e jurisdição ordinaria, que lhe pertence, e sendo-lhe necessario visitar a Provincia, cometeo suas vezes na ilha de Goa e adjacentes a hum Religioso, e na Provincia deixou os Commissarios assistentes, que lhe parecerão necessarios, como era costume fazer-se nestas partes, e o podia de direito fazer, da qual posse e jurisdição o privara o Padre Frey Francisco de São Miguel, commissario geral da dita Provincia e Custodia, removendo todos seus commissarios assistentes, postos por elle ministro provincial, e pondo outros em seu lugar, a que deu jurisdição ordinaria, que o dito Padre Commissario não tinha, por somente pertencer a elle ministro, e o começou outrosy a inqueitar movendo-lhe duvida sobre a visita, que se hade fazer, para a congregação da Provincia e Custodia, a qual conforme as constituições da ordem, e letras da instituição da nova Provincia do dito Apostolo São Thomé, e Custodia de Madre de Deos, per-

tencia a elle ministro fazella, e que por elle ministro provincial entender que o Commissario geral procedia nestas materias com paixão, e que lhe era sospeito, o viera recusando, exprimindo as causas legitimas que tinha para não poder julgar as ditas duvidas, e sobre tudo appellara em forma de direito dos ditos procedimentos, e de quaesquer outros que ao diante fizesse, para o Geral da ordem, e para o Summo Pontifice, pedindo os Apostolos, e fazendo as mais diligencias necessarias para effeito de seguir sua appellação, e que sendo ella legitima, permittida por direito commum, estatutos da ordem, e fundada no que se exprime nas letras da fundação da dita Provincia e Custodia, o dito Commissario geral lhe não quisera deferir mais que pelo que tocava ao effeito devolutivo, e pronunciara por sua sentença, que no caso deu sem os definidores da Provincia, pertencer a elle Commissario geral pôr commissarios assistentes e fazer a visita para a Congregação, mandando a elle ministro provincial que estivesse pela dita declaração, e não seguisse outra em contrario *directe nec indirecte, palam vel occulte*, da qual declaração e sentença, e de todas as excommunhões, penas, e censuras postas, e que ao diante posesse, appellara elle ministro provincial para o seu Geral e Sua Santidade ; e que despresando o Commissario Geral as ditas appellações, fora procedendo com censuras contra elle ministro, até o declarar por publico excommungado em grave danno de sua honra, e reputação, e com grande escandalo de muitos, do que tornara legitimamente appellar, como tudo mais largamente consta da dita sua petição, com a qual ajuntou o treslado autentico de todos os autos, que no caso erão feitos, pedindo em conclusão lhe mandasse passar carta tuitiva para se deferir ás ditas appellações, e ser restituido a sua posse, e conservado nella : e sendo tudo visto pelo dito meu governador na mesa, em que se despachão as petições de graça com os ministros que para isso tenho ordenado, se assentou que da dita petição se desse vista ao Commissario geral, como lhe foi com effeito dada, e vista sua reposta com os mais autos processados, se assentou ter o dito Padre ministro provincial appellado em forma de direito, e justificado as causas de sua appellação quanto parecia bastante para se lhe deferir, e suspender o effeito executivo da dita sentença; e porque eu como Rey e Senhor tenho obrigação de defender meus vassallos, e moradores de meus Reinos e senhorios de toda a injustiça, força, e violencia, que por qualquer via e modo lhe seja feita, e o dito Padre ministro provincial recebe notoria molestia e força em o Padre Commissario geral lhe não deferir indistinctamente ás appellações que tem interpostas, no que outrosy se encontra a devida reverencia e respeito que se deve á Santa Sé Apostololica, e ..... dos superiores; querendo nisso prover com remedio conveniente, hey por bem, e mando ao Padre Frey Francisco de São Miguel,

commissario geral da dita Provincia e Custodia, que sendo-lhe esta minha carta tuitiva, appellatoria, e resolutoria notificada pelo meu ouvidor geral do Civel da Relação de Goa, elle sem a isso pôr duvida, nem impedimento, em termo de dous dias primeiros seguintes defira ás ditas appellações, e alevante as excommunhões e censuras com que procedeo contra o dito ministro Provincial, e o restitua, e reponha na posse, em que estava de pôr commissarios assistentes, tornando tudo ao estado em que estava no tempo da primeira appellação e sentença, nem innove cousa alguma acerca da visita que se hade fazer antes da congregação, em quanto penderem as ditas appellações, para cujo seguimento assino ao appellante termo de dous annos, avendo respeito á distancia que ha da cidade de Goa á Corte Romana, e se dentro no dito termo não tiver recurso de Sua Santidade, ou do seu Geral nas ditas appellações ficará cessando o effeito desta tuitiva. Dada na minha cidade de Goa sob o sello das armas reaes da coroa de Portugal. Salvador da Costa a fez a 22 de Agosto do anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.—*O Governador*.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 124.

522

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que o Padre Frey Luis da Concepção, ministro provincial da Provincia do Apostolo S. Thomé, e Custodia Recoleta da Madre de Deos na India Oriental, diz na petição atraz escrita, e ao que nella allega, ey por bem que os donos de quaesquer embarcações que partirem da barra desta cidade de Goa para fora, não levem nas ditas embarcações frade nenhum da ordem de São Francisco, sob pena de quem o contrario fizer, ser a tal embarcação perdida para a fazenda real, e os marinheiros della degradados para as galés por tres annos, e este será apregoado nesta cidade nos logares publicos, e costumados della, para que venha á noticia dos ditos donos das embarcações, e não possão allegar ignorancia, e assy se apregoará em Pangim, e em Bardez, e adonde mais cumprir. Notifico-o assy ao ouvidor geral do crime, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e façăo inteirameete cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Diogo de Sousa o fez em Goa a 2 de Setembro de 1620. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. Nem os levem nas

ditas embarcações, nem almadias fora desta ilha de Goa pelo rio nem terra ás terras de Bardez, nem para nenhuma das outras ilhas circumvisinhas. — *O Governador*.

Petição.

Frey Luis da Concepção, ministro provincial da Provincia do Apostolo São Thomé, e Custodia Recoleta da Madre de Deos na India Oriental, que como a elle por ser prelado ordinario da dita Provincia pertença por direito, pratica de sua Religão, e patentes de sua eleição, e erecção da Provincia, o governo commum della, a mudança dos Religiosos, e he já tempo de se abrirem as barras, e se teme com justa presumpção que alguns subditos seus pretendão sem sua obediencia ou licença fazer viagem desta cidade de Goa para outras partes, em detrimento da Provincia, e com grave sentimento dos padres zelosos do bem commum, humildemente, P. a V. S. como loco tenente de S. Magestade mande por publico edito que nehuma pessoa de qualquer calidade que seja sob a pena que a V. S. lhe bem parecer, não leve em sua embarcação, posto que seja almadia, algum frade da Ordem de São Francisco da Observancia, sem primeiro apresentar, ou mostrar expressa licença delle supplicante, assinada e sellada com o sello menor de seu officio, e em ser provido Receberá mercê.

Despacho.

Hey por bem que os donos de quaesquer embarcações que partirem da barra desta cidade de Goa para fora, não levem nas ditas embarcações frade nenhum da ordem de São Francisco, sob pena de quem o contrario fizer, ser a tal embarcação perdida para a fazenda real, e os marinheiros della degradados para as galés por tres annos. Goa o primeiro de Setembro de 1620. — *O Governador* — Nem os levem fora desta ilha de Goa pelo rio, nem para as terras de Bardez, nem para nenhuma das outras ilhas circumvizinhas. Goa 7 de Setembro de 620. — *O Governador*.

Liv. 4.° de alvarás, fol. 126 v.

523

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que na via das cartas de S. Magestade, que se receberão polla náo Penha de França, que ora chegou do Reino, se recebeo huma do theor seguinte:

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Vendo eu a forma em que se procedeo

nos contratos que se fizerão de galeões no norte, e o dano que no modo delles se segue à minha fazenda, Hey por bem, e mando que daqui por diante se não faça contrato algum de náos, galeões, e outras quaesquer embarcações, se não por preço certo, declarando-se nos taes contratos as toneladas de que hão de ser, e que sendo de maior porte do que se contratarem, se não hão de pagar as maiorias ao contratador, e nesta conformidade vos encomendo e encarrego muito que façaes que se proceda nestes contratos, e que se não admitão nelles condição alguma contra esta minha resolução. Escrita em Lisboa a 27 de Março de 620.— *O Marquez de Alenquer, Duque de Franca Villa.*=

E para que o conteudo na dita carta se dê a sua devida execução, como Sua Magestade por ella ordena, hey por bem, e mando em nome do dito Senhor ao veedor da fazenda geral deste Estado, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como na dita carta se contem, e esta se registará nos livros da fazenda e contos, e se passarão disso certidões nas costas delle pollos officiaes a que pertencer, e valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Luis Nunes o fez em Goa a 19 de Dezembro de 1620. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.— *O Governador.*

Liv. 4.° de alvarás fol. 129.

524

FERNÃO de Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que na via das cartas de S. Magestade, que se receberão polla náo Penha de França, que ora chegou do Reino, se achou huma do teor seguinte.

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Tem-se-me representado que convem a meu serviço que os descontos, que na matricula se fizerem para os officiaes dos contos haverem seu pagamento, sejão mandados fazer polla pessoa que estiver nesse governo, ou pollo veedor da fazenda, como se faz aos mais, e não pelo Provedor mór dos contos, como se costuma, porque se pagão nos feitores por obrigações rasas, e despois fazem os descontos como, e quando querem, e que o dito Provedor não possa dar aos officiaes em pagamento de seus ordenados nenhuma fazenda dos proprios se não o V. Rey, e que tanto que se tomarem algumas, as passem logo á fazenda, aonde haverá livro dellas, para aly serem arrendadas, por quanto nos contos se tomavão, e lá se despendião; e

mandando eu ver esta proposta, querendo prover na materia della, Hey por bem que todos os annos se faça pela mesa da fazenda as folhas dos descontos, de que se trata, para por ellas haverem os officiaes dos contos pagamento dos seus ordenados na forma do Regimento da fazenda, e que no que toca aos proprios, se incorpore na fazenda real, guardando nisso a forma do dito Regimento, e da ordenação, e nesta conformidade vos encomendo muito que ordeneis que se proceda, e que me deis conta nas primeiras vias de como assy o tendes executado para o saber. Escrita em Lisboa a 27 de Março de 1620.—*O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

E para que o conteudo na dita carta se dê a sua devida execução como S. Magestade por ella ordena, Hey por bem, e mando em nome do dito Senhor ao veedor da fazenda geral deste Estado, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, e dar a sua devida execução como na dita carta se contem, e este se registará nos livros da fazenda, contos, e na matricula, e se passarão disso certidões nas costas delle pollos officiaes, a que pertencer, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Luis Nunes o fez em Goa a 19 de Dezembro de 1620. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.— *O Governador.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 129 v.

525

FERNÃO d'Albuquerque, do conselho de Sua Magestade seu capitão mór, e governador da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade entre outras cartas suas recebidas pela náo Penha de França, que ora chegou do Reino, mandou escrever huma do teor seguinte:

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Eu tenho mandado consignar, como sabeis, o pagamento do Arcebispo e cabido dessa Sé nas rendas de Bardez, e que do que dellas sobejar haja o dito Arcebispo satisfação á conta do que se lhe está a dever dos atrazados até ser pago de todo delles; e porque sou informado que os sobejos montarão dous mil pardáos, e que como logo se não fez quebramento delles ao dito Arcebispo, os recebedores os vão consumindo de modo que elle não fica pago, e o vem a perder minha fazenda pelo respeito que se tem aos ditos recebedores, por serem da obrigação do dito Arcebispo, hey por bem, e mando que para remedio disso se aplique logo ao dito Arcebispo

os ditos sobejos por conta dos atrazados, pois he conta liquida, e que ao tempo que se arrendarem as ditas rendas se faça tambem o mesmo na quantidade que crescerem, porque com isto acabará de ser pago com brevidade o Arcebispo, e tanto que o for, ficará aplicando-se este remanecente para as cousas do meu serviço. Em Lisboa a 27 de Março de 620.— *O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

Pelo que em execução do que Sua Magestade polla dita sua carta nesta incorporada ordena, e em virtude della, hey por bem, e mando que nos ditos sobejos se faça pagamento ao Arcebispo do que se lhe está a dever dos atrazados na forma, e pola maneira que na dita carta se contem, e guardando-se inteiramente a ordem della, e que cadano se faça na fazenda declaração em seu titulo do que se lhe fica devendo dos ditos atrazados até com effeito ser pago de tudo, para dali em diante se poderem aplicar os ditos sobejos pera as cousas do serviço de Sua Magestade, como manda que se faça. Notifico-o assy ao vedor da fazenda de S. Magestade, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar pela maneira que dito he, e se registará no livros da fazenda e contos, de que se passarão certidões nas costas deste pelos officiaes a que pertencer, e valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 23 de Dezembro de 1620. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.— *O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 132.

526

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que entre outras cartas de S. Magestade, que se receberão polla náo Penha de França, que no mez passado de Dezembro chegou do Reino, veio huma carta do dito Senhor do theor seguinte.

= Conde V. Rei amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Eu sou imformado que os officiaes da Camara de Columbo pozerão na caza da dita Camara a estatua de hum Geral daquella conquista em hum lugar aonde tinhão a figura de hum anjo, tirando-a para isso; e porque não convem que esta desordem passe adiante: hey por bem, e vos encomendo muito que logo que receberdes esta carta, deis ordem para que se tire do dito lugar a estatua do dito Geral, e seja restituida a elle a imagem do anjo, como d'antes estava, e que

de como estiver executado me deis conta para o saber. Escrita em Lisboa a 22 de Março de 1620.—*O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

Pelo que em cumprimento do que S. Magestade polla dita sua carta ordena, hey por bem, e mando em nome do dito Senhor que assy se faça, e dê a sua devida execução. Notifico-o assy ao capitão da dita cidade de Columbo, e aos vrea lores, e mais officiaes da Camara della para que assy o cumprão e executem, e fação cumprir e executar como na dita carta de S. Magestade neste incorporada se contem, o qual se cumprirá, posto que não passe polla chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar da Costa o fez em Goa a 12 de Janeiro de 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.—*O Governador.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 140 v.

527

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que entre as cartas, que S. Magestade mandou escrever a este Estado o anno passado de 620, se recebeo huma do theor seguinte.

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Eu sou informado que os Geraes de Ceilão introdusirão por sy o estanque do Sal naquella Ilha, e porque não convem a meu serviço que isto passe adiante, ey por bem que assy o ordeneis, dando para se executar esta, ordem pontual, e todas as que tiverdes por conveniente. Escrita em Lisboa a 26 de Março de 620.—*O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

Pelo que em cumprimento do que S. Maguestade ordena por a dita sua carta, hey por bem e mando em nome do dito Senhor que cesse logo, e não passe mais adiante a introducção, que do dito estanque do Sal fizerão por sy os ditos Geraes. Notifico-o assy ao capitão Geral daquella Ilha e conquista, que ora he, e aos que ao diante forem, e ao vedor da fazenda do S. Magestade em ella, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algum; e para que venha á noticia de todos como S Magestade assy o manda, se apregoará este na cidade de Columbo, e se registará na camara della, e nos livros da fazenda, e da feitoria, e se passarão disso certidões nas costas delle pelos officiaes a que pertencer, com as quaes se enviará ao secretario do Estado para se guardar na secretaria,

e valerá como carta sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. Sebastião Martins o fez em Goa a 12 de Janeiro de 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.—*O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 139 v

528

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade entre outras cartas suas, que se receberão na via que trouxe a náo Penha de França, que no mez passado de Dezembro chegou a esta cidade de Goa, mandou escrever huma do theor seguinte.

═ Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. A camara da cidade de Columbo se me queixou do Geral daquella ilha e seus criados, vidavas, e capitães da gente preta prenderem os Culles das Aldeas dos cazados e foreiros portuguezes por suas ollas, juntando-se duas ou tres em hum dia em huma aldea a mandar buscar Culles para o seu serviço particular, e que se estavão semeando, ou colhendo a novidade, levando-os todos, como algumas vezes acontecia, se lhes perdia a semente, ou novidade, e o trabalho de muitos dias de maneira, que nem para os lavradores, nem para os foreiros ficava nada, lhe era forçado comprar outras sementes, e que por este respeito havia sempre muita falta de mantimentos, o que não houvera, se se largara este serviço, porque haveria com isso tantos mantimentos, que se escusaria hiremnos buscar á India e Bengala; e avendo visto as informações que acerca desta materia mandei tomar; considerando que para remedio do que acerqua della pretende a dita Camara, mandei passar provisões e instrucções pelas quaes está defeso que nenhuma pessoa que naquella Ilha tiver cargo e mando, possa, em quanto lhe durar o tal cargo, fazer obras, nem embarcações algumas, por quanto para ellas occupão sempre os ditos servidores; hey por bem, e vos encommendo muito que façaes cumprir inteiramente as ditas provisões que estão no cartorio da fazenda da dita Ilha, encarregando a execução dellas aos Geraes della particularmente, posto que esteja cometida a ministros inferiores, advertindo-os que elles hão de dar rezão da falta, que no comprimento das ditas provisões ouver, e que lhe hey de mandar pedir conta disso quando me chegar que elles se descuidão nesta materia, que lhes porreis por obrigação precisa de seu cargo. Escrita em Lisboa a 22 de Março de 620 — *O Marquez de Alenquer, Duque de Franca Villa.*═

Pelo que em virtude da dita carta, e para que se dê o que S

Magestade por ella ordena a sua devida execução, hey por bem, e mando em nome do dito Senhor ao capitão geral da dita Ilha que faça guardar e cumprir inteiramente as provisões de que na dita carta se faz menção, e tome á sua conta o comprimento e execução dellas, como se a elle somente estivera comet ida, entendendo que não o comprindo assy, se lhe hade pedir conta da falta que nisso ouver. Notifico-o assy ao dito capitão geral, assy o que ora he, como aos que pelo tempo forem, para que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como neste alvará se conthem sem duvida alguma, que valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 13 de Janeiro 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.— *O Governador.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 142.

529

FERNÃO de Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que entre outras cartas, que S. Magestade mandou escrever a este Estado nas vias do anno passado de 620, se recebeo huma do theor seguinte :

= Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Por justos respeitos de meu serviço, para atalhar as despesas phantasticas, e outras fraudes de minha fazenda, hey por bem, e vos encomendo muito que logo que receberdes esta via, ordeneis ao vedor da fazenda da Ilha de Ceilão que todos os annos faça huma folha da receita e despesa na dita Ilha, e ma envie por vias, remetendo tambem outra na mesma conformidade a quem estiver nesse governo, para que com isto se tenha noticia cada anno do que se despender, e se possa acudir com o remedio ao que tiver necessidade disso, e pera que esta resolução fique por obrigação aos veedores da fafazenda da dita Ilha, dareis a ordem que cumprir para que assy o que agora he, como os que ao diante lhe succederem, tenhão noticia della fazendo-a registar nas partes que se tiverem por necessarias para isso. Escrita em Lisboa a 16 de Março de 620. —*O Marquez d'Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

Pelo que em execução do que conthem a dita carta de Sua Magestade, hey por bem e mando em nome do dito Senhor a Lançarote de Seixas, vedor da fazenda da dita Ilha de Ceilão, e aos que ao diante forem, que fação cada anno a folha de que a dita carta trata, assy a que ade hir por vias a S. Magestade dirigindo ao secretario do Estado, como a que se hade enviar a este governo. Notifico-o assy ao dito vedor da fazenda, e aos que

pelo tempo em diante forem na dita Ilha, para que assy o cumprão e guardem como na dita carta neste incorporada se conthem, e para que haja sempre noticia do que por elle se ordena, se registará nos livros da fazenda da dita Ilha, e se ajuntará ao Regimento do dito veedor da fazenda, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem emcargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa a 14 de Janeiro de 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.—*O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 138 v.

530

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que Sua Magestade, por carta sua de 22 de Março do anno passado de 620, que se recebeo pela náo Penha de França, que somente chegou o dito anno a esta cidade de Goa, mandou escrever o seguinte

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Havendo visto o que me escrevestes nas vias do anno passado acerca do modo em que os Geraes da Ilha de Ceilão tratão os officiaes da Camara da cidade de Columbo, intrometten lo-se nas cousas della, que lhe não tocão, de que a dita cidade se queixou, me pareceo encomendar-vos e encarregar-vos por esta, como o faço, que deis ordem para que os ditos Geraes, e mais capitães do campo, e estancias, se não intrometão nas eleições da dita Camara, nem em seu governo, e lhas deixem fazer livremente com toda a liberdade na forma da ordenação, e que assy o façais cumprir indubitavelmente, encaminhando a execução disso de modo que não aja occasião de fazer a dita cidade novas queixas sobre este particular. Escrita em Lisboa a 22 de Março de 620.— *O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

E para que o que S. Magestade polla dita esta (*sic*) sua carta ordena assy se cumpra e execute, hey por bem, e mando em nome do dito Senhor que o capitão geral da dita Ilha de Ceilão, nem outro algum capitão della se não intromettão nas eleições da dita Camara, nem em seu governo, e lho deixem fazer livremente na forma da ordenação, como S. Magestade manda, e intentando fazer o contrario, se lhe requeira por parte da Camara com este alvará que o não fação, e se todavia o fizerem, o que não espero, me avisará a dita cidade com certidão do que nisso passar, e do requerimento que por sua parte se ouver feito, para eu prover no caso como ouver por serviço de Sua

Magestade. Notifico-o assy ao capitão geral da dita Ilha, e conquista de Ceilão, que ora he, e aos que ao diante forem, e a todos os mais capitães da dita Ilha e conquista, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 15 de Janeiro de 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.—*O Governador.*

Liv. 4.° de alvarás fol. 141.

531

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que S. Magestade, entre outras cousas, que contem huma carta sua de cinco de Março do anno passado de 620, recebida polla náo Penha de França, ordena o seguinte:

= E quanto aos informadores, hey por bem que os não haja; mas somente solicitadores, que serão admitidos pollo dito chanceler, aos quaes se passarão as cartas, e dará juramento na forma da ordenação, restringindo o numero destes ao que a vós vos parecer, tendo para isso primeiro o do Chanceler. =

Pelo que em virtude da dita ordem de S. Magestade, e em cumprimento della, hey por bem, e mando em nome do dito Senhor que não haja mais daqui em diante informadores, sob pena que qualquer pessoa, que contra a dita ordem exercitar este officio, será degradado por hum anno para as galés, e pagará quarenta pardáos, ametade para o acusador, e outra ametade para as despesas da Relação, e em nenhum juizo será admittido papel, que se entenda ser feito por informador; e no que toca aos solicitadores (os quaes somente haverá, como S. Magestade manda) conformando-me eu com o parecer do Doutor Gonçalo Pinto da Fonseca, chanceler do Estado, hey por bem que sejão em numero de vinte, que se elegerão dos que forem mais sufficientes, os quaes serão admitidos, e se lhes passarão suas cartas na forma da ordem neste incorporada, que S. Magestade dá para isso. Notifico-o assi ao Chanceler do Estado, ao ouvidor geral do crime, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual se publicará na chancelaria, e se registará no livro da Relação, em que os semelhentes se costumão registar, e valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario. Manoel Leitão a fez em Goa a

16 de Janeiro de 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fez escrever. — *O Governador*. (a)

532

FERNÃO de Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que por alguns inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, e por outros que se representão, todos de muita consideração, em se haver de confirmar a ordem da Provisão ultimamente passada sobre os casamentos dos infieis moradores nesta cidade de Goa, e nas mais partes deste Estado, que nellas estão avassallados a S. Magestade, obrigando-os a que os vão fazer fóra delle nas terras dos Reis visinhos, de que os ditos infieis tem dado e dão grandes e continuas queixas assy a mym os desta cidade, como os das mais do Norte aos capitães dellas, e ás mesmas cidades, que sobre isso me tem escrito, e feito huns e outros muita instancia porque o remedêe ; tendo eu a isso respeito, e aos ditos inconvenientes, os quaes com boa consideração se deixão de apontar aqui, e se dará a seu tempo conta delles a Sua Magestade, e que não se havendo de obrigar aos ditos infieis sendo moradores e vassallos deste Estado, a hirem a outras terras fóra delle fazer seus cazamentos, que são de direito natural, como não convem que os obriguem, e devendo-se escolher o menor dos inconvenientes que pode haver em os fazer nas nossas, fica sendo o da ordem que sobre isso se deu polla Provisão, que a instancia e requerimento do Doutor Antonio Simões, sendo governador deste Arcebispado, passou o V. Rey Dom Hieronimo de Azevedo com parecer e accordo dos desembargadores da Relação, pelos quaes com advertencia ao devido favor da christandade, e ao decretado pelos Concilios Provinciaes, e a se não fazer sem justiça aos povos fez ver e tratar a materia, e visto e considerando tudo, se assentou que se devia passar a dita Provisão ; por todos os ditos respeitos, e para atalhar a queixa desta gente, e ao prejuizo que dos ditos inconvenientes se segue, e entre tanto que se recorre sobre isso a Sua Magestade, e se espera nova ordem sua do que se deve fazer, cumprindo com a obrigação deste governo, sobre o qual carrega o remedio de semelhantes materias, e a conservação dos vassallos e povos, que a seu cargo estão, em justiça : Hey por bem, ordeno, e mando em nome de Sua Magestade que se suspenda o effeito e execução da Provisão ultimamente passada sobre os ditos caza-

(a) Este documento já fica no n.º 1073 (*Nota*) do *Fasciculo* 5.º e no n.º 312 do *Archivo da Relação de Goa* ; mas por sair em ambos estes lugares com algumas incorrecções, vai aqui repetido conforme ao registo do Liv. 4.º de *Alvarás*, fol. 134.

mentos, e se use da que passou o V. Rey Dom Hieronimo de Azevedo na forma, e com todas as declarações e penas nella conteudas, até Sua Magestade ser informado do que nesta materia passa, e mandar prover nella como ouver por mais serviço de Deos e seu; e pera que a todos seja notorio, será este apregoado nesta cidade pelas praças e lugares publicos della, e nas terras de Salcete e Bardez, e nas fortalezas do Norte e onde mais cumprir, de que os officiaes a que pertencer passarão certidões nas costas delle, e se registará na Relação. Notifico-o assy a todas as justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto com direito pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida alguma, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 22 de Mayo de 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fez escrever.— *O Governador.*

Postilla.

Hey por bem e mando que a Provisão escrita na outra meya folha desta folha sobre os cazamentos dos gentios se não execute, nem se faça obra por ella nestas Ilhas de Goa, Salcete, e Bardez, e no que toca ás partes do Norte se suspenda até se ver se ha lugar commodo em que se possão fazer os ditos cazamentos sem perversão dos fieis, e se he rezão permittir-se-lhes, o que hey por bem e mando, por assy serem de parecer, e mo requererem os Inquisidores Apostolicos deste Estado; e este valerá como carta sem embargo da ordenação em contrario, e se apregoará nesta cidade, e nas partes do Norte, e onde mais cumprir. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fez em Pangim a 21 de Abril de 1622 —*O Governador.*

O Meirinho da Corte faça apregoar logo esta Postilla acima na cidade de Goa, e em Salcete a faça apregoar o Ouvidor daquellas terras, e o capitão de Bardez nas do mesmo Bardez, assy como fizerão apregoar a Provisão. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fez em Pangim a 22 de Abril de 1622.—*O Governador.*

Copia no Liv. das *Monções* n.º 46, fol. 215.

533

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que na via de Sua Magestade da náo capitania do anno passado, que invernou em Bombaim, se recebeo huma carta

do dito Senhor do theor seguinte, a qual não havia vindo (como não vierão outras, que ora se receberão) na via da nao Penha de França.

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Eu sou informado que os annos atraz governando esse Estado o V. Rey Ruy Lourenço de Tavora, se ordenou que se fizesse huma caza na Ribeira, para a assistencia do vedor da fazenda, e o escrivão della no despacho das armadas, e para o das petições das partes, e que despois de feita, se não usou até agora da dita caza; e porque se me tem representado que convem a meu serviço que se levem á ella os livros, e estejão alli recolhidos, e se faça na dita caza o despacho da fazenda, porque com isso se atalhará perderem-se os ditos livros, que por mudarem de dono cada tres annos, e não terem parte certa, nem se entregarem por inventario, estão arriscados a faltarem, como se entende que faltão já muitos; de mais de que as partes receberão com isso menos molestia, e o vedor da fazenda se fará capaz dos despachos, e da forma delles, hey por bem, e vos encomendo muito que ordeneis que com effeito se metão os ditos livros na dita caza, e que na forma referida se faça o despacho da fazenda, ordenando huma guarda dos ditos livros, que tenha conta com elles por inventario, ao qual dareis o salario que por isso vos parecer justo, e do que em execução desta ordem fizerdes me dareis conta pera o saber. Escrita em Lisboa a 27 de 1620 (*sic*).— *O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

E querendo eu dar a sua devida execução o que Sua Magestade pela dita carta ordena, como por ella me manda que o faça, ey por bem de ordenar, como por este alvará ordeno, e mando ao vedor da fazenda geral que elle faça logo meter na dita caza os ditos livros, e na forma referida faça nella o despacho da fazenda; e para eu prover o guarda dos ditos livros, que aja de ter conta com elles por inventario, e lhe nomear o sellario que ade aver, como Sua Magestade manda, o tratará o dito vedor da fazenda comigo pera se prover logo, e não aver no comprimento disto nenhuma dilação. Notifico-o assy ao dito veedor da fazenda, e ao escrivão della, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como neste alvará se contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40 em contrario, e será registado nos livros da fazenda, onde os semelhantes alvarás se costumão registar, de que o escrivão della passará sua certidão nas costas delle. Gaspar da Costa o fez em Goa a 21 de Outubro de 621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez

escrever. — *O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 153 v.

534

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que na via de S. Magestade, da náo capitania do anno passado, que invernou em Bombaim, se recebeo huma carta do dito Senhor do theor seguinte, a qual não avia vindo (como não vierão outras, que ora se receberão) na via da náo Penha de França;

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Nuno Vaz de Castelbranco me deu conta por sua carta que na Ribeira de Goa se fazião receitas por despesa, e que avia tantas maneiras de desencaminhar, que não era possivel atalharem-se, e que a principal de todas era receitarem sobre si os almoxarifies o que não recebião, pagando-se de fora do valor da fazenda que mais receitavão, e que o modo que para isto tem he que quando se vão vender á Ribeira tantos quintaes de breu, ou de outra cousa, diz o almorarife que lhe carreguem mais tantos, que são para elle, tomando da mão do mercador logo o preço dos que mais receitarão, e que para remedio disto lhe parece que se deve ordenar que nas portas dos almazens aja duas chaves, huma que tenha o almoxarife, outra o veedor da fazenda, e que o dito veedor da fazenda ponha guardas de que se fie, que vejão entrar e sahir as cousas, como elle atégora fez, e porque convem apurar o que nesta materia passa, vos encomendo, e encarrego muito que logo que receberdes esta via, saibais do dito Nuno Vaz què almoxarifes são os que fizerão o que elle aponta, e se vos refere nesta carta, e que o façais castigar como requere o caso, e para o diante hey por meu serviço que deis ordem que haja as chaves que o dito Nuno Vaz diz nas portas dos almazens, e que ao peso das cousas que se tomarem para elles assista a pessoa que fizer o officio de veedor da fazenda, e quando o não puder fazer, outra alguma de confiança nomeada pelo conselho da fazenda. Escrita em Lisboa a 27 de Março de 1620. — *O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.* =

E por quanto no que toca aos almoxarifes, de que Sua Magestade manda que me informe do dito veedor da fazenda, lhe tenho por outra via ordenado que o faça, para se proceder com elles conforme a ordem da dita carta, querendo tambem dar á execução o mais que ella conthem, hey por bem ordenar, como por este alvará ordeno e mando, que nas portas dos

almazens aja duas chaves, das quaes terá huma o almoxarife, e outra o veedor da fazenda, e que ao peso das cousas que para elles se tomarem assista a pessoa que fizer o officio de veedor da fazenda, e quando elle o não puder fazer, assista outra pessoa de confiança nomeada pelo conselho da fazenda. Notifico-o assy ao dito veedor da fazenda, que ora he, e aos que pelo tempo forem, e ao almoxarife dos ditos almazens, e mais officiaes, e pessoas, a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como neste alvará se contem, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do 2.° liv. tit. 40 em contrario, e será registado nos livros da fazenda, onde semelhantes alvarás se costumão registar, de que o escrivão della passará sua certidão nas costas deste. Belchior da Silva o fez em Goa a 25 de Outubro de 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever. — *O Governador.*

Liv. 4.° de alvarás, fol. 152 v.

535

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que havendo respeito a Dom Gonçalo da Silveira, fidalgo de minha caza, filho de Dom Alvaro da Silveira, me hir servir este anno á India, e neste Reino se ter embarcado em huma armada, hey por bem de lhe fazer mercê de duzentos cruzados de entretenimento cada anno, em quanto servir na India, e não for provido de cargo, ou fortaleza, com declaração que para esta e outras mercês, que pelos mesmos respeitos lhe fiz, haver effeito, se embarcará nos galiões, que ora vão de soccorro áquellas partes, de que he capitão mór Ruy Freire d'Andrade, e de outra maneira o não terá: pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e aos vedores de minha fazenda em ellas que nesta conformidade lhe mandem em cada hum anno fazer pagamento do dito entretenimento, assentando-lho em parte aonde haja bom pagamento na forma que se faz aos mais que se pagão naquelle Estado, o que se cumprirá como se neste conthem sem duvida alguma, que valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 21 de Fevereiro de 1619. Diogo Soares o fez escrever. —*O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*

Postilla do Governador.

Cumpra-se este alvará de S. Magestade como se nelle con-

them. E visto que o dito Senhor manda que Dom Gonçalo da Silveira nelle contheudo vença o entretenimento de duzentos cruzados, de que o dito alvará trata, em quanto servir nestas partes, e por certidão de Manoel Nogueira d'Andrade, escrivão da feitoria de Moçambique, consta que chegou o dito Dom Gonçalo áquella fortaleza em principio de Setembro do anno de 619 por capitão do Galião S. Martinho, da companhia do capitão mór Ruy Freire d'Andrade, hey por bem que desde dez do dito mez de Setembro, em que foi passada a dita certidão lhe corra com o pagamento do dito entretenimento, e mando a Francisco Monteiro Leite, feitor de S. Magestade em Ormuz, onde ora o dito Dom Gonçalo vai servir, por estar aquella fortaleza de guerra, ou a quem o dito cargo de feitor servir, lhe faça o dito pagamento de todo o tempo que tem vencido, e for vencendo, em quanto lá residir, que pelo dito alvará, e esta postilla, ou seu treslado authentico, com conhecimento do dito Dom Gonçalo, lhe será levado em conta o que se nisso montar, e o vedor da fazenda daquella fortaleza o fará assentar (?). O secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fez em Goa a 10 de Novembro de 1621. —*O Governador*.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 155 v

536

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ás grandes e continuas queixas, que de algum tempo a esta parte ha nesta cidade de Goa por causa de faltarem bazarucos para o expediente e gasto ordinario do povo, e se impossibilitarem, e encarecerem por esta falta as cousas necessarias a seu uso e mantença, sobre que assy por via dos vreadores, e mais officiaes da camara da mesma cidade, como por outras se me tem por vezes feito lembrança e instancia, para que proveja de remedio em cousa tão precisamente necessaria, e de que tanto depende o bem publico: por todos os ditos respeitos, e polla obrigação que em rezão de bom governo me corre de prover nisto, hey por bem que se lavrem bazarucos, e que estes sejão de cobre, por ser o metal que menos differença costuma ter no preço que os mais, de que estes tempos se lavrarão, visto que quando os ditos metaes abaxavão, se costumavão então meter bazarucos de fora pollo ganho que se nisso tinha, e quando subião, os recolhião, resultando de huma cousa ou outra os inconvenientes que se deixão entender, o que se fica em muita parte atalhando com serem de cobre, e de cada quintal delle se tirarão tantos bazarucos, que montem, e

importem o preço em que ora correr, tirando somente a despesa que se fizer com os officiaes, e mais fabrica necessaria para se baterem, para o que se fará estiba na caza da moeda, em que se ouverem de lavrar, sendo presentes a ella o veedor da fazenda de S. Magestade com o Procurador da coroa, e hum dos vreadores da camara, com o Procurador da cidade, em cuja presença se farão tambem despois de feita a dita estiba, e conforme a ella as formas necessarias para se hirem os bazarucos lavrando, e assentarão que cantidade de quintaes de cobre se devem lavrar, e os que a cidade para isso der, como com o seu bom zelo do bem publico tem offerecido, se lhe hirão pagando na mesma moeda que lavrar; e como houver quantidade della lavrada, que baste para se hir acudindo ao uso, e despesa ordinaria, se não usará mais de outros bazarucos, sob pena que os que o contrario fizerem encorrerão nas penas impostas aos que usão de moeda prohibida. Notifico-o assy ao dito veedor da fazenda, e mais ministros neste alvará nomeados, e a todas as justiças de Sua Magestade, e mais officiaes e pessoas a que pertencer para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum. Belchior da Silva o fez em Goa a 17 de Dezembro de 1621. O secretario Affonso Rodrigues de Guevera o fez escrever.—*O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 156 v.

537

DOM Phelippe etc. A quantos esta carta em forma de Ley virem faço saber que eu mandei escrever em carta minha de 24 de Março do anno de 620 ao Conde do Redondo, que Deos perdoe, Viso Rey que foi do Estado da India, que a mim se me representou que seria de grande importancia fazer-se ley prohibindo que não possa pessoa alguma fazer, nem ter navio sem licença do meu V. Rey do dito Estado, havendo livro certo em que se registem os que se fizerem com ella, e os que navegarem sem semelhante registo possão ser tomados por perdidos de qualquer capitão da armada que os encontrar com as fazendas que levarem, e os marinheiros fiquem cativos para servirem nas galés, ordenando juntamente que não possa sair navio algum para fora sem levar licença, em que se declare para onde vai, e que da fortaleza a que for traga registo do capitão ou feitor da alfandega com declaração como esteve nella, das fazendas que levou, e da que traz, expressando a sorte e quantidade dellas, e que não apresentando

este registo, sejão perdidos o navio e fazendas, e os marinheiros cativos para as galés, e degradados os donos dos navios para a fortaleza de Damão, e mandei ao dito V. Rey que tratasse isto com o conselho que lhe assiste, e parecendo conveniente o ordenasse logo assy; e havendo Fernão d'Albuquerque, do meu conselho, e meu capitão mór e governador daquelle Estado, que no governo delle soccedeo por fallecimento do dito Conde, tratado esta materia no dito conselho, se assentou nelle que era esta ley muito conveniente e necessaria para remediar e impedir a grande desordem que havia nisto dos navios com tão notavel perjuizo de meu seaviço, e perda de minha fazenda, como a experiencia de alguns annos a esta parte tinha mostrado, e que assy se devia logo fazer a dita ley, e accrescentar-se nella sobre o mais que fica apontado, que não poderão os que tiverem navios vendellos, nem desfazer-se delles sem a dita licença, para se atalhar a que não venhão por este meio a mãos dos que fazem viagens atravessados, e andem sempre em poder de pessoas conhecidas: pelo que conformando-me com o dito assento, e por assy o haver por muito meu serviço e beneficio de minha fazenda, hey por bem, defendo, e mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja possa fazer, nem ter navio, nem navegar com elle sem licença do meu V. Rey ou governador daquelle Estado, nem vender os que tiver antes ou depois desta ley, nem desfazer-se delles sem a mesma licença, procedendo-se em tudo o mais assy acerca do livro que hade haver para os navios se registarem, como do registo que os que navegarem hão de levar do dito livro, e trazer das fortalezas a que forem na forma, e polla ordem referida, e o veedor da fazenda geral ordenará logo o dito livro, que será numerado, e rubricado no principio de cada folha por elle, e o entregará ao escrivão da fazenda para nelle registar todos os navios, e passar certidões do registo aos que forem para fora, e nas fortalezas, em que houver veedor da fazenda, serão as certidões que trouxerem passadas por elle, e onde o não ouver, serão do feitor e officiaes da alfandega; o que tudo se cumprirá como dito he, sob pena que por qualquer das ditas cousas em que se faltar ao comprimento desta minha ley, serão perdidos os navios, e os donos delles degradados para Damão, e os marinheiros cativos para servirem nas galés, e qualquer capitão da armada que os encontrar sem a dita licença e registo, os poderá tomar, e da mesma maneira os das fortalezas, e mais officiaes meus dellas, e dos que assy tomarem haverão ametade do valor dos navios, e das fazendas que lhes forem achadas, e outra ametade será para minha fazenda. Notifico-o assy ao dito veedor da fazenda geral, e ao juiz dos meus feitos, e ao ouvidor geral do crime, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes man-

do que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se nesta conthem; e para que venha á noticia de todos, será apregoada pelos lugares acostumados desta cidade de Goa, de que se passará certidão nas costas della, e se registará tambem no dito livro do registo dos navios. Dada em Goa a 20 de Janeiro. João de Sousa a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1622. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.— *O Governador*.

Liv. 4.º de alvarás, fol. 159 v.

539

FERNÃO d'Albuquerque etc. Faço saber aos que este alvará virem que entre outras cartas, de S. Magestade recebidas na via da náo capitania, que o anno passado invernou em Bombaim, veo huma do theor seguinte.

= Conde Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Para que se atalhe o descaminho, que sou informado que fazem os feitores dessa cidade na materia das compras das cousas com que correm, hey por bem e mando que em Goa se faça no particular das ditas compras o mesmo que dispõe o Regimento do vedor da fazenda de Ormuz, e que de todas as compras que se fizerem conforme a elle se dê conta na mesa da fazenda; pelo que vos encomendo, e encarrego muito que para se cumprir com toda a pontualidade esta minha ordem deis vós todas as que tiverdes por necessarias, avisando-me na volta destas náos de como assy o tendes executado, para o saber. Escrita em Lisboa a 26 de Março de 620. —*O Marquez de Alemquer, Duque de Franca Villa.*=

E em execução de que S. Magestade pela dita carta ordena, hey por bem, e mando em nome do dito Senhor, que nas compras de que trata se corra, e guarde inteiramente a ordem da dita carta, sob pena de se não levarem em conta as que em outra forma se fizerem. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral, e ao Provedor mór dos contos, e mais officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como neste alvará se conthem, o qual se registará nos livros da fazenda e contos, e feitoria, e valerá como carta posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. Belchior da Silva o fez em Goa a 21 de Janeiro de 622. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever. —*O Governador*.

Postilla.

Ey por bem que a Provisão atraz escrita na outra mea folha desta folha se cumpra, e dê á execução no que toca somente ás compras de que nella se trata, para que se fação na forma que dispõe o Regimento do vedor da fazenda de Ormuz, porem não no que toca a se dar conta dellas na mesa da fazenda; por quanto se me tem despois de passada a dita provisão representando grandes inconvenientes que encontrão muito o expediente das armadas, dos quaes dou por estas náos conta a S. Magestade, ey por bem e maudo que se suspenda até vir reposta do dito Senhor; e esta Postilla se registará nas mesmas partes em que ordenei que a dita provisão se registasse, para se saber como se hade proceder no cumprimento della e conforme a esta Instrucção até outra ordem de S. Magestade, e esta valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fez em Goa a ... de Janeiro de 1622.—*O Governador.*

Liv. 4.º de alvarás, fol. 159 v.

539

DOM Felippe por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha carta patente virem que ElRey meu Senhor e Pay, que santa gloria haja, ordenou nos annos passados que a intrancia das pessoas despachadas com a fortaleza de Mossambique e Sofala se suspendesse, e dando-se-lhe outra satisfação se administrasse por conta de sua real fazenda a dita fortaleza, e os resgates dos Rios de Cuama, como ate gora se fez, e porque eu de presente por justas considerações de meu serviço tenho resoluto de pôr na fortaleza de Ormuz por algum tempo capitão de guerra, e convem acomodar por outro modo as pessoas despachadas com a dita fortaleza de Ormuz, entendendo que de se administrar por conta de minha fazenda a fortaleza de Mosambique e Sofalla não resulta ultilidade, e que será mais em beneficio seu tornar a correr como antes da ordem referida, que Sua Magestade, que Deos tem, foi servido de dar, e nella poderão ser acomodados os despachados com Ormuz; tendo a tudo consideração, hey por meu serviço e mando que cesse logo a administração da dita fortaleza, e os resgates dos Rios, que por conta de minha fazenda se fazem, e as pessoas providas da fortaleza de Ormuz se passem á de Sofalla, e entrem nella como lhe couber por suas an-

tiguidades athe eu mandar outra cousa, assy e da maneira que o ouverão de fazer na fortaleza de Ormuz, e em satisfação della, com declaração que me não poderão pedir outra alguma por rezão dos despachos que tinhão para Ormuz, e que se lhes dê o contrato do resgate dos Rios fechados assy como o tiverão os capitães da dita fortaleza de Moçambique e Sofalla passados, pagando elles à minha fazenda de pensão cada anno os quarenta mil xerafins costumados, e dando ao Manamotapa os presentes da curva e bocca que se lhe costuma mandar na forma que se fazia antes da administração referida, que agora mando que cesse. Notifico-o assy ao meu Viso Rey ou governador do Estado da India, ao vedor geral da fazenda delle, e aos mais officiaes da justiça e fazenda, capitães de guerra, e quaesquer outras pessoas, a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhes mando que o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar sem duvida, embargo, interpretação, ou contradição algum, e que em virtude della entre logo na dita fortaleza de Moçambique e Sofalla a pessoa a que tocar, e se lhe dee posse della, e a sirva por tempo de tres annos, fazendo-se consecutivamente o mesmo com os mais a que pertencer, athé eu ordenar outra cousa, e por firmeza de tudo mandei passar esta carta por mym assinada, e sellada com o sello grande de minhas armas, a qual se publicará na chancelaria, e se registará nas secretarias nos livros de minha fazenda do Reino e da India, nos da Relação de Goa, e nos das alfandegas de Ormuz e Mosambique, pera que venha á noticia de todos, e milhor se execute e cumpra. Dada em Madrid aos 9 dias do mez de Fevereiro. Marcos Rodrigues Tinoco a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1622. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever.—*Rey.*

Livº de registo na fazenda fol. 173 v.

540

CONDE V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. O Procurador dos Padres da Companhia da Provincia da India me fez petição acerca da ordem, que está dada para as ordinarias dos Religiosos della, que andão naquellas partes, se lhes pagarem com certidão dos Bispos de como residem nos lugares para que estão signalados, e tendo eu respeito ao que allegou; Hey por bem que aonde não houver Bispos, se lhes pague com certidão dos Prelados das igrejas, em cujos districtos residirem, e que nesta conformidade se proceda. Escrita em Lisboa a 19 de Fevereiro de 1622.—*Rey.*

Liv. de registos na fazenda fol. 172.

541

CONDE V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Havendo visto o assento, que se tomou na Mesa da fazenda da India na recompensação, que algumas pessoas que comprarão fortalezas e cargos daquelle Estado na venda geral, pretendem se lhes faça em seus ordenados do que estão obrigados a pagar pelas ditas compras, ouve por bem de resolver que declarando-se em cada hum dos contratos delles que se faria com as ditas pessoas esta composição, se guarde o dito assento, e que de outra maneira não aja effeito, e paguem as mesmas pessoas o que estiverem devendo a minha fazenda da venda que se lhe fez das fortalezas e cargos, não se fazendo por nenhum caso nesta materia exemplo de hum contrato a outro, não estando declarado em todos que a composição da divida se faria dos ditos ordenados, e nesta conformidade vos encomendo façais que se proceda. Escrita em Lisboa a 25 de Fevereiro de 622.—*Rey.*

Liv. de registos na fazenda fol. 182.

542

Em carta de S. M. de 27 *de Fevereiro de* 1622,

=E FAREIS passar a ordem necessaria para que primeiro que se dê posse ás pessoas, que estiverem providas de officios, sejão aprovádos por vós, e pelo tempo em diante pela pessoa que estiver no governo desse Estado, e pelo conselho de minha fazenda delle. E achando-se que são de nação, se lhes não dará a posse, e poderão pertender de mym licença para renunciarem, se lhes parecer, e sem a dita aprovação não poderão entrar a servir os ditos officios.=

Hey por bem que se veja em Relação a copia da carta de S. Magestade acima tresladada, e se declare por assento tomado e assinado pelos Desembargadores que se acharem presentes, em que forma se deve entender a ordem contheuda na dita carta. Em Goa a 9 de Agosto de 623.—*O Conde.*

Pareceo aos Desembargadores abaixo assinados que se deve pedir a Sua Magestade a interpretação desta carta, e que por em tanto se podia entender e praticar nas pessoas, cujos pais pagarão nas fintas impostas á gente da nação, e não em outras pessoas, posto que tenhão alguma cousa daquelle nação, porque do contrario se seguiria ficarem impedidos e inhabilitados muitos que neste Estado tem bem servido ao dito Senhor. Em Re

lação 11 de Agosto de 623.— *Pinto—Barreto—Simões— Cunha —Pereira—Sanches—Gonçalo Mendes Homem.*

Liv. de registo na fazenda fol. 189 v.

543

Carta patente da capitania de Negapatão a Ayres de Lemos, registada em virtude de hum Precatorio do Doutor Antonio da Cunha, Juiz dos feitos, passado em 15 *de Março de* 1622.

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e comercio de Ethiopia, Arabia. Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta carta virem que havendo respeito a vagar por falecimento de Manoel d'Almeida a capitania de Negapatão, que lhe foi dada em dote com Francisca Galaya, filha de Amador Galayo e de Guiomar de Casseres, e ser ora cazado e recebido com a dita Francisca Galáya Ayres de Lemos, meu moço da Camara, conforme a ordem do sagrado Concilio Tridentino, Ey por bem, e me praz de fazer mercê ao dito Ayres de Lemos da dita capitania de Negapatão por tempo de tres annos na vagante dos providos antes de dezasete de Fevereiro deste anno presente de seiscentos, em que lhe fiz esta merce, havendo outrosy respeito a elle estar servindo nessas partes, com a qual capitania não havera ordenado algum a custa de minha fazenda, somente os prois e percalços que lhe direitamente pertencerem; pelo que mando ao meu Viso Rey ou governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e ao veedor de minha fazenda em ellas que tanto que pela dita maneira ao dito Ayres de Lemos couber entrar na tal capitania, lhe dem a posse della, e lha deixem servir, e aver os prois e percalços que lhe pertencerem, como dito he, e o veedor de minha fazenda das ditas partes lhe dará o juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente a sirva, guardando em tudo a my meu seryiço, e as partes seu direito, de que se fará assento nas costas desta carta, que será registada na caza da India da feitura della a quatro mezes primeiros seguintes, a qual se lhe passou por duas vias, cumprida huma, a outra não havera effeito. Luis Figueira a fez em Lisboa a xx de Março, anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos. Janalvres Soares a fez escrever.— *ElRey.*

Liv. 4.° de alvaras, fol. 160.

544

FERNAO d'Albuquerque, do Conselho de S. Magestade, e seu capitão mór e governador da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que porquanto em conselho deste Estado se assentou, vista a falta que ha de gente pratica do exercicio da artelharia, e o muito a que ha que acudir com ella, que para se facilitar mais o havella, e se poderem sostentar, se lhes acrescentassem os quarteis dos Condestabres a 25 pardáos, e os dos bombardeiros a 16, e se lhes desse a treze tangas de mantimentos por mez, sem embargo de não terem pelo Regimento tanto de quartel. Hey por bem vista a presente necessidade, e conformando-me com o dito assento do conselho que em conformidade delle se lhes pague daqui em diante sem embargo do Regimento. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, e a todos os feitores de S. Magestade, e mais officiaes a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como neste alvará se contem sem duvida alguma. E este se registará nos contos, e matricula, e nos livros da fazenda, e onde mais cumprir. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez em Goa a 25 de Outubro de 1622.— *O Governador.*

Liv. de registo na fazenda fol. 175 v.

545

CONDE V. Rey, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Por parecer conveniente e necessario tomar-se assento da forma, em que se deve proceder nos casamentos dos genticos desse Estado, mandei fazer huma junta de theologos e canonistas, na qual se tratou esta materia, vendo-se nella a Provisão que Dom Jeronimo de Azevedo, sendo V. Rey da India, passou em Maio do anno de 1613 sobre a forma em que elles se devião fazer nas terras que tenho nesse Estado, e a que depois passou o governador Fernão d'Albuquerque em Janeiro do anno de 1620 sobre se não poderem fazer os taes casamentos entre os fieis, conforme ao assento que acerca da materia se tomou na junta, que ElRey meu Senhor e Pay, que santa gloria aja, mandou fazer em Goa, e a que passou o mesmo governador em Maio do anno de 621 em revogação della, e que se comprisse a provisão passada pelo dito V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo, pelos inconvenientes que do contrario se seguião; e assy se virão os papeis das razões, que sobre isso derão os inquisidores, e Arcebispo de Goa, e o desembargador Antonio Simões, e as cartas que sobre esta materia tem escrito os V. Reis e governadores desse Estado despois que o negocio

dos ditos cazamentos se traz em pratica, e o que sobre elle se me representou por parte dos mesmos gentios; e vendo-se tudo na dita junta, se assentou que posso permitir que os cazamentos dos ditos gentios se fação em suas cazas na forma das provisões referidas passadas pelo Viso Rey Dom Jeromimo de Azevedo, e pelo governador Fernão d'Albuquerque em Maio dos annos de 1613 e 1621, por ser assy conforme á doutrina dos Doutores, e não haver prohibição de direito, nem Concilio Provincial em contrario, antes se ter alcançado ser de grande inconveniente e perjuizo da conservação desse Estado, e ainda da conversão dos mesmos gentios, dar-se-lhe causa de perturbação, e de se ausentarem, e irem fazer os ditos cazamentos a terra de mouros, onde podem usar mais livremente das superstições, que fazendo-os em suas cazas nas terras do Estado, conforme as ditas provisões: pelo que ey por bem de as approvar e confirmar, e mando que na forma dellas se proceda nos cazamentos dos ditos gentios, de que avisareis de minha parte ao Arcebispo de Goa, e mais prelados desse Estado, e aos Inquisidores delle, para que lhe seja presente o que nesta materia se assentou, e em rezão disso tenho resolvido. Escrita em Lisboa a 5 de Março de 1624. —*Dom Diogo de Castro—Dom Diogo da Silva.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 103 v. e fol. 130 v.

Liv. das *Monções* n.° 46, fol. 218.

e Liv. das *Monções* n.° 93, fol. 382 v.

546

DOM Phelippe por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha ley virem que eu sou informado da grande dissolução, com que no Estado da India se furtão e passão á terra firme, e vendem aos Mouros meninos christãos, sendo tánto contra o serviço de Deos e meu, e querendo nisso prover como convem, e de modo que os culpados neste delicto se castiguem com todo rigor, Hey por bem e mando que do dia da publicação desta ley em diante nas ditas partes todas as pessoas que furtarem os ditos meninos, e os levarem á vender a terras de Mouros, ainda que sejão captivos, morrão pelo caso morte natural, e os que venderem os que não forem captivos, alem de incorrerem na dita pena, perderão todos seus bens, e contra os culpados até aqui neste caso se procederá conforme as leis; e mando outrossy que deste negocio se tire devassa duas vezes em cada hum anno

nas ditas partes da India pelas justiças a que tocar, e na cidade de Goa pelo ouvidor geral do crime. Notifico-o assy ao meu V. Rey do dito Estado, Chanceller, e desembargadores da Relação da dita cidade, ouvidores, e mais justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nesta ley, he declarado sem duvida nem embargo algum, a qual para que venha á noticia de todos será passada pela chancellaria do dito Estado da India, e se publicará nella, e nas mais cidades e fortalezas delle, onde o dito Chanceller enviará o treslado della sob meu sello e seu sinal. Dada na cidade de Lisboa. Seprião de Figueiredo a fez a 20 de Março de 1624. E esta passou por tres vias. Eu Pedro Sanches Farinha a fiz escrever.—*Dom Diogo da Silva— Dom Diogo de Castro.*

Liv. das *Monções* n.° 93, fol. 390 v.

543

DOM Phelippe por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Aos que esta minha carta em forma de ley virem faço saber que vendo eu o que o Conde Almirante, meu V. Rey que ora he da India, me escreveo em carta de 20 de Março do anno de 623, dando conta de certas Provisões que passou com parecer da Relação, das quaes me enviou copias, resolvi por carta minha de 19 de Fevereiro deste anno de 624, na que trata dos pagens, que pessoa alguma de qualquer calidade e condição que seja não possa trazer mais que dous peões; e na do escravo que der cutilada a Portuguez, que se cumpra, dando a tal cutilada acintemente; e que as outras Provisões sobre a defesa dos bacamartes, e sobre os artificios de fogo, e sobre as pessoas que não trazem espada não trazerem outras armas menores, e sobre nenhuma pessoa andar nos navios de pimenteiros p r soldado ou passageiro, e sobre se não poderem trazer lacaios europeos, se cumprão e guardem como se nellas contem; pelo que hey por bem e mando que assim se cumpra, e que para vir á noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia, seja esta apregoada pelos lugares publicos acostumados da cidade de Goa, de que se passará certidão nas costas della, e se registará nos liviros da Relação. Notifico-o assim ao Chanceller do Estado da India, ao ouvidor geral do crime, e mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assim o cumprão e guardem, e fação cumprir o guardar como se nella conthem sem duvida alguma. Dada em Goa sob o sello das armas reaes da Coroa de

Portugal. Salvador Gonçalves a fez aos 23 de Setembro anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1624. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever.— *O Conde Almirante.*

Liv. das *Monções* n.º 93, fol. 383.

548

ASSENTOU-SE em Conselho da Fazenda, presente e Senhor Conde Almirante V. Rey, e os ministros Deputados delle, que por quanto os corretores do numero desta cidade servião os mesmos por mais tempo de tres annos successivamente, quasi em vida, não devendo de o assy fazer por encontrar a isso o Regimento de Sua Magestade que o defende, e por nelle estar disposto não se averem de servir as capitanias das fortalezas, e cargos da India por mais de tres annos, e o mesmo dito Senhor haver prohibido por seu alvará passado em 5 de Abril de 618 que nenhuma pessoa de qualquer calidade possa servir (*sic*) que tambem se devia entender nos ditos corretores, e executar em todos que servião os cargos por mercê dos Viso Reis ou governadores que fazião em nome de S. Magestade; porem nesta cidade como as veniagas e tratos de vendas e compras de fazendas se fazião por meio de corretores, para o que erão necessarios homens experimentados e versados no caso, que saibão dar noticia e razão da valia das cousas, e a darem . . . . . nos preços como pessoas confidentes, como he costume, e mormente na alfandega de S. Magestade aver delles necessidade pera nella assistirem nos dias dos despachos, e ajudarem ao corretor mór della a fazer as avaliações das fazendas que se despachão, dando rezão e noticia dos preços e valias dellas que correm nesta cidade, pera com isso arrecadar os direitos devidos á fazenda real, e em consideração do que pareceo que para sempre se poder usar, e dar cumprimento a dita prohibição, que ficando quatro corretores dos doze do numero, que autalmente servem, se provejão oito de novo logo nos logares dos que estão hoje autualmente servindo, e a estes os ditos quatro velhos encaminharem servindo seus lugares por tempo de tres annos somente. e acabados elles se proverão outros oito corretores, ficando servindo quatro dos ditos oito que de presente hão de ser providos, pera tambem ensinarem aos modernos que entrarem novamente; e nesta conformidade de tres em tres annos se proverão oito corretores somente, ficando sempre quatro dos passados, e por firmeza do conteudo mandou o dito Senhor Conde V. Rey a mim Joseph de Cabreira, escrivão da fazenda geral, fazer este assento (a).

Liv. do Pay dos Christãos fol. 118.

(a) Parece ser do anno de 1624.

549

CONDE Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Vi o que me escrevestes em carta vossa de 17 de Janeiro do anno passado sobre a manchua, que por tempo de hum anno concedestes ao capitão do Passo de Ribandar de Goa pera vigia do dito Passo, rios, e mais paragens de sua jurisdição, e empedir os descaminhos, que per aly se fazião, e assy a passagem de moços christãos á terra firme para lá serem vendidos aos mouros; e ey por bem de approvar o assento que nisso se tomou pelas rezões que apontaes, e vos encomendo que na volta destas náos me aviseis do que resultou da guarda e vigia da dita manchua, avendo-vos por muy encarregado o castigo dos passadores de moços christãos á terra de mouros. Escrita em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1625. —*Rey*— *O Duque de Villa Hermoza, Conde de Ficalho*—Para o Conde V. Rey da India.

Liv. de registos na fazenda fol. 214.

550

DOM Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Aos que esta carta virem faço saber que eu mandei escrever outra minha ao Conde Almirante, meu Viso Rey e capitão geral, que ora he da India, sobre os cazamentos dos gentios daquelle Estado, cujo treslado he o seguinte:

(Aqui a carta dos Governadores de 5 de Marco de 1624)

Pelo que conformando-me eu com a dita minha carta nesta incorporada, de que conforme ordenei por ella, se deo copia ao Arcebispo de Goa e Inquisidores, para lhe ser presente a resolução que tenho tomado nesta materia, ey por bem, e me praz de approvar e confirmar as ditas provisões do V. Rey Dom Jeronimo d'Azevedo, e do Governador Fernão d'Albuquerque, de que acima faz menção, passadas em 13 e 22 de Maio dos annos de 1613 e 1622, e mando que na forma dellas, se proceda nos cazamentos dos ditos gentios, assy no tocante á ordem que por ellas se dá sobre os ditos cazamentos, como ás penas em que hão de encorrer os que não comprirem. Notifico-o assy ao Chanceler do Estado, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contem sem duvida nem embargo algum, a qual se publicará na

cidade de Goa pelas praças e lugares publicos della, de que se fará termo nas costas da dita carta. Dada em Goa sob o sello das armas reaes da Coroa de Portugal. Francisco Gonçalves a fez a nove de Maio anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1625. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara a fez escrever.—*O Conde Almirante.*

Liv. do Pay dos Christãos, fol. 103

e Liv. das *Monções* n.º 46, fol. 218.

551

CONDE Viso Rey, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Vy as copias das seis Provisões, que passastes sobre varias materias tocantes á justiça, que com carta vossa de 12 de Fevereiro do anno passado de 1625 me enviastes, em que se procederá na maneira seguinte, a saber; na Provisão que trata de que não sejão presentes na Relação ao relatar e votar dos feitos os desembargadores que nelles forem sospeitos, nem lançarem escritos huns aos outros dos lugares em que estão assentados em quanto estiverem em despacho, hey por bem que se proceda nisso na forma da dita Provisão; e naquella que trata de hir o Ouvidor geral do crime com dous desembargadores o primeiro dia se cada mez ao tronco a fazer nelle audiencia geral aos presos, se procedera nisso como os Corregedores do crime usão neste Reino na forma da ordenação, e sem adjuntos; e na que ordena que os escrivães dos autos requeirão aos fidalgos condenados nas sentenças, e lhes tomem as omenagens para melhor constar das diligencias, hey por bem e mando que se cumpra e guarde na forma della; e a que passastes sobre os desembargadores que vão com alçadas, ou a diligencias mostrarem suas provisões, e as registarem nas camaras das fortalezas, cidades, e lugares, onde forem, e aonde não houver Camara, se fazer a mesma diligencia com o Capitão e Ouvidor, mando que se cumpra e guarde na forma della no que não for segredo, ou tocar em particular aos Capitães das fortalezas; e a Provisão que passastes sobre as pessoas que mandão dar, ou dão em outras com panellas immundas, de mais das penas que ja lhe são postas, ficarem inhabeis para entrarem nas mercês que houverem, sem poderem ser nisso dispensados se não por mym, e lhe poderem as partes oppor a tal inhabilidade, e os que não forem despachados, mas tiverem servido, não poderem requerer satisfação, sem a tal dispensação, e que não possão servir cargos publicos assim da justiça e fazenda, como da governação dos lugares, em que commetterem o tal delicto, ou mandarem

commetter, nem poderem entrar nelles, e os em que não correrem despachos nem serviços que possão perder, ser degradados por cinco annos mais alem dos primeiros cinco da primeira ley para conquista de Ceylão, hey por bem e mando que se cumpra, e na forma della se proceda; e no que toca á Provisão que passastes em favor da empresa de Ormuz pela falta que havia de gente, pera que se sentenciassem todos os presos que não tivessem partes, nem casos em que coubesse pena de morte natural ou civil, ou cortamento de membro, e da mesma maneira os de casos leves, que estivessem pelos autos, ainda que tivessem parte, e assim os presos de verbas (*sic*) não sendo de Ormuz ou Maluco, e está bem feito o que nisso fizestes. Escripta em Lisboa a 19 de Março de 1626 —*Dom Diogo de Castro—Dom Diogo da Silva.*

Liv. das *Monções* n.° 93, fol. 383 v.

552

EU ElRey faço saber aos que este alvara virem que avendo respeito a Ruy Lourenço de Tavora, sendo V. Rey da India, em meu nome fazer esmola á Confraria de Nossa Senhora de Nazareth, da Aldea de Sirdão, daquelle Estado, que podessem os Mordomos da dita Confraria fazer huma botica onde se vendesse arroz, bate, betre, azeite, e os mais mantimentos necessarios, pagando de foro a minha fazenda quatro xerafins por anno: hey por bem de lhe confirmar a dita botica, pagando a minha fazenda os ditos quatro xerafins, como sempre se pagarão. Pelo que mando ao meu V. Rey ou governador das partes da India, e vedores de minha fazenda em ellas que cumprão este alvara como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenacao do 2.° liv. titulo 40, que dispõe o contrario E se passou por tres vias, de que esta he a primeira: cumprida huma as outras não avendo effeito. Francisco d'Abreu o fez em Lisboa a 23 de Setembro de 1626. Diogo Soares o fez escrever.—*Rey.*

Liv. de registos na fazenda, fol. 228.

553

DOM Francisco Mascarenhas, V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Per carta minha de 28 de Fevereiro do anno de 625 resolvi o que della entendereis sobre o cargo de Mocadão mor dos marinheiros, que o Conde da Vi-

digueira. sendo V. Rey desse Estado, proveo em Barnabé Ribeiro, e sobre a ordinaria de 200 xerafins que lhe signalou, alem do ordenado que tem; e sem embargo do que em resposta disso me escreveo na via do anno passado, me pareceo dizer-vos que hey por bem se guarde o que na materia tenho ordenado, porque se a ordinaria de 200 xerafins se lhe accrescentou aos 539 xerafins, huma tanga, e corenta reis, que conforme a folha da despesa que se faz com os officiaes da ribeira de Goa são ordenados ao mocadão mor dos marinheiros, e a dois piães, e sete naiques que tem, não se dá bastante rezão, por não se poder acrecentar novo ordenado; e se entrão na dita contia por assim ter por regimento, não requere aver-se dellas confirmação minha, pois não he novo ordenado, e se incluia no que tinha. E a despesa da manchua que se lhe aplicava, que tambem não aprovei, se pode escusar, porque fazendo-se os marinheiros na ilha de Goa, basta dar-se-lhe para isso huma do serviço da ribeira, como tenho mandado, e quando na ilha se não acharem bastantes marinheiros, e for necessario passar a Carapatão, Banda, e outros portos da costa, passando a Bardez, se vai lá por terra, nem se pode hir por mar de inverno, quando diz que se fazem os ditos marinheiros, por estarem as barras fechadas, e não se navegar. Escrita em Lisboa a 28 de Março de 1627.—*Dom Diogo da Silva— Arcebispo Primaz.*

Liv. de registo na fazenda, fol. 227 v.

554

DOM Francisco da Gama. Conde da Vidigueira, do Conselho d'Estado de Sua Magestade, seu Gentil Homem da Camara, Almirante, V. Rey, e capitão geral da India etc. Aos que este alvará virem faço saber que em Relação com ordem minha se consultou pelos desembargadores atraz assignados sobre o remedio que se pode dar para os soldados que tem verbas em seus titulos por faltarem nas armadas, se não purgarem com certidões de Panditos, e testemunhas falsas : e por todos se assentou o que se contem na Portaria atraz : hey por bem que nenhum soldado que tiver verba, seja admittido a se livrar della por rezão de adoecer, sem apresentar certidão do escrivão do Hospital delRey de como foi nelle recebido e curado : e sendo curado em casa particular apresentara certidão do Fizico mór do Estado de sua doença, e nenhuma outra lhe será admittida; e sendo a doença de surgia, e curando-se della fora do dito hospital, apresentará certidão do Surgião mór. E este alvará se registará nos livros da Relação desta cidade para vir á noticia de todos. Notifico-o assim ao Chanceler do Estado, e ao Ouvi-

dor geral do crime, e a todos os mais ministros, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valera como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da Ordenação do liv. 2.° titulo 40 em contrario. Manoel Leitão o fez em Goa a 19 de Fevereiro de 1628. O secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez escrever. *O Conde Almirante.*

Liv. 1.° verde da Relaçao, fol. 163 v.

555

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que havendo eu respeito ao que por parte das pessoas providas por my da feitoria da fortaleza de Moçambique se me representou, e o que allegarão em seu favor para averem de servir o dito cargo como seus antecessores nelle, e o aforamento que o Conde da Vidigueira, Viso Rey da India, fez a João Coelho Freire das Ilhas de Angoxa, e trato dos rios a ellas annexos, se não confirmar por mim, Hey por bem que o dito aforamento não aja effeito, e que se fação pera isso as declarações necessarias nas partes que convierem que elle estê registado do contheudo neste alvará, que se cumprirá como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.° liv. titulo 40, que o contrario dispõe. E se passou por tres vias. Francisco d'Abreu o fez em Lisboa a 24 de Março de 1628. Diogo Soares o fez escrever.— *Affonso Furtado de Mendonça, Arcebispo de Lisboa.*

Liv. de registo na fazenda fol. 245 v.

556

Carta da cidade de Goa a Relação sobre a via que se abrio em 29 de Julho de 629, e pessoa que hade governar.

TEM-nos chegado que se tem vindo em duvida no nome da pessoa, que sahio nomeada ontem na segunda via pera governar este Estado, e como o tempo está tão adiante, e o acudirse a Malaca he tão necessario e conveniente ao real serviço de V. Magestade, porque toda a dilação que ouver he ruina total a esta praça tão importante, o que Deos não permitta por sua divina misericordia, pedimos a V. Magestade se sirva de mandar dar nesse tribunal de terminação neste caso como mais parecer convem a seu serviço, e quando pareça, visto a gravidade delle

que os ministros que nelle assistem são poucos pera o determinarem, mandar ajuntar a elles as mais pessoas que parecer, e que sejão confidentes pera poderem fazer justiça nelle como convem ao serviço de Deos, e de V. Magestade, e bem publico. Nosso Senhor etc. Escrita em mesa da camara em 30 de Julho de 629, por mim Luis Soares escrivão.

Liv. de Accordãos da camara de Goa, fol. 37 v.

567

Protesto de Nuno Alvares Botelho sobre a succeesão da governança.

DECLARO que acceito este governo mistigo e parcial por atalhar a inconvenientes, e a não se impedir o serviço de S. Magestade, e o socorro de Malaca, que está a pique, e não soffre dilação, sendo socorro que tanto importa ao serviço de Sua Magestade, e á conservação deste seu Estado da India, e no qual determino hir pessoalmente em todo o lugar em que me cabe o governo deste Estado, porem declaro fazer esta aceitação, como de feito faço, pelos respeitos sobreditos, e com declaração e protestação de ser admittido sempre ao lugar de governador da India, que me compete pela segunda via de succesão que se abrio em 29 de Julho passado na igreja de Santo Agostinho desta cidade de Goa, onde fui nomeado para esta succeesão com este nome de *Nuno Alvres Pereira*, por ser escrito na via por mão de S. Magestade a respeito de se lembrar só do meu primeiro apellido de *Pereira*, e do dito meu primeiro nome de *Nuno Alvres Pereira*, por ser nome e apellido que sempre tive na Corte, e com que servi nella muitos annos no paço ao dito Senhor, e á Rainha nossa senhora, que Deos tem, e com o qual nome e apellido de *Pereira* estou assentado tambem nos livros de sua caza real com alvará passado de moço fidalgo debaixo deste mesmo nome de *Nuno Alvres Pereira*, por ser nome de meu avô, sem nunca o mudar nos ditos livros reaes, nem o apellido delle de *Pereira*, com passar este meu apellido *Pereira* de alguns annos a esta parte o meu segundo apellido *Botelho*, fazendo esta mudança depois de ser erdeiro da caza e morgado de meu pai, por ser obrigação o possuidor delle de se nomear com este apellido de *Botelho*, conforme a instituiçao do morgado que vim a erdar, por se meter frade de Santo Agostinho meu irmão mais velho, e ter professado na dita Religião, e a respeito do dito meu primeiro nome, e do dito primeiro apellido de *Pereira*, e das mais cousas sobreditas, e de ser tambem sobrinho de Pero Alvres Pereira, que foi do conselho de estado de Sua Magestade, e tão conhecido na corte de Madrid, fui sempre nomeado e conhecido lá de Sua Magestade e dos grandes e se-

nhores daquella corte por o dito meu primeiro apellido de *Pereira*, sendo isto causa tambem de Sua Magestade me nomear pelo dito meu primeiro nome e appellido, e por sua propria letra na dita segunda via aberta de successão, por se lembrar só delle, e por lhe esquecer o meu segundo apellido de *Botelho*, como dito he, o qual esquecimento presume conhecimento (?) da parte do dito Senhor em todo o caso, a respeito de ser muito ocupado com os muitos negocios de seus reinos, o que não sucedera assi, se nesta segunda via aberta se escrevera o meu nome por mão do secretario do Reino, que estava lembrado do dito meu segundo apellido de *Botelho*, e debaixo deste protesto e declaração sobredita que (?) requeiro se escreva no termo desta posse que se me dá deste governo parcial feito o lugar delle, para a todo o tempo se me dar a posse actual de governador da India em virtude da segunda via aberta da dita successão, e em que estou nomeado pelo dito meu primeiro apellido, e que me compete por este respeito, e por todos os mais declarados acima.—*Nuno Alvres Botelho.*

Certifico eu o Doutor Paulo Rebello, desembargador de Sua Magestade, e seu ouvidor geral do crime, e secretario do Estado da India, que oje 1.º de Agosto deste anno de 629, estando na capella mór da Sé matriz desta cidade os Senhores Nuno Alvres Botelho, do conselho de Estado de Sua Magestade, e seu capitão geral da armada d'alto bordo do mar da India, e Dom Lourenço da Cunha, capitão desta cidade, e o Doutor Gonçalo Pinto da Fonseca, chanceller do Estado, ambos do conselho do dito Senhor, para tomarem entrega do governo deste Estado conforme a ordem de Sua Magestade, antes de se lhes fazer a dita entrega, me deu o dito Senhor governador Nuno Alvres Botelho este protesto por o ler no mesmo auto, como o fiz perante os ministros, fidalgos, religiosos, e mais pessoas que presentes se achavão, e de todos foi bem entendido o que elle contem; e por disto me pedir o dito Senhor Nuno Alvres Botelho esta certidão, a passei. Salvador Gonçalves a fez em Goa ao primeiro de Agosto de 629.—*Paulo Rebello* (a).

Liv. dos Accordãos da camara de Goa, fol. 39 v.

558

DOM Miguel de Noronha, Conde de Linhares, Senhor das villas de Fornos d'Algodres, Pena Verde, e Noudar, Alcaide mór da cidade de Vizeu, do Conselho de Estado de Sua Magestade, e Gentil Homem de sua camara, V. Rey e Capitão

(a) Veja-se o documento n.º 506 do *Archivo da Relação de Goa.*

geral da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que havendo eu respeito ao que o Padre Pai dos Christãos me requereu de ser grande o numuro de pobres, que das aldeas desta ilha, e as mais adjacentes, e ainda da terra firme concorrem a vir pedir esmola a esta cidade, deixando muitos de trabalhar como o podião fazer, dando-se á ociosidade e caleçaria de pedir, sendo isto causa de alcançarem menos esmola os aleijados e cegos, e a que he visto que tem faltado por esta via nas aldeas quem trabalhe nas vargeas e outras cousas do bem commum, e algumas molheres se perderem por este caminho, e outros muitos e justos respeitos do serviço de Deos, e do bem commum; hey por bem e mando que do dia em que este for apregoado em todas as partes publicas desta cidade, e aldeas desta ilha, e das mais adjacentes a ella, nenhum pobre, assy homem como molher, possa pedir esmola nas ditas partes sem cada hum delles trazer escrito do Padre Pai dos Christãos asinado por elle, em que declare o nome do homem, molher, menino, ou menina, e os sinaes e confrontações que tiver, por que seja cada hum conhecido, e possa pedir livremente, ao qual Padre Pai dos Christãos encarrego muito a consciencia no passar dos ditos escritos, pera que passe somente áquelles que lhe parecer são pobres, que não tem mais remedio que pedir; e mando a todos os meirinhos que tenhão por particular obrigação sua e cuidado de ver a averiguar se os escritos que os pobres trazem do Padre Pai dos Christãos confrontão com as idades e sinaes dos mesmos pobres, e lhes mando que todos os que acharem pedindo esmola sem escrito do dito Padre Pai dos Christãos, pela primeira vez sejão açoutados pelas ruas publicas desta cidade, o que logo os juizes ordinarios farão executar, e sendo pela segunda vez achados, sendo homens os levem ás galés, e sendo molheres á caza da polvora donde trabalharão, e se lhe dará de comer da fazenda de Sua Magestade; e o meirinho que não fizer o que neste lhe mando, e constando isso por certidão do dito Padre Pai dos Christãos, hey desde logo por condemnado em cincoenta xerafins, aplicados para a vestiaria e sustento dos cathecumenos, e em suspensão de seus officios. Notifico-o assy ao dito Padre Pai dos Christãos, meirinhos, vedor da fazenda geral e Provedor da caza da Polvora, para que dem ordem para se receberem nas galés os que os meirinhos levarem a ellas, e os molheres na caza da polvora, e se apontarem para se lhe dar de comer; e a todos os mais ministros e officiaes, a que pertencer o comprimento disto, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum; o qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da Ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa a 14 de Janeiro de 163?. E eu o secretario Francisco de Sousa

Falcão o fiz escrever.—*O Conde de Linhares.*

Liv. do Pay dos Christãos, fol. 17 v.

559

Em carta do V. Rey Conde de Linhares a S. M. escrita de Goa 26 *de Janeiro de* 1630.

OS dez alvarás que V. Magestade mandou na via sobre differentes materias procurei se registassem na Relação, Contos, Matricola, Fazenda, Alfandega, e secretaria, como se fez.

....

O Alvará sobre guardar inteiramente os foraes que ha nas Ilhas de Goa e suas adjacentes, e de Salcete e Bardez, se registou na Relação e aos Contos a fol. 22 no liv. das provisões. (He o alvará de 24 de Março de 1624, que fica no *Fasciculo* 5.º n.º 1008, na *Nota*, pag. 1397.)

Liv. das *Monções* n.º 13, fol. 311.

560

SENHOR. A ordem que V. Magestade me deu pera obrigar a todos andarem nesta cidade em corpo, e não andarem em palanquis, nem em outra cousa que vá aos hombros de homens, executey logo com passar provisões de defesa com penas aos que o não comprissem, limitando as partes desta cidade donde poderião hir e vir fóra della em palanquins, sem excepuar mais pessoa que a do Arcebispo; e sobre a observancia do cumprimento desta ordem e defesa tive grandes contradições e combates com diversas importunações, e em particular do Rey das Ilhas, do Inquisidor e Deputados do Santo Officio, Relação, e Cidade, dizendo e allegando de palavra e por escrito tantas cousas, quantas lhes pareceo convinha pera ver se me podião persuadir a dispensar com elles no rigor da ley, mas como meu intento he só servir a V. Magestade fazendo tudo o que entender milhor será V. Magestade servido, quanto mais em cumprir e executar o que V. Magestade mandar, não tiverão lugar nem entrada comigo respeitos; e como estas duas cousas de tirar as capas e palanquins forão tão odiadas, e mal recebidas, não poderá deixar de haver, e se fazer grandes queixas de mym; e porque a todas ellas não tenho mais que dizer que haver feito e executado o que V. Magestade me mandou, e o que devia, e que me parecia convem observar-se, por não andar a gente em

terra fronteira, como esta he, com capas, e em palanquins, afeminando-se os homens com a delicia disso; e assy convirá que V. Magestade mande declarar he servido que o que tenho ordenado em seu real nome se cumpra, para com isso se aquietarem todos, e poder cessar as queixas que de mym tem, de que não faço caso, e trato só no que nesta digo a V. Magestade de fazer relação do que passa, e do que me a mym parece, porque o mayor mal que tenho achado na India he as delicias em que os homens vivem, de que tem nascido faltarem ao serviço de V. Magestade tantos, e sobre que os inimigos de Europa, e mais Reis da India mais calumnião a nação portugueza; com o que me parece que se não deve dispensar com esta ley, que guardarei inviolavelmente. Deus guarde a catholica e real pessoa de V. Magestade. De Goa a 12 de Fevereiro de 630.—*O Conde de Linhares.*

Liv. das *Monções* n.º 13, fol. 296.

561

SENHOR—Por V. Magestade ser informado que os possuidores das Aldeas de Ceilão impedião aos gentios que nellas morão fazerem-se christãos por seus particulares respeitos, mandou por huma sua carta do anno de 628 que o V. Rey procurasse saber desta materia, e havendo pessoas culpadas, as fizesse castigar, e em virtude disso ordenou o Bispo governador Dom Fr. Luis de Brito ao desembargador Pero Nogueira Coelho, que o anno passado foi enviado com alçada aaquella Ilha, tirasse devassa disso, o que elle fez, e me deu ora a informação que com esta envio a V. Magestade do que da dita devassa resultou; e porque nella se trata do rigor com que os Padres procedem contra os christãos seus freguezes; me pareceo dizer com esta occasião a V. Magestade que a queixa que sobre esta materia tenho, he mui geral, e não somente dos christãos de Ceilão, mas de todas as partes da India, e dos Religiosos da Companhia me tem chegado muitas por differentes pessoas, mas por não ter nisto mais probabilidade que a das queixas geraes, não tratei athégora de fazer demonstração alguma; porem, sou de parecer que convem muito ao serviço de Deos, e de V. Magestade, e bem da Christandade destas partes, mandar dar ordem paraque os Vigarios geralmente não tratem mal os christãos seus freguezes, nem os tragão tão avexados como sou informado que estão. Deus guarde a catholica e Real pessoa de V. Magestade. De Goa a 20 de Fevereiro de 630.—*O Conde de Linhares.*

Liv. das *Monções* n.º 13, fol. 232 v.

Carta do dezembargador Pedro Nogueira Coelho ao V. Rey.

O BISPO Governador por provisão sua em virtude de huma carta de S. Magestade nella incorporada escrita em 628, estando eu com alçada em Ceilão, me mandou soubesse por devassa se os possuidores das aldeas por seus particulares respeitos, ou por outra alguma causa, impedem os naturaes da terra fazerem-se christãos. E tirando eu neste caso com toda a exacção, e perguntando nella a muitos dos naturaes, achey que os possuidores das aldeas os não impedem fazerem-se christãos, e que o deixão de ser por estarem obrigados ao serviço das aldeas, e que ás vezes não podião acudir a missa, e em faltando nella os Padres lhe davão pancadas, e lhe levavão penas, e os seus meirinhos lhe entravão em casa, e não tendo muitas vezes mais que a coita e enchada, lha levavão pela pena; e que quando morrião e seus filhos, lhe levavão dinheiro pelo enterro e cova. Isto he o que consta da dita devassa, que V. Ex.ª poderá mandar ver, e avisar a S. Magestade, ou o que for servido. Goa 10 de Fevereiro de 630.—*Pedro Nogueira Coelho.*

Dito liv. fol. 425.

562

CONDE Sobrinho, V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. O Pai dos Christãos me representou por sua carta que as ordinarias dos Cathecumenos se lhe não pagão, e as cazas em que vivem estão para cair, offerecendo-se a declarar alguns alvitres sem prejuizo de minha fazenda para repairo dellas, e havendo-o visto, me pareceo encommendar-vos favoreçais ao Pay dos Christãos e aos Cathecumenos no que houver lugar, e que lhes façaes pagar as ordinarias que lhe são consignadas, e que sendo sem perjuizo de minha fazenda os alvitres, se applique o procedido delles para concerto das cazas, e dahy se lhe pague os quarteis atrazados que se lhe estão a dever; e porque me faz lembrança que convem guardar se o que tenho mandado por hum meu alvara sobre se pedir informação sempre ao Pay dos christãos nas materias e provimentos que lhes tocarem, vos encommendo que assim se faça no que lhe tocar, e que não se consinta que os gentios com o favor dos Portuguezes encubrão os orfãos, que estão á sua conta para os doutrinar, por me fazer tambem sobre isso lembrança o Pay dos Christãos. Escrita em Lisboa a 26 de Março de 1630.—*Dom Diogo de Castro.*

Liv. das *Monções* n.º 93, fol. 386 v.

563

DOM Miguel de Noronha etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo respeito ao que dizem Mega Parecá e Curgiá, baneanes guzarates moradores na fortaleza de Dio, na petição atraz escrita, e ao que nella alegão, e conformando-me com os desembargadores do despacho: Hey por bem que o Capitão que ora he, e os que ao diante forem na dita fortaleza de Dio, nem o dos Banianes, seus servidores, feitores, nem outro algum, por sy nem por outrem, obriguem aos ditos Mega Pareca e Curgiá, nem a seus parentes e servidores, tomarem marfim, nem a pagarem as perdas e quebras delle, nem a fazerem emprestimo de dinheiro, nem opressão por modo algum, nem lhes tomem, nem mandem tomar nenhuma das fazendas que mandarem vir, nem lhes vierem dirigidas, ou tiverem em suas cazas e logeas, sob pena de pagar cada hum dous mil pardáos para as despesas da armada, e o capitão dos Beneanes, e os mais que contravierem ao conteudo desta provisão, virão emprazados pera esta corte para nella darem razão de que nesta se conthem, e o Ouvidor que ora he, e ao diante for da dita fortaleza de Dio, dê a execução com effeito, e não consinta que se lhe faça desaguisado algum, sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia. Notifico-o assy ao capitão da dita fortaleza de Dio, ao Ouvidor della, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como se nelle conthem sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario. Luis Nunes o fez em Goa a tres de Junho de 1630. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever.— *O Conde de Linhares.*

Peticao.

Dizem Mega Pareca e Curgiá, ambos cunhados, Baneanes Guzarates, cazados e moradores na fortaleza e povoação de Dio, que sendo elles mercadores grossos que com seus tratos, e de seus consortos e respondentes de Cambaya, e doutras partes dão grandes proveitos nas alfandegas de V. Magestade de muitos annos a esta parte nos direitos, que em cada hum delles pagão das fazendas que despachão, e devendo de serem favorecidos, são aveixados e amolestados, e recebem notaveis perdas por Racaba Parecá, capitão dos Baneanes de Dio, e os da fortaleza, e seus servidores, e outros Baneanes lhe quererem encarregar marfim, que os ditos capitães fazem repartir pelos mercadores, e obrigarem ás perdas e quebras que diz nelle haver, e assy arrecadão delle em cada hum anno cento corenta e cinco pardáos

de larins de cinco ao pardáo, não tendo elles obrigação ás taes quebras, por não serem mercadores que tratão em marfim, e bem assy tomão e fazem tomar suas fazendas e mercancias que mandão vir de diversos portos, e lhes envião seus feitores, consortes, e respondentes pera negociação de seus tratos, e quando pedem que lhas tornem, ou paguem o preço que ellas valem, os maltratão com prisões e palavras, e outrossy obrigão a elles Supplicantes e a seus feitores, servidores, e parentes a tomarem o dito marfim, a pagarem as perdas e danos, e a fazerem empres-timos de dinheiro, a cujo respeito estão muy quebrados e desbaratados de seus tratos, e deliberados pera passarem a outras terras aonde possão viver com quietação e menos opressão, como já passarão outros mercadores: por tanto; Pedem a V. Magestade tendo respeito ao que dizem, faça mercê mandar passar Provisão para que nenhum dos capitães da fortaleza do dito Dio, que de presente, e ao diante for, nem os dos Baneanes, seus servidores, feitores, nem outro algum, por sy nem por outrem, obriguem a elles Supplicantes, nem a seus parentes e servidores a tomarem marfim, nem a paguarem as perdas e quebras que disserem aver nelle, nem a fazerem emprestimo de dinheiro, nem oppressão por modo algum, nem lhes tomem, nem mandem tomar nenhuma das fazendas que mandarem vir, nem lhes vierem dirigidas, ou tiverem em suas casas e logeas, sob pena de pagar cada hum dous mil pardaos pera a despesa da armada, e o capitão dos Baneanes, e os mais que entrevierem no que nesta provisão trata, virem emprasados a esta corte a darem rezão do que nelle se couthem. E que o ouvidor de S Magestade que de presente he, e ao diante for, dê execução com effeito, e que não consinta serlhes feito desaguisado algum sob pena de se dar em culpa na sua residencia.— E R. Mercê.

Passe Provisão na forma que pede, visto o que alegão. Goa trinta e hum de Agosto de 630.—*O Conde— Barreto— Mergulhão—Soares*.

Liv. dos *Monções*, n.º 14, fol. 214.

564

DOM Miguel de Noronha etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que Caugy Dossy, Baneane, cazado, e morador na fortaleza de Dio, diz em a sua petição atraz escrita, e visto o que nella allega, e conformandome com o parecer dos desembargadores do despacho; Hey por bem que o Capitão presente da dita fortaleza de Dio, e o que ao diante, for, e mais ministros não impidão a poder o dito Caugy Dossy partir com suas náos, navios, galiotas, pataxos, e outras embarca-

ções, de que trata na dita sua petição, para os portos de Suaquem, Delaquem, Gilla, e mais portos do estreito de Mecca, e a Mascate, Baçora, Cochim, Cananor, e mais portos, dando fiança em Dio a tornarem para a dita fortaleza, na alfandega della na forma que declara na dita petição, nem levem peça alguma para lhe dar licença para as ditas embarcações fazerem sua viagem, nem tão pouco metão os ditos capitães e ministros fazenda á força nas ditas embarcações, nem mudem suas viagens para outros portos dos intentados pelo dito Caugy Dossy, nem tomem officiaes dellas ao tempo de sua viagem, sob pena de pagarem a fazenda real dous mil xerafins, e todas as perdas e danos que ella e o dito Caugy Dossy receberem pelos ditos respeitos, e de ser perguntado em suas residencias. E o Ouvidor da dita fortaleza dêe comprimento a esta provisão sob as ditas penas. Notifico-o assy ao dito capitão da fortaleza, que ora he e ao diante for, e aos ditos ministros, officiaes e pessoas, e ao Ouvidor della, e a todas as mais justiças, a que o comprimento deste pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e facão inteiramente comprir e guardar; e este valera como carta passada em nome de S. Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. Diogo de Sousa o fez em Goa a onze de Septembro de 1630. E eu o secretario Francisco de Sousa Falcão o fiz escrever. — *O Conde de Linhares.*

Petição.

Caugy Dossy, Baneane, cazado e morador na fortaleza de Dio, mercador tratante, que elle manda suas naos, navios, pataxos, e outras embarcações para os portos de Mecca, a saber, Suaquem, Delaquem, e Gillá, e mais portos do estreito de Mecca, como tambem Mascate, e Baçora, Cochim, Cananor, e mais portos, com dar fiança em Dio a tornar para a dita fortaleza, na alfandega della, de que resulta grande rendimento a fazenda de V. Magestade, e sendo assy, o capitão e mais ministros da dita fortaleza de Dio, alem de meterem fazendas nas ditas embarcações á força contra a vontade delle Supplicante, e sem pagar os fretes dellas, fazem hir as ditas embarcacões para outros portos, e alem disso usão de grande aveixação, e ao tempo de fazerem velas tomão os officiaes das ditas embacações de maneira que os impossibilitão a não poder fazer sua viagem para os portos que intenta, e muitas vezes pedem peças para lhe conceder licença, pelo qual respeito recebe elle Supplicante, e a fazenda real notavel perda e detrimento, e pera evitar tudo: Pede a V. Magestade, como Rey pio e catholico, seja servido mandar passar Provisão para o capitão presente, e o que ao diante for, e mais ministros não impidão a poder elle Supplicante partir com quaesquer embarcações para os portos sobreditos, nem levem

peça alguma para me dar tal licença. nem tão pouco mettão elles, nem mais ministros fazendas á força, nem mudem suas viagens para outros portos dos intentados por elle Supplicante, nem tomem officiaes dellas ao tempo de sua viagem, sob pena de pagarem a fazenda real dous mil pardáos, e todas as perdas e danos que ella, e elle Supplicante recebere pelo dito respeito, e de ser perguntado em suas residencias; e que o Ouvidor da dita fortaleza dê cumprimento a esta Provisão sob as ditas penas, porque d'outra maneira alem delle Supplicante e mais povo receber notavel perda, fica. . . . . o comercio das ditas viagens, e redunda outrosy grande perda aos direitos reaes da dita alfandega fazer os ditos direitos—E R. Mercê.—Passe Provisão na forma que pede, visto o que allega. Goa a 25 de Agosto de 1630.—*O Conde—Mergulhão—Barreto— Sanches.*

Liv. das *Monções* n.° 14, fol. 333.

565

PÓREY nos conselhos que V. Magestade me manda esta proposta de Isidoro de Lemos, sem embargo que entendo que tem muy pouca substancia, porque posto que ha côcos em Salcete e Bardez, mas o fazer cairo delles he em gente que não tem outra cousa em que trabalhar, e a este respeito andão os das Ilhas de Maldiva e Mamale neste trato por não terem outro remedio; comtudo procurarei todos os meyos para que nas terras de V. Magestade ajão todas as cousas que nos são necessarias de fora. Deus guarde a catholica e real pessoa de V. Magestade como a christandade ha mister. De Goa a 12 de Novembro de 1630.—*O Conde de Linhares.*

Liv. 14, fol. 31.

566

OS galiões estão surtos em Panelim, onde os come muito a bruna, e com o concerto delles se faz grande despesa, porem he o milhor sitio para sua segurança, que ha, no que tenho visto. De Mormugão se não trata senão por necessidade, ou quando se teme que as barras se fechem; porem do que tenho ouvido para elles só Bombaim he bom, havendo primeiro aly hum forte tão capaz que os assegure. Deus guarde a catholica e Real pessoa de V. Magestade como a christandade ha mister. De Goa a 4 de Dezembro de 1630.—*O Conde de Linhares.*

Liv. 14, fol. 14.

567

O POVO gentio de Dio, que V. Magestade em algumas ordens me manda favoreça, me tem feito muitas petições sobre o modo com que he tratado dos capitães e ministros ecclesiasticos, as quaes vy e despachey conforme a materia dellas com o desembargo do Paço, e a Mesa da Fazenda; e posto que todas as provisões que nestas materias tenho passado são em conformidade de outras de V. Magestade, fiz todavia que se executassem, e estão desopprimidos aquelles gentios do lançamento que os capitães lhe fazião, obrigando-os a que em preço muito maior do que valião as cousas lhe tomassem por repartição o marfim, e mais fazendas, em que os ditos capitães costumão commerciar, de que tem resultado da parte dos capitães muito sentimento, e ainda algumas demasias com os Ouvidores, a quem se remetteo o cumprimento destas ordens, das quaes me pareceo enviar a V. Magestade com esta a copia.

Os vigarios da Vara de Dio tratavão ainda esta gente muito peor sem embargo do alvará que V. Magestade passou o anno de 614 em conformidade de outros do V. Rey Ruy Lourenço de Tavora, e tirar das mãos dos Ecclesiasticos os proveitos que tem de apenarem os gentios, he cousa de tanto sentimento seu, que custou grande trabalho praticar-se o dito alvará, e ainda temo que venha a excomunhão, porem se cumprirá inteiramente, porque convem muito por mais resões ainda que as que aponta Ruy Lourenço, e com a visita que vou fazer áquella fortaleza creo ficará aquelle povo conservado nos privilegios, que V. Magestade e ôs Senhores Reis passados lhe derão, com que sem duvida que tornará Dio a sua opulencia e riqueza antiga, porque destas tiranias dos capitães e ministros ecclesiasticos se seguião as miserias, que naquella cidade se experimentão. Deus guarde etc. De Goa a 11 de Dezembro de 1630.—*O Conde de Linhares.*

Liv. das *Monções* n.º 14, fol. 186.

As copias referidas são das Provisões seguintes:

Provisão de D. Jeronimo de Azevedo — 9 de Novembro de 1615.

Do mesmo Conde de Linhares—3 de Junho de 1630.

Do dito—11 de Setembro de 1630.

Dito liv. fol. 332.

568

NO tempo que governava o Conde de Vidigueira este Estado concedeo V. Magestade por serviço que fizerão os gentios de trinta e dous mil xerafins (que tem pago) que pudessem fazer seus cazamentos nesta cidade; depois de entregarem o dinheiro se lhe tornou a prohibir, e dizem-me que com occasião do Concilio Provincial, que nesta cidade se celebrou em tempo que era Arcebispo della Dom Frey Aleixo de Menezes, o qual me parece tem pouco fundamento, porque aos gentios lhe he permittido usarem de seus ritos, e viverem na sua ley com suas molheres com quem são cazados, e que os desposorios se vão fazer a terras de Mouros, não sey que fundamento esta prohibição possa ter, pois se não segue escandalo, porque os mesmos gentios se escondem e desvião de que os christãos lhe vejão suas molheres; e consta-me que depois do dito Concilio se fizerão alguns cazamentos nesta cidade, porem muitos delles forão com escandalo, por rezão de que algumas pessoas que tinhão mando nella ajudavão a que fizessem passeyos a cavallo com ornato, passando por as portas das Igrejas, e este modo de escandalo se pode evitar com grande facilidade, e com proveito da fazenda de V. Magestade, porque junto a esta ilha de Goa ha outras muitas despovadas, e sem igrejas, onde se podem fazer, e ainda para mayor segurança de escandalo no tempo dos cazamentos, que he em certo tempo do anno, poderião na dita ilha assistir hum ministro da justiça, ou do ecclesiastico, e entendo do que ouvy aos mesmos gentios, e ainda aos mais intelligentes e praticos homens que ha nesta cidade, que poderá render para a fazenda de V. Magestade cinco ou seis mil xerafins cada anno. Em Dio está isto concedido, e com ordem de V. Magestade para elles poderem reedificar seus pagodes naquella fortaleza. Tambem está prohibido pelo dito Concilio que não possão os gentios trazer na testa sandalo, e arroz, e cuidava eu que era conveniente mandar-se que o trouxessem: meço-me nisto com o que se usa com os Judeus em Portugal e Castella, que para que sejão conhecidos se lhe ordena que tragão chapeos amarellos; e tambem esta concessão do sandalo creo do que me informão valerá dous mil xerafins por anno; e como a fazenda de V. Magestade está tão exhausta, e as ordinarias e ordenados levão a mayor parte do rendimento de Estado, e havendo ellas de se pagar como atégora tenho feito, ficão muy desamparadas, ou pelo menos deminuidas as cousas da guerra; sou de parecer que Vossa Magestade servindo-se de que haja esta renda, a mande dar por consignação aos ministros da Inquisição, assim como em Lisboa o tem no estanque das cartas de jogar, ou ao Cabido da Sé, porque so assim se escusarão duvidas tanto no modo da cousa

como no pagamento dos quarteis. Deus guarde etc. De Goa a 6 de Dezembro de 1630.—*O Conde de Linhares.*

Liv. das *Moncões* n.° 14, fol. 183.

569

PARA as obras da See desta cidade de Goa tem V. Mogestade mandado aplicar o dinheiro dos descaminhos, ausentes, e abintestados, e vem a ser muita copia de dinheiro, o qual se gasta, e tem gastado atégora por ordem dos Arcebispos, e de seus criados e clerigos, passando o dinheiro e contas de huns a outros, sem aver a clareza necessaria nellas; e parece muy conveniente que este dinheiro se cobre, e se despenda por ministros de V. Magestade nas mesmas obras e cousas, por mandados dos a que tocar correr com as ditas obras, porque assy se ficará dando contas nos Contos, e se evitarão os muitos descaminhos que se entende ha, e pollo menos não se farão as obras de clerigos e officiaes com este dinheiro, como me dizem se fizerão nos annos passados, porque de todo o tempo que se corre com estas obras, se não acha lux de se haver tomado conta nos Contos, mais que de tempo de seis annos, começados em quinze de Novembro de 614, e acabados em outros tantos de Novembro de 620, de que foi thesoureiro Diogo de Lucena, que ainda hoje o he; ao que me dizem que o obrigou Ambrosio de Freitas da Camara sendo Provedor mór dos Contos; e antes se tem entendido se desencaminhou muito, mormente que como isto he fazenda de V. Magestade, deve despender-se no conveniente, e no que parecer ao V. Rey, e não em gastos desnecessarios dos Arcebispos e Cabido; mas sem ordem de V. Magestade não bolirey esta materia, e a deixarei seguir o caminho que leva até que V. Magestade me mande o de que mais he servido. Deus grande a catolica e real pessoa de V. Magestade como a christandade ha mister. De Goa a 16 de Dezembro de 1630.—*O Conde de Linhares*

Liv. das *Monções* n.° 14, fol. 187 v.

570

DOM Miguel de Noronha, Conde de Linhares, do conselho de Estado de Sua Magestade, seu Gentil homem da Camara, V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que por quanto a igreja da Sé nova desta cidade de Goa (pera cujas obras aplicou Sua Magestade os descaminhos, e crancas dos abintestados) está acabada, e so lhe

faltão outras officinas e retabolos, e de presente está esta fortaleza muito danificada, e as obras dos carceres do Santo officio por acabar, materias ambas a que se deve acudir com toda pressa e calor, por Sua Magestade o encomendar assy por muitas ordens, e de presente está a fazenda real tão exhausta, que não pode acodir a metade das obrigações que carregão sobre ella; tendo eu a isso consideração, Hey por bem e mando que em quanto se não acabarem as obras desta fortaleza, e as dos carceres do Santo officio da Inquisição, que os desencaminhos todos se carreguem sobre o thesoureiro do Estado para com o dinheiro delles que elle receber se continuarem as ditas obras, e despois de ellas acabadas tornara as da Se nova, na qual se poderão continuar juntamente com o procedido dos abintestados, que não mudo. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, ao Juiz dos feitos da fazenda de S. M. e a todos os mais ministros, e officiaes e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação comprir e guardar este alvará como se nelle contem, o qual valerá como carta passada em nome de S. M. sem embargo da ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario. Francisco Gonçalves o fez em Goa a 21 de Maio de 1631. Eu o secretario Ambrozio de Freitas da Camara o fiz escrever.— *O Conde de Linhares.*

Liv. de registos na fazenda, fol. 305.

571

AS informações que tenho achado sobre esta materia são que nenhum senhor da Aldea tolhe se fação christãos os moradores della, porem não ha duvida que pelo que toca ao bem de sua fazenda que o averão de sentir; porque no mesmo ponto que hum se faz christão, fica perdendo aquelle lavrador o dito senhorio, pois os parochos se assenhoreão e apoderão delle de modo que fica quasi seu cativo, e com o titulo de doutrina o trazem sempre occupado em seus serviços particulares, e he cousa esta a que não posso dar remedio, porque advertencias e lembranças não faltão aos ministros ecclesiasticos. Deus guarde etc. 7 de Outubro de 1632.—*O Conde de Linhares.*

Liv. das *Monções* n.º 15, fol. 90.

572

NESTA materia andey (?) com a resolução, que V. Magestade mandaria ver da copia da Provisão, que passey a Dom Nunalvres Pereira quando passey por Moçambique, a qual mandey a V. Magestade nas nãos em que vim, e se tudo o que se faz na India eu o pudera obrar pessoalmente, differente estaria o serviço de V. Magestade. Dom Nunalvres Pereira não fez nada. Diogo de Sousa de Menezes levou este negocio muito a cargo: de novo lhe aperto as lembranças, e não pararey com ellas tee com effeito se recolher esta gente. Deos guarde etc. 7 de Outubro de 1632.— *O Conde de Linhares.*

Liv. das *Monções* n.º 15, fol. 90.

573

Carta do Conde de Linhares a S. M. de 8 *Outubro de* 1632.

NA materia dá christandade, do trabalho nas missões dão grande exemplo os Padres da Companhia, e parece-me que nenhum dos muitos Viso Reis que ouve na India se tem igoalado aos favores, assistencia, e mimos que lhe faço neste particular, porque alem do que devo as obrigações de honrado e christão, criei-me entre os Padres, e com elles me confesso, e pode ser que da pouca fazenda que tenho parto com elles largamente; e se tudo o que elles obrão na India fora isto mesmo, certo, Senhor, que os idolatrara: porem nem com consciencia, nem com honra lhe posso eu largar a jurisdicão e fazenda de V. Magestade, sem V. Magestade mo ordenar, pois ainda contra o que V. Magestade quer e resolve por ordens particulares, a tomão; e de tudo tenho dado largamente conta a V. Magestade. Se V. Magestade me mandar que eu consinta nisto, certo que folgarei muito, porque alem do gosto que ganharei em lho dar a elles, escusar-lho-ey causa de peccado nas relações encontradas na sustancia das cousas, que me constá tem feito a V. Magestade, de mais que tambem folgarei muito de não ter estes homens, como tive (mas ja agora não he) mal contentes de my: mas he tamanha a obrigação da fidelidade e inteireza que devo ao serviço de V. Magestade que a troco de cumprir bem com elle nenhuma cousa me dá de ter mais inimigos. Maiores não pode ser, quando os Padres o sejão.

Liv. das *Monções* n.º 15, fol. 92 v.

574

Em carta do Conde de Linhares a S. M. de 14 de Outubro de 1632.

Liv. 15, fol. 129.

HE cousa impossivel cumprir o que S. Magestade me manda na outra parte desta carta, porque rendas dos Padres da Companhia não se podem nunca saber, porque sendo commettido de mais de 40 annos a esta parte este negocio, que V. Magestade me encommenda tanto, a muitas pessoas, não se sabe que houvesse nenhuma, de quem os Padres da Companhia não dissessem que era suspeito. Eu devo dizer a V. Magestade informações verdadeiras. V. Magestade mandará o que mais convier a seu Real serviço.

Liv. das *Monções*, n.° 15, fol. 131 v.

575

Outra carta da mesma data.

HE impossivel, como em muitas cartas desta via, e nas dos annos passados tenho dito a V. Magestade, o averiguar-se o rendimento das fazendas dos Padres da Companhia, e como V. Magestade lhe vai prorogando annos para as comerem em quanto se faça diligencia, eu julgo que será eterna, porque, como já disse, todos os homens, a quem se cometeo por ordem de V. Magestade de 40 annos a esta parte (e forão alguns delles muito honrados), disserão os Padres que erão sospeitos. De novo remetto a copia desta carta de V. Magestade a Dom Jorge de Almeida, que he o remedio que eu de presente posso dar.

576

PARECE-ME, Senhor, que em haver concertado os Padres da Companhia com os Agostinhos nas demandas que trazião sobre o Collegio, que os da Companhia edeficarão junto a Nossa Senhora da Graça (a), venceo a minha industria tamanha dificuldade, que a fizerão julgar por impossivel quatro ou cinco antecessores meus, porque todos elles trabalharão

(a) *Nossa Senhora da Graça* era o convento dos Agostinhos. O collegio que os Padres da Companhia edificarão junto delle, era o de *S. Roque*, vulgarmente chamado *S. Paulo o Novo*.

neste negocio, e nenhum effeito se conseguio, senão o de mayor odio. Estas duas Religiões ficão compostas, e com grande paz e união, debaxo de escrituras derribarão-se humas paredes, fizerão-se outras, e tambem huma officina, de que os Padres Agostinhos se offendião se mudou. Dou conta a V. Magestade tanto por mayor, porque sey que os ditos Padres assy de huma como de outra Religião, envião a V. Magestade as ditas escrituras, porque de ambas as partes ficarão com grande satisfação e contentamento, e affirmome eu agora que me não desgabem os Padres da Companhia, nem me intentem suspeições em que cheguey á India, e que me não desviey hum ponto deste intento, porque para o culto divino, e para a salvação das almas são elles muy importantes na India; porem largar-lhe a fazenda e a jurisdição de Vossa Magestade não posso eu fazer, nem com conciencia nem com honra, sem Vossa Magestade mo mandar expressamente: e com isto tão somente declaro a Vossa Magestade o que tenho obrado com os Padres da Companhia, pois certo que de minha fazenda lhe não faltarão as esmolas que eu pude, e inda com mór lorgueza do que permitte a estreiteza da minha fazenda. Deus Guarde etc. De Goa a 7 de Novembro de 1632.—*O Conde de Linhares.*

Liv. das *Monções* n.° 15, fol. 15 v.

577

VISO REY da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Por parte do Arcebispo de Goa se me presentou huma petição neste Reino, em que referia os empenhos em que se achava por os gastos que fizeria seu antecessor antes de chegar a tomar posse, e que se achava empossibilitado de pagar o que se lhe emprestou de minha fazenda, por se lhe duvidar o pagamento de seu dote e ordenados vencidos desde o fallecimento de seu antecessor, e avendo-o visto, e o mais que na mesma petição, e outras que se presentarão, se refere, e precedendo outras diligencias que sobre a materia mandei se fizessem, resolvi que ao Arcebispo de Goa, e mais Bispos desse Estado, e outros ultramarinos pertencem os dotes e ordenados, que seus antecessores tinhão desde o dia de seu fallecimento, por serem procedidos dos dizimos das mesmas Igrejas, que pertencem a minha fazenda como Mestre e Governador da Ordem de Christo, em cujo lugar se lhe subrogarão, e assy hey por bem de o declarar para que em nenhuma vacatura possa aver mais duvida, e mando que em quanto o Arcebispado de Goa e Bispados desse Estado estiverem vagos, chegando o caso, se depositem os dotes e ordenados delles para os novos prelados os poderem receber sem lhe

ser necessarios requerem-no. E esta minha carta se tomará em lembrança na secretaria desse Estado, e livros de minha fazenda, e mais lugares necessarios; e ao Arcebispo Dom Frey Francisco dos Martyres fareis pagar nesta conformidade tudo o que lhe for devido desde o fallecimento de seu antecessor, tendo-se por sua parte dado satisfação, ou descontando-se o que dever a minha fazenda, e se lhe levantará e sequestro que lhe fez em suas rendas. Escrita em Lisboa a 29 de Fevereiro de 640 — *Margarida.*

Liv. de registos na fazenda fol. 341.

578

VISO REY da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Fui informado que mandando-se fazer execução de morte em hum deliquente em Baçaim, por lhe pôr o algoz a corda mal, se dilatára a mesma execução, e atribuindo-o a milagre o Religioso da Companhia de Jesus, pai dos christãos, que o acompanhava, movido da novidade lhe quebrou a corda, e os soldados livrarão o preso das mãos do meirinho, que o ouvidor geral mandára com elle mal acompanhado, pelo que o mesmo ouvidor geral procedera contra os Religiosos da Companhia, mandando-lhe pôr verba nos ordenados dos Collegios, e dos Vigarios de algumas freguezias do campo; e tendo consideração ao modo porque o caso succedeo, hèy por bem que se levantem a estes Religiosos as verbas que se lhe pozerão, e se lhe paguem os ordinarias que tiverem vencidas, e ao Ouvidor geral (que então assistia em Baçaim) estranhareis muito o modo com que procedeo no que fez, e em mandar o delinquente tão mal acompanhado, devendo ir com elle para evitar qualquer desordem; e ordenareis que se procure prender aquelle homem, e os mais culpados que ouver, e informando-vos do caso fareis dar á execução a pena que neste caso se julgar. Escrita em Lisboa a 5 de Março de 641 (a)—*Margarida.*

579

EU ElRey faço saber aos que este meu alvara virem que havendo respeito ao que se me representou por parte do Reverendo em Christo Padre Frey Francisco dos Martyres, Arcebispo de Goa, Primaz da India, e do meu conselho, em rezão dos empenhos em que se acha pelos gastos que fez na viagem e outros, e se lhe duvidar naquelle Estado o pagamento de seus

(a) Assim está, mas deve ser 1640.

ordenados e dote, vencidos desde o dia do fallecimento de seu antecessor, e tendo eu outrosy respeito ao mais que em suas petições se me referio por sua parte, e o que nellas se continha, precedendo na materia outras diligencias que sobre ella mandey fazer; Hey por bem de resolver, para que em nenhuma vacatura possa mais aver duvida, que ao dito Arcebispo de Goa pertencem os ordenados e dotes sinalados a sua dignidade, desde o dia do falecimento de seu antecessor, e que o mesmo se hade praticar nas *sede-vacantes* futuras, assy do dito Arcebispado como dos mais Bispados da India e outros ultramarinos, a que se pagão dotes e ordenados da fazenda real, por pertencerem a ella os dizimos dos ditos Arcebispados e Bispados por Bullas apostolicas, como Mestre e governador, e perpetuo administrador que sou da Cavallaria e Ordem de Christo, e em seu lugar se lhe subrogarem os ditos dotes e ordenados: e assy hey por bem e mando ao dito Arcebispo de Goa se pague na India tudo o que lhe for liquidamente devido de seu dote e ordenado desde o dia do fallecimento de seu antecessor sem duvida nem embargo algum, pelo que o notifico assy ao meu V. Rey do dito Estado, que ora he, e aos mais V. Reis ou governadores que ao diante forem; e ao meu vedor da fazenda geral, e ministros e officiaes della, e a todas as outras pessoas, a que por alguma via possa tocar o conhecimento deste meu alvara, que em tudo e por tudo o cumprão e guardem como nelle se contem, e fação inteiramente cumprir e guardar; e que assy sucedendo vagar o dito Arcebispado de Goa, e mais Bispados da India, fação depositar o que se for vencendo dos dotes e ordenados delles desde o dia do fallecimento dos prelados, para que os que lhe succederem os hajão depois de tomarem posse sem lhe ser necessario outro requerimento mais que constar que a tomarão, para os haverem inteiramente, como dito he. E este alvara valerá como se fora carta feita em meu nome, e posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da ordenação em contrario titulos 39 e 40, e de qualquer outra ordenação, provisão, carta, ou regimento em contrario, que para que o que por este ordeno haja seu cumprido effeito, as hey todas por expressas e derogadas, como se dellas se fizera expressa menção, se necessario fosse. O qual se registará neste Reino nos livros de minha fazenda, e da casa da India, para que na forma nelle declarada se passem os despachos necessarios, e os Arcebispos e Bispos, e mais prelados que daqui em diante forem para o dito Estado, e mais partes Ultramarinas, de que os officiaes a que pertencer passarão suas certidões nas costas delle, e pela mesma maneira se registará no dito Estado da India no livro da fazenda delle, e mais partes o que tocar, para que seja notorio a todos. E esto vai por tres vias: cumprido hum, os outros não haverão effeito. Manoel Antunes o fez em Lisboa a 13 de Março de 1640. Affonso de

Barros de Caminha o fez escrever.— *Rey.*

Liv. de registo na fazenda fol. 346.

580

Petição.

DIZEM os Rendeiros das rendas reaes, e mais povo gentilico que elles estão mui alvoroçados por terem noticia de como os Padres da Companhia tem havido huma provisão por surreticias informações em prohibição das cousas acostumadas, que os ditos gentios trazem de *ab inicio* a esta parte, a saber, linha, e outras cousas tocantes á posse e usança que os ditos gentios usão, e outrosey poderem os ditos Padres conhecer da materia dos ditos casos, pela qual causa estão elles soplicantes amedrontados, e andão a diversas partes por as terras dos infieis: por tanto Pedem a V. Magestade, visto o que allegão, aja por bem de mandar passar provisão para os ditos gentios viverem quietos na forma que sempre viverão, sem embargo da dita provisão e prohibição nova, nem menos poderão ser elles soplicantes avexados pelos mandados dos ditos Padres, para o que se deve mandar lançar pregão.—E. R. Mercê.

Alvará.

Antonio Telles, do Conselho de S. Magestade, seu governador e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito ao que dizem os Rendeiros das rendas reaes, e mais povo gentio na sua petição atraz escrita, e ao que nella alegão; e conformando-me com o assento sobre ella tomado em conselho da fazenda pelos ministros deputados delle perante mym, hey por bem e me praz que se não faça obra pela Provisão passada aos Padres da Companhia, de que os sobreditos tratão em a dita sua petição, athé se ver esta causa em Relação, e se detreminar o que parecer mais serviço de Deos e de Sua Magestade. Notifico-o assy ao vedor da fazenda geral, chanceler deste Estado, e aos mais ministros, officiaes, e pessoas da justiça e fazenda, a que deste pertencer o conhecimento, para que o cumprão e guardem, e o fação comprir e guardar como se contem neste alvará sem duvida nem embargo algum, o qual valerá como carta sem embargo da ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario. Jordão Pereira o fez em Goa a 25 de Agosto de 1640 annos. Valentim Correa o fez escrever.—*Antonio Telles*

Liv. do Pay dos Christãos, fol. 105

Outra copia no liv. das *Monções*, n.º 93, fol. 323 com data de 2 de Agosto.

581

CONDE V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Nesse Estado da India na Religião de Santo Agostinho anda hum Religioso por nome Frei Angustinho da Fonsequa, filho de hum criado meu, e pessoa a quem eu desejo muito bem. Por seu pai soube em como ficava cativo em Bengala no Reino de Mogó pelo serviço de Deos nosso Senhor e da sua Religião, que vos encomendo muito façais logo diligencia por elle, e se ainda está cativo, o resgateis com toda deligencia e cuidado, que espero aveis de fazer, porque em tudo que neste particular fizerdes, me averey por bem servido, e estando livre, e querendo vir pera este Reino, o ajudai com o que lhe for necessario, e por elle vos for pedido, e nas occasiões que tiver algumas necessidades, lhe façais todo o favor, para que saiba que não estou esquecido em o estado e lugar em que estou pera o emparar, e não me esquecer. Escrita em Lisboa de Março a 16 de 642.—*Rey*.

Para o Viso Rey da India (Conde de Aveiras).

Liv. de registos na fazenda fol. 349 v.

582

CONDE V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Em reposta de huma carta de 29 de Fevereiro de 640, per que se vos ordenou deferindo á petição do Arcebispo Dom Frei Francisco dos Martires fizesseis pagar tudo o que lhe fosse devido de seu dote e ordinarias desde o falecimento do Arcebispo seu antecessor, como stava resoluto se devia entender com todos os prelados ultramarinos, por quanto em lugar dos dizimos das suas igrejas, que pertencem a minha fazenda, como Mestre que sou da Ordem de Christo, se subrogarão os mesmos dotes e ordinarias, e que a carta se registasse nos livros da secretaria e fazenda desse Estado para semelhantes casos, referis na que escrevestes de 5 de Agosto de 641, ficava tomado em lembrança nos mesmos lugares, para que nesta conformidade se procedesse ao diante: e avendo visto tudo, me pareceo dizer vos que por esta ser obrigação que em conciencia mais me toca em quanto Mestre, procureis fazer guardar inviolavelmente o que pola ordem referida se vos encarregou, como por esta de novo tãobem volo ey por muy encomendado. Escrita em Lisboa a 5 de Março de 643.—*Rey*.

Liv. de registo na fazenda fol. 352 v.

583

ALVARA' d'ElRey fazendo mercê ao collegio de Columbo, da Companhia de Jesus, de lhe confirmar por mais nove annos todas as Aldeas que até agora possuia, na Ilha de Ceilão, e de que se sustentam seus Religiosos, e alem desta mercê de novo lha faz tambem por outros nove annos da Aldea de Munecerão em lugar dos 400 xerafins de ordinaria que até agora se pagavão da fazenda real ao dito Collegio, com obrigação de accrescentar mais quatro Religiosos na christandade das Sete Corlas, de cujo distrito a mesma Aldea he. Lisboa 10 de Março de 1644.

Liv. de registo na fazenda fol. 372 v.

584

DOM Phelippe Mascarenhas, do Conselho do Estado de Sua Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que sobre o requerimento dos gentios com o R. Padre Pay dos Christãos de Goa foi tomada pelos ministros da segunda instancia a determinação seguinte :

= Pela ordem e commissão do Excellentissimo Senhor Dom Phelippe Mascarenhas, do conselho do Estado de Sua Magestade, V. Rey e capitão geral da India, forão vistos na Mesa da segunda instancia o requerimento e papeis de Recu Meny, gentia, viuva de Beru Chatim, e os que apresentou o Reverendo Padre Antonio da Cerqueira, da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos, com as razões de ambas as partes, sendo legitimamente ouvidos, e se assentou para resolução do caso presente, e dos mais que ao diante se podem offerecer, ser orfão o filho do infiel pela morte do pay, ainda que tenha mãy, avós, e outros ascendentes, e haver-se-lhe de dar neste Estado tutor christão que succeda na guarda, cuidado, e direito paterno athé ser de idade de quatorze annos, a qual opinião he verdadeira, e recebida em termos de direito commum, e manifestamente seguida nas ordenações de S. Magestade em quanto arbitrão e nomeão somente orfão o que não tem pay, e como a tal lhe mandão dar tutor, decidindo que o possa ser a mesma mãy, significando que sem isso não succede no direito paterno. Assim se determinou no 1.º Concilio Provincial de Goa, Decreto 13, confirmado em nome do dito Senhor pelo V. Rey Dom Antão de Noronha no anno de 1567, e depois no 5.º Concilio em 1606, Acc. 2.ª Decr. 7. definindo ser bastante o consentimento do tutor christão para o orfão antes de ter uso de razão poder ser bautisado, ainda que a mãy, ou qualquer dos ascendentes,

o contradiga; o que alem de ser conforme a direito, e de grande utilidade e favor da christandade, se observa aqui de muitos annos a esta parte por actos contrarios, ainda em juizo contecioso, sem embargo da provisão do Senhor Rey Dom Sebastião do anno de 1559, os quaes convencem costume legitimante prescripto com os requesitos necessarios para ser abrogada, e nesta materia será serviço de Sua Magestade se cumpra e guarde inteiramente quanto ao bautismo e provimento dos orfãos o mesmo 5.º Concilio Dec. 7 como se nelle contem, com declaração que o Reverendo Padre Pay dos Christãos, e os mais Religiosos da Companhia de Jesus, que lhe assistirem no ministerio da Christandade, nos lugares onde houver juiz dos orfãos antes de os hirem tomar, ajão despachos dos senhores V. Reys, ou do mesmo juiz, levando sempre comsigo na occasião desta diligencias algum official de justiça, para se fazerem com toda a decencia e suavidade. Goa em Mesa 10 de Outubro de 1646. *Antonio de Faria—João de Barros—Francisco de Figueiredo—Frey Paulo da Trindade*= (a).

Pelo que conformando-me eu com o assento atraz dos dezembargadores da Relação, hey por bem de confirmar a dita determinação dos Ministros da 2.ª instancia nesta incorporada, e que daqui em diante se guarde e cumpra inviolavelmente sem interpretação nem modificação alguma, com declaração que alterando, e procedendo o Reverendo Padre Pay dos Christãos fóra

(a) Na proposta que sobre esta materia dos orfãos gentios fez o Viso Rey Conde de Lavradio Luis de Mendonça Furtado, em Dezembro de 1673 á Junta que congregou na Caza Professa do Bom Jesus, vai o treslado deste Assento da Mesa da 2.ª instancia, e depois delle outro da Relação, na forma seguinte:

= Veja-se em Relação. Goa 12 de Outubro de 646.— *Mascarenhas.*=

= Assentou-se em Relação que se passe Provisão de confirmação da determinação tomada pelos Ministros da segunda instancia sobre o requerimento dos gentios com o Reverendo Padre Pay dos Christãos, pera daqui em diante se guardar, e cumprir inviolavelmente, sem interpretação, nem modificação alguma; aonde hirá incorporada a dita determinação; com declaração que alterando, e procedendo o dito Reverendo Padre Pay dos Christãos fora da ordem prescrita na dita determinação, sem preceder despacho do juiz dos orfãos, e sem assistencia de algum official da justiça, que o acompanhe, será tudo nullo, e se procederá como for justiça. A qual provisão se registará nos livros da Relação, e no cartorio do juiz dos orfãos, e se publicará pelos lugares publicos desta cidade, pera vir á noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia della em tempo algum. Goa 12 de Outubro de 646.— *Mascarenhas—Mergulhão—Figueyredo— Alvares—Pereira.*

Liv. das *Monções*, n.º 38, fol. 393 v.

da ordem prescrita na dita determinação, sem preceder despacho do juiz dos orfãos, e sem assistencia de algum official de justiça que o acompanhe, será tudo nullo, e se procederá como for justiça. Notifico-o assim ao chanceler do Estado, ao Provedor mór dos defuntos, e a todas as mais justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, para que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará como nelle se contem sem duvida alguma; o qual será registado nos livros da Relação, e nos cartorios dos juizos dos orfãos, e se publicará pelos lugares publicos desta cidade para vir á noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia della em tempo algum, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. Sebastião Vaz o fez em Goa a 12 de Outubro de 1646. E eu o secretario Duarte de Figueiredo de Mello o fiz escrever.— *Dom Pelippe Mascarenhas* (b).

Liv. do Pay dos Christãos fol. 127 v.

585

EU ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte dos bramanes naturaes de Guzarate, moradores na cidade de Goa e em Dio, se me representou que elles em tempo do Conde de Linhares V. Rey que foi desse Estado ouverão huma provisão, em que se lhes concedeo que no tocante ás

(b) Depois do Assento da Mesa da 2.ª Instancia, e do da Relação, atraz referidos, continua a proposta do V. Rey Conde de Lavradio dizendo:

— Passou-se esta Provisão. e está neste cartorio. Sobre a qual se deve advertir que a declaração, que na Mesa da segunda instancia se poz por conveniente á decencia e suavidade, no assento da Relação se poz por condição annullativa de qualquer acto contrario. E porque os juizes dos orfãos se não davão por obrigados a concorrer com este favor nas occasiões que erão requeridos pelos Reverendos Padres Pays dos Christãos, nem isto he tão facil na pratica como parece na theorica, particularmente em occasiões que estas diligencias se fazem em muitos lugares juntamente, e sem utilidade temporal dos ministros; foi esta a occasião porque os Pays dos Christãos recorrerão ao santo tribunal da Inquisição, que metendo de novo a mão nestes negocios com mais calor que em outros tempos, e sendo approvado este procedimento pelo conselho geral, foi continuando neste favor; e discutido o ponto em Lisboa respondeo S. M. que a causa dos orfãos pertencia privativamente ao tribunal do santo officio, mandando que continuasse na mesma forma, anda já este ponto metido no edital da fee.—

Liv. das *Monções*, n.º 38, fol. 393 v,

heranças e successões de seus bens fossem governados e julgados segundo as leis e ordenações deste Reino, com obrigação de aver confirmação minha de tal ley, e me pedirem lha confirmasse, pois erão vassallos meus, e quererem-se governar pelas leis deste dito Reino; e tendo consideração ao que referem; Hey por bem de lhes fazer mercê de lhes confirmar a dita ley na forma que pedem; pelo que mando ao meu V. Rey e governador das partes da India que nesta conformidade lhe fação passar carta de confirmação da mesma ley em meu nome, em que ella hirá incorporada, e assy este meu alvará, que se cumprirá tão inteiramente como nelle se contem sem duvida nem contradição alguma, e valerá como carta sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 em contrario, e se passou por tres vias, hum só averá effeito, constando ter pago o novo direito na forma do Regimento. Manoel Antunes o fez em Lisboa a 18 de Junho de 1647. E eu o secretario Antonio de Barros Caminha o fiz escrever.—*Rey.*

Provisão do V. Rey.

Dom Phellipe per graça de Deos, Rey de Portugal dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. etc. Aos que esta carta de ley virem faço saber que todos os Guzaretes moradores na cidade de Goa apresentarão huma consulta, que a Mesa da Relação fez ao Conde de Linhares, meu V. Rey e capitam geral da India, cujo theor he o seguinte:

= Manda V. Ex.ª por huma Portaria que lhe consulte a Relação a justiça que os Guzarates de Cambaya tem na petição que fazem, pedindo se lhe passe provisão pera os que vierem com suas molheres e familias morar a este Estedo serem julgados conforme ao Foral e leys de Cambaya, e não pelo Foral dado aos Canarins e aceitado por elles. Pareceo neste ponto aos desembargadores abaixo assignados que parece duro e impeditivo aos Guzarates de Cambaya que passarem seus domicilios a este Estado avellos de subjeitar ao Farol dos Canarins, que em alguns particulares he rigorozo; e tambem pareceo deficultoso avellos de julgar pelo Foral e leys de Cambaya, e dos mais Reis vizinhos, das quaes não temos noticia, e podem ser varias em cada Reino; e pareceo mais conveniente governallos e julgallos pelas leys geraes, de que uzamos os Portuguezes, que elles aceitarão de boa vondade, como muitas vezes tem declarado, e o averão por favor e mercê, que os convidará a virem pera este Estado; e que este favor se estenda aos que já estão em Dio, se delle quizerem usar; e que aos Guzarates que vierem negocear a este Estado como passageiros se guarde na successão de seus bens as leis e costumes das terras onde tem domicilios

quando morrerem neste Estado, e declara-se que quándo os Guzarates moradores em Dio morrerem sem filhos varões, não lhe sucede o fisco. Goa a 22 de Dezembro de 634.—*Sanches—Amaral—Barreto—Pinto.*=

E com a dita consulta fizerão huma petição ao dito Conde V. Rey, cujo teor, e do despacho que nella se deo a Mesa da Relação he o seguinte :

= Dizem todos os Guzarates moradores nesta cidade que elles se conformão com a segunda consulta da Mesa da Relação, que anda nos papeis juntos a fol. 12, com declaração que no que toca somente ás molheres dos que são cazados de presente, fallecendo ellas em vida de seu marido, não poderão seus parentes dellas por esta ley herdar, nem aver cousa alguma do marido da dita defunta ; e ellas poderão herdar por morte de seus maridos, por assi ser conforme aos ritos e costumes dos Reinos de que são naturaes, visto que no dito costume cazarão, e não per carta da ametade, conforme a ley do Reino, a qual se guardará neste particular nos que cazarem despois de esta ley que se requere ser feita, e não nos que são já cazados, e no mais da soccessão de suas heranças se conformão em tudo com as leis geraes de que usão os Portuguezes vassallos de S. Magestade, das quaes serão isentos os passageiros que vierem a negocear a este Estado, como o declara a mesma Consulta : pelo que Pedem a V. Ex.ª seja servido fazer-lhe mercê de mandar se faça ley em nome de S. Magestade na sobredita forma, e com as ditas declarações, pera conforme a ella serem julgados e governados sem o fisco poder nunca entender nos bens delles Supplicantes, mais que nos casos em que pode entender nos bens dos Portuguezes vassallos de S. Magestade.— *Acoy Caliane—Quemssuá Negueri -Seuraza Madana— Gemgadassi— Bavana Gocal—Talcidas Quemuzi— Odou Surmenta— Xevadas Araugazi—Jogo Pal.*=(Despacho) Veja-se em Relação.— *O Conde.*

= Senhor. A petição dos Supplicantes está muito clara e destinta, e nos parece justa, e que como tal se lhe pode conceder o que nella pedem, pera com este favor se moverem os Guzarates a virem morar nas terras deste Estado, e que se declare que os que passarem para Dio estarão pelo costume e foral de que alli usão os Guzarates, por escusar duvidas que podem recrecer. —*Pinto—Barreto—Mergulhão—Figueiredo— Amaral.*=

Pelo que conformando-me com a dita Consulta da Relação; petição dos Guzarates moradores na cidade de Goa, e ultima consulta da dita Relação nesta incorporada; e ser assi de parecer o dito Conde de Linhares V. Rey, e o Conselho da fazenda aonde comunicou todos os papeis sobreditos : Hey por bem e me praz de fazer mercê a todos os Guzarates moradores na cidade de Goa, que elles sejão governados e julgados pelas leis geraes de que usão os Portuguezes meus vassallos, e se es-

tenda aos que já estão em Dio, se della quizerem usar; e os Guzarates que vierem negociar no dito Estado, como passageiros, se guarde na successão de seus bens as leis e costumes das terras onde tem domicilios quando morrerem neste Estado, com declaração que quando os Guzarates moradores em Dio morrerem sem filhos varões não lhes succeda o fisco, e no que toca somente ás molhes dos que são cazados de presente, fallecendo ellas em vida de seus maridos, não poderão seus parentes dellas por esta ley herdar, nem aver alguma cousa do marido da defunta; e ellas poderão herdar por morte de seus maridos, por assi ser conforme aos ritos e costumes dos Reinos de que são naturais, visto no dito costume cazarão, e não por carta da ametade conforme a ley do Reino, a qual se guardará neste particular nos que cazarem depois desta ley que se requere ser feita, e não nos que são já cazados, e os que passarem a Dio estarão pelo costume e foral de que alli usão os Guzarates; e esta ley e mercê se não entenderá senão do dia da data desta em diante, e todas as heranças ou aucções que tiver adquirido minha coroa e fazenda antes desta ordem ficarão a ella, e poderão logo gozar da liberdade desta dita ley e mercê da data della em diante, como dito he; com declaração que dentro em quatro annos averão confirmação minha no Reino. Notifico-o assy ao Chanceller do Estado, Juiz dos feitos de minha coroa e fazenda, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, e mando que assy o cumprão e guardem, e inteiramente fação compir e guardar esta carta assy e da maneira que nella se contem sem duvida alguma. Dada em Goa sob o sello das armas Reaes da coroa de Portugal. André Caldeira a fez a 4 de Dezembro anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1635. Ambrozio de Freitas da Camara o fez escrever.— *O Conde de Linhares.*

Cumpra-se esta provisão como nella se contem athé Sua Magestade ordenar o que for servido. Goa a 3 de Fevereiro de 646.—*Mascarenhas.*

Petição.

Os Baneanes naturaes do Guzarate, moradores nesta cidade de Goa e em Dio, que elles em tempo do Conde de Linhares V. Rey deste Estado, com parecer da Relação, alcançarão huma provisão passada em nome de Sua Magestade, na qual se lhe concedia que no que toca á herança e successão de seus bens fossem governados e julgados segundo as leys e ordenações de Portugal, com obrigação de averem confirmação de tal ley e provisão de Sua Magestade dentro de coatro annos, como consta da dita carta original da ley que apresentão, e porque elles Supplicantes mandarão pedir a dita confirmação por duas vias, a primeira das quaes foi no pataxo que desta barra saio em Março de 636, que os mouros tomarão na costa de Portugal, e a

segunda na naveta de Cochim que partio, e arribou a Moçambique, como se mostra da justificação que V. S.ª mandou se fizesse ante o ouvidor do Civel, e como a cousa não ficou por elles se fizerão as diligencias devidas, e pode ainda soceder algum caso furtuito por onde a dita naveta não chegue a Portugal: Pede a V. S.ª lhe ponha o cumpra-se, e mande protogar alem dos ditos coatro annos tempo sufficiente em que possão mandar outra via na primeira embarcação que desta barra sair pera o Reino. E. R. Mercê.

Veja-se em Mesa do despacho. Goa a 15 de Dezembro de 638. —*Pero da Silva.*

Que se cumpra a Provisão ju... que passou o Conde de Linhares, que foi V. Rei deste Estado, e se prorogão aos Supplicantes mais tres annos pera dentro nelles mandarem vir do Reino a confirmação de Sua Magestade, de que trata a dita Provisão que alegão. Goa a 8 de Janeiro de 1638 (*sic*).—*Pero da Silva—Figueiredo—Passanha—Figueiredo.*

Outra petição.

Os Benianes Guzarates moradores de Cambaya, assistentes nesta cidade de Goa e em Dio, que elles ouverão a provisão que offerecem sobre a herança e sucessão de seus bens com obrigação de mandarem vir confirmação de Sua Magestade, a qual mandando buscar forão respondidos por carta do dito Senhor que a mandaria, como se vê della que offerecem, e ementes que venha a dita confirmação não faltão nesta terra desafeiçoados que inventão alvitres falsos, com que a fazenda real recebe grande perda em suas alfandegas, e elles sopplicantes tambem, alem de serem desacreditados, por rezão de todos que vem assistir aqui, e nas partes da India serem respondentes e feitores doutros que ouverem no Reino de Mogor, e como passageiros cada passo ser-lhes necessario mudarem de huma parte pera a outra, e por causa dos ditos alvitres não atreverem livremente fazerem suas mercancias; por tanto pedem a Vossa Senhoria tendo respeito ao que allegão aja por bem de mandar confirmar a dita provisão, pera que todos livremente possão tratar de suas mercancias dando muitos proveitos ás alfandegas de Sua Magestade, visto ser em utilidade dellas. E Receberão Mercê.

Assentou-se em Conselho da Fazenda, presente o Senhor V. Rey e ministros deputados delle, se passe provisão de confirmação da que apresentão, e de que tratão os supplicantes, com declaração, que terá seu devido effeito tam somente em quanto Sua Magestade não mandar o contrario, visto ter-se-lhe consultad , e de que ha resposta sua, e outrosy ter-se alcançado terem-se ausentado, e hirem-se ausentando alguns mercadores estrangeiros em rezão de não estarem seguros sobre o que

requerem, e resultar disso perda á fazenda de Sua Magestade e a suas alfandegas. Goa a 2 de Março de 646 annos.—*Mascarenhas — Macedo — Mello — Mergulhão — Figueiredo —Adfui Alvares.*

Dom Phelippe Mascarenhas, do conselho de estado de S. Magestade, seu V. Rey e capitam geral da India etc. Faço saber aos que este alvará de confirmação virem que por parte dos Baneanes Guzarates mercadores de Cambaya, assistentes nesta cidade de Goa e em Dio, se me presentou huma carta de ley, que o Conde de Linhares V. Rey que foi, lhes mandou passar em 4 de Dezembro de 635 em nome de S. Magestade na conformidade das consultas da Relação nella incorporadas, per que ouve por bem que elles fossem governados e julgados pelas leis geraes, de que usão os Portuguezes vassallos de Sua Magestade, e que se estendesse aos que estavão em Dio, se della quizessem usar, e aos Guzarates que viessem negocear neste Estado como passageiros se guardasse na successão de seus bens as leis e costumes das terras aonde tinhão domicilios quando morressem neste dito Estado, com declaração que fallecendo os Guzarates moradores em Dio sem filhos varões, não lhes socedesse o fisco, e no que toca somente ás molheres dos que são cazados de presente, fallecendo ellas em vida de seus maridos, não poderião seus parentes dellas por esta dita ley herdar, nem aver cousa alguma do marido da dita defunta, e ellas poderião erdar por morte de seus maridos, por assy ser conforme aos ritos e costumes dos Reinos de que são naturaes, visto que no dito costume cazarão, e não por carta da ametade conforme a ley do Reino, a qual se guardará nesse particular nos que cazarem despois desta ley que se requere ser feita, e não nos que são cazados, e os que passarem a Dio estarão pelo costume e foral de que ali usão os Guzarates, e esta ley, e mercê se entenderá da data desta em diante, e que todas as heranças ou aucções que tivesse acquirido a coroa e fazenda de Sua Magestade antes desta ordem, ficarião a ella, e poderião logo gozar dá liberdade desta dita ley e mercê da data della em diante, como dito he, com declaração que dentro em quatro annos averião confirmação de Sua Magestade no Reino; pedindo-me pela sua petição atraz escrita lhe mandasse eu confirmar a sobredita ley pera assi todos poderem livremente tratar de suas mercancias, e dar proveito ás alfandegas de Sua Magestade, pelo que tendo eu a tudo respeito, e por assy se assentar em conselho da fazenda em minha presença pelos ministros deputados delle: Hey por bem e me praz de lhes confirmar a sobredita carta de ley nesta resumida, com declaração que terá seu devido effeito tão somente em quanto S. Magestade não mande o contrario, visto ter-se-lhe consultado, e de que ha reposta do dito Senhor, e outrossy ter-se alcançado averem-se

ausentado, e hirem-se ausentando alguns mercadores estrangeiros em rezão de não estarem seguros sobre o que requerem, e resultar disso perda á fazenda de Sua Magestade, e a suas alfandegas. Notifico-o assy ao Chanceler do Estado da India, ao Juiz dos feitos da fazenda e coroa de Sua Magestade, ao provedor mór dos defuntos, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e goardem, e fação inteiramente comprir e goardar este alvará de confirmação como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. O qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade, sem embargo da ordenação do 2.º liv. titulo 40 que dispõe o contrario. Christovão de Menezes o fez em Goa a 14 de Julho de 646, e pagarão de meia annata seis xerafins e dous terços, que ficão carregados sobre o thesoureiro dos meios annatas Belchior de Mattos no liv. de sua receita a fol. 102 como constou por certidão de Domingos da Silva de Mendonça, escrivão das ditas meias annatas. E eu o secretario Duarte de Figueiredo de Mello o fiz escrever. —*Dom Phelippe Mascarenhas*.

Liv. de Provisões na fazenda fol. 375.

580

O PADRE Ambrosio Correa, da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos nesta cidade de Goa e suas ilhas, que muitos gentios naturaes e moradores na outra banda comerceão nesta cidade de Goa e suas ilhas com titulo de naturaes e moradores nesta cidade, a fim de gosarem dos privilegios e liberdades concedidos por Sua Magestade aos moradores da cidade de Goa assy nos despachos das alfandegas, como em outros particulares, o que he em notavel prejuizo á christandade e aos despachos, em rezão de que elle Supplicante querendo puxar pelos orfãos dos taes homens por suas mortes, lhe acodem dizendo não serem moradores desta cidade, sendo que logrão em sua vida os ditos privilegios: o que visto, Pede a V. Ex.ª que por serviço de Nosso Senhor mande passar provisão para que nenhum gentio nem infiel seja admittido a esta isenção e privilegio sem que estejão matriculados no livro do Pay dos Christãos por moradores e naturaes desta cidade, e declarados por vassallos de Sua Magestade, e fazendo o contrario tornarem o que tiverem em si levado por resão dos tres privilegios, e duzentos pardáos para os despachos da caza dos cathecumenos. E R. Mercê.

Despacho.—Não se lhes admitta a liberdade que querem usar a nenhum gentio sem apresentarem a certidão do Padre Pay dos Christãos de como estão matriculados em seu livro, para que gozando das liberdades de vassallos de Sua Magestade, em

algum tempo não se chamem ao foro de vassallos d'ElRey Idalxá pera se escusarem com os orfãos. Goa 7 de Fevereio de 649.—*Mascarenhas.*

Provisão.

Dom Phelippe Mascarenhas, do Conselho de Estado de Sua Magestade, V. Rey e capitão geral da India etc. Faço saber aos que este alvará virem que tendo eu respeito ao que na petição atraz escrita diz o Padre Ambrosio Correa, da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos nesta cidade de Goa, e ao que nella allega: Hey por bem que nenhum gentio não seja admittido á liberdade de que querem usar sem apresentarem certidão do Padre Pay dos Christãos de como estão matriculados em seu livro, para que gozando das liberdades de vassallos de Sua Magestade, em algum tempo não se chamem ao foro de vassallos d'ElRey Idalxá, pera se escusarem com os orfãos, Notifico-o assy ao chanceler do Estado, ao juiz dos feitos da coroa e fazenda de Sua Magestade, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida alguma, e valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenaçã do liv. 2.° titulo 40 em contrario; e não pagou a meia annata pola não dever. Bertholameu Lobo o fez em Goa a 9 de Fevereiro de 1649. Eu o secretario Duarte de Figueiredo de Mello o fiz escrever.— *Dom Phelippe Mascarenhas.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 108 v.

e Liv. das *Monções*, n.° 93, fol. 395 v.

587

EU ElRey faço saber aos que esta minha Provisão virem que no conselho da fazenda do Estado da India se assentou por ordem minha que do tabaco de pó se pagassem na alfandega os mesmos direitos, que pagão as mais fazendas, que nella entrão; e que havendo-se feito assim, o podessem seus donos vender livremente, evitando-se com isto as vexações, que se dizia recebião os moradores da cidade de Goa, e o rendeiro do mesmo tabaco. E succedendo depois tomarem-se por desencaminhados aos direitos alguns barris de tabaco, e sendo levados á alfandega, e julgados por perdidos, aggravou a parte para a Relação, e se sentenceou que pagasse somente os direitos dobrados, a que vindo com embargos o Procurador da Coroa, e apresentando huma carta minha, porque fui servido impôr os ditos

direitos ao tabaco, lhos não receberão na dita Relação, ficando com isso o tabaco livre de pagar direitos, contra o que estava imposto, e assentando por minha ordem, o que virá a ser, se se continuar, em grande prejuizo de minha fazenda; e querendo prover na materia como mais convem a meu serviço; Hey por bem de mandar declarar que de todo o tabaco, que passar ao Estado da India, se deve direitos a minha fazenda, a se hão de pagar nas alfandegas daquelle Estado, assy como se pagão das mais mercadorias, que nellas entrão, no que meus vassallos não recebem vexação alguma; e que o que se achar desencaminhado, e sem despacho, seja perdido para minha fazenda, com as mais penas dos foraes e regimentos das mesmas alfandegas, como se faz nas mais fazendas, que devem direitos nellas, e os deixão de pagar; e isto sem embargo da dita sentença, que se deu na Relação de Goa, por quanto a hey por nulla, e de nenhum effeito nem vigor, como dada contra minhas ordens. Pelo que mando ao meu V. Rey ou governador do Estado da India, e ao vedor geral de minha fazenda elle, mais ministros, officiaes, e pessoas a que pertencer, cumprão, e guardem esta Provisão, e a fação inteiramente cumprir e guardar, sem duvida nem contradição alguma, como nella se contem, a qual não passará pela chancellaria, e valerá como carta, sem embargo das ordenações do liv. 2.° titulos 39 e 40 em contrario, e se registará na alfandega da cidade de Goa, e nas mais partes onde for necessario, para que venha á noticia de todos o que por ella ordeno, a qual se passou por tres vias. Antonio Serrão a fez em Lisboa a 30 de Janeiro de 655. O secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fiz escrever.—*Rey*—*O Conde de Odemira.*

Ha V. Magestade por bem de mandar declarar que de todo o tabaco que passar ao Estado da India, se deve direitos, e se hão de pagar nas alfandegas daquelle Estado, como das mais fazendas que nellas entrão, sem embargo da sentença, que se deu na Relação da cidade de Goa, como nesta se declara, que não passará pela chancellaria, e valerá como carta, e vay por tres vias. Para V. Magestade ver.—3.ª via.

Veio acompanhada desta carta.

Conde Viso Rey, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Com esta carta se vos remete huma provisão, que aqui mandei passar sobre o tabaco de poo pagar em Goa os mesmos direitos que costumão pagar as outras fazendas, e ser perdido o que se achar que não pagou direitos, com as mais penas em que encorrerem as outras fazendas, sonegadas (se algumas deverem). E isto em revogação de huma sentença (não bem fundada) que tive noticia se dera na Relação da mesma cidade, declarando o tabaco por fazenda livre de direitos. Encomendo-vos que quanto vos for possivel façaes dar á execução a

dita provisão sem duvida nem embargo algum, a qual para o mesmo effeito se registará e publicará nas partes que cumprir, para que venha á noticia de todos. E tambem vos encommendo (por se me haver representado que nessa cidade ha grande quantidade do dito tabaco) que despois de o terdes averiguado com certeza (pelo modo que vos parecer), e por que vias entra, e com que ordem, e se causa dano ou perda, deis (com os ministros, que vos assistem ao conselho) as ordens que vos parecerem mais convenientes para o evitar, no que tambem os contratadores do tabaco deste Reino fazem aqui suas lembranças e requerimentos. Escrita em Lisboa a 17 de Março de 655.—*Rey* —*O Conde de Odemira.*

Para o Conde V. Rey da India.

Resposta do V. Rey Conde de Sarzedas.

Senhor. A Provisão que V. Magestade foy servido remetter com esta carta, mandey registar na alfandega, e fazenda, e publicar nesta cidade, e se deo copia á Relação, e em conformidade della se cobrão os direitos do tabaco de pó como das mais fazendas, e procurarei que assy se continue ao diante sem ommissão alguma, e aos desembargadores adverti que vissem e considerassem o como davão semelhantes sentenças. Deos guarde etc. Goa 8 de Janeiro de 656.

Liv. das *Monções* n.º 25, fol. 100.

588

CONDE V. Rey, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Por parte de Francisco Moniz de Carvalho, cronista, e guarda mór da Torre do Tombo desse Estado, se me fizerão aqui alguns requerimentos, a que mandei deferir como fui servido: e porque desejo saber se o dito officio se lhe deu com obrigação de ser chronista, como erão seus antecessores, e o que tem feito em razão da dita obrigação, vos encomendo muito, e mando que vos informeis, e mo aviseis o mais em breve que possa ser. Escrita em Lisboa a 12 de Março de 655.—*Rey*—*O Conde de Odemira.*

Para o Conde V. Rey da India.—3.ª via.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Francisco Moniz de Carvalho serve de guarda mór do tombo por patente de V. Magestade, e o titulo de chronista tem por huma carta missiva tambem de V. Magestade, mas nun-

ca escreveo cousa alguma das historias da India, por lhe faltarem os requisitos necessarios para este ministerio, alem de ser de mais de setenta annos, e estar incapaz para o mesmo officio, e já fez requerimento em virtude de outra carta de V. Magestade para se lhe dar ordenado, alem do que tem de guarda mór, e não se lhe deferio pelo mesmo respeito; e entendo não tem lugar este seu requerimento, e se deve satisfazer com o ordenado que tem de guarda mór da Torre do Tombo, sobre que V. Magestade mandará o que mais for servido. Deos guarde etc. Goa 25 de Dezembro de 655.

Liv. das *Monções* n.º 25, fol. 86.

589

CONDE, V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo costume enviar-se deste reino a esse estado pessoas que occupem os cargos de vedores da fazenda e secretario, se deixarão de enviar em vossa companhia, nem se vos envião agora, com fundamento de que como espero de vosso zelo havereis provido, ou provereis delles, e os mais que suceder vagarem (em quanto me servirdes de V. Rey) taes pessoas que por serviços, talento, e bons procedimentos os mereção; e por tãobem mostrar a esses meus vassalos que desejo que na parte onde me servem e merecem tenhão seu acrescentamento; e isto de mais de se julgar conveniente que em tal tempo vos ajudeis e valhaes dos sugeitos de mais prestimo, e de mais satisfação; de que vos quiz avizar, encomendando-vos que do que fizerdes, e se vos offerecer, e em caso que convenha que aos taes providos se lhe confirme ou prorogue o tempo, me deis conta particular para o ter entendido. E esta ordem se endenderá em quanto eu não prover de cá os mesmos cargos, o que fareis com fundamento de meu serviço obrigar a se fazer assy. Escrita em Lisboa a 26 de Março de 658.—*Rainha.*

Copia particular.

590

EM 21 de Setembro de 659, estando em Relação os desembargadores abaixo assinados, disse o desembargador Manoel Madeira, ouvidor geral do civel, que elle tinha cartas dos prizioneiros que os Olandezes tomarão quando se lhes entregou a fortaleza e reinos de Jefanapatão, e por outras vias noticia que em Jacatrá aonde os ditos prezioneiros forão levados, ouvera pessoas

que como validos do general de Batavia ouverão delle ordem para que as pessoas desenteressadas que podião dizer a verdade não viessem em direitura a Goa com os mais que os Olandezes trouxerão á dita barra, e vierão a esta cidade neste mez de Setembro, e que parecia se não acabassem as devassas té chegarem os ditos presioneiros; e para lembrança de como o dito desembargador disse o referido se fez este assento no dito dia, mez, e era acima.—*Sebastião Alvares Migós—Braz Henriques da Veiga—Manoel Martins Madeira—Francisco de Figueiredo —Luis Monteiro da Costa.*

Liv. azul da Relação 1.º fol. 145 v.

591

Privilegio dos Portuguezes do Bandel de Uguly e mais partes de Bengala.

ANTONIO de Mello de Castro, do Conselho d'Estado de S. Magestade, V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que tendo eu respeito ao que na petição atraz escrita dizem os moradores Portuguezes e homens da terra, e mais christandades que assistem no Bandel de Ugulim e outras partes de Bengala a elle annexas, e ao que em ella allegão, e conformando-me com o parecer dos desembargadores da Relação : Hey por bem de lhes conceder privilegio em nome de Sua Magestade, para que possa o povo Portuguez assistente nas referidas terras entre si eleger em cada seis annos hum juiz dos orfãos, e escrivão, e hum Procurador dos ausentes, e que as pessoas eleitas por elles para os ditos officios serão obrigadas a mandarem tirar suas cartas de confirmação a esta corte dos ditos officios, que servirão por tempo de seis annos em cada eleição, e em quanto vierem ou mandarem buscar a confirmação dos officios de tres eleitos que sahirem, ficarão os ditos eleitos servindo os ditos officios, e o capitão daquellas terras se não intrometerá na fazenda e bens dos orfãos e ausentes daquellas terras, sob pena de mil e quinhentos xerafins, applicados para as obras da ribeira de S. Magestade desta cidade por cada vez que o fizerem, nem na jurisdição dos ditos officios. Notifico-o assy ao veedor da fazenda geral, ao Chanceller do Estado, aos ouvidores geraes do crime e civel, ao Provedor mór dos defunctos, e aos sobreditos Capitão, Juiz dos orfãos, escrivão, e Procurador, mais justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se conthem sem duvida alguma, a qual valerá como carta passada em nome de Sua Magestade sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. E pagou seis xerafins tres tangas e

vinte reis de meya annata. João de Ataide a fez em Goa a 13 de Abril de 1665, e vay tres vias, huma só haverá effeito. Eu o Doutor Luis Monteiro da Costa a fiz escrever.—*Antonio de Mello de Castro.*

Postilla.

Por quanto nesta Provisão se não declarou o tempo em que havião os eleitos nella apontados de mandar tirar suas cartas, e convem que aja a dita declaração, hey por bem, e conformandome o parecer dos desembargadores da Relação, de declarar que os ditos eleitos mandem tirar suas cartas a esta corte em termo de hum anno: e com esta declaração se cumpra a dita Provisão, e esta Postilla como se nella contem sem duvida alguma, e valerá como carta sem embargo da ordenação do liv. 2.º titulo 40 em contrario. Bertolameu Lobo a fez em Goa a 16 de Junho de 1665. Eu o Doutor Luis Monteiro da Costa, que sirvo de secretario, a fiz escrever. etc.

Petição.

Os moradores Portuguezes e homens da terra, e mais christandades, que assistem no Bandel de Ugulym e outras partes de Bengala a elle annexas, os quaes passão em numero de seis mil pessoas, e são administrados em justiça d'ElRey nosso Senhor pelo Capitão, Ouvidor, Juiz dos orfãos, e Procurador dos ausentes, os quaes cargos serve huma só pessoa, que vay daqui provida com elles, e como não tem superior, nem as partes mór alçada onde possão requerer, procede o dito absolutamente, fazendo muitas vexações, e dando perdas e danos geralmente a todos, levando sellarios sem conta não lhe sendo devidos, mormente por fallecimento dos cabeças de caza, e outros forasteiros, cujos bens os manda por inventario que faz a seu modo levar ao cofre donde se consome por via de injustiças, no que a dita christandade em geral se acha perdida clamando a Deos pelo remedio, e a V. Ex.ª, e o mesmo padecem, e com mais excesso com os Vigarios que naquellas partes assistem, levando-lhe por suas mortes os bens que querem sem conta, e levando-lhe de hum officio 150 e 200 xerafins, e por cada missa pardáo e meio, e dous pardáos, dizendo terem para isso poder, e se aquella christandade repugna a estes excessos, he ameaçada dos ditos Vigairos com excomunhão, de maneira que de juizo secular e ecclesiastico se vê roubada, e porque antes da perda do dito Bandel de Ugulym elegia aquelle povo hum Juiz dos orfãos e Procurador dos ausentes com seu escrivão por privilegio concedido pelos V. Reys, pelo qual Juiz e escrivão hera administrados em justiça os orfãos e ausentes, e dispois se empregarão (*sic*) estes postos de Juiz dos orfãos e Procurador dos ausentes ao de Capitão

e ouvidor, e como de presente tem requerido a quantidade referida, e para remedio dos males e perdas que os supplicantes allegão, e estarem em terras dos mouros tão distante desta corte; por tanto P. P. a V. Ex.ª ponha os olhos em seu requerimento como princepe benino, e lhe faça mercê mandar conceder privilegio em nome de Sua Magestade que o dito povo Portuguez possa entre si eleger em cada tres annos hum Juiz dos orfãos, que sirva tambem de Procurador dos ausentes, com seu escrivão pera ante elle se processarem todas as causas dos orfãos e ausentes, assy como se faz nesta cidade, e nas mais do Estado, e sobre os Vigarios mandará V. Ex.ª o que for justo, e em tudo fará grande serviço a Deos—E R. Mercê.

Veja-se em Relação esta queixa e petição, e se me diga o que parece sobre os excessos referidos, e que remedio será conveniente para que nem o Capitão, nem os Vigairos usem de semelhantes demasias. Panely 31 de Janeiro de 1665 (Rubrica do V. Rey).

Senhor. Pareceo aos desembargadores abaixo assinados que V. Ex.ª sendo servido pode conceder aos supplicantes o privilegio que pedem, e que as pessoas elleitas por Juiz dos orfãos e escrivão dos supplicantes sejão obrigados a mandarem tirar suas cartas de confirmação a esta corte dos ditos officios de Juiz dos orfãos e escrivão, que servirão por tempo de seis annos em cada eleição, na qual poderão tambem elleger hum Procurador dos ausentes, e em quanto vierem ou mandarem buscar a confirmação dos officios dos tres eleitos que sairem, ficarão os ditos eleitos servindo os ditos officios, e o Capitão daquellas terras se não intrometterá na fazenda e bens dos orfãos e ausentes daquellas terras, sob pena de mil e quinhentos xerafins applicados para as obras da Ribeira de Sua Magestade desta cidade por cada vez que o fizerem, nem a jurisdição dos ditos orfãos. Goa 4 de Março de 665. E no tocante aos Vigairos V. Ex.ª o deve de mandar remedear pelo seu Provincial de Santo Augustinho; e os eleitos mandarão tirar suas patentes a esta corte em termo de hum anno etc.—*Maya*—*Madeira*—*Figueiredo*—*Monteiro.*

A fol. 56 do Livro da Receita do thesoureiro da meya annata Domingos Viegas da Silva lhe ficão carregados seis xerafins tres tangas e vinte reis, que recebeo dos direitos deste alvará de privilegio que se lhe concedeo. Goa 10 de Abril de 1665.—*João d'Almeida.*

Passe Provisão na forma que parece á Relação. Goa 28 de Março de 1665 (Rubrica do V. Rey).

Liv. de registos geraes fol. 71

592

Ordem dos Inquisidores sobre se denunciarem os orfãos dos gentios, que estiverem occultos.

PORQUE somos informados que ha muita omissão em se denunciarem ao Padre Pay dos Christãos os orfaos filhos dos gentios vassalos de Sua Alteza pera serem bautisados, conforme a obrigação que temos de prover nesta materia para maior aumento de nossa santa fé catholica, e extirpação das idolatrias, pélo presente mandamos a todos os moçadões dos Chales desta cidade, e as mais pessoas a que tocar, cujos nomes aqui avemos por declarados, com pena de excomunhão, cuja absolvição a nos reservamos, e de proceder contra elles como mais nos parecer, que em termo de seis dias denunciem do Padre Pay dos Christãos todos os orfãos que souberem para serem bautisados, ou as pessoas que indevidamente os tiverem occultado, ou passado a terra firme, para não receberem o santo bautismo, a qual ordem lhe será notificada todas e quantas vezes parecer ao Padre Pay dos Christãos, que o mandara notificar ás pessoas que lhe parecer pelos seus officiaes, da qual usarão os mais Padres Pais dos Christãos que lhe succederem, e se registará no livro da Caza dos cathecumenos, para que venha a noticia dos futuros. Goa no Santo Officio 11 de Dezembro de 669. *Fr. Thomé de Macedo — Francisco Delgado e Mattos* — E eu Joseph de Bragança escrivão da Casa dos cathecumenos a treslladei da propria, e a ella me reporto. Casa Professa 22 de Dezembro de 1670.

Liv. do Pay dos Christãos, fol. 119 v.

593

CONDE V. Rey da India, Amigo. Eu o Princepe vos envio muito saudar, como aquelle que amo. O povo gentilico da nação bramane, officiaes nobres e mecanicos assistentes nessa cidade e suas Aldeas, me offerecerão com outros papeis a petição de que com esta vos mando remetter a copia, na qual (como vereis) se queixão dos Pais dos Christãos tiram do poder das mais os filhos orfãos do pay, juntamente com os bens que lhe tocão por seu fallecimento, pera os obrigar por força a receber a agoa do bautismo contra forma das leis e provisões que o defendem, e porque este negocio he de summa importancia, e pede toda a consideração, vos encomendo que juntando-vos com o Arcepispo Primaz desse Estado, o Inquisidor Francisco Delgado e Mattos, o chanceller Francisco Cabral de Almada, e Antonio Paes de Sande, vedor da fazenda, vejaes com tres ou quatro pessoas as mais doutas e prudentes que ouverem em Goa,

a petição do povo gentiliço, ouvido o Pay dos Christãos, o meu Procurador da Coroa, e Procurador do povo gentilico, com todos os documentos que se poderem ajuntar; e tomando-se resolução no negocio que ella trata, sendo conforme nos votos de todos, se execute, dando-me conta della com todos os documentos e pareceres na primeira monção, e da mesma maneira se executará a resolução, ainda que haja hum ou dous votos differentes, mas havendo mais votos differentes que passem deste numero, se me dará conta com os documentos e pareceres, e no entretanto que eu tome resolução nesta materia, e ella chega á India, se praticará o meio que parecer mais conveniente para socego e quietação do povo gentilico, sem que seja ou pareça resolução total, e materia já decidida; e tudo se obrará com toda a brevidade para que se me possa fazer aviso na embarcação que partir em Janeiro de 1678. Escrita em Lisboa a 31 de Março de 1677.— *Princepe.*

Copia no Liv. das *Monções* n.º 46, fol. 222.

594

DOM Pedro por graça de Deos, Princepe de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Como Regente, successor, e governador dos ditos Reinos e Senhorios, faço saber aos que esta minha ley virem que o povo gentilico de varias nações e officios, moradores na cidade de Goa e suas ilhas, em Chaul, Baçaim, e Damão, e suas jurisdições me representarão por sua petição que o Senhor Rey Dom Sebastião foi servido ordenar por huma ley passada no anno de 1559 que todos os filhos dos gentios, que na dita cidade de Goa, e mais partes da India ficassem sem pay, nem may, sem avô, nem avó, ou outros ascendentes, que não fossem de idade que podessem ter entendimento e juizo de razão, tanto que o derradeiro de todos os herdeiros falecessem, o Juiz dos orfãos de sua juridição os fizesse logo levar e entregar no Collegio de S. Paulo, da Companhia de Jesus da dita cidade, para serem bautisados, criados, e doutrinados, em corroboração da qual ley passará outra o V. Rey Dom Antão de Noronha em 4 de Novembro de 1564, e que tendo-se mandado guardar a dita ley, alcançára depois o Padre Antonio Cerqueira, da Companhia de Jesus, Pay dos Christãos, huma Provisão do V. Rey Dom Phelippe Mascarenhas passada em 13 d'Outubro de 1646 (a) na conformidade de hum Assento tomado na mesa da

(a) A copia que della está no mesmo livro põe-lhe a data de 12 de Outubro.

2.ª instancia da dita cidade de Goa, em que se declarou ser orfão o filho do infiel pela morte do pay, ainda que tenha may, e avós, e outros ascendentes, e haver-se-lhe de dar tutor christão, e que podia ser bautisado, ainda que a may, ou qualquer dos ascendentes o contradissesse, declarando-se no dito Assento que assim estava determinado no 1.º Concilio Provincial de Goa, Decreto 13, celebrado na dita cidade no anno de 1567 pelo Arcebispo Primaz Dom Jorge Themudo, e mais Deputados, e confirmado em nome do dito Senhor Rey Dom Sebastião pelo V. Rey Dom Antão de Noronha no anno de 1567; e que com o pretexto da dita Provisão os Padres Pay dos Christãos, assim passados como o presente, prendião e metião na casa dos Catheoumenos os filhos e filhas que ficavão por morte de pay, tendo may, avô, e avó, e outros ascendentes, para os bautisarem, e fazerem christãos, contra vontade dos sobreditos; e que constrangidos os ditos gentios destas vexações se passarão muitos para a terra dos mouros com suas casas e familias, e outros pretendião fazer o mesmo, deixando seus tratos e officios, de que não somente resultava perjuizo á fazenda real, mas ainda á ley catholica porque não mandava que pessoa alguma se fizesse christão por força, senão por sua livre vontade; pedindo-me mandasse cumprir a dita ley do dito Senhor Rey Dom Sebastião, e passar outra em sua corroboração, sem embargo da Provisão passada pelo V. Rey D. Phelippe Mascarenhas, e de qualquer outra em contrario: e sendo por mym vista a dita petição com os papeis que os ditos gentios offerecerão, mandei remetter a copia della ao meu V. Rey da India com carta minha de 31 de Março do anno passado de 1677, ordenando-lhe que por este negocio ser de summa importancia, e pedir toda a consideração, se juntasse com as pessoas que lhe apontei na dita carta, e com outras mais que lhe parecesse, ouvindo o Padre Pay dos Christãos, o meu Procurador da Coroa, e o Procurador do povo gentilico com todos os documentos que se pudessem ajuntar, e tomando-se resolução no negocio, sendo conforme nos votos de todos, se executasse, dando-me conta della com todos os documentos e pareceres na primeira monção, e da mesma maneira se executasse a resolução ainda que houvesse hum ou dous votos que fossem differentes; e na conformidade da dita carta mandou o dito V. Rey juntar todos os documentos que havia sobre esta materia, e entre elles a ley de que se faz menção do Senhor Rey Dom Sebastião sobre os orfãos gentios, de que o treslado he o seguinte:

(Aqui a dita ley de 23 de Março de 1559, que está no *Fasciculo* 5.º n.º 287).

Em corroboração da qual ley passou outra o V. Rey Dom

Antão de Noronha em 4 de Novembro do anno 1564 declarando nella que a dita ley teria lugar em todas as partes da India, e dos moços e moços que não passarem da idade de quatroze annos. E outrosy entre os ditos documentos se achou tambem huma carta escrita pelo Governo de Portugal em tempo d'El-Rey Dom Phelippe ao Conde Almirante, V. Rey da India, acerca dos cazamentos dos ditos gentios, sobre a qual pareceo ao dito meu V. Rey se tomasse juntamente resolução, por assim convir ao serviço de Deos e meu, de que a copia he a que se segue:

(*Aqui a carta dos governadores de Portugal de 5 de Março de 1624, n.º 545 deste Fasciculo*).

A qual carta foi mandada cumprir por Provisão do dito Conde Almirante passada em nome d'ElRey Dom Felippe em 9 de Maio de 1625. E sendo ouvidos os Procuradores do povo gentilico, e Padre Pay dos Christãos, e o Procurador da Coroa, como ordenei na minha carta de 31 de Março do anno passado, chamou o meu V. Rey Dom Pedro de Almeida a junta particular as pessoas apontadas na mesma carta, e outras que lhe pareceo, pela faculdade nella concedida: e vendo-se na dita Junta todos os ditos papeis, e repostas que derão os sobreditos, se assentou que se comprisse e guardasse a dita ley do Senhor Dom Sebastião sobre os orfãos gentios na forma que nella se contem, sem se praticar mais o que se tinha introduzido, tomando-se por força aos gentios os filhos para se bautisarem tanto que fallecia seu pay, contra o que estava disposto na dita ley, de que se seguião grandes inconvenientes, porque muitos dos ditos orfãos depois de crecidos tornavão a usar dos ritos de sua gentilidade, devendo ser a conversão dos ditos gentios pelos meios suaves da ley de Christo, e pregação, em que se devião empregar o missionarios da India, e não com as violencias, com que se fazião contra a vontade de suas mays e avos, de que resultava ausentarem-se para terras estranhas, por se verem aveixados, buscando outros domicilos, com que ficava a Igreja sem esperanças, que podia ter, de trazer ao gremio della estas almas, se vivessem entre os fieis. E que na mesma forma se devia tambem cumprir e guardar o que estava disposto na carta escrita pelo governo em tempo d'ElRey Dom Phelippe, que mandava fazer os casamentos dos ditos gentios, nas terras do Estado, com declaração que serião feitos as portas fechadas, assistindo de fora em guarda dellas as pessoas que forem nomeadas por quem tocar, para que não consintão entrem nas ditas cazas bottos, nem outros ministros de pagodes a fazer sacrificios, nem ritos e cerimonias gentilicas, como costumão fazer os ditos gentios, contra o que esta resoluto na dita carta do governo. E tendo respeito a tudo o referido, consideradas estas materias com toda a at-

tenção, por serem tanto do serviço de Deos e meu, e conformando-me com o Assento da dita Junta: Hey por bem, e me praz de approvar e confirmar a dita ley do Senhor Rey Dom Sebastião, nesta incorporada, de 23 de Março de 1559 sobre os orfãos gentios, com o accrescentamento, que em sua corroboração fez o V. Rey Dom Antão de Noronha, que declarou que a dita ley teria lugar em todas as partes da India, e nos mocos e moças, que não passassem de idade de quatorze annos: e outrosy hey por bem, e me praz de approvar e confirmar o que esta disposto na dita carta do governo nesta incorporada, de 5 de Março de 1624, sobre os cazamentos dos ditos gentios, com a declaração feita de novo no assento da dita Junta acerca dos cazamentos, para se atalharem os sacrificios e ritos gentilicos, de que usavão; e mando que daqui em diante se execute e guarde inviolavelmente o que esta resoluto nas ditas leis e carta com o acrescentamento e declaração referida, sem interpretação nem modificação alguma. Pelo que ordeno e mando ao meu V. Rey e capitão geral da India, que ora he, e pelo tempo em diante for, e aos governadores do mesmo Estado cumprão e guardem, e facão inteiramente comprir e guardar esta ley assim e da maneira como nella se contem, fazendo-a executar em todas as terras do dito Estado. Notifico-o assim ao Chanceler delle, desembargadores da Relação, e mais ministros da justiça, e fazenda da dita cidade de Goa, e mais partes da India, para que cada hum na que lhe tocar a cumpra e guarde sem duvida nem embargo algum, por quanto assim he minha merce; e o dito chanceler e fará publicar na chancelaria, e nos lugares publicos e acostumados, para que venha á noticia de todos o que por esta ley tenho ordenado, a qual será registada nos livros dos registos da secretaria do dito Estado, e nos da Relação, e camara da nobre cidade, de que os officiaes a que tocar passarão certidões nas costas da mesma ley, que ficara em boa guarda na torre do tombo, e não pagará meia annata, nem os direitos da Chancelaria, por ser do meu serviço. O Princepe nosso Senhor o mandou por seu especial mandado por Dom Pedro de Almeida, vedor da caza Real, V. Rey e capitão geral da India. Dada em Goa sob o sello das armas reaes da coroa de Portugal. João de Atayde a fez a dezanove de Janeiro, anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 678. O secretario do Estado Luis Goncalves Cotta a fez escrever.—*Dom Pedro de Almeida.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 128 v:

e Liv. das *Monções*, n.°, 46 fol. 224.

595

DOM Pedro por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Como Regente, successor, e governador dos ditos Reinos e Senhorios faço saber aos que esta minha Provisão virem que depois que o V. Rey Dom Pedro de Almeida por carta minha de 31 de Março de 677 fez huma ley em 19 de Janeiro do anno passado de 678 sobre os orfãos gentios, em que juntamente tratou dos cazamentos dos mesmos gentios, se queixarão elles por repetidas vezes com varias petições e instancias a Antonio Paes de Sande, do meu conselho, governador e capitão geral da India, representando-lhe a impossibilidade em que se achavão de poderem hir fazer os seus cazamentos á terra firme dos Mouros como dantes fazião por causa das prisões e roubos que lá se tinhão feito de pouco tempo a esta parte a alguns gentios, que forão aos ditos cazamentos, como era notorio, e juntamente pelo temor da pena do bando que o dito meu governador mandára lançar prohibindo aos mercadores gentios a passagem de outra banda em rezão do que tinha succedido; nem tambem os podião fazer nas terras do Estado nas suas freguezias, porque ainda que assim o tinha ordenado por seu alvará o V. Rey Dom Hyeronimo de Azevedo em 13 de Mayo de 1613, que depois confirmára por outro alvará o governador Fernão de Albuquerque passado em 22 de Mayo de 1621, que eu tinha mandado comprir por carta minha de 5 de Março de 624 permittindo que podessem fazer os ditos cazamentos em suas cazas, por serem desse parecer os theologos e canonistas da junta que mandei fazer na cidade de Lisboa sobre este particular, com tudo esta permissão se tinha alterado com a declaração que de novo fizera na dita ley o dito V. Rey Dom Pedro de Almeida ordenando que os ditos cazamentos se fizessem em suas cazas ás portas fechadas assistindo de fora em guarda dellas as pessoas que fossem ordenadas e nomeadas por quem tocasse, para que não consentissem entrassem nas ditas cazas bottos nem outros ministros de pagodes a fazer sacrificios, nem ritos e cerimonias gentilicas, como elles gentios costumavão fazer, com a qual declaração fiscavão totalmente impossibilitados de poder fazer os ditos cazamentos, porque conforme a seus ritos não podião ser validos sem assistencia dos ditos bottos e cerimonias gentilicas, e sendo feitos de outra forma erão nullos, ficando as mulheres tidas por mancebas, e os filhos por illegitimos, e privados da nobreza de seus pais, e posto que quando se fizera a dita ley se entendera que se fazia favor a elles gentios em se lhe permittirem os ditos cazamentos em suas cazas com a dita de-

claração, parecendo que os podião fazer em quanto contratós sem a dita assistencia de bottos e cerimonias, com tudo a verdade era que nisso ficarão muito agravados e perjudicados pelas rezões referidas; alem do que não podia surtir effeito a dita regulação, por ser tomada á sua reveria sem elles serem ouvidos, nem fazerem requerimentos algum sobre este particular dos cazamentos, por quanto o requerimento que somente me fizerão, de que procedeo a minha carta de 31 de Março de 1677 escrita ao dito V. Rey, fora para que eu ordenasse que o Pay dos Christãos lhes não tomasse seus filhos orfãos de pay para os bautisar, por ser contra huma ley do Senhor Rey Dom Sebastião passada a 23 de Março de 1559, em que mandava se não tomassem os taes orfãos senão aquelles que ficassem sem pay, sem may, sem avô, nem avó, e outros ascendentes, e não dera poder nem commissão na dita carta ao dito V. Rey para tomar resolução sobre os ditos cazamentos, no que excedera a dita ordem envolvendo com a occasião dos ditos orfãos o negocio dos ditos cazamentos, de que se não tratava, com que nesta parte ficava sendo nulla a dita ley, da qual não tiverão elles gentios noticia senão depois de passada pela chancellaria e publicada, porque se a tiverão anteriormente, mostrarião que a dita minha ordem não permittia que se tomasse conhecimento do dito negocio, e ainda que o dito V. Rey me tinha dado conta do que obrára neste particular remettendo-me a copia da dita ley com todos os papeis que ajuntarão quando se vira esta materia dos orfãos e cazamentos na junta que se fizera por minha ordem na cidade de Goa, bem se podia nesta parte suspender a dita ley em quanto recorrião a mym, pedindo revogação da dita clausula, por não lhe ser possivel dilatarem os ditos cazamentos esperando pela minha resolução, em que podia haver grande dilação, e que neste caso se devia no interim prover de remedio pelo damno tam consideravel que se lhe seguia no recurso dilatado de tanto tempo, ficando suspensos seus cazamentos, e suas filhas incazaveis, por quanto era ley, uso, e costume entre elles inviolavel não poderem cazar depois de doze annos, no que recebião grande prejuizo; e vendo meu governador a importancia desta materia, a mandou consultar com pessoas doutas, e com os desembargadores de minha Relação de Goa, e para maior averiguação della ordenou ao Juiz dos feitos de minha coroa e fazenda por huma ordem que lhe deu fizesse dar juramento a alguns gentios mais graves de todas as castas para que declarassem se podião fazer os ditos cazamentos sem a dita assistencia de bottos e cerimonias gentilicas, os quaes declararão debaixo do juramento da cabeça de seus filhos, que entre elles he o de maior força e obrigatorio, que não podião fazer os taes cazamentos sem os ditos bottos e cerimonias, por ser conforme a seus usos

e costumes, e que sendo feitos em outra formá erão nullos, como tinhão representado em suas supplicas ao dito meu governador, a qual declaração se comprovava com a que fizerão todos os Vigarios da Ilha de Goa na certidão que passarão, que me remetteo o Arcebispo de Goa Dom Frey Christovão de Lisboa, de que eu fiz menção na carta que mandei escrever ao Conde Almirante V. Rey que foi da India em 7 de Março de 1619 sobre os ditos cazamentos, em que os ditos Vigarios affirmarão que se não podião fazer os cazamentos dos gentios nobres sem as ditas cerimonias e ritos gentilicos, e que sem ellas erão nullos em quanto contratos; e conformando-se o dito meu governador com os pareceres que lhe derão as ditas pessoas doutas, e desembargadores da Relação, em que resolverão que podia licitamente conforme a direito suspender a dita ley na parte dos cazamentos, sem embargo de me estar a causa affecta pela conta que me tinha dado o dito V. Rey, por o dito meu governador lhe succeder no governo com os mesmos poderes que lhe erão concedidos, e o dito V. Rey ter excedido a forma de minha commissão, que só fallava nos orfãos gentios, e não nos seus cazamentos, e desejando eu prover de remedio neste caso, que não soffre dilação pelas razões que ficavão apontadas em quanto os ditos não recorrião a mim, nem chegava a minha resolução, cumprindo a obrigação de seu governo, sobre que carregava o remedio de semelhantes materias, e a conservação dos vassallos e povos, para os manter em justiça, e pertencer a minha real jurisdição o conhecimento das causas dos gentios meus vassallos, como declarei por huma carta, que mandei escrever ao V. Rey Dom Hieronimo de Azevedo em 23 de Janeiro de 1614, que o dito V. Rey mandou cumprir, e dar a sua execução por hum alvará seu passado em 25 de Novembro do dito anno, e antecedentemente por outra minha carta escripta em 5 de Março de 1557 ao V. Rey Dom Duarte de Menezes sobre a confirmação que me pedio do Concilio Provincial, que se fez em Goa no anno de 1585, fui servido resolver deferindo ao decreto decimo do dito Concilio que os gentios não fizessem as cerimonias de seus cazamentos em publico, mas que fazendo-as em segredo lhas poderia permittir, e não procederia contra elles (a), resolveo o dito meu governador por todos os ditos motivos e fundamentos apontados que no interim em quanto os ditos gentios recorrião a mim, e chegava a minha resolução, se suspendesse a dita ley do dito V. Rey Dom Pedro de Almeida na parte em que fallava nos cazamentos, permittindo aos ditos gentios que os pudessem fazer em ballões ou manchuas cobertas com seus toldos, ou em qualquer embarcação nos rios que dividem as terras do Estado das dos Mouros, e que os moradores e marinheiros dos ditos ballões e manchuas toda

(a) Esta carta está no *Fasciculo* 3.° n.° 28—IV.

fossem tambem gentios, e por nenhum caso christãos, nem se achassem presentes nos actos dos ditos cazamentos christãos algũs, sob pena de serem açoutados com baraço e pregão pelas rúas desta cidade, e degradados por cinco annos para as gales, e sendo pessoas em que não coubesse a dita pena, incorrerião na de degredo por tres annos para Mombaça ou Moçambique, e quinhentos pardáos, a terça parte para o acusador, e as duas partes para as despesas das armadas reaes, ficando-se por este modo atalhando todo o escandalo que se podia seguir de serem vistos dos christãos os ditos cazamentos, e depois de feitos no mar, poderião nas terras do Estado, ou em suas casas fazer as suas festas e banquetes na forma do seus usos e costumes, sem usarem de cerimonias e ritos gentilicos; e por me parecer ajustada esta resolução do dito meu governador: Hey por bem e mando que em quanto não chegar a resolução que eu tomar neste caso, se suspenda a ley que fez o dito meu V. Rey Dom Pedro de Almeida na parte em que falla nos ditos cazamentos, e que os ditos gentios os podessem fazer nos rios, que dividem as terras do Estado das dos Mouros, em ballões e manchuas com seus toldos, ou em qualquer outra embarcação, sem se acharem presentes christãos alguns, recolhendo-se depois de feitos a fazerem suas festas e banquetes nas terras do Estado, ou em suas cazas, tudo na forma da resolução tomada pelo dito meu governador, e com as penas por elle cominadas, comprindo-se esta Provisão inteiramente como se nella contem sem duvida, nem contradição alguma. Notifico-o assim ao Chanceller e desembargadores da Relação, e mais Ministros da justiça e fazenda da dita cidade de Goa e mais partes da India, para que cada hum no que lhe tocar o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum; e o dito Chanceller a fará publicar na chancellaria para que venha á noticia de todos o que por esta tenno ordenado, a qual será registada nos livros dos registos da secretaria do dito Estado, e nos da Relação, chancellaria, e Camara da nobre cidade, de que os officiaes a que tocar passarão certidão nas costas da dita Provisão, que ficará em boa guarda na torre do tombo, e não pagará a meia annata, nem os direitos da chancellaria por ser do meu serviço. Dada em Goa sob o sello das armas reaes da coroa de Portugal. Domingos da Silva a fez a 29 de Agosto anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1679. O secretario Luis Gonçalves Cotta a fez escrever. — *Antonio Paes de Sande.*

Liv. das *Monções*, n.° 93, fol. 384.

e Liv. das *Monções*, n.°, 46 fol. 258.

596

Carta de S. A. ao V. Rey sobre as festas da vigilia do nasci mento dos filhos na India.

FRANCISCO de Tavora, V. Rey da India, Amigo. Eu o Princepe vos envio muito saudar. Pela copia da consulta que com esta vos mando remeter tereis entendido o grande abuso que os moradores desse Estado usão quando lhes nascem os filhos, imitando nisso a gentilidade, e com tanto excesso de festas, e dispendio de fazenda, que ficão destruidos e empenhados, por gastarem os cabedaes que não tem, ficando as cazas dos mesmos moradores deshonestadas, e em que se fazem muitas offensas de D os Encommendo-vos muito e mando que com o Conselho do Estado procureis dar o remedio possivel para se evitarem estes inconvenientes, como o espero de vosso zelo. E nesta conformidade o mando tambem ordenar ao Arcebispo Primaz, de que vos aviso para que o tenhaes entendido. Escrita em Lisboa a 23 de Março de 681.—*Princepe*—Para o V. Rey da India. —*O Conde de Val de Reis*, P.

Consulta do Conselho Ultramarino.

Senhor. Neste Conselho se vio hum papel que nelle se deo, em que se representou a V. A. que os moradores do Estado da India usavão de hum grande abuso quando lhes nasçião os filhos, imitando nisto aos gentios, entre os quaes hera estilo fazerem grandes festas outo dias nos nascimentos dos filhos, dando geralmente banquetes a todos os que lhes assistião, e ainda que desta gentilidade se reduzião muitos recebendo a agoa do baptismo, com tudo sem embargo de serem christãos continuavão em fazer o mesmo que fazião em gentios, e fora tão poderoso este máo exemplo, que se pegára aos Portuguezes em tal forma, que não havia nenhum rico nem pobre que não fizesse as mesmas festas, a que chamão vigilia, com tanto excesso e demasias, que ficavão destroidos e empenhados, por gastarem os cabedais que não tinhão, havendo em suas cazas jogos, em que se perdia muita fazenda; e no sexto dia, a que propriamente chamavão o da vigilia, se dobravão as festas, e dormião muitos nas ditas cazas, que ficavão deshonestadas, em que se fazião muitas offensas de Deos, que os mesmos donos dellas confessavão, e conhecendo elles que estas vigilias não servião mais que de destroição sua, nenhum queria ser o primeiro que tirasse este costume, por não ser notado de miseravel, e que a principal causa de se não ter tirado, procedia das molheres, que levadas da vaidade e emulação, obrigavão os maridos a fazerem estes excessos; e que

para se evitar este abuso, e os gastos e empenhos, que se fazem nestas occasiões, devia V. A. mandar passar huma ley, em que prohibisse geralmente assim aos Portuguezes, como aos naturaes Canarins Christãos não usassem mais destas vigilias, nem dessem de comer nellas em suas cazas, nem consentissem que dormissem, nem jogassem, e que somente poderião convidar seus parentes e amigos para lhe assistirem no dia do baptismo, offerecendo-lhes nesse tempo alguns doces por urbanidade, sem mais outros dispendios, sob pena de que fazendo algum o contrario, sendo Portuguez perderia as mercês que tivesse, para não entrar nellas, nem as poderia renunciar, nem testar, e os que ainda não estivessem despachados, não poderião ser consultados por seus serviços, nem admittidos seus papeis a despacho; e sendo Canarins christãos naturaes da terra, pagarião de condemnação pela primeira vez cem xerafins, ametade para as despesas das armadas, e a outra ametade para quem os accusasse, e pela segunda vez serião presos e degradados por dous annos para a China ou Mombaça, e com estas penas ficaria V. A. extinguindo este abuso, que o vicio introduzio com tanto dano de seus vassallos.

Ao Conselho pareceo dar conta a V. A. do que contem o dito papel, e excesso com que se festejão os baptismos naquelle Estado, e o dano que se segue aos moradores delle, resultando tambem em desserviço de Deos, e que indo Arcebispo para aquella parte, lhe deve V. A. mandar encomendar esta materia, para que elle evite os perjuizos que pode haver de se continuarem estes excessos. Lisboa 20 de Novembro de 680.—*O Conde Presidente — Francisco Malheiro — Feliciano Dourado — Carlos Cardoso Godinho.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Communicando no Conselho do Estado o que contem a copia da consulta que V. A. foi servido remetter-me com esta carta, achey em todos os ministros delle a mesma noticia, que a V. A. se deu, e foi tão facil o remediar estas desordens, que bastou prohibil-as para que tudo se puzesse como convinha. Isto fiz pela ley, que com esta remetto a V. A. para que sendo servido a mande confirmar, Guarde Deos a muito alta e poderosa pessoa de V. A. felicissimos annos. Goa 25 de Janeiro de 682.—(Rubrica do V. Rey).

Liv. das *Monções* n.° 46, fol. 127.

597

FRANCISCO de Tavora, do Conselho do Estado de S. A. V. Rey e Capitão geral da India etc. Faço saber aos que

este alvará em forma de ley virem que o dito Senhor por carta sua de vinte e dous (a) de Março deste presente anno de 681 foi servido mandar-me remetter a copia de huma consulta que se lhe fez pelo Conselho Ultramarino, em que se lhe representou que os moradores deste Estado da India, assim Portuguezes como os Christãos naturaes da terra, usavão de hum grande abuso fazendo extraordinarias festas quando lhes nascião os filhos por espaço de outo dias, a que chamavão vigilia, em que davão geralmente de comer, e grandes banquetes em suas cazas a todos os que lhe hião assistir, em tal forma que não havia rico nem pobre que não fizesse o mesmo com tanto excesso que ficavão destruidos e empenhados por gastarem os cabedaes que não tinhão, armando-se mesas de jogo, em que se perdia muita fazenda, e no sexto dia, a que propriamente chamavão o da vigilia, se dobravão as festas, e dormião muitos nas ditas cazas, de que resultavão algumas murmurações em menos credito e reputação dos donos dellas, os quaes sem embargo de conhecerem que estas vigilias não servião mais que de sua destruição, nenhum queria ser o primeiro que tirasse este costume, por não serem notados de miseraveis e poupados, sendo a principal causa de se não haver tirado a vaidade das mulheres, que levadas da emulação obrigavão aos maridos a fazerem os ditos gastos, e querendo S. A. atalhar este abuso, e tirar a occasião de seus vassallos se destruirem com semelhantes superfluidades sem necessidade, e que não haja motivo de murmuração contra o recolhimento e honestidade de suas casas, me ordenou pela mesma carta que communicando este negocio no Conselho que me assiste, procurasse dar-lhe o remedio possivel para se evitarem estes inconvenientes, em cujo comprimento mandei convocar o dito conselho, onde se virão a dita carta e consulta, e reconhecendo-se por justificadas as razões que o Conselho Ultramarino tinha representado a S. A. se conformarão todos uniformemente com ellas, assentando-se que não somente se evitassem as festas, que se fazião nas ditas vigilias dos nascimentos dos filhos, mas ainda as que tambem se fazião com outros gastos excessivos nos cazamentos assym dos Portuguezes como dos naturaes, e tendo consideração ao referido, em virtude da dita carta de S. A. e assento que se tomou em minha presença: Hey por bem, e mando que daqui em diante não fação os Portuguezes, nem os Christãos naturaes da terra, moradores neste Estado da India, as ditas vigilias e festas nos nascimentos dos filhos, nem tambem nos cazamentos, nem se use de tangeres e bailares deshonestos, nem dêm de comer em suas cazas, nem consintão que joguem e durmão nellas, e somente nos dias do bautismo, e do recebimento poderão convidar os ditos Portuguezes e naturaes a seus

(a) Aliás 22.

parentes e amigos para lhe assistirem, offerecendo-lhes nesse tempo alguns regalos ou doces por urbanidade, sem mais outros dispendios, sob pena de que fazendo algum o contrario, sendo Portuguez, perderá as mercês que tiver, para não entrar nellas, nem as poderá renunciar, nem testar, e os que ainda não estiverem despachados, não poderão ser consultados por seus serviços, nem admittidos seus papeis em despacho, nem providos em nenhuns postos nem officios, e pagarão quinhentos xerafins, ametade para as despesas das armadas, e a outra para quem os accusar; e sendo christãos naturaes da terra, pagarem pela primeira vez cem xerafins, tambem ametade para as mesmas despesas das armadas, e a outra para o accusador; e pela segunda vez serão presos, e degradados por dous annos para a China ou Mombaça. Notifico-o assym ao Chanceler do Estado, e a todos os Ministros, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento desta ley pertencer para que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contem sem duvida nem contradição alguma, e valerá como carta passada em nome de S. A. posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da ordenação do liv. 2.º tit. 40 em contrario, e não pagará os direitos da meã annata, nem os da chancelaria, por ser do serviço do mesmo Senhor: e para que venha á noticia de todos se publicará na dita Chancelaria, e nos lugares costumados desta cidade, e suas Ilhas adjacentes, e nas terras de Salcete e Bardez, e nas mais Praças e Cidades do Norte, para que depois não alleguem ignorancia, de que os officiaes a que tocar passarão suas certidões, e se registará na secretaria do Estado, Chancelaria, Relação, Cameras, e onde mais comprir, para que a todo tempo conste do referido, de que outrosy passarão suas certidões; e se passou por varias vias. Sebastião Ribeiro o fez em Pangim a 28 de Dezembro de 1681. O secretario Luis Gonçalves Cotta a fez escrever.—*Francisco de Tavora.*

Original no Liv. das *Monções* n.º 46, fol. 130.

598

EU o Princepe como Regente e governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que este meu alvará de confirmação de ley virem que tendo respeito a haver ordenado ao V. Rey da India Francisco de Tavora por carta de 23 de Março de 681 que com o conselho do Estado procurasse dar o remedio possivel para evitar o grande abuso das vigilias, de que os moradores daquelle Estado usavam quando lhes nascião os filhos, imitando nisto a gentilidade, e com tanto excesso de fes-

tas, e dispendio de fazenda que ficavão destruidos e empenhados por gastarem os cabedaes que não tinhão, ficando as cazas dos mesmos moradores deshonestadas, e em que se fazião muitas offensas de Deos, e em virtude da carta referida, e assento que se tomou no dito conselho mandar o dito V. Rey passar huma ley em 28 de Dezembro do dito anno de 681 por que ordenou que daly em diante não fizessem os Portuguezes, nem os christãos naturaes da terra moradores no dito Estado da India, as ditas vigilias e festas nos nascimentos dos filhos, nem tambem nos seus cazamentos, nem se usasse, e se consentisse de outras cousas declaradas na dita ley com as penas nella referidas: E tendo consideração a tudo o que na mesma ley se conthem, e me enviou o dito V. Rey com carta sua de 25 de Janeiro do anno passado, e ao que respondeo o Procurador da Coroa, a que se deu vista: Hey por bem e me praz de confirmar a dita ley assy e da maneira que nella se conthem, e se observe muyto inteiramente, e guarde em todo o Estado da India com as penas nella impostas. Pelo que mando ao meu V. Rey, ou governador do dito Estado, e aos mais seus successores, vedor geral de minha fazenda, e Ministros, e pessoas a que pertencer, cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este alvará como nelle se conthem sem duvida nem contradição alguma, o qual se publicará no dito Estado para que venha á noticia de todos de como fuy servido confirmar a dita ley, e se registará nas partes aonde ella se registou: e este alvará não passará pela chancellaria, e valerá como carta sem embargo da ordenação do liv. 2.° titulo 39 e 40 em contrario; e se passou por duas vias. Manoel Phelippe da Silva o fez em Lisboa em o primeiro de Fevereiro de 683. O secretario André Lopes de Lavre o fez escrever.— *Princepe—O Conde de Val de Reis.*

Original no Liv. das *Monções* n.° 48, fol. 93.

599

CONDE de Alvor, V. Rey da India, Amigo. Eu o Princepe vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Mandando ver o que me escrevestes em carta de 25 de Janeiro do anno passado acerca de suspenderdes a execução do que vos ordeney por outra de 24 de Março de 681 sobre se permittir aos gentios meus vassallos os seus cazamentos na forma em que os fazião, e se não praticasse a ley para serem tidos por orfãos seus filhos faltando só o pay, e das causas que vos obrigarão a fazerdes huma nova junta, de que enviastes o assento que nella se tomou, e outros papeis; e juntamente o que tambem me escreveo o Arcebispo Primaz em carta de 22 de

Janeiro do anno passado dando-me particular conta dos ditos casamentos, que por serem tanto contra o serviço de Deos se não devia permittir, e porque mando ver de novo esta materia: Me pareceo dizer-vos que persista a suspensão da ultima ordem athé haver outra minha. Escrita em Lisboa a 24 de Março de 683.—*Princepe.*—Para o Conde V. Rey da India—*O Conde Val de Reis*, P.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Em quanto V. A. não determinar outra cousa neste particular, ficará suspensa a resolução que avia nelle, na forma que V. A. me ordena. Guarde Deos a muito alta e poderosa pessoa de V. A. felicissimos annos. Fortaleza de Santiago 25 de Janeiro de 1684.—(Rubrica do V. Rey).

Liv. das *Monções*, n.° 48, fol. 67.

600

Bando, prohibindo abonar os jonos aos Gancares retirados nas Terras dos infieis.

FRANCISCO de Tavora, Conde de Alvor, do Conselho d'Estado de Sua Alteza, Vice Rey e Capitão Geral da India.

Por quanto sou informado que muitos naturaes das Terras de Salcete se ausentam dellas com suas casas, e familias para as Terras do Canará, e outras de infieis, para viverem com mais liberdade de conciencia, despovoando as de S. A., e depois na occasião da cobrança de seus jonos os vem cobrar, e se tornam a voltar para as ditas Terras dos infieis, ao que se deve atalhar com remedio conveniente: Hei por bem e mando que todos os naturaes das ditas Terras de Salcete, que se auzentarem com suas cazas, e familias, ou sem ellas, para viverem nas do Canará, e outras de infieis, não sejam admittidos a cobrar os jonos que tiverem, e os percam para a Fazenda Real, e se ponha verba nos titulos dos Gancares nos assentos, que tiverem dos ditos jonos, para lhe não serem pagos, e as Gancarias terão cuidado de os cobrar, e as quantias que importarem, que constarem por certidões dos Escrivães das Aldêas, entregarão ao Feitor de S. A., para se lhe carregar em receita, para as despesas da Ribeira. Pelo que mando ao Capitão da Fortaleza de Rachol das ditas Terras, e ao Ouvidor e Recebedor dellas façam fazer logo listas dos naturaes das mesmas de sua jurisdição, que estiverem ausentes, ou de novo se sujeitarem, examinando os jonos que tem, em que farão pôr verbas, para lhe não serem pagos, e me remetterão as ditas listas, para mandar tomar razão delles na Fa-

zenda, e se ter cuidado de cobrar por parte della os jonos das Gancarias; e para que venha á noticia de todos, será publicado nos lugares publicos, e do costume das ditas Terras, de que os officiaes a que tocar passarão suas certidões, e se registará aonde tocar; e este original se entregará na Secretaria do Estado. Goa, 7 de Março de 1634.— Rubrica do Sr. Conde V. Rey (a).

Liv. do Foral fol. 40.

601

Carta do V. Rey a S. M.

SENHOR. O Bispo de Hierapoly, que na visinhança de Goa assistiu muitos annos em huma Aldea da outra banda, que chamão Bicholim, vendo-se com as alterações da guerra obrigado a ábitar os matos mais impenetraveis para escapar a vida á ancia, com que o buscavão assim os soldados do Mogol, como tambem os que por ordem de Sambagi pretendião tirar-lha por ministro da igreja, e por vassallo de V. Magestade, entendendo (e não se enganavão) que elle me dava avisos do que lá se passava, me escreveu huma carta, cuja copia com esta offereço a V. Magestade, e como nella me pedia licença para recolher-se a esta Ilha, sendo Missionario da Propaganda, me pareceu propôr este negocio em Conselho, e o que nelle se entendeu será a V. Magestade presente pelo assento que envio, em cuja virtude fica o Bispo vivendo em Pangim, Ilha de Goa, sem nenhuma perturbação nossa, antes com grande exemplo no muito bom procedimento da sua pessoa. Guarde Deos a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 20 de Janeiro de 1685.—(Rubrica do V. Rey).

Liv. das *Monções* n.º 49, fol. 318.

Carta do Bispo de Hieropoly ao Viso Rey.

Senhor. Presente sera a V. Ex.ª os danos e miserias que padecem as terras do Sambagy oprimidas do exercito Mogor, o qual senhoreando a campanha vay assolando tudo a ferro e fogo, sem haver parte que esteja segura dos seus incendios, e isenta de suas tiranias; nesta ruina tão universal não extranhará a piedade de V. Ex.ª que hum Bispo catholico, e perseguido dos inimigos da fee, busque o emparo do nome Portuguez, quando sobre as rezões de christão, tem tambem as de vassallo. Eu, Se-

(a) Acha-se publicado, com alguns erros de copia, na *Collecção* das *Leis Peculiares das communidades*, de Felippe Nery Xavier, pag. 40.

nhor, assistó no dominio do Sambagi cultivando huma christandade, que me foi encommendada pela See Apostolica, mas como nestas circumstancias não pode lograr-se o meu trabalho, peço a V. Ex.ª pelo zelo que tem do serviço de Deos me queira recolher nas terras do Estado debaxo da sua protecção, como vassallo que sou de S. A. e a cujas ordens reaes estarei sempre muito obediente, e fie V. Ex.ª do meu cuidado que não serei penoso aos meus naturaes, nem faltarei em algum tempo ao gosto e serviço de V. Ex.ª. Deos guarde a pessoa de V. Ex.ª como este Estado ha mister. Vingorlá 23 de Fevereiro de 1684. De V. Ex.ª devotissimo capellão.— *Custodio, Bispo de Hierapoly.*

Assento, que se tomou em Conselho do Estado da India sobre a licença, que pedio o Bispo de Hierapoly, missionario apostolico, assistente nas terras de Sambagy, para se recolher a esta cidade de Goa em razão das guerras delRey Mogor com o mesmo Sambagy.

Em Panelím aos 25 de Fevereiro de 1694 na quinta dos Arcebispos, em que de presente assiste o Exm.º Senhor Francisco de Tavora, Conde Alvor, do Conselho de Estado de S. Magestade, V. Rey e capitão geral da India, sendo juntos em sua presença os conselheiros do mesmo Estado o Doutor Francisco Delgado e Mattos, Inquisidor Apostolico, o Vedor Geral da Fasenda D. Fernando de Castro, o Capitão da Cidade Antonio Corte Real de Sampayo, Dom Rodrigo da Costa Capitão geral da armada de alto bordo do Estreito de Ormuz, e Dom Miguel de Almeida, Capitão geral das terras de Salcete, lhes propoz o dito Senhor Conde V. Rey. que Dom Custodio de Pinho, Bispo de Hierapoly, bragmane de nação, missionario apostolico, que assistia em Bicholim terras de Sambagi, lhe escrevera huma carta do porto de Vingorlá das mesmas terras, de 23 do dito mez de Fevereiro, representando-lhe a ruina universal que padecião as terras de Sambagi (em que este Bispo tinha a sua missão) com o exercito delRey Mogor, que senhoriando a campanha hia assolando tudo a ferro e fogo sem haver parte que estivesse segura de seus incendios, e isenta de suas tiranias, por cuja causa se via elle Bispo, sendo catholico, perseguido dos inimigos da fee, e buscando o emparo do nome portuguez, pedia licença ao dito Senhor Conde V. Rey para se recolher a estas terras do Estado debaixo de sua protecção, como vassallo de S. A. que Deos guarde, onde estaria sempre sogeito e obediente a todas as suas ordens reaes, e tendo o dito Senhor Conde V. Rey feito a dita proposta, e mandando ler no conselho por mym secretario do Estado Luis Gonçalves Cotta a dita carta, ordenou aos ditos Conselheiros que votassem se seria conveniente conceder-se ao Bispo a licença que pedia, sem embargo das ordens reaes que

prohibição se não acceitassem nas terras deste Estado Bispos Missionarios da Congregação da Propaganda, que não viessem por Portugal, e que sendo achados fossem remettidos ao mesmo Reino, e praticando-se sobre a materia com toda a consideração, se assentou que as causas que o dito Bispo referia na sua carta eram notorias, e que elle por se livrar do perigo de ser cativo dos infieis, se retirára de Bicholim para a feitoria de Vingorlá dos Olandezes, achando nestes hereges amparo e abrigo, e que com mais razão o devia achar nos Catholicos, mayormente quando confessava ser vassallo de S. A. que Deos guarde, e que estaria sempre sogeito e obediente ás suas ordens, e que por ser hum Bispo sagrado, ministro da Igreja, a quem sempre a nação portugueza favoreceu e amparou, se lhe devia conceder a licença que pedia, porque do contrario, seria grande escandalo a toda a christandade, e nota á dita nação portugueza por commiseração e piedade christã, para que não perecesse entre os inimigos da fee, não obstante as ordens reaes, que não comprehendião este caso, nem se devião entender com o dito Bispo na occasião presente; e de como assy se ajustou e assentou uniformemente, se fez este assento, que todos assinarão. O secretario Luis Gonçalves Cotta o fez escrever.— *O Conde de Alvor— Francisco Delgado e Mattos—Dom Fernando de Castro— Antonio Corte Real de Sampayo— Dom Rodrigo da Costa—Dom Miguel de Almeida.*

Resposta do Conde V. Rey ao Bispo de Hierapoly.

Representando-me V. S.ª na sua carta a ruina universal que padecem as terras de Sambagi (em que V. S.ª tem a sua missão) com o exercito delRey Mogor, que senhoriando a campanha vai assolando tudo a ferro e fogo, sem haver parte que esteja segura de seus incendios, e isenta de suas tiranias, por cuja causa se vê V. S.ª, sendo hum Bispo Catholico, perseguido dos inimigos da fée, e buscando o amparo do nome portuguez, me pede licença para se recolher a estas terras do Estado debaixo de sua protecção. como vassallo de S. A. que Deos guarde, onde estará sempre sogeito e obediente ás suas ordens reaes; e como todas estas razões de V. S.ª me são notorias, e dignas de toda a commiseração, e eu desejo summamente favorecer e amparar aos ministros da Igreja pela reverencia e respeito que se lhes deve por seu ministerio, me pareceo que seria muito conveniente ao serviço de Deos e de S. A, conceder a V. S.ª a dita licença, e assym pode vir para esta cidade, fazendo sua residencia em Nossa Senhora do Cabo, ou nas Igrejas de Nossa Senhora do Monte, ou da Cruz dos Milagres, qual V. S.ª escolher, onde possa ter melhor commodidade. Deos guarde a V. S.ª Goa 27 de Fevereiro de 684.—*Conde de Alvor.*

602

CONDE de Villa Verde, V. Rey da India, Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Vio-se o que respondestes por carta de 11 de Dezembro do anno passado sobre a que se vos havia escrito em 19 de Março do mesmo anno, na qual se vos recomendava acommodasseis como melhor vos parecesse o pagamento dos cincoenta xerafins por mez, que fui servido resolver se dessem ao Bispo de Hyerapoly, e como as partes e virtude deste Prelado, e o bem que ha servido a esse Estado, assim nas materias tocantes á conservação delle, como nas do serviço de Deos, porque ha padecido tanto, se fação dignas de toda a attenção; vos ordeno que sendo possivel lhe mandeis assistir com cincoenta xerafins por mez, como se vos tem mandado, para delles se ajudar a sustentar os encargos do seu lugar, e acudir a outras despesas que se reconhecem por muy pias, como o mesmo Bispo me representou, o que vos hey por muito recommendado. Escrita em Lisboa a 29 de Setembro de 1696.—*Rey*— Para o Conde de V. Rey da India.—*O Conde de Alvor*, P.

Resposta do V. Rey.

Senhor. O Bispo de Hyerapoly he fallecido, e com sua morte fica cessando a mercê, que V. Magestade lhe fez. Guarde Deos a muito alta e muito poderosa pessoa de V. Magestade felicissimos annos. Goa 2 de Janeiro de 1698.

Liv. das *Monções*, n.° 61, fol. 110.

603

CONDE de Villa Verde, V. Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Vendo a carta, que com esta se vos envia do Padre Ignacio Martins, Pay dos Christãos, em que representa serem mais bem tratados os gentios que os christãos, e fazer-se delles não só maior estimação, mas toda a confiança que dos que se convertem, e ser este o motivo de muitos não abraçarem a nossa religião, e conferindo esta materia com o Arcebispo Primaz, e ouvindo sobre ella ao mesmo Pay dos Christãos, vos ordeno informeis do meio que se vos offerece para se emendar este estilo; e no que respeita aos alvarás e ordens reaes que ha para serem providos em mercês, e favorecidos os que se reduzirem á ley da Igreja, hey por bem se guardem inviolavelmente as que se tem passado sobre este particular, por ser justo que se tenha com el-

les toda a attenção, para que a este exemplo se convertão outros muitos, vendo que se usa com elles de toda a piedade; e fareis com que o mesmo Pay dos Christãos exercite a sua obrigação, e acuda aos captivos, que são tratados com rigor por seus senhores, procurando que se evite toda a crueldade que com elles se executa muitas vezes, sendo menos justificada, dando-lhe para este effeito todo o favor e ajuda necessaria em ordem a se pôr termo a ella, e que as cathecumenas sejão tambem providas para cazamentos daquellas mercês, que cabem nas suas pessoas, para que por este meio achem com quem se accomodem; e fareis tambem com que se fação as audiencias geraes para a soltura dos presos na forma que dispõe a ley. Escrita em Lisboa a 30 de Janeiro de 1698.—*Rey.*—Para o Conde de Villa Verde V. Rey da India—*O Conde de Alvor*, P.

Está o original, totalmente apagado, no Liv. das *Monções* n.º 62, fol. 72, e por copia no Liv. das *Monções* n.º 93, fol. 397.

Carta do Pay dos Christãos a Sua Magestade.

Senhor, Como a Companhia de Jesus, por assim o ordenarem os Serenissimos Reys anteeessores de V. Magestade, tem a seu cargo nesta cidade de Goa o officio de Pay dos Christãos, e eu como Religioso della exercito de presente a mesma occupação, vejo-me obrigado a representar a V. Magestade os motivos porque a christandade nesta mesma cidade e suas ilhas confinantes não tem agora os progressos e augmentos que o ardente zelo de V. Magestade deseja, e que nos tempos antigos se vio tão crescido com tanta gloria de Deos, e dos Serenissimos Reys de Portugal, que como V. Magestade presarão sempre mais a dilatação da fee que a conquista de tantos reinos no imperio desta Asia.

Huma das causas, Senhor, de ser nestes tempos tão pouca a conversão dos gentios, que frequentão esta cidade em tanto numero, que nas petições e memoriaes que fazem se denominão povo gentilico, são os mesmos Portuguezes, pelas honras com que os tratão, pela acceitação com que delles se servem, pela confiança e agazalho com que são recebidos em suas casas, fiando delles até os cabedaes para seus tratos e negocios, sendo nesta parte os principaes que lhes dão esta entrada, e fazem delles estimação tão grande que vem a ceder (?) em prejuizo do commercio, porque vendo que os christãos não são tão favorecidos, por não perderem a estimação, que experimentão, se não resolvem a tomar a fee, e posto que os Serenissimos Reys predecessores de V. Magestade tenhão passado differentes alvarás e provisões em favor dos novos christãos. como vêm os infieis que nenhum delles se observão, e que sendo gentios são estimados, e até por divi-

sa de honra com bastões authorisados de presente, como hão de abraçar a fee, se depois de bautisados em lugar de honra hão dó experimentar o despreso, e em vez de estimação o desfavor e repulsa.

A outra causa e motivo, porque de ordinario se convertem tão poucos dos gentios, he a pobreza e desemparo em que ficão depois de christãos, porque lançando-os de sy os parentes infieis, como por outra parte ha tão pouco neste tempo com que os ajudar, e os officios que pelas provisões reaes se devião dar a elles para seu remedio, se lhe negão, e dão a outros, ficão totalmente em hum mero desemparo, sendo ainda maior o das cathecumenas por falta de dote, e não haver quem as tome a sy para o seu amparo, pois he raro aver hoje na India quem faça esta obra de tanta piedade, antes succede muitas vezes que accommodando com grande trabalho o Pay dos Christãos os cathecumenos por varias cazas a fim de que por este modo (?) juntamente os favoreção, não só lhes não fazem este beneficio, mas em breves annos os tem por cativos, e como taes os tratão, e ainda vendem. Estes são os dous motivos principaes porque a christandade não cresce, e os gentios se afastão de receber a fee e ley de Christo.

Com o mesmo officio do Pay dos Christãos anda tambem junta a obrigação de acudir aos cativos quando são tratados com mais rigor e menos piedade christã de seus senhores, e por costume antigo e beneplacito dos Arcebispos todos tem buscado o abrigo de quem está neste lugar, e posto que com a proteção e poder que cabe na minha alçada lhes acudo e valho, como he tão limitado, não seria, Senhor, pequeno serviço de Deos se V. Magestade houvesse por bem de amplialo, para que com mais confiança podessem recorrer ao Pay dos Christãos os miseraveis, sabendo que tinhão nelle todo o favor e poder para lhes acudir e valer, ou por maltratados dos castigos intoleraveis e deshumanos que recebem dos senhores, ou por julgar serem os cativeiros injustos e sem legitima causa; e ainda que os Ministros de V. Magestade não levem a bem que o Pay dos Christãos se intrometta com a sua protecção em semelhante materia, nella só obrarei o que V. Magestade for servido mandar-me, sendo não pequeno o trabalho com que o Pay dos Christãos acode a semelhantes requerimentos, que são muito ordinarios, recorrendo todos para o seu amparo, ou com Portarias do Arcebispo que os remette, ou por entenderem que tem em mim o seu remedio.

Alem deste trabalho acresce outro não menor, mas mais molesto e penoso, que padece o Pay dos Christãos quando na casa dos Cathecumenos se recolhe alguma gentia para se baptizar, e que tem cabedal bastante, e mais que sufficiente para tomar estado, porque he tal a perseguição com que alguns Portuguezes a procurão logo com instancias importunas, não tanto para seu amparo, como para remediarem com protexto de cazamento

pessoas de seu serviço, e chegando a tal excesso esta ambição revestida de piedade, que neste anno por este respeito me quizerão tirar por força da caza dos Cathecumenos a huma por mais bem dotada, fazendo pelos tribunaes petições em seu nome, e havendo Portarias para que tirada do Pay dos Christãos viesse a perguntas só a fim de a cazarem com pessoa de sua obrigação, e em paga de serviços, e não com quem o Pay dos Christãos, que tem a seu cargo procurar-lhe o maior bem, a queria amparar com igualdade.

Costuma tambem o Pay dos Christãos acodir aos troncos e cadeas desta cidade, em que muitos estão presos por empenhos de pouco porte, e requerendo a quem pertence que se désse á execução hum alvará que ordena se faça no primeiro dia de cada mez huma audiencia geral para allivio destes miseraveis, athegora não vi o cumprimento delle, de que se segue não serem poucas as miserias e lastimas que os tristes padecem, acontecendo muitas vezes que por dividas bem limitadas depois de largos tempos de prisão acabão e morrem nos mesmos troncos, por lhes faltar quem avogue e satisfaça por elles: para allivio e remedio destes pobres acudia o Pay dos Christãos em tempos antigos com algumas esmollas que recolhia dos Portuguezes, e a sua industria procurava, ou nas audiencias geraes de 6.ª feira mayor, mas hoje nem com huma cousa nem com outra pode valer; com as esmollas não, porque a estreiteza do tempo presente, e a miseria deste Estado faz que seja raro quem as possa fazer; as audiencias do perdão geral muito menos, porque de dous annos a esta parte não querem os Ministros de V. Magestade que o Pay dos Christãos assista nellas, como era costume para allegar por parte dos presos e necessitados o seu allivio, e querendo o V. Rey de V. Magestade que se obervasse o estilo antigo neste anno, avisando me que fosse com as petições e requerimentos de todos, não quizerão os Ministros que eu com o Provedor das cadeas assistissemos, prevalecendo o seu parecer contra o costume, e negando a mercê e honra que os V. Reys sempre fizerão ao Pay dos Christãos em beneficio dos presos, com que pedindo-me os papeis me ordenou o V. Rey sahisse para fora para os Ministros sós deferirem os requerimentos.

Por conhecer tambem nos Ministros de V. Magestade a pouca ou nenhuma vontade que tem de que o Pay dos Christãos assista aos tratos que dão aos presos, sendo costume inveterado que os mesmos Ministros o chamavão juntamente com a Misericordia, representei ao Conde V. Rey esta repugnancia, e não tendo athegora noticia que deferisse neste ponto, e constando-me da vontade contraria dos Ministros, me exemi desta obrigação; considero porem que sendo a gente da terra por seu natural tão debil e fraca, sempre necessita de hum Padre que lhes assista em semelhante actos, ou para os animar no tormento, ou

para lhes acudir, se for necessario, com o remedio da confissão.

Tudo isto, Senhor, representado mais largamente do que devera ser em menos escriptura, terá o remedio conveniente que a grande piedade de V. Magestade for servido ordenar, tanto para maior gloria divina, e exaltação da fee neste oriente, como para bem do Real serviço de V. Magestade. Guarde Deos a pessoa de V. Magestade como todos seus vassallos desejão. Goa 15 de Dezembro de 1696.—*Ignacio Martins.*

Resposta do V. Rey.

Senhor. Com o Arcebispo Primaz conferi somente o que se contem nesta carta de V. Magestade, por ser fallecido o Padre Ignacio Martins, Pay dos Christãos, e achei que o bom trato que se dava aos gentios, não era nascido doutro motivo mais que o de serem estes os que manejão quasi todo o negocio pelas correspondencias que tem com os outros da sua profissão, e como aos conversos lhe falta este meio, ficão por essa causa privados da correlação e estimação que o negocio grangea a quem o maneja pelas dependencias que muita gente tem dos seus interesses, com que nesta parte tem suas difficuldades o haver de se lhe diminuir este trato, porem todas as que puder vencer para aventajar na estimação os christãos aos gentios, o farei com aquella attenção e providencia que he necessaria sobre este particular: e no que respeita ás ordens e alvarás de V. Magestade sobre serem providos em mercês os que se reduzirem á ley de Christo, achey que nesta parte se guardava a observação dellas muy inteiramente, e eu o executarei assy com mais prompto cuidado, porque neste pouco tempo que tenho da India, não só se observão as ditas ordens, mas ainda são obrigados os gentios a hirem á igreja a ouvir as pregações e praticas spirituaes. E em quanto assistir o Pay dos Christãos aos tratos que se dão aos delinquentes, he cousa que nunca se usou neste Estado, porquanto a elles não assistem mais pessoas que aquellas que a ley dispõe. E em tudo o mais que V. Magestade nesta carta me encarrega observarei as suas ordens assim e da maneira que V. Magestade he servido. A muito alta e muito poderosa e catholica pessoa de V. Magestade guarde Deos por muitos annos como todos seus vassallos desejamos, e havemos mister. Goa 14 de Dezembro de 1698.—*Antonio Luiz Gonçalves da Camara Coutinho.*

Liv. das *Monções* n.º 62, fol. 72.

604

PADRE Ignacio Martins. Eu ElRey vos envio muito saudar. Vendo-se a vossa carta de 15 de Dezembro de 696,

em que dais conta da pouca estimação que se faz dos christãos e muita dos gentios nesse Estado, rigor com que os senhores tratão seus escravos. rezões que se vos offerecem para se vos permittir assistases nas audiencias geraes que se fazem aos prezos, como tãobem aos que se trateam: Me pareceu dizer-vos que ao V. Rey se ordena informe do meio que se lhe offerecer para se emendar o estilo de serem mais bem tratados os gentios que os christãos, conferindo este negocio com o Arcebispo Primaz, e ouvindo-vos sobre elle, e que se guardem inviolavelmente os alvarás e ordens reaes que ha para serem providos com mercês e favorecidos os que se reduzirem á ley da Igreja, e que faça com que exerciteis a vossa obrigação, e acudais aos captivos, que são tratados com rigor por seus senhores, procurando que se evite toda a crueldade que com elles se executa muitas vezes, sendo menos justificada, dando-vos para este effeito o favor e ajuda necessaria em ordem a se pôr termo a ella; e que as Cathecumenas sejão tambem providas para seus cazamentos daquellas mercês que cabem nas suas pessoas; e que faça com que se fação as audiencias geraes para a soltura dos presos na forma que a dispõe a ley, porem no que toca a assistirdes nas audiencias, e juntamente aos tratos que se dão aos presos, como não foi nunca este estylo; Me pareceu dizer-vos se não deve innovar nada nelle. Escrita em Lisboa a 30 de Janeiro de 1698.—*Rey—Conde de Alvor.*

Liv. do Pay dos Christãos fol. 134.

605

VISO Rey da India, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. O Padre Ignacio Martins, da Companhia de Jesus, como Pay dos Christãos dessa cidade se me queixou em carta de 29 de Dezembro de 697 em como criando-se nella hum novo officio de Nayque de cobrar feitos, e provendo-se outro de lingoa do mesmo juizo em dous naturaes da terra, se não attendera ao requerimento que fizera para effeito de se darem os taes officios para dote de huma cathecumena pobre hum, e o outro para amparo de outro necessitado, fundando-se nas ordens que ha nesse Estado a favor dos novamente convertidos a nossa santa fee em semelhantes provimentos: e pareceo-me ordenar-vos que vagando alguns officios dos que costumão andar nos naturaes da terra, e havendo alguns christãos novamente convertidos e capazes de os servirem, se proveja nelles; e que seja este provimento de tres annos, para que chegue a todos, porque he justo se tenha attenção a elles, para que o exemplo do favor que com elles se executar seja occasião para trazer outros ao gremio da Igreja; de que vos aviso para o fazerdes assim executar.

Escrita em Lisboa a 13 de Fevereiro de 1699.—*Rey* —Para o V. Rey do Estado da India.—*O Conde de Alvor*, P.

Resposta do V. Rey.

Senhor. Promptamente observarei o que V. Magestade por esta carta he servido ordenar-me, pois se encaminha toda a direcção della a fins tão pios e catholicos, de que se podem seguir por meio delles augmentar-se a christandade, e fazer-se a Deos hum serviço de tão grande supposição. A muito alta e muito poderosa etc. Goa 15 de Dezembro de 1699.— *Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.*

Liv. das *Monções* n.º 63, fol. 296.

608

PADRE Ignacio Martins. Eu ElRey vos envio muito saudar. Viosse a vossa carta de 29 de Dezembro de 697, em que vos queixaes de que creando-se nessa cidade hum officio de Naique para cobrar feitos, e provendo-se outro de lingoa, se não attendeo ao requerimento que fizestes a favor dos novamente convertidos a nossa santa fee para effeito de se lhe darem, fundando-vós nas ordens que ha nesse Estado a seu favor, e pareceo-me dizer-vos que ao V. Rey se escreve que vagando alguns officios dos que costumão andar nos naturaes da terra, e havendo alguns christãos novamente convertidos e capazes de os servirem, se provejão nelles, e que seja este provimento de tres annos para que chegue a todos, por ser justo que se tenha attenção a elles, para que o exemplo do favor que com elles se executar seja occasião para trazer outros ao gremio da Igreja. Escrita em Lisboa a 13 de Fevereiro de 1699.— *Rey*— *Conde de Alvor.*

Liv. do Pay dos Christãos, fol. 134 v.

FIM DO FASCICULO 6.º

Seguem-se os Supplementos.

Corrigenda.

Pag. Lin.

790 — 36 — n.º 105—accrescente-se—do *Archivo da Relação de Goa.*

808—ultima—deste *Archivo*—lea-se—do *Archivo da Relação de Goa.*

834 — 12 — neste *Archivo*—lea-se—no *Archivo da Relacão de Goa.*

835 — 12 — n.º 987—lea-se—n.º 84.

904 — 37 — n.º 1011 » n.º 108.

917 — 33 — n.º 1019 » — 116.

918 — 23 — n.º 1033 » — 130.

923 — 34 — n.º 153—accrescente-se—do *Archivo da Relação de Goa.*

938 — 21 — n.º 1070 — lea-se— 167.

939 — 9 — neste *Archivo,* lea-se—no *Archivo da Relação de Goa.*

» — 17 — neste *Archivo*, lea-se—no *Archivo da Relação de Goa.*

« — 23 — neste *Archivo*, lea-se—no *Archivo da Relação de Goa.*

« 28 — n.º 1063—lea-se—n.º 160.

960 — ultima —neste *Archivo*—lea-se—no *Archivo da Relação de Goa.*

962 — 40 — neste *Archivo*—lea-se—no *Archivo da Relação de Goa.*

978 — 39 — neste *Archivo* — lea-se — no *Archivo da Relação de Goa.*

983 — ultima — neste *Archivo*—lea se— no *Archivo da Relação da Goa.*

991 — 37 — n.º 1075 —lea-se—n.º 172.

1013— 39 — 8814 —lea-se—1614.

» — 40 — neste *Archivo*— lea-se—no *Archivo da Relação de Goa.*

« — 41 — neste *Archivo*—lea-se —no *Archivo da Relação de Goa.*

INDICE

DO 6.º FASCICULO.

Doc.

Doc.

Doc.

Doc.

Doc.